

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-157.568/2005-000-00-00.6

REQUERENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROBERTO CALDAS ALVIN DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : LUIZ EDUARDO GUNTHER - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : CARLOS ALBERTO ROCHA DO

#### DESPACHO

Diante da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do Ofício nº 955/2005, de citação do terceiro interessado Carlos Alberto Rocha, com a informação "mudou-se", conforme está certificado à fl. 180, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço onde pode ser encontrada ou requeira o que lhe for de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
GABINETE

### DESPACHOS

#### PETIÇÃO TST-P-94.106/05.5

INTERESSADO : GUSTAVO SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 1º/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**EMOLUMENTOS REFERENTES À EXTRAÇÃO DE CARTAS DE SENTENÇA, CUJA FORMAÇÃO ESTÁ CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO:**

PROCESSO : TST-RR-477.605/1998.0  
RECORRENTE : STAFFORD MILLER FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA LOUSADA CÂMARA E JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO : CRISTOVÃO SKOWRONSKI  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
Emolumentos:R\$ 358,05 (trezentos e cinqüenta e oito reais e cinco centavos)

PROCESSO : TST-RR-1245/2002-033-15-00.3  
RECORRENTE : MARIA VALÉRYA MAGALHÃES PINTO ESPINOSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHA PEREIRA  
Emolumentos:R\$ 236,50 (duzentos e trinta e seis reais e cinqüenta centavos)

PROCESSO : TST-AIRR-1075/2001-002-08-00.6  
AGRAVANTE : GABRIEL FERDINANDO CABRAL DA COSTA  
ADVOGADO : DR. SILAS SANTOS ANTÔNIO  
AGRAVADOS : L. FONTEL & CIA. LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. IVAN CALDAS MOURA FILHO  
Emolumentos:R\$ 98,45 (noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos)

PROCESSO : TST-RR-709.440/2000.0  
RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY LTDA.  
ADVOGADAS : DRAS CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
Emolumentos:R\$ 173,80 (cento e setenta e três reais e oitenta centavos)

## SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2005 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

PROCESSO : AC - 157567 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AUTOR(A) : COPEBRÁS S.A.  
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RÉU : ANTONIO RODRIGUES NEVES

Brasília, 17 de agosto de 2005.  
**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO : AIRR - 140/2003-087-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : PORTILIO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA

PROCESSO : RR - 497/2001-492-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRIDO(S) : ELIZIA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). EDMAR MARIS LESSA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA

PROCESSO : RR - 602/2001-072-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : VILMAR FERRONATO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : RR - 886/2003-001-24-00.8 TRT DA 24A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MÁRCIO OLIVEIRA SILVA E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES  
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 1049/2001-089-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1049/2001-2  
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GATO  
ADVOGADO : DR(A). NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1049/2001-089-09-41.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1049/2001-0

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GATO  
ADVOGADO : DR(A). NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

PROCESSO : AIRR - 1049/2001-192-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA  
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 1275/2002-654-09-40.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
AGRAVADO(S) : HUBNER - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA

PROCESSO : RR - 1424/2003-071-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
RECORRIDO(S) : CLAUDECI LECZMANN LARA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA  
RECORRIDO(S) : BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARILAN DE SOUZA

PROCESSO : RR - 2824/1992-025-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

PROCESSO : ROAR - 2827/2003-000-06-00.6 TRT DA 6A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : LUIZ SALÚ DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.

PROCESSO : ROAR - 6237/2003-909-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : NORTH PARK COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BRUNATTO DALABONA  
RECORRIDO(S) : MARCELO FABIANO COROLLO  
ADVOGADO : DR(A). EMERSON EDUARDY SENKO

PROCESSO : RODC - 20236/2004-000-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR CORRÊA  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : RODC - 20331/2003-000-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS VIDEOLOCADORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FACÓ VIDIGAL

PROCESSO : AIRR - 27939/2000-004-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : SAMUEL TULIO ZINK  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO  
AGRAVADO(S) : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO

PROCESSO : RR - 35518/2002-002-11-00.7 TRT DA 11A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA BRITO  
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY LIMA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA

Brasília, 17 de agosto de 2005  
**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2005 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 158565 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 2  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MAYRIS FERNANDES ROSA  
RÉU : PAULO CIESLINSKI

Brasília, 17 de agosto de 2005.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-MS-157.668/2005-000-00-01

Impetrante: GILBERTO DA SILVA

ADVOGADA : DRª LUCIANA ORLANDI PEREIRA  
IMPETRADA : ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA - JUÍZA CONVOCADA NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

## DESPACHO

GILBERTO DA SILVA impetra Mandado de Segurança contra ato judicial consubstanciado em decisão proferida pela Juíza Convocada - Relatora - Drª Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que indeferiu o processamento do Agravo de Instrumento (Processo nº TST-AIRR-841/2000-442-02-40.3), ao fundamento de ser ônus da parte promover a formação adequada do Recurso.

Alega ser inaceitável o ato praticado pela Juíza-relatora, uma vez que se trata de defeito absolutamente sanável.

Afirma que "o extremo apego à forma, em qualquer circunstância, não revela benefícios àqueles que recorrem à justiça para verem conhecidos seus direitos. Muito ao contrário, exemplificado no caso ora em tela, demonstrou-se, tal apego, prejuízo extremo ao Recorrente, os quais, viram-se cerceados de obter decisão quanto ao mérito por parte desta MM. Juíza, o que lhe é assegurado pela Carta Magna" (fls.02-03).

O Impetrante não conseguiu demonstrar a prática do ato lesivo ao seu direito líquido e certo. Com fundamento em doutrina, busca o Impetrante a análise do mérito do Recurso de Revista, como medida de Justiça.

Ocorre, porém, que o Impetrante insurge-se contra ato praticado pela Juíza Convocada - Relatora - Drª Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que indeferiu o processamento do Agravo de Instrumento (Processo nº TST-AIRR-841/2000-442-02-40.3).

Contra o despacho, a parte interpôs Agravo a que foi negado provimento pela Turma.

O art. 894, alínea b, da CLT, dispõe que cabe Recurso de Embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

Incabível o Mandado de Segurança, já que o remédio processual adequado para combater o despacho que indeferiu o recurso, bem como a decisão da Turma que negou o Agravo interposto pela parte, segundo o disposto no art. 894 da CLT, é o Recurso de Embargos.

Incide, pois, à espécie, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais.

Pelo exposto, indefiro liminarmente o mandado de segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com suporte no artigo 295, parágrafo único, inciso I, c/c o artigo 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro

Ficam as partes e procuradores, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, intimados da redistribuição do processo abaixo mencionado no âmbito do Tribunal Pleno:

Processo redistribuído para o Ex.º Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO:

## PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8

Recorrente:SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADOS:DRS. CARLOS JOSÉ DA ROCHA E Fernando Luis Russomano O. Villar

RECORRIDOS: TITO PEDROSA NETO E OUTROS

ADVOGADO: DR. HELVÉCIO MACEDO TEODORO

Brasília, de agosto de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-37/1992-046-24-42.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ADELSON MORAIS CAMPOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL  
PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. 1 - A revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhida desde que o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução (Inteligência da alínea "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno). 2 - Correta, pois, a determinação de que os cálculos elaborados devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até a data da publicação da aludida medida provisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-65/1992-041-24-41.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LUIZ CURVO DE CAMPOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL  
PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. 1 - A revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhida desde que o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução (Inteligência da alínea "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno). 2 - Correta, pois, a determinação de que os cálculos elaborados devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até a data da publicação da aludida medida provisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-98/1995-151-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA GOMES PIRES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
PROCURADOR : DR. MARTA SAVIATO

DECISÃO:Por unanimidade, em: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - conceder o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - ATRASO NO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 78, § 4º, DO ADCT

1. O simples atraso no pagamento de precatório não autoriza o Tribunal Regional a determinar o seqüestro ou qualquer medida coercitiva equivalente, pois o art. 100, § 2º, da Constituição da República condiciona a providência à quebra da ordem cronológica dos precatórios, com preterição do mais antigo pelo mais novo. Tal fato, como se deflui dos autos, não ocorreu.

2. O disposto no §4º, do art. 78, do ADCT, aplica-se unicamente às hipóteses de parcelamento de precatórios.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO EM FASE RECURSAL

Deferido o pedido com fundamento no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-123/1992-056-24-42.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ADALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL  
PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. 1 - A revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhida desde que o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate na fase de conhecimento ou de execução (Inteligência da alínea "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno). 2 - Correta, pois, a determinação de que os cálculos elaborados devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até a data da publicação da aludida medida provisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-226/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
EMBARGANTE : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : LUIZ OTÁVIO BRITO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Recurso a fim de determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que julgue o Agravo Regimental interposto pela União, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios com efeito modificativo.

PROCESSO : ROAG-395/2004-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
PROCURADOR : DR. RUI LOBATO BAHIA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CUNHA CORRÊA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2/TST. 1 - Nas razões recursais, a Universidade, a despeito da referência ao acórdão recorrido, limita-se a renovar os argumentos expendidos no agravo regimental, a transcrever as decisões do Regional e a salientar sua irrisignação com o decidido alhures. 2 - Indiscernível nas razões recursais qual a motivação do acórdão recorrido está sendo impugnada, pois traz parágrafos lacônicos, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado. 3 - Impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irrisignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2). 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-423/2003-000-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : RUI FREIRE BANDEIRA E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA EXECUTADA. PRECLUSÃO. Na hipótese vertente, a pretensão da Executada de compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública, somente foi formulada em precatório complementar, hipótese em que esta Corte tem reiteradamente indeferido o pleito em questão, por preclusão temporal, haja vista que o precatório complementar se refere exclusivamente ao saldo remanescente decorrente da atualização monetária do valor principal já pago, não mais sendo possível qualquer discussão sobre os critérios adotados para apuração do débito exequendo. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

**PROCESSO** : ROAG-462/1990-007-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA RIBEIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ROAG-470/2004-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ABNOR GURGEL GONDIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 06843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. 1 - A revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhida desde que o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate na fase de conhecimento ou de execução (Inteligência da alínea "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno). 2 - Os cálculos elaborados devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 0,5% a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAG-512/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. MILENA CASACIO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DE SOUZA COELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CHIMINAZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o regular processamento do Recurso Ordinário; II - dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de que, afastado o não-cabimento do Agravo Regimental declarado pela Corte Regional, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para prosseguir no julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. Cabimento de Recurso Ordinário interposto contra decisão prolatada por Tribunal Regional no julgamento de Agravo Regimental, em que se analisa pedido de sequestro de verbas em precatório. Precedentes do Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO EM PRECATÓRIO.** Decisão Regional em que se declarou o não-cabimento de Agravo Regimental interposto contra decisão proferida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional, em que se analisa pedido de sequestro de verbas em precatório. Cabimento do Agravo Regimental, na forma dos arts. 138 do antigo Regimento Interno do TRT da 15ª Região e 281, inciso I, a, do atual Regimento Interno daquela Corte Regional. Precedente do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-RXOF E ROMS-667/2003-000-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLVIO NEVES GUERRA  
**AUTORIDADE COATORA** : TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 11ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar as Agravantes ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 419,93 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e três centavos). 1

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DENEGAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - ART. 70, I, "i", DO REGIMENTO INTERNO DO TST - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se caracteriza violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, ao denegar-se seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança manifestamente incabível, quando há norma específica (no caso, o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51) que disciplina a impossibilidade de manejo do "writ" para a hipótese de haver outro meio processual apropriado para sanar a lesão, encontrando-se tal questão pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST (OJ 92 da SBDI-2).

2. Não infirma as razões do despacho-agravado a alegação de que não havia previsão legal nem regimental de recurso próprio contra decisão proferida em agravo regimental em sede de precatório, pois há previsão expressa de cabimento do recurso ordinário para esta hipótese (conforme consignado na decisão agravada) no art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado pela RA-908/2002 (DJ de 27/11/02), sendo plenamente cabível a invocação da Súmula nº 267 do STF e da OJ 92 da SBDI-2 do TST.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAG-670/1990-032-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADORA** : DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO CIOCCI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - rejeitar as preliminares de não-conhecimento argüidas em contraminuta pelo Agravado II - dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o regular processamento do Recurso Ordinário; III - dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de que, afastado o não-cabimento do Agravo Regimental declarado pela Corte Regional, determinar o retorno do processo ao TRT da 15ª Região, para prosseguir no julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA - Rejeitadas.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO.** Cabimento de Recurso Ordinário interposto contra decisão prolatada por Tribunal Regional no julgamento de Agravo Regimental, em que se analisa pedido de sequestro de verbas em precatório. Precedentes do Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO EM PRECATÓRIO.** Decisão Regional em que se declarou o não-cabimento de Agravo Regimental interposto contra decisão proferida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional, em que se analisa pedido de sequestro de verbas em precatório. Cabimento do Agravo Regimental, na forma dos arts. 138 do antigo Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e 281, inciso I, a, do atual Regimento Interno daquela Corte Regional. Precedente do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-791/2003-000-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EULINA BARRETO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Este c. Tribunal tem firmado entendimento, no sentido de ser inaplicável a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69 na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório. Remessa de Ofício não conhecida.

**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA EXECUTADA. PRECLUSÃO.** Na hipótese vertente, a pretensão da Executada, de compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública, somente foi formulada em precatório complementar, hipótese em que esta Corte tem reiteradamente indeferido o pleito em questão, por preclusão temporal, haja vista que o precatório complementar refere-se exclusivamente ao saldo remanescente decorrente da atualização monetária do valor principal já pago, não mais sendo possível qualquer discussão sobre os critérios adotados para apuração do débito exequendo. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-793/2003-000-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Este c. Tribunal tem firmado entendimento, no sentido de ser inaplicável a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69 na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório. Remessa de Ofício não conhecida.

**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA EXECUTADA. PRECLUSÃO.** Na hipótese vertente, a pretensão da Executada, de compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública, somente foi formulada em precatório complementar, hipótese em que esta Corte tem reiteradamente indeferido o pleito em questão, por preclusão temporal, haja vista que o precatório complementar refere-se exclusivamente ao saldo remanescente decorrente da atualização monetária do valor principal já pago, não mais sendo possível qualquer discussão sobre os critérios adotados para apuração do débito exequendo. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.006/1991-009-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LÚCIO ALVES CORREA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na



forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ROAG-1.138/1990-008-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIA PALMYRA DE FÁTIMA PEIXOTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ROAG-1.185/1988-006-09-43.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : EMÍDIO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ROAG-1.530/1990-018-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : JANETE TEIXEIRA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE FERNANDES HILDALGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.670/1988-003-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA  
**ADVOGADO** : DR. IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ROAG-2.131/1991-018-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : CONCEIÇÃO JESUS DE ALMEIDA BARROSO

**DECISÃO:**à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ROAG-2.715/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CLEBER LUIZ DUTRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIAS RELATIVAS A PRECATÓRIOS

Não há nenhum impedimento à delegação de competência ao Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para julgar matéria referente a precatório. Interpretação teleológica do art. 100, § 6º, da Constituição da República.

**DELEGAÇÃO - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO**

Embora a delegação tenha-se referido à litispendência, não há nenhum óbice à possibilidade do Juízo de primeiro grau verificar a existência de coisa julgada. Isso porque a simples confusão conceitual dos institutos - coisa julgada ou litispendência - não tem o condão de infirmar o objetivo da medida delegada do Vice-Presidente ao Juízo de primeiro grau, qual seja, a de constatar a existência ou não de duplicidade dos valores devidos em ambas as reclamações.

**COISA JULGADA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CÁLCULOS - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE DE VALORES DEVIDOS - TÍTULO JUDICIAL**

1. Satisfeito o crédito em reclamação anterior, não pode, em processo posterior, os Reclamantes requererem os mesmos valores, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Por existirem dois títulos judiciais atingindo o mesmo direito, o título obtido neste processo perdeu parcela de executoriedade, exatamente naquilo em que houve coincidência com o título anterior, já quitado.

Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-4.796/2002-000-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GEIZA CAVALCANTE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CONHECIMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA

1. A exigência, prevista no Regimento Interno do Tribunal Regional, de processamento do agravo regimental em autos apartados, formando-se o instrumento, não afronta o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, conforme o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

2. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional pelo fato de o Tribunal a quo não ter conhecido do agravo regimental, por deficiência de traslado, já que a exigência de processamento em autos apartados estava prevista regimentalmente.

3. Não se aplica, ao caso, a OJ-132 da SBDI-I, porquanto sua incidência restringe-se às hipóteses de agravo regimental que se processam nos autos principais e desde que não haja previsão em lei ou no Regimento Interno do Tribunal Regional a respeito do processamento do agravo regimental em autos apartados.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-6.843/1986-006-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARIA SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 06843/86-006-09-42.8 obedeam ao disposto no art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 0,5% a partir de 1º de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROMS-10.050/2003-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**EMBARGANTE** : GÊNISON CIRILO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, diante de seu intuito nitidamente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (auxílio-alimentação para magistrados da Justiça do Trabalho), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento do Órgão Julgador (interpretação do art. 22 da Lei nº 8.460/92 em cotejo com o art. 65, § 2º, da LOMAN), não está caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante, alegando omissão de dispositivos que foram explicitamente considerados ou de outros que são absolutamente dispensáveis para a solução da controvérsia posta nos autos, é apenas o de prequestionar os dispositivos constitucionais que serão objeto de tese em futuro recurso extraordinário, em que se pretende reverter a tese pacificada no âmbito desta Corte. Ora, os embargos declaratórios somente servem para colmar omissão dentro dos limites da lide que foi apresentada, não servindo de instrumento viabilizador de tese a ser exclusivamente veiculada em recurso futuro.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa.**



**PROCESSO** : ROAG-22.821/1991-007-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

**RECORRIDO(S)** : FONTENEIN DE OLIVEIRA FRANCO

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:**à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ROAG-23.287/1992-003-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

**RECORRIDO(S)** : ARISTEU MORA

**DECISÃO:**à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ROAG-25.610/1993-007-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO PATZA

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao 9º TRT, a fim de que o Presidente do Regional, sem alterar as decisões cobertas pela coisa julgada, revise as contas elaboradas, no que diz respeito à aplicação dos juros, para que sejam adequadas ao art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a partir de 1º setembro de 2001.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - REVISÃO DOS CÁLCULOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DESDE A DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01.

1. Não há limitação temporal à vigência da Lei nº 9.494/01, com a alteração que lhe foi introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, no que tange ao percentual dos juros de mora incidente sobre as dívidas da Fazenda Pública, devendo a mesma ter incidência imediata, pois não se trata de norma processual, mas, sim, de norma material que disciplina o percentual de juros devidos pela Fazenda Pública quando não quita os débitos dos precatórios no prazo constitucionalmente estabelecido.

2. A jurisprudência atual, iterativa e notória, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno, segue no sentido da aplicação imediata (ou seja, a partir de setembro de 2001) dos juros de mora de 6% ao ano às dívidas da Fazenda Pública.

3. Conforme se pode inferir dos diversos precedentes julgados nesta Corte recentemente sobre o tema, as únicas exigências para a correção do percentual de juros em sede de precatório são que: a) sejam apontadas quais as incorreções existentes; b) o defeito apontado esteja ligado à incorreção material indicada; c) o critério legal a ser aplicado ao débito não tenha sido objeto de discussão e debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

4. Estando atendidas estas exigências, deve-se aplicar o percentual de 6% de juros de mora ao ano, a partir da data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, para todos os processos em trâmite.

**Recurso ordinário provido.**

**PROCESSO** : ROAG-27.445/1992-014-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVIM FERENCZ

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:**à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-27.577/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : LAERTES DE CASTRO E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (juros sobre juros em precatório complementar), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (não-cumprimento integral das exigências impostas pela Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST), não está caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante, alegando omissão, é o de utilizar os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes. A decisão embargada foi explícita ao afirmar que a União não logrou apontar de forma clara e evidente a diferença indevida resultante de erro nos cálculos de precatório, por anatocismo. Assim sendo, não se revela possível corrigir o alegado erro, uma vez que, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, a desconstituição da coisa julgada, em hipótese análoga, pressupõe dissonância patente entre o efetivamente devido e o que está liquidado para pagamento.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RXOFROAG-49.804/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

**RECORRENTE(S)** : MARIA SEVERINA ARAÚJO VALE E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por maioria, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao recurso da Universidade. Vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e Ives Gandra Martins Filho. **EMENTA:** PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. O debate acerca da limitação dos haveres trabalhistas à data-base, quando silente o título condenatório, é admissível até o Processo de Execução, não podendo estendê-lo à fase do precatório.

**Recurso Ordinário da Universidade desprovido.**

**PROCESSO** : ROAG-80.271/1996-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH KNEBEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE INTERVENÇÃO - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. A questão dos autos gira em torno da legalidade, ou não, de decisão que deferiu o encaminhamento, a este Tribunal, de documentos necessários ao processamento de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, formulado por Empregada que não recebeu seus créditos devidos em virtude de decisão condenatória da Justiça Trabalhista.

2. A jurisprudência desta Corte já se encontra sedimentada no sentido de que a decisão que deflagra o encaminhamento de documentos ao TST para o processamento de pedido de intervenção federal, nos termos do art. 34, VI, da Constituição Federal, não afronta preceitos legais nem constitucionais, mesmo porque se trata de procedimento inócuo, considerando que a competência para análise e requisição de intervenção federal, em hipóteses como a dos autos, é do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 36, II), e não do Tribunal Supe do Trabalho.

**Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.**

**PROCESSO** : ROAG-80.524/1996-461-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

**RECORRIDO(S)** : LUIZ NUNES PAIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE INTERVENÇÃO - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. A questão dos autos gira em torno da legalidade, ou não, de decisão que deferiu o encaminhamento, a este Tribunal, de documentos necessários ao processamento de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, formulado por empregado que não recebeu seus créditos devidos em virtude de decisão condenatória da Justiça Trabalhista.

2. A jurisprudência desta Corte já se encontra sedimentada no sentido de que a decisão que deflagra o encaminhamento de documentos ao TST para o processamento de pedido de intervenção federal, nos termos do art. 34, VI, da Carta Magna, não afronta preceitos legais nem constitucionais, mesmo porque se trata de procedimento inócuo, considerando que a competência para análise e requisição de intervenção federal, em hipóteses como a dos autos, é do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 36, II), e não do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.**

**PROCESSO** : RXOFROAG-84.567/2003-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**REMETENTE** : TRT DA 14ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO

**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários da União e do Ministério Público do Trabalho, assim como à Remessa Oficial.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - PRECLUSÃO. A insurgência da Recorrente quanto à questão do rol dos substituídos ser divergente daquele apresentado na inicial é renovada na presente ação, na medida em que já foi exercida à época da impugnação apresentada aos cálculos, mas nada se decidiu sobre a impugnação. Como a matéria foi submetida à apreciação do juízo de execução, o não acolhimento da pretensão ensejaria a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Presente a preclusão e ausente o direito líquido e certo, indispensável ao mandado de segurança. **Recursos Ordinários não providos**



**PROCESSO** : **RXOF E ROMS-119.899/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR** : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**REMETENTE** : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**RECORRENTE(S)** : **MUNICÍPIO DE MAGÉ**  
**PROCURADOR** : **DR. VANDERSON MAÇULLO BRAGA**  
**RECORRIDO(S)** : **PAULO BENECHÉ**  
**AUTORIDADE** : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO TRT EM PRECATÓRIO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : **ED-E-RR-359.993/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**EMBARGANTE** : **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO**  
**EMBARGADO(A)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
**ADVOGADO** : **DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI**  
**ADVOGADO** : **DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : **ED-MS-737.165/2001.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR** : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**EMBARGANTE** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**ADVOGADO** : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**  
**EMBARGADO(A)** : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**LITISCONSORTE** : **UNIÃO**  
**PROCURADOR** : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - indeferir o pedido de ingresso na lide formulado pela AJUCLA XIII, por ausência de interesse jurídico; II - rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (critério de reajuste de juízes classistas na inatividade), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (interpretação da legislação específica pertinente), não está caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente.  
**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : **ED-RXOFROAG-815.824/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**REMETENTE** : **TRT DA 9ª REGIÃO**  
**EMBARGANTE** : **UNIÃO E OUTRO**  
**PROCURADOR** : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
**EMBARGADO(A)** : **MARIA LÚCIA MULLER REDI E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

Não há omissão se a tese derivada do dispositivo constitucional ora apresentado para fins de prequestionamento não foi apontada no momento oportuno, isto é, na fase de interposição do Recurso Ordinário.

Embargos de Declaração rejeitados.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO** : **MA-88.390/2003-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**REQUERENTE** : **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ASTRISUTRA**  
**ADVOGADO** : **DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR**  
**ASSUNTO** : **DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE IRRPF E PSSS .**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA:** SERVIDOR. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS INCIDENTES SOBRE 11,98% - URV. INDEVIDA. A isenção da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda incidente sobre os 11,98% - URV - decorreu de uma situação peculiar dos magistrados, originada com a Lei nº 9.655/1998. Daí por que os Servidores não fazem jus à devolução das diferenças pagas sob o mesmo título.  
 Recurso a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ED-RODC-27.086/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. JAYME BORGES GAMBÓIA**  
**EMBARGANTES** : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO**  
**EMBARGADOS** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**  
**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## DESPACHOS

Despachos **deferindo o pedido de vista dos autos** na forma requerida, referentes aos processos abaixo relacionados, nos quais houve pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, efetuado pelo Dr. Rafael Ferraresi de Holanda Cavalcante.

**PROCESSO** : **E-RR-9.912/2002-900-01-00.5TRT DA 1ª REGIÃO**  
**EMBARGANTE** : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADOS** : **DR. ROGÉRIO AVELAR**  
**DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**  
**DR. RAFAEL FERRARESI DE HOLANDA CAVALCANTE**  
**EMBARGADO** : **EVANDRO LUIZ ARAÚJO DE MIRANDA**  
**ADVOGADO** : **DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

**PROCESSO** : **E-ED-AIRR E RR-688.931/2000.0TRT DA 1ª REGIÃO**  
**EMBARGANTE** : **CRISTÓVÃO DOS SANTOS FERRAZ**  
**ADVOGADO** : **DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**  
**EMBARGADO** : **BANCO BANERJ S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**EMBARGADO** : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADOS** : **DR. ROGÉRIO AVELAR**  
**DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**  
**DR. RAFAEL FERRARESI DE HOLANDA CAVALCANTE**

**PROCESSO** : **E-RR-757.855/2001.6TRT DA 1ª REGIÃO**  
**EMBARGANTE** : **WILSON AREAS PEREIRA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
**EMBARGADO** : **BANCO BANERJ S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**EMBARGADO** : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADOS** : **DR. ROGÉRIO AVELAR**  
**DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**  
**DR. RAFAEL FERRARESI DE HOLANDA CAVALCANTE**

**PROCESSO** : **E-RR-780.964/2001.0TRT DA 1ª REGIÃO**  
**EMBARGANTE** : **BANCO BANERJ S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**EMBARGANTE** : **EULINA WETZEL**  
**ADVOGADO** : **DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA**  
**EMBARGADO** : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADOS** : **DR. ROGÉRIO AVELAR**  
**DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**  
**DR. RAFAEL FERRARESI DE HOLANDA CAVALCANTE**  
**EMBARGADO** : **OS MESMOS**

**PROCESSO** : **E-RR-780.790/2001.8TRT DA 1ª REGIÃO**  
**EMBARGANTE** : **BANCO BANERJ S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**EMBARGADO** : **MARIA HELENA AMARAL FIGUEIREDO E OUTRA**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA**  
**EMBARGADO** : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)**  
**ADVOGADOS** : **DR. SÉGIO CASSANO JÚNIOR**  
**DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR**  
**EMBARGADO** : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADOS** : **DR. ROGÉRIO AVELAR**  
**DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**  
**DR. RAFAEL FERRARESI DE HOLANDA CAVALCANTE**

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Diretora da Secretaria

**PROC. Nº TST-E-RR-692094-2000.9TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : **MARIA ALICE FERREIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
**EMBARGADO** : **BANCO BANERJ S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**D E S P A C H O**

À Secretaria para reatuar o feito, incluindo o BANCO ITAÚ S.A. no pólo passivo da relação processual, preservando os reclamados originários.

Registre-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-9912-2002-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO** : **DR. ROGÉRIO AVELAR**  
**EMBARGADO** : **EVANDRO LUIZ ARAÚJO DE MIRANDA**  
**ADVOGADO** : **DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

**D E S P A C H O**

À Secretaria para reatuar o feito, incluindo o BANCO ITAÚ S.A. no pólo passivo da relação processual, preservando os reclamados originários.

Registre-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-588.443/1999.0TRT - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : **COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA -COPEL**  
**ADVOGADO** : **DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA**  
**EMBARGADA** : **FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**EMBARGADO** : **VÂNIO ALBERTO POSSOLI**  
**ADVOGADO** : **DR. MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO**

**D E S P A C H O**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR 796.192/2001.8 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
EMBARGADO : CÉLIA REGINA MARTINS DE ARAÚJO MENDES  
ADVOGADO : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 74975/2005-3, subscrita pelo Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, pela qual o Banco ITAÚ S.A. requer seja determinada alteração do pólo passivo da presente ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para, a partir de então, constar o requerente como réu, excluindo-se o Banco Banerj S.A., o Ex.mo Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Visto ao reclamante por cinco dias."

Brasília, 16 de agosto de 2005

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR - 1.638/1997-017-15-00.0**

EMBARGANTE : EXPRESSO ITAMARATI LTDA E OUTRA  
ADVOGADO : DRA. SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA CRUZ  
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO SEGURA  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 53892/2005-0, subscrita pelo Dr. Nelson Buganza Júnior, pela qual José Roberto Segura requer: "a) a devolução do prazo; b) vista dos autos; c) que de todos os demais atos sejam realizadas as intimações em nome do advogado subscritor do presente feito.", o Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator, exarou o seguinte despacho : "Indefiro a restituição do prazo. Anote-se. Defiro a vista por cinco dias. Após, à pauta."

Brasília, 16 de agosto de 2005

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-ED-RR 654.692/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE BARROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 86887/2005-4, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual os Reclamantes vêm requerer que seja indeferida a devolução dos autos à origem, solicitada pelo Ilmo. Juiz da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, por intermédio do ofício juntado à fl. 386, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "I - Deixo de atender o pedido de baixa dos autos à origem fls. 386, porquanto o acordo ali noticiado não contempla todos os reclamantes; II - Junte-se esta aos autos, vindo-me estes conclusos."

Brasília, 16 de agosto de 2005

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-RR 713.443/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : SIDNEY WILDHAGEN DAWES  
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 63590/2005-0, subscrita pelo Dr. Ana Cristina Barcellos Rodrigues, pela qual o Banco ITAÚ S.A. requer seja determinada alteração do pólo passivo da presente ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para, a partir de então, constar o requerente como réu, bem como, em sendo deferido pedido de sucessão, seja anotado na capa dos autos o nome da sua nova advogada, Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea. O Ex.mo Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Vista ao reclamante por 5 dias. Publique-se."

Brasília, 16 de agosto de 2005

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-RR 754.182/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ELI MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 74924/2005-1, subscrita pelo DRA. MARIA AP. PESTANA DE AR-RUDA, pela qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação, Banco Banerj S/A e Banco ITAÚ S.A., requer seja determinada alteração do pólo passivo da presente ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para, a partir de então, constar o Banco Itaú S/A como réu, excluindo-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação, o Ex.mo Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Vista ao reclamante por 5 dias. Publique-se."

Brasília, 16 de agosto de 2005

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-RR 787.107/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  
EMBARGADO : LEOPOLDINA DE ARAÚJO MOTA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 80447/2005-3, subscrita pelo Dr. Agostinha Gorete Silva dos Anjos, pela qual a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS requer seja expedido o competente ofício à TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, determinando "o levantamento da penhora realizada sobre as linha telefônicas, descritas no mandado de citação, penhora e avaliação de nº 62/200", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "I - Junte-se; II - Pleito dirigido ao MM. Juízo de Primeiro Grau. Aguarde-se o retorno dos autos para a esse ser submetido."

Brasília, 16 de agosto de 2005

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : E-AIRR-61/2002-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : GRAÇA MARIA VIANA COSTA

**ADVOGADO** : DR. VALDECY SOUZA

**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA**:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. TRASLADO DEFICIENTE. Cumpre às partes o dever de vigiar a formação do instrumento do Agravo. Na hipótese, as peças essenciais a formação do instrumento do agravo não foram autenticadas, consoante fixado nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-70/2002-019-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

**EMBARGADO(A)** : AILTON VALES JARDIM

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRAS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**:MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da Eg. SBDI1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-100/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

**EMBARGADO(A)** : LUZIA FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-102/2004-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JADIR LINO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pela OJ nº 344/SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-151/1994-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCS DE IMBITUBA

**ADVOGADA** : DRA. JOCIMEIRY SCHROH

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA**:RECURSO DE EMBARGOS. COISA JULGADA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA

Inviável a reforma de decisão da C. Turma, em processo em execução, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Art. 896, §2º, da CLT.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-256/2002-181-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : TOLENTINO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA**:DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-294/1994-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : LUCIANA ALVES DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho monocrático de Relator é o Agravo. Recurso de Embargos não conhecido.



**PROCESSO** : ED-E-RR-369/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA BORGES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-AIRR-400/2002-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. TRASLADO DEFICIENTE.** A discussão do não conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação de peças obrigatórias, em face da aplicação do procedimento sumaríssimo à hipótese, desafia conhecimento, somente por ofensa direta a dispositivo constitucional e por contrariedade à Súmula desta Corte. A violação do inciso II, do artigo 5º, da Constituição da República, in casu, não possibilita a admissibilidade dos Embargos, por tratar de princípio genérico da legalidade, conforme tem decidido reiteradamente o TST e o STF. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-535/2000-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : RENATO SÉRGIO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E DE CUSTAS JUNTADAS EM CÓPIA XEROX NÃO AUTENTICADA. COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NÃO ABRANGIDO PELO PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.** A Lei nº 9.800/99 admite a interposição de recurso via fac-símile, com prazo de cinco dias após o término do prazo recursal para a apresentação dos originais (arts. 1º e 2º e Súmula 387, inciso II, do TST). Todavia, a petição deve ser encaminhada ao órgão que recebe o recurso, pelo sistema de transmissão de dados, o que não foi o caso, já que o recurso foi interposto no original, no protocolo e não por transmissão, e as cópias em fotocópia não autenticada, não servindo a lei que admite a transmissão via fax para interpretação ampliada no sentido de protair o prazo do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 desta Corte. Violação do art. 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-545/2000-077-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SILMARA ZAGO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE MOLINARI FREIRE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GERTRUDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da SBDI-1, já que cabível unicamente para atacar decisão monoarbitrária, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de erro grosseiro. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-572/2002-013-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARCELO COELHO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO** - Improperável o recurso de embargos da SDI quando não demonstrada a hipótese do art. 894, "b", da CLT.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-599/2003-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** As peças do agravo de instrumento foram trasladadas sem autenticação, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-603/2003-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MILTON SHIZUO TAKADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo a inadmissibilidade do recurso de revista, consoante os termos do art. 896, § 6º, da CLT.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-609/2003-002-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA CARVELO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Não se constatando no v. acórdão embargado o vício de omissão apontado pela reclamante, os embargos de declaração devem ser rejeitados, visto que se presta esse especialíssimo recurso para as hipóteses previstas no art. 535 do CPC e não para revelar o inconformismo da parte com o decidido. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-622/2003-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BRITO PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao exame e julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, excluindo da condenação o pagamento da multa de 10% de que trata o artigo 557 do CPC.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE CORREIO ELETRÔNICO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2005.** Esta Corte Superior, a par dos novos sistemas modernos que vêm sendo instalados nos Tribunais Regionais, objetivando a recepção de recursos mediante correio eletrônico, decidiu em sua composição plena pela validade do peticionamento por correio eletrônico. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-717/2001-089-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELISABETH RUIZ LUNARDELLI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-729/2000-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOANA D'ARC ZARI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
**EMBARGADO(A)** : RÁPIDO D'OESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao exame e julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE CORREIO ELETRÔNICO.** Esta Corte Superior, a par dos novos sistemas modernos que vêm sendo instalados nos Tribunais Regionais, objetivando a recepção de recursos mediante correio eletrônico, decidiu em sua composição plena pela validade de petição enviada via email. É disposição expressa do artigo 5º, LV, da Constituição a garantia da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-744/2003-491-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUIZ AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO  
**EMBARGADO(A)** : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. TRASLADO DEFICIENTE.** A discussão do não conhecimento do Instrumento de Agravo por ausência de autenticação de peças obrigatórias, em face da aplicação do procedimento sumaríssimo à hipótese, desafia conhecimento, somente por ofensa direta a dispositivo constitucional e por contrariedade à Súmula desta Corte. A violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, não possibilita a admissibilidade dos Embargos, já que foi dado ao Reclamante o direito do contraditório e da ampla defesa, tanto é verdade que interpôs agravo de instrumento, contudo, de forma irregular, o que inviabilizou a admissibilidade do apelo interposto. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-750/2002-311-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : DENISE MARIA SANTERRE GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSO GALVÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, como entender de direito.



**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA NO DESPACHO DO REGIONAL. POSSIBILIDADE.** O registro da observância do prazo legal procedido pelo Juízo "a quo", consignando expressamente as datas da publicação da decisão recorrida e da interposição do recurso, constitui-se meio hábil suficiente a demonstrar a tempestividade do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-835/2002-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CBR CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELINO TELES DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-RR-897/2003-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. EURIVALDO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao exame e julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, excluindo da condenação o pagamento da multa de 10% de que trata o artigo 557 do CPC.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE CORREIO ELETRÔNICO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2005.**

Esta Corte Superior, a par dos novos sistemas modernos que vêm sendo instalados nos Tribunais Regionais, objetivando a recepção de recursos mediante correio eletrônico, decidiu em sua composição plena pela validade do petiçãoamento por correio eletrônico. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-919/2000-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DENISE DE OLIVEIRA ROVERI  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO TRASLADO.** As peças formadoras do agravo de instrumento não foram autenticadas, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-963/2003-009-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO GABRIEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-998/2003-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO NÚNCIO DI SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.033/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO CORREA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO.** A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do Recurso de Embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser conhecido e provido". Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.097/2003-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : MOYSES RIZZIOLI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO DO RECURSO LIMITADO AO §6º DO ART. 896 DA CLT. APLICABILIDADE AO RECURSO DE EMBARGOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI**  
O procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho buscou dar celeridade ao processo, estabelecendo limites à admissibilidade recursal, nos termos do §6º do art. 896 da CLT. Nesse sentido, impossível o conhecimento do Recurso de Embargos por violação de dispositivo de lei infraconstitucional. Ao contrário, far-se-ia letra morta do objetivo primordial do procedimento sumaríssimo, à guisa de retirar a eficácia da norma que objetiva a celeridade e agilidade próprias do rito.

**PROCESSO** : E-RR-1.119/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO LUIZ CARRARO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:ACÓRDÃO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - EMBARGOS** - É inviável o conhecimento de recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.191/2000-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : TEOTÔNIO TEODORO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESUPOSTO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI, é necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, no caso de embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-1.307/1999-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : FREDERICO CAVANELAS PEDROSA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO PINTO DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.** O recurso de embargos à C. SBDII não atendeu requisito extrínseco de admissibilidade referente ao cabimento, daí não configurar omissão jurisdicional a ausência de exame da questão de fundo relativa a suposto excesso de execução. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-1.398/2001-131-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : GUTEMBERG RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA.** Tratando-se de decisão adotada com base na Orientação Jurisprudencial 244 da C. SDI, deve ser confirmada, nos termos da Súmula 333 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.457/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Nos termos da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.477/2003-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ TORRES CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Estando ilegível, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDII. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.494/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APPARECIDO FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a



parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.570/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CLAUDEMIR GUERREIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.583/2000-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : GASTÃO FROTA SALLES

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.614/2003-492-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

**ADVOGADO** : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : ANNIBAL JOÃO MATHIAS

**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.624/1999-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO CAETANO

**ADVOGADO** : DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA**: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há omissão da Turma com relação à questão posta nos Embargos Declaratórios, porque se a matéria não foi enfrentada pelo Acórdão do Regional, operou-se a preclusão, incidindo o obstáculo da Súmula nº 297/TST, não tendo a Turma obrigatoriedade de sobre ela se manifestar. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. A Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 da Corte, con-

substanciada no item nº 322 da Orientação Jurisprudencial, pela qual é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.755/2002-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**EMBARGADO(A)** : EDILAMAR CORDEIRO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. A decisão da C. Turma deve ser mantida, em razão de se harmonizar com a Súmula 331, IV, do C. TST, no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada, em virtude de culpa in eligendo e in vigilando. Violação dos arts. 37, II e 114 da Constituição Federal não verificados, eis que não se discutiu acerca da contratação de empregado sem concurso público ou acerca da competência da Justiça do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.824/2003-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : VALDIR ANTÔNIO AGNESE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**EMBARGADO(A)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater o despacho é o Agravo Regimental. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.863/2001-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : MARIA REGINA BARROSO DE ALMEIDA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA**: EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1 DO TST. Trata-se da supressão da verba auxílio-alimentação que era paga de forma habitual, por mais de 20 anos aos empregados e que por norma interna que livremente criou, ficou a CEF obrigada a estender o direito aos empregados aposentados. Decisão embargada em conformidade com a orientação jurisprudencial nº 250 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-2.127/2000-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LINDOLFO ANTONIO BATISTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, negou seguimento ao recurso de embargos. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-2.155/2001-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS,**

**RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,**

**LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-**

**CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E**

**ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : PER BAMBINI ORGANIZAÇÃO DE FESTAS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRIANO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento do Sindicato, como entender de direito.

**EMENTA**: PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO TEXTUAL DE RESPONSABILIDADE PESSOAL. O simples fato de o advogado ter apostado sua rubrica sob o carimbo que atesta a autenticidade das peças já conduz à sua responsabilidade por eventual irregularidade na formação do instrumento, na medida em que essa previsão consta expressamente do art. 544, § 1º, do CPC. Assim sendo, merece reforma o Acórdão embargado, porque a exigência de que haja declaração textual, com a assertiva de que está ela sendo feita sob a responsabilidade pessoal do advogado, não se compatibiliza com os termos do preceito legal e, ainda, menospreza o sentido teleológico da norma, que foi instituída justamente com a finalidade de simplificar os atos processuais. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-2.284/1999-001-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MARIA MADALENA ELIAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA**: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.351/2001-261-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : CLAUDETE CAMILO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

**EMBARGADO(A)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA**: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Para a interposição de Embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.366/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : NEKAN COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO

**EMBARGADO(A)** : MARCOS KURUDEZ

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO PORQUE DESERTO - PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO - EMBARGOS INTEMPESTIVOS. É entendimento da Corte que o não-conhecimento dos Embargos Declaratórios não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso subsequente, pois é como se aqueles não tivessem sido opostos. O prazo recursal, no presente caso, transcorreu in albis, sem nenhuma interrupção.

O ato processual considerado inexistente não pode gerar nenhum efeito no mundo jurídico, especialmente, no processo (art. 538 do CPC). Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AG-AIRR-2.732/1998-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTES E MUDANÇAS GRA-LHA AZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RIAD FUAD SALLE  
**EMBARGADO(A)** : NICODEMOS GARCIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA GIOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL DE ALTERAÇÃO DA DATA DO PROTOCOLO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** A intempestividade do agravo de instrumento, protocolizado um dia após o prazo legal, e a ausência de prova dos argumentos da parte de que interpôs o recurso na data correta, bem como o indeferimento pelo eg. Tribunal Regional de alteração da data do protocolo do agravo de instrumento, que o advogado diz ter sido interposto no dia anterior ao protocolado, após as 18 horas, impede a reforma da decisão da C. Turma. O expediente dos Tribunais Regionais, determinado pelas normas judiciárias vigentes no âmbito do órgão, deve ser observado no protocolo do recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.915/2002-026-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : NAZARENO BATISTA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo registra o Acórdão embargado, o Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para manter, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. Sentença que concluiu que o direito do Autor à complementação de aposentadoria nasceu da relação de contrato de trabalho, em que o Empregador aparece como patrocinador. Nessa linha, evidenciado pela instância ordinária que a obrigação é originária do contrato de trabalho, é a Justiça do Trabalho competente para dirimir a controvérsia, não havendo como se vislumbrar a alegada violação do art. 114 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-5.009/1996-014-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ELI KRETSMANN IENKE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL AGUIAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA**

Tratando a matéria em debate de atualização monetária dos débitos trabalhistas, não se viabiliza o recurso no processo em execução, quando necessária a interpretação das normas infraconstitucionais que regem a matéria. A violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, portanto, não pode ser examinada pela via oblíqua pretendida. Aplicação da Súmula 266 do c. TST e §2º do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-18.991/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IZÍDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.** Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, negou seguimento ao recurso de embargos, seguindo a diretriz traçada na Súmula nº 353 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-25.001/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : THIBÉRIA DE FIGUEIREDO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GUSTAVO SARMENTO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.** São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-33.641/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU AGRAVO DE INSTRUMENTO NA C. TURMA. RECURSO INCABÍVEL.** De acordo com o excelso STF, "a aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição aquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93). No caso dos autos, porém, além do erro grosseiro, não existe dúvida que propicie a aplicação do entendimento do excelso STF. Embargos não conhecidos

**PROCESSO** : E-AIRR-34.386/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR CANETTIERI AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUI-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-38.557/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : WALMIR ALMEIDA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-42.147/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : ALCEMÁRIO QUADROS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, §2º, do CPC e conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à C. 2ª Turma desta Corte, para que aprecie o recurso de revista, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA JULGADO DESERTO. VALOR DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE RECOLHIDO. MÁ APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT DEMONSTRADA.** Deve ser reconhecida a violação ao art. 896 da CLT quando a C. Turma não conhece do recurso de revista por deserção, em função da má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 139 da C. SDI, quando se verifica que os valores recolhidos, somados, atingem o valor atribuído à causa. Não há fundamento que prevaleça para se entender que o valor arbitrado à causa pela MM Vara, para efeitos de custas, em face de ter sido julgado improcedente o pedido, no importe de R\$ 10.909,09, deva ser somado para fins de garantia do juízo, ao valor arbitrado pela MM Vara quando do retorno dos autos determinado pelo eg. Tribunal Regional e do julgamento parcialmente procedente do pedido pela r. sentença, que arbitrou o valor de R\$ 5.000,00, este sim a ser considerado no recolhimento das custas e do depósito recursal e não o somatório dos dois valores.. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-44.159/1992.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : DAMACI NOVAIS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : E-RR-49.403/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS MENDES MINÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DAEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . SUPRESSÃO DA VERBA HONORÁRIA - RAP.**

A decisão da C. Turma deve ser confirmada, eis que de acordo com a orientação do C. TST, no sentido de que "O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT" (Orientação Jurisprudencial 297 da c. SDI). O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada não restam violados quando, advindo decisão do Supremo Tribunal Federal, em ADIn, é retirado do mundo jurídico a norma inscrita na Constituição Estadual do Estado de São Paulo, tida por inconstitucional e, por consequência, são excluídas da condenação parcelas que integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria sob o pálio da norma declarada inconstitucional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-53.306/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MAFALDA MENEGUELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUI-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.



Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-53.598/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE SANCHES AGUERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-AIRR-64.816/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BENEDITO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.** O entendimento desta SBDI-1 é no sentido de que não viola o artigo 897 da CLT decisão de Turma que não conhece do agravo de instrumento, por intempestivo, ante a ausência de autenticação de cópia do Diário Oficial do Estado, juntada aos autos com o intuito de comprovar a suspensão do prazo para a interposição de recurso de revista. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-71.442/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ADOLPHO PETER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALLHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo manifestação expressa e fundamentada sobre o tema sobre o qual os embargantes dizem que houve negativa de prestação jurisdicional, não há como se verificar violação literal do art. 93, IX, da Constituição Federal.

#### RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA

Não é possível, em sede de embargos, se pretender o exame da especificidade do aresto que determinou o conhecimento do recurso de revista, ante o que dispõe o item II da Súmula 296 do c. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-82.901/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS DIAS PEREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA MEDALHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** O instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento não foi autenticado, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-83.668/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CRIANCELIA NARCISA DE PAULA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo a inadmissibilidade do recurso de revista, consoante os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-84.154/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ZACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Nos termos da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-84.488/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO BARRETO HERDY DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO VEIGA CUPO-LILLO  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. LETÍCIA LACROIX DE OLIVEIRA AMARANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados quando não demonstrados os requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-91.826/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BEYBE BACCAN QUEIROZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:PROTÓCOLO INTEGRADO. VALIDADE.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-96.325/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. INEZ MARIA TONOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DEBATE SOBRE O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Acerca do tema relacionado com a estabilidade provisória de membro de conselho fiscal, não há como reformar a decisão da C. Turma, em face do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, sem que o recurso de Embargos venha por indicação de violação ao art. 896 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SDI e item II da Súmula 296 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-98.011/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ BENEDITTO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILE ELY GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Improperável o agravo quando não consegue remover os fundamentos da decisão impugnada.**  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-349.881/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : IVANIR JOSÉ ZANATTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. ESCLARECIMENTOS.**  
Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-351.981/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANDRÉA DE CASTRO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA MOTTA AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-RR-373.127/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : NILCE GROGGIA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ N. MURASAKI  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROMOÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do apelo. Súmula nº 296, item II, do TST. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-375.055/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JANE ANITA GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.

Decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 330 do TST: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-377.610/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : K.R.S. - ENGENHARIA DE MONTAGEM S.C. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ITAIPU BINACIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.

Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 330 do TST: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Recurso de embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-406.588/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : WILLMANN GUIMARÃES CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : SANDOZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. Decisão da Turma em consonância com a Súmula nº 364, item II, do TST, segundo a qual: "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. (ex-OJ nº 258 - inserida em 27.09.2002)".

**PROCESSO** : E-RR-415.079/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : NEUCILENE BRAVIM VARGAS E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**PROCURADOR** : DR. MAURO EDEN MATTOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para fixada a competência da Justiça Trabalhista, é de se determinar o retorno do processo à C. Turma para o exame dos recursos de revista do Ministério Público e das Embargantes, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA EM QUE SE BUSCA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. A discussão acerca dos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, ainda mais quando a controvérsia cinge-se a possível desvirtuamento em tal contratação. Se a prestação de serviços à Administração Pública se efetivou para atendimento de necessidade permanente, e não para atender a situação transitória e emergencial, conforme delimitado no julgamento, a competência para o julgamento da lide é da Justiça do Trabalho. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial 263 do C. TST, torna pacífico o entendimento desta C. Corte pela competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-423.590/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**EMBARGADO(A)** : LORIS DUCCESCHI  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-424.310/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**EMBARGADO(A)** : ÉLCIO HÉRCULES CRIVELARI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-425.449/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ANÉSIO FADINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CERÂMICA CHIARELLI S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ZERLINO DORIN NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ACORDO INDIVIDUAL - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item II da Súmula nº 85 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-450.335/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ORLANDO JOSÉ ALVES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Não há qualquer omissão no julgado, mas intenção do Embargante de rever o posicionamento no Acórdão embargado pelo qual o não-conhecimento do Recurso de Revista não implicou em violação do artigo 896 da CLT, e que não ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-454.435/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : STRAUS PINTO DE ANDRADE E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CRISLAINE VANILZA SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS E DA AJUDA DE CUSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 101 DO C. TST. MATÉRIA FÁTICA. Não há qualquer reparo na decisão da C. Turma e da decisão do eg. Tribunal Regional, que examinou a matéria sob o prisma do § 2º do art. 457, fazendo incidir a Orientação constante na Súmula 101 do c. TST. Não instada a Corte a quo a se pronunciar acerca da abrangência do percentual de 50% às parcelas diárias e ajuda de custo, não caberia tal arguição em recurso de revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-460.771/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : MOACIR NUNES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não configurada a hipótese prevista no art. 894, "b", da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-473.804/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**EMBARGADO(A)** : PEDRO LONGO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. REGIS CASSAR VENTRELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

O caráter procrastinatório dos embargos de declaração indicados pelo eg. Tribunal Regional, com aplicação da multa do art. 538 do CPC, torna-se evidente quando nas razões de recurso de revista não se constata negativa de prestação jurisdicional, tornando possível à parte recorrer quantos aos temas pretendidos em instância recursal superior.

**PROCESSO** : E-RR-488.958/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**EMBARGADO(A)** : PEDRO SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** BORLEM. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. O inciso VI do artigo 7º estabelece que só pode haver redução salarial mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho. Logo, a conversão do aumento real concedido pela reclamada em antecipação salarial tão-somente seria possível mediante a participação do sindicato de classe dos trabalhadores. Dessa forma, nula a alteração pactuada sem a presença do sindicato representante da categoria dos empregados, nos termos do artigo 468 da CLT. Matéria pacificada no âmbito desta colenda Corte pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 325. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-510.199/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : AYRTON DO NASCIMENTO DEMUTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO.** A pretensão do Embargante, que inovava nova argumentação, atinente ao não- conhecimento do Recurso de Revista, por violação do artigo 896 da CLT, é inovar na lide, suscitando questão que não foi posta nos Embargos e, por isso, não apreciada no Acórdão embargado. O vocábulo prequestionamento, como o próprio nome indica, exige discussão prévia sobre o tema, não se permitindo inovação de tese em sede de Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-513.963/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA CARVA-  
**LHO**  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Ajuda- aluguel - Integração à base de cálculo das horas extras - Violação do art. 896 da CLT", e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que seja excluída da base de cálculo das horas extraordinárias a parcela "ajuda-aluguel", relativamente ao período anterior à sua Incorporação ao salário do reclamante.  
**EMENTA:AJUDA ALUGUEL. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Viola a coisa julgada decisão proferida no processo de execução, que determinando o pagamento de parcela não deferida na fase de conhecimento, ultrapassa os limites da decisão exequenda. Violação do artigo 896 da CLT configurada. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-529.160/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LÍGIA MARIA YAMASHITA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMAR-  
**RÃES MARCONDES MACHADO**  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**S.A. - BANESPA**  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMA-  
**NOS LTDA.**  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE FANGANIELLO DA-  
**MIA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-  
 NHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGU-  
 IÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional se a questão articulada nos Embargos Declaratórios não foi suscitada no Recurso de Revista e envolve premissa superada pela preclusão. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Prevalente a premissa pela qual irregular o contrato, uma vez que nulo de pleno direito, ante a ausência da prévia aprovação em concurso público, subsiste o entendimento da Corte pelo qual o apelo encontra obstáculo nas Súmulas nºs 331, II, e 363, e, via de consequência, na Súmula nº 333, todas da Corte, não se configurando a alegada violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-531.598/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do apelo. Sumula nº 296, item II, do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-533.134/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ARTHUR GUSTAVO GEWEHR (ESPÓ-  
**LIO DE)**  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, rejeitar os Embargos Declaratórios, vencido em parte o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que condenava o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO NA LIDE.** Conforme aferido nos Acórdãos embargados, a questão é inovadora, e a intenção do Embargante, sob outro argumento, que não aquele tratado no Recurso de Revista e no Acórdão da Turma, é forçar novo debate sobre a matéria, o que é inviável, quer por intermédio de Embargos em Recurso de Revista, quer pela via estreita dos Embargos Declaratórios Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-536.439/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE  
**LTDA.**  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA MESQUITA DE ALBU-  
**QUERQUE**  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO SEVERINO DE PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS M. PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG TRIBUNAL REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA C. SDI. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA.**

Deve ser confirmada a decisão da C. Turma, que decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 115 da C. SDI, em razão de estarem as razões do recurso de revista direcionadas a demonstrar nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 515 do CPC, sem indicar ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, arts. 832 da CLT ou 458 do CPC. Recurso de embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-536.466/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO  
**DA SILVA**  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO CALDAS VILLE-  
**LA DE ANDRADE**  
**EMBARGADO(A)** : MAGALY LEMOS DE OLIVEIRA EOU-  
**TROS**  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - CONHECIMENTO - ARTIGO 896 DA CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** Não se conhece de Revista (896, c) e de Embargos (894, b) por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Aplicação do item I da Súmula nº 221 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-536.525/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MO-  
**REIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:**Embargos acolhidos para sanar omissão nos termos do voto do Relator.

**PROCESSO** : E-RR-540.217/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**EMBARGANTE** : JOÃO DE LIMA PIBER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164- 41, de 24/08/2001; II - não conhecer integralmente do Recurso dos Reclamantes.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS: SÚMULA Nº 363/TST E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/91, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Embargos da Reclamada conhecido e provido.

**RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação a alegada violação aos textos da Constituição invocados. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais não há, porém, falar-se em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo aos Reclamantes, já que se entende prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item III, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 333 DO TST - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-545.986/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 390 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDII.** A decisão da C. Turma merece ser confirmada já que em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988" e que é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado, conforme os termos da Súmula nº390 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial 247 a C. SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-546.224/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WANNYR CHAVES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

**PROCESSO** : E-RR-548.653/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ZACARIAS DE SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS À SDI-1 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA - Não se verifica violação do artigo 896 da CLT, quanto à embargante, sob o fundamento de má-aplicação da Súmula nº 297 do TST, se não indica de forma precisa e objetiva o tópico do acórdão da Turma que mereceu a alegada aplicação equivocada do óbice da falta de prequestionamento. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-549.460/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : SÉRCIO AFFONSO KIST  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR LUIZ ABEGG  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CONDENAÇÃO EM HORAS DE SOBREVISO COM BASE NO ART. 244, §2º DA CLT. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.  
A violação literal do princípio da reserva legal - inciso II do art. 5º da Constituição Federal - é possível quando há condenação sem base legal ou expressamente contra texto de lei. Não é o caso, porém, quando para análise da norma constitucional for necessário o exame de dispositivo de norma infraconstitucional. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-552.178/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LETÁCIO HENRIQUE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de embargos que não logra infirmar os fundamentos que levaram a Turma a afastar alegação de afronta a dispositivo legal.  
Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-552.286/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**EMBARGADO(A)** : ELISÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO RODRIGUES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 363 do TST.  
Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-555.457/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CONSTANTINO BOTTIN  
**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363 DO TST.

A decisão da C. Turma deve ser mantida, em razão de se harmonizar com a Súmula nº 363 do TST no sentido de somente conferir direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-556.042/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOÃO MACÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. RAUL TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para expressamente declarar que o reclamante tem direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST, com a nova redação, dada pela Res. 121/2003, DJ de 21.11.2003).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PLENA. ESCLARECIMENTOS. Sob a ótica de que a prestação jurisdiccional deve ser a mais ampla possível, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração para dizer que o reclamante tem direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST, com a nova redação, dada pela Res. 121/2003, DJ de 21.11.2003).

**PROCESSO** : E-RR-559.313/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FRANCISCO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de a decisão regional estar moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixa de conhecer de recurso de revista contra ela interposto.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-567.717/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PINTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos que não atende aos pressupostos do art. 894 da CLT.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-568.689/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARLISE FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ENTE PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. APLICABILIDADE DO ART. 730. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA

Não cabe no processo de execução discussão envolvendo a tempestividade de embargos à execução interposto por ente público, quando necessário o exame da norma infraconstitucional que rege a matéria. Precedente da C. SDI (E-RR 39969/2002-900-03-00 - DJ. 13/6/2003)

**PROCESSO** : E-RR-568.731/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA

**EMBARGADO(A)** : HÉLIO TEDESCHI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY MIGUEL RODRIGUES  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos Embargos, por intempestivos, argüida pelo Embargado. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-575.323/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. IRECI DE ALENCAR SOUTO FRESSATTI  
**EMBARGADO(A)** : CELSO ZIROLDO JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando o Recurso de Revista não foi conhecido pela análise dos pressupostos intrínsecos, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação de ofensa expressa, o Recurso de Embargos está desfundamentado e não enseja conhecimento (OJ-294/SBDI-1).  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-575.845/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA SUELY MORAIS BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo argüida pelo embargado na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-577.087/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MORAES BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GARCIA TORRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT**

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a ausência de indicação de violação ao art. 896 da CLT impede o exame do recurso de embargos (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SDI).

**PROCESSO** : ED-E-RR-582.927/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE JOÃO ARONI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** Não demonstrada pela parte embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-A-RR-584.812/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO AFFERRI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRESSUPOSTO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI, é necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, no caso de embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-591.923/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ANAYA VILLALON E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "Preliminar de Nulidade. Acórdão Turmário. Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Sindicância. Prazo para conclusão. Perdão tácito", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.**

1. A pretensão do Embargante de trazer à baila nova discussão em torno de suposta especificidade dos julgados reproduzidos no recurso de revista esbarra na jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDII, segundo a qual "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-593.996/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARISTELA VILELA VIEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando o Recurso de Revista não foi conhecido pela análise dos pressupostos intrínsecos, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, o Recurso de Embargos está desfundamentado e não enseja conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-596.228/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR APARECIDO DOMINGOS ROSA

**ADVOGADO** : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. BANESPA.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-599.672/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ODAIR LUIZ CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ESSEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDII DO TST.** A decisão da C. Turma deve ser mantida, em razão de se harmonizar com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta C. SDI, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-600.997/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**EMBARGADO(A)** : DINARTE ORÉLIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão no Acórdão, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão no julgado.

**PROCESSO** : E-RR-612.367/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RITA DE CÁSSIA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora, durante o período em que o reclamado esteve submetido a liquidação extrajudicial. **EMENTA: JUROS DE MORA - EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária, desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora (Súmula nº 304 do TST). Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-RA-613.488/1999.1 (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERREIRA CASTRO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA  
**EMBARGADO(A)** : ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOACIL BATISTA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE**

1. Conquanto a iniciativa da restauração de autos seja facultada às partes (CPC, art. 1063), não há óbice legal a que seja determinada de ofício pelo órgão jurisdicional. Muito ao contrário, convém que o seja, porquanto a inércia do órgão jurisdicional em face do extravio dos autos configuraria afronta aos arts. 2º, 3º do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal, na medida em que já provocado o exercício da jurisdição pelo interessado.

2. Mesmo que assim não se entendesse, resultaria convalidada a instauração do procedimento por impulso oficial, nos termos do artigo 280 do RITST, ante a manifestação favorável da Reclamada à restauração dos autos extravaviados, bem como da juntada de documentos aptos a instruir o feito. A constatação de preclusão lógica, em virtude de o recurso ser incompatível com ato processual anteriormente praticado, obstaría o reconhecimento das violações apontadas.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-620.871/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA PINHEIRO CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE.** A transação extrajudicial, por meio de rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Não dá quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Matéria já pacificada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-624.349/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ RENATO JAHNNEL COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BISQUOLO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE.** Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-632.148/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO MANHÃES LIGEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. É incabível o agravo regimental interposto contra decisão proferida por órgão colegiado. Hipótese em que não se visualiza a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, para efeito de receber o agravo como sendo embargos de declaração.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-632.549/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE FREITAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-638.790/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : ROSA MARIA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONSTATADA.

O recurso de revista não lograva êxito por violação do artigo 442, parágrafo único, da CLT. Isto porque, conforme exposto pelo eg. TRT, ficou comprovada a existência de fraude, revelada pela subordinação da reclamante, pela sua falta de independência no ajuste e execução dos serviços e prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da tomadora dos serviços, levando à ilação de que a Cooperativa era mera intermediadora de mão-de-obra e que a tomadora era a real beneficiária dos serviços prestados pelo autor. Desta forma, excluída a condição de cooperativada da reclamante, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 442, parágrafo único, da CLT. E, diante do quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal Regional, instância soberana na apreciação do quadro fático, cujo reexame nesta sede extraordinária encontra óbice na Súmula nº 126, não há, ainda, como se constatar violação dos arts. 5º, II, 170, caput e inciso IV e 174 da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-684.552/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES. CRITÉRIOS APENAS DE MERECEMENTO.

O reconhecimento do acordo coletivo de trabalho não pode dar azo à validação de quadro de carreira sem que estejam previstos os critérios de promoção e merecimento, conforme determina o §2º do art. 461 da CLT. Precedente da c. SDI (E-RR-688439/2000 - Relator Ministro José Luciano) Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-688.584/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a, e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS: SÚMULA 363/TST E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II da Constituição da República de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como entende o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/91, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º da Constituição da República, quando mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a, e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Embargos do Reclamado conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-694.800/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATORA DESIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ROBERTO PIRES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO MILITANI  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.

**EMENTA:** EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - PAGAMENTO DE VERBA DE FORMA DISCRIMINATÓRIA

1. Verificado que a C. Turma negou conhecimento ao Recurso de Revista por equivocada invocação da Súmula nº 126, impõe-se o prosseguimento do julgamento por esta C. SBDI-1. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 295, da C. SBDI-1.

2. Não viola o artigo 1.090, do Código Civil de 1916, a condenação de parcela em virtude da identificação de comportamento discriminatório por parte do empregador, como consignado no acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-698.891/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA BIGAS AUFERIL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, por má aplicação do artigo 458, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da utilidade-automóvel como salário "in natura".

**EMENTA:** EMBARGOS. SALÁRIO-UTILIDADE. USO DE VEÍCULO. SÚMULA Nº 367, ITEM I. APLICAÇÃO - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 367 do TST, é no sentido de que a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-703.201/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADEMIR ARRUDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES

**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. Não caracteriza ofensa a dispositivos constitucionais e legais decisão da Turma que se encontra em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, quanto à dispensa de motivação do ato demissional de empregado público da administração indireta de sociedade de economia mista. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-707.804/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO JIJON  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUI-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-716.078/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MAURO FERREIRA DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Não há como se acolher a pretensão da parte, quando alega que a decisão Regional não violou o artigo 14, § 1º da Lei nº 5.584/70, quanto à prova da situação econômica, que não permita ao Reclamante postular em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, já que a Lei nº 7.115/83, em seu artigo 1º, possibilita que a referida prova seja feita por meio de declaração firmada pelo próprio interessado, ou por procurador. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-732.198/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DINAH MARQUES FRANCISCO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
**PROCURADORA** : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. O Agravo busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente decidido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 245 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas.

Recurso de que não se conhece.



**PROCESSO** : E-RR-748.002/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CÂNDIDA LÚCIA DE OLIVEIRA ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo para os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, não pode retroagir para atingir situações já consolidadas sob a égide da lei anterior nos processos em tramitação pelo rito ordinário (ainda que, por ocasião do Recurso Ordinário, já fosse vigente a Lei nº 9.957/00), sob pena de se violar os incisos XXXVI, LIV e LV, do art. 5º, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-776.344/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S. A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**PROCESSO** : E-RR-777.735/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO MAGALHÃES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-778.641/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EDILSON UMBELINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-780.678/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : ELIZETE BAPTISTA DE PAULA BRITTO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR BERNARDES DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 535 DO CPC. NÃO-CABIMENTO. Não cabem embargos de declaração que visam a sanar suposto erro de fato. Este especialíssimo recurso somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-785.910/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : EDISON LUIS BERTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito ao princípio constitucional garantidor da prestação jurisdicional previsto no artigo 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-786.047/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELBES DONIZETH FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-803.956/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JORGE DA SILVA GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO. No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Em se tratando os Embargos em Recurso de Revista de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-805.063/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO GREGÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, ao analisar os Embargos Declaratórios, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

**PLANO CONTINGENCIAL DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VALIDADE.** Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-813.503/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ELINEIDE OLIVEIRA SANTOS BIAO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO C. TST. O recurso de revista interposto, não conhecido pela C. Turma porque não cumpridos os requisitos do art. 896 da CLT não merece reforma. Notadamente quando inexistir alegada violação de dispositivo constitucional consagrado no art. 37, II, visto que o tema em debate não tem pertinência com a contratação de empregado sem concurso público. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-814.918/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ERIBERTO DE MATOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.**

Decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 330 do TST: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Recurso de embargos não conhecidos.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### RETIFICAÇÃO

#### ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de oito de agosto de dois mil e cinco, Seção I, páginas 504-9, referente ao processo: **TST-ROAR 133597/2004-900-01-00.7**, entre partes: Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro = recorrente, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Barros e Amélia Machado e Outros = recorridos, Advogado: Serafim Gomes Ribeiro, onde se lê: "...por unanimidade: I - rejeitar a prejudicial de decadência, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda, proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Cachoeiro de Itapemirim, nos autos do Processo nº 2.226/92 (folhas 46-7) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, absolvendo a Autora da condenação; III - excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido....", leia-se: "... por unanimidade: I - rejeitar a prejudicial de decadência, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-17.132/1993, e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, ao IPC de junho de 1987 e ao IPC de março de 1990, absolvendo a Autora da condenação; III - excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido..."

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-10.073/2002-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ALOÍZIA HELENA LIMA DE BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente em parte a pretensão desconstitutiva, rescindir parcialmente o acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, determinar que a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do deferimento do pedido de reenquadramento se restrinja à data da instituição do regime jurídico único (Lei nº 8.112/90).

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. REENQUADRAMENTO.** Acórdão rescindendo em que se deferiram aos Reclamantes, empregados de entidade fundacional pública, diferenças salariais decorrentes de reenquadramento, sem limitação dessa condenação à data da instituição do regime jurídico único pela Lei nº 8.112/90. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, II, do CPC. Configuração dessa hipótese de rescindibilidade, na medida em que caracterizada a emissão de um provimento jurisdicional que extrapolou os limites da competência desta Justiça Especial fixados em sede constitucional. Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento, a fim de julgar procedente em parte a pretensão rescisória.

**PROCESSO** : ED-AIRO-396/2004-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA  
**EMBARGADA** : ENERGY COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.  
**EMBARGADA** : EDILENE BARBOSA CAVALCANTE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRO-589/2000-004-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**EMBARGADA** : MARIA DE LOURDES VANDERLEI E SOUZA - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o exame de matéria sequer até então suscitada. Assim, não podem ser acolhidos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Trata-se de verdadeira inovação processual a arguição suscitada pela parte quanto a revogação e inconstitucionalidade do artigo 799, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não pode ser analisada por meio da via eleita pela parte. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROAR-723/2003-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
**EMBARGADO** : FERNANDO BATISTA DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-ROAR-740/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : POLIMÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR  
**EMBARGADA** : NÍVIA REGINA SALES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-ROAR-760/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA COPELLO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, mantendo-se a conclusão de improcedência da ação rescisória por ela ajuizada. Inexistência de omissão no tocante à análise da apontada afronta ao art. 62, II, da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROMS-801/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : LÚCIA DE PAIVA AFFONSO  
**ADVOGADO** : DR. BRAZ DANIEL ZEBER  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Constatado que os presentes Embargos de Declaração vêm subscritos por advogado sem instrumento de mandato nos autos, não preenchendo requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regular representação processual, impõe-se o não-

conhecimento dos Declaratórios. É certo também que na hipótese não socorre a Embargante o substabelecimento protocolizado após a interposição dos Embargos de Declaração. Afinal, qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente para justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383 desta Corte). Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-ROAG-1963/1995-025-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : NARCISO CAVASSAN  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES RODRIGUES  
**EMBARGADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.** Os Embargos Declaratórios não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Apelo não provido, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRO-1.993/2003-000-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : A.A. ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI  
**EMBARGADO** : MERINALDO SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descuidando-se a parte de trazer aos autos cópia da procuração, outorgando poderes ao subscritor dos Embargos Declaratórios, estes não de ser considerados inexistentes, não se havendo falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização dessa representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente para justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-A-ROMS-2.389/2003-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CALCÁREO DE PERNAMBUCO S.A. - CALPESA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
**EMBARGADO** : CRESCÊNCIO ELIAS DE MOURA SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AG-ROAR-5.592/2003-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : RAIMUNDO CÉSAR SOARES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA FREITAS E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 - SDI-2.** Decisão agravada mediante a qual se decretou a extinção do processo da ação rescisória em face da circunstância de haver sido juntada aos autos cópia não autenticada da decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Subseção Especializada). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.314/2002-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**EMBARGADO** : JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-12.380/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**EMBARGANTE** : LEVÊR PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
**EMBARGADO** : ELÓFILO FRAGA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AG-AC-118.078/2003-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO  
**AGRAVADA** : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** À unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, a fim de, revogando a decisão de fls. 648/654, determinar o regular prosseguimento da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.907/1996-004-17-00.0, em curso na Quarta Vara do Trabalho de Vitória - ES. Dê-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR.** Decisão agravada em que se deferiu a pretensão liminar manifestada em ação cautelar. Julgamento do processo principal, em que se declarou a improcedência da ação rescisória. Inexistência de fumus boni iuris. Agravo regimental a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-128.717/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. BÁRBARA DOS SANTOS PRÔA MELO  
**RECORRIDOS** : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao recurso ordinário interposto e à remessa de ofício para julgar procedente a ação rescisória; II - em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais em razão da URP de fevereiro de 1989; III - inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais na presente ação, bem como na reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LEL. OCORRÊNCIA.** Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de existir direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores em razão da edição da Lei nº 7.730/89 - entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 59, da SBDI-1, deste Tribunal. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, por conferir aos trabalhadores o direito ao reajuste previsto pelo denominado "Plano Verão", com fundamento em direito adquirido, violou a literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. In casu, não há como acolher a tese adotada pelo acórdão recorrido a obstar o corte rescisório por aplicação do disposto nas Súmulas nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 343 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não se admite a alegação de interpretação controvertida da matéria, diante da invocação a afronta à Constituição. Esse é o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2, desta Corte. Recurso ordinário e remessa ex officio providos.

**PROCESSO** : AG-AC-147.545/2004-000-00-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : RÁDIO PANORAMA LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO  
**AGRAVADO** : NEVITON PRETTI CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.** Pretensão liminar formulada na petição inicial da ação cautelar. Provimento liminar indeferido. Julgamento do processo principal, em que se negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Inexistência de fumus boni iuris. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-576.313/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**EMBARGANTES** : TULA BRUNELLI GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-ROAR-711.034/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 699/2004-004-04-40.8

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
**AGRAVADO(S)** : NOEGLIO MACIEL MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 693/2002-103-04-00.6

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : PETRONI LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS OLIVO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2877/2001-010-02-40.5

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA HELENA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2592/2002-064-02-40.7

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : JONAS MANOEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 66994/2002-900-01-00.5

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE DE NIEMEYER LAMARÃO  
**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AC-157.848/2005-000-00-00.3

**AUTOR** : IBERÊ Z. BANDEIRA DE MELLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADOS** : DR. SÍLVIO PALHANO DE SOUZA, DR. MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO  
**RE** : NAIRA MARIA GARCIA RANAURO  
**ADVOGADO** :

### D E C I S Ã O

IBERÊ Z. BANDEIRA DE MELLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS ajuíza ação cautelar incidental ao agravo de instrumento em recurso de revista (TST-AIRR-600/2001-042-01-40.8) que interpôs em ação trabalhista na qual litiga com Naira Maria Garcia Ranauro. Pretende ver conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento aludido à probabilidade de o julgamento dele ocorrer em momento posterior à audiência designada para prosseguimento da instrução em cumprimento ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional que declarou nulidade processual.

Mediante o despacho de fl.15, o d. Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, determinou, ao autor, a juntada de cópias autenticadas do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário (a), da petição do recurso de revista (b), do despacho denegatório do recurso de revista (c), da petição do agravo de instrumento (d) e da certidão relativa ao andamento atual do processo de execução aludido na peça inicial (e), sob pena de indeferimento da inicial, visto que a ação fora ajuizada, sem, contudo, ser instruída com os documentos indispensáveis ao conhecimento da matéria versada.



O autor apresentou os documentos de fls. 17-104, e afirmou a impossibilidade de cumprir o item 'e' consistente em juntada de certidão do andamento processual, visto não se tratar de processo de execução.

Incumbe à parte instruir a inicial com os documentos bastantes à elucidação da matéria suscitada; in casu, tendo a agravante descuidado desse procedimento, foi-lhe ensejado, em observância à diretriz da Súmula 263, TST, complementar a instrução deficiente. Verifica-se, dos autos, no entanto, a ausência de qualquer documento, destinado à demonstração de designação de audiência ou do efetivo prosseguimento do feito, apesar da plausibilidade de sua ocorrência, por decorrência do ordenamento processual, o que resulta em persistir a insuficiência dos documentos apresentados. Com efeito, importa à instrução a verificação do andamento do processo originário; logo, descabe a justificativa da parte consistente em que o processo não está em fase de execução. Assim, ainda que atendida em parte a determinação contida no despacho de fl. 15, falta documento relevante ao provimento cautelar.

Diante disso, aplicável o disposto no art. 267, inciso I, do CPC, com base no qual indefiro a inicial.

Intime-se o requerente.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
Juíza convocada ao TST, Relatora

#### PROCESSO REDISTRIBUÍDO

Processo redistribuído ao Exmo. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do RITST.

PROCESSO : RR - 767394/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOÃO CAMPIOTO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO ÂNGELO  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 17 de agosto de 2005  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da 1a. Turma

Processos redistribuídos à Exma. Juíza Convocada PERPÉTUO WANDERLEY, nova relatora, nos termos do RITST.

PROCESSO : RR - 253/2003-008-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CREMILDA APARECIDA FONSECA DE MEDEIROS CALDAS  
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 821/2002-025-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
ADVOGADA : DR(A). CARLA ELÓI SILVA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 470998/1998.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BELIZÁRIO  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DA SILVA RODRIGUES

PROCESSO : ED-RR - 508294/1998.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TUSSI  
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Brasília, 17 de agosto de 2005  
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1a. Turma

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-32/2003-044-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : VIRA SHOWS PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DENISGORETH NEVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A teor do que dispõe a Súmula nº 218 deste Tribunal, a decisão denegatória do processamento do Recurso de Revista interposto em face de decisão proferida em agravo de instrumento é providência que se impõe. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2002-018-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : LUIZ DO DIVINO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EFEITOS. Não se admite recurso de revista calcado na alegação de divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, de acordo com a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a prestar serviços após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59/2002-104-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : CELAR - CENTRO DE EXPOSIÇÃO E APOIO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
AGRAVADO(S) : JEOVÁ DONIZETE PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. GILDA HELENA DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Se o d. Colegiado Regional expôs, de forma fundamentada, o seu posicionamento, esclarecendo que considerava, utilizando-se do princípio do livre convencimento (artigo 131 do CPC), não comprovado que o reclamante era representante legal da empresa ou que desempenhava função administrativa incompatível com o reconhecimento do vínculo de emprego, que, por sua vez, não encontrava óbice na sua condição de pequeno acionista, poder-se-ia falar em decisão injusta ou em má apreciação de provas, cabendo à parte, se assim entender, questionar o acerto, ou não, da decisão, mas em ofensa a preceito assecuratório da completa entrega da tutela jurisdiccional não há que se falar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2004-241-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
AGRAVADO(S) : JOSENILDO BRITO NUNES  
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIR FONSECA DE SENA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A inexistência de análise, pelo Tribunal Regional, quanto à tese de que somente ao Tribunal Superior do Trabalho incumbe editar normas sobre a forma e pagamento de custas, e sobre o alcance da atuação desses Tribunais e seu limite, invocada pela recorrente com suporte em face do art. 790 da CLT, resulta em falta de prequestionamento, imprescindível à análise de eventual ofensa ao dispositivo invocado.

PROCESSO : AIRR-93/2002-371-06-01.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
AGRAVADO(S) : MARINEIDE FREIRE DE SÁ  
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. A interposição de embargos declaratórios inexistentes, porquanto subscritos por advogado sem procuração nos autos, afasta o efeito interruptivo do prazo para a apresentação de outros recursos que começa a fluir a partir da publicação do acórdão recorrido e não daquele que apreciou os embargos de declaração. Dessa forma, tendo sido publicada a certidão do acórdão que julgou o agravo de petição no dia 17/10/2002 e interposto o recurso de revista em 25/11/2002, configura-se intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102/2002-080-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : LUCIANA CRISTINA SOARES JARDIM  
ADVOGADA : DRA. SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DÁCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada não depositou o limite legal previsto para o recurso de revista, e o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-108/1998-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARTINS BACCETI  
ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA  
ADVOGADO : DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz dos permissivos inscritos no artigo 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista, porque tecnicamente desfundamentado, quando a parte não indica afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, nem aponta a existência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-131/2003-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : GIOVANNA MARIA BELLOTI ZINN  
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO  
AGRAVADO(S) : CECÍLIA DA SILVA GIAPARELLI  
ADVOGADO : DR. JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mediante a Súmula 218, este Tribunal Superior explicita que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-131/2003-011-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CÉSAR CERONI BELLOTI  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**AGRAVADO(S)** : CECÍLIA DA SILVA GIAPARELLI  
**ADVOGADO** : DR. JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mediante a Súmula 218, este Tribunal Superior explicita que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-133/2001-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON GOMES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, 458 DO CPC e 832 DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no tocante à apreciação do contrato de prestação de serviços, não há falar em ausência de fundamentação. Ilesos, portanto, os artigos 93, inciso IX, da atual Constituição de 1988, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-136/1994-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ISAÍAS RAIMUNDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1. ALEGAÇÃO SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA.

1. A indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, contida nas razões de agravo de instrumento, é inovatória, porque não formulada no recurso de revista, motivo pelo qual não tem o condão de autorizar o seu processamento.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-144/2001-121-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JORGE FERREIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : RILU SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CRISTINA AMARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.

1. A interposição de recurso de revista em Tribunal Regional diverso daquele em que tramita o feito, ainda que dentro do prazo recursal, não garante a tempestividade do apelo se a petição for encaminhada ao juízo correto quando ultrapassado o prazo legal, por ser incontestada a existência de vício praticado pela própria parte.  
 2. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-145/2002-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : GRACE DE BRITO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : A-AIRR-149/2003-261-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO ENRIQUE AQUILERA SALINAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática do Relator, que, com suporte no artigo 557 do CPC, denega seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar o recurso de revista óbice na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.  
 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-153/1994-060-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.  
 2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, não há que se falar em omissão, mas em caracterização do intuito protelatório do apelo, impondo-se à Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538 do CPC.  
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-157/1997-008-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO SALES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-157/1997-008-07-41.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO SALES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLERI AQUINO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. Com a interposição, pela empresa, de agravo de instrumento, ocorreu a preclusão consumativa, caracterizada pela prática do ato processual, pela parte a quem cabia fazê-lo. Assim, a interposição de segundo agravo de instrumento contra a mesma decisão, configura-se reiterativa do ato recursal anterior. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-157/1997-008-07-42.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO SALES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLERI AQUINO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO NÃO REALIZADO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-160/2004-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA 5WA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROSSI ALVES SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. Limitando-se a parte a insistir na concessão do benefício de justiça gratuita, sem discutir os fundamentos do despacho agravado, atinentes à deserção do recurso de revista, está desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão objeto desse recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-187/2001-002-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO BATISTA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY MARCOS PACCOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A incidência dos juros moratórios até a data da decretação da falência decorre de disposição legal expressa. Se, à época do descumprimento da obrigação, a empresa era hígida financeiramente, e se encontrava na plenitude da administração do seu patrimônio, não há como deixar de reconhecer a mora. Decisão do Tribunal Regional consentânea com a jurisprudência iterativa da Corte Uniformizadora Trabalhista. Hipótese de incidência da Súmula n. 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-192/2004-082-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MATER ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PIERI LEONARDO  
**AGRAVADO(S)** : JALSON BATISTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-209/2001-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CÁTIA CRISTINA LOCATELLI RUDNICKI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO-PROVIMENTO. A tese da agravante alicerça-se basicamente na inexistência de provas do nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela reclamante na empresa e a doença de que foi acometida (síndrome do túnel do carpo), bem como sobre a ausência de culpa por qualquer dano que aquela tenha vindo a sofrer. Como a doença profissional restou caracterizada como acidente de trabalho pelo órgão previdenciário, descabe aqui falar em nexo de causalidade entre suas atividades e a moléstia, mas tão somente entre a lesão moral e o comportamento do empregador. A esse respeito, o d. Colegiado Regional, apreciando documentação juntada aos autos, sopesou os fatos envolvidos e elucidados pelas provas, entendendo evidenciada a responsabilidade da reclamada, mormente ante o fato de não ter diligenciado no sentido de minimizar os riscos ergonômicos ou impedir o avanço da doença ocupacional, conduta culposa capaz de dar ensejo à indenização. Por essa razão, como o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária é totalmente vedado (Súmula nº 126 do TST), não é possível discutir, à luz do referido dispositivo, sobre a ilicitude dos atos do reclamado ensejadores do dano moral, ao passo que o aresto trazido a confronto se mostrou inservível ao fim colimado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-216/1999-811-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
**AGRAVADO(S)** : DENISE MACHADO DA SILVA MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. IDENTIDADE DE PEDIDOS. SÚMULA Nº 357 DO TST. MÁ-APLICAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A diretriz contida na Súmula nº 357 do TST, no sentido de não tornar suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar ou ter litigado contra o mesmo reclamado, abrange a hipótese onde há identidade de pedidos, sendo certo que esta circunstância não se encontra arrolada em nenhum dispositivo legal como motivo ensejador de suspeição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-222/2003-018-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : A ESPERANÇA AFOGADOS (JOGO DO BICHO)  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : ADILMA RAMOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ITANAGÉ SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-227/2003-088-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-236/2001-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELERJ CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : DENISE DA SILVA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VANTAGENS ASSEGURADAS EM NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA.

1. A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Compulsando os autos, constata-se que, no tocante à condenação ao pagamento de verbas previstas em acordo coletivo da categoria do Reclamante, não é possível verificar a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1, visto que o julgador nada mais fez que observar a literalidade da norma coletiva, na qual se estendeu as vantagens ali previstas a todos os empregados da TELERJ - Celular S.A., à exceção dos administradores estatutários e dos executivos.

2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, INDENIZAÇÃO ADICIONAL E COMPENSAÇÃO DE TÍQUETE- REFEIÇÃO. VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO.

Não tendo a Reclamada, em suas razões de revista, apontado afronta a dispositivo legal ou constitucional, contrariedade a Súmula ou a Orientação Jurisprudencial, nem demonstrado a ocorrência de divergência jurisprudencial, inadmissível resta o apelo, uma vez que o Recorrente não amparou suas alegações em nenhuma das hipóteses previstas no texto do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-240/2004-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE BRESOLIN BENINI  
**ADVOGADO** : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO M. MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-240/2004-011-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE BRESOLIN BENINI  
**ADVOGADO** : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-259/2003-029-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NILSO JOSÉ BERLANDA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SUELI HAACKE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. DISSENSO PRETORIANO. EFEITOS.

1. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentam inespecíficos para o confronto de teses, nos moldes exigidos nas Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-263/1998-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO DA SILVA SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação a dispositivos legais e constitucionais e em dissenso jurisprudencial, quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-285/2001-006-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO RODRIGUES BORGES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO. ATO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. Considera-se inexistente o agravo de instrumento subscrito por advogado que não detém poderes para representar a parte em Juízo, quer expressa, quer tacitamente. Inteligência do artigo 37 do CPC e das Súmulas n.ºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-298/1999-009-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO GOVÊA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : LUIZA CRISTINA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE PENHORA SOBRE CRÉDITO FUTURO. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Há entendimento firmado no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista na fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, em razão de a matéria estar disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, mesmo que houvesse a alegada violação, esta seria indireta e reflexa, desatendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESFUNDAMENTADO. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando ela vem fundada em violação de preceito de lei e de decreto-lei

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-308/2004-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : DANONE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

**AGRAVADO(S)** : ELIZETE MARIA TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. RENAN DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Uma vez que o seguimento ao recurso de revista, pelo Tribunal Regional fora negado por irregularidade de representação da recorrente, incumbia à parte promover a representação válida no agravo de instrumento interposto. Com a inobservância da exigência nesse segundo momento, houve iteração da irregularidade da representação, obstando o conhecimento do recurso presente. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-320/2000-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : ÊNIO BALHEIRO LUCIO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre a imprestabilidade dos arestos colacionados no apelo revisional para a demonstração de dissenso pretoriano, não há falar em omissão, mas em caracterização do intuito protelatório do apelo, impondo-se, por consequência, à Embargante, a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-323/2000-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO AZEVEDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a peça referente à certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-329/2003-371-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO MATTOS CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e indeferir a pretensão formulada em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Mostra-se serôdia a interposição do recurso de revista quando já expirado o oitídio legal, não havendo que se falar em interrupção do prazo recursal pelo manejo de agravo regimental contra o acórdão do Regional, tendo em vista sua inadequação, a qual restou expressamente pronunciada pelo relator do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-340/2003-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTO DE ARAÚJO SOARES

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-362/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : GISELDA ALCÂNTARA DINIZ

**ADVOGADO** : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não comporta conhecimento recurso de revista que não fundamenta as razões de inconformismo em divergência jurisprudencial, violação literal a disposição de lei federal ou ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-364/2004-053-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM NUNES DA SILVA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : CAFÉ BOM DIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, a juntada da decisão agravada e do acórdão regional mediante a impressão dos respectivos textos extraídos de página de Internet não atende às exigências legais considerando o fato de o documento estar apócrifo; ademais, falta, no instrumento, a comprovação regular da publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-367/2003-821-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO PRADO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOSO DE AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-402/1996-033-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : ANOSE ALVES FEITOSA

**ADVOGADO** : DR. ARI BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESCRIÇÃO JURISDICIONAL.

1. A função precípua do Tribunal Superior do Trabalho é a uniformização da jurisprudência trabalhista de todo o território nacional. Assim, o recurso de revista somente é cabível das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em sede de recurso ordinário, conforme estabelece o artigo 896 da CLT, desde que atendidos os requisitos legais para o conhecimento do apelo. Dessarte, revela-se imprópria a interposição de recurso de revista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, conforme consubstanciado na Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-422/2001-026-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA NOVACKI S.A.

**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO

**AGRAVADO(S)** : LAUDIR BUENO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição do agravo de instrumento sem a cópia do recurso de revista, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Orientação Jurisprudencial nº 18 (Transitória) da SBDI-1 do TST. Há de se registrar, ainda, que o despacho negatório e a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, foram colacionadas, porém, extraídas de fonte não oficial, o que desserve ao fim colimado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-427/1997-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : RICARDO DE BELLIS

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, caso provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças referentes à decisão proferida nos autos dos embargos de declaração, bem como de sua respectiva certidão de publicação. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-441/1996-411-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EPLLAN ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

**AGRAVADO(S)** : JAIMAR DA ROSA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO COM RASURAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A egrégia Corte Regional não conheceu do recurso ordinário empresarial tendo-se em conta que os documentos que comprovariam o recolhimento regular das custas processuais e do depósito recursal encontravam-se no processo com rasuras, o que os invalidava como meio de prova. A reclamada, a fim de afastar a deserção declarada pelo Tribunal Regional, fundamentou seu recurso de revista exclusivamente no suposto dissenso pretoriano, o qual, porém, não restou demonstrado, uma vez que para tal intuito trouxe a cotejo um julgado emanado de uma das Turmas deste Tribunal Superior, em desobediência ao que estabelece a alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-442/1994-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA CRISTINA TREVISAN FELIPI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-445/1999-291-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : VANIA ARRUDA SIGWALT

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 275, I, desta Corte, na ação pela qual se tenha como fim a correção de desvio funcional, a prescrição é parcial, somente alcançando as diferenças vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento da ação.

2. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Em se tratando de entidade pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, não há possibilidade de (re)enquadramento em cargo ou emprego público para o qual o empregado não haja sido aprovado por prévio e regular concurso público, sob pena de violação do inciso II do artigo 37 da Constituição de 1988. No entanto, para que tal fato não gere enriquecimento sem causa do ente público, são devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Nesse sentido é o entendimento iterativo, notório e atual desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-452/2004-252-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ CARLOS

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-461/2003-611-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE CAMPOS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR OLIVEIRA GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-480/2004-053-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLEBER RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MULTA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Não cabe recurso de revista para reexaminar fatos e provas. Inteligência da Súmula 126/TST. 2. Os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, devido ao seu caráter genérico, não comportam exame isolado, remetendo à legislação ordinária, pelo que só reflexamente são ofendidos, não caracterizando, assim, o preenchimento do requisito da alínea "c" do art. 896, CLT. 3. Dada a natureza do recurso de revista, como recurso de índole extraordinária e destinado a uniformizar a interpretação de determinado dispositivo legal, ou a afastar a violação perpetrada a normas legais e preceitos da Constituição, o que está expresso nas hipóteses do art. 896 da CLT, que disciplina a espécie recursal, incumbe à parte recorrente apontar arestos em confronto à tese do acórdão recorrido ou indicar normas legais por ele vulneradas. Deixando o recorrente, ao versar os temas analisados, de adequar suas alegações a estas exigências legais, está desfundamentado o recurso.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-499/2000-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EXTENSÃO E PESQUISA - FUNDEPES

**ADVOGADO** : DR. ELAINE ARÔXA PEREIRA BARBOSA

**EMBARGADO(A)** : EDSON MÁRIO DE ALCÂNTARA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MELO MESSIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 897-A DA CLT.

1. Não observado o prazo de cinco dias para interposição dos embargos de declaração (artigo 897-A da CLT), não podem eles ser conhecidos, por intempestivos.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : A-AIRR-500/2003-072-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ SOARES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática do Relator, que, com suporte no artigo 557 do CPC, denega seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que o marco prescricional para se reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-511/2002-022-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : TERESA RITA DE CÁSSIA

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : E-FUTURE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO STRAUNARD PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : PIMENTEL SISTEMAS DE ENSINO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO PICOLO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, não só a satisfação dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos de admissibilidade. É inviável o seu processamento se a parte recorrente não logra demonstrar a existência de contrariedade a súmula da jurisprudência desta Corte e/ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-526/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : AGIP DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO DE SOUZA LISBOA

**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 5º, II, XXXV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Emerge como óbice à pretensão recursal, calçada em ofensa de dispositivos da Constituição Federal, a Súmula nº 297 do TST, quando as matérias de que tratam não foram objeto de debate explícito na decisão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-531/2001-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : PAULO AFONSO BROLEZZI E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MINGRONE BRUNO

**AGRAVADO(S)** : ELIANA SOARES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MARCAN GRÁFICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo previsto no art. 245, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho é recurso destinado à insurgência contra a decisão monocrática proferida pelo Relator; destarte, incabível quando se trata de decisão do Colegiado, e conseqüente acórdão. Agravo de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-538/1996-006-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDA CÂMARA ALEMIDA  
**ADVOGADO** : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas ou trasladadas de forma irregular as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando a agravante traslada a cópia do recurso de revista de forma incompleta e a certidão de publicação do acórdão em embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-543/2002-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MULATINHO MIRON BERBEL  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TELERN. PROMOÇÃO. ADMISSÃO ANTERIOR A NORMA QUE CRIOU A VANTAGEM. DESPROVIMENTO. Não se há falar em violação do princípio constitucional do direito adquirido, mas, sim, em sua observância quando a Corte Regional, além de deixar claro que a reclamante preencheria os elementos que lhe permitiriam alcançar a promoção, esclarece também, com base na análise dos documentos acostados aos autos, que o ato revogado que estabelecia tal vantagem teve os seus efeitos estendidos aos empregados admitidos até 26.11.1996, o que efetivamente inclui a recorrida, admitida em 28.08.1980. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-545/2004-031-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ADERCIDES CARREIRO PINTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RENNA FERNANDES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Caso não tenha a parte agravante trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-549/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MISAEL CANUTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. APELO NÃO-CONHECIDO. Quando a parte da relação processual tiver sua razão social alterada, ao interpor recurso adotando a nova denominação, deve fazer a prova da alteração havida, sem o que sujeita-se ao indeferimento do apelo por ilegitimidade de parte. Nesse caso, o juízo não tem que conceder prazo para a recorrente comprovar sua legitimidade, sendo inaplicável a disposição contida no artigo 13 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-556/2004-071-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SPACE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DOS REIS PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUNICE MARIA LOURENÇO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constituinte finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado, a verificação de que não fora preenchido requisito de admissibilidade, porque constatada a intempestividade do recurso de revista, conduz ao desprovimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-564/2001-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VERCELINO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos trazidos não são específicos ou provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Os arestos transcritos são do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A decisão regional se harmoniza com o disposto na Súmula nº 327 do TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. Os arestos colacionados não servem para ensinar o conhecimento do recurso de revista, pois não foi indicado o órgão prolator das decisões, não sendo possível se verificar o disposto no art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-580/2001-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR AUGUSTO DA COSTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-605/2002-027-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR NASCIBENE  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER ALVES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-626/2000-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 378, em seu item I, cristalizou o entendimento de que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é constitucional, mostrando-se inservíveis para a comprovação do conflito jurisprudencial os julgados trazidos pela parte, vez que versam sobre tese em sentido contrário. No caso, mostra-se atraído o óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-632/2004-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JUÇARÁ APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ELDO JEAN JESUS SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Negar-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em qualquer das hipóteses acima mencionadas, alheando-se, a recorrente, ao aspecto de se tratar de recurso de fundamentação vinculada.

**PROCESSO** : AIRR-644/2002-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PLANTAR - EMPREENDIMENTOS E PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GERALDA MARGARIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO. HORÁRIOS INCOMPATÍVEIS COM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 90 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a nova redação da Súmula nº 90 do TST, em seu item II, a " incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere. Sendo este o entendimento trilhado pela Corte Regional não se há falar na denunciada contrariedade, mas sim em plena consonância com a diretriz ali contida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-665/1989-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ACILIO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Em razão do disposto no art. 897, I da CLT, segundo a redação decorrente da Lei nº 9.756, de 17.12.98, incumbe à parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento ausente a certidão de intimação pessoal do acórdão regional, peça necessária ao exame da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-675/2003-032-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : STAR GAMES LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CHRYSTIANE DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : GLADSON DANIEL FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678/2004-030-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDIR FOYTH  
**ADVOGADO** : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-682/2003-090-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE AGRÍCOLA PRIMAVERA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPELINHA E ANGELÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686/2003-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO ROBERTO CHAVES BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se reputa violada a disposição contida no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal se o Tribunal Regional reconhece a validade da norma coletiva que examina, outorgando-lhe, porém, interpretação diversa da que entendeu correta a recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711/2003-002-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GUERRA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÓLIDA ESTRUTURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PELLEGRINI DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA.

1. Não se vislumbra ofensa aos artigos 5º, LIV, da Constituição, 818 da CLT e 332, 333, 334, II e III, e 372 do CPC quando o julgador, valendo-se das provas coligidas nos autos, se convence quanto à inexistência de prestação de serviços a determinada empresa na qualidade de tomadora. Isso porque, no nosso ordenamento jurídico, alberga-se o princípio do livre convencimento motivado ou, ainda, da persuasão racional motivada, contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, permitindo, como no caso dos autos, que o julgador avalie a força probandi dos elementos de prova, motivando seu decisum de forma independente.  
2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-745/2003-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PERGENTINO DE BARROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para se prestar os esclarecimentos supra.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO DE PROPOSIÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 625-D DA CLT. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. In casu, pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pela aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 como termo inicial do prazo prescricional para a reclamação das diferenças dos depósitos do FGTS quanto aos expurgos inflacionários, foi omissivo ao não dar provimento ao apelo tendo-se em conta que o prazo para o ajuizamento da ação trabalhista foi suspenso em face de proposta conciliatória oferecida à Comissão de Conciliação Prévia instituída pela reclamada e pelo Sindicato de Classe, quando tal vício não se observa, resultando disto o acolhimento de suas razões apenas para se prestar esclarecimentos. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-808/1998-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIBMAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARLY BRANDÃO MARTINS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. REGISTROS DE HORÁRIOS CONSTANTES DOS AUTOS COMO PROVA DA EFETIVA JORNADA DO EMPREGADO. CONFISSÃO FICTA.

1. Dentro do seu livre convencimento, o julgador pode decidir a lide adotando a prova documental constante dos autos, sem que isso implique violação de dispositivos de lei ou da Constituição, pois a presunção estabelecida na confissão ficta é relativa. O dissenso pretoriano não foi demonstrado ante a inespecificidade dos arestos transcritos (Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho).  
2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-814/2000-074-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TORQUATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : LEMAR SERVIÇOS RURAIS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte Superior, mostra-se inadmissível o apelo quando o tema requer o exame do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-848/2003-101-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO FANTINATTI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JOSÉ LOPES FURLAN  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO NÃO REALIZADO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-863/2002-101-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALDO ARANTES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LÁZARO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - COTROL  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. REQUISITOS.

1. Sendo incontroverso nos autos que não houve percepção de auxílio-doença acidentário, inclusive por não ter o Reclamante tirado proveito da prerrogativa do parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foram atendidos os requisitos para a concessão da estabilidade pleiteada (Súmula nº 378, item II, do Tribunal Superior do Trabalho).  
2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-903/2001-003-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS JOSÉ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS LIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A SÚMULA N.º 330 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. A coincidência entre o entendimento retratado no acórdão regional e aquele consagrado em súmula deste Tribunal representa obstáculo intransponível para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-907/1999-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DROGASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES BISPO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CLINGER GAGLIARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. FILIAIS.

1. No caso de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista é limitado à ocorrência de violação da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, descabe a apreciação de ofensa a norma infraconstitucional, contrariedade a orientação jurisprudencial ou dissenso pretoriano.

2. A contrariedade à tese esposada na Súmula nº 173 desta Corte não se evidencia, quando nos autos se revela situação particularíssima de extinção de atividade empresarial em um município, mas a manutenção de várias outras filiais em outros municípios integrantes da base territorial do sindicato de classe.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-911/1998-003-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO PENNINK GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal a quo convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, de tal procedimento não resultou prejuízo às partes. A Corte Regional apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão, explicitando suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Impõe-se a conversão do rito para o ordinário e a análise do recurso, observando-se a regra geral contida no artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Para que o recurso de revista logre conhecimento, deve restar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do artigo 896 da CLT, mediante a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses, ou demonstração de violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-930/2004-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JÚLIA LIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WANISE DE OLIVEIRA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ZENILDO DE SOUZA BENTES  
**AGRAVADO(S)** : BRILHA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-963/2003-049-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SALVADOR PAULO SPINA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO APARECIDO ADORNO  
**ADVOGADO** : DR. ANTALCIDAS PEREIRA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não enseja conhecimento o recurso de revista interposto no dia imediato ao término do prazo recursal, não sendo bastante para dilatar esse termo a afirmação da parte de que se tratava de dia feriado, sem cuidar de fazer a devida comprovação. Incidência da Súmula nº 385 do TST. Agravo de instrumento desprovido

**PROCESSO** : ED-AIRR-993/1999-009-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : EDSON RODRIGUES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre o motivo que ensejou o desprovemento do agravo de instrumento - qual seja: a intempestividade do recurso de revista, visto que as razões de embargos de declaração interposto à decisão recorrida foram subscritas por advogada que, na época, não possuía procuração nos autos, o que ensejou o não-conhecimento dos embargos de declaração e ininterruptividade da contagem do prazo recursal -, não há que se falar em omissão da decisão, caracterizando-se o intuito protelatório do apelo, sujeitando o Embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.004/1999-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OLMIR JOSÉ TOSETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MALTZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, a comprovação da divergência entre julgado e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista porque não configurada qualquer das hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.011/2003-662-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE PEREIRA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.032/2003-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : JOSELITO MARTINS BERNARDINO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INTEGRAÇÃO. Esta Corte firmou posição no sentido de que a percepção de gratificação de função por mais de 10 (dez) anos assegura ao empregado o direito à respectiva integração salarial quando revertido ao cargo efetivo. Inteligência que se extrai do item I da Súmula 372 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/2003-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS CATAI  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.051/2003-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BMP - SIDERURGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS REIS

**ADVOGADA** : DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças referentes ao instrumento de mandato do Reclamante, aos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : ELIZIO PESSOA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CÓPIA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peça indispensável ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : A-AIRR-1.072/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ARIIVALDO PINTO AGUILEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

**AGRAVADO(S)** : LUIZ GOMES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

**AGRAVADO(S)** : ABC COMÉRCIO DE FERRO, AÇO E METAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo previsto no art. 245, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho é recurso destinado à insurgência contra a decisão monocrática proferida pelo Relator; destarte, incabível quando se trata de decisão do Colegiado, e consequente acórdão. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.084/2001-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : HILTON LIMA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR MARQUES

**EMBARGADO(A)** : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de ser incabível a interposição do recurso de revista de decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de agravo de instrumento, de acordo com a orientação emanada da Súmula nº 218 desta Corte, não há falar em omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.099/2003-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : SOSERVI- SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA

**AGRAVADO(S)** : EDJAN GONÇALVES CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO SELVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada não depositou o limite legal previsto para o recurso de revista, e o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.101/2003-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : SILVIA MARIA MONTEIRO SORANSO

**ADVOGADO** : DR. KÉULE CIANE BATISTA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, impondo à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Deduzindo a parte, nos embargos de declaração, razões divorciadas do conteúdo da decisão embargada, resulta manifesta não apenas a impertinência da medida como também o seu caráter protelatório. Embargos de declaração a que se nega provimento, com a imposição de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 da lei adjetiva civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.106/1999-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO RODRIGUES MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO INICIADO SOB O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONVERSÃO PARA SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE EXAMINA TODAS AS MATÉRIAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000, não alcançando os processos em curso. Todavia, se a ação foi proposta anteriormente à vigência do aludido diploma legal e Tribunal Regional julgou o recurso ordinário de acordo com o procedimento sumaríssimo, mas proferiu acórdão em consonância com as regras do procedimento antigo, analisando detidamente todas as matérias submetidas à sua apreciação, não se restringindo a confirmar a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não se vislumbra manifesto prejuízo à parte, a justificar a anulação do acórdão regional, sobretudo porque a equivocada conversão não impede que esta Corte proceda ao juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz dos permissivos contidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista calcado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.119/2004-024-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ANTONINHO NADALETO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. DEANGE ZANZINI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2001-095-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : GILSO FRANCISCO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. A eventual ofensa direta a preceito constitucional só pode ser aferida se o Tribunal Regional adotou tese jurídica a respeito de sua incidência no caso. Ausente o prequestionamento, o processamento da revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.166/2003-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : LUCIANO DA SILVA GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. EVERSON DE MORAIS TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática do Relator, que, com suporte no artigo 557 do CPC, denega seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que o marco prescricional para se reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.196/2003-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : OSTAR ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVERSON DE MORAIS TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática do Relator, que, com suporte no artigo 557 do CPC, denega seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que o marco prescricional para se reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.229/1999-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EXPEDITO RODRIGUES BONFIM

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÕES DO DESPACHO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. Constatando-se que na minuta de agravo de instrumento não há insurgência quanto às motivações adotadas no despacho, impossível é o seu exame, diante da evidente ausência de fundamentação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.231/2000-013-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : PAULINO ANTÔNIO LOURENÇO

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando o acórdão regional adota tese em sintonia com aquela objeto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.232/2002-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A guia de depósito recursal em que não se constata a autenticação mecânica ou o carimbo do banco receptor não serve à comprovação do recolhimento respectivo e, assim, deve ser declarada a deserção do recurso. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.288/1996-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : HILTOR JOSÉ SANTOS VIVIAN E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no agravo de instrumento.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à imprestabilidade do documento juntado aos autos para atestar a tempestividade do recurso de revista, fica evidenciada a inexistência de omissão, restando caracterizado o manifesto intento protelatório, o que torna inafastável a aplicação à embargante da multa de 1% sobre o valor da causa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.309/2003-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : CELULAR CRT S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JANE BÁRBARA STUEPP

**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN FABRIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2003-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : YAMATO SATO

**ADVOGADO** : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. PEÇAS TRASLADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.349/1995-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILEDIS

**AGRAVADO(S)** : CONFAB TUBOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe o provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO INICIADO SOB O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONVERSÃO PARA SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE EXAMINA TODAS AS MATÉRIAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000, não alcançando os processos em curso. Todavia, se a ação foi proposta anteriormente à vigência do aludido diploma legal e Tribunal Regional julgou o recurso ordinário de acordo com o procedimento sumaríssimo, mas proferiu acórdão em consonância com as regras do procedimento antigo, analisando detidamente todas as matérias submetidas à sua apreciação, não se restringindo, portanto, a confirmar a sentença, por seus próprios fundamentos, não se vislumbra manifesto prejuízo à parte, a justificar a anulação do acórdão regional, sobretudo porque a equivocada conversão não impede que esta Corte proceda ao juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz dos permissivos contidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO. REJEIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, quais sejam, a comprovação da divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.357/2002-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ENÉIAS DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

Constatada a devida fundamentação do acórdão recorrido, não se divisa a alegada nulidade, mas apenas julgamento contrário aos interesses da parte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA.

O Tribunal Regional considerou provado o direito do Reclamante ao adicional de insalubridade, ante a análise do laudo pericial trazido aos autos como prova emprestada. Assim, para acolher a pretensão da Reclamada, consistente na alegação de insuficiência probatória, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível nesta sede, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.450/2000-026-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADA** : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : EDSON SANTOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe o provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. OFENSA. ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CLT. NÃO-ENQUADRAMENTO. Não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista amparado na alínea b do artigo 896 da CLT a alegação de ofensa pela decisão do Regional a cláusula de norma coletiva, uma vez que o dispositivo legal em foco trata unicamente da hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial, na espécie, a ser demonstrada em torno da interpretação da referida cláusula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.467/2003-008-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RENATO DE BRITO SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, e, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.547/2003-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

**AGRAVADO(S)** : MARLY PERPÉTUO SOCORRO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA LÚCIA BORGES DE CASTRO - ME

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É aplicável o entendimento firmado no Súmula TST/331, IV, TST, à empresa jornalística em relação aos débitos trabalhistas da empresa contratada para a prestação de serviços de distribuição de jornais e angariamento de assinantes, configurando-se a responsabilidade subsidiária. Recurso de revista subordinado ao disposto no art. 896, §§ 5º e 6º da CLT, por se tratar de ação sob procedimento sumaríssimo, que, pela consonância entre o acórdão regional e o verbete sumular, não comporta seguimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.558/2002-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE RIBAMAR DINIZ MARTINS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 18/99. EFEITOS. Ao deixar de registrar na guia de depósito o nome dos reclamantes, o número do processo e a designação do juízo por onde tramitou o feito, a recorrente infringe a Instrução Normativa nº 18 do TST que estabelece que será considerada válida para a comprovação do depósito recursal a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Desse modo, se a guia não contém todas estas informações é impossível a identificação do processo, o que acarreta a deserção do recurso. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.579/1996-101-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : CONSULTE ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**AGRAVADO(S)** : MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não comporta seguimento o recurso de revista, por falta de prequestionamento quanto à inexigibilidade de delimitação de valores quando a discussão recai sobre os critérios, uma vez que, no acórdão regional, proferido na execução, a matéria não foi analisada sob esse prisma, ficando limitada à consideração de que não houvera explicitação dos cálculos ou demonstração das razões determinantes do valor apresentado pelo executado. Incidência da Súmula 297, I, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.595/2000-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CANTERUCCI NETO E OU-TRA

**ADVOGADO** : DR. ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI

**AGRAVADO(S)** : SYL CAFÉ EXPRESSO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A manutenção da sentença pelo Regional não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional, quando não se evidência prejuízo à parte. Assim, não prospera a arguição de nulidade, por restarem intactos os artigos 832 da CLT; 458 do CPC; e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

**2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.**

É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que caracteriza desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.644/2002-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : CARPINTARIA SÃO BENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : VICENTE DE PAULA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

**1.** Havendo, na decisão monocrática ora embargada, tese explícita sobre a má-formação do agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de peças indispensáveis para aferir a tempestividade do recurso de revista, não há que se falar dos vícios especificados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC, mas em caracterização do intuito protelatório do apelo, aplicando à Embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**2.** Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.647/1999-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : DACALA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : JOEL BAPTISTA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANDERLY MALDONADO IANNELLI

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO INICIADO SOB O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONVERSÃO PARA SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE EXAMINA TODAS AS MATÉRIAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 9.957/2000, não alcançando os processos em curso. Todavia, se a

ação foi proposta anteriormente à vigência do aludido diploma legal e Tribunal Regional julgou o recurso ordinário de acordo com o procedimento sumaríssimo, mas proferiu acórdão em consonância com as regras do procedimento antigo, analisando detidamente todas as matérias submetidas à sua apreciação, não se restringindo, portanto, a confirmar a sentença, por seus próprios fundamentos, não se vislumbra manifesto prejuízo à parte, a justificar a anulação do acórdão regional, sobretudo porque a equivocada conversão não impede que esta Corte proceda ao juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz dos permissivos contidos nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO. REJEIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, quais sejam, a comprovação da divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.671/1997-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : NÉLIO DE SOUZA LOPES

**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**AGRAVADO(S)** : DENISE APARECIDA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE PREMIUM NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NALO ROCHA BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao subscritor do apelo, peça obrigatória à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98 - e da Instrução Normativa n.º 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.697/2000-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADA** : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ PEREIRA CESÁRIO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando os advogados que o subcrevem não são detentores de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula n.º 164, TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.706/2001-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ROBERTO MORGANTI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ENTIDADE SINDICAL. REGISTRO. MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPRESCINDIBILIDADE.

**1.** O registro da entidade sindical no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 é providência administrativa essencial (Orientação Jurisprudencial n.º 15/SDC), a fim de emprestar-se publicidade ao ato e para que se possa exercer um controle da observância do princípio da unicidade sindical. O registro, portanto, se não é, por si só, atributivo da personalidade jurídica sindical, é requisito formal também imprescindível destinado a conconer para a aquisição da personalidade sindical. O Supremo Tribunal Federal já declarou que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a exigência ao proteger a unicidade sindical insculpida no art. 8º, inciso II, bem assim decidiu que apenas o Ministério do Trabalho é o detentor do acervo de informações necessárias à observância do aludido preceito constitucional (ADIMC-1121/RS).

**2.** Ressentindo-se o sindicato de registro junto ao Ministério do Trabalho, precisamente por haver outro regularmente constituído na base territorial, não se reconhece ao dirigente daquela entidade a estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal. Se já há outra entidade na base representativa da categoria profissional, não militam as razões que justificariam o reconhecimento da estabilidade no emprego em tal circunstância, máxime se considerado que a estabilidade sindical não constitui benesse concedida ao empregado, mas proteção ao efetivo exercício da liberdade sindical.

**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.780/1998-027-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : MGB TURISMO LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

**AGRAVADO(S)** : KOYLA DE MELLO BALBÃO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. ARREMATACÃO PELO CREDOR. DEPÓSITO DAS DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DA AVALIAÇÃO E O VALOR DO CRÉDITO TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação literal e direta do dispositivo constitucional invocado pela parte. A decisão do Tribunal Regional vem calcada na exegese do parágrafo 2º do artigo 690 do Código de Processo Civil. Inafastável o intuito da recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula n.º 266 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.791/2003-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEREIRA DA ROCHA FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SEGURANÇA. Infere-se da decisão do Regional que o reclamante era vigilante, contratado por empresa interposta - Elmo S.A. - para prestar serviço à SPTrans. Diante disso, sendo a recorrente tomadora de serviço, forçoso concluir por sua responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula n.º 331, IV, do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.797/2001-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARCOS DE JESUS NEVES

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatado que o órgão julgador apontou os fundamentos pelos quais rejeitou a tese da defesa, não há falar em negativa de entrega da prestação jurisdiccional, a ensejar o processamento do recurso de revista por violação direta e literal ao disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/1988. Agravo de instrumento da primeira reclamada conhecido e desprovido.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, é inviável o processamento do recurso de revista calcado no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Inteligência da Súmula n.º 126. Agravo de instrumento da primeira reclamada conhecido e desprovido.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. É inviável o processamento do recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST, quando se verifica que a decisão regional está consonância com o entendimento nela tratado. Agravo de instrumento da segunda reclamada conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.819/2003-003-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ALUISIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.819/2003-003-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : ALUISIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.998/1998-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA ELZA DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no sentido de que a dispensa da Reclamante se deu de forma lícita, com amparo em ampla avaliação das provas e dos fatos, não há como se configurar negativa de prestação jurisdicional.

2. AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO VITALÍCIO. LER. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RETORNO AO TRABALHO EM FUNÇÃO DIVERSA. DEMISSÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DO AUXÍLIO. VALIDADE. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 9º DA CLT.

Foi afastada a ilicitude no ato de dispensa da Reclamante, em virtude de o próprio INSS haver constatado a aptidão para o trabalho, dentro das limitações impostas com a seqüela ocasionada pela LER, pressuposto não se encontrar doente na data em que ocorrerá a demissão. Logo, diante de tais premissas, é impossível extrair da decisão proferida pelo Regional violação direta do artigo 9º da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.007/2003-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALMIR ANDRADE DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Súmula nº 191), ao teor do disposto no Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão sobre a concessão de honorários, no prisma trazido pelo recorrente quanto à irregularidade da declaração de pobreza apresentada pelo reclamante não foi objeto de exame na decisão regional, à qual não foram, com esse objetivo, interpostos os imprescindíveis embargos de declaração, o que impede o exame da matéria, por ausência de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.030/2003-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE MANOEL DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

**AGRAVADO(S)** : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LEANDRA FERREIRA DAL BELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.031/2002-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : GILSON SERRA MORENO

**ADVOGADO** : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.154/2000-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : FERRAGENS KING OURO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO COSTA DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. JAIR R. VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.182/2001-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : VALDIVINO FRANCISCO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CIRINEU BARBOSA ROMÃO

**AGRAVADO(S)** : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

**ADVOGADA** : DRA. RENATA NÓBREGA FREIRE AIRES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo, o Tribunal Regional, concluído que o reclamante não comprovava a existência da prestação de serviços na construção e reforma de templos da reclamada, por ser precária a prova por ele produzida, não se constata a arguida ofensa ao art. 333, II, CPC, visto que a questão foi dirimida segundo a regra de formação do convencimento, e correta atribuição do encargo ao reclamante. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.194/1988-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA

**AGRAVADO(S)** : DELZIO MARCOS MASTROCOLLA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA VASP

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO. Não se vislumbra ofensa direta ao preceito constitucional que dispõe sobre o contraditório e ampla defesa, cujo delineamento está contido na legislação processual de índole infraconstitucional e, sequer, há referência a situação em que tenha sido negado ao ente público ensino para deduzir suas razões, valendo-se dos meios e recursos que a legislação processual estabelece.

**IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO.** O recurso de revista interposto em processo de execução somente será conhecido quando houver violação direta a dispositivo constitucional. Assim, não há como se examinar as apontadas violações de dispositivos infraconstitucionais.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.194/1988-024-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : DELZIO MARCOS MASTROCOLLA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA VASP

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. O respeito ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), não abre campo propício à discussão de violação direta e literal de preceito constitucional, pois depende da análise de norma infraconstitucional. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.200/1997-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : HELVÉCIO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República (artigo 896 da CLT). No presente caso, julgou-se ausentes os pressupostos específicos de conhecimento do apelo trancado. Se correta ou incorreta tal conclusão, tanto deveria ter sido indagado pela reclamada em sua minuta, mas não há que se falar, definitivamente, em ofensa pela d. decisão denegatória aos artigos 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.212/2002-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA  
**AGRAVADO(S)** : HELENA CRISTINA BORBA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.221/1999-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARCELO MAMONE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

1. À parte irredutível com a conversão do rito ordinário em sumaríssimo cabe arguir a nulidade do ato no momento oportuno. Assim, quando o Regional, ao apreciar o recurso ordinário, promoveu a equivocada conversão do rito processual, era seu dever questionar a nulidade quando da interposição do recurso de revista, encontrando-se preclusa tal irredutibilidade quando produzida apenas nas razões do agravo de instrumento. Inaplicabilidade do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.  
2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.244/1998-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ZENIVALDO APRÍGIO SOARES

**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO GILBERTO PATRÍCIO AR-  
ROYO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

Verificando-se que a conversão do rito processual de ordinário em sumaríssimo se deu no momento do julgamento dos recursos ordinários, não havendo impugnação quando do recurso de revista, mas, somente, em sede de agravo de instrumento, a matéria encontra-se preclusa, pois não foi impugnada na época oportuna.

2. HORAS EM ITINERÊ. TRAJETO. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.

Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, havendo transporte público regular apenas em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas em itinerê remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (Súmula nº 90, IV, com a redação dada por meio da Resolução nº 129, de 20/04/2005, que incorporou as Súmulas nos 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nos 50 e 236 da SBDI-1. Além disso, deve ser observado que, no tocante à forma de pagamento das horas em itinerê, o Regional deu prevalência ao acordo coletivo celebrado entre as partes, o que, por si só, é insuficiente ao reconhecimento de contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.647/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-  
LERN

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HERMÓGENES DUTRA

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TELERN. PROMOÇÃO. ADMISSÃO ANTERIOR A NORMA QUE CRIOU A VANTAGEM. DESPROVIMENTO. Não se há falar em violação do princípio constitucional do direito adquirido, mas, sim, em sua observância quando a Corte Regional, além de deixar claro que a reclamante preencheria os elementos que lhe permitiriam alcançar a promoção, esclarece também, com base na análise dos documentos acostados aos autos, que o ato revogado que estabelecia tal vantagem teve os seus efeitos estendidos aos empregados admitidos até 26.11.1996, o que efetivamente inclui a recorrida, admitida em 28.08.1980. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.195/2001-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MAURO CESAR VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO  
TECNOLÓGICA

**PROCURADOR** : DR. CESAR AUGUSTO BEDIN

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO  
DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : METROPOLITANA CATARINENSE DE  
SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO. COISA JULGADA. A conciliação homologada judicialmente, produzindo efeitos de sentença irrecorrível, comporta a interpretação de suas cláusulas pelo Juízo. Verificado que as partes previram a execução do valor acordado com acréscimo de 30% ou o prosseguimento do processo, como procedimentos aplicáveis ao descumprimento do acordo, a decisão regional que, diante da iniciativa executória adotada pelo credor, nega a pretensão posterior a ser dado prosseguimento à ação, não viola a coisa julgada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.321/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-  
ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**AGRAVADO(S)** : GIVANILDA SANTANA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA TESE EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. É inviável a pretensão de processamento regular do recurso de revista quando a tese adotada no acórdão recorrido estiver em sintonia com súmula da jurisprudência desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.699/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-  
ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : DOUBLE SYSTEM TECNOLOGIA IN-  
FORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE MENEZES DUARTE

**AGRAVADO(S)** : REINALDO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. TRASLADO OBRIGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, porque frustra o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.712/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-  
ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTI-  
CIPAÇÕES LTDA.

**AGRAVADO(S)** : VERÔNICA FERREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS  
LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVERIGUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI FEDERAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.777/2003-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ONOFRE ABÍLIO LAUREANO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CAPELETTO

**AGRAVADO(S)** : CÉLIA LOURDES DE OLIVEIRA - ME

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA LEITE ALVES PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-6.993/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME  
AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA FERREIRA MADUREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FI-  
LIAL RIO DE JANEIRO (SUCESSORA  
DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE  
JANEIRO S.A. - TELERJ)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-  
SA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA Nº 314 DO TST. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 314 do TST pelo entendimento do Tribunal Regional de não ser devida a indenização de que trata o artigo 9º da Lei nº 7238/84 à reclamante face à sua adesão espontânea ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária pela reclamada instituído. De fato, o verbete sumular em questão não abrange a hipótese fática delineada no acórdão do Regional, sendo certo, de toda forma, que a orientação nele consolidada diz respeito à interpretação do citado dispositivo legal, o qual, por seu turno, refere-se à dispensa sem justa causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.196/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE ANDRADE LIMA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** PROTOCOLO POSTAL. TRT DA 6ª REGIÃO. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO NOS CORREIOS. APRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL APÓS O TRANSCURSO DO OC-  
TÍDIO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Conforme entendimento consagrado no âmbito da SBDI-2, "a data a ser considerada para efeitos da contagem do prazo recursal é a do protocolo da petição na sede do Tribunal de origem, e não aquela constante da postagem nos Correios" (TST-A-AIRO-1598/2003-000-06-40.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 4/3/2005). As próprias normas internas do Regional (artigos 3º, V, e



6º da Resolução Administrativa TRT nº 7/2001, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de 7/7/2001 muito antes, portanto, da interposição do agravo de instrumento) excluem do sistema de protocolo postal os recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho. Logo, é intempestivo o recurso que, embora interposto no Sistema de Protocolo Postal dentro do prazo, somente foi apresentado no TRT da 6ª Região depois de transcorrido o octídio.

2. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-9.513/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

**EMBARGADO(A)** : RUTE SANTOS BELO DA SILVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matéria vinculada ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-11.636/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO ABELHA DE FÚCIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para corrigir, de ofício, erro material.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Depreende-se das razões expandidas que os embargos de declaração da Reclamada se destinam a eliminar irregularidade que não consta da decisão embargada. Ausentes, portanto, os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração providos apenas para sanar, de ofício, erro material.

**PROCESSO** : AIRR-12.416/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ROBERTA ALVES LIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista fundamentado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, o qual não restou prequestionado. Incidência da Súmula n.ºs 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.032/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ EDUARDO PARISE

**ADVOGADO** : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

**AGRAVADO(S)** : AMPLISYSTEM SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO

**AGRAVADO(S)** : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CUSTAS. ISENÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ARES-TO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVALIDADE FORMAL.

1. Em razões de revista, o Reclamante traz à colação somente um paradigma, que é formalmente inválido, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, com a redação determinada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98, pois oriundo do mesmo Tribunal prolator do decismum recorrido. 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.090/2002-003-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**AGRAVADO(S)** : ODAIR DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.902/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. A decisão regional que, afastando a declaração de inépcia da petição inicial, determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que novo julgamento seja proferido com análise de todas as pretensões, tem punho meramente interlocutório, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 214 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.240/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : MANOEL AURIO GARCIA CHAGAS

**ADVOGADO** : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

**EMBARGADO(A)** : ALAMIR VIEIRA GONÇALVES (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. DAVI ALMEIDA PIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser desprovidos.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.582/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI

**AGRAVADO(S)** : PEDRO JORGE ABIB JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.249/2002-900-03-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANICETO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**AGRAVADO(S)** : ZF DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Determinar a reatuação do feito, a fim de que seja corrigida a numeração relativa ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, uma vez que o presente agravo de instrumento é oriundo da 15ª Região e foi atuado como originário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

1. À parte irrisignada com a conversão do rito ordinário em sumaríssimo cabe arguir a nulidade do ato no momento oportuno. Assim, quando o Regional, ao apreciar o recurso ordinário, promoveu a equivocada conversão do rito processual, era seu dever questionar a nulidade quando da interposição do recurso de revista, encontrando-se preclusa tal irrisignação quando produzida apenas nas razões do agravo de instrumento. Inaplicabilidade do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.807/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : MARCELO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência de justa causa. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.629/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA SANTANA

**AGRAVADO(S)** : LOIDES TEIXEIRA BATISTA

**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de recurso de revista que visa a reformar decisão regional que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação do serviço, alegando violação literal de dispositivo de lei federal, contrariedade à orientação jurisprudencial deste Tribunal, bem como dissenso pretoriano. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.646/2001-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ROGERIO ANTONIO THOMAZI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATE-NEU

**ADVOGADA** : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR DE FANFARRA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 317 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Para a comprovação de divergência jurisprudencial, pressuposto específico de cabimento do recurso de revista, necessário que a parte colacione aresto que evidencie que o acórdão do Regional partindo da mesma premissa fática chegou a conclusão diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Nesse prisma, o primeiro julgado colacionado efetivamente não se mostra específico porquanto trata de empregado estudante de magistério, hipótese diversa da dos autos (aplicação da Súmula nº 296 do TST). Já os demais arestos trazidos a confronto não se prestam ao fim colimado, uns por emanarem do próprio Tribunal prolator da decisão hostilizada, o que não atende ao comando do artigo 896, alínea "a", da CLT e outros por não constarem a fonte de publicação oficial de onde foram extraídos, sendo entendimento assente nesta Corte Superior que não se prestam ao tal mister a simples indicação de que foram extraídos do site do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-18.884/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ZÉLIA PEREIRA CABRAL E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista, em face da ausência do traslado da certidão de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário, é incontestado a conclusão quanto ao não-conhecimento do agravo de instrumento, considerando, inclusive, o entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.962/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DIAS CAMPOS ASSESSORIA JURÍDICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ ASCÊNCIO DO ROSÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração em recurso ordinário - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24.930/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CURTUME INDIANO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ  
**AGRAVADO(S)** : VALTER GONÇALVES BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Lélcio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. 1. Consoante estabelecido no item I da Instrução Normativa nº 3/93, o depósito recursal possui natureza jurídica de garantia do juízo. Logo, a postulação da Reclamada de auferir o benefício da assistência judiciária gratuita não tem o condão de isentá-la do pagamento do referido depósito, sendo irrefutável que a sua

não-comprovação implica deserção do recurso interposto. Ademais, tal recolhimento é ônus do qual a Reclamada deve se desincumbir quando da interposição do apelo por força do disposto no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.036/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : AMADEUS PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

Dos fundamentos expendidos na decisão recorrida no sentido de que, ainda que arquivada a reclamação trabalhista, ocorre a interrupção da prescrição, não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da atual Constituição.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não há como vislumbrar violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o reconhecimento da procedência do pedido de horas extras decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório apresentado pelo Autor, amparando-se, inclusive, em depoimento do preposto da Reclamada. Por outro lado, configurada a inservibilidade dos arestos transcritos para o cotejo de teses, impossível é o processamento do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.562/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VASCO ARTUR DO RIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. Não tendo a Corte Regional examinado a matéria atinente às diferenças de verbas rescisórias à luz da orientação contida na Súmula nº 330 do TST, mostra-se impossível vislumbrar sua contrariedade. Na espécie, aliás, a questão foi considerada inovatória, por não ter sido objeto da defesa a alegação de que houve quitação plena dos títulos constantes no recibo, o que impossibilita, portanto, qualquer discussão sobre a aplicação da súmula em questão nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.756/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JESSÉ BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO.

1. Constatando-se que as razões recursais se insurgem apenas quanto a um dos fundamentos adotados pelo Regional, silenciando quanto ao restante, não há como dar seguimento ao recurso de revista interposto ante a sua evidente falta de fundamentação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.991/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELINALDO VILHEGA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ALVES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28.482/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER ROBERTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Uma vez que o Tribunal Regional se norteou pela revelia e confissão para declarar a responsabilidade subsidiária da empresa, ora recorrente, é inadmissível a discussão recursal em torno da situação de dona de obra, a cujo respeito é silente a decisão regional. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.700/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RENATO DE LIMA PIARDI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo na jurisprudência sufragada na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.666/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE NUNES MENDES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ SANTOS BARNABÉ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Quando o resultado da soma dos valores individuais fixados para os recursos ordinário e de revista for inferior ao montante da condenação, o conhecimento deste último está subordinado à realização do depósito no valor limite para ele estabelecido, sob pena de deserção. Não atende a esse requisito a utilização do valor relativo ao recurso ordinário para se chegar ao valor-limite daquele devido para a interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.527/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : IRACEMA DE MORAES BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. QÜINQUÊNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Tendo o Regional concluído pelo direito da Reclamante ao quinquênio com amparo na convenção coletiva que fora anexada à exordial, nos contracheques, e por falta de impugnação quanto à matéria ora em exame quando do oferecimento da defesa, não há que se falar em violação dos artigos 396 do CPC e 818 da CLT, mormente pelo fato de a inexistência de contestação gerar a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 302 do CPC).



## 2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ÔNUS DA PROVA.

Havendo remissão expressa ao artigo 477 da CLT no Termo de Rescisão Contratual para a aplicação da multa em decorrência do atraso na quitação, é inconteste a responsabilidade da Reclamada pela produção de prova quanto à alegação de que a mora no pagamento das verbas rescisórias se deveu à Reclamante. Dessarte, incólume o artigo 818 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.486/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NOEME MARIA XIMENES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.

Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta do dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. O Tribunal a quo, ao estabelecer a decisão proferida em sede de agravo de petição, observou o preceituado no artigo 897, § 1º, da CLT, que prevê para a admissibilidade do agravo de petição a necessidade de delimitação, justificada, das matérias e dos valores impugnados, para, assim, viabilizar a execução imediata da parte remanescente. Por conseguinte, afasta-se a alegação de desobediência aos princípios do acesso ao judiciário, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório consagrados no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988.

## 2. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGUMENTO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Há entendimento jurisprudencial firmado no âmbito da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, em razão de a matéria estar disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, mesmo que constatada a alegada ofensa, seria ela indireta e reflexa, desatendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e inobservando a orientação contida na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.506/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER  
**AGRAVADO(S)** : HONÓRIO GOMES ALVES BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, "B", DA CLT. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA.

O exame da admissibilidade do recurso de revista, no presente caso, condiciona-se à interpretação de cláusula de norma coletiva. Logo, caberia a parte atender aos requisitos do artigo 896, "b" da CLT, ou seja, transcrever arestos de Tribunal diverso do prolator da decisão recorrida.

## 2. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. MÉDIA FÍSICA.

Não se verificando contrariedade às Súmulas nos 24, 45, 63, 94 e 115 desta Corte, na medida em que as orientações jurisprudenciais nelas sedimentadas sequer se correlacionam com a questão controversa, e esbarrando a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988 no óbice da Súmula nº 297 desta Corte, impossível é o processamento do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-37.750/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CASA DO RÁDIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE PAULA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DO SUBSTABELECENTE PARA OUTORGÁ-LOS À SUBSCRITORA DO RECURSO. 1. Caracteriza-se a irregularidade de representação quando as razões de recurso são subscritas por advogada, cujo substabelecimento lhe foi outorgado por substabelecimento sem instrumento de procuração para atuar em defesa dos interesses da Reclamada.

2. Inexistindo outro instrumento a outorgar poderes à subscritora dos embargos de declaração, não comporta conhecimento o apelo, uma vez que é considerado inexistente.

3. Embargos de declaração a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-37.865/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**AGRAVADO(S)** : DAIANA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO.

1. O desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação do pagamento da indenização referente à estabilidade provisória. Isso decorre do fato de a estabilidade assegurada no Texto Constitucional revestir-se de caráter dúplice, pois não só tem a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas, principalmente, proteger o nascituro. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.036/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO LOPES DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 191 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não há como se divisar contrariedade à Súmula nº 191 desta Casa, que trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, quando a controvérsia instaurada nos autos diz respeito à possibilidade de tal parcela vir a integrar a remuneração para o cálculo de horas extraordinárias, matéria esta, por seu turno, pacificada pela Súmula nº 132 do TST, em sua nova redação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.890/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA DIAS BANDEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta do dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, o Tribunal a quo, ao proferir decisão estabelecida nos autos do agravo de petição, observou o preceituado no artigo 897, § 1º, da CLT, que prevê a execução imediata da parte remanescente, quando o Agravante não delimita, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. Por conseguinte, afasta-se a alegação de desobediência aos princípios consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.959/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELERJ CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : MANOEL MOÇO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RIBEIRO GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se admite o recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, contra acórdão regional que adota entendimento em consonância com aquele objeto do item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.128/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ÍRIS VALÉRIO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO RAMONA MENA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÃO E REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento não se revela apto para possibilitar o livre trânsito do recurso de revista, quando o objetivo deste é o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as instâncias ordinárias. Inteligência da Súmula nº 126 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.724/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ADAIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT.

1. O exame da admissibilidade do recurso de revista, no presente caso, condiciona-se à interpretação de cláusula de norma coletiva. Logo, caberia à parte atender aos requisitos do artigo 896, "b" da CLT, ou seja, transcrever arestos de Tribunal diverso do prolator da decisão recorrida.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-45.566/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : KASUO OKUMURA  
**ADVOGADO** : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DE ALMEIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON KIRSTEN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Quando o resultado da soma dos valores individuais fixados para os recursos ordinário e de revista for inferior ao montante da condenação, o conhecimento deste último está subordinado à realização do depósito no valor limite para ele estabelecido, sob pena de deserção. Não atende a esse requisito a utilização do valor relativo ao recurso ordinário para se chegar ao valor-limite daquele devido para a interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-47.044/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SILVANO JOSÉ BRANCO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SUELY CRISTINA FARTO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 268 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.



1. Mesmo que tenha razão a Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice do impedimento de utilizar-se do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, tendo em vista que o Regional, ao afastar a prescrição ante a ocorrência do arquivamento da primeira reclamatória (fl. 27), julgou em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 268 do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.583/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EUDES SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de recurso de revista interposto a decisão proferida em processo de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-47.711/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

1. Mesmo que tenha razão o Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice do impedimento de utilizar-se do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

2. Fica caracterizada irregularidade de representação quando as razões do apelo são subscritas por advogada cuja procuração se apresenta em cópia inautêntica.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.485/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO SABBÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.322/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEY WENTZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELITA DE ALMEIDA LARA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMA Nº 04 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Encontrando-se classificada na relação oficial do Ministério do Trabalho como insalubre a atividade e/ou operação desenvolvida pelo autor - contato com esgotos - inviável se mostra a configuração da contrariedade em relação ao Tema nº 04 da Orientação Jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.665/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**AGRAVADO(S)** : GILDO VAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JACQUES RIBEIRO MONTANDON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. HORAS IN ITINERE. HORÁRIO DE TRABALHO. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE.

A matéria concernente à incompatibilidade de horários está pacificada nesta Corte por meio da Súmula nº 90, com a redação dada pela Resolução nº 129, de 20/04/2005, que incorporou as Súmulas nos 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nos 50 e 236 da SBDI-1. De fato, a decisão do Regional está em consonância com o item II da referida Súmula nº 90, onde há entendimento de que, sendo incompatíveis os horários de início e término da jornada e os do transporte público regular, são devidas as horas in itinere.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03/06/1996 e nº 326 - DJ 09/12/2003)." (Súmula nº 366)

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-51.659/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SETE DE ABRIL CAFÉ EXPRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VICTOR V. CASTANHO-LA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.1. Caracteriza-se irregularidade de representação quando o instrumento de mandato pelo qual se outorga poderes ao substabelecete, é juntado em cópia sem autenticação, estando em desacordo com o disposto nos artigos 830 da CLT e 384 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : A-AIRR-51.661/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RUBIANE SILVA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DOS SANTOS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que tenha razão o Agravante no tocante ao equívoco referente à adoção do óbice do impedimento de utilizar-se do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Este é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. SÚMULA Nº 338, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Ao usar como fundamento para a manutenção da condenação ao pagamento das horas extras o fato de que o Reclamado não efetuou a juntada dos controle de frequência, o Regional julgou em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 338, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.177/2002-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : UBIRATAN DA SILVA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. VALIDADE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Refere-se a quitação passada com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, tão-somente, aos valores nele consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, são devidos ao empregado e não foram saldados. Incidência da Súmula nº 330 do TST.

**ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO.** A Corte a quo emitiu tese no sentido de que não havia no programa de demissão voluntária disposição no sentido da transação sobre a parcela ora pleiteada. Intacto o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** O artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 10, I, do ADCT versam acerca da proteção contra a despedida arbitrária, não guardando qualquer relação com a matéria tratada nos autos. Nego provimento.

**INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS.** Esta Corte já se pronunciou acerca do tema, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que assim dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO.** Não houve pronunciamento da Corte a quo a respeito do tema, incidindo a orientação inserta na Súmula nº 297 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O Regional não se pronunciou acerca da competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos pretendidos, não havendo que se falar, portanto, em afronta ao artigo 114 da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.331/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GRANJA RETIRO AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
**AGRAVADO(S)** : NILTON MANOEL DE FIGUEREDO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES PERIGOSAS DE TRABALHO SOMENTE DURANTE DETERMINADO LAPSO. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA AS ALEGAÇÕES DE QUE AS CONDIÇÕES PERIGOSAS SE ESTENDERAM PARA ALÉM DAQUELE PERÍODO RECONHECIDO PELA PERÍCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. INEXISTÊNCIA.

1. Havendo a prova pericial concluído pela existência de condições perigosas no período compreendido entre 30/04/87 e 1990, a decisão do Regional de estender a condenação ao adicional respectivo durante o período 1990-1997, cuja periculosidade foi comprovada exclusivamente mediante prova testemunhal, não importa em violação do artigo 193 da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-55.717/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WELTON DE CASTRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES



**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.  
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.  
**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO. NORMA INFRALEGAL.**

1. A alegação de afronta a dispositivo de norma infralegal não atende aos requisitos previstos na alínea "c" do artigo 896 da CLT.  
 2. Agravo de instrumento do Reclamante a que se nega provimento.  
 II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITAÇÃO AO PERÍODO RECONHECIDO NO LAUDO PERICIAL. 1. A decisão pela qual se defere o adicional de periculosidade em período superior ao reconhecido em laudo pericial, com base em outros elementos de prova não tem o condão de violar o artigo 195 da CLT, uma vez que está amparada na disposição contida no artigo 436 do CPC. 2. Agravo de instrumento da Reclamada a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-60.886/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PICAÇÃO PROCKMANN  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO MIGUEL DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL OVERCENKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso.  
 2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, acerca da alegada violação do artigo 7º, inciso XIII, da atual Constituição, não há falar em omissão, mas em caracterização do intuito protelatório do apelo, sujeitando a Embargante à multa prevista no artigo 538 do CPC.  
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.582/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS BURATO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.600/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DASA VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS SÉRGIO DE MELLO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS GASEIFICADOS. ARTIGO 193 DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em ofensa à literalidade do artigo 193 da CLT pela decisão do Regional que mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade pela comprovação de que o autor laborava na manutenção de veículos gasificados. Isto porque tal atividade encontra-se classificada como perigosa em norma expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego à qual, por seu turno, se reporta o citado dispositivo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.996/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo, portanto, quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.  
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-66.272/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : NINA PLATONOW PEDROSO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIAS NÃO VEICULADAS OPORTUNAMENTE. OMISSÕES INEXISTENTES. OBJETIVO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de vícios de expressão. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-66.681/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEI JOSÉ VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DOCUMENTOS SEM ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. 1. Não se há de falar em ofensa literal aos artigos 128, 388 e 389 do CPC, considerando os fundamentos que abalizaram a decisão do Regional no sentido de que o Autor não se desincumbiu do ônus da prova, uma vez que, mediante a aferição dos documentos carreados aos autos, restou demonstrado que o exercício do cargo denominado "assistente comando circulação de trens" se deu apenas pelo prazo de 68 dias, desatendendo ao período exigido na Convenção Coletiva de Trabalho de 180 dias, e, ainda, que as demais provas documentais se revelavam imprestáveis em razão da falta de assinatura.  
 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.123/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA PENHA DE ALMEIDA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO LOPES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ZANZ BAR E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES MARCONDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-69.813/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : NILTON ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da União Federal para corrigir erro material, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração providos para corrigir erro material contido na decisão embargada, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-75.209/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA DONADEL FAVALLI  
**ADVOGADO** : DR. SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIOSUL ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL.

1. A afronta a preceito constitucional a autorizar o conhecimento do recurso de revista deve ser direta e literal, conforme disposição do artigo 896, alínea "c", da CLT. Não tem o condão de violar a literalidade do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição de 1988 decisão pela qual se reconhece a improcedência do pedido de indenização por dano moral originado do atraso do empregador no pagamento de salários, porquanto não evidenciada a extensão do fato para fora dos limites do contrato individual de trabalho, tampouco evidenciada ofensa à intimidade da pessoa.  
 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-75.445/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR ARAÚJO CASTILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte, o simples desvio funcional do empregado não enseja o direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja se iniciado antes da vigência da Constituição de 1988.

**2. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.**

Decisão pela qual se determina o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, por se concluir que a garantia de seu direito decorre de norma regulamentar não adimplida pela Reclamada, não tem o condão de, por si só, viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautada na violação literal dos artigos 5º, II, da atual Constituição, 444 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.624/2003-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÕES. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, não se prestando, pois, a comprovar a regularidade da representação processual da reclamada a juntada de cópia da procuração e subestabelecimentos sem a devida autenticação. Irregular a representação processual, não conhecido do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-80.106/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL GERMANO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : ED-AIRR-80.114/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EDGAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : ED-AIRR-83.405/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RONICE BARRETO GARCIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre a inespecificidade dos arestos colocados no apelo revisional para a demonstração de dissenso pretoriano, não há falar em omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83.950/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : AMERICANBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-85.968/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LADILSON ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não comporta processamento recurso de revista interposto na fase de execução que não indica ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-93.365/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : EUCRÍSIA MARIA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade de preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso concreto é condicionante para que se faça o exame da mencionada regra em conjunto com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a incidência da prescrição bienal sobre o direito de ação para postular diferenças da complementação dos proventos da aposentadoria, por supressão do auxílio-alimentação, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a apreciação dos demais pedidos declinados na inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem colocar termos ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-96.352/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARCELO ZIRBES TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : AIRR-98.442/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. Não se admite o recurso de revista, calcado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando o Tribunal Regional adota entendimento em plena consonância a diretriz contida na Súmula nº 349 da jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-107.139/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO ZANNONI  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Não logra êxito agravo de instrumento que não demonstra a satisfação de qualquer dos pressupostos enumerados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese em que não se vislumbra ofensa ao artigo 818 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-690.144/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : JORGE JAPPONI BACELLAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Do exame dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois neles se almeja a revisão do posicionamento adotado pela Turma e não sanar omissão, contradição ou erros materiais, porquanto toda a matéria pertinente foi devidamente analisada no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-699.407/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COINBRA-FRUTESP S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ISAIAS LAURENTINO LINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no agravo de instrumento.

2. Considerando que houve pronunciação explícita quanto à inexistência de violação do artigo 442, parágrafo único, da CLT decorrente do reconhecimento da relação de emprego, bem como da incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável cogitar-se de caracterização de quaisquer dos vícios previstos pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-732.521/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILSON SHIGUERU FUJITA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. PDV. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

1. Incontestável a denegatória de seguimento do agravo de instrumento, quando a decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo.

2. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : A-AIRR-744.476/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

1. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que a decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal Superior, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o seu jubileamento.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.487/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 130 E 131 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não se pode conhecer a tese de violação dos artigos 128, 130 e 131 do CPC, visto que tal argumentação não foi deduzida nas razões de recurso ordinário, configurando a alegação, quando da interposição de recurso de revista, típica inovação recursal.

2. SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS. SÚMULA Nº 221, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Uma vez que, nas razões recursais, não se indica expressamente qual dispositivo de lei ou da Constituição de 1988 teria sido violado, incide a previsão da Súmula nº 221, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

3. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 273, I E II, E § 2º, DO CPC. PRECLUSÃO.

Não tendo o Regional adotado tese a respeito da violação do artigo 273, § 2º, do CPC, ante a falta de comprovação dos requisitos dos incisos I e II do mesmo dispositivo de lei, e não tendo havido provocação para tal, apesar de terem sido interpostos embargos declaratórios, operou-se a preclusão da matéria (Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

4. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-752.237/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ ALVES CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DA SBDI-1.

1. O Banco sucessor responde pelos débitos trabalhistas, mesmo que o empregado somente tenha prestado serviços ao Banco sucedido. Este é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 261 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-765.995/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : ADELAIDE AUGUSTA BELGA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768.866/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRO MÉDICO TIJUCA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : TERESA CRISTINA DE CASTRO DO CARMO

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Para ser configurada a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que seja demonstrado que o julgador se recusou a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de limitação na sentença quanto à projeção das diferenças salariais apenas ao período de vigência do dissídio coletivo da categoria da Exeqüente, não é pertinente a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-788.794/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. ANTONIO DIAS MARTINS NETO

**PROCURADOR** : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO

**EMBARGADO(A)** : SEVERIANO DOS SANTOS RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE JESUS AMARAL BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no agravo de instrumento.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à atribuição da responsabilidade subsidiária ao Município, nos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte, fica evidenciada a inexistência de omissão, o que torna inafastável a caracterização do intuito protelatório, autorizando a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-796.488/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**PROCURADOR** : DR. GERALDO ASSAD

**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO DA SILVA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PASSOS DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não se configura remédio próprio para a rediscussão do mérito da demanda a interposição de embargos declaratórios, consoante os termos do artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-806.783/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES

**EMBARGADO(A)** : ATHES AUGUSTO ESCOBAR E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LILIANE BASTOS DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Consignado no acórdão ora embargado que o precatório deve ser atualizado até sua plena quitação, os embargos de declaração merecem ser providos, com o fim de, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional, esclarecer que a incidência dos juros de mora sobre os precatórios trabalhistas devem ser considerados para a correta atualização dos valores devidos ao Exeqüente, com relação aos valores apurados entre a data da atualização do valor principal e o seu efetivo pagamento, não havendo falar em afronta ao artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988.

3. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-AIRR-807.620/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

1. Mesmo que tenha razão o Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice do impedimento de utilizar-se do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. Não se conhece do recurso de revista quando o único paradigma colacionado para confronto de teses é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo-se ao disposto nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-78/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : SIDINEI CRUZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER

**RECORRIDO(S)** : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. ALEIDE OSHIKA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "salário in natura", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a alimentação fornecida habitualmente pelo empregador como salário, determinar sua integração para todos os fins, consoante direciona a Súmula nº 241 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. DESCONTO SIMBÓLICO NO SALÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Há que se destrancar o apelo quando vislumbrada a ocorrência da hipótese autorizadora a que alude a alínea a do artigo 896 da CLT - divergência jurisprudencial específica.

**RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. DESCONTO SIMBÓLICO NO SALÁRIO. CARACTERIZAÇÃO.** Muito embora se admita que a participação do empregado no custeio da alimentação descaracteriza o salário in natura, uma vez que aquela para assim ser considerada deve ser concedida a título gratuito, ou seja, como benefício do contrato de trabalho, não há como prevalecer tal entendimento se o custeio em questão é feito de forma simbólica como se registrou no acórdão do Regional. O desconto sem qualquer representatividade equivale a concessão da alimentação de forma gratuita, implicando entendimento diverso em amparo ao ultraje da norma insculpida no artigo 458 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-237/1999-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SILVIA MARIA CECHE DE ASSIS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 253 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação semestral na base de cálculos das horas.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - HORAS EXTRAS. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-588/2002-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CELMAR BASTOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS OLIVO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS." e lhe dar provimento para condenar a reclamada a pagar a diferença de multa do FGTS, decorrente da diferença dos respectivos depósitos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a vislumbrada ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. RECUSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O direito do empregado às diferenças de multa decorre da previsão constitucional que estabelece, no caso de dispensa imotivada, o direito à indenização compensatória, a qual corresponde à incidência de 40% sobre os depósitos de FGTS, a título de multa. Incidência do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-786/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CÉLIA GARCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1.- HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126.** Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna restar comprovado o sobretrabalho, sem a devida anotação nas FIP'S.

**2.- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS.** Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, é indevido o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS sob toda contratualidade.

**3.- Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-787/1991-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH SOUZA MAGALHÃES BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PIKANÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar que a execução contra a ECT seja realizada por meio de precatório.  
**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.

**1.** O excelso Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de que se aplica à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, devendo a execução contra ela se processar mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da atual Lei Maior.

**2.** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-935/2003-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUELY RACHID ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

**1.** De acordo com o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conta-se da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas.

**2.** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-940/2003-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARCOLINO LINCOLN E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. OLAVO JOSÉ VIANA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam apreciados os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO.

**1.** Estando a decisão recorrida em dissonância com o teor da Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho, merece conhecimento e provimento o recurso de revista dos Reclamantes, para afastar a prescrição do direito de ação e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para proceder ao exame dos pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

**2.** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-948/1993-701-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANNABELA MEDIANEIRA DE OLIVEIRA ROSSI

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

**1.** Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática do Relator, que reconheceu a procedência do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, pois os efeitos do contrato nulo, ante a inobservância do preceituado no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, se restringem a saldo de salário e a valores referentes a depósitos do FGTS.

**2.** Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.022/2001-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ARTE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : RAQUEL ALVES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irsignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O recurso de revista não alcança conhecimento pelo pressuposto da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que referido dispositivo trata da representação do INSS por advogado credenciado, na falta de procuradores da autarquia. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da autarquia em São Bernardo do Campo para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.059/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANN QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : ÍTALO EGERTHON SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISCRIMINAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. A Constituição Federal, em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Competindo aos Poderes Públicos e à sociedade a iniciativa de ações destinadas a assegurar à população os direitos relativos à saúde, nos termos do artigo 194, segue-se que a ordem jurídica constitucional impõe a essa mesma sociedade, como um todo, afi incluídas as empresas, o dever jurídico geral de colaborar com o Estado na concretização do direito à saúde. Neste contexto, a determinação judicial de reintegração de empregado portador do vírus HIV não implica desrespeito ao princípio da legalidade, porque a sua manutenção no emprego, com direito aos salários, assistência e tratamento médicos, decorre de princípios e garantias fundamentais da própria Constituição Federal, frente à qual cede passo - e torna-se irrelevante - a ausência de norma infraconstitucional expressa proibindo a dispensa de empregado portador do vírus HIV. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.075/2004-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ASSUNÇÃO FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.223/2003-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : NELSON TAVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROZILÂNDIA MOZAICA LIGUORI



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida de parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Segundo a diretriz perflhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.453/2003-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : WALDEMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada e determinar a baixa dos autos à origem para que prossiga com o julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.912/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAMIDES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULAS DE N.ºs. 219 E 329 DO TST. APELO CONHECIDO E PROVIDO. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência Das Súmulas de n.ºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-2.383/2003-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema 'multa de 40% sobre o FGTS, diferenças provenientes de expurgos inflacionários, prescrição' e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a vislumbrada ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O prazo prescricional cuja fluência se iniciou com a Lei Complementar nº 110/2001 completou-se em 30.06.2003, não se alterando a contagem em razão da data em que ocorreu o efetivo depósito das diferenças de FGTS em decorrência de ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal visando receber da CEF a diferença dos depósitos. Incidência do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.414/1999-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA PAULA IGNÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ  
**RECORRIDO(S)** : DIAGNÓSTICO POR IMAGEM RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a ausência do vínculo empregatício. Custas em reversão. Vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

1. Consubstancia violação do disposto no artigo 818 da CLT a decisão que traduz distribuição equivocada do ônus da prova, com julgamento final da causa em desfavor da parte a quem, segundo os critérios objetivos da lei, não incumbia o encargo probatório.

2. Em situação na qual a prestação de serviços é admitida, discutindo-se, tão-somente, sua natureza jurídica, a partir da alegação patronal de que não teria ocorrido com a indispensável subordinação jurídica característica do contrato de trabalho, verifica-se a oposição, pelo demandado, de circunstâncias impeditivas do direito vindicado, o que, a teor dos critérios de distribuição do encargo probatório consagrados no artigo 818 da CLT e especificamente no inciso II do artigo 333 do CPC, atrai para este o ônus da prova. Portanto, se do acórdão do Regional consta posicionamento no sentido de que incumbia à autora comprovar suas alegações, perpetrada a violação dos referidos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

3. Recurso de revista de que se conhece pela alínea c do artigo 896 consolidado e ao qual se dá provimento, determinado o retorno dos autos à origem, para apreciação do pedido remanescente afeto às horas extras.

**PROCESSO** : RR-2.451/2000-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO JOSÉ BIASETTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora está estreitamente vinculado, segundo o artigo 71 da CLT, à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor e, não, à jornada normal, legal ou contratual. Neste contexto, bancário cuja jornada normal de seis horas é sistematicamente prorrogada faz jus ao intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, cujo desrespeito obriga o empregador a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, não provido.

**PROCESSO** : RR-2.985/2000-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : IOLANDA CECÍLIA BISPO  
**ADVOGADA** : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS  
**RECORRIDO(S)** : ZINEI FERREIRA DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O recurso de revista não alcança conhecimento pelo pressuposto da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, considerando o comando inserido no dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Decisão recorrida embasada na Lei Complementar nº 73/93 e no artigo 37, II, da Constituição Federal. Inaplicável, na atual fase recursal, a regra insculpida no artigo 13 do CPC, ante o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-6.676/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : A & B ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. AUCILÊNIA MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada na decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da executada, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. NÃO-PAGAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. O Tribunal Regional, ao não conhecer do agravo de petição, por ausência de pagamento, pelo vencido, das custas processuais devidas no processo de conhecimento, bem como do depósito recursal, incorreu em ofensa literal e direta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, por ausência de determinação legal que torne obrigatória a realização do pagamento tanto de depósito recursal como de custas processuais em execução. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-8.849/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MARIA LIMA SILVA GARITANO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 380 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o aviso-prévio concedido à reclamante, contado na forma do verbete sumular retrocitado estendeu-se até 01.11.97, gerando o direito ao pagamento da indenização do adicional previsto no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ADICIONAL. LEI Nº 7238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA Nº 380/TST. CONTRARIEDADE. Há que ser processado o recurso de revista quando demonstrada a contrariedade do acórdão do Regional a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. ADICIONAL. LEI Nº 7238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA Nº 380 DO TST.** A jurisprudência desta Casa, pacificou o entendimento no sentido de excluir o primeiro dia e incluir o último para a contagem da projeção do aviso prévio, consoante diretriz perflhada na Súmula n. 380, in verbis, "AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 122 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Aplica-se a regra prevista no "caput" do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. (ex-OJ nº 122 - Inserida em 20.04.1998. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-24.102/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : RONALDO APARECIDO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO CABRERA

**EMBARGADO(A)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para corrigir, de ofício, erro material.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar, de ofício, erro material.

**PROCESSO** : RR-32.029/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : NATANAEL BERNARDO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A.

**ADVOGADO** : DR. OZAIR ALVES DO VALE

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 789 da CLT, com redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67, conseqüência lógica é o seu provimento para, afastado o óbice da deserção imposto pela Corte a quo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 2ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante como entender de direito, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Merece ser provido o agravo de instrumento para determinar o exame da revista quando verificada violação do § 4º do artigo 789 da CLT, com redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67. Agravo de instrumento provido.

**CUSTAS. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 789 DA CLT (COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 229/67).** Viola o § 4º do artigo 789 da CLT, com redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67, decisão do Regional que não conhece do recurso ordinário por deserto, quando se verifica dos autos que o reclamante-recorrente recolhera as custas de acordo com o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-41.410/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DE MIRANDA MATOS

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS no período de outubro de 1988 a março de 2000, conforme pleiteado na inicial e deferido pelo Tribunal Regional.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA CONTRATUALIDADE POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1) e a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, desde que, tratando-se de ente público, sejam observadas as exigências constitucionais de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade. Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento constante da Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-41.419/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO ARAÚJO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, ainda, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS não recolhidos referentes ao período de agosto de 1998 a março de 2000, conforme pleiteado na inicial e deferido na instância ordinária.

**EMENTA:** EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. NOVA CONTRATUALIDADE. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho. Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não faz jus à percepção da multa de 40% do FGTS no tocante ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho, inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Por outro lado, sendo a Reclamada sociedade de economia mista estadual, a admissão do Reclamante após o jubileamento, sem prévia aprovação em concurso público, implica a nulidade do segundo contrato, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-44.686/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA - PI

**ADVOGADA** : DRA. APOENA ALMEIDA MACHADO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VIANA DE SOUSA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. Incidenc na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação dos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-47.523/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ANDREIA MACIVIERO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Ainda, por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO.

1. Ainda que ausentes o número do processo e a identificação da Vara do Trabalho, representa rigor excessivo a declaração de irregularidade no recolhimento das custas, se, na guia, é possível identificar a data do recolhimento e que o valor recolhido a título de custas processuais é o mesmo fixado na sentença. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, uma vez que foi cerceado da Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-64.569/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : EDUARDO ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR** : DR. ANNETTE MACEDO SKARBEB

**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-81.989/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ABDO ANTONIO HADADE

**ADVOGADO** : DR. MAURO TISEO

**RECORRIDO(S)** : ORIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

**DECISÃO:**Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Ainda por maioria, deixo de apreciar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso de revista, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC e conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de apreciar a arguição de nulidade do acórdão proferido pelo Regional, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

2. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO.

Ainda que ausentes o nome do Reclamante, a indicação da Vara do Trabalho e o número do processo, representa rigor excessivo a declaração de irregularidade no recolhimento das custas, se, na guia, é possível identificar a data do recolhimento, e que o valor recolhido a título de custas processuais é o mesmo fixado na sentença. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, pois foi cerceado do Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-86.171/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : VALMIR PERALTA CHAVES

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

Evidenciado pelo Regional que o pedido formulado é de diferenças de complementação de aposentadoria, incide ao caso a previsão da Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEEE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

Tendo o direito postulado sido reconhecido com base na interpretação de legislação estadual, somente na forma do artigo 896, "b", da CLT é que se poderia dar seguimento ao recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

3. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-RR-87.751/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : RENATO XAVIER DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRA

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A pretensa violação dos artigos 457, 458 e 468 da CLT, a contrariedade à Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho e a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial foram expressamente afastadas quando do julgamento do recurso de revista e renovadas nos embargos de declaração anteriormente interpostos, não havendo que se falar em omissão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-417.048/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

**EMBARGADO(A)** : MAURICIO LUIZ FERRIS

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Do exame dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois se almeja a revisão do posicionamento adotado pela Turma, e não sanar omissão, contradição ou erros materiais, porquanto toda a matéria pertinente foi devidamente analisada no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : A-RR-424.735/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : RENATO DANESI NETO

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**ADVOGADA** : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que tenha razão o Agravante no tocante ao equívoco referente à adoção do óbice do impedimento de utilizar-se do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo.

2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A matéria, sob o enfoque dado pelo Reclamante, não restou prequestionada, pois o Regional não se manifestou a respeito na decisão recorrida, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS FORMAIS PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PREENCHIMENTO. SÚMULA Nº 337 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, ora por os arestos não preencherem os requisitos formais para a comprovação da divergência jurisprudencial contemplados na Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho, ora por o paradigma ser oriundo de Turma desta Corte, órgão não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

4. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-465.574/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : FÁBIO JOSÉ ROQUE E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre as verbas da condenação seja aplicada com observância do índice relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º; e II - conhecer do recurso dos reclamantes quanto ao tema "adicional de insalubridade. Reflexos. Anuênio e gratificação de férias" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, seja considerado na base de cálculo dos anuênios e gratificação de férias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171, SbdII, o termo manipulação, em relação ao contato com óleos minerais, não enseja distinção entre fabricação e manuseio. Incidência da Súmula 333, TST. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A matéria, inicialmente objeto da Orientação Jurisprudencial nº 124, SbdII, atualmente consta da Súmula 381, "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º." Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Segundo a Orientação Jurisprudencial 2, SbdII, o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, mesmo sentido que se colhe da Súmula 228, na redação atualizada decorrente da Resolução 121/2003. A matéria voltou à baila no julgamento do RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005, sendo mantido o entendimento externado na Súmula 228. Aplicação do disposto no art. 896, § 5º da CLT. Não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO.** A cumulação do pagamento do adicional de insalubridade, em razão dos diferentes agentes, está regulamentada, no sentido de seu descabimento, através da Portaria 3214/78, aplicada pelo Tribunal Regional, aspecto que não está analisado no único aresto transcrito. Aplicação da Súmula 296, TST. Não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** Conforme a Súmula 139, TST, o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-492.151/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**RECORRENTE(S)** : NATÉRCIO CARLOS BOAVENTURA DE OLIVEIRA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação do art. 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. Por maioria, não conhecer do recurso de revista do reclamante, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-I, consagra entendimento no sentido de que o carimbo do Banco receptor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica. Recurso provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. GERENTE. RECEPÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL (ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA).** O recurso de revista não se encontra apto ao conhecimento quando o Tribunal Regional não erige tese acerca do tema veiculado pelo recorrente. No caso concreto, não se pronunciou a Corte a que acerca da alegação de não-recepção do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho pela nova ordem constitucional. Antes erigiu fundamentação diversa, calcada na prova dos autos, para afirmar a impossibilidade de reconhecer ao obreiro o direito à percepção de horas extraordinárias. Exsurge como óbice à tramitação do recurso a ausência de prequestionamento do tema, consoante estabelece a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**CONFISSÃO. PREPOSTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O Tribunal Regional não se pronunciou acerca da existência de confissão quanto ao tema, porque não veiculada a arguição no momento processual oportuno, quando da interposição do recurso ordinário. Inviável, assim, estabelecer debate acerca dos efeitos da confissão, como pretende o recorrente, uma vez não erigida tese sobre o tema, justificadamente, na Corte de origem. Hipótese de incidência da orientação inscrita na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE 1/10.** Não viola a literalidade do artigo 10 da Lei nº 3.207/57 entendimento no sentido de que o benefício previsto no artigo 8º do referido diploma legal não se aplica aos supervisores, restringindo-se ao pessoal de vendas. A alusão a "outras designações" constante daquele dispositivo legal obviamente se refere a possíveis designações diversas atribuídas a empregados que exercem a função precípua de vendas, não alcançando aqueles investidos em funções administrativas, como o supervisor. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : ED-RR-499.470/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

**EMBARGADO(A)** : CARLOS CORRÊA DE ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RUTE NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor dos Embargados.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, fica evidenciada a inexistência de omissão, caracterizando-se o intento protelatório, o que torna inafastável a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-526.636/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : MOTEL SNOB'S LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**RECORRIDO(S)** : SHIRLEY RACHEL MARQUES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria." e lhe dar provimento para determinar que a correção monetária seja calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO. QUITAÇÃO. A quitação dada no Termo de Rescisão é restrita aos títulos e valores ali constantes, conforme explicitado na Súmula 330 do TST, com a qual o acórdão regional está em harmonia. Não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA TESTEMUNHAL.** Tendo o Tribunal Regional firmado sua conclusão mediante a distribuição da carga probatória, imputando-a à empresa, o enfoque recursal acioando de irregular a prova testemunhal discrepa, por inteiro, dos fundamentos da decisão recorrida deixando sem ataque as razões de decidir o que torna o recurso desfundamentado. Não conhecido.

**JORNADA NOTURNA. HORA REDUZIDA.** A matéria está versada na Orientação Jurisprudencial 127, SbdI, que assentou "HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/1998. O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988." Incidência do art. 896, § 5º da CLT e Súmula 333, TST. Não conhecido.

**DEPÓSITOS DE FGTS. BASE DE INCIDÊNCIA.** Não pode ser conhecido o recurso de revista em que o recorrente não aponta norma legal ou constitucional, violada, nem transcreve arestos para demonstrar dissenso pretoriano.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A questão relativa à época própria quanto à incidência da correção monetária está dirimida mediante a Súmula 381, TST, verbis: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro." Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-527.458/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : ALMIR DA SILVA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARESTO PARADIGMA QUE NÃO ABORDA AMBOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIPÓTESE EM QUE O ÚNICO FUNDAMENTO REVELOU-SE APTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VÍCIO INEXISTENTE. OBJETIVO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de vícios de expressão. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-528.503/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : FLAVIO GOMES DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO. VERBAS TRABALHISTAS. Registrado, no acórdão regional, o princípio da obrigatoriedade das normas legais, concluindo pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, sem direta apreciação sobre a nulidade do contrato de trabalho e seus efeitos quanto às verbas trabalhistas, não se verifica a possibilidade de cotejo com os arestos transcritos à divergência. Pertinência da Orientação Jurisprudencial 151, Sbd11. Não conhecido.

**2. SEGURO DESEMPREGO. MULTA DO ART. 477, DA CLT.** Inviável o conhecimento do recurso de revista, quando a insurgência não observa as hipóteses do art. 896 da CLT e, em outro aspecto, desatende ao preconizado na Súmula 337, II, TST.

**PROCESSO** : RR-528.544/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CHEVENICE FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município e do recurso adesivo da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. Não comporta conhecimento, o recurso de revista, em que a parte recorrente erige sua irrisignação em verbete sumular cancelado (Enunciado 123, TST), e divergência jurisprudencial, para a qual transcreve arestos proferidos por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, outros sem a regular indicação da fonte de publicação e, ainda, arestos inespecíficos, atraindo assim a aplicação do entendimento firmado nas Súmulas 337, II e 296, TST.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO. RECLAMANTE.** Não comporta conhecimento, o recurso de revista adesivo, quando o recurso principal não foi conhecido; aplicação do art. 500, III, CPC.

**PROCESSO** : RR-530.128/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER  
**RECORRIDO(S)** : LUÍZ ADARLEI DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não incide o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e tampouco o verbete 331, item II, da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, pois é orientação jurisprudencial emanada daquele dispositivo, quando a relação de emprego teve início em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, que instaurou uma nova ordem política e condicionou a investidura em cargo ou emprego da administração direta e indireta à realização de prévio concurso público. Esta Corte já sedimentou na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1 o entendimento de que é aplicável a Súmula nº 256 para as hipóteses de vínculo empregatício com a Administração Pública em relação ao período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-530.232/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

**ADVOGADO** : DR. CHRYSIAN JUNQUEIRA ROSSA-TO

**RECORRIDO(S)** : MARCOS TADEU MOTA MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO. QUITAÇÃO. A quitação dada no Termo de Rescisão é restrita aos títulos e valores ali constantes, e não abrange o que deixou de ser pago, como explicitado no acórdão regional quanto aos títulos em discussão, o que mostra que o Tribunal Regional se orientou pela Súmula nº 330 do TST. Não conhecido. VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, da CLT. A exclusão de horas extras para o trabalhador externo surge como decorrência da impossibilidade de controle de jornada e não, meramente, dessa forma de prestação de serviço. Uma vez que, da existência de determinação de hora de entrada no serviço, existência de controle de roteiro e prestação de contas, ao final do dia, o Tribunal Regional concluiu a ocorrência de controle de jornada, isto é, afastando a impossibilidade da verificação, pelo empregador, do exercício da atividade do empregado, o caso não comporta aplicação do art. 62, I, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.636/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR PAMATO DEMETRI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Está assente na jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 125, SbdI que "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas, apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1998."

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-535.311/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO - GHC (HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS PANIZZON  
**RECORRIDO(S)** : ALCÍDIA MARIA CHAVES SALDANHA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-536.104/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES LARANJA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 613/614, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste a respeito da alegação de omissão, no que tange ao fornecimento de EPI's, nos termos postos nas contrarrazões de fls. 564/582 e nos embargos de declaração de fls. 607/608, ficando sobrestado o exame dos demais temas veiculados no recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEGATIVA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO DE FATO. O órgão julgador tem o dever de se manifestar explicitamente sobre os elementos de prova e as teses jurídicas que se mostram relevantes e pertinentes para o deslinde da causa, sobretudo quando provocado por meio de adequados embargos de declaração. A negativa de pronunciamento sobre a alegação de fornecimento de equipamento de proteção individual capaz de eliminar ou neutralizar o agente nocivo, nos termos do artigo 191, inciso II, da CLT, acarreta a nulidade do julgado, por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/1988. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-542.342/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : RONALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA  
**RECORRIDO(S)** : BS CONTINENTAL DO NORDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO SETOR PRODUTIVO. A estabilidade conferida ao membro da CIPA tem em vista a atividade produtiva, visando à proteção dos trabalhadores, em sua segurança e higidez. Cessada a atividade no setor em que o empregado trabalhava, não subsiste a garantia. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-542.343/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VANYA MARIA DIAS MAIA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO CASTILHO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito para que passa a constar como recorrente a Construtora Queiroz Galvão S/A. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 172, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a repercussão das horas extras no pagamento do repouso semanal remunerado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS.**

O valor do repouso semanal remunerado é calculado com a inclusão das horas extras habituais prestadas na semana antecedente e não se compensa nem se confunde com o pagamento da jornada de trabalho prestada no dia destinado ao repouso, ocasião em que houve extrapolação do limite da duração da jornada, com o surgimento das correspondentes horas extras. Aplicação da Súmula 172, TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-550.246/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ

**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, aplicando a Súmula 214, TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Tribunal Regional, ao reconhecer a legitimidade ativa 'ad causam' do Sindicato, se pronunciou sobre questão prévia em sentido estrito, isto é, exame de condição da ação, determinando o retorno do processo ao Juízo de primeiro grau para instrução e julgamento do feito. Trata-se, portanto, de decisão que apresenta conteúdo interlocutório, pois apenas resolve questão processual necessária ao prosseguimento do processo rumo ao exame da pretensão. Aplicação da Súmula 214, TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-553.756/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE LEAL SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBS-CURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não merecem provimento os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstradas. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria - hipótese que não se enquadra nos requisitos de cabimento previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-558.022/1999.3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : RENATO CORREIA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

1.- **PETRÓLEO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 5.811/72. NÃO-CONHECIMENTO.** Da decisão do Regional se extrai que a alteração procedida consistia numa reclassificação - de inspetor de segurança interna para assistente administrativo - e não meramente alteração de regime de turno - de revezamento para turno fixo -, foi feita visando interesse do recorrente, o que não viola a literalidade do artigo 9º da Lei nº 5.811/72. Aliás, decisão em contrário pressuporia reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária a teor da Súmula nº 126 desta Casa. A mínima do necessário prequestionamento não há como vislumbrar ofensa ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

2.- **RECLASSIFICAÇÃO/ENQUADRAMENTO.** No caso, o Tribunal Regional concluiu, ao manter a sentença, que as provas produzidas nos autos não induzem à existência de ter ocorrido desvio de função, ressaltando que o fato do reclamante comandar unidade com mais de cem (100) empregados não pode significar exercício da função de técnico em administração, não tendo provado a execução de tarefas típicas desse cargo, ônus que lhe pertencia. A matéria, portanto, reveste-se de cunho fático-probatório, e o seu reexame é vedado nessa instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Casa. Além disso, os arrestos trazidos a confronto se apresentam inservíveis ao fim colimado.

3.- Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-567.069/1999.8 - TRT DA 20ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : GENAURO ARAÚJO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante no tema "Nulidade do processo, por negativa de entrega da prestação jurisdicional", nos termos do disposto no artigo 249, parágrafo 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista do reclamante, nos temas "Natureza da verba participação nos lucros", por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, "Diferenças de adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e violação literal do artigo 1º da Lei nº 7.369/1985, e "Intervalo intrajornada suprimido. Pagamento da hora normal acrescida do adicional", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para: a) restabelecer a sentença, no tocante à incorporação da verba participação nos lucros e reflexos; b) acrescer à condenação as diferenças resultantes da inclusão das verbas anuênio e participação nos lucros na base de cálculo do adicional de periculosidade; e, c) determinar que o tempo de intervalo intrajornada suprimido seja remunerado como hora extraordinária (hora normal acrescida do adicional de 50%); não conhecer do recurso de revista da reclamada. Custas de R\$ 100,00, pela reclamada, sobre o valor acrescido à condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ENERGEIPE. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA SALARIAL. A verba denominada participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas aquelas de mesma natureza percebidas no curso do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Transitória da C. SBDI-I desta Corte. Recurso de revista do reclamante conhecido e provido.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário é calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que perceber, inclusive o anuênio e a participação nos lucros. Incidência da Súmula nº 191. Recurso de revista do reclamante conhecido e provido.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FORMA DE REMUNERAÇÃO. A expressão "com um acréscimo de", constante do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT não permite interpretação outra se não a de que o tempo de intervalo para repouso e alimentação não concedido pelo empregador deve ser remunerado como extraordinário, ou seja, hora normal acrescida do respectivo adicional. Recurso de revista do reclamante conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. O conhecimento do recurso de revista exige a observância dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, a comprovação da divergência jurisprudencial e/ou a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta processamento recurso de revista voltado contra acórdão regional proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista da reclamada não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.611/1999.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO

**RECORRIDO(S)** : EDIR MONAGATTI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade por supressão de instância. Assistência Médica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Recurso de revista não conhecido.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA.** O artigo 515, § 3º do CPC permite que o Tribunal Regional julgue, de imediato, o mérito, em matéria que independe de apreciação de provas. Recurso de revista a que se nega provimento.

**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA.** Para se analisar a alegação da recorrente de que a empresa não tinha ciência de que o reclamante estava no período pré-aposentadoria, seria necessário reexaminar fatos e provas, expediente vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.172/1999.3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CLÉBIA MARIA LAPA DE LIRA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Silente o acórdão do Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas nos recibos de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável a análise do recurso, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-576.173/1999.7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA

**RECORRIDO(S)** : LEDA MARIA FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Silente o acórdão do Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas nos recibos de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável a análise do recurso, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-579.583/1999.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : DMITROFF MUNIZ BASTOS

**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PRETO

**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. A matéria constante do artigo 477, § 2º, da CLT foi expressamente abordada pelo Regional, não havendo necessidade de que seja expressamente mencionado aquele dispositivo de lei. Ilação que se extrai da tese constante da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-580.088/1999.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO MACIEL DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, deferidas sem observância ao estabelecido em norma coletiva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. PROVIMENTO. É válida a cláusula normativa que prevê a limitação da hora in itinere, porquanto fruto da livre negociação das partes, possuindo, inclusive, o aval da Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI). Prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglomeramento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para toda a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição da República não apenas atribuiu ao sindicato a "defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (artigo 8º, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (artigo 7º, inciso XIII). Recurso de revista a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, deferidas sem observância ao estabelecido em norma coletiva.

**PROCESSO** : RR-581.203/1999.6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : NELSON PIMENTEL TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. INQUÉRITO JUDICIAL. PRAZO. Para se analisar a alegação da recorrente de que o inquérito judicial foi ajuizado dentro do prazo legal, estipulado no art. 853, da CLT, seria necessário reexaminar fatos e provas, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.333/1999.0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : CLEUSA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, deferir o pedido de horas extraordinárias, tal como deduzida na petição inicial. Custas complementares de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente arbitra à condenação, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator.

**EMENTA:** ADI/GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO/GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Tratando-se de demanda que envolve pedido de diferenças decorrentes de alteração do pactuado, relativas a verbas instituídas por normas coletivas e resultante de ajuste contratual, a prescrição incidente é total, uma vez que o direito às parcelas não se encontram assegurados por preceito de lei. Inteligência da Súmula n.º 294. Não conheço.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES-PONTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N.º 338 DO TST.** Segundo os critérios regentes da distribuição do encargo probatório, a omissão patronal em apresentar os cartões de ponto em Juízo acarreta a inversão do ônus da prova quanto à prestação de horas extras, desde que razoável a jornada de trabalho indicada na petição inicial e se não constar dos autos elemento que a infirme. Contrariedade à orientação da Súmula n.º 338 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-591.673/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CLOTILDE MENDES FARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CARLO CORRÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONTRARIEDADE AO ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST NÃO CONFIGURADA. A condenação subsidiária prevista no item IV da Súmula n.º 331 do TST pressupõe a existência de devedor principal, cujo patrimônio deve responder em primeiro lugar pela satisfação da dívida. Deste modo, se as empresas prestadoras, que seriam as devedoras principais, não foram responsabilizadas pelos créditos trabalhistas reconhecidos na sentença, torna-se inviável a atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-598.304/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em relação aos substituídos Agostinho Manoel e Ademário José da Silva, e no tema "Honorários assistenciais"; conhecer do recurso de revista, no que tange ao tema "Adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecer parcialmente a sentença, inclusive quanto à condenação no pagamento das custas e ao valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADOR EM TELEFONIA. ATIVIDADES EXERCIDAS PRÓXIMO À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. DEVIDO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a redação do artigo 1º da Lei n.º 7.365/1985 não exclui do trabalhador que presta serviços em contato ou próximo a instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de lesão grave à sua integridade física. Registrando o acórdão regional que os trabalhadores executavam suas tarefas próximo à rede de energia elétrica, naquelas condições de risco, devido é o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido, para restabelecer parcialmente a sentença.

**PROCESSO** : ED-RR-599.616/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : PAULO SÉRGIO ALVES SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OMISSÕES INEXISTENTES. OBJETIVO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de vícios de expressão. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-610.573/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIRA CORREIA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PECÚLIO. PETROBRÁS. É de dois anos, a partir do óbito do empregado, o prazo para pleitear judicialmente benefício decorrente do Manual de Pessoal da Petrobrás. Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.237/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : VANDÉLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CONFAB - MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - Não houve exame da matéria sob o prisma da responsabilidade subsidiária da recorrida, CONFAB, pois, tendo, na sentença, sido reconhecido o vínculo empregatício com essa empresa, o Tribunal Regional afastou-o, expressamente, declarando, a empresa, parte ilegítima. Assim, falta à matéria o devido questionamento, pois a parte não interpôs os competentes embargos de declaração visando à apreciação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência da Súmula 297, I, TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.585/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ASSUNTA VIRGÍNIA BISSOLI DEMAR-CH  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. A indigitada violação do artigo 3º, da Lei 9.032/90, carece do necessário questionamento, pois a v. decisão não focaliza a matéria nele tratada, mas sim estabelece, com base no § 1º, do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, que o valor do benefício decorrente de acidente do trabalho deve ser calculado de acordo com o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, se mais vantajoso para o acidentado. Destarte, impossível se constatar, na v. decisão recorrida, afronta ao dispositivo legal invocado. Incide à espécie a Súmula 297, item I, do c. TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-623.245/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO RESENDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ENEY CURADO BROM FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece dos embargos de declaração quando a petição do recurso é protocolizada após o transcurso do quinquídio legal.  
2. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-625.515/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE PAULA PORFÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem, incluir na condenação o pagamento das horas in itinere e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 90 DESTA CASA. Em que pese o entendimento equivocado do Tribunal Regional no sentido de que a incompatibilidade de horários não enseja o pagamento das horas in itinere, esta não é a interpretação apropriada para a nova redação da recente Súmula n.º 90, II do C.TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-629.727/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : POLTEX POLIDO TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI  
**RECORRIDO(S)** : ROSIANE PATRÍCIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Também por unanimidade, dele conhecer em relação ao tema "estabilidade acidentária - indenização - acidente de trabalho - CAT - responsabilidade", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CAT. RESPONSABILIDADE.

1. A comunicação de acidente de trabalho ao INSS é responsabilidade do empregador perante o órgão da previdência social, conforme o comando inserto no artigo 22 da Lei n.º 8.213/1991. Dessa forma, assim não procedendo, presume-se a ocorrência de acidente de trabalho, gerando-se os conseqüentes direitos oriundos dessa situação.  
2. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-632.607/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARTINS DE PONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Silente o acórdão do Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas nos recibos de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável a análise do recurso, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-638.818/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CID BORGES DA SILVA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema " Acordos coletivos de trabalho - Prazo de vigência - Incorporação ao contrato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de incorporar definitivamente ao contrato de trabalho do reclamante as cláusulas do acordo coletivo de trabalho que dispõem sobre promoções bienais, auxílio-creche, prêmio assiduidade, gratificação de férias de 100% do salário base e tíquete-alimentação e, por via de consequência, excluir



a imposição de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, consistente em implantação dos pagamentos em folha salarial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga no exame do pedido sucessivo, conforme formulado no item "7.5.2", da exordial. Custas de R\$ 200,00, sobre o novo valor da condenação, arbitrado em R\$ 10.000,00.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS. SÚMULA N.º 277. As condições alcançadas em acordos coletivos de trabalho vigoram no prazo assinalado no respectivo instrumento normativo, não se incorporando definitivamente ao contrato individual de trabalho. Inteligência da Súmula n.º 277 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-639.653/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**RECORRIDO(S)** : IRLENE DE ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RENON

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar a preliminar e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. O Tribunal Regional em nenhum momento esposou tese meritória ou fundamento acerca da suposta incompetência hierárquica do juízo de primeiro grau. Como não restou questionada a questão sob o ângulo invocado no recurso de revista, nem sequer foi suscitado em embargos de declaração a fim de incitar pronunciamento explícito a respeito, incide o óbice erigido pela Súmula n.º 297 do TST.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DO TST.** Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não-filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador direito de livre associação e sindicalização. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-654.303/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

**RECORRIDO(S)** : DENISE PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do artigo 543 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, ante a inexistência de estabilidade provisória, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas e honorários advocatícios.

**EMENTA:** DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Antes da promulgação da atual Carta da República, a associação profissional era etapa necessária de criação, autorização e registro da futura entidade sindical, o que atualmente não ocorre mais. Ora, não sendo mais a associação profissional o embrião do sindicato, razão jurídica não há para assegurar-se aos dirigentes daquela a proteção contra despedida imotivada.

Em observância à ordem constitucional é que esta Corte cancelou a Súmula n.º 222. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-660.498/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JULINHO JOSÉ PAZA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando a omissão, imprimir efeito modificativo ao acórdão de fls. 122-126, para julgar improcedente o pedido relativo à multa do FGTS, ficando afastada a condenação ao pleito de honorários advocatícios, visto tratar-se de verba acessória, a qual segue a sorte do principal. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Embargos de declaração providos, para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado, para extirpar da condenação o pagamento dos honorários de advogado, em virtude de o provimento do recurso de revista haver implicado a improcedência da reclamação trabalhista.

2. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : A-RR-672.401/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : BELVALE DE HOTÉIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática do Relator, que, com suporte no artigo 557 do CPC, denega seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Precedente Normativo n.º 119 da SDC desta Corte, tendo em vista que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-674.964/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : OLGA COLOR PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

**ADVOGADO** : DR. SHYUNJI GOTO

**RECORRIDO(S)** : GERALDO JÚLIO MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. GISELE GUEDES MANSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja procedida nos termos da Súmula 381.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-685.328/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS SALGADO FARSUARA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Do exame dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois se almeja a revisão do posicionamento adotado pela Turma e, não, sanar omissão, contradição ou erros materiais, porquanto toda a matéria pertinente foi devidamente analisada no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-686.691/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : ADAIR STEINHOFEL

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA", "FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA", e, "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por violação ao artigo 46, Lei 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando demonstrada violação direta a dispositivo de lei. Aplicação do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. A adoção das FIPs como meio de registro de ponto e sua elisão pela prova oral era afirmada na Orientação Jurisprudencial 234, SbdI-1,

tendo passado a integrar a Súmula 338, em sua redação atual. O eg. Tribunal Regional deferiu as horas extras, com base na prova testemunhal, entendimento em consonância com o verbete, que admite prova em contrário elisiva do registro da folha individual de presença. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula 333, TST. Não conhecido.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SbdI1, pacificou o entendimento quanto à incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e a ser calculado ao final. Recurso provido.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. Faltando, às razões recursais, indicação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional ou divergência de entendimento pretoriano, resulta desfundamentado o recurso de revista. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.929/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : PEDRO LEME

**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. O recurso não se viabiliza pela pretendida divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos transcritos são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Violação de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A questão envolve a interpretação das normas coletivas e não a sua violação direta, na medida em que o Tribunal Regional não negou validade à norma coletiva, ao contrário, por meio de interpretação de suas cláusulas, concluiu que houve determinação no sentido da integração da parcela "adicional de periculosidade" ao salário. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.075/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA - SINTTEL

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Lei n.º 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e limitando àquelas exercidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao decreto n.º 93.412/86. Se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava próximo às instalações elétricas, sujeitando-se ao risco de choques elétricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-701.391/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : PARAIBOR - COMPANHIA PARAIBANA DE BORRACHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DOLORES FREIRE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GENESIO CARNEIRO LEAL FILHO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator.

**EMENTA:** TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. SENTENÇA JUNTADA AOS AUTOS MAIS DE 48 HORAS APÓS A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. SÚMULA N.º 30. ACÓRDÃO DO REGIONAL FUNDAMENTO A PARTIR DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXA-ME. INÉRCIA DA PARTE RECORRENTE NA INTERPOSIÇÃO DOS COMPETENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A teor da Súmula n.º 30 da desta Corte, o prazo para interposição de recurso ordinário deve ser con-



tado da data da intimação da sentença, quando a respectiva ata for juntada aos autos mais de 48 horas após a audiência de julgamento. Inteligência do artigo 895, parágrafo 2º, da CLT. Ocorre que tal circunstância, atinente à juntada da ata de julgamento no prazo legal, há de estar expressamente consignada no corpo do acórdão proferido em instância ordinária, devido a seu caráter eminentemente fático, ante o critério consagrado na Súmula nº 126. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-704.431/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB

**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA SILVA DA COSTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 282/287, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paira dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-704.695/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : LEATAN JOSÉ NOGUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**RECORRIDO(S)** : SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DI SIERVI

**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

**RECORRIDO(S)** : DONALD GRABER & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DI SIERVI

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "Jornada Noturna. Prorrogação. Adicional Noturno." e lhe dar provimento para, no particular, restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. I - No caso sub examine, a ação trabalhista foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, tendo, contudo, o despacho de admissibilidade sido proferido segundo o disposto nesse diploma legal, o recurso comporta análise afastando a indevida conversão do procedimento, atendendo-se ao que está preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, item II, desta Corte Superior

II - Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando demonstrada contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, "a", da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO.** Tendo o trabalhador cumprido toda a jornada em período noturno e, ainda, prorrogado a prestação de serviços no período diurno, com maior propriedade lhe é devido o adicional noturno, por evidente aumento do desgaste físico e psicológico. Recurso de revista a que se dá provimento

**ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS.** Verifica-se que o Tribunal Regional não se pronunciou a respeito da integração do adicional noturno no cálculo das horas extras, nem foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Não houve indicação, quanto ao tema, de qualquer das hipóteses previstas no art. 896, da CLT que autorizam a interposição e conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-705.253/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROSO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : RETOK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**RECORRIDO(S)** : ANA SILVIA DENICOL

**ADVOGADA** : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças salariais - IPC de março/1990", por contrariedade à Súmula nº 315 da jurisprudência desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste salarial de 84,43% pertinente ao IPC de março/1990. Custas inalteradas.

**EMENTA**: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. REAJUSTE DE 84,32%. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. De acordo com o entendimento firmado na Súmula nº 315 desta Corte, a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, na correção dos salários, porque o direito ainda não havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa direta e literal ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-711.480/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO SILVANO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

**ADVOGADO** : DR. EDSON RAMÃO BENITES FERREIRAS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Súmula nº 95 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração dos valores devidos a título de FGTS seja observada a prescrição trintenária, com relação aos valores salariais pagos na vigência do contrato de trabalho.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. OBEDIÊNCIA ÀS SÚMULAS Nºs 95 E 362 DO TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Súmula nº 95. Ressalte-se que o entendimento desta corte encontra-se consubstanciado não só na referida Súmula, mas na Súmula nº 362, no sentido de que a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de parcelas do FGTS é trintenária, mas está condicionada ao ajuizamento da respectiva ação no biênio que suceder o término do vínculo de emprego. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-712.069/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO NONATO DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência, quanto ao tema afeto aos efeitos operados pela ação declaratória da interdição e consequências respectivas sobre a contagem do prazo prescricional, relativamente a empregado portador de doença mental, considerado absolutamente incapaz, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando operada a prescrição relativamente às parcelas que se tornaram exigíveis em data anterior a 17 de abril de 1987, determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de primeiro grau, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista como entender de direito.

**EMENTA**: SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE DIREITOS. EFEITOS EX TUNC. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE ABSOLUTA. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Não é a interdição que gera a incapacidade, mas a doença mental, que necessariamente precede ao próprio reconhecimento em juízo. Em situação na qual interditado o reclamante em 1997, depois de ter estado em gozo de licença para tratamento de saúde de 2 de abril de 1992 a 1º de dezembro de 1995, quando o benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez, tem-se como única a causa do afastamento, da aposentação e da interdição, qual seja: o acometimento de moléstia incapacitante para a prática dos atos da vida civil, justificadora do enquadramento do reclamante na previsão do inciso II do art. 5º do CCB de 1.916. De tal modo, a partir do reconhecimento da manifestação da doença, com o início do gozo da licença, contra o empregado deixou de correr a prescrição (art. 169, I, CCB anterior). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-720.147/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ALCÓOL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**RECORRIDO(S)** : MARTA MAGALHÃES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE

**DECISÃO**: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas in itinere" e lhe dar provimento para determinar a observância da convenção coletiva e excluir a condenação em adicional e reflexos em relação à hora in itinere.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1. Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação no número do PIS/PASEP na guia respectiva (Orientação Jurisprudencial nº 264 da SDI-1 Do C.TST). 2. Caracterizado o dissenso pretoriano, no tocante às horas in itinere, alcança conhecimento o recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SEGURO DESEMPREGO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação à literalidade de preceito constitucional ou federal, ou divergência jurisprudencial válida e específica. Aplicação das Súmulas 296 e 297, TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS "IN ITINERE". FIXAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA.** A norma coletiva tem a destinação social de conjugar os correspondentes interesses das partes das relações de trabalho, estabelecendo condições de trabalho, diante dos fatos que constituem a rotina da atividade, mostrando-se pertinente a elaboração de norma dispoendo sobre a percepção de horas de trajeto, visto que norma desse conteúdo corresponde ao interesse da categoria, mediante o conjunto de direitos que são abrangidos na negociação coletiva. Provimento.

**PROCESSO** : RR-727.971/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**RECORRIDO(S)** : ISAIAS SOARES

**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-738.871/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTÔNIO LIMA MAIA

**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO VAGO

**RECORRIDO(S)** : ÁLAMO ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA RITA RAHAL

**RECORRIDO(S)** : NATURA COSMÉTICOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA DE SOUZA SÁTIRO E SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral do adicional de periculosidade.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DIREITO. Tem direito o trabalhador ao adicional de periculosidade mesmo que sua presença em áreas perigosas não se dê de forma permanente, até porque o infortúnio não manda recado nem marca hora para ocorrer. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-739.742/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ESCRITÓRIO MEDIANEIRA CONTABILIDADE E ADVOCACIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO JOÃO KERKHOFF

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE E EMPRESAS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, PERÍCIA E AUDITORIA CONTÁBIL DE PORTO ALEGRE E BASE TERRITORIAL

**ADVOGADO** : DR. DAVID DEL ROSSO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições assistenciais aos empregados associados à entidade sindical.

**EMENTA**: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não-filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Constituição Federal, nos artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador direito de livre associação e sindicalização. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.



**PROCESSO** : RR-743.877/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. HILDO PEREIRA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para o mesmo empregador, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perflhada na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-743.996/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EVÂNGELA MARIA DE SOUSA MAIO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

**EMBARGADO(A)** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1).  
 2. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-744.483/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL BURLAMAQUI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ROSILENE CARNEIRO TROTYKA  
**ADVOGADO** : DR. IRACEMA TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.

1. Havendo controvérsia acerca da forma de resilição contratual, não pode subsistir a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, especialmente quando esse direito só for reconhecido em juízo.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-762.286/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL DELFINO PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. ALMIRO MELLO PADILHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interpo-

sição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-764.415/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO ANTÔNIO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESEN-DE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática do Relator, que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC denega seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, tendo em vista que é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que reduz o intervalo intrajornada, por ser garantia assegurada em norma de ordem pública, não suscetível de negociação coletiva.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-768.617/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARISA DE VASCONCELOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIZ MARTINEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, excluindo da condenação a reintegração ao emprego, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente a todo o período estabilizatório da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. ART. 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ADCT. Ao determinar a reintegração ao emprego da empregada detentora de estabilidade provisória da gestante, o Tribunal Regional contrariou parcialmente a Súmula nº 244 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1), que consagra entendimento no sentido de ser devida tão somente a indenização respectiva ao período estabilizatório. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-776.353/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANTENOR VIEIRA BECK E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vislumbrada omissão, os embargos devem ser providos para que o vício seja sanado. Embargos de declaração providos sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-780.854/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : VINILEX PRODUTOS INJETADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HIRAN DE MORAES GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : ONDINA DA FONSECA FALEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E DA PROVA. Desnecessária a discussão acerca do ônus da prova, porquanto a decisão recorrida fundamentou-se no exame da prova produzida nos autos, onde ficou constatado que a Reclamada não apresentou os recibos salariais, acarretando a presunção de não ter sido feito a quitação destes com os percentuais previstos nas normas coletivas e na legislação federal. Reexame da matéria vedado em sede de Recurso de Revista em atenção à Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-783.067/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : CONTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ELIAS SEVERINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. ANOTAÇÃO DA CTPS. PRESCRIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. Não se subordina à incidência do instituto da prescrição o pedido de anotação em CTPS do vínculo empregatício reconhecido judicialmente, uma vez que mera consequência da declaração de existência deste último que, em face da sua natureza, é imprescritível. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-785.807/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANDIR ANTÔNIO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Consoante estabelecido na Súmula nº 392 desta Corte, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, uma vez que decorre da relação de trabalho havida entre empregado e empregador.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-788.301/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OCILÉIA FERNANDES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, sendo devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Colendo TST.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-789.825/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : ARTUR ANTÔNIO RODRIGUES MARIÁ

**ADVOGADA** : DRA. MARY SHER DIAS PRADO INDALÊNCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-790.381/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA GURJÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GURJÃO MARQUES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO LEANDRO ALENCAR DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade a Súmula nº 30 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado às fls. 18/23, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a pretensão recursal, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. A Súmula nº 30 desta Eg. Corte consagra entendimento no sentido de que quando não for juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento, o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-791.474/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : EDER DANIEL CORVALÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF e lhe dar provimento para deferir ao reclamante a incorporação e pagamento da licença-prêmio nos termos do ato administrativo concessório e honorários (10%).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LICENÇA PRÊMIO. REVOGAÇÃO DA NORMA CONCESSÓRIA. A revogação da norma administrativa concessiva de licença-prêmio não afeta o contrato de trabalho de empregado da empresa na época da instituição, visto que as alterações somente se aplicam aos admitidos posteriormente, consoante a Súmula 51, TST. A norma regulamentar se incrusta no contrato de trabalho, passando a compor o acervo de direitos do empregado, impondo-se à observância da reclamada, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita às regras trabalhistas, consoante o disposto no art. 173, § 1º, II, CF. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.393/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DIQUE LAHMEYER DE REPAROS NAVAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO  
**RECORRIDO(S)** : NILSON ALVES CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA CARVALHO CHAMBERLAIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO-DA-OBRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSERVIBILIDADE DOS ARESTOS.

Paradigmas oriundos de Turmas desta Corte, que provêm de repositório não autorizado pelo Tribunal Superior do Trabalho ou que não trazem a fonte de publicação, são inservíveis para a caracterização de dissenso pretoriano, por não observância do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 337 desta Corte.

**2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE.**

A matéria, como decidida pelo Regional, está em consonância com a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 378 desta Corte, onde se considerou constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

**3. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-803.951/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO MATHIAS DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elen-cadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : ED-RR-807.157/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, não há falar em omissão, mas em caracterização do intuito protelatório do apelo, impondo-se à Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-809.733/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ILSO SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elen-cadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contra-dição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : RR-810.361/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**RECORRIDO(S)** : VERA REGINA VALES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extirpar do v. acórdão do Regional a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS Nºs 219 e 329 DO TST. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se

em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula nº 219, e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RA-119.839/2003-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**INTERESSADO(A)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

**INTERESSADO(A)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS ALMEIDA LEMOS

**INTERESSADO(A)** : JOSÉ FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do RR-366.295/1997-0, determinando a reatuação do presente processo, como recurso de revista, para o prosseguimento regular e exame do recurso interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. O procedimento de restauração de autos não fica sob a exclusiva iniciativa das partes e pode ser iniciado pelo Juízo, sem vulneração ao princípio da demanda, pois, uma vez que fora buscada a prestação jurisdicional, devem ser desenvolvidos os atos necessários à sua entrega. Uma vez apresentadas as peças necessárias e bastantes ao prosseguimento do feito e julgamento da lide, tendo as partes apresentado os elementos de que dispunham e não havendo, delas, qualquer impugnação, são considerados restaurados os autos.

**PROCESSO** : AG-AC-155.445/2005-000-00-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JORGE LUÍS ALBINO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Constitui pressuposto indispensável para a concessão de tutela cautelar que objetivo atribuição de efeito suspensivo da execução, além dos requisitos concernentes ao periculum in mora e ao fumus boni iuris, a existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo ou de decisão que resulte no provimento de agravo. Ausentes tais pressupostos processuais, mantém-se a decisão que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Precedente do E. STF. Agravo regimental conhecido e desprovido.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

#### Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1012/1989-401-04-41.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pres, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**AGRAVADO(S)** : NEVIO PLINIO GIACOMELLO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1051/1997-085-15-00.9**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : ARJO WIGGINS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AMAURI B. HULMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 398/1998-421-01-40.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ROBSON LUIZ ÁLVARO  
 ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 863/2000-441-02-40.7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por ofensa ao art. 3º, inc. V, da Lei n. 1.060/50, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DE PAULA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 757214/2001.1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HEITOR FERRAZ  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2315/2002-042-02-40.7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VILLAS BOAS  
 ADVOGADO : DR. OTAVIO CALVI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 19642/2002-900-02-00.5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JORACY MAGALHÃES JARDIM  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 25979/2002-900-09-00.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
 AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO PEREIRA DO PRADO  
 ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, nos termos do pará. único do art. 267 do RITST.

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES  
 PROCESSO : AIRR - 31505/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : FRAMATOME CONNECTORS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES  
 PROCESSO : AIRR - 50024/2003-003-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ADELAIDE MARIA MARTINS MOURA  
 ADVOGADO : ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE JESUS SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ GARCEZ DE GÓES  
 AGRAVADO(S) : KIBRILHO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 PROCESSO : RR - 654182/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES  
 RECORRIDO(S) : ORIENT FILMES - DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

PROCESSO : RR - 708366/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : EMILENE RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ELIENE MARGARIDA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES AMARAL  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 PROCESSO : RR - 800749/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SAULO DE MORAES  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

PROCESSO : AIRR - 416/2003-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : ANTÔNIO ALEXANDRE DE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA  
 RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

PROCESSO : RR - 702295/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : RICARDO BRUNELLI CASATI  
 ADVOGADO : RENATA MARINI DOS SANTOS

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-2/2001-043-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO  
 AGRAVADO(S) : IVOLI JOSÉ OURIQUES  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ORIGINAL DA CÓPIA FAC-SÍMILE PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO PREVISTO EM LEI.

No presente caso, observa-se que a petição original do recurso de revista foi apresentada fora do quinquídio previsto pelo art. 2º, da Lei 9.800/99. Aplicação da Súmula 387, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4/1995-411-14-41.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROCURADOR : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DÁLIA ROCHA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado. In casu, conforme atestado pelo próprio Agravante, o termo ad quem para apresentação do presente Apelo se deu em 29.10.2003, em face de sua intimação em 13.10.2003 e, embora se mostre, em princípio, interposto o Agravo de Instrumento no último dia do prazo, via transmissão por fax, observa-se que só o foi no tocante à petição de encaminhamento, vindo os demais documentos que o compõem a serem apresentados somente em 31.10.2003, fora do prazo recursal, acarretando, assim, o seu não conhecimento, por deficiência de traslado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4/2003-664-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 PROCURADOR : DR. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ  
 AGRAVADO(S) : CLEUSA JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despidido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-15/2002-099-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TANIA BARUFARDI  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
 ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES VALARINI BELOZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Colegiado Regional, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória (sobretudo a prova oral), decretou a rescisão do contrato da reclamante com o Município, por justa causa, eis que restou tipificada a conduta desidiosa, diante da demonstração de inabilidade no trato com as pessoas, como atendente de enfermagem, revelando desatenção reiterada e desinteresse contínuo no desempenho de suas funções. Outrsm, o Juízo a quo agiu em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Assim, não se pode cogitar de violação aos arts. 818, da



CLT; 333, do CPC, pois, para se chegar a outro entendimento, implicaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22/2001-102-22-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRROS COELHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO CAVALCANTE E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-22/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. JACQUELINE BRUM BOHRER  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR MACHADO DE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 8º da CLT, e 22, inciso XXVII, e 37, XXI, da Constituição Federal quando a decisão hostilizada que condena o reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Também não se vislumbra ofensa ao art. 265, do Novo Código Civil Brasileiro, pois tal dispositivo nem mesmo trata da responsabilidade subsidiária, mas de solidariedade, o que não é o caso dos autos. Quanto à alegada violação aos artigos 2º e 22, inciso XXVII, da Carta Magna, melhor sorte não socorre o agravante, vez que a Súmula nº 331 foi editada com intuito de uniformizar a jurisprudência pátria sobre o tema em foco, fim precípuo desta Corte Revisora, sendo equivocada a argumentação de que tal ato invade a competência da União no que se refere ao processo legislativo, vez que, como é cediço, sequer tem a referida súmula força de lei.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27/2003-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLSIO MENEGON  
**AGRAVADO(S)** : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27/2004-123-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VCP FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR DE QUEIRÓZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30/2002-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : NEILDES SILVA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Nula é a contratação de servidor público, a qualquer título, realizada com descumprimento a preceito constitucional, nulidade esta não convalidável, cujos efeitos serão sempre ex tunc. A declaração de nulidade do contrato remete as partes ao instante de sua formação, ao estado em que antes se achavam, com a devolução das prestações reciprocamente recebidas. Todavia, ante a impossibilidade de devolução da força de trabalho, o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme Súmula 363, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, devendo, ainda, serem recolhidas as contribuições previdenciárias e anotada a CTPS para fins previdenciários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38/2003-059-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO NASCIMENTO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO. O reconhecimento do vínculo de emprego, com Ente Público, sem prévio certame, não vulnera o disposto no artigo 97, §1º, da Constituição Federal de 1967, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, em razão da restrição ser para a primeira investidura em cargo público. Este é o entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, através de alguns precedentes. Seguindo esta linha de raciocínio esta Colenda Corte, através da Súmula nº 363, sedimentou entendimento de que é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42/2002-023-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EGÍDIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ PILLONETTO  
**AGRAVADO(S)** : CONSELHO COMUNITÁRIO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERMETO BOTELHO - ENSINO DE PRÉ-ECOLA E 1º GRAU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-58/2002-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : GERALDO FRANCISCO DE LIRA E LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos arts. 5º, inciso II; 37, inciso II, da CF/88, tampouco ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão hostilizada que condena o reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. In casu, não tratam os autos de contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso nem sobre contratação nula, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65/2002-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO FÉLIX DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO POSTADO NO CORREIO.

Recurso de revista remetido via postal, mesmo que entregue na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dentro do prazo recursal, se recebido pelo Órgão da Justiça do Trabalho fora do octídio legal, é intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77/2002-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA PEDROSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO TADEU NERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, o Município deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, tendo em vista que o acórdão hostilizado foi proferido em 04.08.2003 e o Recurso de Revista interposto em 22.08.2003. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-81/1995-426-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**PROCURADOR** : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INEZ DO VALE ANUTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado. In casu, conforme atestado pelo próprio Agravante, o termo ad quem para apresentação do presente Apelo se deu em 30.10.2003, em face de sua intimação em 14.10.2003 e, embora se mostre, em princípio, interposto o Agravo de Instrumento dentro do prazo, em 29.10.2003, via transmissão por fax, observa-se que só o foi no tocante à petição de encaminhamento, vindo os demais documentos que o compõem a serem apresentados somente em 31.10.2003, fora do prazo recursal, acarretando, assim, o seu não conhecimento, por deficiência de traslado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-84/2002-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O acórdão hostilizado está de acordo com a jurisprudência desta C. Corte, prevista na Orientação Jurisprudencial 125, da SDI-1, no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Desta forma, não há que se falar em afronta aos artigos 37, II e XIII, da Carta Magna e 461, da CLT, por não tratar os autos de investidura em cargo público, bem como por não haver reconhecimento de equiparação salarial, mas sim na constatação da ocorrência de desvio de função. Obice à divergência levantada no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91/2001-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELEUTÉRIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CITRO & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-94/2001-027-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO TÁRCIO RODRIGUES HOLANDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento, cuja inobservância inviabiliza o conhecimento do apelo. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-102/2002-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : VALDENI LIMA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLSIO MENEGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO TOMADOR DO SERVIÇO. Restam incólumes os artigos 71, §1º, da Lei nº 8666/93, e 37, caput, da Carta Magna, uma vez que a decisão hostilizada, que condena o Município, tomador dos serviços como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-108/2003-004-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : NILTON ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-125/2000-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR BARCELLOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONFISSÃO FICTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-127/2004-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BEATRIZ LAGE FELINTO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-130/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ILACIR VIANA FRUTUOSO  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 221, ITEM I, do C. TST. O Município/Recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atende o Recurso os permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da Súmula 221, inciso I, do C. TST que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de Lei ou da Constituição tidos como violados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-133/2002-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : AVELINO DOS REIS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-135/2003-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA OSVALDO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 221, ITEM I, do C. TST. O Município/Recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atende o Recurso os permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da Súmula 221, item I, do C. TST que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-140/2003-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : AUXILIADORA MARTA DO NASCIMENTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 221, ITEM I, do C. TST. O Município/Recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atende o Recurso os permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da Súmula 221, item I, do C. TST que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-147/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : AUREA MACHADO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DALL'AGNOL  
**AGRAVADO(S)** : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS LOMONGI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 8º, da CLT quando a decisão hostilizada que condena o reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Também não se vislumbra ofensa ao art. 896, do Código Civil Brasileiro, pois tal dispositivo nem mesmo trata da responsabilidade subsidiária, mas de solidariedade, o que não é o caso dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-147/2002-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PGL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. POLIANA KOIZUMI KONO  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO TADEU VANCINI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO THEOTÔNIO SIMÕES GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-150/2002-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSINO PEREIRA RANGEL  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 8º da CLT, e 22, inciso XXVII, e 37, XXI, da Constituição Federal quando a decisão hostilizada que condena o reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Também não se vislumbra ofensa ao art. 265, do Novo Código Civil Brasileiro, pois tal dispositivo nem mesmo trata da responsabilidade subsidiária, mas de solidariedade, o que não é o caso dos autos. Quanto à alegada violação aos artigos 2º e 22, inciso XXVII, da Carta Magna, melhor sorte não socorre o agravante, vez que a Súmula nº 331 foi editada com intuito de uniformizar a jurisprudência pátria sobre o tema em foco, fim precípuo desta Corte Revisora, sendo equivocada a argumentação de que tal ato invade a competência da União no que se refere ao processo legislativo, vez que, como é cediço, sequer tem a referida súmula força de lei.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-152/2002-058-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA. E OUTRA  
**EMBARGADO(A)** : DANIVAL JÚNIO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-172/2004-304-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
**AGRAVADO(S)** : GISLAINE MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-197/2000-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADOS BIRD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON ANDRÉ DA SILVA GROSSINI  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CHEQUES SEM FUNDOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-205/2000-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HOSSEN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IVAN DE CASTRO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-210/2003-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : BERNADETE TEREZINHA MARCHETTE  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-211/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : AURENI OLIVEIRA NOBRE  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-213/2003-111-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : NILSON JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-218/2003-111-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI MIGUEL MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-219/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARTHA DA PENHA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-222/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARINEIDE GOULART MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-224/2003-111-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : FELISMINA DE OLIVEIRA BASTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-225/2003-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUCIANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-228/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ESTEFKA ROSVADOSKI MATIASE  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-229/2003-111-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ZÉLIA INÁCIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-230/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA CARNELOSSI  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-243/2003-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA ZUNINGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JÚNIA GRASIELE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-251/2002-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ENEAS ESTEVÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO POSTADO NO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-252/2003-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HERMES ALBINO DINIZ NETO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.



**PROCESSO** : AIRR-272/2003-037-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCEU APARECIDO ROSALÉM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLORENCE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : SEGVAP- SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DOCUMENTO APÓCRIFO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, as peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da IN 16, IX, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-277/2004-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANRISUL S.A. - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL  
**AGRAVADO(S)** : JUSSARA BALDEZ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancaçatório.

**PROCESSO** : AIRR-290/1980-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO JOSÉ SPINI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-322/2003-104-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : CON-SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MICHELE ZERBINATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o aghalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-323/2003-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : SIMONI FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE SATLER AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 71, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. In casu, não tratam os autos da existência de vínculo de emprego entre ente público e a reclamante, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária do Município pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

**RESCISÃO INDIRETA - VERBAS RESILITÓRIAS. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT.** Verifica-se, da leitura do apelo, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada que, ao dar provimento ao recurso, destacou que o art. 467, da CLT, não excluiu o saldo de salário ou salários vencidos nos quais incidia a multa. O Eg. Regional acresceu à condenação o pagamento de 50% sobre os salários vencidos, haja vista a inércia da empresa contratante que, no momento oportuno, não quitou as verbas rescisórias. Assim, descabe falar em violação aos arts. 467 e 477, da CLT, tampouco em divergência jurisprudencial, quando os arestos apresentados não trazem a mesma identidade fática abordada no v. acórdão regional, atraindo o apelo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-326/2002-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ARMAZÉM DOS COLCHÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA FRAGA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-332/2003-111-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA BUENO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 221, ITEM I, DO C. TST. O Município/Recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal, bem como, não traz arrestos para comprovação de divergência. Não atende o Recurso os permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da Súmula 221, item I, do C. TST que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de Lei ou da Constituição tidos como violados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-363/1999-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JADILSON MARTINS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA CONCEIÇÃO NONAKA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-373/2002-023-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAÍVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EGÍDIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-381/2003-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CTS - CONSTRUÇÕES, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-391/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. GENER DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-393/2003-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO ALMEIDA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DIVISOR - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despidido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-397/1991-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE MORAES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APÓS A GARANTIA DO JUÍZO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-405/2002-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : LUIS CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JACQUELINE M. DE P. FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-422/1999-009-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : GERUAN GUIMARÃES BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-423/2001-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-435/1999-611-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DR. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : VALDONIR VIEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEVISÃO CRUZ ALTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEURI CLÓVIS STOLTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-436/2002-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON ARAÚJO BONIN  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-445/2003-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DADALTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA DA SILVA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REDUÇÃO DAS COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-459/2002-056-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
**AGRAVADO(S)** : EURIDES MAIA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-480/2003-161-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARNE SEARA BORGES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MARIA BARROS GURGEL ZANONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS INAUTÊNTICAS. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal (art. 830 da CLT).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-499/1999-009-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-510/2002-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JORGE DE ASSIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEONARDO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MERCANTIL MOREIRA TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-541/2004-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ESTÁVEL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A, do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento não foi conhecido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-555/2003-111-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : NILSA MARIA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 221, ITEM I, DO C. TST. O Município/Recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atende o Recurso os permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da Súmula 221, inciso I, do C. TST que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-562/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO FERREIRA TROVISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-562/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO DA CRUZ MORET  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 221, ITEM I, DO C. TST. O Município/Recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atende o Recurso os permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da Súmula 221, inciso I, do C. TST que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-572/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : IARA CRISTINA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 221, ITEM I, DO C. TST. O Município/Recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atende o Recurso os permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da Súmula 221, inciso I, do C. TST que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-583/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES

**AGRAVADO(S)** : DONIZETE CAMARGO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 221, ITEM I, DO C. TST. O Município/Recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atende o Recurso os permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da Súmula 221, inciso I, do C. TST que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-585/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

**AGRAVADO(S)** : LAURINDO LIMA DE QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. GENE DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-586/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : AILTON DE SOUSA GODINHO

**ADVOGADO** : DR. AILTON DE SOUSA GODINHO

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-605/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

**AGRAVADO(S)** : JAIR JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, surgiu com a Lei Complementar 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30/06/2001.

O entendimento adotado pelo Eg. Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte. A ausência dos requisitos insculpidos no § 6º, do artigo 896, da CLT, obsta o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-607/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES

**AGRAVADO(S)** : AGILSON FERNANDES RAMOS

**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 221, ITEM I, DO C. TST. O Município/Recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atende o Recurso os permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da Súmula 221, inciso I, do C. TST que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-611/2002-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA ANA BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-618/2002-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BORGES

**AGRAVADO(S)** : GERSON SCHNEIDER

**ADVOGADO** : DR. JULIO CESAR SANSON COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-636/2002-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANDRÉ TEIXEIRA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639/2000-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AGRAVADO(S)** : HERDES MELLO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-652/2000-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

**AGRAVADO(S)** : ALFREDO ROBINSON E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. REGULARIDADE. A autenticação das peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, uma a uma, no verso, mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade, atende à exigência dos artigos 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98. Preliminar rejeitada.

**DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO.** A indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e a exposição dos motivos pelos quais deve ser reformado impede a alegação de não conhecimento do agravo por falta de fundamentação. Preliminar rejeitada.**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE.** Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo no âmbito da Justiça do Trabalho, não enseja a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673/1992-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON

**AGRAVADO(S)** : WILSON LUIZ CERON

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA S. RUAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, pois recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-679/1995-035-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS LEONARDO TOR

**AGRAVADO(S)** : SUZETE APARECIDA CRISTOVAM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade previsto no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-685/2003-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JUAN ANDRES BALERO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BOCHENEK STELLA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-694/2003-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
 AGRAVADO(S) : NOEMI MUNHOZ  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698/2003-124-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : RONILTON RODRIGUES ARCHILLAS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS BONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700/2001-005-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
 AGRAVADO(S) : EUZIMAR DOURADO  
 ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. Não se vislumbra qualquer afronta ao art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, pois o Eg. Regional manteve a decisão do Juízo de primeiro grau que, ao verificar a irregularidade da contratação, declarou nulo o contrato de trabalho e, diante da não possibilidade de reconduzir a autora ao status quo ante e também para evitar o enriquecimento sem cauda Administração Pública, aplicou-se a Súmula nº 363, desta C. Corte. Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à alegada violação ao art. 158, do Código Civil, pois as parcelas, conforme deferidas na decisão a quo, referem-se a salários retidos e diferenças salariais e não a parcelas indenizatórias, com supedâneo nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e em consonância com a Súmula nº 368, II, (ex-OJ nº 32, da SDI-1), do C. TST. Assim, estando a decisão regional em consonância com pacífica e notória jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT; e na Súmula nº 333, do C. TST. Ademais, cumpria ao reclamado instigar a Corte Regional a se manifestar a respeito da suposta violação à Lei nº 10.537/2002, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável prequestionamento da matéria, deparando-se com a pertinência da aplicação da Súmula nº 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2001-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DEMICHEI  
 ADVOGADO : DR. ARI TOMIELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL. HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-720/2000-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TERESÓPOLIS TÊNIS CLUBE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO  
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA BARBOZA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730/2000-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CAR HOUSE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
 AGRAVADO(S) : CLEUSA MACHADO CENTENO  
 ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-735/2002-191-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
 PROCURADOR : DR. TÁCIO DE PAULA ALMEIDA NEVES  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DA SILVA CLARINDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740/2002-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL IRIS SOARES CARINHA  
 ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH  
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326, DO C. TST. O acórdão regional, ao reconhecer prescrito o direito de ação no tocante à complementação de aposentadoria, jamais paga ao obreiro, está em conformidade com a Súmula 326, do C. TST, tendo em vista que o reclamante aposentou-se em 01.03.94 e interpon a ação em 02.10.2002, encontrando o dissenso pretoriano colacionado, óbice no artigo 896, § 4º da CLT, e Súmula 333 desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740/2002-531-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES  
 AGRAVADO(S) : RUZZA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-779/1992-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : MOACIR SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Ocorre que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810/2001-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER  
 AGRAVADO(S) : JOSEMAR LUIZ SILVA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ORLEY TAEGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-820/2003-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ALFREDO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-830/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FABIANO MALCHER FARIAS  
 ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. In casu, a ausência da certidão



de publicação do Acórdão proferido em face do Agravo de Petição do Recorrente, e datado de 24/09/2003, sem a qual não se pode determinar a tempestividade do Recurso de Revista interposto em 16/10/2003, implica o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-834/2001-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALMIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-840/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÍCERO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. In casu, a ausência da certidão de publicação do Acórdão proferido em face do Agravo de Petição do Recorrente, e datado de 04/09/2003, sem a qual não se pode determinar a tempestividade do Recurso de Revista interposto em 29/09/2003, implica o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-841/2001-068-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER  
**AGRAVADO(S)** : JANDIR DALL'AGNOL (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR CODOLO FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Resta incólume o art. 5º, inciso LV, da Carta da República, posto que não há como se vislumbrar na decisão Regional cerceamento ao direito de defesa do ora Agravante, em face do indeferimento da prova pericial, dispensada em razão dos elementos informadores dos autos oferecerem lastro suficiente à formação do convencimento do julgador, cujo princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131, do CPC, e consistente na livre apreciação da prova, é um dos cânones do nosso sistema processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-846/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ALVES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação aos arts. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, invocada pelo recorrente, cabe esclarecer que o judiciário não está impondo qualquer aumento de despesas ao ente público, mas sim estabelecendo quais são as implicações pela sua total ausência de vigilância, não se vislumbrando, portanto, qualquer ofensa às disposições da referida lei. Impertinente a invocação do art. 37, II, da CF/88 e da Súmula 363, do C. TST, eis que em momento algum foi pleiteado o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, mas apenas a sua responsabilização subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-847/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO JOSÉ LOBANCO  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação à alegada afronta aos arts. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, 37, II, da CF/88 e, ainda, a contrariedade à Súmula 363/TST, observa-se que carecem de prequestionamento pelo acórdão regional, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-849/2002-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE SALVO  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação aos arts. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, invocada pelo recorrente, cabe esclarecer que o judiciário não está impondo qualquer aumento de despesas ao ente público, mas sim estabelecendo quais são as implicações pela sua total ausência de vigilância, não se vislumbrando, portanto, qualquer ofensa às disposições da referida lei. Impertinente a invocação do art. 37, II, da CF/88 e da Súmula 363, do C. TST, eis que em momento algum foi pleiteado o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, mas apenas a sua responsabilização subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-865/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOANA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-868/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NICOLAU  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ENVIADA POR E-MAIL. AUSÊNCIA DO ORIGINAL.

Correto o despacho que nega seguimento a recurso de revista interposto por e-mail, no qual a parte não colaciona aos autos o respectivo original, até o quinto dia, após a data do término do prazo recursal, conforme exigência do artigo 5º, da Portaria GP nº 02/2002, do E. TRT da 15ª Região.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-870/2001-059-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA FREITAS E SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANILDO GAMA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-870/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO NICOLAU  
**ADVOGADO** : DR. LINO CEZAR CESTARI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação aos arts. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, invocada pelo recorrente, cabe esclarecer que o judiciário não está impondo qualquer aumento de despesas ao ente público, mas sim estabelecendo quais são as implicações pela sua total ausência de vigilância, não se vislumbrando, portanto, qualquer ofensa às disposições da referida lei. Impertinente a invocação do art. 37, II, da CF/88 e da Súmula 363, do C. TST, eis que em momento algum foi pleiteado o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, mas apenas a sua responsabilização subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-871/2002-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. MARISA NATÁLIA BITTAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA PRATES  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-872/2002-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : HELENA NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação à alegada afronta aos arts. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que carecem de prequestionamento pelo acórdão regional, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Impertinente a invocação do art. 37, II, da CF/88 e da Súmula 363, do C. TST, eis que em momento algum foi pleiteado o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, mas apenas a sua responsabilização subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-912/2003-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CREUZA HELENA GOMES

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-918/2002-044-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : ROSIMARA APARECIDA GALANTE

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação aos arts. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, invocada pelo recorrente, cabe esclarecer que o judiciário não está impondo qualquer aumento de despesas ao ente público, mas sim estabelecendo quais são as implicações pela sua total ausência de vigilância, não se vislumbrando, portanto, qualquer ofensa às disposições da referida lei. Impertinente a invocação do art. 37, II, da CF/88 e da Súmula 363, do C. TST, eis que em momento algum foi pleiteado o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, mas apenas a sua responsabilização subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-924/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO

**AGRAVADO(S)** : GERALDO EUSTACHIO FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista,

encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação à alegada afronta aos arts. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que carecem de prequestionamento pelo acórdão regional, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Impertinente a invocação do art. 37, II, da CF/88 e da Súmula 363, do C. TST, eis que em momento algum foi pleiteado o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, mas apenas a sua responsabilização subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-927/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADORA** : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-929/2001-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO FERREIRA CUNHA

**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem o acórdão regional e o Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-941/2002-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : SUELI APARECIDA ORTIGOSA REQUENA

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA DAS RAZÕES DE AGRAVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento cujas razões se encontram equivocadas, atacando decisão que teria trancado o recurso de revista por desatendimento ao art. 2º, "caput", da Lei 9800/99, quando, na verdade, o despacho agravado denegou seguimento à revista com fundamento na Súmula 331, IV, do TST. Assim sendo, o agravante descumpra a exigência do inciso II do art. 524 do CPC, inviabilizando a análise de seu inconformismo.

**PROCESSO** : AIRR-944/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ELISANGELA PERPETUA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação à alegada afronta aos arts. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que carecem de prequestionamento pelo acórdão regional, o que atrai,

nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Impertinente a invocação do art. 37, II, da CF/88 e da Súmula 363, do C. TST, eis que em momento algum foi pleiteado o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, mas apenas a sua responsabilização subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-966/2001-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

**AGRAVADO(S)** : MARIA GORETE CAMILO CORREIA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Nula é a contratação de servidor público, a qualquer título, realizada com descumprimento a preceito constitucional, nulidade esta não convalidável, cujos efeitos serão sempre ex tunc. A declaração de nulidade do contrato remete as partes ao instante de sua formação, ao estado em que antes se achavam, com a devolução das prestações reciprocamente recebidas. Todavia, ante a impossibilidade de devolução da força de trabalho, o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme Súmula 363, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, devendo, ainda, serem recolhidas as contribuições previdenciárias e anotada a CTPS para fins previdenciários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-991/2000-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-1.001/2002-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADO** : DR. MARISA NATÁLIA BITTAR

**AGRAVADO(S)** : LEONARDO ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ENVIADA POR E-MAIL. ORIGINAL APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE.

Correto o despacho que nega seguimento a recurso de revista interposto por e-mail, no qual a parte não colaciona aos autos o respectivo original até o quinto dia, após a data do término do prazo recursal, conforme exigência do artigo 5º, da Portaria GP nº 02/2002, do e. TRT da 15ª Região.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.012/2000-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MALTEZ SIELER

**AGRAVADO(S)** : ANELORE GUETHS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).



**PROCESSO** : AIRR-1.018/2003-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : JANETE CANDELÁRIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.020/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DO NASCIMENTO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GENER DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. In casu, observa-se a ausência da certidão de publicação do Acórdão proferido em face do Agravo de Petição do Recorrente, dele não constando a data do julgamento, certidão sem a qual não se pode determinar a tempestividade do Recurso de Revista interposto em 03/10/2003, implicando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.022/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI  
**AGRAVADO(S)** : ALAOR RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação à alegada afronta aos arts. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que carecem de prequestionamento pelo acórdão regional, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Impertinente a invocação do art. 37, II, da CF/88 e da Súmula 363, do C. TST, eis que em momento algum foi pleiteado o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, mas apenas a sua responsabilização subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZA CARLA CIRELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação aos arts. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, invocada pelo recorrente, o fundamento utilizado pelo acórdão no sentido de que "o judiciário não está impondo qualquer aumento de despesas ao ente público, mas sim estabelecendo quais são as implicações por sua atuação, decorrente de total ausência de vigilância", não permite que se vislumbre qualquer ofensa às disposições da referida lei. Impertinente a invocação do art. 37, II, da CF/88 e da Súmula 363, do C. TST, eis que em momento algum foi pleiteado o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, mas apenas a sua responsabilização subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.042/2001-061-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPIU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FARIAS DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. VALIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.042/2002-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ROSELY DA SILVA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Quanto à suposta ofensa aos arts. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o acórdão regional deixou claro que tal questão se trata de inovação recursal, pelo que resta preclusa a discussão a esse respeito. Com relação à alegada afronta ao art. 37, II, da Carta Magna, bem como à contrariedade à Súmula 363 do TST, observa-se que carecem de prequestionamento pelo acórdão regional, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.055/2001-061-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPIU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho. Admissão anterior à Constituição de 1988. Efeitos" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, por que desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. EFEITOS.** A exigência de concurso para ingresso em cargo ou emprego público, bem como a nulidade dos seus efeitos resultou da promulgação da Constituição de 1988, conforme artigo 37, II e seu § 2º. Violação da norma constitucional não vislumbrada não autoriza que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.068/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : NILTON CARLOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LINO CEZAR CESTARI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação à alegada afronta aos arts. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal e 37, II, da Carta Magna, bem como à contrariedade à Súmula 363, do C. TST, observa-se que carecem de prequestionamento pelo acórdão regional, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.073/2002-044-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO PERPÉTUO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação à alegada afronta aos arts. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que carecem de prequestionamento pelo acórdão regional, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Impertinente a invocação do art. 37, II, da CF/88 e da Súmula 363, do C. TST, eis que em momento algum foi pleiteado o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, mas apenas a sua responsabilização subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.074/2002-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR WEIGERT  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação à alegada afronta aos arts. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que carecem de prequestionamento pelo acórdão regional, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Impertinente a invocação do art. 37, II, da CF/88 e da Súmula 363, do C. TST, eis que em momento algum foi pleiteado o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, mas apenas a sua responsabilização subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.084/2002-112-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MADEIREIRA JUARY LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : ILÁRIO MAURÍCIO DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ  
**AGRAVADO(S)** : MILENIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO ROSA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.109/2002-341-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : ROSEANE TERESINA FERREIRA LUCCA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.113/2000-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2001-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA VILMA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.139/1995-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DA SILVA CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS - INCORREÇÃO DE CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2003-001-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PONTE IRMÃO E COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VALTER SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.157/2003-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SOTOCORNO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Em não tendo a Agravante colacionado aos autos, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, a cópia da última página do Acórdão regional, torna-se inviável o conhecimento do Agravo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.173/2002-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOACIR JORGE FISCHER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.215/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RENAN DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a responsabilidade pelo pagamento e a prescrição relativa às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.263/2002-121-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. GILSONEI MOURA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.281/2003-089-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IVO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A, do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento não foi conhecido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.286/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCONE ADSON SANTOS DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.288/2002-018-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.291/2002-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : APRÍGIO AMORIM BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO  
**AGRAVADO(S)** : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.327/2003-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.335/2002-073-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.340/2001-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : BENTO LUPI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.341/1999-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSESTILO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO FRANCISCO KRABBE  
**AGRAVADO(S)** : EMEVALDO GOMES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL FORA DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE. Não viola os artigos 5º, incisos XXXV e V, 93, IX, da Lei Maior, 131, do CPC, 832 e 896-A, da CLT o r. despacho agravado que negou seguimento ao Recurso de Revista por intempestividade, uma vez que este foi interposto às 19:01:02, ou seja, fora do horário do expediente forense e no último dia do prazo recursal, 09/12/2003, uma vez que o acórdão guereado foi publicado em 28/11/2003, sexta-feira e dia 08/12/2003 é feriado nacional.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.346/2002-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MESSIAS DA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS NAVARRO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2002-088-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AMORIM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL- VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST.

O apelo não prospera por meio da alegada violação aos arts. 37, incisos X e XIII; 169, § 1º, da Carta Magna, pois da assertiva lançada no v. acórdão recorrido, infere-se que não houve tese à luz dos dispositivos constitucionais supracitados. Cumpria à recorrente instigar o Eg. Regional, a fim de prequestionar a matéria. Portanto, restou preclusa nesta fase extraordinária de recurso, diante do necessário prequestionamento, a teor do que dispõe a Súmula nº 297, desta C. Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.390/1999-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL IANISTCKI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.459/2002-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIETH LEONCIO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA NERI  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado dos agravantes, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.462/2003-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANDRÉ GONÇALVES FREITAS - ME  
**ADVOGADO** : DR. LAY FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDA RESENDE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Não se conhece dos embargos de declaração quando interpostos fora do prazo legal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.469/2002-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA BARROS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.469/2002-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÉNIS FERNANDO FRAGA RIOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA NºS 331, IV; DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 71, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. In casu, não tratam os autos da existência de vínculo de emprego entre a fundação pública estadual tomadora de serviços e o reclamante, mas sobre a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.504/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Restam incólumes os artigos 37, inciso II, da Constituição Federal/88; 71, §2º, da Lei 8.666/93, e 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a decisão hostilizada, que condena o Município na qualidade de tomador dos serviços, como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. In casu, inexistente, também, afronta a Súmula 363, do C. TST, por tratar de contratação nula que não é o caso dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.520/1998-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JONATHAN SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : JET CARGO SERVICES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO. O acréscimo às razões de recurso de revista, quando do manejo do agravo de instrumento, é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.595/2001-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : NATALINO DA SILVA FONTES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA BENATI CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.602/2003-008-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MOAISA ANTONINA D'ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.604/2001-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO GOMES MANSUR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRENNIA DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : DORGIVAL AFONSO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIA APARECIDA PEREIRA GAMA  
**AGRAVADO(S)** : CANTINA REPÚBLICA DO SPAGUETTI LTDA.



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.608/2003-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOLVAY INDÚPIA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO GOMES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. KENTARO KAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2000-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA SOARES DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRINO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TELEFONISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.705/2000-003-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAVTEST - PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM E ESTUDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO LANAT FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA ZILMAR DA SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA NASCIMENTO DA SILVA FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.723/2001-081-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO MILTON DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA JÚLIO  
**ADVOGADO** : DR. ABÍLIO WAGNER ABRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.732/2000-015-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JAILSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, inclusive contrariedade à Súmula do TST, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.809/2002-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MACÔNICA MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA APARECIDA BORGES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO APARECIDO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.836/2002-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**AGRAVADO(S)** : TOMÁS SEIXAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RODRIGUES BELTRAO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO POSTADO NO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.851/2000-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALAD  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CELIO CELESTINO  
**AGRAVADO(S)** : CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.878/1995-095-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO CESAR GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.885/2000-001-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO NIDETE DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO VILLA DA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.894/2002-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO** : DR. FÉLIX MENDER MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SUELI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE QÜINQUÊNIOS. VOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, 37, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. Havendo a incorporação do direito aos quinquênios previstos em Lei Municipal 260/86, ao patrimônio jurídico do reclamante celetista, descabe a supressão de seu pagamento por ato do empregador com base em Lei posterior, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 468, da CLT, uma vez que esta alteração contratual geraria prejuízo ao obreiro. É que as normas municipais, previstas em Lei por comando constitucional, que regem os servidores públicos em sentido lato, equiparam-se, no Direito do Trabalho, às normas regulamentares. Assim, as alterações que reduzem ou venham a suprimir direitos em prejuízo do trabalhador somente vigoram para os novos contratos, e não para aqueles que tiveram incorporado ao contrato individual as cláusulas mais vantajosas.

**DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O acórdão regional, ao manter a condenação do Município em honorários advocatícios, observou que estavam presentes os requisitos ensejadores de tal condenação, previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, quais sejam, estado de miserabilidade e estar a obreira assistida por entidade sindical, encontrando-se, assim, em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espogada na Súmula 219 e OJ 305. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.948/2000-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO JULIAN ALFONSO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
**AGRAVADO(S)** : ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELI ZELLA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.996/2001-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA APARECIDA COSMO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**EMBARGADO(A)** : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-2.036/2002-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO** : DR. FÉLIX MENDER MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO NUNES MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE QÜINQUÊNIOS. VOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, 37, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. Havendo a incorporação do direito aos quinquênios previstos em Lei Municipal 260/86, ao patrimônio jurídico do reclamante celetista, descabe a supressão de seu pagamento por ato do empregador com base em Lei posterior, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 468, da CLT, uma vez que esta alteração contratual geraria prejuízo ao obreiro. É que as normas municipais, previstas em Lei por comando constitucional, que regem os servidores públicos em sentido lato, equiparam-se, no Direito do Trabalho, às normas regulamentares. Assim, as alterações que reduzem ou venham a suprimir direitos em prejuízo do trabalhador somente vigoram para os novos contratos, e não para aqueles que tiveram incorporado ao contrato individual as cláusulas mais vantajosas.

**DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O acórdão regional, ao manter a condenação do Município em honorários advocatícios, observou que estavam presentes os requisitos ensejadores de tal condenação, previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, quais sejam, estado de miserabilidade e estar o obreiro assistido por entidade sindical, encontrando-se, assim, em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espogada na Súmula 219 e OJ 305. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-2.058/2000-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**PROCURADOR** : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

**AGRAVADO(S)** : ISMENIA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDGARD SIMÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, e 5º, II, da Constituição Federal quando a decisão hostilizada que condena o reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Quanto à alegada violação aos artigos 2º, "caput" e 22, I, da Carta Magna, melhor sorte não ocorre o agravante, vez que a Súmula nº 331 foi editada com intuito de uniformizar a jurisprudência pátria sobre o tema em foco, fim precípuo desta Corte Revisora, sendo equivocada a argumentação de que tal ato invade a competência da União no que se refere ao processo legislativo, vez que, como é cediço, sequer tem a referida súmula força de lei.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.087/2002-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADO** : DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : ALMERINDA JACQUES PAIM

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contramínuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE QÜINQUÊNIOS. VOLATAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, 37, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. Havendo a incorporação do direito aos qüinquênios previstos em Lei Municipal 260/86, ao patrimônio jurídico da reclamante celetista, descabe a supressão de seu pagamento por ato do empregador com base em Lei posterior, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 468, da CLT, uma vez que esta alteração contratual geraria prejuízo à obreira. É que as normas municipais, previstas em Lei por comando constitucional, que regem os servidores públicos em sentido lato, equiparam-se, no Direito do Trabalho, às normas regulamentares. Assim, as alterações que reduzam ou venham a suprimir direitos em prejuízo do trabalhador somente vigoram para os novos contratos, e não para aqueles que tiveram incorporado ao contrato individual as cláusulas mais vantajosas.

**DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ASSISTÊNCIAIS.** O acórdão regional, ao manter a condenação do Município em honorários advocatícios, observou que estavam presentes os requisitos ensejadores de tal condenação, previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, quais sejam, estado de miserabilidade e estar a obreira assistida por entidade sindical, encontrando-se, assim, em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espojada na Súmula 219 e OJ 305. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.113/2002-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SANT CLAIR GUIMARÃES REIS

**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO

**AGRAVADO(S)** : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO VOLTADA PARA O DEVEDOR PRINCIPAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.138/2001-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CERRI VEIGA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**AGRAVADO(S)** : PAULO SANTANA MARTINS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA MONTE LÍBANO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.175/1997-511-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**EMBARGADO(A)** : ENY MARIA BAVARESCO PERESSIN

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem vícios no julgado.

**PROCESSO** : AIRR-2.375/2002-002-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : KLEBER CASTRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-2.576/2000-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.

**ADVOGADO** : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : ISMAEL RIBEIRO CERQUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-2.596/1991-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

**AGRAVADO(S)** : WILSON PIZZA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BEVILAQUA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO QUE NÃO SUBSCREVEU O RECURSO. A simples expressão "confere com o original", rubricada por advogado que não assinou a petição do agravo interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a faculdade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.677/1992-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TELES DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LUIZA ÁUREA JATAÍ CASTELO SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.740/2000-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**AGRAVADO(S)** : DIRLENE BENEDITA CELESTINO SANTOS

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.835/2000-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : EDNALDO DE JESUS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. FIVA SOLOMCA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 5º, II, e 37, XXI, da CF/88 e 8º da CLT quando a decisão hostilizada que condena o reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. No tocante ao argumento no sentido da impossibilidade de retroação dos efeitos da nova redação da Súmula 331, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST, pois tal questão não foi discutida pelo acórdão regional. Quanto à suposta violação aos artigos 2º e 44, da Carta Magna, melhor sorte não socorre o agravante, vez que a Súmula nº 331 foi editada com intuito de uniformizar a jurisprudência pátria sobre o tema em foco, fim precípuo desta Corte Revisora, sendo equivocada a argumentação de que tal ato invade a competência do Poder Legislativo, vez que, como é cediço, sequer tem a referida súmula força de lei. Por esta razão, não há que se falar na sua inconstitucionalidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.000/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : GENÉSIO JOSÉ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**PROCURADORA** : DRA. ROSANE REGINA FOURNET

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO ENVOLVENDO O FGTS INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Eg. Regional decidiu em estreita conformidade com a Súmula 206, desta Corte, que dispõe que "a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". Dessa forma, insustentável a contrariedade ao Verbete da Súmula 95, desta Corte, que, inclusive, cuida de hipótese distinta da versada no particular.

**DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão Regional, como bem salientado no despacho de admissibilidade, está calcada na prova técnica. Ademais, não há qualquer referência a fornecimento ineficaz de EPI's, de forma que a matéria encontra óbice, a uma, na Súmula 126, desta Corte, que obsta o reexame de fatos e provas; a duas, na Súmula 297, do C. TST, que exige pronunciamento explícito no v. acórdão sobre o tema que se pretende discutir na Revista.

**DA ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL.** O Apelo, quanto a este aspecto, não subsiste à uma vista d'olhos, para que se verifique sua indiscutível desfundamentação, posto não apontar qualquer das circunstâncias inscritas no art. 896, da CLT.

**DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** A insurgência do Reclamante quanto ao tema sub oculo, sequer foi trazida nas razões de Recurso Ordinário, não havendo, assim, como o v. acórdão recorrido se pronunciar sobre os honorários periciais, de forma que a matéria foi colhida pela preclusão. Incidência da Súmula 297, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.137/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA  
**ADVOGADO** : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE FERREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MÁGNOS FREIRE DA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-3.191/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GENER DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.767/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIAN ANDRADE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA MARIA SALES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HELOISA HELENA BORGES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-3.867/2002-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. LAURO MOLINA  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE JUSTINO FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO X, 100, 167, INCISO VIII, E 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbram as alegadas violações. Quanto ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, este disciplinando que as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, permanece o mesmo íntegro ante o decidido, ademais não se vislumbrando qualquer vício processual ou ato lesivo ao direito do Recorrente. No tocante à violação que se estaria perpetrando aos artigos 100 e 173, § 1º, da Carta Magna, também as mesmas incorrem, não constando do decidido qualquer disposição que os afronte. Na verdade, a alegação de violação, pelo Município, se dá ante o seu inconformismo quanto à sua responsabilidade subsidiária, em face da insolvência reconhecida da Urbana - Companhia de Serviços Urbanos de Natal. Por fim, relativamente à suposta ofensa que se estaria cometendo ao artigo 167, inciso VIII, da Constituição Federal, não se vislumbra, também, a sua ocorrência. O artigo mencionado veda a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º, da Carta Magna, não abrangendo a situação delineada nos autos, que trata da responsabilização do ente Municipal, pelo Judiciário, no pagamento do crédito obreiro reconhecido. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.478/2001-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI  
**AGRAVADO(S)** : OMERIO PASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ZORAIDE BATISTELA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELA NÃO SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA SUA INSTITUIÇÃO OU INSTALAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Acórdão regional encontra-se fundamentado na inexistência de prova da instituição ou instalação da Comissão de Conciliação Prévia, prevista no art. 652-D, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para chegar-se à conclusão pretendida na revista, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, a teor do disposto na Súmula 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE.** Não há que se falar em violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, tampouco contrariedade à Súmula nº 363, do C. TST, quando a decisão hostilizada que condena o reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. In casu, não tratam os autos de contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso nem sobre contratação nula, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.072/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO FONTES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-20.707/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DIVINO LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE LUTO OLAVO CHAVES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.214/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA NERY DA SILVA B. DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.591/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARÍLIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A confortável remissão ao recurso de revista não supre a falta de arrazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos da decisão negativa de admissibilidade, nem constrange o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões da impugnação. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27.984/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO RUFINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SOBEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não conseguiu infirmar os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

**PROCESSO** : AIRR-28.034/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM DA CUNHA LIMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ALVES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SCHIMDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-28.612/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LUIZ VIANA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA ATZ GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e julgar prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE**

**ADMISSIBILIDADE. PREJUÍZO PELO NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL.** É cabível o recurso de revista adesivo, com base no art. 500 do CPC, cujo prazo tem início no momento em que a parte é intimada para apresentar contra-razões. Todavia, diante do não-provimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada para destrancar o recurso de revista principal, resta prejudicado o recurso adesivo do reclamante.

Agravo desprovido, e prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-29.219/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EULÍCIO DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, porque não evidenciada a alegada omissão.



**PROCESSO** : ED-AIRR-31.194/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO ( SUCESSORA DA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DEJAIR BUDAL  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a presença dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-32.534/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO BORER MANSO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-36.329/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DA CRUZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.404/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VANDA TYSKI  
**AGRAVADO(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA MARIA CAUDURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não conseguiu infirmar os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

**PROCESSO** : AIRR-38.647/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MELMAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. A decisão guerreada está em consonância com a Súmula 218, do C. TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.279/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS FERNANDO STEINKE  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA O CUSTEIO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.001/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU ELÓI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a quitação das parcelas constantes da condenação observou o preceito do artigo 477, § 2º, da CLT, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Preliminar rejeitada.

**ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista calçado no artigo 896, a, da CLT, pressupõe a demonstração de divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA CONVENCIONAL.** Não tendo sido o recurso de revista admitido quanto ao pedido principal, mantém-se a condenação em relação à multa acessória. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.372/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TVMED - INSTITUTO DE VÍDEO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA VILLAR LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. YVETTE RENATA CASTRO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT (Súmula nº 214 desta Corte).

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-51.342/2003-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para registrar algumas datas.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes omissões a sanar, acolho os Embargos apenas para registrar algumas datas.

**PROCESSO** : AIRR-51.574/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
**AGRAVADO(S)** : ANA LUIZA ESTRADA CASEMIRO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON ROMANCINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-51.591/2004-660-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.593/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO MOURA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ENÉRIA THOMAZINI  
**AGRAVADO(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.

Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-51.661/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HILDA ARVATTI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANDREIA PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MELMAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DA REVISTA. Não tendo a Recorrente efetuado, por ocasião da interposição da Revista, o depósito estabelecido na Tabela de Valores de Depósitos Recursais, vigente à época da interposição desse Recurso, ou recolhido o valor nominal remanescente da condenação, é de se concluir que a Revista da Reclamada se encontra, efetivamente, deserta, apresentando-se irreparável o Despacho que declarou a ausência de preparo.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.004/2003-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO KAIHARA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-55.584/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ IVANEI BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
**AGRAVADO(S)** : TUPÃ ELETRODEPOSIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO SANTINI JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

**PROCESSO** : AIRR-55.596/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO FUERTE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória é irrecorrível de imediato nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.508/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : JORGE BELMONTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR MARCINKOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-60.717/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LARGURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA OFICIAL. ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 334, DA SDI-I, DESTA CORTE. Havendo condenação do Município/Reclamado pela MM. Vara do Trabalho e inexistindo recurso ordinário para o Regional, ocorre preclusão em razão da devolução da matéria ter se dado apenas por força da remessa oficial prevista no DL 779/69, desde que não ocorrente agravamento da condenação. Logo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334, da SDI-I desta Corte, incabível o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provido.

**PROCESSO** : AIRR-60.730/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULINA DE OLIVEIRA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio de recurso de revista. Súmula nº 214/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.759/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER  
**AGRAVADO(S)** : VALTER FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MATTEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Resta incólume o art. 5º, inciso LV, da Carta da República, posto que não há como se vislumbrar na decisão Regional cerceamento ao direito de defesa do ora Agravante, em face do indeferimento da prova pericial, dispensada em razão dos elementos informadores dos autos ofecerem lastro suficiente à formação do convencimento do julgador, cujo princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131, do CPC, e consistente na livre apreciação da prova, é um dos cânones do nosso sistema processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.724/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE MACIEL TRAJANO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GARANTIA COM DEPÓSITO EM DINHEIRO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - NÃO-CESSAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-88.274/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO RODRIGUES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR MAR DE PAULA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos

**PROCESSO** : AIRR-92.658/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARILDA TERESA MAR DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CAITTA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-96.753/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEIN  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado, ao condenar a Municipalidade de forma subsidiária, encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST** Restam incólumes os artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV, 22, inciso I, 37, 48, caput, 97 e 114, todos da Constituição Federal/88; 46, 126, 292, 165, 535, do CPC; 71, §1º, da Lei 8.666/93; 1º, 2º, 3º e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que a decisão hostilizada, que condena o Município na qualidade de tomador dos serviços, como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.953/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-113.578/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IDES DIEDRICH  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA LITISPENDÊNCIA. O presente tópico não atende aos permissivos do artigo 896, da CLT, uma vez que o Agravante não trouxe qualquer dispositivo legal como violado, bem como não colacionou aresto para confronto jurisprudencial. Ademais, tendo a Egrégia Corte Trabalhista registrado que a lide proposta pelo Sindicato foi extinta sem julgamento do mérito, nada obsta a propositura da presente ação, face o disposto no artigo 268, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, a teor do artigo 769, da CLT.

**PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA 362, DO C. TST.** O acórdão regional está em perfeita consonância com a Súmula 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos, após o término do contrato, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88.

**DA CORREÇÃO DO FGTS.** Não há que se falar em violação ao artigo 13, da Lei 8.036/90, uma vez que a decisão guerreada está de acordo com a Orientação Jurisprudencial 302, da SDI-1, do C. TST, no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

**DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão Regional, ao manter a sentença que condenou o Município no pagamento de honorários advocatícios e deferiu a assistência judiciária gratuita ao obreiro atendeu aos ditames do artigo 1º, da Lei 7.115/83, do artigo 4º, da Lei 1.060/50 e do artigo 14, da Lei 5.584/70, bem como encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espogada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1. Assim, encontra a divergência levantada óbice na Súmula 333, do C. TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-120.051/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : DAURA SILVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA 362, DO C. TST. O acórdão regional está em perfeita consonância com a Súmula 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos, após o término do contrato, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88. Da mesma forma, a análise da jurisprudência encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, do C. TST.

**DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** A decisão Regional, ao manter a sentença que deferiu a assistência judiciária gratuita atendeu aos ditames do artigo 1º, da Lei 7.115/83, do artigo 4º, da Lei 1.060/50 e do artigo 14, da Lei 5.584/70, bem como encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espogada nas Súmulas 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1. Assim, encontra a divergência levantada óbice na Súmula 333, do C. TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-120.096/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : ASSIS VARGAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA 362, DO C. TST. O acórdão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos, após o término do contrato, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88.



**DA CORREÇÃO DO FGTS.** Não há que se falar em violação ao artigo 13, da Lei 8.036/90, uma vez que a decisão guerreada está de acordo com a Orientação Jurisprudencial 302, da SDI-1, do C. TST, no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

**DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão Regional, ao manter a sentença que condenou o Município no pagamento de honorários advocatícios e deferiu a assistência judiciária gratuita ao obreiro atendeu aos ditames do artigo 1º, da Lei 7.115/83, do artigo 4º, da Lei 1.060/50 e do artigo 14, da Lei 5.584/70, bem como encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espójada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1. Assim, encontra divergência levantada óbice na Súmula 333, do C. TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-120.103/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE MARIA LIMA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE QUINTÊNIO. VOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, 37, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. Havendo a incorporação do direito aos quinquênios previstos em Lei Municipal 260/86, ao patrimônio jurídico da reclamante celetista, descabe a supressão de seu pagamento por ato do empregador com base em Lei posterior, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 468, da CLT, uma vez que esta alteração contratual geraria prejuízo à obreira. É que as normas municipais, previstas em Lei por comando constitucional, que regem os servidores públicos em sentido lato, equiparam-se, no Direito do Trabalho, às normas regulamentares. Assim, as alterações que reduzam ou venham a suprimir direitos em prejuízo do trabalhador somente vigoram para os novos contratos, e não para aqueles que tiveram incorporado ao contrato individual as cláusulas mais vantajosas.

**DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O acórdão regional, ao manter a condenação do Município em honorários advocatícios, observou que estavam presentes os requisitos ensejadores de tal condenação, previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, quais sejam, estado de miserabilidade e estar a obreira assistida por entidade sindical, encontrando-se, assim, em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espójada na Súmula 219 e OJ 305. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-120.111/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : AMÉLIA VARGAS FERREIRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA 362, DO C. TST. O acórdão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos, após o término do contrato, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88.

**DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 219 E 329, DO C. TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304, DA SDI-1.** A decisão Regional, ao manter a sentença que deferiu a assistência judiciária gratuita e condenou o Município no pagamento de honorários assistenciais, atendeu aos ditames do artigo 1º, da Lei 7.115/83, do artigo 4º, da Lei 1.060/50 e do artigo 14, da Lei 5.584/70, bem como está em consonância com as Súmulas 219 e 329, do C. TST e com a Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1. Assim, encontra a divergência levantada óbice na Súmula 333, do C. TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-122.193/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE QUINTÊNIO. VOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, 37, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. Havendo a incorporação do direito aos quinquênios previstos em Lei Municipal 260/86, ao patrimônio jurídico do reclamante celetista, descabe a supressão de seu pagamento por ato do empregador com base em Lei posterior, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 468, da CLT, uma vez que esta alteração contratual geraria prejuízo ao obreiro. É que as normas municipais, previstas em Lei por comando constitucional, que regem os servidores públicos em sentido lato, equiparam-se, no Direito do Trabalho, às normas regulamentares. Assim, as alterações que reduzam ou venham a suprimir direitos em prejuízo do trabalhador somente vigoram para os novos contratos, e não para aqueles que tiveram incorporado ao contrato individual as cláusulas mais vantajosas.

**DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O acórdão Regional, ao manter a condenação do Município em honorários advocatícios, observou que estavam presentes os requisitos ensejadores de tal condenação, previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, quais sejam, estado de miserabilidade e estar o obreiro assistido por entidade sindical, encontrando-se, assim, em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espójada na Súmula 219 e OJ 305. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-122.194/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : ILIZIA DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE QUINTÊNIO. VOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, 37, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. Havendo a incorporação do direito aos quinquênios previstos em Lei Municipal 260/86, ao patrimônio jurídico da reclamante celetista, descabe a supressão de seu pagamento por ato do empregador com base em Lei posterior, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 468, da CLT, uma vez que esta alteração contratual geraria prejuízo à obreira. É que as normas municipais, previstas em Lei por comando constitucional, que regem os servidores públicos em sentido lato, equiparam-se, no Direito do Trabalho, às normas regulamentares. Assim, as alterações que reduzam ou venham a suprimir direitos em prejuízo do trabalhador somente vigoram para os novos contratos, e não para aqueles que tiveram incorporado ao contrato individual as cláusulas mais vantajosas.

**DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O acórdão regional, ao manter a condenação do Município em honorários advocatícios, observou que estavam presentes os requisitos ensejadores de tal condenação, previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, quais sejam, estado de miserabilidade e estar a obreira assistida por entidade sindical, encontrando-se, assim, em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espójada na Súmula 219 e OJ 305. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-122.195/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : CENI TEREZINHA BAYER  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE QUINTÊNIO. VOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, 37, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. Havendo a incorporação do direito aos quinquênios previstos em Lei Municipal 260/86, ao patrimônio jurídico da reclamante celetista, descabe a supressão de seu pagamento por ato do empregador com base em Lei posterior, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 468, da CLT, uma vez que esta alteração contratual geraria prejuízo à obreira. É que as normas municipais, previstas em Lei por comando constitucional, que regem os servidores públicos em sentido lato, equiparam-se, no Direito do Trabalho, às normas regulamentares. Assim, as alterações que reduzam ou venham a suprimir direitos em prejuízo do trabalhador somente vigoram para os novos contratos, e não para aqueles que tiveram incorporado ao contrato individual as cláusulas mais vantajosas.

**DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O acórdão regional, ao manter a condenação do Município em honorários advocatícios, observou que estavam presentes os requisitos ensejadores de tal condenação, previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, quais sejam, estado de miserabilidade e estar a obreira assistida por entidade sindical, encontrando-se, assim, em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espójada na Súmula 219 e OJ 305. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-576.550/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WALDOMIRO ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Enfrentadas na decisão recorrida as questões trazidas pela parte, não se verifica deficiência na entrega jurisdicional. HORAS EXTRAS. MÉDIA E INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 291/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os arestos apresentados no recurso de revista são inespecíficos e não se caracterizarem as violações apontadas. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não constatada a violação literal do dispositivo constitucional citado.

**PROCESSO** : AIRR-611.746/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO RODRIGUES SEGUNDO  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte deixa de juntar peça essencial à verificação da tempestividade do apelo denegado e de autenticar as peças que trasladou à formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-693.925/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO VIDAL LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.429/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ODILON MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando consignado que a prestação de serviços se iniciou antes do advento da atual Constituição Federal, não há que se falar em exigência de concurso público para o ingresso em empregos públicos, posto que este requisito não fazia parte da Constituição Federal de 1967. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Agravo conhecido e desprovido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-739.459/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AMÁDIO F. LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL AGOSTINHO DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a incidência das Súmulas n.ºs 337 e 297 desta Corte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-745.660/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON PEDRO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EVALDO DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO FERREIRA VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-746.421/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DA CRIANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MERCEDES GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-769.124/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-790.735/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO CABRAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FREUDENBERG NÃO-TECIDOS LTDA. & CIA.  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-790.810/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERREIRA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO INDUSTRIÁRIO. PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. CORREÇÃO MENSAL DAS COMISSÕES PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. HORAS IN ITINERE - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.207/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ELIEZER RODRIGUES OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DAMIANI FONSECA COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO EM DOBRO E MULTA DO ARTIGO 477. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - SEGURO-DESEMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-803.263/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO  
**AGRAVADO(S)** : CERES DE BELMONT SABINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. ABONO - PAGAMENTO AOS APOSENTADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : RR-9/2002-999-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIO IX  
**ADVOGADO** : DR. GIL ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOANA DE SOUSA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas reintegração - dispensa imotivada - município, contrato nulo - efeitos e reintegração - execução provisória. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - MUNICÍPIO. Em se tratando de servidor público celetista da Administração Pública Direta e, por sua vez, subordinado a um regime jurídico híbrido, imprescindível se torna a observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência - artigo 37, caput, da Constituição Federal). A dispensa de servidor - mesmo não estável -, contratado ou não através da realização de concurso público para o ingresso no quadro da administração direta, implica na obrigatoriedade da motivação do ato, que deverá se encontrar fulcrado em motivo plausível e subsistente, o que não se verificou no caso concreto. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que os ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989). II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995). Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** São inservíveis para confronto de teses, em sede de recurso de revista, arestos oriundos de órgãos do Poder Judiciário não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-15/1999-127-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO MESSIAS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIGUEL DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ROSANA  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-91/2003-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA  
**ADVOGADA** : DRA. DAISE VIANA CASTELO BRANCO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLYMPIO DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais, dos depósitos do FGTS e à verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-99/2002-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST n.ºs 219 e 329 e violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento do saldo de salários e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219). "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-144/1999-125-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ALMERINDO ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão - conversão do rito ordinário para sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar seja retomado o rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que presidem o Processo do Trabalho e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixo de determinar o retorno dos autos à Corte de origem por esse fato e passo a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unani-



midade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, à desobediência do comando regional às fls. 229/234, à ausência de motivação da sentença, à prescrição - trabalhador rural, às horas extras e reflexos e aos domingos e feriados em dobro.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - O procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei n.º 9.957/2000, somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, sob pena de violação direta e literal do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Recurso em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-148/2001-141-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRIDO(S)** : EVAIR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JACY PAGANELLA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ  
**PROCURADORA** : DRA. ROSA LÚCIA DE MORAES THOFEHRN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao Enunciado n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, bem como à jornada extraordinária excluídos os reflexos e o adicional de 50%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-166/2004-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRAM MARIA MAIA HOLANDA  
**RECORRIDO(S)** : RAUL FROTA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa parcela.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-201/2003-371-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : VALDOMIRO ALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-272/2001-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ALVES AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo seja o Salário Mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com a Súmula n.º 228/TST, ratificada pela decisão do Tribunal Pleno de 5/5/2005, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-277/2004-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSIAS TRINDADE DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-324/2001-021-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GOMES TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBSON FAUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - CONTINUIDADE DO VÍNCULO - FORMAÇÃO DE NOVO PACTO LABORAL. Não viola a literalidade do art. 19 da Lei n.º 7.493/86, a decisão que considera nulo o contrato de trabalho efetivado em período pré-eleitoral somente durante o período de vedação, convalidando-o relativamente ao período posterior, em decorrência da continuidade da prestação de serviços. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-325/2001-021-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS GOMES MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL TÔRRES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - CONTINUIDADE DO VÍNCULO - FORMAÇÃO DE NOVO PACTO LABORAL. Não viola a literalidade do art. 19 da Lei n.º 7.493/86, a decisão que considera nulo o contrato de trabalho efetivado em período pré-eleitoral somente durante o período de vedação, convalidando-o relativamente ao período posterior, em decorrência da continuidade da prestação de serviços. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-400/2002-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA REGINA MACIEL ALMEIDA CALÇADA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao Enunciado n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão somente, no saldo do FGTS, sem os 40% da multa, e atualização monetária dos salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos fundiários sem a multa de 40% (Súmula/TST n.º 363)." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-463/2002-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : ADIR NOÉ DEMUNER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto à preliminar de Nulidade.

**EMENTA:** DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especializada é competente para apreciar pedido de indenização por danos morais. Súmula n.º 392 deste Tribunal, decorrente da conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 327/SDI - Resolução n.º 129/2005, DJ 20/4/2005.

**DANOS MORAIS.** Pelas circunstâncias fáticas delineadas no Acórdão regional, qualquer discussão sobre a licitude, ou não, dos atos praticados pela Empregadora, e que ensejaram a indenização por dano moral, importaria a revisão do conteúdo fático-probatório. Esse procedimento não se ajusta à natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula n.º 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-600/2002-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MATERNIDADE SANTA ÚRSULA DE VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELISETE HENRIQUE GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à deserção do Recurso Ordinário da Autora. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo para tal adicional o Salário Mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-662/2000-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN  
**EMBARGADO(A)** : AILTON DA SILVA FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios manifestamente intempestivos. Também, por unanimidade, determinar - após a retificação do erro material evidenciado na sua parte dispositiva - a republicação do acórdão complementar de fls. 1753/1755. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de embargos de declaração manifestamente intempestivos. Entretanto, diante da faculdade prevista nos artigos 833 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, retificasse o erro material evidenciado na parte dispositiva do julgado.

**PROCESSO** : RR-782/2003-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU MANSANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quanto não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no § 6º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-823/1996-015-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MARILDA AGRA ANDRIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à forma de execução e dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seja processada pela via do precatório, na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à atualização dos valores do FGTS - descontos fiscais - pagamento de salários - cálculo de férias - correção monetária.

**EMENTA:** ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - O Tribunal Pleno desta Corte Superior, em Sessão Ordinária do dia 6/11/2003, julgando o Incidente de Uniformização Jurisprudencial ROMS-652135/2000.1, decidiu, por maioria, excluir a referência feita à ECT, da Orientação Jurisprudencial n.º 87, em obediência à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-857/2004-003-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON THOMÉ DOS SANTOS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA. O entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1, é no sentido de que o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso não conhecido.



**MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** O artigo 7º, inciso XXIX da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. No caso em tela o marco prescricional inicial não se deu na ruptura do contrato de trabalho, mas sim na edição da Lei Complementar 110/01 (OJ 344 da SDI-I). Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição biennial), e sim em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/01 como o marco inicial do prazo prescricional (29.06.2001) não está prescrita a ação ajuizada em 12.08.2004. Conseqüentemente, não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, inciso XXIX da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-960/2003-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
EMBARGADO(A) : BENEDITO LINO BERNARDES FILHO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.026/2003-063-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VALDEMAR LIMA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. DANILO PEREZ GARCIA  
RECORRIDO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do Reclamante.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A doutrina e a jurisprudência trabalhistas, com base no princípio da "actio nata", reconhecem que a prescrição extintiva, como no caso de pagamento de diferença de multa de 40% do FGTS, começa a fluir a partir de quando o direito se torna exigível, ou seja, com a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.154/2001-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : DENILSON PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO - Não há como ser conhecido o recurso quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês (item III da Súmula nº 368/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.171/2003-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
EMBARGADO(A) : SANDRO ROGÉRIO DE MORAIS  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de vício na decisão embargada impossibilita o acolhimento do pedido declaratório.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.378/2001-027-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VALMIR MIGUEL CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer das razões de contrariedade apresentadas pela Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que rejeitara a preliminar de litispendência suscitada pela Reclamada.

**EMENTA:** LITISPENDÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO - Conforme disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, a litispendência somente se configura caso renovada ação idêntica àquela anteriormente ajuizada, entendendo-se como tal aquela em que ocorre identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Na hipótese em discussão, a Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho, enquanto a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada pelo Reclamante. Dessa forma, por força do estatuído nos parágrafos do art. 301 do CPC, conclui-se pela inexistência de identidade de partes, não havendo, pois, falar em litispendência. Ademais, consoante o art. 104 da Lei nº 8.078/90, as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 81 da mesma Lei, não induzem litispendência para as ações individuais.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.499/1999-056-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
RECORRIDO(S) : VALDEONÍZIO MORENO  
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-RR-1.500/2003-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : SCANIA LATIN AMERICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 e incisos do CPC.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.513/2003-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Demandado.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Demandado.

PROCESSO : ED-RR-1.671/2000-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : S12 SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-1.798/1998-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa - ato atentatório à Justiça e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa a que se refere o art. 601 do CPC. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao Imposto de Renda - incidência sobre os juros de mora.

**EMENTA:** AMPLA DEFESA. É direito da parte executada valer-se de recurso legal para discutir a aplicação de determinada norma que entende incidente ao caso. O simples fato de recorrer e insistir na aplicação de dado preceito legal não conduz ao juízo de ato atentatório à justiça, tampouco justifica a multa aplicada. Violação do art. 5º, LV, da Carta, configurada.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-2.111/2003-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI  
RECORRIDO(S) : CHARLES DAVID MENEZES SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCIO ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS, DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. As doutrina e jurisprudência trabalhistas, com base no princípio da "actio nata", reconhecem que a prescrição extintiva, como no caso de pagamento de diferença de multa de 40% do FGTS, começa a fluir a partir de quando o direito se torna exigível.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-3.754/1997-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : EVERALDO LISCHINSKI  
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO(S) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a prescrição quinquenal quanto aos créditos exigíveis anteriormente a 17/12/92. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à transação - coisa julgada - quitação pela adesão ao PDV; à aplicação da Súmula nº 330/TST; à compensação; às diferenças salariais; ao adicional de periculosidade - prescrição; ao adicional de periculosidade - perícia; ao adicional de periculosidade - exposição ao risco; à alimentação e quanto à mensalidade sindical.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Consoante a Súmula nº 308, item I deste Tribunal - Resolução nº 129/2005, DJ 20/5/2005 - a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Assim, tendo a presente Reclamação sido ajuizada em 17/12/97, deve ser declarada a prescrição das parcelas exigíveis anteriores a 17/12/92.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-8.123/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
RECORRENTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
RECORRIDO(S) : MARIA ODILA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 368, II; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "domingos e feriados - julgamento extra petita". 3

**EMENTA:** DOMINGOS E FERIADOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, DO C. TST. O Eg. Regio não manifestou qualquer análise e decisão acerca da matéria veiculada no recurso de revista (julgamento extra petita). Incidência da Súmula 297. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO MÊS A MÊS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA 368, II, DO C. TST.** O Eg. Regional entendeu devido o desconto fiscal, segundo o critério mês a mês. Conhecido o recurso, por divergência jurisprudencial, decidiu-se determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 368, II.

PROCESSO : RR-21.768/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
RECORRENTE(S) : MARÇAL TADEU ZAGO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : GRACE BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - regime de compensação de jornada - acordo individual tácito"; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de férias - inexistência de pedido expresso" e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação em férias dobradas o adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição; 3 - não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita.



**EMENTA:** NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE MÍNIMA NO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Embora intitulando julgamento extra petita, na realidade o Reclamante arguiu nulidade em face de julgamento fora dos limites da lide. Segundo seu entendimento, não poderia o Eg. Regional considerar a questão do acordo de compensação ao julgar o pedido de horas extras, já que esta matéria não teria sido levantada pela Reclamada em defesa. Menciona o art. 128 do CPC. Mesmo que se entendesse existir no recurso invocação válida de violação do art. 128 do CPC (não mera menção), esta restaria não configurada, já que para decidir sobre as horas extras o Tribunal valeu-se de simples raciocínio dedutivo. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. DECISÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA 85, II E III. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333.** O Eg. Regional deduziu a existência de acordo de compensação tácito, já que o Reclamante não trabalhava aos sábados e prestava serviços além das oito horas diárias. Em face disso, manteve a decisão de primeiro grau, que considerou extras somente as horas excedentes da 44ª semanal. Alega o Reclamante que o acordo de compensação só é válido se escrito, sendo devidas como extras as horas que excederem a 40ª semanal. A atual redação da Súmula 85 admite o acordo tácito, conforme seus itens II e III, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso, seja por atrito com a própria súmula, seja por divergência com os arestos transcritos, a teor da Súmula 333.

**ADICIONAL DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. IRRELEVÂNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Não obstante tenha reconhecido o direito a férias em dobro, o Eg. Regional afirmou que o adicional constitucional de férias não poderia compor a condenação, porque não postulado. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. No mérito, decide-se pelo fundamento de que o terço constitucional constitui parte integrante da remuneração das férias, a teor do que diz o texto constitucional, que é preciso ao se referir a "férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal" (CF, art. 7º, XVII), o que se acha reafirmado na Súmula 328. Recurso a que se dá provimento para para incluir na condenação em férias dobradas o adicional de um terço.

**PROCESSO** : RR-24.183/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELDER TELMO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. 4  
**EMENTA:** AUTARQUIA MUNICIPAL. CONTRATO TEMPOÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 363, DO C. TST E VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Trata-se de ação declaratória de vínculo de emprego, proposta pelo obreiro contra autarquia municipal. A tese constante do acórdão diz respeito à possibilidade de o trabalhador ser contratado por autarquia sem prévio concurso público, com fundamento na necessidade excepcional do serviço (CF, art. 37, IX), ainda que inexista no âmbito municipal norma que regulamente essa modalidade de prestação de serviços. Nenhum dos julgados apresentados cogita da questão central da tese, qual seja, a contratação temporária, sob a égide do art. 37, IX, da Constituição. Assim também a Súmula 363, do C. TST, que contém interpretação sobre o art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, mas sem abordar a excluyente prevista no inciso IX, do mesmo dispositivo. É corrento na jurisprudência e doutrina que a exigência constitucional do concurso público encontra exceção nos casos do exercício de cargos de confiança e, como no caso dos autos, de necessidade temporária de excepcional interesse público. De tal interpretação resulta a impossibilidade de se reconhecer a violação do art. 37, II, da Constituição, conclusão que se aplica também ao confronto da tese com a Súmula 363, do C. TST. De resto, tem-se que a particularidade que constitui o ponto mais sensível da tese - a inexistência de lei regulamentadora aplicável - também não é abordada em qualquer das três vias de acesso da revista: jurisprudência divergente, violação ou contrariedade sumular. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-45.320/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ASBACE - ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA  
**RECORRIDO(S)** : JONATAS SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Gelre. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento das ASBACE e ATP. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas quanto à preliminar de nulidade por julgamento "extra" e "ultra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao enquadramento sindical e dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas salariais deferidas com base no enquadramento do Autor como bancário.

**EMENTA:** ASBACE - ENQUADRAMENTO SINDICAL - A ASBACE - Associação dos Bancos Estaduais e Regionais, segundo seu Estatuto, é uma sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, que congrega Bancos regionais públicos e privados. A ATP S/A, por sua vez, é uma empresa subsidiária integral da Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE.

Assim, ainda que seu empregado exerça algumas funções típicas das entidades bancárias, a ele não pode ser atribuída a qualidade de bancário, pois, na realidade, a ASBACE tem por objetivo representar, promover os interesses e fortalecer institucionalmente os Bancos Estaduais e Regionais, públicos e privados, perante as autoridades públicas, órgãos de classe, sociedade civil organizada e comunidade em geral, mobilizando e disponibilizando, em benefício de seus Associados, soluções ou recursos institucionais, instrucionais, tecnológicos, estratégicos, operacionais além de produtos e serviços que permitam desenvolver condições para atuação em nível nacional de instituições financeiras de base regional. E mais: conjugar esforços para a consecução de fins que interessem às atividades de seus associados.

Nesse passo, ao Reclamante não se poderá aplicar os instrumentos coletivos relativos aos bancários, mesmo porque o enquadramento sindical do empregado se faz de acordo com a atividade preponderante do empregador.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido, e Agravo de Instrumento da GELRE desprovido.

**PROCESSO** : RR-55.652/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ALDO SALLES CHÁ  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR CÉSAR POZZETI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-56.255/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-75.307/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FLÁVIO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA S. RUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município/Reclamado por violação do artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, quanto às diferenças salariais - servidor celetista - isonomia com servidor estatutário para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDOR CELETISTA. ISONOMIA COM SERVIDOR ESTATUTÁRIO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista quando evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata a alínea "c", do artigo 896, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDOR CELETISTA. ISONOMIA COM SERVIDOR ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial 297 do C. TST. Assim, inviável o reconhecimento da isonomia entre servidor celetista e estatutário. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, e provido para excluir as diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

**PROCESSO** : RR-78.983/2003-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CRISTIANE FREITAS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo em vista a existência de válida divergência jurisprudencial, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, com pequenas variações de texto, não infringindo, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso, não se presta ao fim colimado, vez que está desfundamentado. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICITÁRIO.** Tratando-se de empregado eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191 do TST, parte final). Logo, o adicional de periculosidade deve incidir sobre a parcela denominada adicional por tempo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-86.542/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA INÊS PRESTES MAIA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-100.784/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES  
**RECORRIDO(S)** : AMÂNCIO ALVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o apelo que não logra preencher os pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-534.944/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATAR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO FELICIANO  
**ADVOGADA** : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa ao percebimento pelo Autor do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** PEDIDO FEITO EM DEFESA E EM RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE APRECIÇÃO PELO MM. JUÍZO DE 1º GRAU. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. O alegado percebimento pelo Autor de adicional de insalubridade, levantado pela Reclamada na defesa e no Recurso Ordinário, ainda que não discutido pela Sentença de 1º Grau, não poderia ter sido olvidado pelo Tribunal de origem, sob o pretexto de preclusão, ante a devolutividade completa do apelo ordinário, nos moldes do art. 515, "caput" e § 1º, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-576.551/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : WALDOMIRO ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 264/TST. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, tendo por fim remunerar trabalho prestado em condições de risco, pelo que compõe a remuneração do empregado para todos os fins. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-580.092/1999.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : RIVALDO BATISTA DA CRUZ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da parcela denominada "Incorporação da PL", determinando a sua integração no salário para deferir as diferenças postuladas no cálculo das férias com o terço constitucional, 13º salário, anuênio e horas extras; restabelecer a decisão de primeiro grau, que deferiu o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade em face do cômputo do anuênio e da verba "Incorporação PL", parcelas de natureza salarial e determinar que as horas laboradas durante o intervalo intrajornada sejam remuneradas como extraordinárias. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário, ainda que contrárias aos interesses do recorrente. Preliminar rejeitada.

**NATUREZA DA VERBA "INCORPORÇÃO DA PL".** A parcela denominada "Incorporação da PL", incorporada ao salário do empregado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre a remuneração composta de verbas de natureza salarial. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Após a edição da Lei nº 8.923/94, as horas laboradas durante o intervalo intrajornada não-concedido devem ser remuneradas como extraordinária, sob pena de violação do artigo 71, § 4º, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE TEMPO DE EXPOSIÇÃO. ELETRICITÁRIOS.** A Lei 7.369/85, que instituiu salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade não condicionou o seu pagamento ao tempo de exposição ao risco, não podendo, assim, o interprete restringir aquilo que a lei não o fez expressamente. Recurso não conhecido.

**CÔMPUTO DO ANUÊNIO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial inadequada. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. DECISÃO CONDICIONADA.** À luz da Súmula n.º 297 desta Corte, é imprescindível que a alegação, em recurso de revista, de violação de preceito de lei federal tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal a quo, sob pena de não conhecimento pelo Tribunal ad quem. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** É impróprio e não apetrecha recurso de revista o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei por esta Justiça Especializada, tendo em vista que a análise da constitucionalidade ou não de lei federal é matéria de competência originária do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, "a", da Constituição). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-621.058/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDIMILSON BRITO DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos salariais - devolução e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo, IBSS, convênio farmácia e Associação Esportiva Brahma. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-639.536/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : ELENITA DE ALBUQUERQUE BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-654.529/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO LUIZ DOS REIS ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) - Orientação Jurisprudencial nº 307/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-663.321/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao cálculo do adicional de insalubridade com base no Salário Mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.927/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ  
**RECORRIDO(S)** : ERENILDO DE JESUS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo de tal adicional o Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com a Súmula nº 228/TST, ratificada pela decisão do Tribunal Pleno de 5/5/2005, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-688.608/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO FERNANDO PAIM  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência de omissão a ser sanada acerca do contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, diante das decisões do Supremo Tribunal Federal.

**PROCESSO** : RR-693.926/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : EDIVALDO VIDAL LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. GENI KOSKUR  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Mudança de regime. Lei nº 10.219/92" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a reclamação após o advento da Lei Estadual nº 10.219/92, afastando a limitação imposta pelo Tribunal Regional quanto aos efeitos pecuniários da condenação ao mês de dezembro de 1992. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Forma de execução" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, se processe nos termos do artigo 883 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. A Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o regime jurídico único estatutário para o Estado do Paraná, não é aplicável à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA que, apesar da denominação de autarquia, explora atividade econômica, disputando o mercado nas mesmas condições das empresas privadas, razão pela qual está sujeita ao regime jurídico próprio destas, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição. Recurso conhecido e provido.

**FORMA DE EXECUÇÃO.** A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, apesar da denominação de autarquia, explora atividade econômica, não necessitando, portanto, de recursos da administração pública estadual para a manutenção de seus serviços, o que afasta a execução por precatório. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou afronta à Constituição, no caso para se verificar se houve a incorporação ao salário da gratificação individual de produtividade, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-696.081/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : STACA FUNDAÇÕES E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE MARTINELLI  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade persiste como sendo o Salário Mínimo, mesmo após o advento da nova Constituição da República.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-699.420/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PIRES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe, como base, o Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras; à integração do salário "in natura" e quanto aos honorários assistenciais.



**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 228 DO TST. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo, mesmo após o advento da atual Constituição Federal.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-707.181/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KENJI NOGAMI  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO FRANCISCO CARRERA BRAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NESITO MELO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício e tempo de serviço. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização PIS/PASEP, notificação à DRT e INSS e multa do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. A multa pelo atraso no pagamento das parcelas, a que faz jus o empregado, por ocasião da rescisão contratual, somente não será devida quando ele mesmo der causa à mora. Assim, na hipótese de reconhecimento do vínculo empregatício em juízo e do consequente deferimento de verbas trabalhistas, não há cogitar em culpa do empregado, sendo devida, portanto, a mencionada multa.

Revista conhecida em parte e não provida.

**PROCESSO** : RR-709.430/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : ODILON MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Forma de execução", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a execução direta contra a APPA.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita, e, conseqüentemente, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, tendo em vista que, ao apreciar as questões suscitadas, o Tribunal Regional adotou tese em sentido contrário aos interesses do reclamante, o que, por si só, afasta as aludidas invocações no tocante à forma de execução, razão pela qual não haveria a necessidade de pronunciamento expresse, pois considera-se prequestionada a questão jurídica invocada. Preliminar rejeitada.

**FORMA DE EXECUÇÃO.** A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, apesar da denominação de autarquia, explora atividade econômica, não necessitando, portanto, de recursos da administração pública estadual para a manutenção de seus serviços, o que justifica afastar a execução por precatórios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-725.403/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EDUARDO BONIFÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.406/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY DIAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; às horas extras - divisor; às horas extras - minutos residuais; à aplicação do art. 359 do CPC e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade - reflexos, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-732.937/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-734.157/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO  
**RECORRIDO(S)** : MARIONETE CARDOSO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.460/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL AGOSTINHO DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PIFANO QUINTAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

**PROCESSO** : RR-744.939/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : GERÔNIMO CÍCERO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, que julgara improcedente o pedido. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. Por disciplina judiciária acompanho o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe falar em contrato único, pois a aposentadoria voluntária do Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** Ante o decidido por ocasião da análise do Recurso do Metrô, julga-se prejudicada a Revista do Ministério Público.

**PROCESSO** : ED-RR-746.816/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ELIACY DE SOUZA BARBOSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALCI DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-750.074/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARLI INÁCIO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BAYEUX  
**ADVOGADO** : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe parcial provimento apenas para limitar a condenação ao saldo de salários, salários retidos, pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação da carteira de trabalho.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS, à anotação na carteira de trabalho - Súmula nº 363 do TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-761.241/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRIDO(S)** : CORINA APARECIDA DANTAS DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora e determinar que a execução contra a FEBEM seja processada por meio de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** FEBEM. FORMA DE EXECUÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, entendido que, além da destinação à assistência do menor, existem diversas características que enquadram a FEBEM na categoria de fundação pública, tais como o orçamento formalmente idêntico ao das entidades estatais e isenção de tributos estaduais que venham a incidir sobre os bens e serviços da fundação, entre outros. Logo, em sendo a Recorrente uma fundação pública, a execução contra ela deve ser processada por meio de precatório, segundo reza o art. 100 da Constituição Federal.

Recurso da Reclamada conhecido e provido e do Ministério Público do Trabalho prejudicado.

**PROCESSO** : RR-770.213/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.807/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARMINO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-777.849/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : NADMA FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.  
**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-780.988/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALBORINA GONÇALVES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR RUBENS CUQUI  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MARIA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-783.135/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTONIO BORGES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos requisitos previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-804.037/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LUCILENE DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALI JEZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.  
**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-814.214/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
**EMBARGADO(A)** : NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.  
**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-783/2001-044-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO ALVES GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : ALGAR S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. WILLY FALCOMER FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto aos temas Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, Adicional de Periculosidade e Honorários Periciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Domingos e Feriados Trabalhados e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de pagamento dos domingos e feriados trabalhados em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, nos termos da Súmula nº 146 do TST. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. CONCESSÃO DE FOLGAS MENSIAIS. Determinando os arts. 67 da CLT e 7º, XV, da Lei Fundamental que é garantido ao trabalhador repouso semanal, não se pode considerar que as folgas concedidas após 30 dias de trabalho, fora, portanto, do período de 7 dias, atendam o disposto nas aludidas normas, não sendo tampouco razoável entender que tais folgas possam constituir a compensação de que cogita a Súmula nº 146 desta Corte, uma vez que essa somente se configura se concedido o descanso após seis dias consecutivos de trabalho.

Recurso em parte conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO.** Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-9.145/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARTA REZENDE CAETANA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Autora. Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Banco BANERJ, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em Liquidação Extrajudicial) quanto à prescrição. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso quanto à Cláusula 5ª da Norma Coletiva.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

Incabível agravo que não infirma os termos do despacho denegatório.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO 1991/1992 - CLÁUSULA 5ª.** "É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." - Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1.

Agravo de Instrumento desprovido; Recursos de Revista do Banco BANERJ S/A e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial) não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-696.304/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CUSTÓDIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não padecendo o Acórdão embargado de omissão, já que explícitos os elementos ensejadores do conhecimento do Recurso obreiro, é de ser afastada a alegação de omissão dos embargos interpostos pela Reclamada.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-696.428/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : VALÉRIA DE SOUZA PESSÓA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide, nos termos da petição de fl. 381, bem como negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e não conhecer do Recurso de Revista do Banerj S/A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. JUROS DE MORA. Agravo de Instrumento que não ataca explícita e especificamente os fundamentos do r. despacho agravado. Desfundamentado.

**RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S/A. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL.** O egrégio TRT consignou que, tratando-se de matéria não ventilada nas contra-razões ao Recurso Ordinário, a questão restou preclusa, pois ausente o devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO.** Recurso prejudicado, em face da confissão da sucessão.  
**DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO.** Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI.1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 24 de agosto de 2005 às 09h00.

**PROCESSO** : AIRR-306/2001-057-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). RAFAELA BARRETO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : HILDEBRANDO VIANA MOITINHO  
**ADVOGADO** : DR(A). LINDUARTE RIBEIRO DANTAS FILHO

**PROCESSO** : AIRR-612/2002-034-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LAGOA IATE CLUBE  
**ADVOGADO** : DR(A). DAGOBERTO ANTONIO SARKIS  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO TAKASE GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DR(A). ALINE VONTOBEL FONSECA

**PROCESSO** : AIRR-740/1997-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOCEMAR LINHARES DO CARMO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DA PENHA BOA

**PROCESSO** : AIRR-1.117/2003-084-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). IVAN IDALGO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCIANO LEITE  
**ADVOGADA** : DR(A). ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

**PROCESSO** : AIRR-1.161/2000-669-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR(A). ARNO ANDRÉ GIESEN

**PROCESSO** : AIRR-1.372/2001-114-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO  
**AGRAVADO(S)** : LENELSON MARCOLINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ADEMIR D. FERNANDES

**PROCESSO** : AIRR-1.377/2003-121-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS MOACYR DE ARAÚJO COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MEHRNER FILHO  
**AGRAVADO(S)** : UCAR - PRODUTOS DE COMBONO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

**PROCESSO** : AIRR-1.581/2003-122-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NAÉRCIO ALMEIDA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MARCOS CARVALHO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

**PROCESSO** : AIRR-1.660/1996-038-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**PROCESSO** : AIRR-1.735/2003-002-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ AUGUSTO DE ARAÚJO CALMON NOGUEIRA DA GAMA



PROCESSO : AIRR-2.195/1996-004-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-91.278/2003-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.840/1995-036-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHE-RING- PLOUGH S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSEVAL ABRAHAN DE FRANÇA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES AZEVEDO	RECORRIDO(S) : ARNO JOSÉ PAMPLONA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES	ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR-2.875/1988-005-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-767.221/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.279/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) E RE- : ARY CRUZ FILHO	RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL DE SOUZA LIMA
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	ADVOGADO : DR(A). MOZART BACELLAR NETO	ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDEREZ PIAZER FRIGO	AGRAVADO(S) E RE- : AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : AIRR-4.134/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-275/2004-102-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-55.557/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	RECORRENTE(S) : RENNER SAYERLACK S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO NASCIMENTO DO AMARAL	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSO : AIRR-9.276/2003-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GUARACI DANIEL CRUZ	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURO IRIGOYEN LUCAS	RECORRIDO(S) : EDSON DUARTE FIGUEIREDO FILHO
AGRAVANTE(S) : MILTON SCORIZZA	PROCESSO : RR-435/2002-921-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-55.565/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO	PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSO : AIRR-25.688/2003-007-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : AMANDO DE JESUS ESCÓRCIO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR-654/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLIFF FREIRE V. DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-63.846/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DEUZARINA TAVARES DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES	ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ADILSON BEZERRA DE MELO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS TRAJANO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA	RECORRIDO(S) : SANTO FERREIRA IGUINY
PROCESSO : AIRR-50.018/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-760/2003-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-128.514/2004-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO	RECORRENTE(S) : RUFINO FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)	PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	RECORRIDO(S) : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA BORRELLI
PROCESSO : AIRR-50.062/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-917/2003-055-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-721.849/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : WILMA TEIXEIRA DA MATTA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSAS	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ZANIRATTO LTDA.
AGRAVADO(S) : ANA ALICE FERNANDES E OUTROS	RECORRIDO(S) : UNISYS BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : CARLOS ALFREDO REGIÃO
PROCESSO : AIRR-50.196/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-956/2003-002-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-722.579/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA GAETANI FARIA	RECORRENTE(S) : JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). TIRZA COELHO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS	RECORRENTE(S) : MARLY MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLARIANT S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ROSA TOTH	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : AIRR-50.681/2002-900-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.018/2003-009-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA	RECORRENTE(S) : JORGE JOSÉ DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : RR-722.584/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ	ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CABRAL	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO
PROCESSO : AIRR-52.604/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.222/2000-004-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : WILSON REINALDO MACIEL JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BARROS SAMPAIO
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO CARDOSO NEPOMUCENO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA FILHO	PROCESSO : RR-722.651/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
PROCESSO : AIRR-57.273/2003-004-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ANDRÉA DE MOURA RANGEL E OUTROS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-1.510/2003-432-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S) : DORIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-723.349/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ORLANDO BERTO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROGER RODRIGUES MOTTA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE VALTER SKALLA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). KARLA NEMES YARED	RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : IKEBANA M. CONSTRUÇÕES E CORRETAGEM LTDA.	ADVOGADA : DR(A). REJANE SETO	RECORRIDO(S) : DIONÉIA ROSELI ESPÍNDOLA
PROCESSO : AIRR-90.844/2003-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.055/2003-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-726.581/2001-0 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : DJGM - CLÍNICA MÉDICA DE ESTÉTICA LTDA. (MODELLE CENTER)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S) : PAULO CÂNDIDO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOÃO ABRÃO DE OLIVEIRA LUZ	RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH GOMES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE BRITO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO ALVES

PROCESSO : RR-810.634/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRENTE(S) : ROBSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2004-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : JURANDI TERCENIO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. WENDEL CASSIANO BORGES DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional quanto as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho (inteligência da OJSBDI de nº 344). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8/2004-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : EUNÍCIO DOS ANJOS COSTA  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : ARI LARA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA GRIEBELER AZAMBUJA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. O decurso recorrido, baseando-se nos fatos e na prova dos autos, concluiu pela não configuração do dano moral, pois a ré procedeu com sigilo na sua sindicância, evitando que o fato extrapolasse o âmbito da empresa, utilizando-se do direito que lhe assegura a busca da verdade dos fatos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-20/2003-501-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE EVANGELISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A premissa fática estabelecida e que é imutável no atual estágio processual (inteligência da Súmula de nº 126 do TST), é a de que as partes estavam cientes da data de publicação da sentença de primeiro grau. Assim, não observado o prazo legal para interposição de recurso ordinário que teve início a partir da publicação da sentença, consoante preconiza a Súmula de nº 197 desta Corte, impõe-se confirmar a intempestividade do recurso ordinário patronal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/2004-086-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : ALZIRO JOSÉ MARTINS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : NELSON ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL MURAD RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE (SÚMULA DE Nº 392). Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 392, ex-OJSBDI de nº 327, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais, inviável o processamento da revista (Súmula de nº 333 do TST c/c artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28/2003-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
 AGRAVADO(S) : LUIZA DE MATOS PRESOTO  
 ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCESSO EM SINTONIA COM A SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. A decisão recorrida está em absoluta harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte e, na forma do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, não desafia revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-30/2002-371-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO GREGÓRIO DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao modificar a sentença para excluir da condenação a reintegração e determinar o retorno do processo à Vara de origem para que aprecie o mérito da reclamatória quanto aos títulos decorrentes da rescisão contratual, o Regional emitiu decisão não terminativa do feito, contra a qual não é admitido recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), insculpido na Súmula 214 do TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-31/2002-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 PROCURADOR : DR. HÉLIO GREGÓRIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SILVESTRE DIAS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
 AGRAVADO(S) : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-35/2000-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA  
 EMBARGADO(A) : JORGE FRANCISCO FOLENA  
 ADVOGADO : DR. MURILLO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO  
 Embargos de Declaração não conhecidos, porque irregular a representação.

PROCESSO : AIRR-36/2003-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANDREEA MELLO  
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional asseverou que o critério de correção monetária é matéria inerente à fase de liquidação de sentença, não cabendo a sua definição no âmbito do processo de conhecimento, pelo que houve prestação jurisdicional, fundamentada que foi a decisão.

**DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. CERCEIO DE DEFESA.** Incidência da Súmula nº 357 do TST, e OJ 270 da SDI-1 TRANSAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Incidência da Súmula nº 330 do TST. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA ÚNICA. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296/I do TST. QUILÔMETROS RODADOS. USO DE VEÍCULO DO OBREIRO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. Incidência da Súmula nº 126 do TST. COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE PARCELAS CONSTANTES DO TRCT. O Regional asseverou que a compensação de valores pagos só é possível em se tratando de parcelas pagas sob a mesma rubrica, de maneira que a compensação vindicada apenas genericamente pelo reclamado não procede, tendo sido acolhidas as compensações pleiteadas apenas quando devidamente reconhecidas e autorizadas. Arrestos inservíveis. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Incidência da Súmula nº 297/I do TST. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS E FERIADOS E REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS. Incidência da Súmula nº 221/I do TST. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES DE AGENCIAMENTO. Incidência das Súmulas nºs 126 e 93 do TST, e § 4º e § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2004-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA  
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-36/2004-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉZAR ARAÚJO MELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DARF. DESERÇÃO. É requisito de admissibilidade do recurso ordinário (e da revista que o suceder) o recolhimento das custas e a sua comprovação no prazo recursal, a teor do disposto no §1º do art. 789, da CLT. A comprovação do regular recolhimento destas ocorre somente quando nos autos for apresentada a DARF com a devida autenticação bancária, contendo a indicação do valor e dia do efetivo pagamento, ou no mínimo, for aposto o carimbo do banco recebedor (OJSDII de nº 33). Não atendidas as exigências, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41/1999-302-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO MARTINELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS WINNER LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS EDUARDO BROILO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O presente processo se encontra em fase de execução e, como tal, somente desafia revista na hipótese única do § 2º do art. 896 da CLT. Violação não configurada. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-46/2003-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**AGRAVADO(S)** : VÂNIA MARIA KRESSIN LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. O "decisum" recorrido, arrimando-se no fato de ter ocorrido alteração unilateral do contrato de trabalho por parte do demandado, deferiu as horas extras, dirimindo a controvérsia mediante a aplicação de normas tangenciais. Não comprovada violação nem demonstrada divergência capazes de impulsionar a revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-56/2001-060-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MARCO CARMO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS LEME  
**AGRAVADO(S)** : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS RECOLHIDAS. Esta Corte já pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho as custas são pagas uma única vez, pelo vencido, se não acrescidas quando do julgamento do Recurso. A inversão da sucumbência impõe, tão-somente, o reembolso das custas, nunca novo recolhimento aos cofres públicos. Aplicação da OJ nº 186 da SBDI-1/TST. DISPENSA COM JUSTA CAUSA. A respeito da dispensa com justa causa, questão tratada no acórdão recorrido, foram explicitadas pelo Regional as circunstâncias fáticas que envolviam a discussão, valorando devidamente a prova dos autos. Aplicabilidade da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58/2000-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA APARECIDA FREITAS SERRA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ALVES DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. A recorrente, já que o acórdão recorrido não cuidou da matéria tal como posta no recurso, deveria ter prequestionado através de embargos, mas não o fez, atraindo a incidência da Súmula 297, inviabilizando a revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-58/2000-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EGÍDIO KIELING  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Constatado pelo eg. Regional, com espeque nos elementos dos autos, que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a ascensão do reclamante ao cargo pretendido, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74/2004-371-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ELETRICÍTIOS DO ESTADO DA BAHIA - SINERGIA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Decidindo o eg. Regional que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, inviável a alteração do quadro decisório, porquanto em harmonia com a nova redação da Súmula de nº 191 e OJSDII de nº 279, do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76/2002-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILENO FERREIRA MORENO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A recorrente embora tenha vencido na primeira instância, foi vencida na segunda. Nada obstante, deixou de comprovar o pagamento das custas e do depósito recursal. Recurso irremediavelmente deserto. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-78/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
**AGRAVADO(S)** : ELISEU FERNANDO DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCESSO EM SINTONIA COM A SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. A decisão recorrida está em absoluta harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte e, na forma do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, não desafia revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-89/2002-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : SABRINA TERZI  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES NUNES

**AGRAVADO(S)** : C&C CONSULTORES COOPERADOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. O acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à configuração do liame empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-91/1999-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BENEDITO MACEIÓ

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-GRI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão embargado observou a exigência contida na parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-96/2002-641-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO TRINDADE

**AGRAVADO(S)** : ARIANE SÍLVIA CEOLIN SCHMITT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO IMPERFEITO. CONSEQÜÊNCIA. É obrigação da parte providenciária o traslado de todas as peças essenciais. No presente caso, o recorrente não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, tornando impossível aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-98/2001-121-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : DENIS DA CRUZ LEOPOLDINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONCESSÃO DOS AUMENTOS POR MÉRITO. MATÉRIA ENREDADA NOS FATOS E NA PROVA. O recurso busca apontar violação e dissenso, nada obstante, do modo como foi decidida a questão, percebe-se que, para resolver de modo diverso, imprescindível revolver o contexto fático-probatório e, para tal, existe o óbice intransponível da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-104/1999-301-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO PERGENTINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR DESFUNDAMENTADO. O Regional não conheceu do agravo de petição por desfundamentado, com base no artigo 514 do CPC. Desse modo, não há que se falar em violação aos preceitos constitucionais invocados, quando a matéria neles contida sequer foi objeto de apreciação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-104/2000-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SOUSELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO HERNANDES TIMBO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Não se viabiliza o recurso de revista quando os contornos fáticos delineados pelo Regional, no sentido da existência do labor em sobrejornada, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-106/2004-101-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA ANA CÁSSIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAUTON CORONIN  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SALES SANTARÉM RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. EFEITO SUSPENSIVO ARGÜIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não havendo notícia nos autos de que a autora tenha requerido a execução provisória, não há razão para o deferimento do pleito de concessão de efeito suspensivo. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sendo os aspectos da matéria suscitada nos Embargos Declaratórios dirimida pelo Regional com lastro na prova coligida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, de ofensa ao art. 93, IX, da CF. VÍNCULO DE EMPREGO. Decidindo o Regional pela existência dos requisitos formadores da relação empregatícia, é defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-109/2003-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TATIANA PONTES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : ALPHA CABLE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VESPER SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo a revista somente será admitida na hipótese prevista no § 6º do art. 896 da CLT, que não é o caso ora examinado. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-121/2004-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANGELA BELLOMO  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA APARECIDA ROSENTI SEGURADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-124/2002-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO DONIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-126/2004-132-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VALMIR MATOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLA ADÓRNO  
**AGRAVADO(S)** : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em sintonia com a OJ 344 da SBDI-1, e nela não se vislumbra a menor ofensa à Constituição, muito menos contrariedade a súmula uniforme de jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-127/2000-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. Revelando-se competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, não há falar em extrapolção no procedimento, máxime considerando a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. JUROS DE MORA EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse mesmo sentido a Súmula de nº 266/TST. Como a celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Medida Provisória de nº 2.180-35/01, não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-130/2000-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOEL DE VARGAS CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SILVA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCESSO EM SINTONIA COM A SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. A decisão recorrida está em absoluta harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte e, na forma do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, não desafia revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-131/2000-102-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PETROPAR AGROFLORESTAL RIOGRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEVINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO JOSÉ SANT'ANNA PITREZ  
**AGRAVADO(S)** : CORTE SUL - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CELEUMA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DE PARCELAS COMPONENTES DE ACORDO. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com a natureza jurídica de parcelas componentes de acordo judicial - se salarial ou indenizatória, ostenta caráter infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º c/c Súmula de nº 266/TST). Incólume o art. 5º, II, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-139/2003-028-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO OLÍVIO BRAMBATTI  
**ADVOGADO** : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. JUNTADA INTEMPESTIVA DO TRASLADO REFERENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ao estabelecer as peças que devem instruir a petição de interposição do agravo de instrumento (§ 5º do art. 897 da CLT), fixou a lei o momento oportuno para a respectiva juntada, sendo inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento para ratificar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.



**PROCESSO** : AIRR-147/2003-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ÔMEGA COMISSÁRIA DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDA REGINA RIBEIRO DE LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE MAGNO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA COELHO CHAVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXTEMPORANEIDADE NA APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO APELO. A reclamada não tendo apresentado o comprovante de depósito recursal no prazo devido, incorreu em deslize processual que implica na deserção do recurso de revista interposto. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-149/2002-028-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RITA VALDÉLIA DE MORAES ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. ÉDSON SARAIVA TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MAURITI  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO IRLANDO PEREIRA LINHARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. 2. Anote-se que a mera declaração apócrifa, realizada após a petição de agravo de instrumento, já no final da folha, não atende a exigência legal, eis que sem a necessária vinculação de sua autoria. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-150/2000-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA REGINA BARCELLOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. A decisão recorrida, na realidade, está em perfeita sintonia com a Súmula 268 desta Corte e, portanto, não desafia recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-150/2002-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE QUADRELLI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : C&C CONSULTORES COOPERADOS COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASATORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Reconhecida pelo eg. Regional com espeque no conjunto probatório a existência de vínculo de emprego, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório para o reconhecimento da condição de cooperado do reclamante, pela impossibilidade de re-exame dos fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). 2. SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A tese no sentido de que o reconhecimento do vínculo de emprego somente em juízo afastaria a indenização substitutiva do seguro-desemprego exprime tema não abordado na esfera regional e porque não pre-

questionado, esbarra no óbice da Súmula de nº 297/TST. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-154/2002-028-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELMA MARIA CARVALHO MONTENEGRO  
**ADVOGADO** : DR. ÉDSON SARAIVA TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MAURITI  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO IRLANDO PEREIRA LINHARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. 2. Anote-se que a mera declaração apócrifa, realizada após a petição de agravo de instrumento, já no final da folha, não atende a exigência legal, eis que sem a necessária vinculação de sua autoria. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-159/2001-008-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALVINA DOS SANTOS CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. Não prospera a afirmativa de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois o mesmo não trata especificamente da controvérsia aqui discutida, ou seja, o momento em que se inicia a fluência do prazo da prescrição quinquenal aplicada às diferenças salariais oriundas do Plano de Cargos e Salários, sendo que o dispositivo cuida apenas do prazo em si, o que não está sendo debatido. ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS. No respeitante à alternância de critérios para fins de promoção, a Corte prolatora da decisão entendeu que a omissão do que está previsto no § 3º do art. 461 não configura uma dissonância entre a norma interna e a lei, pois a regra da alternância não é obrigatória para o empregador, sendo certo que foi prevista, exclusivamente com a finalidade de impedir pedido de equiparação salarial, que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-166/2002-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ APARECIDO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE J. GIMENES FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JUNDWORK TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR RODRIGO IOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os novos declaratórios, porquanto inexistentes as omissões apontadas.

**EMENTA:** NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SALDO DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO. INCISO XXI DO ART. 7º DA CF/88. ART. 125 DO CCB/1916. OJ Nº 122 DA SBDI-1/TST. CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 380 DO TST. NÃO APLICAÇÃO. DIREITO TEMPORAL. Esclareça-se que, como o cabimento de recurso de revista em reclamationárias regidas pelo rito sumaríssimo é restrito à demonstração direta de violação direta contra a Constituição da República ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, a apontada contrariedade à Súmula nº 380 do TST não viabiliza o processamento do apelo, porque o seu conteúdo, à época dos fatos narrados neste processo, constituía entendimento jurisprudencial desta Corte classificado como Orientação Jurisprudencial - no caso, de nº 122 da SBDI-1/TST, cuja contrariedade não está contemplada no § 6º do art. 896 da CLT, e ainda que esse dispositivo tenha sido convertido em Súmula de Jurisprudência, em abril de 2005, essa circunstância não autoriza o reconhecimento da contrariedade apontada, porquanto posterior aos fatos narrados, como já se disse. Declaratórios rejeitados, porquanto inexistentes as omissões apontadas.

**PROCESSO** : AIRR-171/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE MOLENDA  
**AGRAVADO(S)** : LÍDIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LORYS COUTO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado na Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. Nº 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Neste sentido o eg. Regional, impossível alteração no quadro decisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-173/2002-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO PEREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SÚMULA Nº 363 DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 363 do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, descabe falar em julgamento "extra petita", uma vez que tal argumento não foi oportunamente defendido, quando da interposição do recurso ordinário, escapando, destarte, da "litiscontestatio". Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-183/2002-003-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO SILVA FABIÃO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O recorrente não cuidou de trasladar peças essenciais para a formação do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/99 desta Corte). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-189/2002-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MACEIÓ DOUBLE REVERSE FLAT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEARIA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEVERINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-190/2002-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : DEUSMÁRIO LIDIO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**AGRAVADO(S)** : AMERICAN WELDING LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADAIL PEDRO

**AGRAVADO(S)** : BAMBOZZI SOLDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADAIL PEDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO. No acórdão recorrido restou discriminada, para fins previdenciários, apenas a parcela de multas convencionais (último parágrafo de fl. 63). Assim, não há como aferir violação direta ao artigo 195, incisos I, e II, da Constituição Federal, único dispositivo constitucional mencionado pelo agravante, que sequer foi prequestionado. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-208/2004-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : IVAN DIAS FEITOSA

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADA** : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELEM SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI DE Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI de nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-213/2004-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO ROSENO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. DARUICH HAMMOUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do agravado), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-221/2003-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : VR VALES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA NUNES MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Não existe no acórdão vergastado tese sobre o perigo de irreversibilidade da antecipação da tutela e tampouco sobre os artigos 588, 461, §§4º e 5º e 461-A do CPC, não havendo o prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST, pelo que o recurso não se veicula pela violação aos referidos dispositivos legais. Esta Corte tem decidido que o fato de a gestante não comunicar ao empregador a gravidez no prazo estabelecido em norma coletiva não lhe retira o direito à estabilidade, prevista no artigo 10, inciso II, letra "b", do ADCT, razão pela qual foi dada nova redação à OJ nº 88 da SDI-1 do TST para excluir a referida exceção. Não existe no aludido dispositivo constitucional qualquer referência ao momento em que se obtém a confirmação da gravidez, não se admitindo que o intérprete dê exegese prejudicial à gestante, parte que a norma visa proteger. Sedimentou-se no âmbito desta Corte Trabalhista o entendimento de que a estabilidade provisória da gestante tem início com a concepção, porque o objetivo da norma constitucional é o de protegê-la contra a dispensa arbitrária e obstativa do direito à estabilidade, bem como assegurar ao recém-nascido os primeiros cuidados indispensáveis ao seu bem estar, estendendo referida estabilidade até 5 meses após o parto. O recurso não se viabiliza por dissenso pretoriano, em face da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST sobre o tema, incidindo na espécie o §4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-227/2003-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO GREGO

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL FERNANDES GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona aresto sem a indicação do órgão prolator (art. 896, "a", da CLT). 2. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se o agravante em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, bem como em colacionar arestos aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. SÚMULA DE Nº 126 DESTA CORTE. Não comporta modificação o quadro decisório quando a conclusão regional tem espeque na prova produzida nos autos (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-235/2004-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CLAUDEMIR BURATTI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RITO SUMARÍSSIMO. O regional firmou seu convencimento com base na análise dos elementos probatórios e na interpretação da norma infraconstitucional, o que impede a sua reapreciação em sede de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-236/2003-124-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE PENÁPOLIS - EMURPE

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

**AGRAVADO(S)** : FREDERICO KELLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDG.CJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-236/2003-124-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FREDERICO KELLER

**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARCOS BONINI

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE PENÁPOLIS - EMURPE

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS Coerente a decisão regional com a Súmula de nº 363 do TST, não merece processamento a revista. A Súmula de nº 333 do TST e a ratio do art. 896, §4º, da CLT inviabilizam o exame das divergências e violações legais alegadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-247/2004-102-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

**AGRAVADO(S)** : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM

**ADVOGADO** : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-248/2002-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : MARILANE COIMBRA BORGES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY

**AGRAVADO(S)** : MARA REJANE DA ROSA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. PAULO ADÃO NUNES LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas para lhe negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O acordo avençado pelas partes estabeleceu conotação indenizatória à parcela paga ao autor, isenta, portanto, da contribuição previdenciária. É lícito às partes entrarem em composição para resolver a lide. Não há violação nem dissenso capaz de impulsionar a revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-249/2002-018-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS ALVES SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.



**PROCESSO** : AG-AIRR-254/2002-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. 1. Revelando-se manifestamente incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento (inteligência do art. 243 e incisos do RITST), impõe-se ratificar decisão monocrática que obstruiu o respectivo processamento. 2. Por outro lado, o novo Agravo Regimental interposto contra essa decisão monocrática embora mereça conhecimento (inciso VII do art. 243 do RITST), não comporta provimento.

**PROCESSO** : AIRR-257/2003-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MONTEIRO DA NATIVIDADE  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA SHIRLENE FALCÃO MDESTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-262/2003-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO FGTS. O acórdão regional que julgou improcedente o pedido da reclamação trabalhista porque não comprovado o recebimento da multa de 40% do FGTS, esclarecendo que a rescisão foi fruto de acordo e o resgate do fundo ocorreu na vigência do pacto laboral, não afronta o art. 5º, LV da CF, declinado como aviltado, porque resulta da análise dos fatos e prova. Incidência da Súmula 126/TST.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-269/2004-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : NÍSIO SATURNINO PETTINATI  
**ADVOGADO** : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% FGTS. O processo segue o procedimento sumaríssimo e, como tal, somente desafia revista nos precisos termos do § 6º do art. 896 da CLT, Quanto ao tema, nas suas razões recursais, o recorrente não conseguiu comprovar nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, tampouco violação direta da Constituição. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pleito decorre do Contrato de Trabalho, logo inquestionável a competência da Justiça do Trabalho. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A questão já se encontra pacificada nesta Corte através da OJ 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-273/2004-105-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELEKEIROZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS RICARDO GERMANO  
**AGRAVADO(S)** : NORTEC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de procuração válida a legitimar a atuação dos subscritores do agravo, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-276/2002-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EUNICE HATSUE MURAKAMI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-277/2004-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : COSMO DA SILVA PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-277/2004-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO BRITO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, des que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-280/2004-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELEKEIROZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROBERTO RAMOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS RICARDO GERMANO  
**AGRAVADO(S)** : NORTEC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de procuração válida a legitimar a atuação dos subscritores do agravo, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-292/2004-721-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ILO DE MELO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA PROENÇA  
**AGRAVADO(S)** : RUY MIORIM & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O acordo avençado pelas partes estabeleceu conotação indenizatória à parcela paga ao autor, isenta, portanto, da contribuição previdenciária. É lícito às partes entrarem em composição para resolver a lide. Não há violação nem dissenso capaz de impulsionar a revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-296/2001-060-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : USINA TAQUARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BARTOLOMEU FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOÃO L. DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. Não se visualizando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-297/2004-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

**AGRAVADO(S)** : MARLENE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO NÃO AGRAVADA. CONSEQUÊNCIA. Nos termos da OJ 334 da SBDI-1, não cabe recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário e a decisão original não sofre agravamento no Regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-304/2002-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN  
**AGRAVADO(S)** : FARMÁCIA HOMEOPÁTICA "BENTO MURE" LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO MIRANDA DE HONORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE Nº. 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Nor-



mativo de nº 119 da SDC ("A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"), defesa qualquer alteração do deliberado. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-310/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**AGRAVADO(S)** : ANGÉLICA DE SOUZA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINHO LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E LV, DA CF E 896, §4º, DA CLT. INEXISTÊNCIA. Não importa em violação aos artigos 5º, XXXIV, alínea 'a', e LV, da CF e 896, §4, da CLT, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PENHORA. NULIDADE DE CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GÊNÉRICA. SÚMULA DE Nº 221, I, DO TST (EX-OJSBDII DE Nº 94). Alegação de violação genérica do artigo 5º da CF, sem a indicação do inciso vulnerado, tampouco a menção abstrata ao princípio do devido processo legal, não viabiliza o processamento da revista, conforme impõe a Súmula nº 221, I, do TST. 3. FALTA DE INTIMAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Olvidando a recorrente, no particular, em apontar dispositivo da Constituição Federal que guarde pertinência com os argumentos lançados no recurso, desfundamentado o recurso, porque não atendidas as exigências legais.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-313/2003-141-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RIBEIRO CEREALIS IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : ALDO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA COM IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada efetivamente a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscritor do recurso de revista, impõe-se a ratificação do despacho denegatório, máxime quando se tratando de procedimento sumaríssimo é invocado apenas violação à dispositivo infraconstitucional (art. 13 do CPC) e divergência jurisprudencial, olvidando-se da regra do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-315/2001-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**EMBARGADO(A)** : ELISANGELA DA SILVA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher, em parte, os embargos declaratórios, sanando a contradição havida, devendo prevalecer no v. acórdão de fls. 163/164, o que consta de sua fundamentação, ou seja, que "o subscritor do agravo de instrumento não possui procuração nos autos, nem se verifica a configuração de mandato tácito".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOHLHIMENTO PARCIAL. Embargos declaratórios acolhidos, parcialmente, para sanar contradição entre o v. acórdão e a fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR-317/1997-036-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMERICANA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do prazo. Os embargos opostos pela recorrente não foram conhecidos e, portanto, não possuem o condão de suspender a fluência do prazo recursal. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-319/2004-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : LAVOISIER MAGNO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA DE Nº. 330/TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. A decisão do eg. Regional em não reconhecer a eficácia liberatória do TRCT em relação à parcela que dele não tenha constado revela-se em harmonia com a Súmula de nº 330 desta Corte, atraindo, assim, a incidência do óbice previsto na Súmula de nº 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT NÃO CONFIGURADA. Decidindo o eg. Regional pelo não-enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, eis que sujeito a controle de jornada, a condenação em horas extras, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-323/2002-241-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : EDSON KLUG DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. 1. O eg. Regional não foi instado a pronunciar-se sobre qualquer dos dispositivos da lei ou da Constituição Federal que reputa a reclamada infringidos, do que resulta inviável o apelo pela alínea 'c' do art. 896 da CLT, em face da ausência do indispensável prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST). 2. Além disso, a Súmula de nº 48 do TST trata da exigência de que a compensação seja argüida em contestação, não se vislumbrando contrariedade a tal preceito sumular quando o indeferimento da compensação tenha ocorrido não em razão de preclusão, mas pela inviabilidade de se compensar horas pagas em um mês com as do mês seguinte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-332/2003-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : RAIMILSON FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TATIANE RODRIGUES SOARES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-337/2003-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ALBERTO HALLMANN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. No acórdão contestado está claramente dito que: "Por todo o exposto, deduz-se que as atividades do recorrido não se revestiam das características de cargo de gestão, nos exatos termos do art. 62 da CLT." Para concluir de modo diverso, necessário revolver fatos e provas, mas existe o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-346/2004-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SITEL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GREGUER PIZARDO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA MONIZ GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. JACI FURUIAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO. A não ser na hipótese do § 6º do art. 896 da CLT, não é admissível revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-347/2002-069-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA DA SILVA BOMBARDIERI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST, impõe-se ratificar o v. despacho denegatório da revista, eis que inviabilizada a análise de violação legal e de divergência jurisprudencial (incidência do art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-351/2004-001-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADA** : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO LUIZ DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE CREDENCIAMENTO - O que se observa do acórdão recorrido é que o julgador, para concluir que o adicional de credenciamento tinha natureza salarial, baseou-se na prova, especialmente nas fichas financeiras. Para se chegar a entendimento diverso seria necessário o reexame da prova, o que é inviável nessa fase recursal pelo óbice da Súmula 126/TST. Registre-se que o acórdão recorrido não se pronunciou expressamente sobre a variação nos valores e tampouco sobre as violações constitucionais apontadas, não apresentando a reclamada embargos de declaração com o objetivo de obter esclarecimentos sobre essas matérias, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-352/2003-017-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA CAMARGO MANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INVALIDADE DA ETIQUETA APOSTA PELO TRIBUNAL REGIONAL NO ROSTO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA PARA AFERIÇÃO DE SUA TEMPESTIVIDADE. De acordo com o artigo 897, § 5º, da CLT, as partes devem promover a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado. Embora não relacionada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional como peça de traslado obrigatório no inciso I do referido dispositivo legal, impõe-se a sua juntada, sob pena de se inviabilizar o imediato julgamento do recurso denegado, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. A etiqueta adesiva não serve para a aferição da tempestividade, pois constitui mero instrumento de controle processual interno do TRT, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-352/2003-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA COSTA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O REGIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. PRECLUSÃO. Na hipótese dos autos, ocorreu o instituto da preclusão, posto que caberia à recorrente, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, que foi quando da apresentação das contra-razões ao agravo de instrumento, ter suscitado tal defeito de traslado. Nego provimento. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A matéria, tal como foi decidida não suprimiu uma instância, na realidade, nada afrontou ou violou. Nego provimento. MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A decisão recorrida está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, e nela não se vislumbra a menor ofensa à Constituição, muito menos contrariedade a súmula uniforme de jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-353/2002-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNDIAL EDITORA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROMILTO CORREIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-357/2004-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO JUAREZ ROGÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA APRESENTADO A DESTEMPO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. A publicação da decisão proferida no Recurso Ordinário ocorreu no Diário da Justiça do dia 10/12/2004 (sexta-feira), começando, assim, a fluir o prazo recursal no dia 13/12/2004 (segunda-feira), suspendendo-se no dia 20.12.2004 (segunda-feira), quando do início do recesso forense, Conforme o disposto na Súmula nº 262 deste Tribunal. O período remanescente é contado a partir do primeiro dia em que reiniciado o expediente judicial, que no caso foi no dia 07.01.2005 (sexta-feira), data em que coincidiu com o último dia do prazo legal. O recurso de revista somente foi interposto no dia 10.01.2005 (segunda-feira), quando já expirado o octídio legal. Intempestivo, portanto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-358/2004-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE RODRIGUES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO DOS SANTOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII DE Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-nº 110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII de nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-365/2004-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO ANTÔNIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE VILELA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-369/2003-088-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DIAS BARREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER  
**AGRAVADO(S)** : SEGPV - SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. Não havendo fraude no acordo entabulado entre as partes, conforme admitido pelo regional, a questão não excede o contexto fático-probatório. Assim, a revista não merece processamento por força do entendimento sedimentado na Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-369/2004-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR-373/2004-181-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROMERO TIMÓTIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA LÍGIA DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação legal ou constitucional o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com a Súmula de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. 3. HORAS EXTRAS E IN INTINERE. Reconhecido pelo eg. Regional com espeque na prova dos autos, a existência de horas extras in itinere, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de 126/TST). 4. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento na esfera regional quanto à suposta limitação de horas in itinere instituída por instrumento coletivo, e nem tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-379/2002-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO DE TARSO CARDOSO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉRCELES RIBEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. 1. Revelando-se manifestamente incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento (inteligência do art. 243 e incisos do RITST), impõe-se ratificar decisão monocrática que obstatizou o respectivo processamento. 2. Por outro lado, o novo Agravo Regimental interposto contra essa decisão monocrática embora mereça conhecimento (inciso VII do art. 243 do RITST), não comporta provimento.

**PROCESSO** : AIRR-381/2002-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO  
**AGRAVADO(S)** : JAQUELINE SCHREINER FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. O agravo de instrumento está imperfeito. A agravante não cuidou de trasladar peça essencial ao conhecimento do agravo: no caso, cópia do despacho denegatório da revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-381/2002-004-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JAQUELINE SCHREINER FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão recorrido absolveu a ré da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a atividade da reclamante não se equiparava à de telefonista. Ausência de violação. Alegação de ofensa à norma constante de Decreto ou Portaria inservível. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-382/2004-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SOUZA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : RIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em consonância com as disposições da Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I e Súmula 191/TST. Registre-se que, relativamente à alegação de irretroatividade da nova redação dada à Súmula 191 do TST pela Resolução 121/2003, a observância do princípio da irretroatividade destina-se apenas às leis e, por essa razão, não se pode pretender a sua aplicação à referida Súmula. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-383/2004-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXIS TURAZI  
**AGRAVADO(S)** : FLAMARION BOAVENTURA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS - Entendimento cristalizado pela OJ nº 279 da SBDI-I e na Súmula nº 191. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-402/2004-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLCIO DA ROSA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Foi no exato momento da revogação das normas anteriores que ocorreu, segundo o autor, o dano ao seu patrimônio jurídico, conseqüentemente, teve início ali a contagem do prazo prescricional para pleitear a aplicabilidade das normas anteriores. No entanto, o reclamante não se moveu durante os cinco anos posteriores à mencionada alteração. Ora, o suporte das diferenças de complementação de aposentadoria, por força de uma maior participação do autor no custeio do plano de saúde, na realidade, é o regulamento que restou revogado no dia 18 de dezembro de 1997, o que escancara a necessidade de voltar pelo tempo para poder aferir a litude do procedimento adotado pelo reclamado, evidenciando a pertinência da prescrição total aplicada na decisão fustigada, já que o demandante somente ajuizou a ação em 15 de abril de 2003. O "decisum" está em harmonia com a Súmula 294, refugindo assim ao figurino da revista, quer por dissenso, quer por violação. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-417/2001-041-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TAKAO YONEMURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA DE SERVIDOR CELETISTA. O recurso busca apontar violação e dissenso, nada obstante, do modo como foi decidida a questão, percebe-se que, para resolver de modo diverso, imprescindível revolver o contexto fático-probatório e, para tal existe o óbice intransponível da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-421/1999-041-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CELSO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. TOSHIMI TAMURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Em que pese a decisão regional haver convertido o procedimento para o sumaríssimo, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST, não há se falar em nulidade do acórdão, porque fora este proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito do tema suscitado no recurso de revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceamento de defesa do recorrente.

**SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA.** O Regional não prequestionou a matéria, pelo que incide a Súmula nº 297/TST. Ressalte-se o entendimento deste Tribunal de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o empregador (Súmula nº 357/TST).

**HORAS EXTRAS.** Foram apreciadas pelo Regional as circunstâncias fáticas que envolviam a discussão sobre o pagamento das horas extras, valorando devidamente a prova dos autos. Aplicabilidade da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-423/2003-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER  
**AGRAVADO(S)** : ROSELAINÉ DOS SANTOS TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SILVA CASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão recorrido esclareceu que a reclamante desenvolvia suas atividades na limpeza de banheiros públicos em área/espaco de lazer do público em geral enquanto que os paradigmas colacionados cogitam de casos de higienização de sanitários e recolhimento de lixo de banheiros em estabelecimentos bancários, empresas e lixo doméstico, hipótese diversa da examinada no acórdão. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-429/2003-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA MARIA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-433/2002-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO NEI SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTIGO 5º, XXXV E LV, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA 122 DESTA CORTE. Não se verificou a aludida ofensa aos dispositivos mencionados, pois a recorrente tomou ciência da data da instrução, sendo devidamente notificada. O acórdão do Regional está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-437/1994-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TÊXTIL CAMBURZANO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : IOLANDA LECY SELBACH  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DA ROSA FROES  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM GOMES PIETOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-440/2003-028-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : J. MAHFUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afirmando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-441/2002-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. "A insuficiência no pagamento das custas dentro do prazo recursal implica a deserção do apelo, não cabendo conversão em diligência para a regularização do feito". A insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.



**PROCESSO** : AIRR-442/2003-119-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO LOURENÇO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS CEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO ABRANGENDO APENAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. Reconhecido, pelo Eg. Regional a inexistência de fraude no acordo entabulado pelas partes, bem como a correspondência entre o pedido inicial e o ajuste, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório com o fito de promover a incidência das contribuições previdenciárias em parcelas discriminadas no acordo, que não se incluem no fato gerador do tributo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-443/2000-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : YOKI ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SADAKO AZUMA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. ITEM I DA SÚMULA DE Nº 364. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade, forte em laudo pericial, derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco, realizando trabalhos de instalação e manutenção em cabines primária (13.200 volts) e secundária (13.200 volts, 440 volts e 220 volts), bem como em painéis e quadros elétricos, defesa qualquer alteração, pois em harmonia com o item I da Súmula de nº 364 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-450/2003-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERALDO RIBEIRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE AGUAÍ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. 1. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do agravado), desfeito o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). 2. Anote-se não ser a hipótese da OJSBDI1 de nº 52, eis que não representado o município por um de seus procuradores. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-451/1996-052-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO LUIZ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VILSON ROSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. A decisão encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e pacífica jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 128, em torno do pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista. As violações apontadas não alcançam o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 desta C. Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-460/2004-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MARTA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. Não vindo aos autos cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, forçoso o não conhecimento do agravo (incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-463/1994-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : GEOGRUPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ WILSON MAMEDE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-463/2003-351-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : STRINA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS  
**ADVOGADO** : DR. LIZARDO ANÉAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ICHIRO KAWAHARA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CHIMINAZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR O acórdão regional está em consonância com as OJs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte não havendo dúvida quanto ao direito às diferenças e a responsabilidade do empregador, não logrando processamento o recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX da CF. Não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, pois trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, hipótese que não é a dos autos. Quanto à afronta ao dispositivo constitucional, art. 5º, XXXVI, seria indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que se mostrou inexistente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-464/2000-050-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO SCARMANHA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO DE EMPRESAS. SÚMULA DE Nº 126 DO TST. Restando consignado pelo eg. Regional, com respaldo nos elementos probatórios dos autos, a existência de sucessão de empresas entre a RFFSA e a FERROBAN, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. DENUNCIACÃO DA LIDE. OJSBDI1 DE Nº 227 DO TST. Inaplicável o instituto da denunciação da lide na Justiça do Trabalho pela manifesta incompatibilidade (incidência da OJSBDI1 de nº 227 DO TST). 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Se o reconhecimento ao adicional de periculosidade derivou do exame de fatos e provas, impossível o reexame da decisão regional, no particular aspecto, em recurso de revista. Outrossim, divergência jurisprudencial que aborda a mesma tese esposta no acórdão recorrido não impulsiona o processamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-471/2003-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ NOVAS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : MARGARIDA LUIZ DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-475/2004-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIÁ - MG-SAAE  
**ADVOGADA** : DRA. HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : KELKER MARTINS DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Se os aretos transcritos são oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT ou não refletem as mesmas premissas definidas pelo eg. Regional, uma vez que sequer emitiram tese acerca do salário profissional, revelam-se inservíveis e, em consequência, insuficientes a empolgar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-478/2004-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : RODOLFO CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Como modalidade anômala de exercício de atividade econômica, visa a cooperativa a melhoria da renda de seus cooperados, mediante maior liberdade de negociação, valorização do trabalho e autonomia do trabalhador. Em que pese ao louvável propósito das cooperativas, consideradas em tese, certo é que, em alguns casos, são elas utilizadas como fachada apenas, com o intuito de escamotear verdadeiro contrato de trabalho, em clara fraude e descumprimento da legislação trabalhista. 2. De acordo com o art. 442, parágrafo único, da CLT, não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. 3. Somente a fraude, devidamente comprovada, caracteriza a relação cooperativista, podendo fazer emergir, se demonstrados os pressupostos do art. 3º da CLT, o vínculo empregatício. 4. Assim, reconhecida, pelo eg. Regional, com espeque nas provas oral e documental, a existência de vínculo de emprego, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório para o reconhecimento da condição de cooperado do reclamante, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-482/2002-007-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MELO RIBEIRO DE PÁDUA  
**ADVOGADO** : DR. VITALINO MARQUES SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL E PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não merece êxito a pretensão recursal de processamento do recurso de revista quando se funda em divergência jurisprudencial lastreada em arestos inidôneos à prova de tal dissenso, tais quais os que não indicam fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, exigência da Súmula de nº 337, I, a, do TST, e os que são provenientes de turmas do TST, órgãos jurisdicionais não previstos no art. 896, a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-484/2000-302-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO LUÍS DE OLIVEIRA BOESCHE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - O agravo não merece conhecimento, já que a parte deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-488/2003-036-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JET BOYS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PRODUÇÕES E LOCAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-506/2002-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RHODES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO APARECIDO BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A decisão objurgada enfrentou as questões inseridas no recurso e sobre as mesmas concluiu de modo fundamentado. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. A matéria referente às horas extras tem o seu esteio no contexto fático probatório e, para revolvê-lo em sede de revista existe o óbice inafastável da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-513/1999-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO SABOIA  
**ADVOGADO** : DR. ALTAMIR FIDELIS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - SUSPENSÃO DO PRAZO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL

Uma vez não comprovada a suspensão do prazo pelo TRT da 1ª Região, o Agravo de Instrumento é intempestivo. Não cabe a esta Corte certificar-se quanto à publicação de Atos do âmbito interno do Tribunal Regional, devendo a parte comprovar, nos autos, a suspensão do prazo recursal. Aplica-se, analogicamente, a Súmula nº 385 do TST.

**DESERÇÃO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - DESPROVIMENTO**

A autenticação é requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, não sendo válida a comprovação do recolhimento do depósito recursal por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no artigo 830 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-518/2000-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON ALVES MORALES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. SÚMULA DE Nº 361. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade, forte em laudo pericial, derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco, defesa qualquer alteração no quadro decisório, pois se encontra em harmonia com a Súmula de nº 361 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-518/2003-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR INÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR AFONSO VILELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - INSTRUMENTO DO AGRAVO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA EM NOME DA PARTE

Aplico o entendimento da C. SBDI-1 no sentido de que a declaração de autenticidade de que cogita o artigo 544, § 1º, do CPC deve ser expressa do advogado, não suprimindo tal exigência a declaração firmada em nome da parte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-524/2000-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MAURÍCIO DE MACEDO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA  
**AGRAVADO(S)** : JOEL ROSA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. O acórdão de fl. 338, com assento na prova dos autos, reconheceu a unidade contratual, determinando que a contagem da prescrição biennial começasse a partir do último período trabalhado. Ora, para que se chegue a um resultado diverso, forçosamente, teria que ser revisitado o contexto fático probatório, erigindo a barreira da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-526/2000-271-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL SANTA LUZIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA MONTAGNA DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ  
**AGRAVADO(S)** : SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. ADAIR CHIAPIN  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CIDREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CHAVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, apenas determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. Decisão de natureza interlocutória e com arrimo na Súmula 214 desta Corte não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-533/2003-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIABRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TRINDADE DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WAGNER BARROS REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Afasta-se o óbice do protocolo integrado, com o cancelamento do item 320, das Orientações Jurisprudenciais da SDI 1. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. Não se encontram nos autos quaisquer provas de violação do direito de ampla defesa e do contraditório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-540/2000-101-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE SOUSA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Nos processo em fase de execução de sentença o recurso de revista só será admitido na hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT, ou seja, quando demonstrada violação direta à Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-550/2003-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON CARLOS DE SOUZA MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-551/2002-023-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUIZA MACHADO DARÓS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. Se as promoções dos autores resultaram de interpretação conferida à norma interna da empresa atinente ao seu Plano de Cargos e Salários, a suposta afronta ao art. 461 da CLT, cujo §2º determina a obediência a critérios de antiguidade e de merecimento, bem como ao art. 125 do Código Civil, regra genérica que prevê a hipótese de negócio jurídico cuja eficácia subordina-se à implementação de condição suspensiva, só poderia ocorrer de forma oblíqua e indireta, insuscetível de alçar ao TST o recurso de revista, à luz do art. 896, 'c', da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-551/2003-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO FRANCISCO DIAS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não restam configuradas, desta forma, as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-568/2002-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : PAULO GRANDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROSSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO ILEGÍVEL A responsabilidade do traslado para formação do agravo de instrumento é exclusiva das partes, nos termos do art. 879, § 5º, I, da CLT e IN nº 16/1999, inciso X, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-568/2003-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU MORAES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO FERNANDES CACCIELLA

**AGRAVADO(S)** : IMI - INVESTIMENTOS MOBILIÁRIOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O recurso, quanto a esta matéria, encontra-se desfundamentado, já que não apontada violação da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, consoante o consagrado no artigo 896, §6º, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-576/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL RIBEIRO DE QUEIRÓZ NETO

**ADVOGADA** : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-577/1993-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**AGRAVADO(S)** : RÔMULO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRECATÓRIO. DISPENSA. 1. A execução em face da Fazenda Pública segue a sistemática do precatório, na forma estabelecida no art. 100 da CF. 2. Em razão da Emenda Constitucional nº 30/2000, não se expede mais precatório nos casos de pequeno valor, a teor do §3º do art. 100 da Carta Magna, cabendo aos Estados, Municípios e Distrito Federal fixar o limite considerado de pequeno valor para que seja dispensada a expedição de precatório. 3. Todavia, enquanto não editados os respectivos diplomas legais, tem aplicação o teto previsto no art. 87 do ADCT/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002, que é de 40 (quarenta) salários mínimos para as condenações impostas aos Estados. 4. Na hipótese, afastada a legislação estadual por fraudar o objetivo constitucional (fixando quantum inferior ao estabelecido na EC nº 37), resta incensurável a decisão regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-580/2004-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO JOÃO LUQUE MINGORAN-CE

**ADVOGADO** : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A matéria, tal como foi decidida, com lastro no art. 515, § 3º, do CPC, na realidade, nada afrontou ou violou. Nego provimento. PRESCRIÇÃO E DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). A matéria foi dirimida com esteio na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na OJ 344 da SBDI-1 e, não comporta revisão por revista. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-582/2003-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-582/2004-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO NOGUEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR-587/2004-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CELSO ROSA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 51/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não restou demonstrada a ofensa à literalidade do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula 51/TST. O Regional assentou que "foi colocado como exposição dos motivos para implantação do novo PCCS que "tornou-se imprescindível uma revisão do PCS, suprimindo a empresa de um instrumento que compatibilize o processo de modernização administrativa com as aspirações profissionais dos empregados, mantendo-se a observância aos preceitos legais vigentes. Para tanto, foi constituída uma comissão paritária composta por técnicos da Divisão de Desenvolvimento de Seres Humanos e representantes da entidade sindical, contando com o suporte técnico de consultoria especializada." (destaquei) (fl. 134). Assim, se mudança houve, foi com a devida convivência da categoria profissional...". Desse modo, a hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas fruto de negociação coletiva. Para se chegar à conclusão diversa acerca da existência de prejuízo ao reclamante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula 126 do TST. Os acórdãos trazidos à comprovação do dissenso jurisprudencial não se mostram aptos para viabilizar o conhecimento da revista. Os primeiros modelos (fls. 99/100) porque originários do mesmo Tribunal prolator do acórdão, em descompasso com o disposto no artigo 896, "a", da CLT, e os demais por partirem de premissas fáticas diversas daquelas adotadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-592/2004-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ADILSON ARAÚJO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : PRESSERGIL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a alegação de ofensa à legislação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-592/2004-074-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA HELENA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-599/2004-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : RIVALDO PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 51/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não restou demonstrada a ofensa à literalidade do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula 51/TST. O Regional assentou que "a sua implementação decorreu de inúmeros trabalhos e estudos desenvolvidos longo período os quais contaram com a participação de representantes tanto da empresa como dos empregados, por intermédio de indicações do seu sindicato representativo" e que "a sua implementação acarretou um aumento salarial para toda a categoria". Desse modo, a hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas fruto de negociação coletiva. Para se chegar à conclusão diversa acerca da existência de prejuízo ao reclamante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula 126 do TST. Os acórdãos trazidos à comprovação do dissenso jurisprudencial não se mostram aptos para viabilizar o conhecimento da revista. Os primeiros modelos (fls. 59/60) porque originários do mesmo Tribunal prolator do acórdão, em desconformidade com o disposto no artigo 896, "a", da CLT, e os demais por partirem de premissas fáticas diversas daquelas adotadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-600/2002-078-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : URBITEC - SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LEONARDO ANDRADE LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE TEIXEIRA CANCELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297 E OJSBDII DE Nºs 256 E 62. 1. Revelando-se inédita a tese relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbvio, não mereceu enfrentamento na esfera regional. Aliás, nem mesmo a oposição dos embargos declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário que a matéria haja sido invocada nas contra-razões, conduta, porém, não observada, acarretando, portanto os efeitos da preclusão. Incidência, pois, dos óbices da Súmula de nº 297 e da OJSBDII de nº 256. 2. Outrossim, para fins de recurso de revista, inclusive em matéria de ordem pública requer-se o necessário prequestionamento. (inteligência da OJSBDII de nº 62 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-601/2004-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : AMADEU BORGES DE JESUS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 51/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não restou demonstrada a ofensa à literalidade do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula 51/TST. O Regional assentou que "foi colocado como exposição dos motivos para implantação do novo PCCS que "tomou-se imprescindível uma revisão do PCS, suprindo a empresa de um instrumento que compatibilize o processo de modernização administrativa com as aspirações profissionais dos empregados, mantendo-se a observância aos preceitos legais vigentes. Para tanto, foi constituída uma comissão paritária composta por técnicos da Divisão de Desenvolvimento de Seres Humanos e representantes da entidade sindical, contando com o suporte técnico de consultoria especializada." (destaquei) (fl. 134). Assim, se mudança houve, foi com a devida convicção da categoria profissional...". Desse modo, a hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas fruto de negociação coletiva. Para se chegar à conclusão diversa acerca da existência de prejuízo ao reclamante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula 126 do TST. Os acórdãos trazidos à comprovação do dissenso jurisprudencial não se mostram aptos para viabilizar o conhecimento da revista. Os primeiros modelos (fls. 99/100) porque originários do mesmo Tribunal prolator do acórdão, em desconformidade com o disposto no artigo 896, "a", da CLT, e os demais por partirem de premissas fáticas diversas daquelas adotadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-606/2000-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

**AGRAVADO(S)** : MARILEIA DOS SANTOS BRUM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (item I da Súmula de nº 296 do TST). Não observada tal orientação, resta não impulsionado o recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-611/2004-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : EXPEDITO CARLOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 51/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não restou demonstrada a ofensa à literalidade do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula 51/TST. O Regional assentou que "Não se pode olvidar, contudo, que a alteração das condições de trabalho é admitida quando houver mútuo consentimento e quando as novas regras não resultarem em prejuízo para o empregado (art. 468/CLT). Na espécie, o que se pode verificar é que a alteração do Plano de Cargos e Salários não apenas contou com o consentimento da categoria profissional, representada pelo seu sindicato, como, em verdade, foi motivada pelo interesse da categoria na respectiva modificação, não havendo, pois, que se falar em prejuízo, de molde a obstar a aplicação das novas regras ao contrato de trabalho do autor.". Desse modo, a hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas fruto de negociação coletiva. Para se chegar à conclusão diversa acerca da existência de prejuízo ao reclamante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula 126 do TST. Os acórdãos trazidos à comprovação do dissenso jurisprudencial não se mostram aptos para viabilizar o conhecimento da revista. Os primeiros modelos (fls. 94/95) porque originários do mesmo Tribunal prolator do acórdão, em desconformidade com o disposto no artigo 896, "a", da CLT, e os demais por partirem de premissas fáticas diversas daquelas adotadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-612/2000-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO NADIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV e LV, DA CF E 896, § 4º, DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação aos artigos 5º, LIV e LV, da CF e 896, § 4º, da CLT, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Como modalidade anômala de exercício de atividade econômica, visa a cooperativa a melhoria da renda de seus cooperados, mediante maior

liberdade de negociação, valorização do trabalho e autonomia do trabalhador. Em que pese ao louvável propósito das cooperativas, consideradas em tese, certo é que, em alguns casos, são elas utilizadas como fachada apenas, com o intuito de escamotear verdadeiro contrato de trabalho, em clara fraude e descumprimento da legislação trabalhista. 2. De acordo com o art. 442, parágrafo único, da CLT, não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. 3. Somente a fraude, devidamente comprovada, descaracteriza a relação cooperativista, podendo fazer emergir, se demonstrados os pressupostos do art. 3º da CLT, o vínculo empregatício. 4. Assim, reconhecida, pelo eg. Regional, com espeque no conjunto probatório, a existência do trabalho cooperado, com o afastamento da fraude alegada, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório para o reconhecimento da condição de cooperado do reclamante, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-616/2004-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ALCINO DO NASCIMENTO MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 51/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não restou demonstrada a ofensa à literalidade do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula 51/TST. O Regional assentou que "a sua implementação decorreu de inúmeros trabalhos e estudos desenvolvidos longo período os quais contaram com a participação de representantes tanto da empresa como dos empregados, por intermédio de indicações do seu sindicato representativo" e que "a sua implementação acarretou um aumento salarial para toda a categoria". Desse modo, a hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas fruto de negociação coletiva. Para se chegar à conclusão diversa acerca da existência de prejuízo ao reclamante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula 126 do TST. Os acórdãos trazidos à comprovação do dissenso jurisprudencial não se mostram aptos para viabilizar o conhecimento da revista. Os primeiros modelos (fls. 92/93) porque originários do mesmo Tribunal prolator do acórdão, em desconformidade com o disposto no artigo 896, "a", da CLT, e os demais por partirem de premissas fáticas diversas daquelas adotadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-626/2004-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS CALHEIROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR-634/2003-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIA MARINEIDE MORAIS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VISUAL PRAIA HOTEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-635/2002-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MARGONÁRIO DE PAULA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decreto não se enquadra na previsão do artigo 896, "c" da CLT para possibilitar a veiculação da revista e os arts. 1º e 2º da Lei 7369/75 não foram prequestionados, desatendendo a previsão da Súmula 297 desta Corte.

Os acórdãos trazidos para confronto, embora oriundos de outros regionais, não são específicos e não servem para configuração da divergência, porquanto o acórdão recorrido se fundou na prova produzida nos autos, incidindo os óbices das Súmulas 126 e 296 para viabilização da revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-662/2004-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOIA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. DESCABIMENTO. O processo é uma marcha para frente que não pode ser interrompida. Logo, vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. Revelando-se, porém, inéditas as alegações trazidas em sede de agravo de instrumento, não merecem enfrentamento as violações apontadas.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-670/2000-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO SILVEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. A decisão recorrida, na realidade, está em perfeita sintonia com a Súmula 268 desta Corte e, portanto, não desafia recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-677/2003-013-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CHRISTIANE DE FÁTIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CAETANO MUZZI  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. GRUPO ECONÔMICO. TERCEIRIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 126 DO C. TST. Reconhecida pelo eg. Regional com espeque no conjunto probatório a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a empresa tomadora de serviços, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório, para afastar a incidência da Súmula de nº 331, I, do c. TST, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126/TST). 2. HORAS EXTRAS. DIGITADORA. O eg. Regional concluiu que a reclamante fazia jus às horas extras correspondentes ao intervalo de digitadora suprimido, forte na prova oral, comprovadora de que quando a empresa Contax passou a prestar serviços para a Telemar a reclamante deixou de gozar da pausa de 10 minutos a cada 50 laborados. Em tal cenário, impossível a alteração do quadro decisório (incidência da Súmula de nº 126 do TST).

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-677/2003-013-03-42.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CHRISTIANE DE FÁTIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GUERRA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. GRUPO ECONÔMICO. TERCEIRIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 126 DO C. TST. Reconhecida pelo eg. Regional com espeque no conjunto probatório a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a empresa tomadora de serviços, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório, para afastar a incidência da Súmula de nº 331, I, do c. TST, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126/TST). 2. CESTAS-BÁSICAS. INSURGÊNCIA EM DESCOMPASSO COM A DECISÃO RECORRIDA. Não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão regional e as razões do recurso de revista, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani).

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-693/1999-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CHRISTIANO WILKE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO KOGACHI  
**AGRAVADO(S)** : HMP EDITORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLAVIANA M. S. MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CESAR ZORELLO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ALVES SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão recorrida, para concluir do modo como concluiu, deitou âncora no conjunto fático-probatório, donde ser inviável a revista. Incidência da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-697/2002-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : GILSON BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA RITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito recursal, implica em deserção do apelo. Neste sentido as Orientações Jurisprudenciais nº 139 e 140 da SBDI-1 e a Súmula nº 128 do TST, ambos desta Corte. Dessa forma, a decisão regional que denega seguimento ao recurso de revista deve ser confirmada. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-698/2002-063-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA ISABEL S. CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : VANDER SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA EM REGIME DE 12X36. Esta Corte Superior tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada importa em pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% (OJSBDI1 de nº 307), sendo inválida a norma coletiva que preveja a supressão ou redução do direito (OJSBDI1 de nº 342). Ademais, se o eg. Regional concluiu que a norma convencional determina o pagamento do intervalo intercalar, usufruído ou não, e ainda, com fulcro na prova coligida aos autos, que o obreiro não usufruiu do intervalo intrajornada, impossível a alteração do decisório, em face da inviabilidade do reexame do conjunto fático-probatório (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703/2003-342-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA AUXILIADORA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas para lhe negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO PRAZO. O recurso foi interposto fora do octídio legal, portanto, o agravo nada pode em relação à sua admissibilidade. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-715/2002-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL ZEM  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO IVO LOPES PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A lei exige um depósito para cada recurso, ou ainda, o depósito do valor total da condenação. Não se admite a simples complementação do valor já recolhido até alcançar o limite legal fixado para o novo recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-719/2002-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MOHAMED MAHBUBAR RAHMAN  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LUIZ TELLES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : SURVIVAL LANGUAGE CENTER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão recorrida, na realidade, com arrimo nos fatos e na prova dos autos, concluiu pela não configuração do liame empregatício. Para chegar a uma conclusão diversa seria necessário revolver o contexto fático-probatório e arrostaria o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-763/2003-010-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASSERENGUE  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ELIELZA SILVA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão recorrido não se manifestou expressamente sobre a matéria e tampouco foi instado a assim proceder (pela interposição de embargos de declaração), incidindo a Súmula 297/TST. Os arestos colacionados não servem para demonstrar o dissenso pretoriano. Como já asseverado no despacho agravado, os paradigmas são provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão e de Turmas desta Corte (em desacordo com o artigo 896, "a", da CLT) ou então são inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766/2003-010-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASSERENGUE  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA CLEMENTINO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão recorrido não se manifestou expressamente sobre a matéria e tampouco foi instado a assim proceder (pela interposição de embargos de declaração), incidindo a Súmula 297/TST. Os arestos colacionados não servem para demonstrar o dissenso pretoriano. Como já asseverado no despacho agravado, os paradigmas são provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão e de Turmas desta Corte (em desacordo com o artigo 896, "a", da CLT) ou então são inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768/2003-010-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASSERENGUE  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS AUGUSTO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão recorrido não se manifestou expressamente sobre a matéria e tampouco foi instado a assim proceder (pela interposição de embargos de declaração), incidindo a Súmula 297/TST. Os arestos colacionados não servem para demonstrar o dissenso pretoriano. Como já asseverado no despacho agravado, os paradigmas são provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão e de Turmas desta Corte (em desacordo com o artigo 896, "a", da CLT) ou então são inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780/2004-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO MAGELA BICALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AYRES  
**AGRAVADO(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. 1. Estabelecida a premissa fática acerca da não-configuração da prestação de serviços intuitu personae, eis que havia a possibilidade do autor enviar substituto para a execução dos serviços de transporte, não há falar-se em relação de emprego. Relembre-se ser defeso alterar-se a moldura fática dos autos neste momento processual (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. Por outro lado, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados quando não alcançam com a especificidade necessária a situação fática dos autos em exame. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784/1991-015-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS AUGUSTO PINTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FONTES  
**AGRAVADO(S)** : CITIBANK N.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO MAIA PRZEWODOWSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não se dignou trasladar peças que obrigatoriamente deveriam instruir a petição de interposição, quais sejam, o acórdão recorrido e a certidão de publicação respectiva, além das razões do recurso de revista. Desta forma, ao não atender tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º do art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tais peças não permite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-790/2000-009-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LOURDES ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRADO DA RECLAMANTE. PENSÃO. AUXÍLIO-FUNERAL. O "decisum" recorrido negou as pretensões sob o fundamento de que seria imprescindível a condição de empregado do "de cujus", o que já não ocorria na época do falecimento. Nego provimento. AGRADO DA RECLAMADA. Não comprovado o depósito recursal, correto o despacho que denegou a subida do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-796/2004-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VIENA DELICATESSEN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM  
**AGRAVADO(S)** : ÍTALO MARCELO LINDOSO PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. EMANUELA CRISTINA GARZELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE OU VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO. O recorrente não conseguiu comprovar tenha o acórdão recorrido contrariado súmula uniforme de jurisprudência desta Corte ou violado diretamente a Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-807/2003-074-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : OCP PLÁSTICOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO. O acórdão assentou que "é certo que parcela razoável do montante acordado refere-se a verbas salariais". Assim, não há como aferir violação direta ao artigo 195, incisos I, e II, da Constituição Federal, único dispositivo constitucional mencionado pelo agravante, que sequer foi prequestionado. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-820/2001-025-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : PEROBALCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCÓOL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO DE SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SALIM ELMOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. À hipótese presente, é perfeitamente cabível o instituto da preclusão, quanto à matéria constitucional, pois não foi ventilada no recurso de revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-824/2002-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANNI TARALLO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DALL'ACQUA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que também não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o próprio sindicato-autor. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-828/1997-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIS FERNANDO RODRIGUES SALGUEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX, CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão que remete para a fase de liquidação da sentença o pronunciamento acerca da atualização monetária, não é extra petita quando há pedido de correção monetária e insurgência aposta no recurso ordinário, quanto à tabela FADT a ser adotada para o cálculo. 3. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho, defeso, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. Confirmada a hipótese da assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais (Súmulas de nºs 219 e 329 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-854/1998-020-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**AGRAVADO(S)** : NICOULA TOUFIC NEMETALA BERRO

**ADVOGADO** : DR. FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG

**AGRAVADO(S)** : GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S.C. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Decisão regional que, afastando a responsabilidade solidária, imputa à tomadora dos serviços, responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas, não incorre em julgamento extra petita, visto que esta constitui condenação menor que a requerida pelo reclamante. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, correta a denegação de seguimento ao recurso de revista. Por outro lado, tentar dar novo enfoque à situação - trabalho em atividade meio - de modo diverso do v. acórdão fustigado, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em recurso de natureza extraordinária pelo que incide o óbice da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-865/2002-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO

**AGRAVADO(S)** : QUEILA DA SILVA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-871/1994-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : SHEYLA MOTTA FERNANDES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorreu a aludida negativa de prestação jurisdiccional. Os embargos de declaração foram opostos, exclusivamente, para a reavaliação da matéria de mérito. Não há visualização de incorreção ou quebra da legalidade a contaminar o "decisum" de fls. 593/594. O recurso busca apontar violação e dissenso, nada obstante, do modo como foi resolvida a questão, percebe-se que, para resolver de modo diverso, imprescindível revolver o contexto fático-probatório e, para tal existe o óbice intransponível da Súmula 126. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990 E COTA PREVIDENCIÁRIA. A violação capaz de impulsionar a revista terá que ser direta e literal, conforme a previsão do § 2º do art. 896 da CLT. Caso ocorresse uma violação na forma de interpretar normas infraconstitucionais, indicadas apenas, ensejaria ofensa reflexa, não sendo apta a dar impulso à revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-871/2004-009-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ALDO VENTILARI DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação mencionada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-886/2002-024-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING

**AGRAVADO(S)** : SERMAP - SERVIÇOS DE MAPEAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

**MULTA DOS ARTIGOS 467 E DO 477 DA CLT.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pela não quitação das verbas rescisórias no prazo legal e por não efetuar o pagamento na primeira assentada. A Reclamada não foi sucumbente quanto à multa do art. 477 da CLT, não havendo condenação neste sentido conforme consignado pelo Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-903/2001-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : KARINA AZZI

**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

**ADVOGADA** : DRA. ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, correta a pronúncia da prescrição (inteligência da Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-911/2002-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : RODOTUR TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**AGRAVADO(S)** : SORMANI MENDES DE MELO

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. SÚMULA 330/TST. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Silente o eg. Regional em relação às parcelas constantes do TRCT, impossível aferir contrariedade à Súmula de nº 330/TST, eis que proibida incursão pelo conjunto fático-probatório. Precedentes. 2. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA (CLT, ART. 896, "A"). Aresto originário de turma do c. TST não impulsiona recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos

termos do art. 896, "a", da CLT. 3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a recorrente em apontar o artigo de lei, cujo parágrafo indica violado, não merece processamento o recurso de revista, por incidência do óbice previsto na Súmula de nº 221, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-919/2001-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TELEBAHIA CELULAR S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA CARVALHO FIGUEIREDO BRAGA

**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC, ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). Não observada tal exigência, desfundamentada a arguição. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A conclusão regional de que havia, na relação mantida entre as partes, os elementos configuradores do liame empregatício (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação) não pode ser alterada sem a análise do conjunto fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária, conforme preceito da Súmula de nº 126 do TST. 3. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Não houve pronunciamento, no âmbito regional, acerca da tese recursal de que, havendo fundada discussão do vínculo empregatício, não poderia ser imputada a reclamada a responsabilidade por não ter sido requerido o benefício oportunamente. Incidência do óbice da ausência de questionamento (Súmula de nº 297 do TST). 4. MULTA POR ATRASO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. DIVERGÊNCIA INAPTA. Acórdão de Turma do TST não se presta ao confronto jurisprudencial, para fins de recurso de revista (art. 896, 'a', da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-923/1983-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : JOCKEY CLUB BRASILEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA

**EMBARGADO(A)** : REGIS CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição, dar ao dispositivo do acórdão embargado, a seguinte conclusão: "Acordam os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. Havendo flagrante erro material ensejando contradição entre a fundamentação, ementa e dispositivo do acórdão embargado, acolher os presentes embargos para sanar a contradição existente. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-930/2003-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ELOÍSA HELENA REGES SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, a certidão de publicação do acórdão, bem assim da procuração da agravada, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-931/2002-291-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ANA GLÓRIA GUTERRES MARTINS

**ADVOGADO** : DR. CÁTIA BERENICE NOBRE KRIEGER

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-947/1997-005-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : PETRORÁDIO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA TORRES

**EMBARGADO(A)** : JOÃO PESSOA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR RECALDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-950/2003-031-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ELETRO CAEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

**AGRAVADO(S)** : ADILSON DORTH

**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL ADÃO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso não preenche as exigências do § 6º do art. 896 da CLT, restando carente de fundamentos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-970/2003-411-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JORGE ADAURI MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BORGES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-970/2003-059-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da OJSBDI1 de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Observada tal orientação pelo o eg. Regional, merece ratificação o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-972/2003-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF

**ADVOGADO** : DR. HEULER BUENO REZENDE

**AGRAVADO(S)** : ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - O aresto apresentado é inespecífico, já que trouxe outra moldura factual, ou seja, nele o perito aponta que o autor não se expunha a condições de risco, já a decisão agravada deixou expressamente configurada que o laudo pericial apontava que as condições de risco enfrentadas pelos Reclamantes eram equivalentes àquelas decorrentes do sistema elétrico de potência, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-981/2003-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : NERY BIFFI

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. A responsabilidade pelo pagamento das diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é do empregador, conforme entendimento consubstanciado na OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Inexiste violação. MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, e nela não se vislumbra a menor ofensa à Constituição, muito menos contrariedade a súmula uniforme de jurisprudência desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema foi solucionado com arrimo nas Súmulas 219 e 329 desta Corte e, por conseguinte, não desafia a revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-989/2004-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO SILVEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO RADAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-989/2004-012-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO RADAR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO SILVEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observando o agravante tais requisitos, revela-se efetivamente desfundamentada a revista, nos moldes detectados na origem. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-991/2003-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional, inclusive proferido em sede de embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, §5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16 desta Corte). Vindo aos autos de forma incompleta, resta inviabilizada a análise da revista e comprometido pressuposto de admissibilidade, até mesmo em razão da apócrifia constatada. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-994/2001-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS RAPOSO

**AGRAVADO(S)** : IRACEMA PINHEIRO MEIRELES

**ADVOGADA** : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Rejeita-se a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, porquanto a discussão travada nos autos diz respeito à responsabilidade da tomadora de serviços por créditos de natureza trabalhista, devidos ao autor em razão de um contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, matéria que se insere no âmbito de competência desta Justiça Especializada, consoante previsão contida no art. 114 da Constituição Federal.

**II - NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O juízo apenas está obrigado a fundamentar a sua decisão e externar os motivos que deram suporte ao seu convencimento (CPC, art. 131). Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da CF, 458, II e III do CPC e 832 da CLT quando se constata motivação suficiente para justificar o comando judicial.

**III - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO.** SÚMULA 331,IV, DO TST. Não se viabiliza a revista quando o acórdão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.001/1998-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

**EMBARGADO(A)** : MANOEL SÍLVIO OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

**EMBARGADO(A)** : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

**EMBARGADO(A)** : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO

**EMBARGADO(A)** : D'ARTAGNAN LEJAMBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.



**PROCESSO** : AIRR-1.003/1995-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ CLARO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo as agravantes o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.007/2002-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO  
**AGRAVADO(S)** : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCESSO EM SINTONIA COM A SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. A decisão recorrida está em absoluta harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte e, na forma do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, não desafia revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.028/2002-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRI-MONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO  
**AGRAVADO(S)** : VOLNEI OLIVEIRA VILLAGRAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT  
**AGRAVADO(S)** : GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON FUMAGALLI  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE SLAVIERO FUMAGALLI  
**AGRAVADO(S)** : MATEUS CARLOS ALTAIR BITEN-COURT FRANCO GRILLO  
**AGRAVADO(S)** : DARTANGNAN LEJAMBRE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Afasta-se a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional insinuada no agravo e na revista, por força da OJ. 115 da SDI-1 desta Corte e pelo que restou decidido no acórdão. Não há que se falar, via de consequência, em violação dos dispositivos de lei e da Constituição indicados, pois trata-se de decisão proferida na fase de execução que depende exclusivamente de demonstração inequívoca de violação frontal à dispositivo da Constituição da República, consoante dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.028/2004-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS  
**ADVOGADO** : DR. ILDEFONSO DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.038/2002-095-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**AGRAVADO(S)** : ANGELINA DUQUE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DECIO RIBEIRO JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE FOZ DO IGUAÇU - APMI  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GOTARDO FURLAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCESSO EM SINTONIA COM A SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. A decisão recorrida está em absoluta harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte e, na forma do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, não desafia revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.043/2003-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VANILTON DE OLIVEIRA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Observada tal orientação pelo o eg. Regional, merece ratificação o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.044/2003-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : IRIA DETTMANN CAZARRÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.054/2002-018-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR PIMENTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. O julgado enfrentou os questionamentos e sobre os mesmos fundamentou a sua conclusão com amparo na lei, restando ílesos os dispositivos tidos por violados. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não ocorreu julgamento "extra petita", pois, como bem observou o julgado, na inicial os pedidos estão todos incluídos. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (NÃO APLICAÇÃO). Com arrimo no contexto fático-probatório o julgado deixou de aplicar a litigância de má-fé. Matéria de cunho interpretativo atrai a incidência da Súmula 221. HORAS EXTRAS. Matéria entranhada na prova, atraindo a incidência da Súmula 126, pois a prova tem a sua derradeira análise na instância ordinária. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2003-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LAURA KRAMER FIALA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.065/2003-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GONÇALVES PERLATO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 177 DO TST. Na forma da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Decidindo o eg. Regional em harmonia com tal orientação, impossível alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.068/2003-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MATILDE VICENTIN ARLINDO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.071/2003-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SANDVIK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : WILMAR CURI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de indicar contrariedade à súmula do TST ou alegar ofensa ao texto constitucional desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, §6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2002-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LINO CEZAR CESTARI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º e 5º, em sua parte inicial, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**OFENSA AO ARTIGO 37,II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Também não se caracterizou, no caso concreto, ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente. No mesmo sentido a Súmula 363/TST.

**VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** Relativamente ao artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrito pelo recorrente, o que se observa é que se destina ao administrador público, não podendo servir de parâmetro ou limitação em se tratando de decisão judicial, razão pela qual não há falar em sua violação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.078/2004-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FLAMÍNIO GAVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL  
**AGRAVADO(S)** : TRISTÃO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MUSIELLO  
**AGRAVADO(S)** : CITRIODORA S.A. - FLORESTAL E INDUSTRIAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL/CERTIDÃO DO JULGAMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. Não vindo aos autos cópia do acórdão regional ou da certidão de julgamento, nos casos em que o Regional vale-se da faculdade insculpida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, bem como da respectiva certidão de publicação, forçoso o não conhecimento do agravo (incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.086/2003-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO FGTS. O acórdão regional não afronta a letra dos dispositivos constitucionais indicados, que remetem à norma infraconstitucional, encontrando-se a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1/TST.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.088/2003-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDINA ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 da Súmula do TST, ratifica-se o v. despacho denegatório da revista, eis que inviabilizada a análise de violação legal e de divergência jurisprudencial (incidência do art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.096/2002-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ALEX APARECIDO CHIAROTI  
**ADVOGADO** : DR. LINO CEZAR CESTARI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º e 5º, em sua parte inicial, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**OFENSA AO ARTIGO 37,II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Também não se caracterizou, no caso concreto, ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente. No mesmo sentido a Súmula 363/TST.

**VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** Relativamente ao artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrito pelo recorrente, o que se observa é que se destina ao administrador público, não podendo servir de parâmetro ou limitação em se tratando de decisão judicial, razão pela qual não há falar em sua violação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.096/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DE SOUZA LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso dos autos, não haveria necessidade de retorno do processo à Vara de origem, uma vez que já havia elementos suficientes para que o Regional proferisse julgamento. Inexistiu violação ao artigo constitucional invocado. MULTA DO FGTS DE CORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A decisão recorrida está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1, e nelas não se vislumbra a menor ofensa à Constituição, muito menos contrariedade a súmula uniforme de jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.097/2002-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.105/2003-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO NOGUEIRA FERRARO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR SANCHES BRACCIALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO FGTS. ARGÜIÇÃO FÁTICO-PROBATORIA. A irrisignação no campo probatório não acarreta revisão do julgado no âmbito da revista, atraindo a incidência da Súmula 126 desta Corte. Não se vislumbra possível violação ao art. 7º, XXIX da CF, mesmo porque sobre a matéria foi editada a OJ nº 344 da SDI-1/TST, que se enquadra no seu comando. Incidência da Súmula 297/TST quanto à invocação do art. 10, I do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.106/2003-045-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : BRÁULIO JOSÉ FONSECA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido adotou o entendimento contido na OJ 344 da SBDI-1, portanto, quanto ao tema, não desafia revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.106/2004-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TARCÍSIO DE ASSIS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. APOCRIFIA. OJSBDI1 DE Nº 120 DO TST. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais acarreta a inexistência do apelo em razão da apocrifia (aplicação da OJSBDI1 de nº 120). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/2003-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ANTÔNIA DA PENHA EUZÉBIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : TÊXTIL BIGNOTTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE SACILOTTO NETTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO FGTS. O acórdão regional não afronta a letra do inciso I do art.10 do ADCT da CF, que remete à norma infraconstitucional, encontrando-se a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1/TST.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.116/2001-382-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS ENTHREE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : LAURILO STAUDT

**ADVOGADA** : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE BRAZIL LABELS E ETIQUETAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VALQUIRIA LUCIA MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O "decisum" recorrido pautou-se essencialmente no depoimento do reclamante, que confessou não saber o valor do seu crédito e ter sido pressionado pela executada para firmar acordo, pois do contrário "não receberia tão cedo". Ilesos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, processo em fase de execução somente desafia revista na hipótese do § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.129/2003-134-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA S. M. CONCEIÇÃO

**AGRAVADO(S)** : MARCELO BATISTA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Recolhendo as custas a menor o recorrente incorreu em deslize processual que provocou a deserção do recurso, inibindo o seu conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.130/2002-007-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : FABIANO FARIAS

**ADVOGADO** : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CAMPINA PREST SERVICE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 381 DESTA CORTE. A Revista somente se viabiliza na execução quando se comprova ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Inviável o processamento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 381 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2003-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MAGNA AMÂNCIA DA CRUZ SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. Nos termos da OJSBDII de nº 297: "O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2002-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : SCHIRLEY EUSTÁQUIA ANTUNES FROES

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pela equiparanda e pela paradigma, bem como a ausência de prova, pelo empregador, dos fatos impeditivos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 461 da CLT (item VIII da Súmula de nº 6 do TST), qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.137/2003-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR BERNARDES CARVALHO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : ADELMO FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não colacionado o acórdão regional referente aos declaratórios e nem a certidão de publicação respectiva, forçoso o reconhecimento quanto a deficiência de formação do instrumento. Em tal cenário, resta também prejudicada a verificação da tempestividade da revista interposta. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2002-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EVERALDO PEREIRA JAQUES

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS. O recurso está inteiramente carente de fundamentação, donde ser inadmissível a revista, pois não há guarida para o recurso nas hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.147/2003-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O Recurso de Revista interposto contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento é incabível, por não ser hipótese prevista no artigo 896, caput, da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.148/2001-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

**AGRAVADO(S)** : JONAS DE ALMEIDA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARY NOVAES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. 1. Reconhecido pelo eg. Regional que o reclamante era profissional dos autos, confirmadoras da inexistência dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. Outrossim, revelam-se inservíveis os arautos que não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (item I da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.150/2003-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO APARECIDO DE SOUZA ROSSA

**ADVOGADO** : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 177 DO TST. Na forma da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Decidindo o eg. Regional em harmonia com tal orientação, impossível alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.158/2002-109-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : ALDA RAIMUNDA PONTES PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ADIVAL JOSÉ MARIANO

**ADVOGADO** : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 177 DO TST. Na forma da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Decidindo o eg. Regional em harmonia com tal orientação, impossível alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.163/2002-221-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOURY FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO DE BARROS (ESPÓLIO DE)

**AGRAVADO(S)** : LAISA LIBERDADE AGROINDUSTRIAL S.A. E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração da advogada do primeiro agravado), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.175/2000-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : DANIELA AUGUSTA BORGES PATI

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA BARNABÉ LIMA

**EMBARGADO(A)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte ao abordar a questão da insuficiência de traslado (ausência da cópia da certidão de intimação da decisão regional) não incorreu em equívoco. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/2001-051-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : GIANE MARIA BRUN BORGES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARIANO BRIDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Incidência da Súmula nº 357 do TST. HORAS EXTRAS LABORADAS AOS SÁBADOS. À RAZÃO DE DOIS POR MÊS. FOLGAS COMPENSATÓRIAS NÃO DEMONSTRADAS. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.182/2000-402-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**AGRAVADO(S)** : VALDEME ALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPERFEIÇÃO NO TRASLADO. CONSEQÜÊNCIA. O agravo teve o seu traslado imperfeito: o recorrente não trouxe aos autos cópia integral do despacho denegatório. Tal deslize processual obsta o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.185/1997-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**AGRAVADO(S)** : LEANDRO ROSA ROHDE

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. SÚMULA 338, II, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não retratavam a real jornada de trabalho, porque elidida pela prova testemunhal, defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, EX-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.192/2002-061-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

**AGRAVADO(S)** : WILSON ROBERTO FRANCO DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. PAULO CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. Inviável o processamento de recurso de revista, fundado em nulidade do julgado pela ausência do nome do procurador da reclamada na publicação do acórdão regional, quando não juntada aos autos a cópia do Diário Oficial do Estado, por intermédio do qual se deu a questionada publicação, documento imprescindível para o acolhimento da preliminar sub examine. 2. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CONFIGURADA. Decidindo o eg. Regional pelo não-enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, porquanto o reclamante não exercia a função de gerente, a condenação em horas extras, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.195/2003-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**AGRAVADO(S)** : CLEUSA JOVITA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. OFENSA. Não se admite recurso de revista contra acórdão proferido em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, quando a alegada violação a dispositivo da "Lex Fundamentalalis" decorrer da inobservância à legislação hierarquicamente inferior. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.202/2001-006-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

**EMBARGADO(A)** : FABIANA LINDENMAYER DA FOUNTOURA

**ADVOGADA** : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-1.208/1991-048-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS

**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO FERNANDO PERES

**ADVOGADO** : DR. VAGNER ESCOBAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. De acordo com o previsto no § 2º do art. 896 da CLT, nos processos em fase de execução a revista somente será admitida quando demonstrada violação direta à norma da Constituição. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.208/2003-017-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA ONÉLIA TEIXEIRA DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O presente processo, seguindo o rito sumaríssimo, somente desafia revista na hipótese do § 6º do art. 896 da CLT, que não ocorreu. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.221/1989-028-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : ALCIONE NASSORI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERASMO CASELLA

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão do não cabimento do recurso de revista manejado contra acórdão proferido em sede de agravo regimental, a teor do que dispõe o "caput" do art. 896 da CLT, não havendo, portanto, que se falar em obscuridade. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.228/2003-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BORGES E DÓREA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PERES DO PINHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os demais aspectos recursais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. O acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à configuração do liame empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-1.242/2002-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (TRT DA 3ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MAURICIO LAMOUNIER DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-1.247/1997-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BERTOGLIO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA PAULA MARCUZZO  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Como o acórdão recorrido se baseou na prova produzida dos autos, inviável o reexame da matéria nesta fase recursal, em face do entendimento consagrado na Súmula 126/TST. Os arestos trazidos a cotejo não são hábeis para demonstrar o dissenso jurisprudencial, eis que cogitam de premissas fáticas diversas daquelas adotadas no acórdão recorrido, incidindo o entendimento da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.258/1997-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO COZZA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Tendo o eg. Regional reafirmado a observância dos cálculos aos estritos termos da r. sentença de liquidação, forte nos efeitos da própria coisa julgada, não prospera a tese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.262/2002-551-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO LYRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO DIAS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistinta procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.264/2001-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : IRACI MEDEIROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDAIR CÂNDIDO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO  
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão. O acórdão embargado decidiu conforme às Súmulas nos 297 e 331, item IV, ambas desta Corte.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.269/1998-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JUSTINA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO FONTANA  
**EMBARGADO(A)** : SERVITEC CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-1.282/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : ANA LAURA CYRIACO PEQUENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA DE Nº 330 DO TST. Afastada a aplicação da Súmula de no 330 do TST, por existência expressa de ressalva quando da homologação da rescisão contratual, não merece processamento o recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.283/2003-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTELITA MARIA GOMES DE LUNA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.291/2002-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : METALVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA CURY KAWENCKI  
**AGRAVADO(S)** : RICARDINO ROSA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REJEIÇÃO. O indeferimento de oitiva de testemunhas não ofende o direito à ampla defesa, quando desnecessária em razão da existência de outros elementos probatórios esclarecedores dos fatos da controvérsia, em especial o laudo pericial. O magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, à luz do artigo 765 da CLT, cabendo a ele sopesar os elementos probatórios relevantes à solução das controvérsias trazidas a juízo. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 790-B. Ainda que cancelada a Súmula de nº 236 do TST, é entendimento sedimentado nesta Corte, a partir da dicção do artigo 790-B, da CLT, que inexistente na Justiça do Trabalho a sucumbência parcial quanto ao pagamento dos honorários periciais, impondo-se, pois, a ratificação do comando condenatório patronal. Precedente desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.294/2003-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSEFA SALETE DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Não havendo no acórdão embargado a alegada omissão e inexistentes os requisitos do art. 535, I e II do CPC, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.316/2004-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE PAULA SANTIAGO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, correta a pronúncia da prescrição (inteligência da Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.325/2002-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDIMIRA CLAUDINO LEAL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - O entendimento cristalizado desta Corte consagra que a verificação do respeito ao salário-mínimo se dá com a soma de todas as parcelas de natureza salarial e não com o confronto isolado do salário-base. Incidência da OJ nº 272 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.336/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO REMÍGIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.342/2003-101-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JABSON EDILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTONY DE TEIVE E ARGÔLO

**AGRAVADO(S)** : LÚCIO CARLOS CAVALCANTE DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. GILDÉA CASTRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O processo segue o procedimento sumaríssimo, razão pela qual a revista só poderá ser admitida nos exatos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2003-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL

**ADVOGADO** : DR. GILDÉLIO GOMES LEITE

**AGRAVADO(S)** : EDESILDO SANTOS ROCHA

**ADVOGADO** : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. GUIA DE CUSTAS EM CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. A comprovação de recolhimento de custas processuais mediante cópia sem autenticação (CLT, art. 830), torna impossível vincular a despesa processual em comento ao processo. Em consequência, prejudicada a idoneidade do documento, deserto o recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.364/2002-081-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO CARLOS PEREIRA AMOROSO

**ADVOGADA** : DRA. TERESA CRISTINA CAVICCHIO-LI PIVA

**AGRAVADO(S)** : LEÃO E LEÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA POTÉRIO DEGRESSI BORSARO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O recorrente, sustenta a tese de que os litigantes, ao firmarem o acordo, fraudaram a lei, fato repellido pelo acórdão objurgado, ao lume do seguinte fundamento: "Destarte, ao firmarem o acordo por determinada importância, não há como concluir pela ocorrência de fraude aos recolhimentos previdenciários, uma vez que esta não pode ser simplesmente presumida, mas, sim, robustamente comprovada". Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.374/1995-004-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO

**ADVOGADA** : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Nos processos em fase de execução de sentença a revista somente será admitida quando comprovada violação direta de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.379/2002-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO ALCANTARA

**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA DE NO. 126 DO TST. Reconhecido, pelo eg. Regional, com espeque na prova dos autos, que o reclamante exercia função afeta a cargo com remuneração superior, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório reconhecedor de diferenças salariais, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.382/2002-082-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MARISA MARIA RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LINO CEZAR CESTARI

**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**OFENSA AO ARTIGO 37,II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Também não se caracterizou a ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente da responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

**VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** Relativamente ao artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se observa é que se destina ao administrador público, não servindo de limitação em se tratando de decisão judicial, razão pela qual não há falar em sua violação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.384/1991-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DOS SANTOS DUARTE E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afirma-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional no julgamento da controvérsia relativa à limitação temporal da apuração dos créditos devidos até 31/10/1986, conforme se constata do penúltimo parágrafo de fl. 214, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela agravante.

**II - COISA JULGADA.** O acórdão Regional, ao julgar o agravo de petição, consignou que a sentença que transitou em julgado determina a reintegração dos reclamantes, com salários e demais vantagens desde o afastamento até a data da efetiva reintegração, sendo certo que entendimento diverso só seria possível mediante novo exame do título executivo judicial, caso em que não se pode vislumbrar afronta direta à coisa julgada, consoante jurisprudência do excelso STF e desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.384/1993-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : JAQUELINE DOS ANJOS

**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-1.398/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : VILLARES METALS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS

**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DONIZETE RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido adotou o entendimento contido na OJ 344 da SBDI-1, portanto, quanto ao tema, não desafia revista. ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO CARÊNCIA DA AÇÃO -E DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Todos os temas já foram pacificados nesta Corte, mormente através da OJ 341 da SBDI-1, repelindo portanto qualquer discussão envolvendo a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS. Não se pode falar haja o aresto recorrido afrontado diretamente os dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.403/2002-018-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TERESA DESTRO

**AGRAVADO(S)** : LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARINO ZACARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. 1. O eg. Regional, forte na prova documental produzida, reconheceu a condição de dona da obra da segunda reclamada. Logo, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas



(Súmula de no. 126 do TST). 2. Por outro lado, revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 191, inviável o processamento da revista (inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.406/2003-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**EMBARGANTE** : JOÃO DE MIRANDA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO

**EMBARGADO(A)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO. Inexistentes os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.410/2002-011-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO

**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.422/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO

**AGRAVADO(S)** : LUIS ANTÔNIO ANGENENDT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º e 5º, em sua parte inicial, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**OFENSA AO ARTIGO 37,II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Também não se caracterizou, no caso concreto, ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente. No mesmo sentido a Súmula 363/TST.

**VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** Relativamente ao artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrito pelo recorrente, o que se observa é que se destina ao administrador público, não podendo servir de parâmetro ou limitação em se tratando de decisão judicial, razão pela qual não há falar em sua violação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.424/2001-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

**AGRAVADO(S)** : MARIA LUCIA ZYLBERSZTAJN

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. A norma instituída no Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei de nº 10.352, de 26/12/2001, e cuja feição é nitidamente desburocratizadora, é clara quanto ao agente autorizado para a prática do ato, bem como quanto a necessidade de declaração sob a sua responsabilidade pessoal, circunstância que efetivamente não se perze nos presentes autos. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.426/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : VILLARES METALS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO. FGTS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% - PRESCRIÇÃO. A decisão objurgada entendeu não prescrito o direito do demandante porquanto não transcorreria o biênio após a publicação da Lei Complementar 110/2001 quando do ajuizamento da ação (OJ 344 da SBDI-1). QUITAÇÃO. A decisão está em sintonia com a Súmula 330. A quitação somente opera eficácia liberatória em relação às parcelas e valores constantes do termo de rescisão. MULTAS DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A matéria já está pacificada pela OJ 341 da SBDI-1 e a decisão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.447/1999-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : PEDRO CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas deferidas integram o salário-real-de-contribuição considerado para o cálculo do salário-real-de-benefício, donde inexistir qualquer ofensa ou violação no entendimento do "decisum" vergastado. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão, em relação ao tema, está em sintonia com a OJ 259 da SBDI-1 e da Súmula 132 e, portanto, na forma do § 4º do art. 896, não desafia a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.451/2002-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ELIOMAR DE SOUSA BARROS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FANIN NETO

**AGRAVADO(S)** : SERAL DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS IN ITINERE. Consignando o eg. Regional a existência de regular transporte público próximo ao local de trabalho do reclamante, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o reconhecimento das horas in itinere, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.464/2002-075-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : ADAUTO DONIZETTI DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. COMPROVAÇÃO. Não restou evidenciado, no acórdão alvejado, o desempenho de cargo de gestão atribuído ao reclamante, não sendo esta especial instância recomendada para reexame fático-probatório, à luz da Súmula nº 126 do TST. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Não caracteriza cerceamento de defesa a aplicação da penalidade prevista no art. 538 da Lei de Ritos, eis que se trata de remédio disponibilizado pelo legislador no afã de munir o judiciário de instrumento capaz de evitar, ou pelos menos dificultar, a interposição de recursos meramente procrastinatórios. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.473/2000-001-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MARIVALDO PASSOS LIMA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EMPRESARIAL - SESVE DA BAHIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITTO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional a oposição de embargos declaratórios - instrumento recursal próprio para instigar o órgão julgador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de interposição de remédio processual específico para provocar o exame regional dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista prejudica o reconhecimento de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.477/2001-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**AGRAVADO(S)** : COSME ROSALVO JORGE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que se trate da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.477/2001-301-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD

**AGRAVADO(S)** : COSME ROSALVO JORGE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477/CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Não havendo o Tribunal de origem sido provocado ao debate e decisão sobre tese invocada na revista, resulta inviável alçar a esta Corte o recurso especial, por incidência do óbice da falta de prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST). 2. LITISPENDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. 1. À mingua de dados inseridos no acórdão regional, não se pode concluir pela especificidade do aresto colacionado. 2. Ademais, verificar a identidade de causa de pedir, partes e pedido entre as ações citadas pela agravante, exigiria inegavelmente o exame de fatos e provas, o que se mostra à essa altura impossível, a rigor da Súmula de nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.477/2003-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para formação do instrumento, pois a sua ausência impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista frustrando-se o objetivo do legislador, de viabilizar o imediato julgamento daquele recurso quando provido o agravo, valendo registrar que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol das peças que devem ser trasladadas. Ao contrário do que sustenta o agravante, o despacho agravado encontra-se em consonância com o comando do artigo 897, parágrafo 5º da CLT, não se configurando a alegada ofensa aos incisos do dispositivo constitucional invocado.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.484/1995-161-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : REGENILSON SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTS. 620 E 655 DO CPC E 769 DA CLT. A Revista somente se viabiliza na execução quando objetivamente demonstrada a ofensa à dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso II do art. 5º, da CF não impulsiona a Revista, porque o acórdão do regional encontra-se fundamentado na interpretação de normas infraconstitucionais (arts. 620 e 655 do CPC e 769 da CLT). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.512/2003-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**EMBARGADO(A)** : SILVANA MARIA MILLER MEYER  
**ADVOGADO** : DR. EBER QUEIROZ DE SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encaixa nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.516/2002-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES TRABUCO ALCAMIN  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. A decisão regional que concluiu pela reforma da sentença, com o conseqüente envio dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional, possui inafastável natureza interlocutória. Deste modo, a teor da Súmula nº 214/TST, bem como do art. 893, § 1º, da CLT, a matéria não desafia, por ora, questionamento através do recurso de revista, podendo ensejar, oportunamente, a sua apreciação pela via extraordinária, não importando, logicamente, em preclusão. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.545/2003-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NATANAEL PESSOA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EETI KUROKI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AMPLA DEFESA. O despacho agravado está correto, porquanto não se pode adentrar no mérito do pedido (prescrição é preliminar de mérito) sem antes apreciar os pressupostos processuais e as condições da ação como previsto no art. 301, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.553/2002-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVOS S.A. ADMINISTRADORA E PROMOÇÃO DE SEGUROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CLEVE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : DENACIR DE LURDES FAEDO BREDA  
**ADVOGADA** : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisorio e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que foi apreciado. 2. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Reconhecido, com espeque na prova oral, o trabalho externo, porém com sujeição a controle de jornada, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório com o fito de se afastar as horas extras deferidas, pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.559/2003-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SHIZUKO KUZUOKA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há de falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.565/2002-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA BOMFIM LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA FLORES DANTAS LINS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dês que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.565/2003-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO SILVA VITELLI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da prescrição, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encaixa nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.587/2002-011-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TÁINA VITAL GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOSELI GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA AOS ARTIGOS 22, I, PARTE FINAL E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelando-se inédita a tese de ofensa aos artigos 22, I e 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que sequer agitada no recurso ordinário, por óbvio, não mereceu enfrentamento na esfera regional. Aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item 2, da Súmula de nº 297 do eg. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduzida, porém, não observada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.593/2002-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : WLADEMIR MARCOS MARAGNI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afirmando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-1.594/2003-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : WILSON FRANCISCO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão. O acórdão embargado decidiu conforme a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e a Súmula no 191, ambas desta Corte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.595/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : WH ENGENHARIA SP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO COELHO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE A. AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : SAFELCA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. AMÂNCIO GOMES CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : SINALMASTER ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos apontados pela Reclamada não esclarecem em que pontos consistiria a ausência de fundamentação a ensejar violação do referido dispositivo constitucional. Dessa forma, não caracterizada a pretendida violação. PRELIMINAR POR CERCEIO DE DEFESA. Conforme depreende-se da Súmula nº 383, desta Corte, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37, do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser considerada urgente. Também é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Primeiro Grau. INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 362. O Regional não questionou a matéria e não foi instado a fazê-lo via Embargos Declaratórios. Aplica-se a Súmula 297, do Tribunal Superior do Trabalho. CONTRARIEDADE À OJ 254. No rito sumaríssimo somente é cabível Revista por contrariedade à Súmula ou violação à Constituição. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A obrigação pela multa relativa a expurgos inflacionários é da Reclamada, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial de nº 341/TST da SDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.610/2004-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE AUGUSTO PRAXEDES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observando o agravante tais requisitos, revela-se efetivamente desfundamentada a revista, nos moldes detectados na origem. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.654/2002-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON ZAGALO LIMA NÉRI  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.656/2003-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO SEGUIN DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Em caso de denegação de seguimento a Recurso de Revista por não atendimento a pressuposto extrínseco de admissibilidade, o mínimo que se deve esperar em sede de Agravo de Instrumento, em que se objetiva o destrancamento de recurso de natureza extraordinária, é que a parte, pelo menos, manifeste inconformismo expresso contra os dispositivos aplicados pelo juízo de admissibilidade a quo. Hipótese em que a Agravante não aponta violação dos arts. 789 e 896, § 5º, da CLT. Pelo contrário, comete equívoco ao invocar legislação relativa a depósito recursal. Não cabe a esta Corte extrair de recurso o que nele não se encontra expresso. A transcrição de jurisprudência não socorre a Agravante, à falta de base legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.663/2002-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTO INÁCIO S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. RANATA NÓBREGA MASSA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO LOURENÇO JORGE  
**ADVOGADO** : DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL - (ANTIGA REDAÇÃO DO § 7º DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº TRT-07/2001). HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO PROTOCOLO. INTEMPESTIVIDADE. Na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região são intempestivas as petições protocolizadas, através do Sistema de Protocolo Postal SPP, no último dia do prazo, após esgotado o horário de expediente forense do Órgão Judicial, ainda que dentro do teto das vinte horas, estabelecido no artigo 770, Consolidado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.670/1995-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSELITA DE AZEVEDO BATISTA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Da opção retroativa pelo FGTS sem a concordância do empregador. Nulidade".  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OMISSÃO NO JULGADO. Não havendo pronunciamento expresso desta Turma quanto à arguição de nulidade erçada pela reclamada em relação à opção retroativa pelo FGTS, impõe-se o provimento dos embargos para sanar a omissão, sem efeito modificativo no resultado do julgamento.

2. RECURSO DE REVISTA. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A recorrente arguiu a nulidade da opção retroativa diante da inexistência de sua concordância, apontando afronta ao texto constitucional e divergência jurisprudencial. A aludida opção é regulada pela legislação infraconstitucional, impossibilitando a afronta direta aos dispositivos constitucionais. O regional apontou a existência de anuência tácita do empregador, o que afasta a alegada violação ao art. 14, § 4º, da Lei 8036/90 e também impossibilita a veiculação da revista por divergência jurisprudencial. Para se chegar à conclusão da recorrente quanto à ausência de sua concordância importaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta via (Súmula 126/TST). Não conheço da revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.675/2003-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo. 7  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O agravo de instrumento aviado em 28.01.2005 é intempestivo, porquanto o despacho denegatório foi publicado em 22 de novembro (2ª feira), conforme certidão de fls.62. A demandada opôs Embargos Declaratórios às fls. 63/65, sustentando que detém prazo em dobro para recorrer, mas os embargos não foram conhecidos, porque remédio incabível. Manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.685/2003-003-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ COCHRANE SANTIAIGO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.689/2003-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO AILTON FREITAS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ALVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende à exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST conferem exclusivamente ao advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.701/2001-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VICENTE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Revelando-se o julgamento regional em consonância com a Súmula de nº 366 do TST ("Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez mi-



nutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal", fruto da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1, impõe-se a ratificação do comando condenatório. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HABITUALIDADE. Decidindo o eg. Regional que o reclamante laborou habitualmente em condições perigosas, com espeque no laudo pericial, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Encontrando-se a decisão regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, revelada no item I da Súmula de nº 132 ("O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras"), inviável a subida do recurso de revista, por incidir o óbice da Súmula de nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.708/2001-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BENDOCCHI ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. Decisão regional proferida com base na prova dos autos não comporta reexame a teor da Súmula 126/TST, mesmo porque não se vislumbra ofensa ao dispositivo indicado, art. 462, §1º da CLT, que pressupõe ocorrência de dano bem como previsão contratual do desconto pelo dano culposo ou qualificado como doloso, premissas que não restaram fixadas no julgado. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.711/2002-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : KELLY NÍBIA DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO GARCEZ VIDIGAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-1.718/2003-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO  
**AGRAVADO(S)** : DISBAR RIO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO OLIVEIRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. HORAS EXTRAS. Impossível o reexame da matéria controvertida, em sede de recurso de revista, quando as razões de convencimento do eg. Regional pautam-se na valoração do contexto probatório dos autos, posto que neste momento não são revolidos fatos e provas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.721/2003-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DJALMA DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS - AÇÚCAR E CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE. Considerando que o Acórdão do Regional foi publicado em 20/8/2004, findou-se em 30/8/2004 o prazo para interposição de recurso. Portanto, a Revista protocolada em 3/9/2004 encontra-se intempestiva, já que não ficou demonstrada sua interposição via transmissão de dados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.735/2001-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELY LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA RO-BORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.752/1992-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ADAMIR BAROSSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 297 DO TST. A matéria não foi devidamente analisada no acórdão regional, por haver Súmula 297/TST inovação recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.754/2000-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO  
**AGRAVADO(S)** : VANDYCK MAGALHÃES MOITA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOLDSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.759/1996-002-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO RODRIGUES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", as parcelas exequêndas guardam perfeita consonância com o comando sentencial, daí, não prosperar a tese recursal de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.781/2003-041-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO GILSON DE SOUZA - ME  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NILTA RICHEN TENFEN  
**AGRAVADO(S)** : GILZÉLIA SIRLENE ZANELA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MEDEIROS ANTUNES AMBONI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.805/2002-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GENILZA MEDEIROS DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.819/2003-001-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO MATIAS BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 330. ALCANCE. O deferimento das horas extras decorreu da análise do contexto fático-probatório e, portanto, inviabiliza a revista por força do óbice da Súmula 126 desta Corte. Tendo sido expressamente ressalvado no Termo de Rescisão, o alcance da quitação fica limitado aos valores e parcelas ali discriminados. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.852/2002-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LUIS ANTONIO DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CHRISTINA BRANCA-CIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional, soberano na prova dos autos, pela não-concessão do intervalo intrajornada, defesa a alteração do quadro decisório reconhecendo das horas extras, diante da impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.864/2002-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JUMAR VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. Tanto o acordo coletivo quanto o regimento interno da empresa têm destinação a todos os empregados e seus dependentes, jamais mencionando que os empregados aposentados por invalidez não estão abrangidos, motivo pelo qual, qualquer disposição em sentido contrário significa ofensa literal ao dispositivo da norma interna e ao acordo coletivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.876/1993-001-17-42.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : CARLOS DEOLINDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistentes os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.881/1994-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELE INFORMATICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.904/2001-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : PUBLITAS LUMINOSOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO TADEU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e acolher, os embargos declaratórios, para sanar o equívoco e, imprimindo efeito modificativo, apreciar o agravo de instrumento, para dele conhecer, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, no efeito modificativo, sanar equívoco e, apreciando o agravo de instrumento, dele conhecer, mas negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.911/2003-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ILDEFONSO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO TUROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise do conjunto probatório, pelo não exercício de cargo de confiança, posto que inexistentes os elementos conformadores do exercício de cargo de especial fidedignidade e, tendo aferido a respectiva jornada de trabalho, forte também na própria prova oral, defesa qualquer alteração pela impossibilidade de revisão das premissas fáticas estabelecidas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.913/2001-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ADÃO GERVÁSIO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.925/2000-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ISA MARIA TENÓRIO DE BARROS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.933/2003-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FANCIO

**AGRAVADO(S)** : PASCOAL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA  
**AGRAVADO(S)** : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, cujo manejo depende da demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição Federal, conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e, em conformidade com a Súmula 266 do TST. Na hipótese não se configurou ofensa direta e frontal ao art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Eventual ofensa se consolidaria apenas pela via reflexa, havendo necessidade de interpretação da legislação ordinária para se atingir o preceito constitucional invocado, sendo certo que a decisão regional está toda ela fundamentada nos elementos de prova carreados aos autos, que só poderiam ser desconstituídos através do reexame de matéria fática, procedimento defeso nesta via extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte.

Assim, não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º, do art. 896 da CLT, a revista não pode ser admitida. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.942/2003-117-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PAULO TAKAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE SEM ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO. A declaração de autenticidade das cópias trasladadas, acostada logo após a petição de encaminhamento do agravo de instrumento (fl. 03), que, a princípio, poderia servir ao desiderato previsto pelo § 1º do art. 544 do CPC, não tem qualquer valor, haja vista referida peça não se encontrar devidamente assinada pelo advogado do reclamante. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.968/2001-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CLETO CAMPELLO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO CONTRATUAL. 1. O acórdão regional não revelou ser incontroverso que o empregado teve seu contrato de trabalho suspenso em virtude de ter requerido licença sem vencimento para submeter-se a cirurgia, vindo sucessivamente a aposentar-se, não estando ele à disposição do empregador. 2. Portanto, para concluir a ocorrência dos invocados pressupostos fáticos da alegada suspensão contratual, que não se extraem do acórdão regional, seria necessário o exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST, circunstância a obstar o exame de suposta violação do art. 4º da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.969/1990-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

**AGRAVADO(S)** : ALUÍSIO SILVEIRA COUTINHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O recurso de revista na execução não se viabiliza por ofensa à legislação infraconstitucional, exigindo-se que a afronta se configure de forma direta aos dispositivos constitucionais mencionados, arts. 5º, II e XXXVI e 46 do ADCT, o que não se verificou. Incidência do artigo 896, II da CLT e Súmula 266 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.977/2000-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FATIMA ABRÃO LAZARI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR LUIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em consonância com a Súmula de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o óbice do art. 896, §4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, de-

feso, por força do disposto no Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Se o acórdão regional, com fundamento na habitualidade no pagamento da gratificação semestral, deferiu reflexos das horas extras no cálculo da referida parcela, merece ratificação. É que se trata de hipótese diversa da constante da Súmula de nº 253 do TST. Na verdade, a decisão regional corrobora o entendimento esposado na Súmula nº 115 do TST, do seguinte teor: "O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais." 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, LV E LVI, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. Entendimento esposado no sentido de que o reclamado agiu, injustificadamente, de modo protelatório no processo, não implica nem de longe ofensa a dispositivos constitucionais passível de ensejar seguimento a recurso de revista, posto que resta clara a interpretação dos fatos em face de normas legais, procedida na esfera regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.983/2003-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : EVARISTO SCHRAMM  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRÉ DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AFONSO SCHMITT  
**ADVOGADO** : DR. RUI HOBUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO PREMATURA. Após a publicação do acórdão do Agravo de Instrumento, quando a parte tem conhecimento de seus fundamentos, é que surgirá a oportunidade para interposição dos embargos de declaração. Qualquer impugnação antes da publicação do acórdão revela-se prematura, pois a possível reforma do julgado tornariam inadequadas as razões aduzidas nos Embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.994/2000-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : IVETE MARIA HONÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
**EMBARGADO(A)** : MOTEL CHERY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AUGUSTO NORONHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO- CONHECIMENTO

Embargos de Declaração não conhecidos por intempestivos.

**PROCESSO** : AIRR-1.998/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : EDSON CACHO BORGES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MORAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O presente processo em fase de execução somente admite recurso de revista quando demonstrada violação direta e literal da Constituição, conforme o § 2º do art. 896 da CLT c/c a Súmula 266 desta Corte, inócurre nestes autos. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.020/2002-073-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. A decisão calcinada está em sintonia com a OJ 342 da SBDI-1, porquanto o intervalo destinado a descanso, por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública é infensa à negociação coletiva. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.036/2001-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU TANNUS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. OFENSA LEGAL INEXISTENTE. Se a própria demandada reconhece que as funções de operador de transmissão de rádio e operador de transmissão de televisão estão inseridas no mesmo setor de transmissão de sons e imagens, correta a decisão regional que, aplicando o disposto no artigo 13, I, da Lei nº 6.615/78, deferiu o pagamento do adicional de 40% ao empregado radialista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.052/1992-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DA SILVA SANCHEZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. EDNUS ASCARI JUNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceitavam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A tese recursal da agravante deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.057/2000-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO LOPEZ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. Não comprovada a identidade de funções no período pretendido, não há que se falar em violação dos dispositivos invocados. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.059/2002-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : NILMAC FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI DE OLIVEIRA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : BANDEIRANTES ORGANIZAÇÃO E COBRANÇAS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.059/2002-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : VICENTE FERREIRA CIRIACO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS CESAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WAGNER APARECIDO ALBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Observada tal orientação pelo eg. Regional, merece ratificação o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.077/2002-004-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ MORAIS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A quitação dada via termo de rescisão contratual alcança somente as parcelas expressamente consignadas e tidas como adimplidas, não impedindo o Reclamante de exigir diferença que entenda devida. Aplicação da Súmula nº 330/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.090/1998-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACAÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA MARIA GOMES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS MUNICIPAIS DE MACAÉ - SINDSERVI  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao determinar o retorno do processo à Vara de origem para que se aprecie o mérito da reclamatória, o Regional emitiu decisão não terminativa do feito, contra a qual não é admitido recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), insculpido na Súmula 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.100/2002-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL. A decisão regional ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade integral, em consonância com o entendimento refletido na Súmula nº 361 do TST, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.100/2002-007-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : OBERDAN PINHEIRO DUARTE



**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.109/2002-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SANTO AMARO CAMINHÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLÍVIO ROMANO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, pela existência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.126/2001-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MOUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIS VITALE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331 desta Corte. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dês que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.129/2003-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS DA SILVA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE FELIPE FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os declaratórios, porquanto ausentes as omissões e obscuridades apontadas.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. Os fundamentos assentados pela Terceira Turma do TST não comportam a censura argüida pelo reclamante. Embargos declaratórios que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-2.170/2000-004-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL CABÚS NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO CANINDÉ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. Configurado o desrespeito à norma interna patronal que previa a necessidade de iniciativa do empregado para alterar o horário noturno para o diurno, impõe-se ratificar a integração do adicional noturno ao salário, posicionamento harmônico com o item I da Súmula de nº 60 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.177/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 896 DA CLT E SÚMULA 266. O presente processo se encontra em fase de execução e somente desafia revista nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.184/2002-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. VERA PASQUINI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE JESUS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.193/2000-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MILTON COSTA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. O acórdão regional não subtraiu do autor o encargo probatório quanto ao fato constitutivo do seu direito, mas declarou provadas as suas alegações de sorte que não se vislumbra violação ao art. 333, I do CPC, bem assim ao art.818 da CLT, já que restou proclamado que a reclamada não comprovou os fatos impeditivos alegados, precisamente os que determinaram a inversão do ônus probatório. Incidência da Súmula 126 desta Corte.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA e RETENÇÕES FISCAIS.** Não logra processamento o recurso de revista quanto à correção monetária e retenções fiscais porque não devolvidas ao Regional. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.207/2002-006-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HIPÓLITO KERGINALDO OLIVEIRA VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : SL - SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA MARIA ARAÚJO VIANA DE ALENCAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias do acórdão regional referente aos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.214/1991-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : JERÔNIMO LIMA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. Dimanando o acórdão recorrido de razoável interpretação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, não há falar em afronta direta e literal à Constituição da República, atraindo a incidência da Súmula nº 266. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.226/1997-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO RODRIGUES BRAGANÇA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO - CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE 1º GRAU PARA COMPOR "QUORUM". O exame das afirmativas do recorrente teria conotação infraconstitucional, afugentando por inteiro a suposta violação à Lei Maior, inteiramente, portanto, desfocada da hipótese encartada no § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Nego provimento. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEIO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. No que diz respeito a uma suposta nulidade do julgado suscitada pelo recorrente, não há como enxergar, em tese, afronta direta e literal aos invocados dispositivos constitucionais, porquanto o Colegiado explicitou os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento quanto às questões relevantes da lide oportunamente suscitadas pelas partes, com pleno respeito aos princípios assecuratórios do devido processo legal, inclusive prestando esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia por ocasião da decisão dos embargos declaratórios. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. Constatou dos termos do acordo que tal benefício seria fornecido do mesmo modo que era efetuado aos demais empregados. Ocorre que a empresa deixou de fornecer o tiquete aos seus empregados, passando a fazer as refeições nas próprias dependências da reclamada, donde entendeu correto o procedimento de que não seria mais necessário fazê-lo com relação ao reclamante. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.251/2001-021-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : GILSON VIEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. Confirmada a hipótese da assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais (Súmulas de nºs 219 e 329 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.266/2000-670-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BELIZÁRIO BRAZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MASSARO POSTALLI  
**AGRAVADO(S)** : M. V. C. COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA PALOMEQUE MAGANHOTTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. Se a matéria devolvida pelo eg. Regional não é tratada pelos dispositivos legais eleitos pela parte, não merece processamento o recurso de revista, porquanto evidente o descompasso. Outrossim, não autoriza o conhecimento do apelo arestos que não alcançam com a especificidade necessária o panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do item I da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.270/1998-006-05-42.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO LANAT FILHO  
**AGRAVADO(S)** : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 E OJ Nº 115 DA SBDI-I DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. No que concerne à preliminar invocada, percebe-se que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e fundamentado. Não há que se falar, portanto, em afronta ao texto constitucional, em consonância com a OJ nº 115 da SBDI-I do TST. Vislumbra-se que, não se desobrigou a agravante, da demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição Federal, atraindo a incidência da Súmula nº 266 deste C. TST. Agravo conhecido e que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.273/2001-611-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistindo o vício apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-2.355/2003-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : ISOLINA DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR CELIBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal não manifestada na oportunidade do recurso ordinário tornou preclusa a oportunidade de recorrer quanto ao tema prescrição. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, revela-se desfundamentado o apelo revisional à míngua da indicação de dispositivo constitucional violado ou contrariedade à súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.370/2000-008-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ERNESTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento das horas extras, em indarfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.372/2002-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA MARIA INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÄHELIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164/TST. O agravo não merece conhecimento quando ausente, nos autos, o indispensável instrumento de mandato que legitime a representação processual do profissional subscritor da petição recursal respectiva, acarretando, por conseguinte, sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-2.430/1999-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA REZENDE PRATALI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SOARES VICENTE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-2.483/2002-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo instruído com cópias cujas declarações de autenticidade, autorizadas pelo art. 544, § 1º, do CPC e pelo inciso IX da IN 16/TST, lançadas folha a folha, foram firmadas por advogado sem procuração nos autos. Logo, desatendidos o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.580/1989-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : HELENITA DE PAULA MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-2.632/2001-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER BATISTA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Confirmando o eg. Regional com lastro no conjunto fático-probatório, sentença de primeiro grau, que afastou a justa causa argüida para o rompimento contratual, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.677/2000-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
**AGRAVADO(S)** : ALAOR'S BAR E LANCHES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUTEMAR MARTINS DE SOUZA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.714/2001-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ALVES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERREIRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Outrossim, pacificada a jurisprudência do TST, porque superados, eventuais arestos que esposem entendimento diverso, não impulsionam a revista (inteligência do art. 896, §4º, da CLT). 2. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SÚMULAS DE Nºs 102, I E 126 DO TST. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." (item I da Súmula de nº 102, ex-Enunciado de nº 204 do TST). Caracterizado o exercício de função de confiança, segundo a prova dos autos, defesa qualquer alteração no quadro decisório (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.798/2003-005-12-41.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ DE FRANÇA

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Recurso de Revista interposto contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento é incabível, por não ser hipótese prevista no artigo 896, caput, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.800/2003-005-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ADEJAIR SACAVEM

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Recurso de Revista interposto contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento é incabível, por não ser hipótese prevista no artigo 896, caput, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.805/1991-002-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EDJANECE GUEDES DE MELO ROMÃO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA BARROS DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.821/1998-001-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA. - CLÍNICA SÃO MARCOS

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERREIRA BARBALHO

**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.825/2002-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : PAULO FELINTO ROLIM E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164 DO TST. O recurso não merece conhecimento face à ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual da advogada subscritora da petição respectiva, acarretando sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.857/2000-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO DANIEL DIAS DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços, apenas, cabe-lhe a fiscalização do sistema de transportes coletivos na cidade. Diante disso, não há que se falar em culpa in vigilando ou in eligendo. Nesse passo, o que se percebe é que o Enunciado 331/TST não tem aplicação ao caso em tela, na medida que versa sobre terceirização. MULTAS. A decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 388/TST (ex-OJ nº 314/SDI-1). Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.864/2000-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGÃO BAHIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GEISY FIEDRA ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : BÁRBARA JUREMA CERQUEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a questão concernente à sucessão de empresas, em indistintável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.882/2003-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PAULO OJEVAN

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. GILSON DE SOUZA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO. FGTS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% - PRESCRIÇÃO. A decisão objurgada entendeu prescrito o direito do demandante porquanto transcorreu o biênio após a publicação da Lei Complementar 110/2001 quando do ajuizamento da ação (OJ 344 da SBDI-1). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.994/1999-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DOS REIS ZEFERINO

**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.143/1998-664-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. IMPREESTABILIDADE DA PROVA. O acórdão recorrido sobre o tema concluiu do seguinte modo: "Não restou configurado o alegado vício, pois não se desincumbiram os reclamados do ônus de provar a falsidade das declarações prestadas pela testemunha. A simples alegação de inidoneidade da testemunha, em razão do depoimento prestado não estar em consonância exata com os termos do depoimento do autor, por si só, não faz presumir a falsidade das afirmações prestadas". Ora, pela simples leitura do trecho citado, clara é a percepção de que a decisão está arrimada no conjunto fático-probatório dos autos, erguendo, contra a admissão da revista, a barreira intransponível da Súmula 126 desta Corte, pois a análise da prova esbarra na instância ordinária. SOLIDARIEDADE. Foi reconhecida a solidariedade por serem os entes, embora distintos, pertencentes ao mesmo grupo econômico. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa foi confirmada porque não existe nos autos comprovação de que o pagamento das verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.205/1997-022-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

**ADVOGADO** : DR. SERGIO PARENTI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ BERNARDO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição. Súmula nº 266/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.535/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NUNES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.982/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. DEVOÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. Com a edição da Súmula nº 342 do TST, cristalizou-se nesta Corte o entendimento de que os descontos salariais efetuados a título de seguro de vida e associação com autorização do empregado não violam o disposto no art. 462 da CLT. Na hipótese, depreende-se no acórdão que ficou demonstrado nos autos a existência de coação, pois não houve a comprovação da devida autorização do empregado para o desconto. Logo, a decisão não enseja reforma. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.400/1999-661-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ELIEL CAMARGO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com a metodologia dos cálculos do adicional de transferência é de natureza infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, §2º c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-5.054/1999-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : SANDRA REGINA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BCN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-5.110/2003-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
**EMBARGADO(A)** : E. S. BRASIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-5.325/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CLONE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DAVID CARVALHO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/93 DO TST. Não garantida a execução por depósito em dinheiro e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, a efetivação do depósito recursal é medida que se impõe para a interposição de recurso de revista em agravo de petição, sob pena de não ser conhecido, por deserto, inteligência da Instrução Normativa 3/93 do TST. Não atendendo tal pressuposto extrínseco de admissibilidade, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do apelo principal, por conseguinte, o agravo não merece provimento. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.429/2004-006-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CHAGAS LOPES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SOLON ANGELIM DE A. FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contra-razões pelo agravado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contra-razões.

**PROCESSO** : AIRR-6.640/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS COELHO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Não veicula a revista a alegação de afronta ao art. 93, IX, da CF/88, eis que o regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença de liquidação erigida em sede de agravo de petição, concluindo que não houve ausência de fundamentação, sendo certo que a decisão contrária à pretensão da parte não enseja a declaração de nulidade. Vale ressaltar que restou consignado no acórdão que o juízo da execução homologou os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, ausente o vício alegado.

2. EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS E DEDUÇÃO DAS "VANTAGENS DE FÉRIAS". AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. Não se pode cogitar de ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando o regional nega provimento ao agravo de petição sob o fundamento de que se encontra preclusa a possibilidade de exclusão de dias não trabalhados da conta de liquidação e também no que se refere à compensação das denominadas "vantagens de férias". Impossível a afronta direta ao dispositivo constitucional que visa resguardar os efeitos da coisa julgada, sendo certo

que os efeitos da preclusão estão regulados na legislação infraconstitucional e a identificação das parcelas a serem compensadas nos recibos insere-se no campo fático, o que não pode ser apreciado em sede de recurso de revista na execução. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.281/2002-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO ORLANDO MORRETO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. CARGO DE CONFIANÇA. A descaracterização do exercício de cargo de confiança, resultando na inaplicabilidade do art. 62, inciso II, da CLT, foi baseada no acervo probatório, o que impede a veiculação da revista por dissenso jurisprudencial, a teor da Súmula 126 desta Corte.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se pode concluir que, no presente caso, tenha ocorrido a transferência definitiva. Tanto isso é verdade que o regional, nos fundamentos para o desprovemento do recurso, afirma que é incontroverso que o reclamante foi transferido em primeiro lugar para Criciúma e, em seguida, para Curitiba. A verificação da provisoriedade da transferência depende do reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância por força da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.478/2002-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA CINI MORO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DE CLASSE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Ainda que o sindicato de classe tenha sido considerado parte ilegítima "ad causam" em reclamação anteriormente ajuizada com o mesmo objeto, referida ação deve ser considerada válida para efeitos de interrupção do prazo prescricional relativamente aos substituídos. Prevalece o entendimento extraído da Súmula nº 268 do TST, aplicada à espécie por analogia de que a reclamação trabalhista, ainda que extinta sem julgamento de mérito, também é causa de interrupção do prazo prescricional. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-9.853/1997-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : ALAYDE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ FERNANDES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, nos termos do Súmula nº 278/TST, conhecer do Agravo de Instrumento, afastada a deficiência de traslado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO

Segundo a parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1, é dado às partes comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, nos autos do Agravo de Instrumento, por elementos que atestem as datas de publicação do acórdão regional e de interposição do Recurso de Revista.

Na espécie, a tempestividade restou demonstrada pelo protocolo do Recurso de Revista, no âmbito do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Assim, é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI-1, por abordar hipótese diversa, na qual não há, na etiqueta adesiva, as informações necessárias à aferição da tempestividade do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT - SÚMULA Nº 266/TST - DESPROVIMENTO



O exame da matéria dependeria de interpretação do art. 477 da CLT. Trata-se de alegação de ofensa reflexa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, o que afasta a admissibilidade do Recurso de Revista. Aplica-se a Súmula nº 266 desta Corte. Embargos de Declaração acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Agravo de Instrumento, e negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.101/2003-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S)** : YASSUKO EGASHIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-10.507/1999-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO  
**AGRAVADO(S)** : MARINO FRANCISCO LANDCHEK  
**ADVOGADA** : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-11.111/2001-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI  
**AGRAVADO(S)** : OLDAIR JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIDUPAR SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO PARANÁ ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.370/2000-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO MACEDO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Na apreciação do tema o acórdão aplicou o disposto nos instrumentos coletivos e, por conseguinte, restou afastada a alegada violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-12.182/2001-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LIZETE DE FÁTIMA HERNER OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-13.565/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VASCO PEREIRA MELO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPUAN  
**ADVOGADO** : DR. WILTON J. DE CRESCENZO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida enfrentou todos os questionamentos inseridos nas razões recursais, sem omissão, tendo sobre os mesmos concluído de modo explícito. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.016/1999-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDITH SIREMA FABRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. O "decisum" questionado, considerou não interrompida a prescrição por que não ocorreu a identidade de pedidos nas duas ações. Paradigmas inespecíficos. Ausência de violação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.396/2002-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO DA SILVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS  
**AGRAVADO(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : S.T.M. - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. O julgado questionado, com relação às diárias, entendeu que as mesmas não integravam o salário arrimando-se no depoimento do próprio demandante que declarou: "Recebia R\$ 315,00 semanais a título de despesas, sendo que o valor antecipado era efetivamente gasto com o fim a que se destinava." CORREÇÃO MONETÁRIA. O acórdão recorrido, no tópico, está em absoluta harmonia com a OJ 124 da SBDI-1 e, por conseguinte, não desafia revista por divergência (Súmula 333). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quanto ao tema, o "decisum" empalmou o entendimento da Súmula 219 desta Corte. Revista inviável. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-15.732/2004-005-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**EMBARGADO(A)** : EDGAR DO NASCIMENTO BORGES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-16.300/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SOARES E BITAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS SÉRGIO FERREIRA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : DATA CONTROL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. A matéria suscitada pela Agravante encontra-se sedimentada na legislação infra-constitucional, precisamente na Lei Adjetiva Civil. Os dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais, insertos no capítulo dos direitos e garantias individuais, por terem caráter genérico, não admitem vulneração à sua literalidade, o que, se ocorresse, somente o seria de forma reflexa, o que não viabiliza a revista (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-16.456/2001-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**EMBARGANTE** : TRANSPORTES ANDRADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCIUS FONTOURA LASS

**EMBARGADO(A)** : MIGUEL RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-17.596/2002-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : SUELLEN TERROSO DE MENDONÇA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ACYR ROGÉRIO CALÇADO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO JUNIOR DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DA UFPR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-17.924/2004-001-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO CÉSAR TEIXEIRA LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. As questões apresentadas pelo embargante não correspondem a quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT para justificar a presente medida processual. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-18.666/2003-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AIR TIGER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Não promovendo a agravante o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. 2. Erige-se também como óbice a OJSBDI de nº 285, que prevê: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-18.758/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FRANCISCO VIEIRA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, diferenças salariais decorrentes de adesão ao PCS contido em acordo coletivo de trabalho, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.239/2001-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. LENIVALDO GAIA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO MORAES ARROJO  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-20.059/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HONÓRIO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, é responsabilidade das partes a formação do Agravo de Instrumento, já o art. 830 da CLT dispõe que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. O § 1º do art. 544 do CPC regulou a possibilidade das cópias das peças do Agravo de Instrumento serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Irretocável o Despacho embargado. Não configurada omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-20.733/2002-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CHENG TE HUEI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS  
**AGRAVADO(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO. O "decisum" recorrido pautou-se tanto na confissão ficta do demandante quanto no fato de que havia prestação de contas e, as despesas que se destinavam à hospedagem e alimentação tinham natureza nitidamente indenizatória e, embora tivessem o nome de diárias, na realidade, eram ajudas de custo. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão está de acordo com a OJ 124 da SBDI-1 (atual Súmula 381 desta Corte) e, portanto, não desafia revista (Súmula 333). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido está em sintonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, inviabilizando a revista (Súmula 333). FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Trata-se de inovação recursal. O recorrente modificou a causa de pedir. Não há como examinar a questão ao lume da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-23.207/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SIONE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERREIRANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-25.962/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DENNIS BORGES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material e esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. ERRO MATERIAL DETECTADO. CORREÇÃO. Embora não existindo o vício apontado, havendo necessidade devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, máxime quando possibilitam a correção de erro material detectado. Embargos de declaração a que se empresta provimento para corrigir erro material detectado, consignados os esclarecimentos necessários.

**PROCESSO** : ED-AIRR-26.945/1998-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Restou explicitado no acórdão regional que a reclamante, em seu depoimento, comprovou que inexistia subordinação jurídica aos reclamados no período em que exerceu a função de diretora estatutária e, o fato isolado de atuar em conjunto com outra diretora, no desenvolvimento de suas atividades, não é fator determinante para comprovação da subordinação jurídica. O que pretende a embargante é que sejam apreciadas as provas dos autos em sede de embargos de declaração de agravo de instrumento em recurso de revista, o que não se admite. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-28.879/2003-004-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO FONSECA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CACILDA ANUNCIACÃO RAMALHOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Súmula nº 164 do TST). Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383, II do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-30.168/2002-005-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AMAZÔNIA CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**AGRAVADO(S)** : EWERTON GOMES MEIRINO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do agravado), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-31.663/1998-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ DA SILVA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE BOSCA S.A. TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARI WERKHAUSER



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-33.861/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GESSI DE SOUZA LEÃO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OJSBDII DE Nº 256. A OJSBDII de nº 256 explicita a "necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a enunciado". Não observado, porém, o figurino exigido, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado pela ausência de prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.759/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : NELSON BUCIOLI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO - Não se há falar em violação do art. 7º, XVI e XXVI, da Constituição da República, já que consoante o quadro traçado pelo Regional, em relação a cláusula 69ª do acordo coletivo, a condenação de horas extras se limitou ao período de 12/5/1994 a 31/5/1998, ou seja, se restringiu ao período anterior à vigência da referida cláusula. Ademais, o Regional assentou a invalidez da cláusula 71ª.

**DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO PELA CONCESSÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO** - A interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, não descaracteriza o turno de revezamento. Incidência da Súmula 360/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.262/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SIDNEI GARCIA DIAZ

**AGRAVADO(S)** : JAIME CARLOS ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A matéria, tal como resolvida, deita raízes no contexto fático-probatório e não se presta à revisão (Súmula 126 desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-48.031/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EDNO SILVESTRE DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O Regional, em sintonia com a OJ 177 da SBDI-1, concluiu pela extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, donde ser incabível a multa sobre o FGTS de todo o contrato. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-48.466/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO PAULO II

**ADVOGADO** : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : VINICIUS ALVES ANDRADE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. MARIVALDA FELIPE DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se visualiza a alegada nulidade. O acórdão revisando, na verdade enfrentou os questionamentos inseridos no recurso, proferindo decisão fundamentada, obedecendo à regra do art. 832 da CLT, com apoio na liberdade de convencimento (art. 131 do CPC) e, ainda, com aplicação das regras legais pertinentes, verificando-se que a discussão em torno do trabalho aos sábados foi examinada em todos os seus respectivos desdobramentos. Não ocorreu, portanto, a alegada omissão na entrega da prestação jurisdiccional. PRESCRIÇÃO. A matéria está preclusa, a recorrente não inseriu o tema nas suas razões de recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-50.023/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO NACUR REZENDE

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : VALDECY ALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO DA MAGNECON. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O "decisum", quanto ao adicional de periculosidade, está em sintonia com a Súmula 361 desta Corte e, portanto, não desafia revista, quer por dissenso, quer por violação. RECURSO DA TELEMAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/PROPORCIONALIDADE. A decisão, quanto à responsabilidade subsidiária, está de acordo com a Súmula 331, IV; em relação ao adicional de periculosidade foi aplicada a Súmula 361, portanto, inviável a revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-50.028/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALOÍZIO HELLMEISTER DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL - INÍCIO DA CONTAGEM. Colhe-se do julgado vergastado: "...considerando que a aposentadoria extingue o vínculo, tem-se que a ação está prescrita para o período anterior a 20.04.95." Não há divergência hábil a impulsionar a revista. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA COM A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, configurada na OJ 177 da SBDI-1, tornando inadmissível a revista nos termos da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. SUPRESSÃO DE TRIÊNIO. O acórdão recorrido, interpretou norma coletiva que passou a vigorar a partir de 92/93, modificando a fórmula de contraprestação do tempo de serviço, constituindo o "salário nominal" como referência de cálculo, em substituição do salário-mínimo. O critério foi mantido nos acordos seguintes e representou condição mais favorável do que o cálculo a

partir do salário-mínimo. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. Matéria embrenhada na prova dos autos, insuscetível de reapreciação via revista, porquanto a matéria de tal natureza (fático-probatória) tem a sua derradeira análise na instância ordinária (Súmula 126). ABONO DO ACORDO COLETIVO. A decisão, interpretando a norma coletiva, carece de uma abordagem específica para que possa ser revista em sede de recurso especial e extraordinário, pois é imprescindível que a norma interpretada abarque área territorial excedente da jurisdição do Tribunal Regional que interpretou a norma em discussão. RECOLHIMENTOS À SISTEL E FGTS, RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAIS, E CORREÇÃO MONETÁRIA. Os temas não foram prequestionados na forma prevista na Súmula 297 desta Corte, portanto não pode ser examinada à luz da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-51.112/2004-026-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JAISSON PINTO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-51.599/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : ALICE ERMANDINA MENEZES PIVOTTO

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-51.730/2001-322-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

**AGRAVADO(S)** : ABÍLIO COELHO NETO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI

**AGRAVADO(S)** : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. OJSBDII DE Nº 310. "A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista" (OJSBDII de nº 310). Assim, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o octídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.888/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JOSEFA IVO DE DEUS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**AGRAVADO(S)** : PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - O quadro traçado pelo Regional é que a Reclamada-Recorrente inovou os limites da lide quando alegou que a Reclamante obteve alta médica no dia 11/2/1998. Assim, cai no vazio todo o arrazoado recursal quanto ao julgamento extra petita, incluindo aí, por óbvio, as divergências jurisprudenciais, bem como os dispositivos infraconstitucionais invocados.

**IMPOSTO DE RENDA** - A tese da natureza jurídica das verbas deferidas não foi analisada pelo Regional, nem este foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração, o que caracteriza a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59.869/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**AGRAVADO(S)** : LEONARDO DUARTE DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DOMINGOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-60.274/2002-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

**AGRAVADO(S)** : GAÚCHA CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO GRANADO

**ADVOGADO** : DR. JAIRO NAUR FRANCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQUÊNCIA. A finalidade do recurso de agravo, com o advento da lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do recurso de revista, nos próprios autos do instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. "In casu", verificando-se que o recurso de revista foi apresentado fora do oitavo dia legal, incorreu a parte em deslize processual que obsta seu conhecimento. Sinale-se que a recorrente não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Súmula nº 385 desta Corte. Desta forma, inócuo se mostra o agravo, não merecendo ser provido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-63.533/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : EDUARDO MARTINEZ

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há omissão no acórdão quanto ao pedido de suplementação de aposentadoria, eis que o reclamante apenas transcreveu o recurso de revista quanto a este tópico sem justificar a sua admissibilidade. 2. OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Como assentado no acórdão, a apontada violação aos preceitos legais e constitucionais não impulsiona a revista, tendo em vista que a decisão do regional está em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1, desta Corte. Embargos acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-65.820/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : RONALDO BELMONT FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE Revela-se intempestivo o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Na espécie, o despacho foi publicado em 15/2/2002 (sexta-feira) e o apelo interposto em 4/3/2002 (segunda-feira), portanto, após o prazo legal que terminou em 25/2/2002 (segunda-feira). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-67.338/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ITABAJAR DE JESUS DA SILVA ÁVILA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DEDUÇÃO DO ADICIONAL DE TURNO. A matéria não foi prequestionada, atraindo a incidência da Súmula 297. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão recorrido não tratou do tema ao lume do § 1º do art. 71 da CLT, recaindo a matéria, tal como pretendida no recurso, na falta de prequestionamento, a despeito dos embargos opostos (Súmula 297). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão, no prisma, arremou-se na perícia técnica, que considerou a atividade do autor inserida na área de risco. Exegese compatível com a norma aplicável. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-67.610/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER

**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO SAMPAIO LÜDECKE

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como não ser possível verificar-se acerca da hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente (Súmula de nº 164 do TST). Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-68.623/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**AGRAVANTE(S)** : NELY BORGES SOUZA

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamado e da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de instrumento patronal a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Nos termos da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Observada tal orientação pelo o Regional, merece ratificação o v. despacho agravado. Agravo de instrumento obreiro a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-70.581/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : EBERLE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**EMBARGADO(A)** : LOURDES MARIA PINTO

**ADVOGADO** : DR. GLADEMIR JOSÉ ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO A PRONUNCIAMENTO SOBRE VIOLAÇÃO NÃO APONTADA NO RECURSO DE REVISTA

Esta C. Turma registrou que o apelo, quanto à análise do adicional de insalubridade, estava fundamentado, apenas, em divergência jurisprudencial, afastada com fulcro na Súmula nº 333 do TST. Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-72.483/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CERONI CORREA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.859/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE JESUS DA TRINDADE FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto aos princípios da legalidade (artigo 5º, II, da CF), do ato jurídico perfeito (XXXVI) e da ampla defesa (LV), tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-75.015/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA

**EMBARGADO(A)** : SANDRO MOURA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.



**PROCESSO** : AIRR-81.860/2003-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BELCONAV S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO LEÃO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-81.918/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DAVID GENÚNCIO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LAICE DE ALMEIDA ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCOMPASSO RECURSAL. Não havendo sintonia entre o deliberado na esfera regional e as razões recursais, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, "eis que rompido o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.860/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DE OLIVA LOPEZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO-RECLAMADO.

**1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.** A questão suscitada no recurso não foi examinada no regional já que o acórdão considerou sem objeto o apelo, porquanto não houve condenação acerca da devolução de imposto de renda retido na fonte, nem há pedido na exordial. Inviável, pois, o acesso da revista, pela ausência de prequestionamento da matéria, a teor da Súmula 297/TST.

**2 - CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHA.** Inviável o acolhimento do apelo pela preliminar suscitada, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST, eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com a orientação contida na Súmula 357 desta Corte.

**3 - BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO.** Verifica-se, da leitura do acórdão, que a questão não foi debatida à luz do verbete sumular invocado, mas considerando a previsão da cláusula coletiva nesse sentido. Pertinente a incidência da Súmula 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da tese recursal.

Os arestos acostados, por seu turno, não se prestam ao confronto pois tratam de situação fática diversa daquela abordada no acórdão.

**4 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS SUBSTITUIÇÕES.** Improspera a pretensão, eis que o entendimento do regional se encontra em sintonia com a Súmula 159 desta Corte. O regional, ao afastar o caráter eventual da substituição, firmou seu convencimento nas provas colhidas nos autos, cujo revolvimento atrai a incidência da Súmula 126/TST.

**5 - MULTA.** O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não aponta violação a dispositivo legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85.298/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA CAMATTI MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - O quadro traçado pelo Regional é que a Reclamante não exercia cargo de confiança, já que não exercia poderes de fidúcia. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST.

**HORAS EXTRAS. LABOR EXCEDENTE A OITO HORAS DIÁRIAS E OUTRAS** - A moldura fática própria, que não pode ser reapreciada (Súmula nº 126/TST), estabelece a inespecificidade dos arestos apontados como divergentes, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST. Não se há de falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, já que o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-87.152/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : MARCELINO GURKEWICZ  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. No recurso de revista e, tampouco, no agravo de instrumento, não foi requerido qualquer pronunciamento sobre o artigo 5º, II, LV e LVI, da Constituição Federal. Referido artigo e incisos sequer foram mencionados pela embargante, tratando-se de inovação que não pode ser admitida em sede de embargos de declaração. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-87.808/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA AMBRÓSIO BARBOSA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO DONIZETE ZARDI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. **1 - DESCONTOS FISCAIS.** Não se vislumbra a violação apontada, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula 368/TST. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** **1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Por dissenso jurisprudencial, o recurso não se viabiliza. Os modelos colacionados, às fls. 344/351, revelam-se inespecíficos em face das premissas fáticas que informaram o caso dos autos, atraindo a incidência das Súmulas 126 e 296 desta Corte Superior. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-88.447/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIS PIQUERES  
**AGRAVADO(S)** : JANUÁRIO MACHADO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITAÇÃO. A Eg. Turma Regional confirmou o "decisum" original no que tange ao adicional de periculosidade e limitação, fundamentando-se no laudo pericial, pois, segundo o julgado recorrido, "restou comprovado que o reclamante, motorista de ônibus, transportava funcionários da Petroquímica Triunfo, Poliolefinas e Copesul, transitando dentro da área

de processamento, além de permanecer cerca de trinta minutos por dia no interior da área considerada de risco". A decisão está em sintonia com a OJ 05 da SBDI-1, agora convertida na Súmula 364 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-89.260/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON BEZERRA NOVAES  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MENDONÇA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROMOÇÃO IRREGULAR. O "decisum" vergastado está assim ementado: "A circunstância de o empregador conceder promoções de forma irregular, em afronta ao seu próprio Plano de Cargos e Salários, a alguns de seus empregados, não confere, àqueles que não foram beneficiados pelo procedimento (irregular, repita-se), qualquer direito (pois do contrário se estabeleceria um círculo vicioso)." A pretensão esbarra, em primeiro lugar, na impossibilidade de se construir um título judicial com base numa irregularidade, pois a premissa que suporta e garante a eficácia de uma decisão JUDICIAL é a de que ela esteja ancorada na lei. Construções fora dessa forma, evidentemente, não possuem consistência, esboroam ao menor esforço em sentido contrário. Não há divergência plausível para estabelecer um confronto de teses, pois as teses divergentes seriam antijurídicas e não poderiam frutificar. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-89.944/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIALDO STONOGA  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA Nº 338. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho da empregada, defeso, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula nº 338 do TST: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Se o acórdão regional, com fundamento na habitualidade no pagamento da gratificação semestral, deferiu reflexos das horas extras no cálculo da referida parcela, merece ratificação. É que se trata de hipótese diversa da constante da Súmula de nº 253 do TST. Na verdade, a decisão regional corrobora o entendimento esposado na Súmula nº 115 do TST ("O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.") Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-90.545/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS SOARES MILLER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defeso, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." 2. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS "ACERTOS". A discussão além de



não exceder o exame fático probatória, haja vista o reconhecimento pelo acórdão regional do pagamento dos "acertos" sem correção monetária, forte em laudo pericial, constato que a violação constitucional apontada não foi prequestionada (incidência da Súmula nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.549/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : GERSON MENNA BARRETO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX, CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão que remete para a fase de liquidação da sentença o pronunciamento acerca da atualização monetária, não é extra petita quando há pedido de correção monetária e insurgência aposta no recurso ordinário, quanto à tabela FADT a ser adotada para o cálculo. 3. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho, desfeito, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo o direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-94.599/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RACHEL FERRAZ NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CORRÊA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - AMES  
**ADVOGADO** : DR. JAGUARÊ GARCIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Coerente a decisão regional com a Súmula de nº 363 do TST, não merece processamento a revista. A Súmula de nº 333 do TST e a ratio do art. 896, § 4º, da CLT inviabilizam o exame das divergências e violações legais alegadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-94.868/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIOMIRO TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Desatendidas as exigências contidas na Súmula de nº 337 do TST, haja vista a não indicação de fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado, não se credencia a revista ao processamento pela divergência jurisprudencial colacionada. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente" (item I da Súmula de nº 6 do TST). Observada tal orientação na esfera regional, defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.859/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NILZA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AMARO DA SILVEIRA GRASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DEFUNDAMENTADA. Não merece processamento recurso de revista quando não atendidas as exigências legais previstas no art. 896 e parágrafos da CLT, isto é, quando não se colaciona arestos específicos ou se comprova ofensa a texto de lei ordinária ou constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96.026/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas deferidas integram o salário-real-de-contribuição considerado para o cálculo do salário-real-de-benefício, donde inexistir qualquer ofensa ou violação no entendimento do "decisum" vergastado. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão, em relação ao tema, fundamentou a sua conclusão no fato de ser a complementação de aposentadoria decorrente de um contrato de trabalho e não de uma relação previdenciária. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-97.095/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após transcorrido o oitavo legal. Relembro ser ônus da parte comprovar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-97.096/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de horário, porque não registravam a jornada correta de trabalho, defesa, por força do disposto da Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo o direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação no depoimento do preposto e na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção

de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA DE Nº 219/TST. Tipificada a hipótese da Súmula de nº 219 do TST, cabíveis os honorários advocatícios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-104.294/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BALEEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. GOZO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO DE CINCO MIL DÓLARES NA REMUNERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. O "decisum" recorrido, resolvendo a pendência com arrimo na prova dos autos e aplicando a legislação pertinente, nada violou nem a recorrente trouxe aos autos arestos capazes de impulsionar a revista. Para chegar a um resultado diferente seria forçosa a revisita ao contexto fático-probatório e, no caso, incidiria a Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-104.326/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO GAMA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O recurso veio por divergência (alínea "a" do art. 896 da CLT). Nada obstante, os arestos ajuntados não se prestam ao confronto em virtude de sua origem. Divergência não demonstrada, impossível admitir a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-108.912/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO TAVARES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BISOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual (dois dias por semana), atividades em área de risco, com a responsabilidade de adentrar em armazenamento de inflamáveis (GLP), defesa qualquer alteração, pois em harmonia com o item I da Súmula de nº 364 do TST. 2. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 453 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Constatada pelo eg. Regional com espeque na prova documental a fraude patronal no sentido de mascarar a unicidade da relação de emprego, não há falar em qualquer malferimento ao artigo 453 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-108.928/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO RUI SANTOS PASCUAL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA BOSAK DE REZENDE



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 444 da CLT (limites a serem obedecidos quando da pactuação dos contratos de trabalho), tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-110.277/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELELISTAS EDITORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MONTE-MOR PALMA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE TOLEDO FONTENELLE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE GUIAS. INDENIZAÇÃO. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o item II da Súmula de nº 389 do TST ("O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização"), impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Reconhecido o liame empregatício, seja em virtude da confissão da reclamada, seja com espeque na prova dos autos, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.964/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA CARVALHO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO HOMEM DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA N. SAAVEDRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PENHORA SOBRE BENS DO SÓCIO - PROFORTE

O acórdão regional consigna o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos à desconsideração da personalidade jurídica da Reclamada. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.009/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : DEUSELENE DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO A decisão que nega ou dá seguimento ao Recurso de Revista, prolatada pelo Presidente do Tribunal Regional, não vincula este Juízo. Assim, mesmo se determinadas matérias não forem analisadas, inexistiria prejuízo, requisito indispensável à decretação de nulidade.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A alegação é inovatória, eis que não foi suscitada no Recurso de Revista, restando, portanto, preclusa.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA** Tribunal Regional constatou, ao analisar os cartões-de-ponto, que não houve compensação de jornada. Assim, não há falar em violação aos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, pois pressupõem, no mínimo, a sua existência.

Os arestos colacionados não preenchem os requisitos da especificidade (Enunciado nº 296 do TST).

**CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85 DO TST** Tendo o acórdão regional consignado a inexistência, no caso, de compensação de jornada, não se aplica o Enunciado nº 85 do TST, que pressupõe a existência de compensação que não atenda às exigências legais.

Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto (artigo 896, "a", da CLT e Enunciado nº 337 do TST).

**MULTA NORMATIVA**

O Tribunal de origem afirmou que o Reclamado não logrou demonstrar a suspensão da eficácia das cláusulas normativas que ensejaram a aplicação de multa. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.967/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL NOTURNO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS

A análise dos temas referentes ao exercício da função de gerência pelo Reclamante e à devolução de descontos salariais importaria na reapreciação do acervo probatório, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-803.382/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOEL MARINHO JARDIM  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 245/TST

É da responsabilidade do recorrente apresentar, dentro do prazo para interposição do recurso, o comprovante do depósito recursal, o que não ocorreu, na espécie.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.238/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ERNANDO DE SOUZA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Proceda-se à renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 369.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA CONCURSADO - DESPEDIADA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 247, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO SATOSHI IMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN ELIAS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MAZZETTO MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DO INTERIOR

1. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca do interior, a representação da autarquia, nessa localidade, por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

2. É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

3. Não há falar tampouco em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-14/2002-080-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "compensação - PDV", "testemunha - suspensão" e "horas extras - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**COMPENSAÇÃO - PDV**

O apelo está desfundamentado no particular, a teor do artigo 896, da CLT, porque não indicada violação legal ou divergência jurisprudencial.

**TESTEMUNHA SUSPEIÇÃO**

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

**HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III do TST, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-23/1999-241-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA DE LOURDES MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE ANZZULIN  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99

O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 expressamente determina que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Não observado o preceito legal, não se conhece dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

**PROCESSO** : RR-33/2002-055-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES APARECIDA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional", "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "compensação - PDV", "horas extras - ônus da prova"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

#### COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos em decorrência da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

#### HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à nova redação da Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)".

Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-34/2003-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

À luz do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

#### INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Havendo no quadro de pessoal do INSS procurador designado para determinada comarca, a representação da autarquia por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.

#### REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-46/2003-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ CAMPREGUER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUY CÉSAR EGYDIO DE TRÊS RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FÊNIX MAIL SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO AMORIM ARROYO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

1. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência no quadro de pessoal da autarquia de procurador designado para a localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126.

2. É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-59/2001-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS HENRIQUE LORENSINI  
**ADVOGADO** : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. A fixação de novo valor à condenação e, via de consequência, às custas processuais, somente tem cabimento se houve acréscimo ou redução da condenação em grau recursal. Rejeitados.

**PROCESSO** : RR-59/2003-161-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO JOANA D'ARC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMAR DE DEUS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DEMÉZIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Caracterizada a violação do art. 5º, LV, da CF/88, o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL EQUIVOCADO. DESERÇÃO. FORMALISMO. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. Se houve o efetivo recolhimento das custas processuais aos cofres da União e a guia trasladada indica elementos suficientes para vincular o recolhimento efetuado ao presente feito, quais sejam, o nome da recorrente, o número do processo e o valor a ser pago, revela-se formalismo exagerado e violação ao artigo 5º, LV, da CF/88 obstar o processamento do recurso por força do equívoco no preenchimento no código da receita. Reconhecida a validade da referida guia, imperioso o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-73/1996-581-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : LOURIVALDO CALHEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VANDIL MOTA SANTANA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RODRIGUES GOIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade ao art. 5º, II e LV, da CF/88, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por contrariedade ao art. 5º, II e LV, da CF/88 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a óbice apontado pela acórdão regional ao conhecimento ao recurso, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II E LV, DA CF/88. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II e LV, da CF/88, quando o eg. Regional impõe, para a interposição do agravo de petição, a exigência de recolhimento das custas fixadas na sentença cognitiva. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II E LV, DA CF/88.** "A exigência de recolhimento de custas quando da interposição de agravo de petição viola o inciso II do art. 5º da CF/88" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista a que se concede por violação ao art. 5º, II e LV, da CF e a que se empresta provimento para, afastando a óbice apontado pela decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-77/2001-761-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO DE CRISTO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laboral, porquanto a contraprestação pactuada já foi satisfeita. 6

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-161/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE HENRIQUE GONCZOROSKI GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula 363 do TST e, mo mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, em relação a Caixa Econômica Federal. Invertidos os ônus da sucumbência. Isentos os Reclamantes, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 1129).

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITOS - A Súmula 363 do TST consagra que na hipótese de contrato nulo, pela inobservância do disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, é devido somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores referentes ao FGTS, o que não abrange as diferenças salariais decorrentes de alegada irregularidade da contratação de mão de obra, por empresa interposta, empresa pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-163/2002-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : EDI CARLOS BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SOLA BETTINI & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA ULACCO MORENO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFIRMADA COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93

1. Além de carecer do devido prequestionamento, a simples alegação de violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/1978 não tem o condão de infirmar os fundamentos do acórdão regional, inatacados.
2. Não há falar em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorpo à Súmula nº 383 do TST).
3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-206/2002-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO GONZALES  
**ADVOGADO** : DR. ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VALE DOS PINHEIRAIS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

1. Não há falar em violação ao art. 1º da Lei n. 6.539/78, porquanto é pacífico nesta Corte o entendimento de que, havendo no quadro de pessoal do INSS procurador designado para determinada comarca, a representação da autarquia por advogado autônomo nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.
2. É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-214/2002-141-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR DE SOUZA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicado o recurso do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A Súmula 363/TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido. Prejudicado o recurso do reclamado.

**PROCESSO** : RR-298/2003-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TINTAS KRESIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : VERANICE ZANINI  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON LUIZ ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.48-50 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia de depósito recursal, se analise o Recurso Ordinário de fls.37-42, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM O CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - Por virtual violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM O CÓDIGO DE RECOLHIMENTO** - Apesar de a guia de depósito recursal não apresentar o código de recolhimento, trouxe elementos suficientes para a sua identificação, como os nomes das partes (Reclamada e Reclamante), o número do processo, o juízo onde tramitou o processo, o valor depositado autenticado pelo banco receptor, conforme se vê à fl.43. Assim, afasta-se a deserção do Recurso Ordinário em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-302/2002-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE  
**RECORRIDO(S)** : BRUNA BRANDÃO DE ORNELAS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO  
**RECORRIDO(S)** : SOUZA & NOVAES - COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência no quadro de pessoal da autarquia de procurador designado para essa localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126.

**REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC**

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula 383 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-314/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : KELLY APARECIDA TORRES BRAZÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEREIRA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : DIVIER COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa daquela da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para essa localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-336/2002-251-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA HORA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A eficácia da Súmula nº 228 desta Corte não foi afetada pela superveniência da Constituição da República - art. 7º, inciso XXIII. Primeiro, porque o referido dispositivo prevê adicional de remuneração, e, não, sobre remuneração; segundo, porquanto se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-387/2002-072-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - O acórdão recorrido notícia, à fl.482, que a Autora foi contratada no Município de Pato Branco, sendo transferida, no desenrolar do pacto, para as agências localizadas nos Municípios de Vitorino - 11/05/1998 e Coronel Vivida - 16/08/1999, retornando à cidade de origem em 1º/09/2001. A Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 assevera que é devido o adicional de transferência, desde que a transferência seja provisória. O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Corte, o que inviabiliza o Recurso de Revista, no particular, em razão do entendimento da Súmula 333 do TST. Não conhecido. - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - O § 3º do artigo 469 da CLT não limita a incidência do adicional em exame ao salário-base, ao contrário, refere-se expressamente a "salários", revelando-se, dessa forma, que a decisão recorrida encontra-se consentânea com a referida norma. Os arestos transcritos não abordam a questão dos reflexos e das integrações. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conhecido. - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO E SEGURO DE VIDA EM GRUPO - A questão inerente à existência de acordo coletivo e autorização tácita não foi objeto de análise por parte do acórdão revisando, encontrando-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454/2002-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMARY APARECIDA RETAMERO PAPINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**COMPENSAÇÃO - PDV**

Não há falar em compensação dos valores pagos em decorrência da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467/2002-059-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BENTO PAULO SILVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA NUNES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do FGTS não depositado durante o período laboral. Custas em reversão.

**EMENTA:** DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONTRATO NULO - ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA Nº 363/TST

São devidos ao trabalhador contratado pela Municipalidade sem prévia realização de concurso público, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal, além da contração pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, os valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laboral.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-484/2000-302-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**RECORRIDO(S)** : PAULO LUÍS DE OLIVEIRA BOESCHE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras - gerente geral - bancário, por atrito com a Súmula 286 do TST e violação do artigo 62, II, da CLT. No mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras no período de 23/06/95 até 28/08/95, em que o Reclamante exerceu cargo de Gerente Geral de agência.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - A atual jurisprudência desta Corte consagra que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença (FIPs), ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, item II, do TST, ex-OJ nº 234 da SBDI-1). Não se verifica, na espécie, violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, 74, § 2º, 818 da CLT e 333, I, 368, 372 e 405 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, CLT.** Pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho assentado que, se o Tribunal de origem alude ao exercício, pelo Autor, de cargo de gerente-geral de agência bancária, presumir-se-ão existentes os poderes de mando, gestão e representação daí decorrentes, aplicando-se-lhe a regra do art. 62, inciso II, da CLT, no tocante à ausência de controle da jornada de trabalho e, por consequência, excepcionando-o da percepção de horas extras. Incidência da Súmula nº 287 do TST. Recurso de conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO** - A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-502/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

**RECORRIDO(S)** : IRACI BESERRA DO NASCIMENTO LIMA

**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA YURICO SHIGUEMORI

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO APARECIDO DE CASTRO SALGADO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DO INTERIOR

1. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca do interior, a representação da autarquia, nessa localidade, por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

2. É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

3. Não há falar tampouco em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-529/2002-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : BRAGA PNEUS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO

**RECORRIDO(S)** : FÁBIO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FUSCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Não há falar em violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto é pacífico nesta Corte o entendimento de que, havendo no quadro de pessoal do INSS procurador designado para determinada comarca, a representação da autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.

2. É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

3. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539/2002-004-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM LUIZ SOARES NETO

**ADVOGADA** : DRA. NISE MARIA VICTOR SOARES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

**ADVOGADO** : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 790 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

In casu, as custas comprovadas às fls. 278 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e identificam o Reclamante e o processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-555/2003-007-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : ROSE MARY ARGOLLO BARRETO MAIA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas indenização por dano moral e fixação do quantum indenizatório. Conhecer do apelo no tema "indenização por dano moral - acidente de trabalho - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Nesta ação de indenização decorrente de acidente de trabalho se postula verba de natureza trabalhista que não se confunde com a de natureza previdenciária em relação a acidente de trabalho, cuja competência está prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e no § 2º do artigo 643 da CLT. A matriz da competência da Justiça do Trabalho para a presente ação, consoante a Emenda Constitucional nº 45/2004, está nos incisos I e VI do artigo 114 da Constituição da República, pelo qual compete à Justiça do Trabalho "processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho "e" de indenização por dano moral e patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Recurso de Revista a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 23 do TST. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - Arestos inespecíficos. Aplicação do item I da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588/2000-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE

**RECORRIDO(S)** : VALDECIR POSSI

**ADVOGADA** : DRA. IRENE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GARCIA D'AUREA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFIRMADA COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 06/09/01

1. É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

2. Não há falar tampouco em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorpó à Súmula nº 383).

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-652/2002-017-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à OJSBDI1 nº 133, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por contrariedade à OJSBDI1 de nº 133 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças resultantes da integração ao salário do auxílio-alimentação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. POTENCIAL CONTRARIEDADE À OJSBDI1 Nº 133. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à OJSBDI1 DE Nº 133 do TST, quando o eg. Regional, mesmo reconhecendo a adesão patronal ao PAT, mantém a condenação da empresa ao pagamento de diferenças resultantes da integração do auxílio-alimentação ao salário do trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CONTRARIEDADE À OJSBDI1 DE Nº 133.** "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para excluir da condenação as diferenças resultantes da integração ao salário do auxílio-alimentação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**PROCESSO** : RR-736/2000-007-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO FORD S.A.

**ADVOGADO** : DR. EVERARDO MOYSÉS FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional e aplicação das normas coletivas. Conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada, sobre a qual se omite o Tribunal a pronunciar tese, não obstante interpostos Embargos de Declaração. Recurso de Revista não conhecido. **MULTA - CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - O art. 538, parágrafo único, do CPC autoriza o julgador a aplicar multa em decorrência do reconhecimento de caráter protelatório aos Embargos de Declaração, quando não existe a alegada omissão e verifica-se o propósito de revisar a decisão e a sua utilização abusiva. Esta hipótese ficou caracterizada, pois o Regional analisara expressamente as matérias conforme consignado na preliminar de nulidade. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão recorrida contraria a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada nas Súmulas nºs 219 e 329, que, conforme alegado pela Recorrente, consagram que os honorários advocatícios não decorrem da simples



sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-762/1999-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**RECORRIDO(S)** : DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECHETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. I - CONHECIMENTO. I - ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTO. Como o procedimento sumaríssimo somente foi adotado no regional não se vislumbra qualquer prejuízo em sua adoção, nem mesmo no que tange ao juízo de admissibilidade da revista, a teor do entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1. Não conheço.

**2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não vislumbro vício no acórdão, eis que o regional deu solução jurídica para controvérsia, sendo certo que tratou especificamente da prescrição a ser aplicada em face do enquadramento do reclamante como rurícola, afastando, em consequência, a aplicação imediata da EC 28/00. Ao apreciar o recurso em relação às horas extras deferidas pela extrapolação das trinta e seis horas semanais, afastou a tese de julgamento ultra petita. A arguição de nulidade, com base em dissenso jurisprudencial, não impulsiona a revista, a teor do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1. Não conheço.

**3 - PRESCRIÇÃO. EC 28/00. ENQUADRAMENTO.** O recorrente justifica a veiculação da revista por duplo fundamento: imediata aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela EC 28/00 e incidência da prescrição própria dos empregados urbanos, considerando o enquadramento do autor. Nenhum dos fundamentos é suficiente para se admitir a revista. Em primeiro lugar, não há como se aplicar a prescrição quinquenal, agora estendida aos rurícolas, quando o contrato transcorreu, de forma integral, sob a égide da antiga redação do dispositivo constitucional, alinhando-se a decisão à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1. O segundo fundamento emerge do acórdão, considerando que o reclamante trabalhava como mecânico de máquinas agrícolas na zona rural, o que levou ao seu enquadramento como rurícola. Trata-se, pois, da análise do acervo probatório e de razoável interpretação da lei para se estabelecer o perfeito enquadramento do Autor. Incidência do óbice das Súmulas 126 e 221 desta Corte. Não conheço.

**4 - HORAS IN ITINERE.** O regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas in itinere com fulcro em laudo pericial, que constatou a presença dos requisitos constantes da Súmula 90 desta Corte. Afasta-se, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição, eis que se é certo que na época dos fatos narrados na presente ação inexistia legislação expressa quanto ao pagamento das horas in itinere, também é certo que a edição da Súmula 90 do TST encontra fundamento na interpretação do art. 4º da CLT. Não há falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto a condenação se deu com base no acervo probatório e o seu reexame encontra óbice na Súmula 126 deste Tribunal. Não conheço.

**5. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** De acordo com o quadro fático delineado pelo regional, não se vislumbra ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, eis que o julgamento foi baseado nas próprias provas dos autos. O recurso encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, impossibilitando inclusive a sua veiculação por dissenso jurisprudencial. Quanto ao suposto julgamento ultra petita e ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, não obstante requestionada a matéria em sede de embargos de declaração (Súmula 297, item 3, TST), não se pode olvidar que a condenação encontra-se relacionada com as horas extras, incluindo-se aí, por óbvio, os minutos residuais, os quais detêm a mesma natureza jurídica. Não conheço.

**6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.** A teor do art. 896, "c", da CLT, não há que se falar em violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, eis que o referido dispositivo legal prevê a aplicação de multa no caso de embargos protelatórios, não se veiculando a revista quanto a este aspecto. Não conheço. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-792/2002-102-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO PEDROSO RAMIRES  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; II - conhecer de ambos os Recursos de Revista, no tocante ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, relativamente ao contrato que vigeu de 10.06.1999 a 31.03.2001.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO ADMINISTRATIVO  
 Conforme estabelecido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ-RR-23988/2002-006-11-00-3, do Tribunal Pleno, "a competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Se o Reclamante alega que havia vínculo de emprego nos termos da CLT e pede o seu reconhecimento em juízo, tem esta Justiça Especializada competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou improcedência da ação".  
**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-838/2003-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA PINTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, superada a irregularidade da guia de recolhimento das custas, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

In casu, as custas comprovadas às fls. 426 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação das partes e do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-849/2003-202-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉIA CARINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARI VEDDY  
**RECORRIDO(S)** : GRUB GAME DIVERSÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLEI S. PIRES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 6º, DA CLT**

Não se conhece de Recurso de Revista, em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição da República ou contrarie a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-876/2003-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS GEREMIAS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e os devidos reflexos, como postulado na petição inicial nos itens 5.1 e 5.2. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, nem tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-994/1997-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO EDUARDO DA ROZ  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ROMANIN  
**RECORRIDO(S)** : GRÁFICA PERIMONT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MILTON PASSARINI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a decisão que apreciou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à origem para novo exame dos embargos de declaração, como se entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desde o recurso ordinário o reclamante requereu que fossem analisadas duas questões que considerava importantes no deslinde da controvérsia sobre a caracterização ou não do labor em condições insalubres, pronunciamento que não obteve, nem mesmo após a interposição dos embargos de declaração. A parte tem o direito à apreciação de forma completa dos elementos fáticos e jurídicos que considera importantes no desfecho da lide. Se o Regional entende que tais fatos são diferentes ou não existiram como alegado, deve pronunciar-se de forma a esgotar a jurisdição sobre os temas debatidos. O silêncio implica a negativa da prestação jurisdiccional e, consequentemente, ofensa ao artigo 93, IX da Constituição Federal, invocado pelo recorrente. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-996/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO VILMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e os devidos reflexos, como postulado na petição inicial nos itens 5.1 e 5.2. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, nem tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.014/2001-116-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TATIANA ROBERTA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE P. M. DE ALMEIDA BERTOLAI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ADMISSÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98

A orientação deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição alcança o servidor público estatutário e o celetista, desde que integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e tenha sido admitido por concurso público, antes da Emenda Constitucional nº 19/98. O acórdão regional contraria entendimento consagrado na Súmula nº 390, item I, do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.020/2003-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO ALMEIDA ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**RECORRIDO(S)** : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por potencial violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO CÓDIGO INCORRETO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão que convalida deserção decretada pelo incorreto preenchimento das guias DARF (indicação do código 1505 em vez de 8019), incorre em potencial violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISITA. CUSTAS PROCESSUAIS DARF. PREENCHIMENTO. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, no prazo legal, não se pode decretar deserção do apelo pelo incorreto preenchimento das guias DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.058/2002-037-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ PAULO LUZES FEDULLO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FERRRARI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MENDES CALLADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento e a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 94 identificam o Reclamante, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.109/2003-001-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LEOPOLDO FIORAVANTI FORTUNATO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR ARGÜELHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADO** : DR. RENATA MONTEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP  
**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O Reclamante foi empregado da Reclamada no período de 01 de abril de 1975 a 22 de maio de 1995 e só veio a ajuizar ação reclamationária trabalhista em 04 de agosto de 2003. Acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.116/2003-013-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL UNIMED RECIFE I  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : RENATO ANTÔNIO XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTHER LANCRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 218, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

1. Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) gere a deserção do recurso. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento.

2. In casu, as custas comprovadas permitem a identificação das partes e do processo e o valor corresponde ao fixado na sentença. Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, ao fundamento de que não consta do DARF o código correto, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.143/2003-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE ROMEIRO MACIEL REVELLES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - ART. 13 DO CPC - APLICABILIDADE - INSTÂNCIA ORDINÁRIA

Verificada a irregularidade de representação processual, é de se ter por inexistente o Recurso Ordinário interposto. A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais a regularidade de representação do subscritor. A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 383 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.155/2001-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LIA GOMES MAC KNIGHT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "horas extras"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "intervalo - intrajornada" e "compensação", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS**

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA**

Estipulada jornada de seis horas, a prestação de serviços suplementares gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

**COMPENSAÇÃO - PDV**

Não há falar em compensação dos valores pagos em decorrência da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.203/2000-020-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AYA DA COSTA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISITA. - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, o qual deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para afastar a alegada violação dos arts. 18, § 1º, da Lei 8036/90 e 453 da CLT e suscitada contrariedade à OJ 177 da SDI-1 e à Súmula 295, ambas do TST, bem como a pretendida divergência jurisprudencial, por contrariedade à OJ 177 da SDI-1 do TST, a qual consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.245/2001-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DJALMA BENEDITO ADORNI  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Declaratórios para sanar erro material notório e determinar novamente a juntada do inteiro teor do acórdão RR-1245/2001-113-15-00.6, bem como a sua republicação.

**EMENTA:** DECLARATÓRIOS. Erro material verifica-do. Acolhidos.

**PROCESSO** : RR-1.246/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTÍN SALA DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO JOSÉ DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "FÉRIAS CONCEDIDAS OPORTUNAMENTE - PAGAMENTO EM DOBRO - INDEVIDO", por violação ao art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias. Por unanimidade, não conhecer nos demais tópicos do Recurso de Revista. 9



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FÉRIAS CONCEDIDAS OPORTUNAMENTE - DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO - PAGAMENTO EM DOBRO

Ante a aparente contrariedade ao art. 137 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - JORNADA 12X36 - ALTERAÇÃO UNILATERAL - INVÁLIDA**

Na espécie, não há falar em validade do labor em escala 12 x 36, haja vista que o Tribunal Regional consignou que a alteração da jornada de trabalho ocorreu por meio de imposição unilateral da Reclamada, em contrariedade, portanto, ao art. 468 da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE CONCESSÃO - HORAS EXTRAS - DEVIDAS**

O Tribunal Regional consignou que não houve a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, motivo pelo qual deferiu o pagamento da sobrejornada respectiva. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)."

**FÉRIAS CONCEDIDAS OPORTUNAMENTE - DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO - PAGAMENTO EM DOBRO - INDEVIDO**

Nos termos do art. 137 da CLT, o pagamento em dobro das férias restringe-se à hipótese em que não foram concedidas oportunamente, isto é, na forma do art. 134 da CLT.

A diferença na remuneração das férias, sobretudo se decorrente de condenação judicial do empregador no pagamento de horas extras, não equivale à ausência de concessão, tampouco autoriza a aplicação daquela penalidade - pagamento em dobro -, diante da inexistência de previsão legal.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS**

O Tribunal Regional assentou que restaram caracterizados os requisitos necessários ao reconhecimento da equiparação salarial. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.305/1998-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**RECORRIDO(S)** : RENÉ ANTÔNIO GUTERRES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do pedido nº 2 da inicial e reflexos dele advindos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Configurada a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 do TST no que concerne ao pedido nº 2 da inicial, o provimento do recurso é medida que se impõe, para permitir o processamento do apelo principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O pagamento de diferenças de salário básico decorrentes do Reenquadramento procedido em 1991 está totalmente prescrito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-2, recentemente convertida no item II da Súmula nº 275 do TST. RELAÇÃO DE EMPREGO. Foi confirmado pelo regional o entendimento de que houve fraude, pela interposição de pessoa jurídica como intermediadora de mão-de-obra, reconhecendo-se a existência de relação de emprego do reclamante com a CEEE desde a data de sua admissão (10 de julho de 1978) e determinando-se a devida anotação na CTPS. Impossível concluir pela existência das suscitadas violações a textos constitucionais e legais, sendo plenamente aplicáveis ao caso os artigos 2º e 3º da CLT, diante da análise fática efetuada pelo regional. Tema não conhecido. DIFERENÇAS EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. A alegação de ofensa ao artigo 453 da CLT foi considerada inovatória pelo regional, o que torna inviável o conhecimento do recurso, pela inexistência de tese a ser confrontada. Não conheço. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Óbice na Súmula nº 297 do TST ao exame das suscitadas violações a textos constitucionais e legais. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.353/1995-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

**RECORRIDO(S)** : MENDES JÚNIOR EMPREENDIMENTOS, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ZAIRA ALVES CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que a autarquia não opôs Embargos de Declaração ao acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário.

Carece, pois, o INSS, de interesse recursal quanto ao tema. INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Além de carecer do devido prequestionamento, a simples alegação de violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/1978 não tem o condão de infirmar os fundamentos do acórdão regional, restando os mesmos inatacados.

2. Tampouco se divisa a alegada violação ao art. 13 do CPC. A uma, porque a questão não foi debatida no acórdão recorrido. A duas, porque o entendimento do TST, consagrado pela Súmula nº 383, é no sentido de que "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.417/2002-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HERIVALTER RODRIGUES LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à OJSBDI1 nº 133 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer parcialmente, por contrariedade à OJSBDI1 nº 133 e, no mérito, emprestar-lhe provimento, nesta parte, para excluir da condenação as diferenças resultantes da integração ao salário do auxílio-alimentação.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. POTENCIAL CONTRARIEDADE À OJSBDI1 DE Nº 133. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à OJSBDI1 nº 133 do TST, quando o eg. Regional, mesmo reconhecendo a adesão patronal ao PAT, mantém a condenação da empresa ao pagamento de diferenças resultantes da integração do auxílio-alimentação ao salário do trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**2. RECURSO DE REVISTA. 2.1.FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado na Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Resolução Administrativa de nº 121/2003, que, inclusive, cancelou a antiga Súmula de nº 95. Neste sentido havendo decidido o eg. Regional, defesa a alteração no quadro decisório. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CONTRARIEDADE À OJSBDI1 DE Nº 133. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Recurso de Revista a que se conhece no ponto e a que se empresta provimento, nesta parte, para excluir da condenação as diferenças resultantes da integração ao salário do auxílio-alimentação.

**PROCESSO** : RR-1.421/2003-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PAULO DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - INTERESSE

O Reclamante não possui interesse em recorrer, na medida em que o acórdão regional afastou a prescrição. Eventuais contradições constantes da ementa deveriam ter sido impugnadas mediante Embargos de Declaração.

**PAGAMENTO DA MULTA - ATO JURÍDICO PERFEITO - CONHECIMENTO**

A condenação relativa às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre a atualização dos depósitos do FGTS não viola o ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, quando da rescisão contratual, desconsiderou a aplicação dos corretos índices. Violação ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.458/2002-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

**RECORRIDO(S)** : ANGELA MARIA MACIEL

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ ORTIZ

**RECORRIDO(S)** : SALETE LIBERA DALPRA - ME

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO PAVANI

**RECORRIDO(S)** : SOLVAY DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GONÇALVES MARX

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado expressamente, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (incorporada à Súmula nº 383).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. **ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DO INTERIOR** Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca do interior, a representação da autarquia, nessa localidade, por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

**REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC**

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

**EMBARGOS PROTETÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CUMULATIVIDADE - MULTAS - ARTIGOS 18 E 538 DO CPC**

É cabível a aplicação cumulativa das multas previstas nos artigos 538, parágrafo único, e 18 do CPC, quando verificadas quaisquer das hipóteses de litigância de má-fé elencadas no artigo 17 do referido diploma.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.466/1999-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LEOMAGNO MAGALHÃES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.466/1999-045-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE SANSON

**RECORRIDO(S)** : LEONEL AFONSO THRAMM DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARNEVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - indeferir a petição de fls. 146-149; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O Regional declinou as razões do seu convencimento. Não conhecido.



**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA TESTEMUNHAL.** O acórdão recorrido está assentado em premissa estritamente fática, refratária a reexame desta Corte de natureza extraordinária. Não conhecido.

**DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO PROTETELATÓRIA. MULTA.** A simples indicação de normas e dispositivos legais tidos como violados, desacompanhada de hábil argumentação na qual seja explicitada a forma pela qual teria ocorrido essa vulneração, não atende aos rigorosos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Por igual, ausente a demonstração do conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso por dissídio, não satisfaz a mera transcrição de ementas. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.486/2003-101-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "prescrição", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Julgar prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - PROVIMENTO Segundo o entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Proposta a Reclamação Trabalhista em 30 de outubro de 2003, fora, pois, do biênio a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, decreta-se a prescrição. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.518/2001-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA PELLEGRINI  
**ADVOGADO** : DR. SIDENEI MATRONE  
**RECORRIDO(S)** : TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia consignando as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado expressamente, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. **INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFIRMADA COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93**

1. É inadmissível o Recurso de Revista quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.  
 2. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporado à Súmula nº 383).

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.540/2002-402-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO TV CAXIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**RECORRIDO(S)** : JAIME SUSIN  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido está de acordo com a atual jurisprudência dominante do TST, já espelhada na nova redação da Súmula 338. Não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** O Regional atesta que o pagamento das rescisórias se deu a destempo. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.551/2002-020-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : ROSILENE MENDONÇA CASTRO JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX). 2. ADESÃO AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNCEF. AJUDA ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. Estando a decisão regional pautada justamente na avença entre as partes, anterior à aposentadoria e com previsão de pagamento de indenização compensatória, na forma de "Renda Antecipada", como revelado na sentença, não há como falar em direito adquirido porque, quando muito, havia uma expectativa a se concretizar na oportunidade da aposentadoria. 3. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Inexistência do preenchimento do requisito comum aos recursos quanto à sucumbência. 4. PRESCRIÇÃO FGTS. A falta de pronunciamento acerca da prescrição do FGTS, nos termos postos na revista, sob o enfoque da Súmula de nº 95 do TST, atrai a incidência do óbice da Súmula de nº 297 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.656/2003-006-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO SEGUIN DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pedido de isenção e de devolução de descontos relativos às contribuições ao instituto de previdência privada CAPAF. Competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a matéria, já que a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho. Hipótese em que não resulta configurada violação do art. 114 da Constituição Federal, nem do art. 202, § 2º, da Constituição Federal. Revista não conhecida. Superada eventual divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BASA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Impossibilidade de se falar em ofensa à literalidade das normas tidas como ofendidas ante a assertiva do TRT de que o BASA retém e repassa para a CAPAF sua contribuição. Revista não conhecida.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** Prescrição que não foi invocada pelo BASA em seu Recurso Ordinário. Ocorrência do trânsito em julgado da sentença quanto a ele, que invocou inclusive ilegitimidade passiva. Revista não conhecida.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A CAPAF. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS E DECLARAÇÃO JUDICIAL PARA NÃO MAIS CONTRIBUIR PARA A CAPAF.** Matéria que não foi prequestionada sob o enfoque do disposto no art. 5º, XXIX, da Constituição e, quanto ao tema, não foram interpostos Embargos de Declaração. Há incidência, portanto, da Súmula nº 297/TST. Não foram indicados outros fundamentos para o enquadramento da Revista no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**TUTELA ANTECIPADA.** Hipótese em que o Reclamado não logrou demonstrar ofensa à literalidade do art. 273, § 2º, do CPC. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.657/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : MARCIO DONIZETE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR TEODORO DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : SOMBRÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E LAVA RÁPIDO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa daquela da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para a localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.668/1998-096-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. INTEMPESTIVIDADE. Esta Corte tem entendido que é intempestivo o recurso aviado antes do início do prazo recursal. No caso, o recurso de revista foi protocolizado em 24/06/2002, no mesmo dia dos embargos de declaração, antes, portanto, do seu julgamento, o que implica a intempestividade do apelo. Recurso não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : RR-1.670/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : ARKADIY JAKOVLEJ  
**ADVOGADO** : DR. ITAPEMA REZENDE REGO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : TIMER MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FRABETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência no quadro de pessoal da autarquia de procurador designado para essa localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.719/1997-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS LOPES



**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado expressamente, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (incorporada à Súmula nº 383).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

**INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

1. Havendo no quadro de pessoal do INSS procurador designado para determinada comarca, a representação da autarquia, nessa localidade, por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.

2. Não se divisa, ainda, a alegada violação ao art. 13 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão regional decidiu conforme ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (incorporada à Súmula nº 383), insuscetível de ser infirmada com base em aresto do STJ.

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.743/2001-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : MARIA BARROS PEREIRA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERREIRAS

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento. II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADO. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TEMPESTIVIDADE. A SBDI-1 desta Corte já pacificou a matéria através da Orientação Jurisprudencial nº 269, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que no prazo alusivo ao recurso. No caso dos autos, trata-se de situação peculiar em que, por ocasião da interposição do recurso de revista, não havia condenação da autora em custas processuais, uma vez que o recurso ordinário do reclamado havia sido parcialmente provido. A exigibilidade do pagamento das custas só teve origem com o acórdão que apreciou os embargos de declaração que, julgando improcedente a reclamação trabalhista, condenou a reclamante ao pagamento das custas processuais. Nesse contexto, não poderia a autora ter efetuado o pagamento das custas no prazo do recurso de revista, interposto em 06.8.2004. Assim, como o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 28.9.2004, revela-se absolutamente tempestivo o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita protocolizado em 04.10.2004. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.**

1. BANESPA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. O inciso II, do artigo 7º, da Constituição Federal é claro no sentido de que o seguro-desemprego somente é devido em caso de desemprego involuntário, destinando-se àqueles trabalhadores que se vêem subitamente privados do emprego, o que não se verificou na espécie.

A Resolução CODEFAT nº 392 de 08/6/2004, que estabelece critérios para concessão do seguro-desemprego, em seu art. 6º, dispõe expressamente que "a adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária". A Lei nº 7.998/90, por sua vez, assegura a assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude da dispensa sem justa causa.

Na hipótese, houve livre manifestação de vontade do empregado ao aderir ao plano de demissão do empregador e pôr fim à relação laboral, propiciando-lhe diversas vantagens em função da opção.

Não houve, portanto, desemprego involuntário para que o reclamante fizesse jus ao seguro-desemprego, pois com a adesão ao PDV o autor contribuiu para sua saída da empresa, não se configurando rescisão contratual sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.743/2002-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : VCP FLORESTAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**RECORRIDO(S)** : EVELÁZIO PEDRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

In casu, as custas comprovadas às fls. 175 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação das partes e do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.769/2001-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

**RECORRIDO(S)** : BOTICA AO VEADO D'OURO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TOSTO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por potencial violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão que convalida deserção decretada pelo incorreto preenchimento da guia DARF incorre em potencial violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, no prazo legal, não se pode decretar a deserção do apelo pelo incorreto preenchimento das guias DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.853/2001-001-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MARIA CECÍLIA PERDIGÃO PAMPLONA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e, afastada a prescrição total aplicada em relação à alteração contratual ocorrida em fevereiro de 1995, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
 Prefacial não analisada, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA Nº 327/TST**

In casu, o pedido é de restabelecimento da parcela "auxílio-alimentação" no cálculo da complementação de aposentadoria. As Reclamantes, como aposentadas da Caixa Econômica Federal, perceberam-na até fevereiro de 1995, conforme notícia o acórdão regional. Desse modo, incide a Súmula nº 327 do TST, segundo a qual aplica-se a prescrição parcial quando a parcela em debate é oriunda de norma regulamentar e foi incluída no cálculo de complementação de aposentadoria por determinado período e, posteriormente, suprimida ou não corrigida.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.877/2001-076-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : HELENA MARIA BARBOSA DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DA SILVA CAMPOS

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO

**ADVOGADO** : DR. CLEBER FREITAS DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "servidor celetista - reintegração - estabilidade do artigo 41 da Constituição da República", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 265 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reintegração da Reclamante no emprego público, condenando o Município ao pagamento de salários vencidos, vencidos e demais vantagens; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras".

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ADMISSÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98

A orientação deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição alcança o servidor público estatutário e o celetista, desde que integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e tenha sido admitido por concurso público, antes da Emenda Constitucional nº 19/98. O acórdão regional contraria entendimento consagrado na Súmula nº 390, item I, do TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.878/2003-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : ADEMAR DO LAGO PINHO

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.902/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO SOUSA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. ADILSON GUERCHE

**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar provimento para excluir a recorrente da relação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST, mas de modo equivocado, porquanto a recorrente não pratica intermediação de mão-de-obra. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A recorrente não exerce nenhuma atividade de intermediação de mão-de-obra, quer como tomadora, quer como fornecedora, sendo responsável, apenas, pela política de transporte do Município de São Paulo. A ela, portanto, não se aplica a Súmula 331. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.911/1999-021-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : VULCABRÁS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : ADÃO ALVES GARCIA

**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. O regional determinou a reintegração do reclamante ao emprego por entender que é detentor de garantia no emprego porque cumpre mandato de dirigente sindical, não havendo comprovação de extinção do estabelecimento comercial. Extrai-se do acórdão que a recorrente alterou a estrutura jurídica da sociedade, desativando a sua

unidade produtiva e mantendo no município de origem apenas departamentos vinculados à área administrativa. Não houve a extinção da empresa, sendo certo que a mudança em sua estrutura jurídica não tem o condão de afastar o direito à estabilidade do dirigente sindical regularmente eleito. Afasta-se a apontada contrariedade à Súmula 369, sendo certo que os arestos trazidos para confronto consideram a extinção do estabelecimento para de afastar o direito à estabilidade, fato negado no acórdão regional. Aplica-se a Súmula 296 desta Corte. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-1.925/2000-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO

**RECORRIDO(S)** : ESCALIBUR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; e, II - determinar a reatuação para fazer constar como segunda Recorrida ESCALIBUR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. ME.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Havendo no quadro de pessoal do INSS procurador designado para determinada comarca, a representação da autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.963/1995-059-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : PEDRO GENEVEZ

**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETI VINHAS

**RECORRENTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, analisar os Recursos de Revista com a observância do procedimento ordinário e determinar a anotação dessa circunstância para que se exclua da capa do processo e dos demais registros a referência ao procedimento sumariíssimo e não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO AOS PROCESSOS INICIADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST. Preliminarmente, analisar os Recursos de Revista com a observância do procedimento ordinário.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Hipótese em que foi prestada a jurisdição com os esclarecimentos dos aspectos requeridos relativamente ao direito ao adicional de insalubridade. Violações não configuradas. Não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista a arguição de divergência jurisprudencial, ante a falta de tese jurídica no acórdão acerca de sua própria nulidade. Não são válidos para o confronto de teses acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Argumentação do Reclamante que contraria as conclusões alcançadas pelo TRT na análise dos fatos e das provas, enquanto nesta fase recursal extraordinária, não é possível o reexame dos fatos e das provas ante a proibição do art. 896 da CLT. Ante os fatos apurados pelo TRT, notadamente quando consigna que o Reclamante, na perícia, não impugnou qualquer prazo de validade dos protetores ou ausência de orientação, além de não fazer prova quanto ao uso incorreto do equipamento ou deficiência nas instruções, não há como concluir pela incidência da Súmula nº 289/TST. Superada eventual divergência (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANTO ÀS INTEGRAÇÕES DA HORA NOTURNA SOBRE AS VERBAS DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA.** Ausência de violação à literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC, pois razoável a tese recorrida, máxime tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Não se prestam ao confronto de teses os arestos oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - HORISTA - SÚMULA Nº 85/TST.** Ausência da possibilidade de prequestionamento da matéria, como posta no Recurso de Revista, porque a Reclamada, no Recurso Ordinário, manifestou inconformismo contra o próprio reconhecimento do turno ininterrupto de revezamento, já que defendeu a conhecida tese de que a concessão de folgas aos sábados e domingos descaracterizaria o regime, mas não sustentou a tese de que seria devido apenas o adicional de horas extras ante o art. 7º, XIII, da Constituição. Na ausência de prequestionamento da matéria, não se há falar em ofensa ao texto constitucional nem em divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.975/2001-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : LUIZ GALDINO DAMIÃO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : ROLLS ROYCE BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Não há falar em violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto pacífico nesta Corte o entendimento de que, havendo no quadro de pessoal do INSS procurador designado para determinada comarca, a representação da Autarquia por advogado autônomo nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.

2. Tampouco se divisa a alegada violação ao art. 13 do CPC. A uma, porque a questão não foi debatida no acórdão recorrido. A duas, porque o entendimento do TST, consagrado pela Súmula nº 383, é no sentido de que "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.022/2000-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : M & K ASSESSORIA EM EXPORTAÇÃO S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : ELMO HIPÓLITO PICOLO

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Não há falar em violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto pacífico nesta Corte o entendimento de que, havendo no quadro de pessoal do INSS procurador designado para determinada comarca, a representação da Autarquia por advogado autônomo nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.

2. Tampouco se divisa a alegada violação ao art. 13 do CPC. A uma, porque a questão não foi debatida no acórdão recorrido. A duas, porque o entendimento do TST, consagrado pela Súmula nº 383, é no sentido de que "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.186/2000-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : VIVALDO DA SILVA MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-2.290/1998-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : GERALDO ELOI

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-2.363/2002-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO DE PAULA PIRES

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

**RECORRIDO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.550/2002-201-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BENTO PUCCI NETO

**RECORRIDO(S)** : VALDETE SERAFIM BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFIRMADA COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93

1. Além de carecer do devido prequestionamento, a simples alegação de violação ao art. 1º da Lei n. 6.539/1978 não tem o condão de infirmar os fundamentos do acórdão regional, inatacados.

2. É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula n. 283 do STF.

3. Não há falar em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorpo à Súmula nº 383 do TST).

4. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.609/2000-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**RECORRIDO(S)** : SIVALDO RODRIGUES DE DEUS

**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir a recorrente da relação processual.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST, mas de modo equivocado, porquanto a recorrente não pratica intermediação de mão-de-obra. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recorrente não exerce nenhuma atividade de intermediação de mão-de-obra, quer como tomadora, quer como fornecedora, sendo responsável, apenas, pela política de transporte do Município de São Paulo. A ela, portanto, não se aplica a Súmula 331. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.728/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabeleça como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA.** DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento do TST é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 (inteligência da OJSBDI de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais.

**PROCESSO** : RR-3.149/2001-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ÓTICA LANCASTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CABIMENTO

É possível a aplicação de multa e indenização à parte contrária, nos termos do art. 18 do CPC, quando interpostos embargos declaratórios manifestamente protelatórios, evidenciando litigância de má-fé.

**RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DO INTERIOR**

Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca do interior, a representação da autarquia, nessa localidade, por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

2. É inadmissível o Recurso de Revista quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

3. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-3.273/1994-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**AGRAVADO(S)** : SONIA MARA FUNARI PRADIEL SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-3.614/2001-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAROSLANE SCHMIDT DA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE DE PARTE. Matéria a ser analisada em conjunto com o mérito. Revista não conhecida.

**QUITAÇÃO DO CONTRATO PELA ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA.** Tese recorrida apoiada na Súmula nº 357/TST e em que irrelevante o fato de que a presente reclamação e as reclamações das testemunhas contraditadas possuem pedidos idênticos. Jurisprudência inválida (art. 896, "a", da CLT) ou superada pela Súmula nº 357/TST, cujo texto não faz a distinção pretendida. Incidência da Súmula nº 333/TST. Revista não conhecida.

**CONDIÇÃO DE BANCÁRIO E VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O 1º RECLAMADO.** Transcrição de jurisprudência sem indicação da fonte de publicação (Súmula nº 337/TST) ou inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Hipótese em que a condenação ao pagamento de horas extras foi mantida pelo TRT com base em prova testemunhal e em confissão do preposto. Jurisprudência inespecífica porque relativa a casos em que a prestação de trabalho extraordinário não foi comprovada (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. Condenação** mantida pelo TRT com fundamento em que as verbas rescisórias foram pagas fora do prazo legal. Impossibilidade de se reconhecer afrontado o art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a argumentação recursal apóia-se em fato oposto ao apurado e consignado expressamente pelo TRT, qual seja, satisfação das verbas rescisórias no prazo. Revista não conhecida.

**DIFERENÇAS SALARIAIS PELO ACÚMULO OU DESVIO DE FUNÇÃO.** Condenação mantida quanto ao pagamento de diferenças salariais a título de acúmulo de funções, entre o salário percebido e o piso mínimo previsto nas convenções coletivas para a função de escriturário, mais reflexos, tendo em vista a ocorrência de ofensa direta ao art. 468 da CLT, já que foi comprovado que a Reclamante foi contratada para determinada função (telefonista) e passou a acumular outra (de escriturária), sem a compatível modificação de salário. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

**COMPENSAÇÃO.** Em razão da impossibilidade de exame da matéria pelo TRT, ao contrário do pretendido na Revista, não se há falar em ofensa ao art. 767 da CLT ou em conflito pretoriano (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Ausência de condenação dos Reclamados ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Condenação ao pagamento de multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, com fundamento em que, no contexto apresentado, "é manifesto que o acórdão objurgado não apresenta omissão alguma capaz de impulsionar a presente via, consistindo a insurgência em foco mero questionamento acerca da justeza da decisão". Equivocada a tese recursal, de fls.795-797, que se volta contra a litigância de má-fé, não se há falar em ofensa aos arts. 17, 535, 536 do CPC e 5º, II e LV, da Constituição, nem em divergência jurisprudencial (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-3.826/2003-002-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI  
**RECORRIDO(S)** : WILSON RISCHTER  
**ADVOGADO** : DR. EDEMILSON MARCELINO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O DEPÓSITO DO FGTS - VERBA RESCISÓRIA - ART. 467 DA CLT - - DESPROVIMENTO

O art. 467 da CLT dispõe que, em caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregador pagará, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento). A multa de 40% do FGTS, prevista no art. 7º, I, da Carta Magna, é verba rescisória e sofre a incidência do percentual referido no art. 467 da CLT. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-4.194/2003-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GILMAR DAVID STAHELIN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

O acórdão regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na Súmula nº 191 desta Corte, que dispõe: "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-6.334/2001-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. ROLAND HASSON  
**RECORRIDO(S)** : ZILMAR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, adequar a condenação aos termos da regra sumular apontada.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA À SÚMULA Nº 363 DO TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à Súmula nº 363 do TST, quando o eg. Regional reconhece ao obreiro, contratado pela administração pública após o advento da CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, o direito a diversas verbas trabalhistas (férias, aviso prévio, 13º salário, multa de 40% do FGTS), como se existente o vínculo de emprego, porém a título indenizatório. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO EMPREGATÍCIA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA À SÚMULA Nº 363 DO TST.** A Súmula nº 363 do TST prevê que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Constatado, pois, que o eg. Regional decidiu em desarmonia com a jurisprudência pacificada, empresta-se provimento ao recurso de revista para adequar a condenação aos termos do preceito sumular. Recurso de revista a que se conhece e a que se empresta provimento para adequar a condenação aos termos do preceito da Súmula nº 363 do TST.

**PROCESSO** : A-RR-9.139/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**AGRAVADO(S)** : IVETE ELOINA FONSECA CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Incólume o artigo 37, II, da Constituição Federal, porque foi dado provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação à determinação de comprovação dos depósitos do FGTS durante a contratualidade, em face do que dispõe a Súmula 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-10.367/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : MARCELO LOPES

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-15.573/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : JORGE OSAMU HATANO

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "transação - adesão ao programa de incentivo à aposentadoria", "compensação - PDV" e "descontos previdenciários"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, equiparado ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**COMPENSAÇÃO - PDV**

Não há falar em compensação dos valores pagos em decorrência da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

O acórdão regional está conforme à Súmula 368, III, do TST.

**DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO**

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-16.629/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON MAIA NETTO

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO FERREIRA PORTELA

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA LUZIA MENDES CORRÊA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o agravo de petição da executada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL PARA CONHECIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte, consubstanciado na Súmula 128 desta Corte, de que garantido o juízo na execução, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. No caso, não foi registrado no acórdão vergastado que o valor do automóvel penhorado não seria suficiente para garantir a execução. O único argumento erigido como óbice ao conhecimento do agravo de petição foi a insuficiência do depósito recursal em face da liberação do valor que se encontrava à disposição do juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-18.487/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : PAULO LÚCIO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da C.SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, que possui a mesma natureza da demissão incentivada, não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-23.883/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO DELAVALÉ

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Voluntária, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional, no sentido de que restou comprovada a identidade funcional para o trabalho na mesma localidade, sem diferença de produtividade, perfeição técnica ou tempo de serviço superior a 2 (dois) anos.

**COMPENSAÇÃO - PDV**

Não há falar em compensação dos valores pagos em decorrência da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, já que não houve transação em sentido estrito, com os decorrentes da condenação judicial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-26.241/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A. E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO JORGE MARTINEZ

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA ALETHEA P. DA SILVA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Malgrado tenha se pronunciado sobre a Lei nº 6.539/78, o acórdão regional assenta-se também em fundamento inatacado no Recurso de Revista, qual seja, o de que a contratação da subscritora das razões recursais não atende ao disposto na Medida Provisória nº 1984-15, de 9.3.2000, publicada em 10.3.2000, que alterou a Lei nº 9.028/95, em seu art. 11-A.

2. Não há falar, ainda, em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.901/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BARROSO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS. De acordo com a Súmula 266 do TST e o § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, somente caberá recurso de revista na hipótese de demonstração inequívoca da violação direta e literal da Constituição Federal, de modo que não prospere o recurso com fundamento em divergência jurisprudencial, contrariedade a OJ nº 124 que foi cancelada pela Resolução 129/2005, em face da sua conversão na Súmula 381 do TST e, tampouco, por violação a dispositivo da CLT, Código Civil e Decreto-Lei. Na esteira da jurisprudência do STF, consubstanciada na Súmula 636, esta Corte Trabalhista perfilha o entendimento de que a ofensa ao artigo 5º, II da Constituição Federal, por se tratar de norma de caráter geral, somente poderia ocorrer por via indireta, através de maltrato da norma infraconstitucional, razão pela qual referido dispositivo constitucional não serve de fundamento para recurso de revista apresentado contra acórdão proferido em agravo de petição. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-32.890/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : NILTON VIEIRA DE SENA

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à aposentadoria - rescisão contratual - transação - efeitos" e "compensação - PDV"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada, equiparado ao da demissão voluntária, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**COMPENSAÇÃO - PDV**

Não há falar em compensação dos valores pagos em decorrência da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão original foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**



Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-38.048/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IZABEL MONTEIRO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato firmado com a Administração Pública, mantendo-se apenas os depósitos do FGTS do período, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. 1. CONHECIMENTO. Incontroveroso nos autos que a reclamante foi contratada após a Constituição Federal de 1988, sem concurso público, contraria o art. 37, inciso II e § 2º da Carta Magna a decisão que reconhece o vínculo de emprego e condena o Município às reparações legais em decorrência do término do contrato de trabalho. Conheço.

**2. MÉRITO.** É incontroveroso nos autos que a reclamante foi contratada sem concurso público em 01/06/99, relação esta que perdurou até 03/05/2001, afastando o regional a possibilidade de contratação por excepcional interesse público. A matéria não admite mais controvérsia, a teor do entendimento contido na Súmula 363 desta Corte, impondo que seja declarado nulo o contrato e absolvido o reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas, à exceção do FGTS do período sem a multa de 40%. Revista conhecida e provida em parte.

**PROCESSO** : RR-39.776/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : SYLVIO ROGÉRIO NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:**Preliminarmente, determinar a reatuação dos autos, para que conste como recorrido também BANCO BRADESCO S.A. e unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA" para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para se chegar a entendimento diverso do que foi adotado pelo regional, o qual concluiu que o reclamante não exercia função de chefia, fiscalização ou equivalente, encontrando-se excluído da exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, seria necessário e imprescindível revolver matéria de cunho fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Incólume, portanto, diante do quadro fático delineado na última instância apta a examinar provas, o mencionado artigo do texto consolidado. Ademais, como não ficou configurado o exercício de função de confiança pelo reclamante, mas apenas o recebimento de comissão de cargo, não é possível configurar-se divergência com o disposto nas antigas Súmulas nºs 166, 204, 232 e 233 do TST, bem como com o Precedente nº 15 da SBDI do TST, atualmente incorporados à Súmula nº 102 do TST. Aresto imprestável nos termos da Súmula nº 296 do TST. Não conheço. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (Súmula nº 381 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-39.833/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
**EMBARGADO(A)** : SCHMUZIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RANDAL FRANCISCO TONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios, porque não caracterizada a omissão alegada quanto ao alcance da coisa julgada referente às parcelas que foram quitadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-42.611/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ADOLFO CAVINA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS  
 A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, que possui a mesma natureza da demissão incentivada, não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44.730/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : LUCIA APARECIDA GRADINAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI DE AMIGO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
 À luz do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Havendo no quadro de pessoal do INSS procurador designado para determinada comarca, a representação da autarquia por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.

**REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC**

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-46.177/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VENÍCIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA PALACIUM REVESTIMENTOS E DECORAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO WANDERLEY BRUNO  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA CONDOR S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO WANDERLEY BRUNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
 O Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado de forma expressa, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (incorporada à Súmula nº 383).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência no quadro de pessoal da autarquia de procurador designado para essa localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126.

**REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC**

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula 383 do TST  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-46.299/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA HELENA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : PICCOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PAVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 89.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
 À luz do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da Capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para essa localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126.

**REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC**

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-46.456/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA FAUSTINO PRISTON  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDEZ ALVAREZ  
**RECORRIDO(S)** : COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ROBERTO DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
 À luz do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para essa localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126.

**REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC**

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-51.105/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALENCAR HORTELAN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS  
 A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-51.355/2003-023-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO FONTANA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDVILSON VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Provimento CGJT nº 3/2004, que enuncia os dados de preenchimento obrigatório no documento de arrecadação das custas processuais (DARF). Contudo, antes de sua publicação, em 27/7/2004, não havia previsão legal para que a guia DARF referisse todos os dados do processo, sendo suficiente que os elementos permitissem a identificação do recolhimento.

As custas comprovadas às fls. 91-verso, devidamente autenticadas, identificam o Reclamado, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-52.606/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELOIR JOSÉ BERGER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Não há violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois o quadro fático-probatório traçado pelo Regional revelou a existência de prova testemunhal suficiente a demonstrar que jornada de trabalho exercida era diversa daquela consignada nos referidos registros, pelo que esses foram considerados inválidos como meio de prova. Ademais, para concluir de forma diversa seria necessário ultrapassar o conjunto fático-probatório delineado pelo TRT o que é vedado nesta esfera recursal, à luz da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO** - O Regional decidiu com base em três fundamentos diversos entre si, ou seja, assentou que não havia prova de que tivesse sido adotado o acordo de compensação, de que efetuado, tivesse havido a assistência do sindicato e, de que a frequência das horas extras afastava a validade do alegado acordo de compensação. Com sustentação nestas premissas não existe qualquer violação ao disposto no artigo 7º, inciso XIII da Constituição da República ou 59 da CLT. Em relação à divergência incide a orientação da Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**- Não é possível ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo Regional que assentou a existência do preenchimento dos requisitos da Lei 5584/70, com a existência de assistência sindical e declaração de impossibilidade de demandar sem o prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Incidência da Súmula 126 do TST. A decisão regional ao contrário do que afirma a Reclamada está em consonância com o disposto na Súmula 219 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-54.151/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : WILSON PAES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. IRAN AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE ALVES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "empregado contratado como gerente - duração do trabalho prevista no pacto laboral - horas extras - devidas", por violação ao art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento das horas extras excedentes à quadragésima semanal, consoante horário indicado na r. sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "enquadramento - bancário - jurisprudência inespecífica".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO CONTRATADO COMO GERENTE - DURAÇÃO DO TRABALHO PREVISTA NO PACTO LABORAL - HORAS EXTRAS - DEVIDAS

1. A teor do art. 444 da CLT, as relações de trabalho podem ser livremente estipuladas pelas partes interessadas em tudo quanto não contravenha às normas de proteção ao trabalho, aos acordos e convenções coletivas que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

2. Na hipótese dos autos, o Autor foi contratado como gerente para laborar 40 (quarenta) horas semanais.

3. Nesses termos, muito embora demonstrada a inexistência de controle de horário, a duração do trabalho livremente pactuada pelas partes para o exercício do cargo de confiança deve prevalecer, a teor do art. 444 da CLT.

4. Noutro turno, uma vez ajustada a duração de 40 horas semanais para o empregado gerente, a prestação de serviço extraordinário sem a respectiva contraprestação caracteriza alteração do contrato de trabalho, vedada no art. 468 da CLT, porquanto prejudicial ao trabalhador.

**ENQUADRAMENTO - BANCÁRIO - JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA**

A Corte de origem consignou que a Reclamada tem por finalidade a prestação de serviços, assentando, ademais, que não há o desempenho de atividade típica de Banco. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-55.408/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : OZANA SOARES NUNES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO GUSTAVO RODRIGUES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. Os argumentos apresentados pelo embargante não se caracterizam como omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-56.340/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de incentivo à Aposentadoria, equiparado ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-59.538/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ELENALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Incólumes os artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal e 6º § 1º, da LICC, pois o fato de o recurso de revista patronal não ter sido apreciado conforme pretendia a Reclamada resultou do descuido da mesma em não comprovar a existência de feriado local, conforme determina a Orientação Jurisprudencial 161 do TST, implicando, assim, a conclusão de que o aludido apelo foi interposto intempestivamente. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-RR-62.257/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO CELSO GIMENEZ DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLEER  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. NÃO-PROVIMENTO - Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado. Incidência da Súmula 363 do TST e da OJ nº 177 da SDI/TST.

**PROCESSO** : A-RR-69.847/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho agravado, conhecer do Recurso de Revista no tema adicional de periculosidade - eletricitários - exposição intermitente, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isento na forma da lei.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO. Nos termos do item II da Súmula nº 364 do TST (Antiga Orientação Jurisprudencial nº 258 da SDI-1), a fixação do adicional de periculosidade inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. Agravo provido.

**PROCESSO** : A-RR-69.914/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO BARROS CANTALICE  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - Nega-se provimento ao Agravo em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-70.375/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : EUZA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. Os argumentos apresentados pelo embargante não se caracterizam como omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-73.429/2003-900-22-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES

**RECORRIDO(S)** : ELZA CLEMENTINO SANTOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da Reclamada e auxílio-alimentação - supressão - complementação de aposentadoria. Conhecer quanto aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA RECLAMADA - O único arremetido oferecido ao confronto é proveniente do TRF, inservível ao fim proposto nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Arrestos inespecíficos. Aplicação do item I da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O artigo 133 da Constituição da República não revogou o jus postulandi das partes na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consagrada na Súmula 329/TST, e, nos termos da Súmula 219/TST, que continua em vigor, a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só é cabível no caso de assistência sindical prevista na Lei nº 5.584/70, não se aplicando ao processo do trabalho o princípio da sucumbência. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-84.210/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : PAULINO ALVES DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, equiparado ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-88.516/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MARIA SOLANGE MOURA MATINEZ

**ADVOGADO** : DR. AILTON VICENTE DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição existente no acórdão embargado, imprimir-lhe efeito modificativo e dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - PRESCRIÇÃO - DANO MORAL

Incorreu em contradição o acórdão embargado que, reconhecendo a existência de dissenso na SBDI-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao invés de dar-lhe provimento para melhor exame da Revista. Embargos de Declaração acolhidos.

**RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL - EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL**

Aplica-se a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes da SBDI-2 e das Turmas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-100.165/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**PROCURADOR** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : PEDRO JULIANO COIMBRA COLARES

**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, porquanto já foi paga a remuneração pelos dias efetivamente trabalhados. 6

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-129.615/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA

**RECORRIDO(S)** : AIDA DA COSTA LOPES AMARAL

**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. 4

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-133.318/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEM-MERER

**RECORRIDO(S)** : ERNI WILGES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de reclamar as diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Salários e extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação ao pedido dessas diferenças, conforme disposição contida no plano de cargos e salários da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de pedido de diferenças salariais decorrentes de alteração unilateral de condição contratual benéfica aos empregados, promovida por ato do empregador, instituída no regulamento da reclamada, através do seu Plano de Cargos e Salários instituído na reclamada, incide a prescrição total, nos termos da Súmula 294 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-546.976/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : PEDRO CREMM PONTES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLAU - ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de extinção do processo, com exame do mérito, determinar o retorno dos autos ao tribunal regional de origem, para que aprecie o pedido obreiro como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela Reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ 270/SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-552.149/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARGARIDA LOBO FIRME

**RECORRIDO(S)** : VICENTE VALLE LUIZ DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico Adicional de produtividade - sentença normativa - incorporação por atrito com a Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de produtividade ao período de vigência do instrumento normativo.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - SENTENÇA NORMATIVA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - TERMO INICIAL - A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 350 do TST e consagra que o prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado. Portanto, encontra-se superada o dissenso de julgados bem como não se há falar em violação dos dispositivos da Constituição da República e de lei federal indicados no Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - SENTENÇA NORMATIVA - INCORPORAÇÃO** - A decisão regional conflita com a orientação pacificada nesta Corte inserta na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 06, pois consagra que o adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do dissídio Coletivo nº DC-TST 06/79, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo. A conclusão do TRT está em atrito com o disposto na Súmula 277 do TST, que limita as repercussões nos contratos de trabalho das condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa que somente vigoram no prazo assinado, não integrando os contratos de forma definitiva. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-567.085/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : LEDELCI JOSÉ FURLANI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIHO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para determinar a correção de erro material, devendo constar que a análise da matéria dos embargos anteriores diz respeito ao exercício de cargo de confiança e não de responsabilidade subsidiária, como figurou à fl. 334.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Como já decidido nos embargos anteriores, o quadro fático delineado pelo regional tornou incontroverso o exercício de cargo de confiança por parte do reclamante, procedendo esta Eg. Turma o seu correto enquadramento jurídico. Não se aplica ao caso dos autos o óbice da Súmula 126 desta Corte, sendo certo que a Súmula 102, item II, deste Tribunal também tem o entendimento de vedar o reexame de provas, o que não ocorreu na espécie dos autos. Diante da inexistência de omissão rejeito os embargos de declaração quanto a este aspecto e os acolho apenas para corrigir erro material constante dos fundamentos.

**PROCESSO** : ED-RR-605.154/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO



**EMBARGADO(A)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT-DA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO

**EMBARGADO(A)** : AMAZONAS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO**:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os embargos de declaração que demonstram apenas o inconformismo da parte com o que restou decidido. Embora não tenha havido referência expressa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, é certo que esta Eg. Turma definiu, de forma clara, o alcance da quitação das parcelas objeto da transação, sendo certo que o dispositivo invocado, com base no que restou decidido, não encerra garantia quanto à pretensão apresentada. A violação ao dispositivo constitucional não foi objeto do recurso da reclamada, constituindo inovação a sua invocação apenas em sede de embargos de declaração. Rejeito os embargos.

**PROCESSO** : ED-RR-619.840/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : ALMIR MARTINS OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

**DECISÃO**:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não existe no acórdão regional qualquer referência a pedido de incorporação do adicional de dupla função com fundamento em regulamento da empresa e de forma sucessiva. Como não é possível no recurso de revista revolver fatos e provas, o deslinde da controvérsia cinge-se à realidade revelada no acórdão. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-620.601/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : VANDER LISBOA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-620.631/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

**RECORRIDO(S)** : WALTER DA SILVA PINHO

**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Horas extras - Súmula nº 338, item I, do TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Adicional de insalubridade - base de cálculo - vantagem estabelecida em acordo coletivo - adesão ao contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a vigência limitada no tempo da norma coletiva que determinava ser o salário do Autor a base de cálculo do adicional de insalubridade, excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte, tendo em vista que o acórdão regional manifestou-se expressamente quanto ao ônus da prova do labor extraordinário.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VANTAGEM ESTABELECIDADA EM ACORDO COLETIVO - ADESAO AO CONTRATO DE TRABALHO**

As cláusulas coletivas somente produzem efeitos durante o seu prazo de vigência. Assim, caso os direitos anteriormente assegurados não sejam renovados na nova negociação, deve-se entender que a vontade das partes, expressa no contrato coletivo vigente, foi suprimida.

**HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST**

Os arestos colacionados estão superados pela jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 338, item I, in verbis: "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Incide, na hipótese, a Súmula nº 333/TST. Recurso conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-620.900/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ABIGAIL MOURTADA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO**:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não constou do acórdão regional que o depoimento do preposto foi colhido 2 anos após a demissão da reclamante e, não sendo possível no recurso de revista revolver fatos e provas, o deslinde da controvérsia restringe-se à realidade retratada no julgado. Não há que se falar de omissão da decisão embargada, pois não se pode analisar o que não foi consignado no acórdão vergastado. Os arestos colacionados não detêm a especificidade exigida na Súmula 296 do TST, inclusive o de fl.594, que trata da indenização substitutiva da reintegração de empregado detentor de estabilidade provisória. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-622.808/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

**RECORRIDO(S)** : DORALINA FIGUEIREDO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-reclamado nos seguintes tópicos: "responsabilidade subsidiária da Administração Pública", "Depósito e multa do FGTS", "Indenização do vale transporte", "Indenização pelo não cadastramento do PIS", conhecer do apelo quanto aos honorários periciais-atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do honorários periciais se faça nos termos fixados no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV DO TST. Estando a decisão em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Súmula 331, IV), é incabível o Recurso de Revista, por força da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4º da CLT. Encontrando-se a decisão fundamentada em lei e na jurisprudência não há falar em violação a princípio constitucional. Não conheço.

2. MULTA DO FGTS - O responsável subsidiário deve arcar com o pagamento de todas as parcelas da condenação de responsabilidade do devedor principal, com exceção das obrigações de fazer, já que a referida obrigação tem como pano de fundo a prestação de serviços por todo o pacto laboral, cujo beneficiário foi o recorrente. Não conheço.

3. INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE - Nenhuma prova foi produzida não existindo outra alternativa senão a aplicação da confissão, estando correto o acórdão regional que a confirmou, não havendo que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (art. 37, e 5º, II, 169 e 38 do ADCT/CF/88), porquanto nada mais fez o regional recorrido do que aplicar a legislação pertinente. O fato de ser objetiva a responsabilidade do Estado-recorrente não o exime desse pagamento, porquanto, como dito alhures, condenado de forma subsidiária, sendo que a obrigação pelo pagamento emerge do fato de ser o beneficiário do trabalho prestado pela autora. Não conheço.

4. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS - Quanto ao invocado artigo 10 da lei Complementar nº 7/70, o acórdão regional não contém tese explícita sobre a matéria nele tratada, mesmo porque constitui inovação recursal vez que não abordada quer na defesa (fls.76/80) quer no recurso (fl.161), carecendo, desta forma, as razões da revista do requisito do prequestionamento (Súmula 297 do TST) no que se refere ao desrespeito ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II da CF. Não conheço.

5 - HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais não se assemelham aos débitos trabalhistas no sentido estrito, devendo a atualização monetária de seu valor obedecer à previsão do artigo 1º da Lei nº 6.899/91, conforme entendimento pacificado na OJ nº 198 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-623.082/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : AQUILES FELÍCIO REIS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO**:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Pretende a embargante, sob a alegação da existência de omissão do julgado, que seja proferida declaração de que, embora não tenha vindo aos autos, existe norma coletiva que prevê o elastecimento da jornada dos trabalhadores que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento. A declaração requerida consiste em modificar a decisão do Regional de que "...os acordos coletivos referem-se ao período posterior a 01 de novembro de 1991" e que "...no tocante ao período anterior a 31 de outubro de 1991, não há norma coletiva cuidando dos (sic) elastecimento da jornada do turno ininterrupto de revezamento de seis horas para oito horas diárias". No recurso de revista não é possível revolver fatos e provas, conforme a previsão contida na Súmula 126 do TST, razão pela qual o deslinde da controvérsia se limita à realidade retratada no acórdão vergastado. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-627.013/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : ANSELMO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RUTE NOGUEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional, por ter proferido julgamento extra petita, e restabelecer a r. sentença que julgou procedente o pedido de integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do tema "Horas extras e anuênio - integração no cálculo do adicional de periculosidade" em razão do provimento do Recurso no tocante ao tópico "Julgamento extra petita".

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Do contrário do que entendeu o Tribunal a quo, não houve pedido de diferenças de adicional de periculosidade. Na inicial, os Reclamantes postularam a "integração do adicional de periculosidade sobre o valor pago a título de horas extras a partir de 1990, com reflexos em RSR, férias, 13º salário e FGTS" (fls. 5). Compreende-se, assim, que os Reclamantes pediram a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, e não o contrário.

O acórdão regional afrontou os artigos 128 e 460 do CPC, ao deferir verba que não foi requerida pelos Autores. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-629.102/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ALCEU TADACI SATO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NELSON MINORU OKA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SUZANO

**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 8º, inciso V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgara parcialmente procedente o pedido.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS - IMPOSSIBILIDADE

A teor do Precedente Normativo nº 119 desta Corte, "a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-629.668/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : GILBERTO MANOEL ALVES

**ADVOGADA** : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-632.529/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF

**EMBARGADO(A)** : SIDNEY MUNIZ DE CARVALHO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-632.928/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : EBERLE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**EMBARGADO(A)** : ODAIR JOSÉ FABRO

**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIA METALÚRGICA DE ROSO LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Esta Turma fundamentou a responsabilidade subsidiária da embargante na Súmula 331, IV, desta Corte, sendo certo que a circunstância de a primeira reclamada não se inserir como empresa intermediadora de mão-de-obra não impede a aplicação do referido Verbete. Impende esclarecer que a embargante se beneficiou dos serviços do autor, sendo este fato suficiente para responsabilizá-la pelos créditos trabalhistas. Não há que se falar em indicação do dispositivo legal em que se fundou a decisão, tendo em vista a tese contemplada na Súmula 331 desta Corte, afastando-se a possibilidade de afronta ao art. 5º, II, da CF/88. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-634.860/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA CAVALIERI

**EMBARGADO(A)** : MICHEL DOMINGOS TAU

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. À hipótese presente, é perfeitamente cabível o instituto da preclusão, pois a matéria não foi prequestionada através dos embargos declaratórios no âmbito do Regional, nem tampouco consta do recurso de revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-637.350/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : ORLANDO CÂNDIDO DE SANTANA

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não há no acórdão regional qualquer referência a pedido de promoção por antiguidade postulado também com espeque em regulamento da empresa e de forma sucessiva. Como não é possível no recurso de revista revolver fatos e provas, o deslinde da controvérsia cinge-se à realidade revelada no acórdão. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-638.710/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : EDUARDO LUIZ MEYER

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

o Egrégio Tribunal Regional afirmou inexistir prova de que a gratificação em tela constituía modalidade de participação nos lucros. Acresceu que a condenação teve como fato determinante a habitualidade no pagamento da gratificação na vigência do pacto laboral, circunstância que atrai a regra contida no § 1º do art. 457 da CLT. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.586/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LEONIR VEGHINI

**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional", "quitação do contrato de trabalho", "devolução do imposto de renda", "auxílio-alimentação" e conhecer quanto ao desconto de seguro de vida, imposto de renda e honorários advocatícios e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos a título de seguro de vida e honorários advocatícios e determinar que o recolhimento do imposto de renda seja feito com estrita observância da legislação específica que regulamenta a matéria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses do reclamado, o Regional não se furtou à tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada. No que concerne à quitação dada quando da rescisão contratual, restou expressamente esclarecido que a adesão do reclamante ao Plano de Demissão Incentivada não é óbice ao ajuizamento da presente ação, não restando configurada a alega transação. Quanto à autorização para os descontos do seguro de vida, registrou o Regional que restou configurada a coação econômica, pelo que totalmente despicienda a manifestação sobre a autorização expressa do autor e a indicação das provas que conduziram à ilação da referida coação. Com relação à existência de previsão no PDI, de desconto do imposto de renda, tal formalidade não impediu o regional de concluir pela natureza da parcela como doação. No que concerne aos descontos previdenciários e fiscais, o tribunal "a quo" apresentou as razões de fato e de direito que serviram de suporte para decisão. Em face do disposto no item 3 da Súmula 297 do TST considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal em pronunciar tese não obstante opostos embargos de declaração. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal. Não conhecido.

2. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. A matéria não comporta controvérsia após a edição da OJ nº 270 da SDI-1 desta Corte, que preceitua que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em face da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. O recurso não se veicula consoante o artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

3. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, com a edição da OJ Nº 207 da SDI-1 que está assim redigida: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA..A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não esta sujeita à incidência do imposto de renda". Não conhecido.

4. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO. A matéria não foi objeto de apreciação pelo regional, não existindo uma linha sequer abordando tal tema e, em face da ausência de prequestionamento, o recurso não prospera. Não conhecido.

5. DEVOLUÇÃO DO DESCONTO DE SEGURO DE VIDA. O Regional concluiu pela configuração da coação econômica pelo fato de o reclamante ter autorizado os descontos a título de seguro de vida no ato da admissão, entendimento que diverge do aresto transcrito à fl.404, oriundo da SDI-1 desta Corte, onde restou consignado que não afronta o artigo 462 da CLT o desconto de seguro de vida autorizado por escrito quando da contratação do empregado. Conheço.

6. IMPOSTO DE RENDA. O artigo 46 da Lei 8.541/92 preceitua que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Depreende-se que o empregador é o responsável pelo recolhimento, mas o empregado deve contribuir com a sua parte. A determinação do Regional de que a reclamada seja responsabilizada, de forma exclusiva, pelos encargos fiscais, por não ter efetuado o pagamento das parcelas tributáveis na época oportuna, não tem amparo na legislação que regulamenta a matéria. Conheço.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento do acórdão recorrido no sentido de que ainda que o reclamante não esteja assistido pelo sindicato profissional, os honorários advocatícios são devidos, conflita com a Súmula 329 desta Corte. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-640.915/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : WALMIR BONFIM DE QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, mas conhecer quanto à RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, atribuir à PETROBRÁS a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela 1ª Reclamada, conforme sentença de fls.213-223, itens 2.7; 2.8; 2.14 e 2.17 e fls.237-238. Arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais) o novo valor da condenação para efeito de depósito recursal e complementação de custas, estas no importe de R\$20,00 (vinte reais).  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISIDIONAL. Revista não conhecida, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Aplicação do item IV da Súmula 331/TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-641.529/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO PEDROSO

**ADVOGADA** : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLASSIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O artigo 131 do CPC não foi prequestionado pela reclamada através de embargos de declaração, a teor da Súmula 297 do TST, o que constitui óbice para o conhecimento do recurso. Para se verificar a possível ofensa ao dispositivo supracitado, seria imperioso revolver fatos e provas dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso de revista, consoante Súmula 126 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial, as premissas fáticas dos acórdãos são distintas, o que desatende ao disposto na Súmula 296 do TST. O paradigma trata da criação de novos cargos equivalentes àquele ocupado pelo postulante, sem que se tenha notícia de qualquer requisito para o seu preenchimento. No caso dos autos foram criados novos níveis dentro de um mesmo cargo, sendo que a promoção somente ocorreu após o atendimento de determinados requisitos previstos em norma da empresa, denominada SEREC-CL-60.130/91, não sendo automáticas as promoções, dependendo inclusive do resultado da avaliação de desempenho. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-643.127/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : GRAZZIOTIN S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**RECORRIDO(S)** : DEOMILTO GIARETA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BERTOL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. O recurso neste tópico encontra-se desfundamentado, vez que não se baseia em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Não conheço.

**2. RELAÇÃO DE EMPREGO.** O Regional, com respaldo no acervo probatório, especialmente nos depoimentos do preposto e das testemunhas, concluiu que a relação jurídica existente entre as partes era de emprego e não autônoma, pelo que para se concluir de forma diversa seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que não é possível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. O recurso não se veicula por violação ao artigo 1º da Lei 7.920/84 e dissenso pretoriano na medida em que os arestos transcritos para comprovação da divergência somente podem ser considerados no contexto probatório de que se originam. Não conheço.

**3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Os arestos colacionados não são aptos para demonstração do conflito. O 2º modelo é oriundo de Turma desta Corte, em desobediência ao artigo 896 da CLT. O 1º, 3º e último paradigmas são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST. Os arestos mencionados registram que a multa do artigo 477 da CLT não é devida quando a relação de emprego é controvertida e somente é reconhecida por declaração judicial, premissa não enfocada no acórdão recorrido, que manteve a condenação no pagamento da referida multa sob o fundamento de que a recorrente não comprovou que a rescisão ocorreu por iniciativa do reclamante, nada declarando sobre a controvérsia da relação empregatícia como óbice para sua incidência. Não conheço.

**4. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.** A matéria não comporta mais controvérsia vez que se sedimentou o entendimento nesta Corte, consubstanciado na Súmula 389, de que o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem à indenização.

**5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A NR-16 da Portaria 3.214/78, que regula as atividades e operações perigosas, em seu item 16.6, preceitua que as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, com exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 litros para os inflamáveis líquidos e 135 quilos para os inflamáveis liquefeitos. O acórdão regional esclarece que o autor transportava tintas e solventes em quantidade superior a 200 litros podendo chegar até a 1000 Kg, caracterizando-se o labor em condições de risco acentuado, mesmo se tal fato fosse intermitente, porquanto a intermitência não retira o direito à percepção do adicional respectivo, a teor da Súmula 364 do TST. Valendo-se a decisão vergastada do conjunto fático-probatório para formação de seu convencimento, impossível a esta Corte em sede de revista fazer incursão neste aspecto em que remanesce soberana a instância Regional, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

**6. SALÁRIO.** O recurso não veio com suporte no artigo 896 da CLT, estando desfundamentado, o que conduz ao seu não conhecimento. Recurso não conhecido.

**7. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Também neste tópico o recurso não se apresenta fundamentado, impedindo, pois, a sua apreciação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644.796/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO  
**ADVOGADO** : DR. DARCI MIGUEL DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO DA SILVA DECO-THÉ  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "empregado de sociedade de economia mista - dispensa imotivada - possibilidade - submissão ao regime jurídico de direito privado", por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 392/TST, que dispõe: "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho".

#### JUSTA CAUSA

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tão como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

**EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO**

O art. 173, § 1º, da Constituição da República dispõe que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Desta forma, a decretação da nulidade da demissão imotivada, autorizada pela Consolidação das Leis do Trabalho, afronta preceito constitucional. Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-645.572/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATORA DE-SIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DESTILARIA AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ CALANDRO  
**ADVOGADO** : DR. ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e "descontos previdenciários e fiscais", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante dos créditos trabalhistas oriundos da sentença, calculado ao final, bem como excluir da condenação as horas extras resultantes do acordo de complementação para ampliação da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento, vencido o Sr. Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento". Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

#### EMENTA: QUITAÇÃO - EFEITOS

Conquanto tenha assentado tese contrária à Súmula nº 330 do TST, o Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com as suas disposições.

**HORAS EXTRAS - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE 8 HORAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MULTAS CONVENCIONAIS - REFLEXOS**

Quanto a esses temas, o recurso encontra-se desfundamentado.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE JORNADA DE 8 HORAS E 44 SEMANAIS**

1 - O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas. Contudo, esse mesmo dispositivo ressalva, em sua parte final, a possibilidade de elastecimento, mediante negociação coletiva.

2 - Com essa compreensão, o legislador constituinte objetivou a cumprir duplo objetivo: por um lado, fixar regra geral de proteção ao trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento; por outro, privilegiar as particularidades de cada atividade laboral, admitindo a possibilidade de flexibilização da regra comum.

3 - O equilíbrio entre os escopos constitucionais é definido pela própria Carta Magna, ao valorizar a negociação coletiva e reconhecer a capacidade de as entidades de classe transigirem sobre a necessidade e a utilidade da regra geral de proteção ao trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento.

4 - Nesse contexto, não cabe ao magistrado afastar a validade do acerto firmado entre as categorias, avocando para si legitimidade que o constituinte expressamente atribuiu às representações sindicais.  
 5 - É válido, pois, o acordo coletivo que prevê jornada maior que a de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

Antes da Lei nº 8.923/94, se havia sobrejornada, era devido o pagamento do intervalo, nos termos da Súmula nº 88/TST, que foi cancelada não porque esta Corte Superior tenha mudado seu entendimento a respeito do assunto, mas porquanto o referido verbete sumular interpretou o art. 71 da CLT antes da nova redação dada pela Lei nº 8.923/94, a qual veio a disciplinar expressamente a matéria.

#### HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A decisão do TRT, de que as normas coletivas não podem restringir os direitos previstos em lei, diz respeito a questão eminentemente interpretativa, qual seja, a flexibilização do Direito do Trabalho. Contudo, são inespecíficos os arestos trazidos ao confronto de teses (Súmula nº 296/TST), e a literalidade da Súmula nº 146/TST não trata do confronto entre norma coletiva e legal.

#### COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DESTA CORTE

O TRT, ao analisar o tema "horas in itinere", determinou que fosse observada a compensação. Desse modo, sem objeto o recurso, no particular. Não houve pronunciamento expresso do Eg. Tribunal Regional a respeito de compensação das parcelas "horas extras" e "reposos semanais remunerados", o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-646.444/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PAULO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : MARTINI & ALMEIDA PRADO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PAULI ASSAD  
**EMBARGADO(A)** : ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. Conforme estabelece a Súmula nº 333/TST, "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-647.896/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MARTA MARIA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas patronais da prestadora.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em dissonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-650.442/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ALVINAR MENDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO advogado que substebeceu poderes ao subscritor do apelo não tem procuração nos autos e não se verifica a configuração de mandato tácito. Incide a Súmula nº 164/TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-650.667/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : JOÃO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Especializada para apreciar e processar o feito após 21/12/92, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário sem a limitação anteriormente imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas, bem como o recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 10.219/92. INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO NO ESTADO DO PARANÁ. A atual e iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que esta Especializada é competente para apreciar e julgar os pedidos elencados nas reclamações trabalhistas contra a APPA, mesmo após a edição da Lei estadual 10.219 de 21/12/91 que instituiu o regime jurídico estatutário no Estado do Paraná. A recorrida explora atividade econômica e, de acordo com o artigo 173, § 1º, II da Constituição Federal, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-RR-652.877/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGANTE** : IZABEL CESCINETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado e acolher em parte os Embargos de Declaração da Reclamante apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - Não se há falar em obscuridade se a decisão embargada enfrentou todas as matérias articuladas na Revista de forma clara e abrangente. Embargos de Declaração rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE** - A aplicação do inciso I do art. 46 da Lei nº 8.541/92 alcança apenas os juros, já que a segunda hipótese elencada no dispositivo refere-se a indenizações por lucros cessantes. Quanto à incidência dos descontos previdenciários, por óbvio, deve ser respeitado o salário de contribuição, conforme disposto no inciso I da Súmula nº 368 do TST. Embargos de Declaração acolhidos em parte.

**PROCESSO** : ED-RR-652.931/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : HERMES RUBENS SIVIERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-654.270/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LUIZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE FARIA JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DO PERITO OFICIAL. INEXISTÊNCIA. Somente se evidencia o cerceamento de defesa para se concluir pela ofensa ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, quando a prova requerida é necessária e imprescindível ao deslinde da controvérsia. Na hipótese o Regional consignou expressamente que o Juízo de origem estava satisfeito com as informações do perito oficial para formação de seu convencimento de modo que indeferiu a oitiva do expert e das testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. Se o julgador entendeu que o laudo pericial continha elementos suficientes para dirimir a controvérsia a oitiva do perito se mostraria inútil e desnecessária, estando o seu indeferimento inserido no poder de direção do processo atribuído ao juiz, assegurado no artigo 130 do CPC. A disposição contida no artigo 435 do CPC não vincula o juiz e pode ser descartada sem que implique em violação ao referido dispositivo legal, quando os esclarecimentos prestados por escrito pelo louvado se mostram satisfatórios na elucidação da matéria submetida ao crivo do julgador. Não conheço.

**2. REINTEGRAÇÃO/ESTABILIDADE.** Deve ser rechaçada a alegação de ofensa ao artigo 818 da CLT e 333 do CPC, vez que a mácula somente poderia ocorrer se o regional inadvertidamente invertesse o ônus da prova e decidisse de forma contrária aos interesses da parte a quem não competia esse encargo, o que não se verificou no caso. Como se observa pela leitura do acórdão vergastado a reintegração ao emprego não se deu apenas com base em norma coletiva mas também com espeque em laudo pericial que concluiu expressamente que o reclamante é portador de patologia de natureza ocupacional com incapacidade para o exercício de sua profissão, de operador de máquina e equipamentos de fundição, havendo compatibilidade para o exercício de atividade que não exija esforço físico. Não há como divisar ofensa ao artigo 7º, VI ou IV e XVI ou XIV, porquanto referidos incisos não tratam da matéria. O inciso IV prevê como direito do trabalhador rural e urbano o salário mínimo fixado em lei. O inciso VI trata da irredutibilidade salarial, salvo previsão em norma coletiva. O item XIV disciplina a jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento e o XVI enfoca o labor extraordinário. A discussão que a reclamada pretende renovar está centrada nas provas produzidas, seara que não pode ser revolidada em sede de recurso de revista, conforme o óbice erigido na Súmula 126 do TST, razão pela qual não prospera o recurso, nem mesmo por divergência jurisprudencial. Não conheço.

**3. MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS.** Os arrestos colacionados não se prestam ao fim colimado. Isto porque o 2º modelo de fl.314 é oriundo do TRT da 15ª Região, mesmo órgão prolator do acórdão recorrido. Os demais arrestos não são específicos na dicção da Súmula 296 do TST. O 1º paradigma consigna que a demora no ajuizamento da ação implica o não-pagamento dos salários do período de afastamento em face da inércia do trabalhador e o 3º modelo registra que a dilação no ajuizamento da ação redundará na perda do direito aos salários respectivos pela configuração de má-fé ou abuso de direito do reclamante, premissas que não foram abordadas pelo regional. Não conheço.

**4. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A matéria em destaque não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido, não restando prequestionada pela reclamada, conforme determinação contida na Súmula 297, pelo que o recurso não se viabiliza. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-655.181/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : LAURO FERREIRA DE BITTENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIA GARCIA GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE DE ERRO GROSSEIRO. No nosso sistema jurídico vigora o princípio da fungibilidade que consiste na admissibilidade de um recurso por outro quando se tratar de erro escusável ou houver dúvida objetiva sobre o tipo de apelo a ser manejado. No caso dos autos, resta patente o erro grosseiro cometido pelo reclamante ao aviar agravo de instrumento, inclusive com o traslado de peças, para atacar decisão proferida em sede de embargos de declaração. O agravo de instrumento tem sua aplicação restrita à hipótese do artigo 897, "b" da CLT, ou seja, somente poderá ser utilizado contra despachos que denegarem seguimento a recurso. O acórdão proferido, em decorrência da apreciação dos pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios, somente poderia ser atacado pela via recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT, não havendo dúvida acerca do recurso cabível. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-655.349/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ADMINISTRADORA HIDROVIÁRIA DOCAS CATARINENSE - ADHOC

**ADVOGADO** : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN

**EMBARGADO(A)** : JORGE LUIZ ALFREDO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que foi mantida a condenação ao recolhimento dos depósitos para o FGTS, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego, em observância à Medida Provisória nº 2164-41, de 24/08/2001, que acresceu à Lei nº 8.036/90 o art. 19-A, e à Súmula nº 363/TST. Ausência de ofensa ao art. 7º, III, da Constituição. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-660.713/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : JÚNIOR PORTILHO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO. OFENSA AOS ARTS. 469, INCISO I e 472 DO CPC. Não houve afronta ao art. 469, inciso I, do CPC, eis que foram expendidas as razões de decidir no acórdão. A rejeição da nulidade da sentença teve por base a regularidade formal do seu dispositivo, soando no vazio as alegações da recorrente. O acórdão não padece do vício apontado no que concerne aos limites objetivos da coisa julgada, restando incólume o art. 472 do CPC. A opção do autor em acionar apenas a empresa tomadora de serviços e embasar o pedido de vínculo de emprego em face da ilicitude da terceirização decorre do princípio dispositivo, considerando que se trata de litisconsórcio facultativo. Não conheço.

**2. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** O vínculo de emprego foi reconhecido diretamente com a recorrente em face da sua condição de tomadora dos serviços prestados pelo autor, considerando que o regional constatou a existência de fraude na contratação do empregado por intermédio de empresa interposta. Não impulsiona a revista a alegação de afronta aos dispositivos legais e contrária à Súmula 331, II, desta Corte, eis que não há informação se a contratação se verificou sob a égide da Constituição vigente, aplicando-se na hipótese o entendimento contido na Súmula 126 deste Tribunal, notadamente se considerarmos que no ordenamento constitucional anterior a exigência de concurso público restringia-se aos cargos públicos e não aos empregos públicos. Não conheço.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Como fundamentado pelo regional, o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e é beneficiário da Justiça Gratuita, estando a decisão em consonância com as Súmulas 219, 329 e OJ 305 da SBDI-1 desta Corte. Aplica-se o óbice da Súmula 333 deste Tribunal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-660.715/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEANDRO ZANINELI

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PAULO LIMA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da revista por afronta ao art. 184, § 1º, inciso II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o acórdão que não conheceu do recurso por intempestivo, determinar o retorno dos autos ao regional de origem para julgamento do recurso ordinário da reclamada como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. Restando incontroverso que o expediente do foro trabalhista na data de vencimento do prazo recursal não foi integral, viola o art. 184, § 1º, inciso II, do CPC a decisão que não considera prorrogado o término do prazo para o dia útil seguinte. Conhecida a revista, a consequência é o provimento do recurso para cassar o acórdão do regional que não conheceu do recurso por intempestivo e determinar o seu retorno à origem para regular julgamento como de direito. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-663.438/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**EMBARGADO(A)** : JAIME SOUSA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Os Embargos de Declaração do Reclamado têm caráter infringente, limitando-se a demonstrar sua irrisignação em relação ao acórdão embargado. Ausência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-664.473/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. CELSO DE CASTRO CAITETE

**RECORRIDO(S)** : ALCIONE LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo reclamado.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MOMENTO PARA SUA ARGÜIÇÃO. De acordo com o § 2º, do art. 896 da CLT, somente se admite recurso de revista na execução quando se configurar ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, hipótese não verificada nos autos em que a discussão envolve matéria infraconstitucional (artigos 301, II e 113 do CPC). Não conheço.

**2. ERRO MATERIAL.** Não apontando violação a dispositivo constitucional encontra-se desfundamentada a revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-664.486/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : JORGE NERY DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA SOBRE REGULAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA SBDI-1 As questões suscitadas já foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, não havendo, portanto, omissão ou contradição, mas, tão somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.



**PROCESSO** : RR-664.549/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : ADEMAR ÂNGELO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MONREAL

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. A questão relacionada com o marco inicial da contagem do prazo quinquenal quando respeitado o biênio fatal não comporta mais controvérsia, em face do entendimento contido na Súmula 308 desta Corte. Inviável, portanto, a veiculação da revista por divergência jurisprudencial. Não conheço.

**2 - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO E DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.** Não impulsiona o recurso de revista a arguição de afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 128, 131, 460 e 515 do CPC na medida em que restou consignado que o regional indeferiu as horas extras em razão da aplicação da Súmula 330 desta Corte, restando alterada a sentença e apreciada a pretensão quanto ao labor em sobrejornada, não havendo que se falar em supressão de instância. O art. 5º, LV, da CF/88 não é passível de aplicação no presente caso, porquanto a extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso ordinário são tratadas pela legislação infraconstitucional, o que afasta também a suposta afronta aos arts. 128, 131 e 460 do CPC. Não logrou demonstrar o recorrente a divergência jurisprudencial em razão da inspecificidade dos arestos (Súmula 296/TST) e também porque oriundos de Turma deste Tribunal ou do prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT). Não conheço.

**3. JUSTIÇA GRATUITA.** Os arestos colacionados não impulsionam a revista, considerando que tratam apenas da concessão do benefício da Justiça Gratuita e a responsabilidade pelo pagamento, não tratando da questão de ressarcimento em caso de inversão do ônus da sucumbência. Incide na espécie a Súmula 296 desta Corte como óbice ao processamento do recurso de revista. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-664.750/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : GERALDO SILVINO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-664.988/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : JULINDA DE OLIVEIRA MICHELONI

**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Não se há falar em omissão se a matéria relativa às horas extras pelo trabalho aos sábados não foi invocada no mérito do Recurso de Revista. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-665.103/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : JOZAIR CEDRAZ DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

**RECORRIDO(S)** : ROCHEDO TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO VINÍCIUS FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que a jurisdição foi prestada de forma ampla e se concluiu, basicamente, que o mérito da reclamação foi apreciado ainda em 1º grau, porque, embora a Vara tenha declarado a extinção do processo sem o exame do mérito, a verdade dos fatos é que foi examinado, já que o reconhecimento de que não houve contrato de trabalho entre as partes decorre justamente da análise do mérito. Ausência de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Impossibilidade de conhecimento, no caso de arguição de nulidade, por divergência, máxime quando genéricos os arestos ou inválidos, por serem oriundos de Turmas do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-666.034/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BEZERRA DE VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "reajuste salarial - dissídio coletivo - limitação à data-base da categoria - devida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento das diferenças salariais à data-base imediatamente seguinte. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - DISSÍDIO COLETIVO - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA - DEVIDA

Nos termos da Súmula nº 322/TST, "os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria".

**DIFERENÇAS SALARIAIS - IPC DE MARÇO DE 1990 - DIREITO ADQUIRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

A Corte de origem não se manifestou acerca da existência de direito adquirido do Autor à percepção das diferenças salariais correspondentes ao IPC de março de 1990, nem foi instada a fazê-lo nos Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.216/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : RÉGIS BARBOSA DA ROCHA E SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCENTIVO FINANCEIRO. NULIDADE DO JULGADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não existe no acórdão vergastado qualquer menção de que o pedido de letra "b" da inicial seja acessório do de letra "a", não havendo que se cogitar de ofensa ao artigo 59 do Código Civil de 1916. Diversamente do sustentado pelo recorrente, a lide não poderia ficar encarcerada na discussão de estar ou não sendo paga a complementação de aposentadoria em valor igual ao limite previsto na RD 386/91. Isto porque, como o próprio reclamante registrou e depreende-se do acórdão recorrido, dois foram os pedidos da inicial. O primeiro, de diferenças salariais decorrentes do incentivo à aposentadoria contemplado em norma da empresa, correspondente ao pagamento de 36 salários, sem qualquer teto. E o segundo, de transferência a ser realizada pela reclamada à entidade de previdência privada, após o 36º mês após a jubilação, para garantir o pagamento de pensão vitalícia como se na ativa ainda estivesse o autor. Note-se que estão inseridos no pedido de letra "b" duas obrigações a serem cumpridas por pessoas jurídicas distintas. A primeira, refere-se ao repasse dos valores pela reclamada, COSIPA à FEMCO, e a segunda, que esta última efetue o pagamento da suplementação de aposentadoria de forma vitalícia ao reclamante com o acréscimo do referido incentivo. O segundo pleito envolve também a FEMCO, que deveria ter constatado do pólo passivo da lide, não se podendo determinar que seja feito o referido repasse para o pagamento da suplementação da aposentadoria após o 37º mês, sem que a empresa de previdência privada tenha sido condenada em ação que lhe foi garantido o contraditório e o amplo direito de defesa, sob pena de maltrato ao artigo 5º, LV da CF/88. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC e 5º, LV da Constituição Federal. Também não restaram maculados os artigos 832 da CLT e 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal, porquanto o Regional não se furtou à entrega completa da tutela jurisdicional, consignando expressamente que o pedido de letra "b" restou prejudicado em face da ausência da FEMCO na lide, parte destinatária do referido pleito. Não sendo possível no recurso de revista revolver fatos e provas, a teor da Súmula 126 do TST, o deslinde da controvérsia cinge-se à realidade tratada pelo regional. Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, pois somente são inteligíveis no contexto probatório de que se originam. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-669.701/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**RECORRIDO(S)** : GUALTER MARTINS DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria e pagamento da participação nos resultados e conhecer quanto ao pagamento da gratificação contingente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela, intitulada pelo regional de abono salarial de "ago/96".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato de a Fundação PETROS ser a responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria, por força do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a 1ª reclamada, PETROBRÁS, é o suficiente para se concluir pela competência desta Especializada para apreciar e julgar o presente feito. A Emenda Constitucional nº 20, que alterou o artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal, não se sobrepõe às disposições do artigo 114 da Constituição Federal, não restando dúvida de que a indigitada Emenda apenas prescreveu que as condições e benefícios não integram o contrato de trabalho, aspecto que não tem influência relativamente à competência desta Especializada, que foi significativamente ampliada após a edição da Emenda Constitucional nº 45. Não conheço.

**2. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** No que concerne à parcela denominada de participação nos resultados e paga em novembro de 1997, o regional concluiu pela sua natureza salarial em face de não terem sido atendidas as exigências contidas na Medida Provisória 1.539, que trata da matéria, de modo que somente revolvendo as provas e fatos dos autos é que se poderia concluir de forma diversa, o que não é possível no recurso de revista, a teor do óbice erigido na Súmula 126 do TST. Quanto à gratificação contingente depreende-se do acórdão recorrido que a aludida verba estava prevista em acordo coletivo e que consistia no pagamento de uma única parcela no montante de 50% do salário básico, vedada a compensação e incorporação, o que não deixa dúvida sobre a sua natureza indenizatória, chancelada pelo sindicato profissional, sem qualquer manifestação contrária, o que confirma a sua concordância com a forma que foi efetuado o pagamento e o seu alcance apenas em relação ao pessoal da ativa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-674.402/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não havia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, porquanto restou expressamente consignado que no entendimento daquela Corte Trabalhista o reclamante não se ativava em turnos ininterruptos de revezamento. A despeito de pronunciamento contrário aos interesses do reclamante, o Regional não se furtou à entrega da tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, permanecendo incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal. Os arestos transcritos somente são inteligíveis no contexto fático de que se originam. Não conheço.

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O artigo 7º, XIV da Constituição Federal, ao assegurar a jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, demonstra que a ininterruptividade refere-se à atividade empresarial e não à do empregado. O Regional consignou que não havia atividade na unidade fabril da reclamada de 2 às 6 horas da manhã, pelo que descaracterizado o labor em turno ininterrupto de revezamento. Não conheço.

**3. CUSTAS PROCESSUAIS.** O regional inverteu o ônus da sucumbência no que concerne ao pagamento das custas processuais, não havendo qualquer questionamento do reclamante em sede de embargos de declaração, que se cingiu em requerer pronunciamento sobre o labor em turnos ininterrupto de revezamento e compensação da vantagem financeira, pelo que o recurso não prospera em face a ausência do prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST. Revista não conhecida.



**PROCESSO** : RR-675.100/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO AUGUSTO DAVID  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA MESSIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CABIMENTO - PRECATÓRIO - A decisão proferida pelo Juízo da execução realmente não admitia insurgência em Agravo de Petição. Conforme o consignado pela Corte recorrida, a matéria objeto da controvérsia, aplicação dos juros na elaboração dos cálculos, tinha sido analisada na liquidação que, após homologado o cálculo, foi impugnada por Embargos, devidamente julgados, sem interposição de Recurso. Após a expedição do precatório, não se pode pretender o reexame de questão acobertada pela coisa julgada. Aliás, esta Corte, pela OJ nº 2 do Tribunal Pleno, consagrou que o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. Constatou-se que o critério legal aplicável ao débito, ora impugnado pelo Ministério Público, consoante disposto na decisão recorrida, foi objeto de debate na fase de execução, pelo que não pode sofrer revisão dos cálculos, mesmo que a questão seja suscitada pelo Ministério Público. O não conhecimento do Agravo de petição não importou em violação dos artigos 5º, incisos II, LIV, LV, 37, caput e 127 da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.090/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante.

**EMENTA:** EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. O Reclamado, por ser uma sociedade de economia mista, detém o direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito desse direito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Carta Magna equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-677.824/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DE PAULA FRANCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 291 DESTA CORTE E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. O Regional declarou inválida a supressão das horas extras integradas à remuneração dos obreiros em face da legislação municipal cujos efeitos foram suspensos por liminar deferida em sede de ação de inconstitucionalidade em trâmite no Tribunal de Justiça. Embasou-se o regional nos arts. 468 da CLT

e 7º, IV, da Constituição Federal, fundamentando que o princípio da proteção impede que se imprima efeito retroativo à aludida liminar. O recurso apresentado pelo Ministério Público está fundado em contrariedade à Súmula 291 desta Corte e divergência jurisprudencial. A decisão está calcada em benefício previsto na legislação municipal que determinou a incorporação das horas extras laboradas aos salários do reclamante. A supressão do benefício pela Administração Pública e a decisão do regional que a invalidou demonstram que a situação fática não guarda qualquer semelhança com o entendimento contido na Súmula 291 desta Corte, sendo impossível cogitar de veiculação da revista com base em contrariedade ao referido Verbete. No mesmo sentido em relação ao aresto trazido a cotejo, no qual não foram consideradas as premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido, incidindo a Súmula 296 deste Tribunal. Não conheço da revista.

**PROCESSO** : RR-677.833/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. HERALDO MOTTA PACCA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DO ACÓRDÃO REGIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. Admitida a omissão no acórdão, o regional apreciou a remessa necessária na decisão de embargos declaratórios, adotando a tese de que a sentença não merecia qualquer reparo. Como o pronunciamento do regional se deu em sede de embargos e, entendendo a parte, que estaria incompleta a prestação jurisdicional, caberia a ela interpor novos embargos, agora pretendendo sanar a omissão nascida naquele último acórdão. Como não o fez, operou-se a preclusão, a teor da OJ 151 da SBDI-1, atraindo o óbice da Súmula 297 desta Corte. Não se reputa nulo o acórdão quando se encontra fundamentado, tratando, ainda que sucintamente, de cada uma das matérias objeto da controvérsia, sendo certo que a questão relacionada com a confissão aplicada - inexistência de prova de perguntas dirigidas ao preposto quanto à jornada de trabalho do autor -, não foi sequer objeto de embargos de declaração. A nova redação da Súmula 338 deste Tribunal é no sentido de que não é obrigatória a intimação do empregador para juntada dos controles de ponto quando este estiver obrigado a mantê-los em seu poder. Acresça-se, por fim, que o regional se pronunciou a respeito do indeferimento da produção de provas e também quanto à condenação ao pagamento de férias. Assim, sob todos os ângulos que se aprecie a preliminar suscitada, conclui-se pela ausência de vícios no acórdão, sendo certo que o parquet apenas renova a aludida preliminar no mérito propriamente dito de seu apelo. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-681.993/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : SOLANGE PEREIRA PIRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.  
**1. MUDANÇA DE REGIME -INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 22/86.** Os arestos acostados não autorizam o conhecimento do Apelo por dissenso jurisprudencial. O modelo de fl.43, por ser originário do Supremo Tribunal Federal; o de fl.44, por inespecífico nos termos da Súmula 296/TST, uma vez que trata de desvio de função e enquadramento, não enfrentando os fundamentos do acórdão impugnado e o de fl.45, por ter origem no mesmo Tribunal prolator do acórdão atacado.

**3. PRESCRIÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS.** O acórdão regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1 desta Corte, recentemente convertida na Súmula nº 382. Os arestos colacionados, por sua vez, desservem ao cotejo de teses. A uma porque superados pelo entendimento consagrado na Súmula 382/TST, a duas, porque o primeiro, de fl. 47, é inespecífico, e os demais porque têm origem em acórdãos oriundos de Turmas desta Corte, contrariando a regra contida na Súmula 296/TST e alínea "a" do art. 896 Consolidado.

**4. DIFERENÇAS SALARIAIS E REPERCUSSÕES.** A questão não foi objeto de debate no acórdão recorrido, que não teve embargos declaratórios objetivando um pronunciamento explícito, restando preclusa a sua veiculação nesta oportunidade pela ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-688.668/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO  
**EMBARGADO(A)** : VALTER MENEGON  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE. Consoante se extrai dos fundamentos do acórdão embargado, não há omissão, contradição ou obscuridade, considerando que nos fundamentos expendidos pelo regional não se conclui que a estabilidade provisória tenha sido indeferida sob duplo fundamento. Como se pode observar dos fundamentos do acórdão recorrido, a controvérsia a respeito da representatividade da categoria profissional pelo sindicato somente foi apreciada pelo juízo de 1º grau após ultrapassada a questão prejudicial do incidente de falsidade, sendo certo que o revolvimento de fatos e provas nesta instância é vedado.

**2. REGISTRO SINDICAL.** Em momento algum esta Turma entendeu que a composição amigável produziria o mesmo efeito de registro no Ministério Público do Trabalho. O entendimento expendido foi no sentido de que o acordo firmado entre as partes na ação cível convalidou os atos praticados e declarou regular o registro adrede impugnado perante o Ministério do Trabalho, sendo certo que a tese adotada no acórdão embargado é a de que o registro no Ministério do Trabalho era suficiente para legitimar o sindicato como representante da categoria profissional, ainda que impugnado. Com a solução amigável, com efeitos meramente declaratórios, teve o efeito de validar o ato desde o seu nascedouro, ou seja, desde o registro no Ministério do Trabalho. Quanto à inexistência de assembleia, esta conclusão importaria o revolvimento de fatos e provas, impossível nesta via.

**3. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO.** Para evitar futuras discussões fica esclarecido que a dedução deferida no acórdão abrange também a compensação de eventuais verbas recebidas na ação de consignação em pagamento. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-689.455/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : HENRIQUE JOSÉ DE ALMEIDA LOUREIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A contradição prevista no art. 535 do CPC diz respeito àquela que eventualmente ocorre entre as partes de acórdão ou sentença, o que nem mesmo foi alegado no caso, em que se arguiu contradição entre o provimento de Agravo de Instrumento e não conhecimento do Recurso de Revista respectivo. O provimento do Agravo de Instrumento, ainda que com base em que vislumbro como satisfeito pressuposto específico de admissibilidade (art. 896, "c", da CLT), não vincula o conhecimento do Recurso de Revista, já que objetiva tão-somente viabilizar o processamento do recurso denegado. Não se há falar em prequestionamento de discussão não sustentada anteriormente e oportunamente nas razões do Recurso de Revista. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-693.184/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
**RECORRIDO(S)** : NIVIO PEDRO VERDI  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O recorrente foi condenada de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pelo autor, com base no inciso IV, da Súmula 331/TST que, expressamente, atribuiu responsabilidade subsidiária aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia mista. O item II do referido Verbete não exclui a responsabilidade pelas verbas trabalhistas, ainda que lícita a terceirização, sendo inválida qualquer previsão contratual de isenção do ente público quanto à responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa terceirizada. O artigo 71, mesmo com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/95, não excluiu a responsabilidade do órgão público, porquanto a norma tem como alvo o contrato administrativo, restringindo a sua eficácia aos contratantes, não alcançando o trabalhador, terceiro na relação jurídica, que não pode reaver a sua força de trabalho. Não conheço.

**2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDE-  
NIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS GUIAS DE  
SEGURO-DESEMPREGO.** Não impulsiona a revista a arguição do  
não-preenchimento dos requisitos legais e incompetência desta Es-  
pecializada para julgar pedido de indenização pela ausência de en-  
tre as guias de seguro-desemprego, à míngua de questionamento.  
A questão encontra-se superada pela jurisprudência desta Cor-  
te, consubstanciada na Súmula 389. Não conheço.

**3. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O regional não apreciou a  
matéria erigida no recurso de revista quanto à condenação ao pa-  
gamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT no caso de reconhe-  
cimento de vínculo de emprego em juízo, ressentindo-se o recurso do  
questionamento (Súmula 297/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-694.543/2000.2 - TRT DA 11ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-  
MA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NE-  
VES KOURY

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COSEME NOGUEIRA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMOBILE TELECOMUNICAÇÕES  
LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA.  
INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚ-  
BLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. De acordo com o  
entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 334 da SDI-1, é  
incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso  
voluntário, ressalvada a hipótese de agravamento da condenação na  
segunda instância, o que não se verificou. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-697.551/2000.9 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-  
MA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
PAULA

**EMBARGANTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-  
CELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : MARLENE APARECIDA COLLONA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESTABILIDADE  
PRÉ-APOSENTADORIA - NORMA CONVENCIONAL - Não veri-  
ficada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do  
CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios. Resultou expressamente  
consignado no acórdão embargado que, na norma convencional, não  
havia a obrigação de o empregado comunicar à empresa o imple-  
mento das condições previstas no instrumento normativo quanto à  
estabilidade pré-aposentadoria. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-697.555/2000.3 - TRT DA 23ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-  
MA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
PAULA

**RECORRENTE(S)** : CARLOS ADONES QUIXABEIRA FER-  
NANDES

**ADVOGADA** : DRA. IGNEZ MARIA MENDES LINHA-  
RES

**RECORRIDO(S)** : BANCO BCN S.A. (SUCESSOR LEGAL  
DO BANCO CIDADE S.A.)

**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
**ADVOGADO** : DR. OILSON AMORIM DOS REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer apenas do tema execução - de-  
cisão dos cálculos - impugnação - termo inicial - exequente, por  
violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no  
mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão que declarou sem  
efeito a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente, por  
extemporânea, e determinar o retorno do processo ao TRT de origem  
a fim que prossiga no julgamento do Agravado de Petição do executado,  
como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O recurso não merece conheci-  
mento, porque desfundamentado. O recorrente não observou o dis-  
posto no artigo 896 da CLT, § 2º, da CLT e deixou de indicar  
violação direta e literal de norma da Constituição da República.  
Recurso de Revista não conhecido.

**EXECUÇÃO - DECISÃO DOS CÁLCULOS - IMPUGNAÇÃO -  
TERMO INICIAL - EXEQUENTE** - O juízo da execução deu  
provimento ao Agravado de Petição do Reclamado para declarar sem  
efeito a impugnação dos cálculos apresentada pelo exequente, por  
extemporânea e, como consequência declarou válida e perfeita a con-  
ta homologada. O Regional registrou que o prazo para o exequente  
impugnar a sentença de liquidação era de cinco dias a contar da data  
da ciência, independente do Juízo de execução encontrar-se ou não  
garantido. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, tem-se  
como preclusa a oportunidade para se manifestar a respeito dos cál-  
culos de liquidação. Para se constatar o alegado cerceio de defesa e  
ofensa ao princípio do contraditório, se faz necessário estabelecer o  
alcance do artigo 884, caput e § 3º, da CLT. Se o executado pode  
apresentar embargos após a garantia do juízo ou a penhora dos bens,  
conforme disposto em lei, não há nenhuma razão para que o prazo do  
exequente apresentar impugnação à liquidação se inicie a partir da  
ciência da sentença, mormente na ausência de previsão legal. Não  
existe motivo para o tratamento diferenciado entre o executado e

exequente, o que de plano, ofenderia o equilíbrio no tratamento entre  
as partes. Já que a impugnação aos cálculos se deu tempestivamente,  
não se há falar em preclusão e, constata-se assim, flagrante violação  
do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, relativo ao  
princípio do contraditório e da ampla defesa. Recurso de Revista  
provido.

**PROCESSO** : ED-RR-699.433/2000.4 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-  
MA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
PAULA

**EMBARGANTE** : NELSON PAULO BOELTER  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-  
NEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA  
SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração  
para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA  
ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO -  
CONTINUIDADE LABORAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA  
MISTA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - A decisão pro-  
ferida pelo STF na ADIN 1.770-4, que suspendeu os efeitos dos  
parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, já determinava a soma dos  
períodos descontínuos de trabalho, excetuando as hipóteses de dis-  
pensa por falta grave, o recebimento de indenização legal ou pela  
aposentadoria espontânea. Outrossim, esta Corte manteve o enten-  
dimento consagrado no item 177 da Orientação Jurisprudencial da  
SBDI-1/TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato  
de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa  
após a concessão do benefício previdenciário, conforme decisão do  
Pleno do TST, em sessão do dia 28/10/2003. Embargos de Declaração  
acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**PROCESSO** : ED-RR-700.135/2000.0 - TRT DA 10ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª  
TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
PAULA

**EMBARGANTE** : AMERICEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉA NUNES ALEXANDRE E OU-  
TROS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEI-  
RA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RE-  
VISTA. OMISSÃO - Não configurada a omissão alegada, já que as  
matérias objeto do Recurso de Revista já foram devidamente ana-  
lisadas pela Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-701.833/2000.8 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-  
MA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
PAULA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : SELMA REGINA MIRANDA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEI-  
XEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista  
quanto à "preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Tra-  
balho ex ratione materiae - competência residual" e em relação ao  
tema "adiantamento do PCCS". Conhecer do Recurso de Revista por  
divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial  
para determinar que a condenação ao reajuste decorrente das URPs de  
abril e março de 1988 se amolde à nova redação da Orientação  
Jurisprudencial n.º 79 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOM-  
PETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EX RA-  
TIONE MATERIAE - COMPETÊNCIA RESIDUAL - APLICAÇÃO  
DA SÚMULA 297/TST - PRELIMINAR PRECLUSA - A preliminar  
não foi explicitamente analisada pelo Tribunal a quo, encontrando-se  
preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.  
**URP DE ABRIL E MAIO/88 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-  
CIAL N.º 79 DA SBDI-1/TST** - Esta Corte, em recente julgamento  
no Tribunal Pleno (RXOFROAR-573.062/99 - em 2/6/2005), alterou  
a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 79 da SBDI-1, a fim de  
que sua redação se adequasse à Súmula n.º 671 do STF: "URPs de  
abril e maio de 1988. Decreto-Lei n.º 2.425/88. Existência de direito  
apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário  
de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não  
cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do  
efetivo pagamento. Recurso parcialmente provido para determinar  
que a condenação ao reajuste decorrente das URPs de abril e março  
de 1988 se amolde à nova redação da Orientação Jurisprudencial n.º  
79 da SBDI-1 do TST. - ADIANTAMENTO DO PCCS - O acórdão  
recorrido encontra-se de acordo com a atual, iterativa e notória Ju-  
risprudência do TST (Orientação Jurisprudencial n.º 57 da SBDI-  
1/TST). O Recurso de Revista está obstado pelo entendimento con-  
substanciado na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-705.998/2000.4 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-  
MA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
PAULA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI

**RECORRIDO(S)** : EURICO CENTENO

**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-  
TADORIA. Acórdão recorrido que se encontra apoiado na Súmula nº  
327/TST (DJ 21/11/2003). Contrariedade ao art. 7º, XXIX, "a", da  
Constituição não configurada. Jurisprudência superada (Súmula nº  
333/TST). Inaplicabilidade da Súmula nº 294/TST. Revista não co-  
nhecida.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.  
CEEE. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DE  
1991.** Conclusão do TRT de que a Reclamada reposicionou o Re-  
clamante em referência inferior à devida, aplicadas as regras do Qua-  
dro de Pessoal Reestruturado, que afasta a possibilidade de ofensa  
direta ao art. 5º, II, da Constituição, quer porque se apóia em que  
houve descumprimento do próprio Regulamento do Quadro de Pes-  
soal da Reclamada, quer porque não submetida ao TRT a pretensão  
de ofensa ao princípio da legalidade, já que não foram interpostos  
Embargos de Declaração. Jurisprudência sem validade (Súmula nº  
337/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-708.150/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : JOÃO BENÉVOLO DO NASCIMENTO  
E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-  
LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-  
TRAJUDICIAL)

**PROCURADOR** : DR. PROCURADORIA-GERAL DO ES-  
TADO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração  
para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE  
DOS CONTRATOS DE TRABALHO POSTERIORES À APOSEN-  
TADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE  
ECONOMIA MISTA. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Hipótese em que a  
interpretação do art. 173, § 1º, II, da Constituição pretendida pelos Recla-  
mantes - de que teriam direito à integralidade das verbas trabalhistas de-  
correntes do trabalho prestado a sociedade de economia mista, mesmo quan-  
do nulo o contrato de trabalho em razão de desobediência ao concurso pú-  
blico previsto no art. 37 da Constituição - no caso específico, os Reclamantes  
perseguem o direito a férias proporcionais e reflexos, encontra obstáculo na  
própria Súmula nº 363/TST. Embargos de Declaração para prestar escla-  
recimentos.

**PROCESSO** : RR-709.870/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-  
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO  
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : BENEDICTA MENA WANDERLEY

**ADVOGADO** : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico  
"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO  
NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO A APOSENTADOS -  
IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA CO-  
LETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA", por violação ao art. 7º, inciso  
XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para,  
reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido. Inverter o  
ônus da sucumbência e isentar a Reclamante. Por unanimidade, não co-  
nhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE COISA JUL-  
GADA - IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA  
Inexistente a identidade de causa de pedir, não há falar em coisa  
julgada, a teor do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - EX-  
TENSÃO A PENSIONISTA - IMPOSSIBILIDADE - RESTRI-  
ÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA  
INDENIZATÓRIA**

1 - Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, vi-  
sando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios tra-  
balhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º,  
inciso XXVI, da Constituição da República.

2 - Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o  
pagamento do abono salarial, restringiu o benefício aos empregados  
em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3 - Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva,  
não há falar em extensão do abono a aposentados e pensionistas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para julgar  
improcedente o pedido.



**PROCESSO** : RR-709.871/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDICTA MENA WANDERLEY  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, julgando-o prejudicado quanto ao tópico "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO SALARIAL - EXTENSÃO A PENSIONISTA - PREJUDICADO".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Tribunal Regional não apreciou a argüição de ilegitimidade passiva do Banco da Amazônia, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**PRELIMINAR DE COISA JULGADA**

No tópico, o único dispositivo legal invocado não guarda pertinência à controvérsia dos autos.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO SALARIAL - EXTENSÃO A PENSIONISTA - PREJUDICADO**

No particular, o apelo resta prejudicado, visto que esta C. Turma, ao apreciar o Recurso de Revista da CAPAF (TST-RR-709.870/2000.6), que corre junto a estes autos, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-712.274/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WALDIR BUENO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-715.161/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS BATISTA CEZIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A juntada pela parte adversa de procuração em que se comprova a revogação dos poderes constituídos ao advogado substabelecido impede o conhecimento do apelo, sendo certo que a revogação do mandato por instrumento público gera efeitos a partir do ato praticado e não de sua juntada aos autos. Não se pode olvidar que os poderes outorgados ao advogado substabelecido são automaticamente revogados com a cassação da procuração. Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 149, é no sentido de não se conceder oportunidade para regularização do mandato em sede recursal. Rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-715.225/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, com base na Súmula 278 do TST, sanar a omissão apontada e conceder efeito modificativo ao julgado embargado. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema prescrição por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total e determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que seja apreciado o pedido de diferenças salariais relativas às promoções.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 294/TST - Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas em regulamento empresarial, não se aplica o preceituado no verbete sumular 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, já que não houve nenhuma alteração contratual. O que houve foi o descumprimento de uma obrigação prevista no regulamento, descumprimento este que não ensejou a alteração do contratado. Assim, não se aplica, in casu, o Enunciado 294. Incide, portanto, a prescrição parcial. Embargos de Declaração acolhidos para, com base na Súmula 278 do TST, sanar a omissão apontada e conceder efeito modificativo ao julgado embargado. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema prescrição por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total e determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de diferenças salariais relativas às promoções.

**PROCESSO** : ED-RR-715.701/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IVONE MARIA MARTINS PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-732.959/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ARISVALDO DE ALMEIDA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-738.739/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WALDEMAR MAGELA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-746.615/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BRAZ FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-746.815/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Nega-se provimento ao Agravo em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-746.828/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELIZABETE MARQUES DE JESUS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DERLY DOS SANTOS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO MANSANO ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIARISTA - Não se verifica, na hipótese, qualquer vício a que alude o artigo 535 do CPC, pois o quadro delineado pelo TRT dá notícia de que houve continuidade na prestação do labor, diante do pagamento de valor fixo mensal, independentemente da quantidade de dias trabalhados durante o mês. O conjunto fático-probatório traçado pelo Regional afasta a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 5859/72, que trata da profissão do empregado doméstico e preconiza que será considerado empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-757.505/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE DE PAULO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-772.419/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BROZATO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SERPA TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : DALMIR PAZ LYRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUBERTO DIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - contato com óleo mineral. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 e à OJ nº 2 da SDI-1 do TST, e quanto ao aviso prévio proporcional, por contrariedade à OJ nº 84 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo vigente e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÓLEO MINERAL - Não demonstrada ofensa ao art. 195 e parágrafo 2º da CLT, porque, no caso, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade foi embasada não só na prova oral e no laudo emprestado, mas também no laudo pericial produzido nos autos deste processo, como se deixou claro no acórdão recorrido. Divergência inservível, porque não atendido o disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO** - A Súmula nº 228 do TST dispõe que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo e não sobre o salário contratual. Inteligência da Súmula nº 228 e da OJ nº 2 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL** - O art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Incidência da OJ nº 84 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-774.078/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-776.437/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE GONÇALVES DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-776.488/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ILZI ZAMPA MUNIZ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DO GRANDE RIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS M. ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR - CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - Nega-se provimento ao Agravo em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-777.740/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VALTAIR SANCHES FIDELIS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-779.704/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-780.972/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA CÍRIACO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-785.276/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, às promoções por antiguidade, à nulidade da decisão, à promoção/declaração, às promoções RIP, à promoção trienal, às vantagens vencendo, à incorporação das horas extras ao RSR e à aposentadoria espontânea e conhecê-lo, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1, quanto à ultratividade das normas coletivas. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as parcelas abono ou gratificação de férias (100% do salário base), ticket refeição e prêmio assiduidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a omissão apontada, pois o Regional foi expresso ao fundamentar a matéria posta a exame. Não configurada violação do artigo 458, III, do CPC (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1). Recurso não conhecido. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. Para analisar o recurso à luz de que teria havido mudança de carreira (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal), seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo disposto na Súmula 126/TST. Revista não conhecida. NULIDADE DA DECISÃO - PROMOÇÃO/DECLARAÇÃO- PROMOÇÕES RIP - PROMOÇÃO TRIENAL - VANTAGENS NO VINCENDO. O Re-

curso, quanto a estas matérias, encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO RSR. O recurso está fundamentado, quanto à matéria, em divergência jurisprudencial com um único aresto, oriundo de Turma deste Tribunal, portanto, excluído das hipóteses do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Os arestos são inservíveis, seja porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão, seja porque inespecíficos. Incide a Súmula 296/TST. Recurso não conhecido. ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte vem entendendo que a incorporação definitiva de vantagens previstas em acordos coletivos ao Contrato Individual de Trabalho contraria a Súmula 277/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-785.566/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALEKSANDER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-791.295/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : IDARCY DE MEDEIROS PINTO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-792.190/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : NEXTEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER  
**ADVOGADO** : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WOLNEY FREDERICO MALAGA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Preliminarmente, determinar a reatuação do processo, para que conste como recorrido, também, TELEMÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e, unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA" para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Os artigos 128 e 460 do CPC estão incólumes, diante dos sólidos fundamentos adotados pelo regional, pois foi devidamente ressaltado que a inicial contempla pedido de nulidade do contrato firmado, além de constarem da causa de pedir as nulidades denunciadas. Por tais evidências, fica claro que os limites da lide foram plenamente observados. Não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL. O regional afastou expressamente a hipótese de enquadramento nas disposições do artigo 295 do CPC, o que impede a caracterização de ofensa ao mencionado artigo legal. Não conhecido, pois, em face do não-preenchimento de nenhum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês sub-



seqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (Súmula nº 381 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.456/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. JOSE DA SILVA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA SELMA SOARES BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico dos Reclamantes, determinar que sejam limitados os cálculos da execução ao período antecedente a 12/12/90. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, segunda parte, está assim firmada: "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, DJ 20/04/05). Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27/11/98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13/03/02). Recurso conhecido e provido. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-792.479/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : TOMISIO LUIZ LEAL VIRMOND  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração não são meio processual idôneo para modificar a jurisprudência consolidada desta Corte, sendo certo que o acórdão regional não padece do vício apontado. Com efeito, no que se refere à gratificação jubileu esta Eg. Turma adotou tese de que, independente da data em foi perpetrado o ato que alterou a cláusula do contrato, a contagem do prazo prescricional somente tem início a partir da aposentadoria, tornando-se inútil a discussão em torno do conteúdo da OJ 27 Transitória, da SBDI-1. Rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-797.930/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : MARY JANE SOARES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CONTRATO NULO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE  
 Não há contradição no acórdão embargado, mas, tão somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-815.008/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : NESTOR AUGUSTO CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "NULIDADE DO JULGAMENTO EM QUE PARTICIPOU JUIZ CLASSISTA NA VIGÊNCIA DA EC 24/99 QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preliminar de carência de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de Origem, a fim de que aquela Corte analise a questão de mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGAMENTO EM QUE PARTICIPOU JUIZ CLASSISTA NA VIGÊNCIA DA EC 24/99 QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A EC 24/99, em momento algum, impede que o suplente do Juiz Classista, também nomeado pelo mesmo ato presidencial que nomeou o Juiz Classista titular, atue em substituição deste, nas suas férias ou demais afastamentos. Recurso de Revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - QUITAÇÃO - PDV** - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada em PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-695.686/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES BARBOSA COUTINHO

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, com base na Súmula 278 do TST, dar efeito modificativo ao julgado embargado para afastar a deserção do Recurso de Revista e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INEXIGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO EM PECÚNIA - ENUNCIADO 161/TST - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A Súmula nº 161 do TST estabelece que, inexistindo condenação em pecúnia, não há se falar em depósito mormente no presente caso em que as verbas resilitórias foram consignadas. Outrossim, a parte final do item I da Instrução Normativa nº 03/93 dispõe que a garantia do juízo recursal pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado. Embargos de Declaração acolhidos para, com base na Súmula 278 do TST, dar efeito modificativo ao julgado embargado para afastar a deserção do Recurso de Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Em razão do disposto nos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, existe a necessidade de que a decisão esteja devidamente fundamentada, mesmo que se utilize apenas de um fundamento jurídico. Se as razões de fato e de direito são explicitamente analisadas pela Instância Ordinária, não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Preliminar não conhecida.

**AUXÍLIO DOENÇA DURANTE O AVISO PRÉVIO - SÚMULA 297/TST** - Matéria não analisada pelo acórdão recorrido. Preclusa a teor da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-8/2003-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

**AGRAVADO(S)** : BRAZ DURVAL NUNES

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO SCARAVAGLIONI

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

**ADVOGADA** : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inicialmente, saliente-se que a aplicação do princípio da transcendência ainda não foi regulamentada no âmbito desta Justiça Especializada, em virtude de sua constitucionalidade encontrar-se *sub judice* no Excelso Superior Tribunal Federal. No mérito, verifica-se que a decisão foi delineada de acordo com a moldura fática dos autos,

com aplicação das normas pertinentes, e a reforma pretendida pela recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8/2003-015-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BRAZ DURVAL NUNES

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO SCARAVAGLIONI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA FLÁVIA R. MOUSSALLE

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

**ADVOGADA** : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que, à exceção de fugidia referência ao despacho denegatório e de pequenas e marginais alterações, o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18/2003-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ARYMATÉIA PEDROSA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na OJ nº 324, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-37/2002-094-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : ISRAEL MAGALHÃES CORREIA

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. Nos termos da Súmula nº 387, III, do TST, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-61/2004-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAGELA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-70/2004-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CRISTOVÃO DO CARMO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravos de instrumento. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-80/2004-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO DE MORAIS

ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A questão encontra-se atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, segundo o qual: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Desse modo, incide o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade, o que infirma a violação constitucional suscitada (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988), bem como a divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento prevalente nesta Corte é de que o trabalhador faz jus às diferenças da multa do FGTS e que ao empregador cabe a responsabilidade pela complementação da indenização compensatória paga sem a consideração do chamado expurgo inflacionário. O Excelso Supremo Tribunal Federal já considerou as diferenças resultantes do expurgo como direito adquirido dos empregados (RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00). A questão já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST, que preleciona, *verbis*: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85/1995-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. FREDERICO BERNARDINO

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 114, § 3º, DA CF.

Tendo o acórdão regional resolvendo a questão controvertida, sob o ótica da coisa julgada - não obstante tenha se pronunciado acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias de ações julgadas em momento anterior à dezembro/98 -, matéria contra a qual a agravante não demonstrou qualquer insurgimento, resta inviável o provimento do agravo. Por ofensa ao § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, o agravo não se credencia ao provimento, em face da aquiescência da parte, com a decisão recorrida, no tocante à ocorrência da coisa julgada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-96/2004-302-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PRÁXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não aconteceu. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-100/2003-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CARLA RENATA PINTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FUSCHINI

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SILVER'S STARS

ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ REIS MOSCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. RITO SUMARÍSSIMO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

1. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual o agravado, ao deixar de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do recurso de revista, impossibilita a desconstituição das conclusões exaradas na decisão agravada.

2. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, não cabe recurso de revista por violação a dispositivo legal - artigo 1º da Lei nº 6.539/78 -, conforme a regra restritiva do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-102/2002-002-19-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

AGRAVADO(S) : SANDRA PEREIRA DE MELLO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS

AGRAVADO(S) : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DO DARF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a comprovar nos autos o pagamento das custas, sob pena de deserção. Não havendo elementos no documento arrecadador, capazes de comprovar o correto recolhimento da parcela, não há como se entender cumprido tal pressuposto de admissibilidade recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-110/2003-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MAX PLÁSTICOS EXPANDIDOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : CLEBER XAVIER DE MORAIS

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MONTEIRO

AGRAVADO(S) : SLR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA.

AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE ALVES DE JESUS

AGRAVADO(S) : NIVALDO COSTA DE OLIVEIRA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CERBI

AGRAVADO(S) : MÁRCIO GRAZINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo banco na guia de recolhimento do depósito recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-113/2002-016-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ WELLINGTON DA SILVA ARANHA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-140/2002-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : GILMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, aduzindo novos fundamentos, sem alterar o decum.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ESCLARECIMENTOS. DEPÓSITO RECURSAL EXTEMPORÂNEO. Demonstrado que a reclamada apresentou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, deve ser afastado o vício equivoocadamente apontado. Verificado, contudo, que o depósito recursal foi realizado além do prazo legal, o agravo de instrumento permanece não merecendo conhecimento. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do decum.

PROCESSO : A-AIRR-145/2004-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ALPHA SETE DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : EMERSON DA SILVA BRAGA

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DA RESOLUÇÃO. Inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de resolução prorrogando o prazo recursal, providência da qual não se desincumbiu a parte agravante no momento da interposição do Agravo, o recurso interposto não merece conhecimento, por extemporâneo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-169/1997-511-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : MADALENA TOTINO PEIXOTO

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As alegações apresentadas no recurso, *in casu*, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido eis que, tanto no aresto originário quanto naquele proferido em sede de embargos de declaração, o pronunciamento do juízo foi perfeito sob o ponto de vista formal. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. INDENIZAÇÃO RELATIVA À CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando nas razões do recurso de revista a parte não aponta ofensa a dispositivo legal e/ou constitucional, nem traz divergência jurisprudencial, não atendendo, assim, ao disposto no art. 896 da CLT. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 219 DO C.TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada encontra-se alinhada à Súmula de jurisprudência uniforme do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-172/2003-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BATISTA DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos Embargos Declaratórios para combater decisão monocrática. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-180/2004-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARIA EDELMIRA MENDES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. IVANÉRI SCHWALM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo-se o não provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados "expurgos inflacionários", não têm conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, cujo termo prescricional inicial deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30.6.2001, legislação essa insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscrito no art. 896, § 6º, da CLT, que inviabiliza a análise de não outra que violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-182/2004-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : WILSON SOEIRO SAMPAIO BORGES  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo-se o não provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados "expurgos inflacionários", não têm conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, cujo termo prescricional inicial deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30.6.2001, legislação essa insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscrito no art. 896, § 6º, da CLT, que inviabiliza a análise de não outra que violação direta ao texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-204/2000-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : CLAITON GOMES NOVAES  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 EMBARGADO(A) : KALABALLIS PIZZARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RIBEIRO DIB

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para sanar a omissão havida, mantendo-se a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Presente a omissão, acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para saná-la, mantendo-se, contudo, a decisão embargada que negou provimento ao Agravo. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão.

PROCESSO : AIRR-215/2003-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELENIR GOSCH DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-228/2004-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARIA ANGÉLICA PORTELA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo-se o não-provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados "expurgos inflacionários", não têm conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, cujo termo prescricional inicial deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30.6.2001, legislação essa insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscrito no art. 896, § 6º, da CLT, que inviabiliza a análise de não outra que violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-235/2002-094-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : JERÔNIMO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO. Nos termos preconizados na Súmula nº 164 do TST: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-236/2004-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE JESUS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-241/2002-094-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO. Nos termos preconizados na Súmula nº 164 do TST: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-242/1995-003-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : ROQUE DIRCCEO LICKS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2002-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: dano moral - súmula 392 do tst. A orientação do TST, firmada na Súmula nº 392 do TST, é a de que: "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-246/2002-041-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : FABICIANA MENDES FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-270/2003-014-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



EMBARGADO(A) : ALESSANDRA JENNINGS MENDONÇA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : SINETEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VÍCIO DE FORMAÇÃO SUPERADO. REQUISITO INTRÍNSECO NÃO OBSERVADO. Comprovado que o agravo de instrumento encontra-se regularmente formado, deve ser afastado o seu não conhecimento. Constatado, porém, que não ficou demonstrado que a decisão regional afronta de forma direta e literal o dispositivo indicado, art. 5º, XXXV, da CF, o agravo não merece provimento. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo, afastar o não- conhecimento do agravo, negando-lhe, porém, provimento.

PROCESSO : AIRR-270/2004-063-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : NIVALDO BARROS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL BARROS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-284/2003-007-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : DEUZELITA DE OLIVEIRA NUNES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-313/2004-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON GOMES LARA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento. Recurso de revista. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não comprovados os poderes de representação do subscritor dos declaratórios, não há como deles se conhecer. Destarte, a reincidência do nobre causídico na referida irregularidade, que se repete desde a interposição do seu primeiro recurso de revista, revela a pretensão meramente protelatória dos seus recursos, hipótese que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-318/2002-071-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ELIANE CAMPOS DA SILVA PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO  
 ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93), o recurso de revista encontra óbice ante a incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-325/2003-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA DE ALCÁNTARA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-348/2002-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2003-017-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 AGRAVADO(S) : AGENOR MENDES MONTEIRO SOBRI-NHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não se manda processar Recurso de Revista que visa o revolvimento de fatos e prova dos autos e/ou quando a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência predominante nesta Corte. Óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL. O Regional, ao decidir que as horas extraordinárias prestadas de forma habitual integram o cálculo da remuneração do repouso semanal, decidiu em conformidade com o disposto no art. 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49 e com a Súmula nº 172 desta colenda Corte, a atrair o óbice das Súmulas nºs 221 e 333 do TST ao prosseguimento do apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-388/2004-080-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PATROCÍNIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES BARSANULFO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Saliente-se que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar argüida, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, inócuas, pois, a juntada de arestos para a comprovação do dissenso jurisprudencial e as demais violações legais apontadas. Ainda que assim não fosse, a Turma *a quo* não se furtou a prestar a totalidade da entrega jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeta, restando intactos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, depreende-se das razões da agravante que, ao sustentar violação legal e divergência jurisprudencial, ela fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria fática, questão já abordada pelos acórdãos regionais, que entenderam ter o reclamante se desincumbido do ônus probatório. Inviável, pois, a revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/2003-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PACHECO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SERRANA PNEUS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Aplicação dos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-437/2003-333-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN  
 AGRAVADO(S) : VARLEI LUIS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF  
 AGRAVADO(S) : NEW PLAY INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ATELIER DE CALÇADOS SCHEILA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2003-089-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO CASTILHO  
 ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS  
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-487/1997-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE :IMPORTADORA A. B. E SILVA COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO :DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO

EMBARGADO(A) :RONALDO CELSO COELHO

ADVOGADO :DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :AIRR-496/2000-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO :DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) :JOÃO LUIZ SATURNINO ALVES

ADVOGADO :DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Verifica-se, quanto às matérias "horas extras/cargo de confiança" e "equiparação salarial", que a decisão está amparada em provas testemunhal e pericial, com aplicação das normas pertinentes, e a reforma pretendida pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Assim, não se visualizam as violações e as contrariedades a súmulas apontadas, nem servem ao confronto jurisprudencial os arestos destacados pelo agravante, nos termos da Súmula nº 333/TST. O tema "multa" encontra-se desfundamentado, pois os arestos colacionados às fls. 676 são inservíveis, o primeiro por não espelhar a mesma realidade fática dos autos, a teor da Súmula nº 296/TST, o segundo por ser oriundo de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Ademais, tem-se que a alegada contrariedade às Súmulas nºs 115 e 253 do TST carece do devido prequestionamento, pois o Regional não emitiu tese explícita a respeito, tampouco a parte instou-o a fazê-lo via embargos declaratórios, pressuposto de admissibilidade da revista insito na Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-533/2003-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) :ENGEPOI LTDA.

ADVOGADO :DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

AGRAVADO(S) :JOSÉ SIDNEI DUZNIOWSKI

ADVOGADA :DRA. DANIELLE CAETANO CHUVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se manda processar Recurso de Revista quando ausente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST), acerca da tese nele veiculada e dos dispositivos de lei evocados, e/ou os arestos colacionados forem inespecíficos. Óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incabível a interposição do Recurso de Revista quando não restar configurada a hipótese de contrariedade a Súmula desta Corte, ou quando os arestos apresentados forem inservíveis ao fim pretendido (art. 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-543/2004-097-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :INSTITUTO CATÓLICO DE MINAS GERAIS - ICMG

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

AGRAVADO(S) :WESLEY AUGUSTO DIAS RIBEIRO

ADVOGADO :DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO :AIRR-576/2002-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) :WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.

ADVOGADO :DR. RENATA LEV

AGRAVADO(S) :ANA LÚCIA BENEVIDES

ADVOGADO :DR. CHARLES LE TALLUDEC

AGRAVADO(S) :COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COOPERATIVA. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela caracterização da fraude na contratação do Reclamante, por intermédio da suposta cooperativa. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte. Por outro lado, constatada a ilegalidade da contratação da Autora por interposta pessoa, a decisão regional, ao determinar a formação do vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços, encontra-se em consonância com o preceito contido na Súmula nº 331, I, do TST, inviabilizando a admissibilidade da Revista, sob este prisma, o § 4º do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-585/2002-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO :DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) :GERSON VALE CONCEIÇÃO

ADVOGADA :DRA. ARIANE BUENO MORASSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO :AIRR-593/2002-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :CLEITON TADAHITO NARAOKA

ADVOGADO :DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :ED-AIRR-603/2004-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE :BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) :JOSEFA MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO :DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo-se o não provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados "expurgos inflacionários", não têm conhecimento em

sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, cujo termo prescricional inicial deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30.6.2001, legislação essa insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscrito no art. 896, § 6º, da CLT, que inviabiliza a análise de não outra que violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-604/1999-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) :ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :ADEMIS FONSECA RITA

ADVOGADO :DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. "I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-639/2003-020-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA

ADVOGADO :DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

AGRAVADO(S) :EVERTON APARECIDO CALDEIRA

ADVOGADO :DR. JOSÉ LUCAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO :ED-AIRR-654/2004-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE :BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) :ENILDES VIDA E SILVA

ADVOGADO :DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo-se o não provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados "expurgos inflacionários", não têm conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, cujo termo prescricional inicial deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30.6.2001, legislação essa insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscrito no art. 896, § 6º, da CLT, que inviabiliza a análise de não outra que violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-655/2002-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :BRASILCONNECTS CULTURA

ADVOGADO :DR. LUCIANO LAMANO

AGRAVADO(S) :JOSÉ ADRIANO DE SOUSA

ADVOGADO :DR. FÁBIO COMODO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-666/2003-002-24-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : REINALDO SEGUNDO VERDUGO LIZAMA  
 ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-694/2003-094-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSSIL ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FRANCINE FREDERICO  
 AGRAVADO(S) : SANDRA BATISTA CARDONÁ (ESPÓLIO DE )  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ZANDONÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-697/2004-171-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO LUCAS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Se o recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à súmula do TST, a revista não merece processamento pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701/1998-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GONÇALVES DAMASCENO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência desta Corte é a de que os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos quando interpostos intempestivamente ou quando tidos juridicamente como inexistentes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2002-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA REIS  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RAMOS VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1/TST. O entendimento lavrado no despacho agravado arrima-se com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383, item II do TST, com a nova redação da Res. nº 129 de 20.04.05 da SDI-1/TST, para quem são inaplicáveis na fase recursal as disposições contidas no art. 13 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/1998-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ELTON BERNARDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MACEDO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MORAES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA-PETITA". SÚMULA Nº 221/TST. Diante da pena de confissão imputada ao Autor, decidiu o Regional que os fatos alegados pela empresa ré em sua defesa são verdadeiros, inclusive o fato de que o Autor abandonou o serviço, dando motivo para a dispensa. Não vislumbrado, no caso, julgamento "extra-petita", sendo certo que a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a obstar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-763/2002-492-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA  
 AGRAVADO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : A-AIRR-780/2002-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SUDOESTE ANTENAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA  
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ JOSÉ DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-821/2004-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FIRMINO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-826/2002-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PUBLITAS LUMINOSOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO  
 AGRAVADO(S) : DENIS SARAIVA  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA  
 AGRAVADO(S) : SOCIALCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS INTEGRADOS  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : NEIDSON OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-890/2004-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ABILIO JOSÉ GERALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JANUÁRIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MASTER ISOLAMENTO, HIDRÁULICA E DUTOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : PLANER - AR CONDICIONADO - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DO COLEGIADO. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo se verifica do artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental ali previsto é cabível contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Turma do TST, razão por que se mostra manifestamente incabível o agravo ora interposto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-911/2000-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
 AGRAVADO(S) : MARILY BECKER  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou do art. 458 do CPC ou do artigo. 93, IX da CF/1988", de forma que fica afastado o processamento da revista, por afronta aos preceitos infraconstitucionais invocados, divergência jurisprudencial, assim como por contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-1/TST.

2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, não se inferindo no julgado as alegadas omissões, posto que o acórdão regional apreciou as questões de relevo para o deslinde da lide, a revista não se credencia ao processamento.

3. As questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração - pronunciamento acerca dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da CF e 897, § 1º, da CLT - consideram-se prequestionadas, nos termos do item 3 da Súmula 297 do TST.

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Tratando-se de questão inserida na interpretação do sentido e alcance do título executivo, e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST.  
 2. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo art. 5º, inciso II, da CF, dado o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-929/2001-431-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : PLANTAÇÕES MICHELIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MANOEL BRITO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-930/2003-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO  
AGRAVADO(S) : OZIAS FERNANDES E SILVA  
ADVOGADO : DR. HEITOR CABRAL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO NO DISPOSTO NO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Face o critério da *actio nata*, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, em 26.06.2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX da CF/88. 2. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. A imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e da Súmula nº 330 desta Corte, incidência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-940/2004-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : ADOLFO VELOSO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL  
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-973/2003-801-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. TALES CAMPOS BOEIRA  
AGRAVADO(S) : RONI RODRIGUES DONATO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -Encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na OJ nº 324, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-974/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
AGRAVADO(S) : ÁLVARO ANGELO ROMANINI  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO NO DISPOSTO NO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Face o critério da *actio nata*, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 15.05.2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. 3. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. 4. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial SDI-I de nº 270). Decidindo o egrégio Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-979/2001-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERICIO WEIMER KLEIN  
AGRAVADO(S) : JULIANA PACHLA DE LEON  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESEMPENHO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que a Recorrente não observou o disposto na Súmula n.º 128/TST.

PROCESSO : AIRR-989/2003-011-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FÁBIO EVANDRO NOGUEIRA DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.001/2002-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARCELLOS SO-NEGHEIT CAETANO  
AGRAVADO(S) : EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.023/2003-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : JUVENAL SCHIAVOLIN  
ADVOGADA : DRA. TERESINHA RAVENA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. 2. HORAS EXTRAS. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, o que incorre no caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.029/2003-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 126/TST. Saliente-se que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar argüida, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, inócua, pois, a juntada de arestos para a comprovação do dissenso jurisprudencial e as demais violações legais e constitucionais apontadas. Ainda que assim não fosse, a Turma *a quo* não se furtou a prestar a totalidade da entrega jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeta, restando intactos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, verifico que o agravante, ao sustentar violação legal/constitucional, fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria-fática, objetivando, em verdade, o reexame dos fatos acerca do ônus da prova, questão já abordada pelos acórdãos regionais, que entenderam não ter o reclamante dele se desincumbido. Inviável, pois, a revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.030/2003-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ZILDA JURKIEWICZ SIRENO  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo-se o não provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados "expurgos inflacionários", não têm conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, cujo termo prescricional inicial deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30.6.2001, legislação essa insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscrito no art. 896, § 6º, da CLT, que inviabiliza a análise de não outra que violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ROBESPIERRE LENINE ITAGIBA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.050/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : STEP SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
AGRAVADO(S) : RAUL CRISTANTE  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Tendo, eg. Regional, com base nas provas, concluído que o reclamante prestou serviços de forma subordinada nos termos do art. 3º da CLT, não há dúvida de que para que se decida de forma contrária necessário seria o revolvimento dos fatos provados, o que é vedado pela via eleita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2000-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : WALTER PINTO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE  
AGRAVADO(S) : COOPCEL - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA OU NÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.060/2003-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MARIA HORTÊNCIA COSTA DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.069/2004-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : ROBSON LARRY PINTO DRAGO  
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Tendo a Corte Regional decidido em consonância com o consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.121/1999-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.139/2003-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : MARTHA MARIA BEZERRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2004-107-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA  
AGRAVADO(S) : CRISTINA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. MULTA DE 40% FGTS FUNDADA EM NORMA COLETIVA. AFRONTA À PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA CORTE. Estando a decisão regional em perfeita sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, esbarra, o conhecimento do recurso de revista, no óbice dos parágrafos 4º, 6º do artigo 896 da C.L.T. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.166/1999-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO DOS SANTOS BRESANE  
ADVOGADO : DR. VALMIR VITAL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo nº 897 da CLT, eis que não consta dos autos a peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.172/1997-046-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
AGRAVADO(S) : ELIAS VALÉRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 85, I, DO TST. Estando o v. acórdão regional em perfeita harmonia com entendimento sumulado desta Corte, descabe o trânsito do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido, nos termos do § 4º do art. 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-1.181/2003-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ADILES LOURDES ZANATTA  
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2002-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : OLEAGINOSAS MARANHENSES S.A. - OLEAMA  
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MARROIG GOMES MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO COIMBRA RENNERT  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BELFORT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.190/2001-060-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST.

1. Consoante o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.  
2. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários, não preenchidas pela Reclamante.  
3. Nesse contexto, a decisão recorrida, proferida em harmonia com o disposto nos verbetes sumulares supramencionados, não merece reparos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2004-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ADEMILSON JORGE DE BARROS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Tendo a Corte Regional decidido em consonância com a Orientação traçada pela Súmula nº 261 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.199/2000-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing  
Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL  
Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha  
Agravado(s): Sidney Antônio da Silva  
Advogado: Dr. Alceu José Bermejo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.



PROCESSO : AIRR-1.199/2004-117-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s): Marcos Nogueira Dias

Advogada: Dra. Ocilda Maria Pereira Nunes

Agravado(s): Oséias Pereira Costa

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. MODELO ÚNICO DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL.

Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

“Será de uso obrigatório, (...), o modelo único padrão de guia para depósitos trabalhistas, à exceção dos depósitos recursais.” (Instrução Normativa 21/2003 do TST).

Não teve a recorrente o cuidado de efetuar corretamente o complemento do depósito recursal, já que não utilizou a guia GRE. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.219/2001-094-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra

Advogado: Dr. Flávio de Mendonça Campos

Agravado(s): Antonio Carlos Porto

Advogado: Dr. Edson de Moraes

Agravado(s): Organização Viana e Perdigo Ltda.

Advogado: Dr. Denilson Afonso de Moraes

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO. Nos termos preconizados na Súmula nº 164 do TST: “O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.” Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2002-008-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. CARMEM CECÍLIA BARBOSA MOREIRA

AGRAVADO(S) : ANA CÉLIA BARBOSA MACHADO E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula nº 164 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.227/1999-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA SOFIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PAES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM LOPES

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I, § 5º do artigo nº 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2003-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,

HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,

FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

AGRAVADO(S) : J. E. RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. DJALMA ROMAGNANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2003-122-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA GIL

ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2003-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANDRÉ PIMENTEL POSSAS

ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2002-009-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MARIA DIVINA DA SILVA E MELO

ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : UNIÃO SUL-AMERICANA DE EDUCAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-TOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Inserindo-se a matéria, exclusivamente, no exame do campo fático-probatório, cujo reexame é insuscetível de apreciação, neste momento processual, a teor da Súmula nº 126 do TST, resta inviabilizado o processamento da revista.

2. Não se vislumbra a violação direta à literalidade dos artigos 131 e 333 do CPC e 818 e 832 da CLT, ante a análise do conjunto probatório procedida pelo Regional para extrair do seu contexto a conclusão acerca da inexistência do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira.

3. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. Não se verifica qualquer mácula ao artigo 114 da Constituição Federal, porquanto a questão potencial a que alude o citado preceito constitucional refoge aos limites da matéria versada na decisão regional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.247/1999-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

AGRAVADO(S) : JOSÉ ERISVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR DA GUIA DARF. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de cópia da Guia DARF oriunda de original dobrado omite informações indispensáveis à verificação da tempestividade do recolhimento das custas processuais e inibe a aferição de regularidade do preparo do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido por formação irregular do instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.260/2001-024-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FRAIHA

AGRAVANTE(S) : ÉLDER FERRARI LEITE

ADVOGADO : DR. JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Nega-se provimento ao agravo, porque não se verifica a alegada violação ao artigo 460 do CPC, pois o julgamento ocorreu nos contornos da 'litiscontestatio'. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RADIALISTA ACÚMULO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. A matéria foi examinada pelo eg. Tribunal regional observando a comprovação fática e o princípio da primazia da realidade, concluindo pelo indeferimento das horas extras. Aplica-se o entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2000-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA JACINTO PEREIRA DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA

AGRAVADO(S) : UP MIX - ASSESSORIA, REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2003-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND

AGRAVADO(S) : HÉLIO HUMBERTO SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/1989-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO MARINHO FARIAS  
 ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. De outro modo, se o Tribunal Regional não examina a questão sob o prisma da incidência do art. 37 da CF, tem-se como não questionado referido dispositivo, a teor da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.360/2000-013-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : WILSON RUBEN TATSCH  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.387/2002-107-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A questão encontra-se atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, segundo o qual: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Desse modo, incide o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade, o que infirma a violação constitucional suscitada (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988), bem como a divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento prevalente nesta Corte é de que o trabalhador faz jus às diferenças da multa do FGTS e que ao empregador cabe a responsabilidade pela complementação da indenização compensatória paga sem a consideração do chamado expurgo inflacionário. O Excelso Supremo Tribunal Federal já considerou as diferenças resultantes do expurgo como direito adquirido dos empregados (RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00). A questão já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST, que preleciona, *verbis*: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.388/2003-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : CLARINDO DE OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 126/TST. Saliente-se que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar argüida, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, inócuca, pois, a juntada de arrestos para a comprovação do dissenso jurisprudencial e as demais violações legais e constitucionais apontadas. Ainda que assim não fosse, a Turma *a quo* não se furtou a prestar a totalidade da entrega jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeta, restando intactos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, como bem salientou o despacho agravado, a decisão recorrida "não deixou de reconhecer a validade das negociações coletivas, mas apenas foi lhe dada a interpretação que se julgou adequada. Assim, não se afigura a intencada vulneração aos dispositivos ordinários e constitucionais invocados". Ademais, esses matizes absolutamente fáticos da controvérsia induzem à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que infirma as violações apontadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.410/1995-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES LEITE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Trata-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto de acórdão regional proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta e inequívoca ao Texto Constitucional, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Verbete 266 deste Tribunal, que preceitua, *verbis*: "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.414/1995-403-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : TELMA MACIEL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. precatório. dívida de pequeno valor. fixação por lei estadual de montante inferior ao previsto na carta republicana. Não viola qualquer dispositivo constitucional acórdão regional que considera ilegítimo que Estado estabeleça, através de lei própria, valor inferior àquele fixado pela Carta Republicana para fins de enquadramento de seus débitos como de pequeno valor, já que as normas constitucionais sempre desempenham uma função de limite às normas hierarquicamente inferiores, de forma que o direito ordinário jamais pode ser considerado autônomo, como sustentado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-1.425/2003-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FAUSTO CALLEGARI  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO  
 AGRAVADO(S) : SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposta petição, objetivando reforma da decisão. Não infirmado a parte os fundamentos da decisão, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.426/1999-312-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EDVAL BEZERRA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT. A decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 desta Corte de modo que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2003-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DROGASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF  
 AGRAVADO(S) : EDISON HERMANN  
 ADVOGADA : DRA. LUCY DE ARRUDA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.470/2001-004-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional, à luz das provas carreadas aos autos, concluiu que o reclamante não se enquadra ao disposto no art. 224, § 2º, da CLT. Assim, para se demover tal assertiva fática, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor da Súmula nº 126.

PROCESSO : AIRR-1.475/2003-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : IOLANDA DE CARVALHO BEZERRA DE MACEDO

ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.488/1999-461-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SUZANO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I, § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2003-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO ALFA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
AGRAVADO(S) : ANAIZA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.542/2002-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX da CF/88". Agravo a que se nega provimento. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. DESCONTOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SDC DO TST "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.543/2000-090-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : SIRLEI CRISTINA SEFOTINE GALINDO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE cOMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA Ausente o prequestionamento da matéria à luz da ofensa aos preceitos constitucionais e legais e da contrariedade à Súmulas do TST invocadas nas razões recursais, o recurso de revista não merece admissibilidade - Súmula nº 297/TST.

Divergência jurisprudencial inespecífica não atrai o conhecimento do recurso de revista - Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Dirimida a questão da complementação de aposentadoria com base no exame das provas e fatos, resta inviabilizado o conhecimento da revista a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO Tratando-se de recurso de revista adesivo e não logrando admissibilidade o recurso principal, o seu conhecimento resta obstado - artigo 500, III, do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.545/2001-010-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RAUL OLIVEIRA MOTTA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL SOUZA SANDOVAL  
AGRAVADO(S) : IFX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.554/2003-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ  
AGRAVADO(S) : EDVALDO FLORÊNCIO  
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Tribunal Regional anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para que outra sentença fosse proferida, com a análise do mérito da questão. A decisão regional tem natureza interlocutória, na medida em que não põe termo ao processo na instância ordinária. Incide, na hipótese, a orientação inserta na Súmula nº 214 desta E. Corte, que assim dispõe: "Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14-03-2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2003-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ISNARD CAPECCI DE NORONHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.567/1997-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
AGRAVADO(S) : DAMIANA DE PAULA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Não havendo prova de que a subscritora do agravo de instrumento, possua procuração que a legitime a representar a agravante e, não havendo elementos nos autos para que se possa reconhecer o mandato tácito, não se conhece do apelo. Aplicação do artigo 37 do CPC, e incidência do consubstanciado na Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2003-010-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TÊXTIL RENAUX S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTO SMANIOTO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Eg. Regional firmado seu convencimento na análise do conjunto fático-probatório, deferindo diferenças salariais calculada na premissa de que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, estando, assim em perfeita harmonia com ex-Súmula nº 68 atual Súmula nº 06 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.597/2002-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS VEIGA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.620/1994-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : IRAN XEREZ DE MOURA  
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC, E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.635/2002-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ALTAMAR MACHARETE  
ADVOGADO : DR. DECIO RIBEIRO JUNIOR  
AGRAVADO(S) : HIGI SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.672/1997-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO LOPES DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : WILTON BRAZ DE TRINDADE  
ADVOGADO : DR. MARCELO IGNÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatado pelo órgão julgador que o reclamante estava sujeito a níveis de decibéis superiores ao limite de tolerância sem a proteção adequada, não se cogita afronta ao art. 191 Consolidado mas, sim, na sua efetiva aplicação. Agravo de instrumento não provido, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.686/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : MANUEL JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS EFETUADO A MENOR. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente, sob pena de deserção. Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.704/1999-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ITAMARATI LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS WILSON DIAS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CASTELI BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o eg. regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. NULIDADE DO JULGAMENTO POR IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. "A convocação de juiz de primeiro grau para atuar no segundo, assim como o de segundo para ter assento no TST, tem previsão no art. 118 da LOMAN, o qual admite a convocação de magistrado de jurisdição inferior para atuar temporariamente na instância superior e, quando tal ocorre, o ofício jurisdicional do juiz fica prorrogado para a instância "ad quem", sem que ocorra violação dos princípios constitucionais do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que a praxe já se estendeu a todos os Tribunais e graus de jurisdição, não ensejando arguição de nulidade do julgado." (RR-1369/1998-001-17.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 12/12/2003.) 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, o recurso de revista encontra óbice ante a incidência do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. 4. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo eg. Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatórios, está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único, do CPC. Inexistindo violação alguma, não podendo, tal tema, ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.735/2003-008-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO

AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ FURTADO DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.744/2002-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

AGRAVADO(S) : ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. RENATA AZEVEDO PARREIRA

AGRAVADO(S) : RADAR NORTE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.828/2001-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES

AGRAVADO(S) : ANÉSIO ALVES PEGO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.788/1995-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO

ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

PROCESSO : AIRR-1.758/2002-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTONIO MORIEL CUNHA

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.763/2003-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRIO DOS SANTOS QUADROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO FUENZALIDA MACHUCA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.788/1995-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO

ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-ED-A-ED-AIRR-1.814/1999-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CASA DE CARNES NOVA CALIXTO LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO MARTINS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.828/2001-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES

AGRAVADO(S) : ANÉSIO ALVES PEGO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.831/2001-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZEBINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER

AGRAVADO(S) : ISABELA DO AMARAL FURTADO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIS BIROLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO. Mostra-se correto o despacho regional que denegou seguimento à Revista, visto que não comprovado o depósito recursal, pressuposto de admissibilidade do apelo interposto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.861/2003-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMI ABRÃO HELOU

AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE CIPRIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, extinguir o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. Prejudicada é a análise de Agravo de Instrumento, quando no julgamento do Recurso de Revista interposto pela parte adversa é declarada a nulidade do julgado recorrido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.888/1997-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

EMBARGADO(A) : PREVER S.A. SEGUROS E PREVIDÊNCIA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. esclarecimentos. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de contradição no julgado, o recurso carece de esclarecimentos, porém com o conseqüente desprovimento. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-1.925/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GABRIEL MAIKAEL CHAMMA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELTON SOARES PONCIANO

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : GEOTOP - GEODESIA E TOPOGRAFIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não tendo os agravantes infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : A-AIRR-1.995/2003-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : HOJUARA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONAN PINHO NUNES GARCIA

AGRAVADO(S) : JOÃO DE CASTRO MARTINS LEAL

ADVOGADO : DR. JOÃO ASSUNÇÃO DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : A-AIRR-2.056/2002-003-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal "a quo" não tem o condão de vincular o juízo extraordinário "ad quem", soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concorrente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.106/2002-047-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : RUTE ANTONIA DA SILVEIRA GIALUCA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS IMBRIANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.170/1997-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ISA IMPRESSORES DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.183/1995-046-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : V. FIGUEIREDO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDENI FIGUEIREDO ÓRFÃO  
AGRAVADO(S) : DANIELA CHELONE GASTON  
ADVOGADA : DRA. ANGELA APARECIDA CONSORTTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.222/2003-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA CECHELE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDGAR INGRÁCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA OJ N.º 82/SBDI-1/TST, "AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.273/1999-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO  
AGRAVADO(S) : SYLVIO RICARDO DE ALMEIDA NOVAES  
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.279/1997-281-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RENOME COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES  
AGRAVADO(S) : SHEILA PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito ao recebimento do recurso de revista por meio do protocolo integrado, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.324/1997-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO BARRETA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.358/2003-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO MARIÃO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-2.384/1993-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : GERSONITA ZANQUETA  
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO  
EMBARGADO(A) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexistente obscuridade a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.395/1992-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : ANTONIO LUIZ FRANCO DE SÁ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO MARINHO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.416/2000-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
AGRAVADO(S) : VALDIRENE CORDEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. EDVANE FANI HENRIQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. JUSTA CAUSA. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.458/1997-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FÉLIX GONZALEZ GARCIA  
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.570/1998-261-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA CUSTÓDIO  
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.594/1995-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : ELIAS ROBERTO DA SILVA DOURADO

ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.607/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA COELI AZEVEDO SOUZA E OUTRA

ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.620/2001-067-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : PEDRO LUIZ DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS DA S. SANTOS

EMBARGADO(A) : POSTO ITAPEVA LTDA.

ADVOGADO : DR. ODAIR LABS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-2.631/2003-663-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSANA DE MORAES

AGRAVADO(S) : HUSSMANN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL MESSIAS MENDES

AGRAVADO(S) : FAST FRIOS EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DIRCEU PAGANI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.660/1999-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CALMON AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA ILEGÍVEL. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-3.036/1998-046-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE SIMÃO GARCIA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS PARO

ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.084/2000-071-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OLÍVIA TIEPPO KOROLL

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que, à exceção de fugidia referência ao despacho denegatório e de pequenas e marginais alterações, a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.189/2000-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GONÇALVES MACEDO

ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

AGRAVADO(S) : RENE CORDEIRO SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. WILSON CAETANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ACP ENGENHARIA S/C

AGRAVADO(S) : MONTECRISTO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.668/2001-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE EMPREITEIRAS EM OBRAS PÚBLICAS - ACEOP

ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SILVA MOTTA PIRES

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESCISÃO CONTRATUAL. DATA DO ROMPIMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.214/2004-008-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : HERNANDO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento intempestivo. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.276/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Agravante(s):Sponalli Indústria e Comércio Importação Exportação Ltda.

Advogado:Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior

Agravado(s):Dorival Pombal dos Santos Romano

Advogada:Dra. Cláudia José Abud

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, o recurso de revista não comporta conhecimento. Aplicabilidade da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-9.410/2001-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : SUELI CANCUSSO GRYCAJUK

ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-10.482/2003-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COISA JULGADA. Encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na OJ nº 132 da SBDI-2, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.496/2003-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

AGRAVADO(S) : DAYSI REGINA BARBIERI

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Pela análise da Lei 8.036/90, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Além disso, a questão já se encontra pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST. Quanto à prescrição, é entendimento assente nesta Corte que foi com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tanto assim, que a questão se encontra atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST. Saliente-se que não merece prosperar a tese veiculada em torno do Enunciado nº 330 do TST, porque embora tenha existido a quitação das verbas contratuais e rescisórias com a devida assistência e sem nenhuma ressalva, não impede de o obreiro exercer o direito de ação para postular direitos que não foram observados, pois o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho somente quita aquilo que nele consta de forma expressa. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : A-ED-AG-ED-A-AIRR-33.180/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CENTER PÃES MORUMBI SUL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : ODAIR LUCAS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por incabível.

EMENTA: aGrAVO. Não cabe Agravo contra acórdão proferido em Agravo Regimental. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.058/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EDMILSON JACINTHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL

AGRAVADO(S) : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Deixando a parte, apesar da referência ao despacho agravado, de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-48.254/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : ARTUR EMÍLIO PRELLVITZ  
 ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TESTEMUNHA SUSPEITA. SÚMULA Nº 357 DO TST. Estando a decisão do Regional amparada no princípio do livre convencimento motivado e em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 357 desta Corte, o processamento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIP's. Conforme a Súmula nº 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, as FIP's, ao contrário do entendimento do agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que suficiente para convencer o julgador, como no caso em tela, em que o egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Em assim o sendo e, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, não há como se autorizar o processamento do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECISÃO ALINHADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical autorizam a condenação ao pagamento de honorários assistenciais, nos termos das Súmulas 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, todos desta Corte. Agravo de instrumento não provido. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-51.693/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA COSTA ZUBA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

1. Em se tratando de recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo, portanto, sujeito à regra inserta no § 6º do artigo 896 da CLT, a revista não se credencia ao processamento, em face da apontada divergência jurisprudencial.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF, em face do entendimento de que a natureza principiológica desse preceito obsta a aferição da ofensa direta a norma constitucional que lhe é inerente, uma vez que a sua implementação se dá perante a legislação infraconstitucional.

3. Para que seja constatada a ofensa à norma insculpida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em face da decisão que concluiu pela inaplicabilidade da prescrição bienal aos trabalhadores avulsos, não obstante o tratamento isonômico garantido pelo inciso XXXIV do citado preceito constitucional, a revista não se credencia ao processamento, em face do óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST, que veda a apreciação dos fatos e provas que norteiam a demanda. Restou registrado no acórdão regional que tanto na petição inicial quanto na defesa apresentada fora debatida a questão afeta à suposta interrupção da prescrição bienal, em face do ajuizamento anterior de ação com a mesma causa de pedir e pedido. Todavia, a matéria não foi apreciada sob tal prisma, o que obsta seja aferida, com o rigor necessário, a efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto, se, de fato, houve interrupção da prescrição bienal sobre os pedidos concernentes ao período de 24-2-97 a 2-1-98, mediante o ajuizamento da primeira ação em 12-06-98, não há que se cogitar acerca da ofensa ao referido preceito constitucional. Nesse contexto, deixando o agravante de opor embargos declaratórios visando o respectivo pronunciamento e de invocar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre o tema, não há como dar processamento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-51.841/2003-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METRÓPOLE

ADVOGADO : DR. ADEMIR FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.800/2003-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ALDO MACHADO

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-57.242/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : RICHARD SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

EMBARGADO(A) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, não conhecer do agravo de instrumento, por outro fundamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista, e do agravo de instrumento, fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice. Embargos declaratórios providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE INSTRUMENTO POSTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que a nova procuração, sem ressalva dos poderes conferidos aos antigos procuradores, implica em revogação tácita do mandato anterior, nos termos dos arts. 682, I, e 687 do CC. Assim o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-58.685/2003-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BERNARDO SERGIO GRASSI

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-64.951/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA NUNES PAIXÃO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : A-AIRR-81.463/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CASABLANCA FINISH VT PRODUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

AGRAVADO(S) : BRUNO SÉRGIO FABIÃO WEEGE

ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

AGRAVADO(S) : TELE IMAGE PRODUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO FORMICA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214/TST. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-84.265/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : A C F ARTESANATO EM ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CAROLINA DA CUNHA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo a decisão embargada de nenhum dos vícios dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos, interpostos com a feição infringente do julgado.



PROCESSO : ED-AIRR-86.849/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

EMBARGADO(A) : DISRAELE SILVEIRA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, acrescer novos fundamentos, sem alterar o decism.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatado que não foi examinado o recurso quanto ao tópico da prescrição e da multa imposta à reclamada, cumpre sanar tal omissão. Decisão contudo que não altera o acórdão embargado, não se afigurando ao agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, acrescer novos fundamentos.

PROCESSO : ED-AIRR-88.012/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : EDSON BORGES DE JESUS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É sabido ser ônus da parte a demonstração objetiva dos temas que considera não tratados pelo Órgão julgador no acórdão embargado, não se afigurando como requisito de acolhimento dos declaratórios o lacônico e incognoscível argumento de que a Turma Superior fora omissa. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-91.010/2002-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO

ADVOGADO : DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : VALDECY CRUZEIRO

ADVOGADO : DR. ROQUE ADEMIR KAROLESKI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-autor traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, assim como não demonstra a existência de violação legal e constitucional, na forma por ele alegada, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.617/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARIANO DA CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105.937/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

AGRAVADO(S) : LENIR DA SILVA ROSA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-107.883/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO E OUTRO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO E OUTRO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de violação aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n. 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ANDERSON FUMAGALLI E SIMONE SLAVIEIRO FUMAGALLI. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de violação aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.358/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : CELSO APARECIDO CUSTÓDIO E OUTRO

ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o eg. Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, qual seja, no despacho denegatório, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada violação aos preceitos constitucionais e legais, eis que as alegações apresentadas pela parte foram especificamente apreciadas no acórdão regional. 3. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Com efeito, para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, a fim de reconhecer o trabalho cooperado, a inexistência dos elementos tipificadores da relação de emprego e a fraude à legislação trabalhista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidência do contido na Súmula n.º 126 desta Corte. 4. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pela Corte Regional - pela apresentação de embargos de declaração protelatórios - está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único, do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode, tal tema, ser objeto de recurso de revista. 5. EX-PEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Evidenciada a presença dos elementos caracterizadores da relação empregatícia, tem-se como consequência a determinação para anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, e corolário lógico a expedição de ofícios aos órgãos competentes, não havendo, aqui, qualquer violação a preceito constitucional autorizadora do conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726.376/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ÂNGELA ISABEL CABRINI

ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o eg. Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. TESTEMUNHA SUSPEITA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 357 DO TST. Denotando que a decisão do Regional está em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 357 o recurso de revista encontra óbice em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726.380/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA DE RITO. A adoção do rito sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao rito ordinário, acarreta afronta ao disposto nos preceitos constantes no artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna. Em atendimento, porém, aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, desde logo, a apreciação dos demais pressupostos recursais, de acordo com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial n.º 260 da SDI-1 desta Corte. 2. FÉRIAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726.381/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : REGINALDO EDSON LOPES COELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PRENSA JUNDIAÍ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GAVIÃO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o eg. Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. ADICIONAL DE PÉRICULOSIDADE. Tendo a decisão regional deixado de reconhecer o direito do autor à percepção de adicional de periculosidade com esteio em laudo pericial, não há como autorizar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que a discussão que remete à investigação fático-probatória não o permite. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726.392/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BENEDICTO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. TELES P. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Ao acolher a prescrição total do direito de ação em relação a dois dos reclamantes, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a orientação expressa pela Súmula n.º 326 do TST, de forma que o recurso de revista não merece trânsito. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELES P não abrange todos os seus empregados ante a transitoriedade do ato que a criou. Incide, como óbice a admissibilidade do recurso a Súmula n.º 333 do TST, não se vislumbrando, outrossim, contrariedade aos Enunciados n.ºs 51, 97 e 288 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-764.123/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUÍS AURÉLIO PERIN  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS À TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Tendo o Eg. Regional adotado tese alinhada com a parte final do entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.665/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

AGRAVADO(S) : ADEILSON MIGUEL DE FARIA  
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 338 DO TST. Descabe o trânsito do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando a decisão atacada encontra-se alinhada à Súmula desta Corte, Agravo de instrumento a que se nega provimento, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-783.852/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA FRAGA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGRAVANTE(S) : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Agravo de instrumento não provido. 2. PENSÃO. AUXÍLIO FUNERAL. A decisão regional está fundada na premissa de que à época do falecimento o ex-empregado se encontrava aposentado, não fazendo jus, a família, ao auxílio funeral e à pensão, de modo que não restou contrariado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42 (ex Orientação jurisprudencial nº 166). Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PETROBRÁS 1. PECÚLIO. PRESCRIÇÃO. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente vantagens decorrentes do Manual de Pessoal da reclamada, concernentes à pensão, auxílio-funeral e pecúlio é de dois anos a partir do óbito do empregado e não a partir da extinção do contrato de trabalho, como sustenta a reclamada. Desta feita, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-785.930/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MARINETE VAŞCONCELLOS TAVARES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo o Tribunal Regional registrado que "não há como se deferir benefício concedido por empresa diversa da empregadora", não se cogita de contrariedade as Súmulas nºs 51, 97 e 288 desta egrégia Corte Superior, tampouco de dissenso pretoriano, ante a ineficácia do aresto trazido ao confronto de teses. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-805.706/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELI BATISTA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-808.420/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ALI KHALIL KHADER

ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Tendo o Tribunal Regional deferido o pleito por diferenças salariais ao fundamento de que autor e paradigma exerciam as mesmas funções, não há se falar em violação à literalidade do artigo 461 da CLT, de modo que o recurso de revista encontra óbice no art. 896, alínea "c", da CLT. 3. MULTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo eg. Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatórios, está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode, tal tema, ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-71/2000-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não-concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST). Recurso não conhecido. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Os paradigmas apresentados são inservíveis ao fim colimado, por serem oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e por não indicar o Tribunal Regional de origem, a fim de permitir o cotejo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No que se refere à caracterização do trabalho em condições de risco, a decisão recorrida está fundamentada na análise de laudo pericial, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que o autor trafegava dentro da área da bacia de segurança dos tanques de inflamáveis e exercia a atividade de abastecedor de máquinas. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta as violações legais apontadas e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Tanto mais que, compulsando os arestos, verifica-se que os mesmos são inespecíficos, pois partem da premissa de que a perícia foi realizada com amparo em opinião pessoal do *expert*, portanto, com base em alegações e assertivas de teor subjetivo, circunstância não analisada pelo acórdão regional, que entendeu válida a perícia, tanto que fundamentou a manutenção da condenação ao adicional de periculosidade nas conclusões do laudo. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-108/2004-641-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

RECORRIDO(S) : CARMEN PERINI

Advogado:Dr. Celso Ferrareze

Recorrido(s):Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogada:Dra. Vilma Marinita Martins

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E FOLHAS DE PONTO. O acórdão regional não deixou de dar validade às folhas individuais de presença, considerando-as conjuntamente com as demais provas dos autos, conforme autorização a Súmula 338, II, do TST. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Ademais, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal (Súmula 338, II, do TST) que firmou a tese de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação constitucional e legal, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade da revista. Além disso, a tentativa de reclamado de questionar a prova testemunhal e a distribuição do ônus da prova conduz a discussão para o terreno fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Corte, a teor da Súmula nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal. Atentando-se também à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo, bem como na premissa de que as horas extras eram prestadas com habitualidade. Por isso, não autoriza o conhecimento do recurso de revista, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-158/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s):Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador:Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Recorrido(s):Anderson Isaias Neves dos Santos

Advogado:Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira

Recorrido(s):TVSBT - Canal 4 de São Paulo S.A.

Advogada:Dra. Lúcia Maria Gomes Pereira

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-167/2003-079-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADERSON MACEDO HAMPE BARBOSA

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Consignou o Regional o fato, intangível a teor da Súmula 126, de que o recorrido, embora trabalhasse em redes de telefonia, o fazia próximo à rede elétrica, integrante do sistema elétrico de potência. Com isso depara-se com evidência de a decisão recorrida achar-se, última instância, em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham no sistema elétrico de potência em condição de risco, o que o façam com equipamento e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda

que em unidade consumidora de energia elétrica." Assim, evidenciado o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, encontra-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-172/2003-471-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : GERSON FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MOREIRA BRANCO  
 RECORRIDO(S) : THE TIME DANCETERIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : VIVIEN MARIA LORENZINI LUIZ  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País onde não haja Procuradores do seu quadro funcional, hipóteses diversas da dos autos; b) era do Procurador Geral a atribuição para contratar e constituir advogado particular, podendo delegá-la ao Procurador Estadual/Regional, conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, situação não comprovada nos autos.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-185/2002-065-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DIAS  
 ADVOGADA : DRA. REGINA HUERTA  
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE AITIVOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL DO RECLAMADO. REVISTA INTERPOSTA PELO RECLAMANTE. Não prospera a alegada violação legal ao arsenal normativo apontado, porquanto as normatizações nele inseridas não guardam qualquer pertinência com a matéria em questão, e o Tribunal não se pronunciou sob a ótica deste, vindo à baila a Súmula nº 297 do TST. Não há falar em violação aos incisos XXXV e LIV, do art. 5º, da Carta Magna, pois não há nenhum vestígio de o Regional os ter violado, uma vez que não foi sonogado ao recorrente o acesso ao Judiciário, muito menos o devido processo legal, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Havendo a sucumbência recíproca, o reclamante teve a oportunidade de recorrer ordinariamente e, ao fazer opção pelo recurso adesivo, aceitou as regras do devido processo legal, que o submeteu à sorte do principal. Assim sendo, foi respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa quando o reclamante interpôs recurso ordinário adesivo. Ressalte-se a natureza acessória do recurso adesivo, ou seja, uma vez não conhecido o recurso principal, não há como ser acolhido aquele, nos termos do art. 500, III, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-204/2001-069-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO(S) : JUREMA RIBEIRO BRAVATTI  
 ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Divergência jurisprudencial não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, nos moldes da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Isso porque o exame da aludida prefacial deve ser procedido "caso a caso", considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos termos da Súmula nº 296 do TST. A propósito, esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Recurso não conhecido.  
 SINDICATO. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO. COISA JULGADA. A decisão regional não fez remissão à existência de sentença cível declaradora de representatividade do SINTRASCOOP, limitando-se a diminuir a controvérsia pelo prisma do paralelismo entre a categoria econômica e a profissional e a salientar a existência de julgados daquela Região afastando a sua legitimidade para representar os empregados das cooperativas, impedindo esta Corte de deliberar acerca da prolapada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O acórdão recorrido, para a rejeição das convenções coletivas que entablaram a compensação de jornada, teve como norte dois fundamentos, os quais infere-se persistir, em virtude de a revista, em relação ao primeiro argumento, não impugnar a constatação ali feita de a autora laborar em período diverso do descrito no instrumento coletivo, e quanto ao segundo, nada aduzir, não combatendo detidamente nenhuma das razões dedilhadas pelo Tribunal sobre a matéria. Em que pese o registro aqui feito ter o condão de impor, por si só, o não-conhecimento do recurso, convém ressaltar que, relativamente à assertiva lançada pela recorrente de a extrapolção da jornada não invalidar os instrumentos coletivos - únicos, segundo o Regional, aplicáveis à autora por terem sido entablados por sua categoria representativa -, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 85, é de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso não conhecido. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão ou concessão parcial do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI1 desta Corte. Recurso não conhecido. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. O tópico da revista se encontra desfundamentado, porquanto a recorrente não indica vulneração a preceito de lei federal ou a dispositivo da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-209/2002-016-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
 RECORRIDO(S) : DARLETE SIMONETO DELLA GIUSTINA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdiccional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição total, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 DO TST. Esta Corte tem entendido que as alterações contratuais, mesmo que envolvam prestações de trato sucessivo, sofrem a incidência da prescrição total, quando as parcelas pleiteadas não estejam asseguradas por preceito legal, conforme estampado na Súmula nº 294 do TST. No caso em exame, consignou o Regional que se tratava de pleito relativo a diferenças salariais decorrentes da inobservância, a partir de abril de 1984, da proporcionalidade originalmente prevista no plano de cargos e salários. Trata-se, portanto, de ato único da Reclamada, envolvendo parcela não prevista em lei. Assim sendo, como entre a data do ajuizamento da ação (04/03/02) e a alteração efetuada em 1984 decorreram mais de dois anos, é forçoso reconhecer a prescrição total.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-224/1998-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 RECORRIDO(S) : JADIR GUILHERME FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "integração do salário-utilidade", por divergência jurisprudencial, "descontos fiscais e previdenciários", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para não considerar a utilidade-automóvel como salário in natura, autorizar o desconto do Imposto de Renda, determinando sua incidência sobre a totalidade do valor da condenação e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. Por maioria, não conhecer do tema "Horas Extras", vencido o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, ao entendimento de que dever-se-ia conhecer e dar provimento ao recurso de revista também quanto à tal questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ART.62,II, DA CLT. Considerando que a pretensão da parte demandaria reexame de fatos e provas e, considerando, ainda, que os arestos colacionados mostram-se, por isso mesmo, inespecíficos, de se concluir que são aplicáveis ao caso os Enunciados 126 e 296 desta Corte, obstando o conhecimento da revista. 2. SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO. Tendo o v. acórdão regional consignado que não restou comprovado nos autos que o valor concedido a título ajuda-moradia não excedia a 30% do salário do reclamante, não se cogita em ofensa ao disposto no § 2º do art. 457, da CLT. Revista que não se conhece. 3. SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. A questão já se encontra pacificada pela Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte, que, em sua Orientação Jurisprudencial nº 246, adotou o entendimento de que "o uso do veículo fora da atividade não descaracteriza sua natureza jurídica, que é de simples vantagem decorrente de liberalidade do empregador e não de salário-utilidade". Recurso de revista conhecido e provido. 4. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. Não enseja o conhecimento da revista, quando a decisão encontra-se em consonância com entendimento jurisprudencial uniforme do TST, no caso, Súmula nº 362 do TST. Revista não conhecida. 5. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O posicionamento adotado pelo acórdão regional reflete o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 113, da SDI-I, de maneira que o recebimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Revista que não se conhece. 6. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Está Corte Superior já pacificou o entendimento através da Súmula nº 368, itens II e III de que (II) "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". (III) "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-244/2002-013-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 REDATOR DESIG- : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 NADO  
 RECORRENTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

EMENTA: AIDÉTICO - DISPENSA NÃO DISCRIMINATÓRIA - NÃO-COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA DO EMPREGADOR - REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDAS.

1. Em que pese a SBDI-1 do TST ter precedentes no sentido de presumir discriminatória a dispensa do empregado aidético, criando, na prática, verdadeira estabilidade sem base legal, em detrimento de portadores de outras doenças igualmente graves, o fato é que tal jurisprudência não se amolda à hipótese fática dos presentes autos. Isso porque parte do pressuposto de que a simples ciência da doença, pelo empregador, com a consequente dispensa do empregado, sinalizaria para a existência denexo causal entre os dois fatos. Ora, "in casu", essa premissa fática é expressamente afastada pelo Regional, com base na prova dos autos, referindo que o Reclamante comunicou ser soropositivo ao "gerente geral da agência" na qual laborava e este não deu ciência do fato aos seus superiores hierárquicos, que procederam à dispensa. Ademais, a inicial asseverava que a ciência da doença, por parte do empregador, deu-se em 30/04/98, enquanto que a dispensa somente se procedeu em 29/06/01, mais de três anos depois, o que descaracterizaria o nexocausal.

2. Não demonstrada a discriminação argüida pelo Reclamante como fundamento da indenização por dano moral, cai por terra a motivação de uma eventual condenação à reintegração e à indenização.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-277/2001-271-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : NICHIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR NEULEN DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País onde não haja Procuradores do seu quadro funcional, hipóteses diversas da dos autos; b) era do Procurador Geral a atribuição para contratar e constituir advogado particular, podendo delegá-la ao Procurador Estadual/Regional, conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, situação não comprovada nos autos.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SB-DI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-285/2002-641-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 RECORRIDO(S) : CELESTE SMANIOTTO ABBI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição total - reenquadramento funcional", por contrariedade à Súmula nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão ao reenquadramento, ficando prejudicada a análise dos demais temas versados no apelo.

EMENTA: PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO TOTAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. 1 - Esta Corte, pela Súmula nº 294, já consolidou o entendimento de ser total a prescrição quando envolve prestações sucessivas decorrentes de alteração no pactuado, excetuando apenas a hipótese em que a parcela em questão seja assegurada também por lei. No caso, a previsão legal do direito ao salário assegura ao trabalhador a contraprestação do serviço prestado, não compreendendo o direito a promoções. 2 - Na espécie, a reclamação trabalhista foi ajuizada mais de cinco anos após a efetivação do ato lesivo, razão por que, na esteira da Súmula nº 294/TST, é inafastável a prescrição extintiva da pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não concessão da promoção do ano de 1996. Recurso provido.

PROCESSO : RR-285/2002-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON COELHO DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : EDVANIA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA BITTAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) a Lei Complementar nº 73/93, que regulamentou o art. 131 da Constituição Federal, atribuiu aos procuradores autárquicos a exclusividade de representação judicial das autar b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei nº 6.539/78

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SB-DI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-294/2003-017-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ANDRESA BATISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA - CAMPAL  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CONVENÇÃO COLETIVA. RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. A negociação coletiva entabulada pelos protagonistas das relações do trabalho não visou flexibilizar algum direito material dos empregados com o objetivo de assegurar a higidez financeira da empresa. Ao contrário, dispôs que os integrantes da categoria profissional não poderiam acioná-la em Juízo, na condição de sucessora ou co-responsável, relativamente a todo e qualquer direito trabalhista advindo do vínculo mantido com a Cooperativa Agropecuária do Médio Paranapanema-CAMPAL. Utilizou-se do instrumento normativo, última instância, para obstar surpreendentemente o acesso ao Judiciário, na contramão da garantia inscrita no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, insuscetível de ser objeto, inclusive, de Emenda Constitucional, a teor do artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição, por se tratar de cláusula pétrea. Não se divisa portanto na decisão recorrida que deu pela flagrante e notória inconstitucionalidade da norma coletiva a pretensa violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-298/2003-381-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO  
 RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO:Por unanimidade: conhecer do recurso quanto aos tema "critério de apuração das horas extras", e fracionamento de férias, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. DESCONSIDERAÇÃO DE MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. 1 - Diante da previsão em norma coletiva da tolerância para a marcação do ponto de quinze minutos antes do início e dez após o término dos turnos, não há como reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. 2 - Recurso desprovido. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. 1 - O art. 134 da CLT impõe, peremptoriamente, em seu caput, a concessão das férias em um só período. O parágrafo primeiro abre a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, que não especifica, em dois períodos, ressalvando a impossibilidade de fracionamento em tempo inferior a dez dias corridos. Na gênese desse instituto, encontram-se fundamentos relacionados às demais formas de limitação do tempo de trabalho, em que se procura preservar, sobretudo, a saúde física e mental do trabalhador. 2 - Tratando-se férias usufruídas por período superior ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se eficaz a sua concessão, uma vez que não fica frustrado o objetivo do instituto. 3 - Recurso desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-325/2001-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
 EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão relativa aos reflexos das horas extras, atribuir efeito modificativo ao julgado, a fim de incluí-los na condenação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para, sanando omissão relativa aos reflexos das horas extras, atribuir efeito modificativo ao julgado, a fim de incluí-los na condenação.

PROCESSO : RR-352/1998-010-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
 RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO BELOMO  
 ADVOGADA : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM PROL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. 1 - A controvérsia não se refere à competência material da Justiça do Trabalho, para prosseguir com a execução contra a Massa Falida, mas à competência do Juízo Universal da Falência em detrimento da competência singular do Juízo da execução, dirimível não a partir do artigo 114 da Constituição, ou mesmo do princípio da isonomia do artigo 5º, caput, da Carta Magna, e sim do que dispunham os artigos 70, §4º, e 7º, §2º, do Decreto-Lei 7661/45, em que o pretenso erro de julgamento em que teria incorrido o Tribunal, ao negar a transferência do depósito recursal para o acervo da Massa Falida, mostra-se irrelevante no cotejo com o § 2º do artigo 896 da CLT. 2 - Em outras palavras, quer no acórdão recorrido, quer no recurso de revista, encontra-se subentendida a incontrastável competência material da Justiça do Trabalho para executar os créditos trabalhistas, decorrentes das suas decisões, correndo a dissensão entre o Colegiado de origem e a recorrente se o depósito recursal, relativo ao crédito trabalhista, ainda que a quebra tivesse sido decretada posteriormente, deve ou não ser arrecado na falência, cuja solução não ultrapassa a aludida legislação infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-409/1992-851-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
 RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA BROCHADO RUFO FLORES  
 ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA:JUIZOS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A par do judicício fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. III - Nesse sentido, esta C. 4ª Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-456/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : JURACI RIBEIRO SAVANI  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ROSIDALVA BOTELHO LIMA - ME  
 ADVOGADA : DRA. REGINA RIBEIRO DE SOUZA TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com lastro no art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm



legitimidade para representar em juízo o Instituto. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-465/2004-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : HAROLDO DANIEL GOLDEGEL DO VALLE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-552/2002-017-10-85.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DIASSIS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. Com isso, fica afastada também a possibilidade de se dar pela sua ocorrência no caso de os embargos terem sido interpostos com o fim de obter o questionamento da Súmula nº 297, sem que esse se reporte a alguns dos vícios do art. 535 do CPC relativamente a questões que tenham sido suscitadas no recurso ordinário. Recurso não conhecido. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CAESB. Não há como se aquilatar sobre a ocorrência de afronta aos preceitos constitucionais invocados (arts. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI), sob a alegação de que a alteração se deu com a anuência do Sindicato da categoria. Isso porque em que pese tenha o Regional se reportado ao ACT de 96/97, que não fizera menção às promoções ou progressões automáticas, não significa dizer que o Sindicato tenha consentido com a sua supressão. Na verdade, a controvérsia dirimida pelo Tribunal de origem sob a ótica da interferência sindical se limitou à alegação da reclamada de que as únicas progressões funcionais efetivadas dependiam para sua ocorrência de acordos coletivos de trabalho, refutada com a assertiva de que o PCS/87 expressamente garantia as progressões independente de instrumento normativo. Da mesma forma, não há subsunção da hipótese *sub judice* à diretriz emanada da Orientação Jurisprudencial nº 163 (convertida no item II da Súmula nº 51/TST), tendo em vista que esta tem como pressuposto a opção pelo novo regulamento, ao passo que o Regional, além de não relatar se os empregados optaram pelo novo plano instituído pela empresa, consignou a ocorrência de alteração unilateral dos contratos de trabalho. Não se habilita também ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao art. 468 da CLT, na medida em que o Colegiado de origem registrou o caráter lesivo das alterações introduzidas pela CAESB, que além de não beneficiar os empregados, afrontou os parágrafos 2º e 3º do art. 461 da CLT, que prevêm as progressões no quadro de carreira por antiguidade e merecimento, de forma alternada, encontrando-se subjacente a aplicação do art. 9º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557/2003-028-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO MONTEZ  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT, por ofensa ao aludido dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 227 da SBDI-1, segundo o qual a denúncia da liide é incompatível com o processo do trabalho. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O fundamento norteador da decisão recorrida para a manutenção da sentença que reconheceu o vínculo empregatício foi o de a reclamada não ter se desincumbido do ônus que lhe competia, ao reconhecer a prestação de serviços, de provar que a relação firmada entre as partes não era a de emprego, encontrando-se subjacente a aplicação do artigo 333, II, do CPC. Cotejando as razões de

revista com o decidido, é fácil constatar que a recorrente não se insurge contra o vetor condutor da decisão recorrida, a agigantar a desfundamentação do apelo. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Entretanto, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas rescisórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido.

PROCESSO : RR-562/2001-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME  
 RECORRIDO(S) : CEPEL - CENTRO PAULISTANO DE ESTUDOS LINGÜÍSTICOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO DELLA COLETA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de pronunciar na nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, e conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA:INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597/2002-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO QUINUP  
 ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. Está incólume o art. 461, § 2º, da CLT, pois este estabelece que os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deveriam obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento, ao passo que a própria recorrente confessa nas razões do recurso de revista que não possuía quadro de pessoal organizado em carreira e o acórdão recorrido reconhece que foi provado que o autor assumiu posto vago e mais elevado na empresa, embora continuasse a perceber a antiga remuneração. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Assim, o Regional ao deferir a verba honorária, apesar de registrar a assistência do reclamante por advogado particular, contrariou as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-597/2004-011-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : LOURDES SALOMÃO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, obscuridade ou contradição, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-623/1991-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BAYER S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS

RECORRIDO(S) : VALDEVINO BARREIRA  
 ADVOGADO : DR. KOSHI ONO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos acórdãos de nºs 20040113030, 20040263732 e 20040473176 e determinar o retorno ao Tribunal de origem, para conceder vista à agravante, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 89/98, e, após, proferir novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA.

É fato inconteste que houve o julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos pelo Agravado com efeito modificativo, estribado em omissão na análise de todas as matérias argüidas em grau recursal, sem a necessária "vista à parte contrária", o que caracteriza ofensa às disposições contidas nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Agravo conhecido e provido.  
 RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA.

É primado do estado de direito que ninguém pode ser processado e condenado sem o devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O julgador, ao vislumbrar omissão que possa acarretar modificação do julgado em sede de embargos declaratórios, deve, necessariamente em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, dar oportunidade de manifestação à parte contrária.

Se não o faz, incide em ofensa ao princípio do devido processo legal.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-637/2002-251-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MILTON DO CARMO FILHO  
 ADVOGADO : DR. FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688/2002-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES  
 RECORRIDO(S) : JOHNBRA EQUIPAMENTO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO XAVIER DO VALLE  
 RECORRIDO(S) : JOHNSON DO BRASIL ENGENHARIA, SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL LOPES NETO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-760/2001-751-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : LUIZA NAIR DE OLIVEIRA GROFF  
ADVOGADO : DR. ITAGUACI JOSÉ MEIRELES CORRÊA  
EMBARGADO(A) : PEDRO CARPENEDO  
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO QUERUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-769/2002-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ADRIATIC SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO NAPOLEÃO  
ADVOGADO : DR. EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas da dos autos; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei em comento, uma vez que em seu art. 131 atribui à Advocacia Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado, a representação da União, judicial e extrajudicialmente.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780/2002-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : PÉRCIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FABIANO GROPPA BAZO  
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SÃO JOSÉ DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA MAIS DE UM FUNDAMENTO PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota mais de um fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar todos os fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: a) o art. 131 da Constituição Federal preconiza que é da Advocacia Geral da União o encargo de representar judicial ou extrajudicialmente o Autarquia federal em questão; b) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País e na falta de Procuradores do seu quadro funcional, hipóteses diversas da dos autos; c) ante os termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a procuração em tela é imprestável.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam todos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-822/2002-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ALCIONE SOARES TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante à liberação do FGTS pela conversão de regime jurídico, e, de ofício, declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista referentes a período anterior àquela lei. Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se vislumbra ofensa ao art. 6º da Lei 8.612/91, pois a tese Regional ficara circunscrita ao fato de o reclamado não ter fornecido o TRCT os reclamantes e não ao fato de haver vedação legal para o saque do FGTS em caso de conversão de regime. Do mesmo modo, afasta-se a propalada ofensa ao preceito constitucional invocado, uma vez que a norma ali inserta refere-se à exigência de concurso público, hipótese não discutida no acórdão recorrido. Verifica-se, assim, que não houve o devido questionamento da matéria a que alude a Súmula nº 297 do TST, até porque os recorrentes sequer interpuseram embargos de declaração para suscitar o pronunciamento *a quo*. Recurso não conhecido. MUDANÇA DE REGIME. SAQUE DO FGTS. O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos, a partir de 01/05/90. Esgotado referido prazo, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, falece interesse processual aos reclamantes, neste aspecto, razão pela qual impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Esse entendimento encontra-se firmado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, segundo o qual "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-861/2003-201-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CRUZ RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI  
RECORRIDO(S) : ARLETE ROCHA DE CARVALHO E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-919/1998-002-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
RECORRIDO(S) : ERALDO EUSTÁQUIO MOREIRA ABREU  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à isenção de custas, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. O recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição é cabível apenas na ocorrência de violação direta à literalidade de preceito constitucional. Embora a violação ao princípio da legalidade dificilmente ocorra na atividade jurisdicional, conforme se deduz do artigo 126 do CPC, e não obstante o STF tenha firmado tese de ela remeter à legislação infraconstitucional, há casos excepcionais em que ela se materializa de forma emblemática. É o que sucede com respeito à isenção das custas, em virtude de ter sido expressamente consagrada no artigo 15 da Lei nº 5.604/70, da qual se extrai a ilação de que a decisão recorrida lhe ter negado a vigência e a eficácia, a dar o tom da ofensa direta à norma do art. 5º, II, do Texto Constitucional. As custas são taxas remuneratórias de serviços públicos pelo exercício da atividade estatal, cujo destinatário é a Fazenda Pública. Como despesa processual, o objetivo é suprir os gastos despendidos. De fato, não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços de saúde), o Hospital de Clínicas de Porto Alegre é beneficiário da isenção das custas processuais, nos termos do art. 15 da Lei 5.604/70, porquanto a referida norma a equiparou à Fazenda Pública para fins de custas, *verbis*: "Art. 15. O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos. Parágrafo único. Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas." Recurso provido. JUROS DE MORA. Por se tratar de recurso de revista interposto a acórdão que julgou agravo de petição, a admissibilidade restringe-se às hipóteses do art. 896, § 2º, da CLT, sendo impertinente a alegação de violação a dispositivo infraconstitucional. O Regional, a despeito de ter tratado da preclusão declarada no julgamento dos embargos à execução, não conheceu do agravo de petição do executado em razão de o agravante não ter efetuado a delimitação justificada da matéria nos termos do art. 897, § 1º, da CLT. Assim, o recurso de revista em que o recorrente tão-somente impugnou a preclusão, sob a alegação de mácula aos arts. 5º, inciso II e 37, *caput*, da Constituição Federal, está flagrantemente desfocado, exsurgindo a sua desfundamentação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.024/2004-010-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES TEODORO  
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. II - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. III - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil,

visto que pela complementação de aposentadoria responde apenas a VALIA, tanto que a ação foi dirigida apenas contra si, visando não o enriquecimento da complementação com a incidência de algum título trabalhista, mas a restituição de valores relativos à indevida majoração da contribuição previdenciária originária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.069/2004-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : ELIEZER GOMES CARDOSO  
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica o reclamante dispensado do recolhimento.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-1.071/2002-402-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DO CARMO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
RECORRIDO(S) : MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento; II- conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que sejam examinados todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 88/91, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. Para prevenir possível violação dos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT, resultante da não-apreciação das questões suscitadas nos declaratórios, mister a reforma do r. despacho, para melhor apreciação das alegações contidas na revista negada. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação da Súmula nº 126 do TST, que não permite, sob o fundamento de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, diante da recusa do Regional de atender à determinação constante do acórdão prolatado por este Tribunal, deixando de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos abordados nos embargos de declaração, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.100/2002-065-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : EMPRESA CINE SÃO LUIZ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : SIRLEI SOUZA BARGAS  
ADVOGADO : DR. DAVI OLÍMPIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie o recurso, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Agravo de instrumento provido para exame do recurso de revista em face do princípio da ampla defesa. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NORMAS DA CORREGEDORIA REGIONAL. PORTARIAS DA VARA DO TRABALHO.

O recebimento do recurso pelo Juízo da Vara do Trabalho como tempestivo, pressupõe que o apelo foi interposto conforme as normas específicas que regem a contagem do prazo recursal no âmbito da Vara do Trabalho (Portaria 4/99 VT de Lavras/MG) preconizada pelas normas da Corregedoria Regional - Provimento 9/98 do TRT da 3ª Região, especialmente quando o provimento da Corregedoria exige que o Juízo de Admissibilidade 'a quo', justifique a tempestividade do recurso em face das peculiaridades de circulação do Diário Oficial na jurisdição da Vara do Trabalho. Comprovado em sede de Embargos Declaratórios que não foi observado os ditames dos provimentos locais pelos quais o recurso interposto é tempestivo, o seu não conhecimento afronta o princípio constitucional da ampla defesa - artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.124/2003-051-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARA SILVA FLORENTINO  
RECORRIDO(S) : ANÍBAL ALEXANDRE CLÁUDIO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARBOSA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional concluiu pela reforma da sentença para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, registrando que o depoimento da preposta da reclamada foi claro e contundente no sentido da existência da relação de emprego com a presença de todos os requisitos legais necessários à sua configuração: prestação de serviços a pessoa jurídica a título oneroso, não eventual e mediante subordinação jurídica. Desses matiz não se visualiza a pretendida afronta ao artigo 3º da CLT, em que qualquer entendimento contrário induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de ser necessária a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas resilitórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria, naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado dos dispositivos consolidados, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS NºS 241 E 337/TST. É jurisprudência consolidada nesta Corte, através da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Não obstante a recorrente transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. No entanto, a fim de se evitar futura queixa de surpresa quanto à exigência da

técnica que deve se revestir o recurso de revista, convém registrar que os julgados colacionados se encontram superados pela Súmula nº 241/TST, segundo a qual "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.162/2002-104-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEREIRA LIMA IRIAS  
RECORRIDO(S) : TANIA DE FÁTIMA SILVA FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ABALEM RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Considerando-se que o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988 garante aos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades perigosas na forma da lei, e visto que a Lei conferiu ao Ministério do Trabalho a competência para disciplinar as matérias de que trata Capítulo V - dentre elas o adicional de periculosidade e questões referentes às atividades com radiações ionizantes ou substâncias radioativas -, há de se concluir que a Portaria nº 3.393/87, ao contrário do que afirmara a reclamada, não violou o princípio da legalidade. Com efeito, a Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho não viola o Princípio da Legalidade, pois ao fixar a periculosidade (exposição radiação ionizante e energia nuclear), fez com base na norma do art. 200, inciso VI, da CLT, que encerra delegação legislativa ao Ministério do Trabalho, autorizando-o instituir adicional de periculosidade para agente em que é preponderante a sua ação perigosa à saúde. Nesse sentido, pronunciou-se esta Corte, em recente decisão no processo ERR 599325/99, que acarretou a edição da OJ 345 da SDI-1, publicada em 05.05.05, pela legalidade do adicional de periculosidade para o trabalho com radiação ionizante. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.190/2001-060-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Consoante o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual o Tribunal persiste na omissão, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em apreciar os dispositivos legais e a orientação jurisprudencial mencionados nos embargos declaratórios, que visava o respectivo prequestionamento, não configura negativa de prestação jurisdicional, pois, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, a questão jurídica invocada é considerada prequestionada, permitindo o seu cotejo por esta Colenda Corte, na eventualidade de interposição de recurso de revista.

2. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381, AMBAS DESTA CORTE - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-1.207/2003-011-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA PEREIRA VAZ  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.373/2002-471-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : CILENE CASSIANO  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA RIBEIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : THE TIME DANCETERIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País onde não haja Procuradores do seu quadro funcional, hipóteses diversas da dos autos; b) era do Procurador Geral a atribuição para contratar e constituir advogado particular, podendo delegá-la ao Procurador Esta conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, situação não comprovada nos autos.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.411/1998-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO APARECIDO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. OJ N.º 342-SBDI-1. Nos termos da OJ n.º 342 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7.º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Tema recursal não-conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.731/2004-067-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ - CIVIL  
 ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DANIEL CARDOSO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO DE HORAS IN ITINERE. Quando as horas *in itinere* consistiam apenas construção pretoriana a partir do disposto no artigo 4º da CLT, era possível cogitar na sua regulação total por meio de instrumento normativo. Contudo, a Lei 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT, erigiu

as horas *in itinere* à categoria de direito legalmente reconhecido, razão pela qual a supressão entabulada no acordo coletivo importou verdadeira revogação da lei em sentido estrito, insuscetível de ser viabilizada por meio da suscitada flexibilização. Afastada a alternativa da flexibilização incondicional e irrestrita, o que se poderia admitir é a restrição do adicional respectivo ou a estipulação do pagamento de um determinado tempo, no caso de dúvidas acerca daquele efetivamente despendido no deslocamento do trabalhador, mas não a supressão total do seu pagamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.733/1999-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA: 1) DECISÃO REGIONAL. COMPOSIÇÃO. TURMA. AUSÊNCIA DE NULIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DAS PARTES. ART. 794 DA CLT. Do que se depreende dos autos, a composição do Tribunal *a quo*, formada também por Juiz Titular de Vara do Trabalho do interior do Estado, não ofertou nenhum prejuízo às partes litigantes, sendo a hipótese epigrafada, a de atração dos termos do artigo 794 do Texto Consolidado, como óbice à pretensão recursal. 2) DA VERBA HONORÁRIA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Tema recursal não conhecido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.753/2001-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MARIA REGINA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES  
 EMBARGADO(A) : ANDERSON FERNANDES ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAKAGUCHI RINALDI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.845/1989-006-09-43.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA  
 RECORRIDO(S) : SILVIA ANDRUKIU MANFRON E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ABRNER PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ECT - execução - depósito recursal - liberação", por violação do art. 100 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a liberação do depósito recursal.

EMENTA: ECT - EXECUÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIBERAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF CONFIGURADA. Não obstante a qualidade de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (Serviços Postais), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é beneficiária da garantia processual da dispensa do depósito prévio para recurso, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, porquanto a referida norma, que a equiparou à Fazenda Pública para fim de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. Assim, a recorrente está amparada pelo art. 100 da CF/88, devendo a execução ser processada via precatório, e, também, pelo Decreto-Lei nº 779/69, não necessitando, portanto, de garantia do Juízo para interposição de recursos perante esta Justiça especializada. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-1.861/2003-012-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
 RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE CIPRIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SAMI ABRÃO HELOU

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, quanto à nulidade do julgado por cerceio de defesa, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que proceda a devida intimação da Reclamada - BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS - da interposição dos Recursos Ordinários, possibilitando que a mesma apresente, caso queira, suas contra-razões.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente a inexistência de intimação da Recorrente para se contrapor aos Recursos Ordinários interpostos, merece acolhida a preliminar argüida, tendo em vista que restou caracterizado o cerceio de defesa apontado, o que importa na violação do disposto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RR-1.910/2002-003-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : AZAEL VIEIRA BASTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Encontra-se pacificado neste Tribunal Superior, por jurisprudência da SBDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, o entendimento de que a aposentadoria espontânea importa em extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.918/2001-040-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
 PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ELEUTÉRIO ZANELLA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ENUNCIADO Nº 363/TST. I -

Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula nº 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. II - Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que, anteriormente à Lei nº 9.528/97, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria - não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 - não induzia à idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. III - Segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era - e é - imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. 4 - Recurso desprovido.



PROCESSO : RR-1.981/2003-013-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DO ESTADO DO PARÁ - CESEP  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : GLÁUCIA DO SOCORRO PINTO DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "Multa do artigo 477 da CLT. Reconhecimento do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sendo controversa a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas rescisórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual não se exige o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. A base fática da controvérsia sob recurso não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A esse órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Recurso não conhecido. REPOUSO REMUNERADO. A decisão regional vem respaldada em norma coletiva, sob o fundamento de que os acordos e convenções coletivas fazem lei entre as partes, impondo-se o reconhecimento de sua validade. Imputou, assim, a multa pelo descumprimento das cláusulas das normas coletivas. Nesse contexto, verifica-se que não houve violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois a norma ali contida retrata comando genérico do ordenamento jurídico - o princípio da legalidade -, razão pela qual sua violação não será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.004/2003-010-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ELIETE FERNANDES VIDAL  
 ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição bienal, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. I EMENTA: FGTS - não-recolhimento - PRESCRIÇÃO bienal CONTADA A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SÚMULA nº 362 do TST.

1. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-reco da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 do TST).  
 2. No caso, tendo havido extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico de celetista para estatutário há mais de dois anos do aforamento da reclamatória (Súmula nº 382 do TST), resta prescrito o direito de ação da Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.017/1998-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : UNIMÓVEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE CAMARGO BINI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE GRANDES ESTRUTURAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E MONTAGEM DE CAMPINAS E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. SARA DOS SANTOS CONEJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Tema recursal não conhecido. 2) ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS PELO REGIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297/TST. As ar-

güições atinentes à ilegitimidade ativa do Sindicato-substituto, bem como à nulidade da conversão do rito processual ordinário em sumaríssimo, tratam-se de matérias não prequestionadas pelo Regional, atraindo, por conseguinte, o óbice inserto na Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.076/2001-014-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ELIANA ALVES LOURENÇO RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a prescrição total apenas quanto aos reclamantes LAYR NORDI TORRES e VALTER RIGUETTE GUIMARÃES, mantendo-se a prescrição parcial; II - conhecer recurso de revista quanto ao tema AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - APOSENTADORIA, por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, e às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer parcialmente a sentença, excluindo da condenação os reclamantes ETELVINA MOREIRA DOS SANTOS, GILBERTO COUTO DA COSTA e MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. O TST tem o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 327, de que em se tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Por outro lado, a Súmula 326 do TST prescreve que em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Merece, portanto, provimento o recurso quanto aos reclamantes LAYR NORDI TORRES (aposentadoria em 16/07/1992) e VALTER RIGUETTE GUIMARÃES (aposentadoria em 24/02/1989). Entretanto, a Súmula 327 não socorre os reclamantes ETELVINA MOREIRA DOS SANTOS (pensão por morte do marido em 1998), GILBERTO COUTO DA COSTA (aposentadoria em agosto de 1996), MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA (aposentadoria em 5/04/1999), pois não ficou comprovado nos autos se tratar de diferenças de complementação, pois nunca receberam o auxílio-alimentação a título de complementação, atuando a prescrição determinada pela Súmula 326. Recurso parcialmente provido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - APOSENTADORIA. "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.121/2000-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : LINDORO VICENTE D'AMBRÓSIO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. DENNIS LUIZ SOARES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : RADAN SHOWS E PROMOÇÕES S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO MARIANO BORBA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdiccional, com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.185/2001-007-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : GEORGE WILSON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. O Tribunal Regional não deixou dilucidado o horário efetivamente indicado na inicial como causa de pedir relativamente às horas extras pleiteadas, nem foi exortado a tanto via embargos de declaração. Assim padecendo o acórdão recorrido de esclarecimentos imprescindíveis à avaliação do alegado julgamento *extra petita*, e não sendo admissível, em sede de recurso de revista, o exame da petição inicial, não há como o TST firmar posição conclusiva sobre a pretensa violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA. a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.407/2003-008-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total da pretensão, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SÚMULA Nº 362/TST. I - A Súmula nº 362/TST estabelece ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". II - Consoante entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 deste Tribunal, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho. III - Ajuizada a ação fora do biênio contado da conversão do regime celetista em estatutário, é inafastável a conclusão de estar prescrita a pretensão aos depósitos fundiários, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.421/1999-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CELSO NARCISO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI  
 RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EFEITOS. O recurso não se habilita ao conhecimento porque não foram satisfeitos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Revela-se impertinente a violação ao art. 846 do CC, uma vez que não se discute nos autos a transação concernente a obrigações resultantes de delito. Revela-se imprópria a indicação genérica de violação ao art. 7º da Carta Magna, nos termos do estabelecido pelo art. 896, "c", da CLT. Quanto à violação ao princípio insculpido no art. 5º, LV, da Carta da República, não há nenhum vestígio de o Regional o ter ofendido, tendo em vista as oportunidades asseguradas ao reclamante de impugnar as decisões desfavoráveis. A divergência jurisprudencial trazida para confronto não atende a exigência da Súmula nº 337, itens I e II, do TST. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, considerando válida a transação extrajudicial firmada entre as partes e quitadas as eventuais diferenças salariais postuladas na inicial, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Assim, mantida a decisão que considerou quitadas as verbas postuladas na inicial, revela-se impróprio o exame do tema "equiparação salarial". Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-2.491/2002-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI DURAZZO  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, e conhecer do recurso de revista quanto à regularidade da representação processual do INSS, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar a autarquia em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.516/2003-011-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
 RECORRIDO(S) : MARIA CADARÇO COSTA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição biennial, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 1

EMENTA: FGTS - não-recolhimento - PRESCRIÇÃO BIENAL CONTADA A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SÚMULA Nº 362 DO TST.

1. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-reco da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 do TST).

2. No caso, tendo havido extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico de celetista para estatutário há mais de dois anos do aforamento da reclamatória (Súmula nº 382 do TST), resta prescrito o direito de ação da Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.549/2002-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BENTO PUCCI NETO  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA HONÓRIA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) a Lei Complementar nº 73 de 10/02/93, que regulamentou o art. 131 da CF, atribui aos procuradores autárquicos a exclusividade de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não reionou a Lei nº 6.539/78.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.600/2002-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE  
 ADVOGADO : DR. RENATO DANTAS DE PAIVA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO NECO DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A controvérsia dirimida pelo Regional se limitou ao direito de reintegração do autor em face da sua estabilidade provisória. Nesse ínterim, não vinga a tese da recorrente de que o autor, ao se aposentar espontaneamente, teria "aberto mão" da sua estabilidade provisória, uma vez que o direito pleiteado é superveniente à jubilação. Recurso não conhecido. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. Não há se aquilatar em ofensa ao artigo 37, XI e § 10, da Constituição, suscitada à guisa de proibição de acumulação de proventos e vencimentos, tendo em vista a consignação do Regional de que a natureza da parcela à qual a recorrente fora condenada é indenizatória. Os julgados colacionados, por sua vez, ou carecem da especificidade exigida pela Súmula 296/TST, ou deservem ao fim colimado por vício de origem. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.612/2001-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : MARCELO DEMETRIO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI  
 RECORRIDO(S) : PREDICOR COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEX FREZZATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País onde não haja Procuradores do seu quadro funcional, hipóteses diversas da dos autos; b) era do Procurador Geral a atribuição para contratar e constituir advogado particular, podendo delegá-la ao Procurador Esta conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, situação não comprovada nos autos.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.664/2003-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA ROZENI MOURÃO AIRES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição biennial, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 1

EMENTA: FGTS - não-recolhimento - PRESCRIÇÃO BIENAL CONTADA A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SÚMULA Nº 362 DO TST.

1. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-reco da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 do TST).

2. No caso, tendo havido extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico de celetista para estatutário há mais de dois anos do aforamento da reclamatória (Súmula nº 382 do TST), resta prescrito o direito de ação da Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.679/2002-242-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : DJALMA MOREIRA GOMES  
 ADVOGADA : DRA. CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PÁDUA

RECORRIDO(S) : MAGAZINE PELICANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DURVAL NASCIMENTO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.791/2002-037-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA

RECORRIDO(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 92-95, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo. 3

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêm expressamen o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, re às contribuições previdenciárias.

2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais.

3. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo (o que pode não corresponder à realidade), não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT, justamente pelo interesse que a autarquia tem de apurar eventual expediente utilizado para evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.870/2002-201-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MARIA OLGA GOMES DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ÉDSON ROBSON ALVES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : VINOCUR E MATUOKA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judi do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar a autarquia em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.052/1991-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : VALDEMAR HINZE (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JOÃO OURIQUES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: JUROS. FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. I - A tese regional para deixar de aplicar o disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi a inconstitucionalidade material desse dispositivo, sendo que Colegiado Regional não enfrentou a questão pelo prisma dos dispositivos constitucionais indicados no recurso de revista - arts. 5º, II, 37 e 62 da Constituição da República. II - Cumprida ao executado interpor embargos de declaração para provocar o TRT a emitir pronunciamento jurídico pelo prisma dos preceitos da Constituição Federal, providência que não tomou, restando preclusa a discussão nesta fase recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 297/TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.283/2002-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECONHECIDO EM ACORDO JUDICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRAZIDOS À COLAÇÃO. I - O Regional não enfocou a questão da prescrição parcial, em razão de o pedido consistir em diferenças de complementação de aposentadoria, provenientes da integração do adicional de periculosidade, objeto de acordo judicial entre as partes. Ao contrário, cuidou apenas de salientar o fato de o ajuste, pelo qual foi reconhecido o direito ao adicional de periculosidade, ter sido firmado em 04.02.2000, ao passo que a ação fora ajuizada em 16.10.2002, portanto, mais de dois anos após a lesão do direito de enriquecer a suplementação de aposentadoria. Por conta disso não há como o Tribunal deliberar conclusivamente sobre a especificidade dos arestos invocados, uma vez que se limitaram a abordar a questão da prescrição parcial no caso de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, que não o fora no acórdão recorrido, pautado unicamente pela tese da prescrição total em virtude de a vantagem, que integraria a complementação, ter sido objeto de acordo judicial firmado dois anos antes da propositura da reclamação (incidência das Súmulas 297 e 296 do TST). II - Por igual escapa à cognição do Tribunal o exame da violação aos arts. 6º, § 2º, da LICC e 468 da CLT, considerando que o Regional também não emitiu tese a respeito, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, carecendo pois a matéria do requisito do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.412/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : IZAIAS SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e, em consequência, julgar improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.023/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : CIBELE DOURADO GENTIL  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. VINICIUS LIMA SAPUCAIA  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. LEI Nº 6.494/77. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126/TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso não alcança conhecimento, pois o Regional concluiu pelo não-desvirtuamento do contrato de estágio. Qualquer outra consideração a respeito desta questão, como também da real existência do trabalho nos moldes do artigo 3º da CLT, somente poderiam ser tecidas mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na atual instância recursal, como preleciona a Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, as invocações legais e os arestos trazidos à colação encontram, respectivamente, os óbices insertos nas Súmulas 221 e 296 do TST. 3) DAS HORAS EXTRAS E DOS EFEITOS DA PRIVATIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221, INCISO I, DO TST. Trata-se de temas recursais desfundamentados, porquanto a Recorrente não aponta, expressamente, nenhuma violação legal ou traz arestos à colação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.030/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
RECORRIDO(S) : MARIVALDA CRUZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. CONCEITO DE 'MESMA LOCALIDADE'. SÚMULA Nº 6, X, DO TST. INCIDÊNCIA. ART. 896, § 5º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o Regional decidido em sintonia com o inciso X da Súmula nº 6 do TST, a qual dispõe que o conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana, a pretensão recursal encontra o óbice inserto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.286/2002-652-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ AZEVEDO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Considerando que o Regional deferiu o pagamento de horas extras integrais porque "a própria adotou espontaneamente a prática do pagamento integral da hora extra (hora normal mais o adicional)", premissa fática intangível a teor da Súmula 126, não se caracteriza a contrariedade à Súmula 340 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 333, inciso I, do CPC, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-13.235/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
RECORRIDO(S) : HÉLIO AQUILES PIMENTA  
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à indenização do vale-transporte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. OJ Nº 342-SBDI-1. Nos termos da OJ nº 342 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Tema recursal não conhecido. 2) INDENIZAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO. ÔNUS COMPROBATÓRIO DO RECLAMANTE. OJ Nº 215 DA SBDI-1. De acordo com as Leis 7.418/85 e 7.619/87, o vale-transporte constitui direito do empregado, e não mera faculdade conferida ao empregador. Nos termos do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou os referidos diplomas legais, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento do requisito acima, o que não restou demonstrado nos autos. Dessa forma, na qualidade de fato constitutivo do direito, o ônus de provar o preenchimento do referido pressuposto recai, indubitavelmente, sobre o empregado (OJ nº 215 da SBDI-1), não sendo juridicamente razoável exigir-se do empregador a produção de prova negativa, de difícil ou impossível realização. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-18.550/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
EMBARGADO(A) : EDSON DANIEL  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-23.312/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ELI COSTA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 301, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do tema de mérito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POSTERIORMENTE - RENÚNCIA AOS EFEITOS DA AÇÃO EM QUE O RECLAMANTE FIGURA NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Embora o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos, não há identidade de partes, uma vez que o sindicato, quando atua na ação coletiva, não se confunde com o reclamante, que promove ação individual. A hipótese atrai a aplicação subsidiária do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a ação ajuizada pelo trabalhador, posteriormente à ação promovida pelo sindicato, sem que requeira sua suspensão, implica renúncia aos efeitos que possam advir da ação em que figura no rol dos substituídos. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.



PROCESSO : ED-RR-26.446/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ROBERTO AVELINO LEAL  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-29.070/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : WILSON CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. ODISSÉIA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS FISCAIS. É de difícil ocorrência a ofensa ao princípio da legalidade, especialmente no âmbito da atividade jurisdicional, em virtude de ela não o ser direta mas por via oblíqua decorrente de violação de norma infraconstitucional. Mas há casos em que a violação ao art. 5º, II, da Constituição, materializa-se de forma emblemática quando, por exemplo, extrai-se dos termos da decisão impugnada afronta tão grave à literalidade da legislação infraconstitucional que equivale à negativa da sua vigência ou eficácia. É o que ocorre com a responsabilização da reclamada pelo que sobejar da retenção dos valores que seriam devidos a título de imposto de renda, em contravenção à literalidade do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, pelo que a decisão recorrida acabou por negar-lhes a vigência e a eficácia, exsurto daí a violação direta à norma constitucional. Para reconhecimento dessa violação, é desnecessário o prequestionamento do Enunciado 297 do TST, uma vez que, semelhantemente ao julgamento *citra, extra ou ultra petita*, ela provém do próprio acórdão recorrido, segundo jurisprudência desta Corte consagrada na OJ nº 119 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-30.454/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
 PROCURADORA : DRA. JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO  
 EMBARGADO(A) : RENATO LICÍNIO DO VALLE  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista por fundamento diverso. 1

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. Tendo em vista o cancelamento, pelo Tribunal Pleno do TST, da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, deve se afastar a tese da não validade da interposição do recurso via "protocolo integrado". Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para afastar o não conhecimento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da Súmula nº 241 do TST, "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-35.669/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGADO(A) : PAULO STIPSKY  
 ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-45.777/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SILVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297/TST. Trata-se de matérias não prequestionadas pelo Regional, motivo pelo qual incide, como óbice, a Súmula n.º 297 desta Corte. 2) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. CONCESSÃO EXTENSIVA. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23, 126 E 221 DO TST. Não há como prosperar a alegação de literal violação do artigo 1.090 do Código Civil de 1916, porquanto o Regional, ao deferir a complementação de aposentadoria, fê-lo em observância ao fato de que a própria Reclamada estendeu o benefício a uma quantidade considerável de empregados que nem sequer preenchiam os requisitos inicialmente previstos para tanto, o que conduz à ilação de que foi dada à matéria uma razoável interpretação, atraindo-se, por conseguinte, os termos do item I da Súmula n.º 221 desta Corte. Para se chegar a conclusão diversa da que restou estabelecida pelo Regional, ter-se-ia de revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal, à luz do contido na Súmula n.º 126 desta Corte. Os arestos trazidos à colação encontram o óbice contido na Súmula n.º 23/TST. 3) DA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Além de não ter sido tema prequestionado pelo Regional (Súmula n.º 297/TST), o Recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamada não aponta nenhuma violação legal, bem como não traz arestos à colação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-47.548/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SOARES BELCHIOR FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento; II - Dar parcial provimento ao recurso de revista quanto ao tema "julgamento extra petita", por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a participação nos lucros referente ao exercício de 1997.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Para prevenir a possível existência de julgamento extra petita, decorrente do deferimento de parcela não postulada pelo reclamante em seu recurso ordinário, impõe-se a reforma do r. despacho, para melhor exame das razões de recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC - CARACTERIZAÇÃO. O v. acórdão do Regional consigna expressamente que o reclamante postula, em seu recurso ordinário, a reforma da sentença no tocante à participação nos lucros referentes ao exercício de 1998. A fundamentação do Regional foi no sentido de que o reclamante faz jus à participação nos lucros referente ao exercício de 1998, mas na parte dispositiva do acórdão há condenação ao pagamento das participações no lucro referentes aos exercícios de 1997 (integral) e 1998 (proporcional). Ao assim decidir, o Regional foi além do pedido formulado pelo recorrente em seu recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.414/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : LUCIO ANTONIO CORREA FLORES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "reenquadramento - diferenças salariais", por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. REENQUADRAMENTO. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, constitucional, pois, como bem ressaltou o Regional, a verba pretendida, ou seja, o reenquadramento, foi considerada de trato sucessivo, sendo sua exigibilidade renovada mês a mês. Neste contexto, começa-se a contar novamente o prazo prescricional no vencimento

de cada parcela, não havendo prescrição total a ser declarada, mas apenas a prescrição parcial. Recurso não conhecido. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37 da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 125 desta Corte. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-52.985/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CLEOTO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-61.667/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOCÉLIA APARECIDA THURMAN BILL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA  
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se dá por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Não viabiliza o recurso, no ponto, a divergência jurisprudencial ou a alegada afronta aos arts. 459, 460, 515 do CPC. O acórdão regional manifestou-se precisamente sobre a questão posta pela recorrente, acerca das horas extras laboradas aos sábados com adicional de 100%. Não se divisa a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. O acórdão regional decidiu em consonância com a Súmula 90, II, do TST, pois considerou o local de trabalho de difícil acesso, porque não servido de transporte público no horário de início da jornada da reclamante. Os arestos colacionados estão superados pela atual jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. AVISO PREVIO. Os arestos colacionados estão superados pelo entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Súmula 276 do TST, segundo o qual o direito ao aviso prévio é irrenunciável. O recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. A decisão recorrida entendeu inválido o acordo de compensação por dois fundamentos: prestação de horas extras habituais e não fixação da jornada compensatória da empregada, conforme determinava a norma coletiva. A divergência colacionada não enfrenta todas as premissas fáticas postas pelo acórdão regional, ou apresenta tese superada pelo atual entendimento desta Corte (Súmula 85, IV, primeira parte, do TST). Incidência da Súmula 296 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. PAGAMENTO DO ADICIONAL. Consignado que o empregado horista não teve seu labor extraordinário remunerado de forma simples, a determinação regional de pagamento do valor hora acrescido do adicional observa os termos da Súmula 85, IV, primeira parte, do TST. Os arestos são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-62.261/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JAMIL ABDALA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN TERESA VENÂNCIO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. O agravo sob exame, de rigor, revela-se desfundamentado, uma vez que as razões ali esposadas estão desfocadas da motivação da decisão recorrida, que denegou seguimento ao seu recurso, no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, ao passo que os argumentos do agravante, além de genéricos, reportam-se à OJ nº 15 da SBDI-1. A manifestação do agravante revela-se como mera inconformidade com o resultado do julgamento, pois não traz argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-92.834/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : JAPAUTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : WALKÍRIA DIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação direta e literal dos arts. 789, § 4º, da CLT (antiga redação), e 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - PREENCHIMENTO - AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARRA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 789, § 4º, DA CLT E 5º, LV, DA CF VERIFICADA. Não há norma legal específica que discipline o preenchimento da Guia DARF no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas a isso: cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento da DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, insculpido no art. 244 do CPC. Constatou-se na guia pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas que constam dados mais do que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. Diante disso, inexistente irregularidade apontada pelo Regional, evidenciando que o recolhimento atingiu a finalidade do ato processual, referente ao preparo do recurso. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-120.494/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : RENATO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ALINE VICENTIM DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ENGESERV PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDER SANT'ANNA LIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da União.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA. É competente o Judiciário Trabalhista para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego, bem como pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas, já que se beneficiou da força de trabalho do reclamante, e por constituir controvérsia decorrente da relação de labor. Recurso não conhecido. DONO DA OBRA. Responsabilidade. Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso provido.

PROCESSO : RR-130.715/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : IRENE GAIEWSKI  
 ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA REMIÃO LAPIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao Adicional de Insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica a reclamante isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. 5

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza e a coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de

banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-ED-RR-474.341/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : COSME RODRIGUES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAÓ DE AÇÚCAR  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, consignar que não subsiste, no acórdão de fls. 513/518, a decisão adotada quanto ao recurso do reclamante. Determinar que seja observado o processamento dos embargos à SDI do reclamante de fls. 499/505. 1 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXAME EQUIVOCADO DE RECURSO. Constatado que o recurso do reclamante examinado por esta Turma diz respeito a embargos à SDI-1, não deve subsistir a decisão que os rejeitou, como embargos declaratórios. A competência para o julgamento é da Eg. SDI-1, conforme previsto no art. 894 da CLT e no art. 239 do RITST. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para consignar que o acórdão ora embargado está restrito ao exame dos embargos declaratórios do reclamado.

PROCESSO : RR-624.264/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
 ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA - PARADIGMA - VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT. O pedido de diferença salarial, fundado em desvio de função, prescinde da indicação de paradigma, posto que tal exigência só se dá quando o pleito concerne à equiparação salarial. A decisão que o acolhe, assentada na prova da ocorrência do fato alegado, não traduz ofensa ao artigo 461, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.267/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : ELIANA REMOR TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 91 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO JUNTAMENTE COM SALÁRIO NORMAL. Preconiza a Súmula nº 91 do TST, *verbis*: "Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador". Sendo está a hipótese examinada nos presentes autos e seguindo a orientação consagrada na referida súmula, entendo contrariada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-635.074/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : JOÃO NUNES NETO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, declarar que procede o pleito por promoções trienais por antiguidade fundado no Regulamento Interno da Empresa e postulado de forma sucessiva, devendo a reclamada, por consequência, ser condenada no pagamento das diferenças salariais elencadas no item 9.4.2 da inicial, fl. 13, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, compensando-se as verbas já pagas pelos mesmos títulos, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei. Mantém-se os valores arbitrados à condenação e às custas. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. Sanando-se a omissão e, complementado a devida prestação jurisdicional na forma dos arts. 897-A e 832 da CLT, esclarece-se que tratando-se de pedidos formulados em ordem sucessiva, não se podendo acolher o principal, o pedido subsidiário deve ser objeto de decisão. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-638.776/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : SIDINEY VALVERDE BATISTA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do crédito obreiro, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao apelo para determinar que a incidência da atualização seja feita nos termos da Súmula nº 381-TST; conhecer do Recurso de Revista também quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os descontos sejam apurados ao final, nos termos da Súmula nº 368-TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. 3)ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula nº 381, desta Corte, *o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP nº 129/2005)*. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do 1.º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.545/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA GOMES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO  
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. FRAUDE. RECONHECIMENTO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: *a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal*. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não se conhece da Revista, nos termos do estipulado na súmula anteriormente transcrita.

PROCESSO : RR-641.506/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : LAERTE ANTÔNIO CHISTTÉ DALMASSO  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. RELAÇÃO DIRETA COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há que ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pleito relativo a pagamento de indenização decorrente de dano moral, nos casos em que o ato danoso guardar relação direta com a execução do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-643.085/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VINICIUS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à solidariedade reconhecida, porque não caracterizadas as violações constitucionais invocadas em sede de processo de execução; unanimemente conhecer da Revista quanto às custas fixadas nos Embargos de Terceiro e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)PROFORTE. CISÃO PARCIAL. FRAUDE. RECONHECIMENTO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e com o que estabeleça a Súmula n.º 266 do TST: *a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.* Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não se conhece da Revista, nos termos do estipulado na súmula anteriormente transcrita. 2)CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. Ajuizada a Ação de Embargos de Terceiro como incidente no Processo de Execução, não há de se falar em pagamento de custas processuais, desde que interposto em período anterior à edição da Lei 10.537/2002, em razão da inexistência de previsão legal. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-643.130/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO PERINI S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO BARRIOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MILICICH SEIBEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para afastar da condenação o pagamento de diferenças de adicional, fixando o salário mínimo como base de cálculo da parcela; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista com relação aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária. Não mais subsistindo qualquer condenação à Reclamada, declara-se a completa improcedência dos pedidos firmados na inicial. Observe-se a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1)ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a Súmula n.º 228 desta Corte, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente n.º 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida. 2)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. SÚMULAS 219 E 329 DESTA COLEÇÃO TST. EXCLUSÃO. De acordo com a Súmula n.º 219 desta Corte, posteriormente confirmado pela de n.º 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei n.º 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há de se excluir da condenação a parcela honorária. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-647.523/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 RECORRIDO(S) : LÁSARO DANIEL DA ROSA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do apelo ordinário patronal, visto que afastadas a sua intempestividade e a sua deserção. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. Não havendo expediente na Secretaria do órgão jurisdicional de primeiro grau no dia em que deveria iniciar-se a contagem do prazo para interposição de Recurso Ordinário, tem-se que o seu termo inicial fica transferido para o primeiro dia útil subsequente àquele em que ocorrer a normalidade do funcionamento dos serviços da Secretaria. Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do apelo ordinário patronal, visto que afastadas a sua intempestividade e a sua deserção.

PROCESSO : ED-RR-663.305/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 EMBARGADO(A) : PAULO PEDRO RUFINO  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-664.903/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : EDUARDO DOS SANTOS PINTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-666.855/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : JOÃO CLEMENTE NETO  
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-675.004/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO AFONSO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
 RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO TELLES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso da Caixa quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, pela não concessão do intervalo intrajornada, ao períodos posterior à edição da Lei n.º 8.923/94. II - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A não concessão do intervalo intrajornada dá direito ao empregado de receber horas extras, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Porém, antes da edição da Lei n.º 8.923/94, que inseriu a referida previsão, a não concessão do intervalo constitui mera infração administrativa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Súmula n.º 368, I, do TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos fiscais. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. Nos termos da Súmula n.º 308, I, do TST, o marco inicial para a contagem da prescrição quinquenal é a data do ajuizamento da reclamatória e não da ruptura do contrato de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os honorários advocatícios só serão devidos se preenchidos os requisitos da Súmula n.º 219 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula n.º 381 do TST "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.082/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : ISAIAS PEREIRA BAPTISTA  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade no emprego, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamatória. Indevidos, consequentemente, os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nos termos da Súmula n.º 390, II, do TST, "ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". (ex-OJ n.º 229 - Inserida em 20.06.2001). No presente caso, tem-se que o reclamante foi contratado a mais de cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o que afastaria a necessidade do concurso público. Porém, tal fato não afasta o direito da empresa em dispensá-lo, imotivadamente, nos termos do verbete acima transcrito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-693.789/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : WALDEMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento para, sem efeito modificativo, declarar que, no acórdão embargado, no título do item 1.2 onde se lê HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, leia-se ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos para, sem efeito modificativo, sanar erro quanto ao título do item 1.2 do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-693.790/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO FÉLIX QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1) rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada; 2) acolher os embargos de declaração da Reclamante para sanar a omissão vislumbrada no acórdão embargado, ficando a presente decisão fazendo parte integrante do acórdão embargado, sem, no entanto, atribuir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Não constada omissão ou contradição no julgado embargado é de se rejeitar os Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. OMISÃO.

Constada omissão no acórdão embargado é de se acolher os Embargos Declaratórios para saneamento do vício processual sem imprimir efeito modificativo no julgado.

Embargos Declaratórios conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-694.908/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : WALQUÍRIO BIACAMANO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-696.660/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : HAROLDO PAULO DE CARVALHO LORDELLO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-701.037/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE LOURDES MATOS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA ANDRÉ SANTOS & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTADORA DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-702.245/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SALTO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ  
 EMBARGADO(A) : CLEONICE BATISTA OLIVA  
 ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-704.085/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : HÉLIO VIDOTTI  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nos termos da Súmula nº 308, I, do TST, o marco inicial para a contagem o prazo prescricional é a data do ajuizamento da reclamatória e não da ruptura do contrato de trabalho. HORAS EXTRAS. SERVIÇO DE TELEFONIA. Se o Tribunal Regional registra que o reclamante não desempenhava função de operador de telefonia, tampouco utilizava de aparelho de telefonista, não estando atendido os requisitos do art. 227 da CLT, o recurso que busca novo exame das reais atribuições do empregado encontra vedação na Súmula nº 126 do TST. EQUIPRAÇÃO SALARIAL. READAPTAÇÃO. A hipótese prevista no art. 461, § 4º, da CLT, diz respeito ao empregado readaptado, que não pode servir de paradigma para equiparação salarial. No caso em exame, o reclamante sofreu a readaptação, o que inviabiliza a tese de afronta à referida norma. Ademais, consta expressamente no acórdão regional que o reclamante e paradigma exercem funções com diferença técnica, o que afasta a isonomia pretendida ante os termos do art. 461, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.466/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : CORRADI-MASCARELLO INDÚSTRIA DE CARROCERIAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA TISO COMERLATO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ERECHIM  
 ADVOGADO : DR. ÉRICO ALVES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Se o Tribunal Regional consigna tese em torno da substituição extraordinária pelo sindicato, sem explicitar se a lista dos empregados juntada com a inicial se refere aos associados, resta inviabilizado o confronto de teses apresentado no recurso de revista, em torno da imprescindibilidade da comprovação da substituição processual pelos associados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-704.968/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 EMBARGADO(A) : MARCINEI VICENTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. 3

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A multa aplicada pelo Acórdão Regional pela apresentação de embargos declaratórios protelatórios está fundada na norma processual (art. 538 do CPC). 2. Inexistindo violação constitucional alguma, não pode, tal tema, ser objeto de recurso de revista. 3. Sanada a omissão, resta integralizada a devida prestação jurisdicional, na forma dos arts. 897-A e 832 da CLT, bem como do art. 93, IX, da CF. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-707.506/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE MELO  
 Advogada:Dra. Elza Tobias de Lemos  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARICÁ  
 PROCURADOR : DR. PAULO ROGÉRIO MATARUNA ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas com relação ao pagamento do saldo de salários, na forma da Súmula nº 363 do C. TST, e dos depósitos do FGTS. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. O art. 37, II, da Constituição da República determina a aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, e o § 2º desse mesmo dispositivo constitucional impõe a nulidade do ato praticado sem a observância de tal requisito. Insistir no reconhecimento dessa relação como sendo de emprego, conferindo ao trabalhador todos os direitos dela decorrentes, redundaria em violação constitucional. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, somente lhe dá o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.384/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MARINA ALVES PALOMO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT, relativos à demonstração de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. No presente caso, tem-se que o apelo não comporta conhecimento, seja pela falta de prequestionamento das violações apresentadas (Súmula n.º 297-TST), seja pela indicação de decisões firmadas pelo próprio Regional, para fins de caracterização de divergência jurisprudencial, seja ainda pela inespecificidade do aresto regional válido indicado a confronto, na forma das Súmulas 23 e 296 desta Corte, o que termina por impedir que seja processado o Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-720.795/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BANDEIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o ilustre Juízo a quem não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, por incidência do Verbete Sumular nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.800/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO RUSSO  
 RECORRIDO(S) : ACÁCIO VIDAL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MODESTO DOS REIS NAVARRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. A decisão do TRT de origem está em perfeita consonância com a Súmula nº 330 desta colenda Corte Superior, encontrando óbice o conhecimento do recurso na Súmula nº 126 do TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.983/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA JANTORNO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. A decisão regional, que afirma que o reclamante estava submetido durante toda a jornada a condições de risco, apóia-se no conjunto fático probatório, insuscetível de reexame nesta esfera recursal (Súmula nº 126 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.949/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : MÉRCIA REGINA CAOBIANCO  
ADVOGADO : DR. ROMUALDO MELHADO  
RECORRIDO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM  
RECORRIDO(S) : ASCENT SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reincluir na relação processual a reclamada - SERCOMTEL, declarando a sua responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas deferidas, inerentes ao contrato mantido entre a reclamante e a reclamada - ASCENT, por força do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se na Súmula nº 331, no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional; contudo, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da lei nº 8.666, de 21.06.1993). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-722.968/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER  
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA  
RECORRIDO(S) : NATANAEL BATISTA  
ADVOGADO : DR. ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicase o disposto no § 2º do art. 249 do CPC. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-723.050/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOLANDA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MATILDE DA COSTA MARCELINO  
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, bem como para excluir do julgado a condenação por multa imposta na origem pela oposição de embargos declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula nº 363. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-723.397/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SINÉSIO BORATTI  
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, relativo ao período anterior à aposentadoria e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o reclamado após a concessão do benefício. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual. OJ nº 177 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.403/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : OSMAR VALDEMIRO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
RECORRIDO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a laborar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.442/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JULIANA GUARDA LUP JACQUES  
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, *in casu*, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. 2. JUSTA CAUSA. Se o eg. TRT de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu pela inexistência da falta grave imputada à reclamante, não há se cogitar em ofensa ao artigo 482, letras "b", "h" e "k", da CLT. Ademais, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, já que para chegar-se à conclusão diversa do que foi decidido seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nesta fase recursal. 3. DESCONTOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Não se cogita em ofensa ao disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, mas de sua efetiva aplicação, quando a limitação da condenação pretendida pela parte é indeferida com fundamento na prova oral produzida nos autos. 4. SEGURO DESEMPREGO. Inviabiliza o conhecimento da revista o fato de a parte não indicar o dispositivo constitucional ou legal tido como violado ou arestos para confronto de teses. Aplicabilidade das alienas "a" e "c" do artigo 896 da CLT e incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo a decisão regional aplicado entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 381 do TST, o conhecimento da revista fica obstado a teor do disposto no Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.472/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA MOURA  
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Extraí-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, o aresto trazido para confronto de teses somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual do qual emanara, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. Constatase, da decisão recorrida, que o Tribunal Regional não se manifestou quanto ao momento da arguição da compensação, mas que "não havia prova de pagamento correspondente ao título objeto da condenação". Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-724.171/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA FRANCO  
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria espontânea do empregado.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.185/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 366 deste colendo TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento contido na Súmula nº 366 do TST, determinar que sejam observados os minutos excedentes de 10 (dez) diários na contagem das horas extras deferidas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento quanto a esta matéria já se encontra há muito pacificado no âmbito desta colenda Corte Superior tendo sido, inclusive, recentemente solidificado na atual Súmula nº 366, verbis: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.429/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : ALMIRA DENIS DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA superior ao limite estabelecido no art. 71 da CLT. Nos termos do caput, do art. 71, da CLT, os intervalos intrajornada têm como limite máximo o período de duas horas, admitindo, contudo, a prorrogação deste por acordo escrito ou contrato coletivo entre empregado e empregador, exatamente como delineado pelo egrégio Regional, no presente caso, ao consignar que houve "um acordo escrito entre as partes consubstanciando no contrato de trabalho, onde ficou preestabelecido o intervalo de 4 horas", concluindo-se que preenchido o requisito legal para a extensão do intervalo intrajornada. Da mesma forma, resta afastada a alegada aplicação da Súmula nº 118 do TST, na medida em que o v. acórdão recorrido consigna que "restou provado que a reclamante, nesse período de 4 horas, não ficava à disposição de seu empregador". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.453/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : WENCESLAU LEMOS DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a improcedência da ação. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. Sujeita-se o autor às regras estabelecidas pela Lei nº 6.435/77 e do seu Decreto regulamentador nº 81.240/78, que dispõem sobre a idade mínima de 55 anos para obtenção da complementação integral dos proventos da aposentadoria, posto que admitido na vigência dos referidos dispositivos legais. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não provida.

PROCESSO : RR-734.302/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA  
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MARTINS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : AEDIL DE LOURDES GARZELLA FERREIRA GOMES  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HELENA DE C. MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, aos depósitos efetuados após o benefício previdenciário, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MULTA DO FGTS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-737.282/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : IVAN NUNES CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados pelas Partes, determinando-se, ainda, a cominação de multa, em relação ao Embargante - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 - BANCO BANERJ S.A. - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. 2 - BANCO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Embargos que não se amoldam às hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-739.479/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO  
RECORRIDO(S) : REGINALDO DE ALBUQUERQUE LIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Vale lembrar a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos trazidos à colação somente serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. Isso porque, segundo a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDII, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". De outra parte, verifica-se das razões recursais que o recorrente fora genérico, quando pretende que seja adotado tese relativamente às matérias impugnadas no recurso ordinário, não explicitando as omissões nem as matérias nas quais as mesmas haviam se configurado. Recurso não conhecido.

SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A decisão recorrida está em harmonia com o preconizado no item I da referida súmula, uma vez que assinalou que a quitação abrangia apenas as parcelas e valores consignadas expressamente no recibo de quitação, "não tendo o condão de atingir valores ou parcelas pagas a menor ou não pagas, a teor do disposto no artigo 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho". Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Extrai-se, dessa manifestação, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do universo fático-probatório dos autos - prova testemunhal -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido.

LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL. Destaque-se que a atual redação da Súmula nº 186 do TST estabelece que "A licença-prêmio, na vigência do contrato de trabalho, não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida a conversão no regulamento da empresa", teses não analisadas pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO E QUEBRA DE CAIXA. Infere-se, do acórdão impugnado, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático - exame de resolução - louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão disso, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-741.634/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : DARCILO LAMBRECHT  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais obedecem ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST, nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas suscitados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA Nº 368/TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II, da Súmula nº 368 do TST (Resolução TP nº 129/2005), é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.357/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : GERALDINO TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, relativo ao período anterior à aposentadoria e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.  
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o reclamado após a concessão do benefício. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual. OJ nº 177 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.756/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SUZANA COULAND DA COSTA CRUZ GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitas as exigências lançadas no art. 896, § 6º, da CLT, quanto à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a preceito insculpido na Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DESTA CORTE. Nos termos do que preceitua o § 6º do art. 896 da CLT, em se tratando de Reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, o processamento do Recurso de Revista fica condicionado à comprovação de violação direta ao Texto Constitucional ou contrariedade a súmula desta colenda Corte.

PROCESSO : RR-744.140/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : JOHNIS PASTORI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PDV", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a extinção do processo com julgamento do mérito, em razão da transação extrajudicial, prosiga no exame dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PDV. A hipótese de transação extrajudicial envolvendo quitação de vantagens trabalhistas, encontra óbice no comando legal contido no artigo 477, § 2º, da CLT, segundo o qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas". Inteligência da Súmula nº 330 do TST e OJ nº 270 da SDI-1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-746.832/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : REJANE REYS COSTA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GONZAGA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferido novo julgamento, como se entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. EFEITOS. Viola o artigo 477, § 2.º, da CLT a decisão que considera como quitados todos os direitos relativos à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado na Súmula 330/TST e na Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 n.º 270. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.172/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO  
ADVOGADA : DRA. LÍDICE SILVA COSTA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. O instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa "in eligendo" e "in vigilando", da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei n.º 8.666/93. (aplicação do Enunciado n.º 331, inciso IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.212/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
RECORRIDO(S) : NADIA SILVA PEREA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.º 102-TST. Segundo preceitua o inciso I da Súmula n.º 102 desta col. Corte, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-749.955/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por contrariedade à jurisprudência desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que o pagamento das horas extras correspondentes obedçam ao previsto na Súmula n.º 366 do TST, nos termos da fundamentação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir a parcela da condenação, nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas suscitados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)MINUTOS RESIDUAIS. CARTÃO DE PONTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 366 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 366 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado este limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste aos termos da Súmula anteriormente transcrita. 2)ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. EXCLUSÃO. PROVIMENTO. O posicionamento adotado no âmbito desta Corte tem se firmado no sentido de que o adicional de transferência somente é pago quando se tratar de transferência provisória, o que se depreende do disposto no artigo 469, § 3.º, da CLT, o qual considera devido o pagamento da parcela em questão enquanto perdurar a situação de transferência. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.585/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VALENTIN VISSOCI DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por contrariedade à jurisprudência desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que o pagamento das horas extras correspondentes obedçam ao previsto na Súmula n.º 366 do TST, nos termos da fundamentação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção do divisor 200, para o cálculo do salário-hora, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas suscitados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)MINUTOS RESIDUAIS. CARTÃO DE PONTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 366 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 366 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado este limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste aos termos da Súmula anteriormente transcrita. 2)ADOÇÃO DO DIVISOR 200 PARA FINS DE APURAÇÃO DO SALÁRIO-HORA. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS ESTABELECIDAS PELA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O posicionamento adotado no âmbito desta Corte tem se firmado no sentido de que, com base na orientação constante da Constituição Federal de 1988, no que se refere à jornada de quarenta e quatro horas semanais, para a qual se tem o salário-hora calculado pelo divisor 220, restando adotada pela empresa a jornada de quarenta horas semanais, o divisor passa a ser de 200. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-753.561/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ SOUZA NEVES  
ADVOGADO : DR. SAMUEL MENEZES COLLIER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade quanto à multa do art. 477 consolidado, por violação legal e cerceio de defesa; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do artigo 477, § 8.º, da CLT, para, no mérito, excluir a referida parcela da condenação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR, PORÉM DENTRO DO PRAZO LEGAL. PROVIMENTO. Somente é devida a multa do artigo 477, § 8.º da CLT quando do descumprimento dos prazos previstos no § 6.º, do mesmo artigo, ou seja, quando há atraso, não se referindo a lei ao pagamento efetuado a menor, sobretudo diante do posicionamento adotado por esta Corte, no sentido de que somente há atraso relativamente a parcelas consideradas incontroláveis. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-754.639/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : SIDNEI BONFIM CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477 consolidado, por violação legal e divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir da condenação a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisprudencial. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-754.788/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOJI GUAÇU  
ADVOGADO : DR. SILAS RENATO PARENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à estabilidade no emprego, por violação do art. 41 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a estabilidade do reclamante no emprego, determinando sua reintegração, restabelecendo-se a sentença.

Mantida a decisão regional no que tange à prescrição parcial e indenização do Enunciado n.º 291 do TST, uma vez que não atacada no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. CONTRATO VIA CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF. Nos termos da Súmula n.º 290, I, do TST, "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ n.º 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ n.º 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.561/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA  
RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ CAVALCANTI DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: SÚMULA N.º 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A decisão recorrida está em harmonia com o preconizado na Súmula n.º 330 do TST, especialmente quanto à parte final do *caput* e o item I, uma vez que entendeu que "...que o termo de rescisão do contrato de trabalho, mesmo sem ressalvas, não tem a eficácia liberatória pretendida pela recorrente" e destacado que: "Além do mais, na forma que dispõe o § 2º do art. 477 da CLT, a quitação passada no termo de rescisão fica restrita aos valores nele consignados...". Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Depreende-se, desse entendimento, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia aos rés do universo fático-probatório dos autos - prova testemunhal, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula n.º 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-757.742/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : ROMILDA PEREIRA ROCHA MOURA  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO  
RECORRIDO(S) : GERALIXO  
RECORRIDO(S) : GERALDO BALBINO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade passiva do Município de Pitangueiras, determinando sua reinclusão no pólo passivo da demanda, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. terceirização. responsabilidade Trabalhista. O instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa "in eligendo" e "in vigilando", da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II § 1º do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei n.º 8.666/93. (aplicação do Enunciado n.º 331, inciso IV, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.872/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : ADILSON LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. FILIAÇÃO AO PAT. Se o Tribunal Regional registra a filiação da reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o recurso de revista do reclamante que contesta tal assertiva encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST, pois o exame pretendido implica o reexame de fatos e provas. DESCONTOS SALARIAIS. VÍCIO. A decisão regional que considerou legítimos os descontos efetuados nos salários do reclamante por mais de 22 anos encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 160 da SDI-1, que exige a demonstração concreta do vício de vontade para invalidar o ato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.308/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CHRISTINA DUTRA FERNANDEZ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA PESSOAL E DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA E SIMILARES, SEUS AFINS E ANEXOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COSTA JORGE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL E DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SIMILARES, AFINS E CONEXOS DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

ADVOGADO : DR. MARCO TULIO DE ALVIM COSTA  
 DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os empregados não-sindicalizados da incidência da contribuição assistencial.

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS NÃO ASSOCIADOS. A cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta colenda Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-768.061/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 EMBARGADO(A) : EDNALDO ALVES LEITE  
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. É de rigo a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-772.430/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LOURDES DE OLIVEIRA MENDONÇA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista por fundamento diverso. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. Tendo em vista o cancelamento, pelo Tribunal Pleno do TST, da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, deve se afastar a tese da não validade da interposição do recurso via "protocolo integrado". Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para afastar o não conhecimento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E AJUDA ALIMENTAÇÃO. Afastada a divergência jurisprudencial, pois inespecífica, e não demonstrado que a decisão regional afronta os dispositivos de lei indicados, não merece prosperar o recurso, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos de recorribilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.969/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO  
 RECORRIDO(S) : DÉCIO PRIGOL  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.988/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : UBIRAJARA NOGUEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por conflito à Súmula n.º 294 do TST e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5.ª do acordo coletivo de 1991/1992, referentes ao mês de agosto de 1992 (de 13 a 31/8/1992).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PLANO ECONÔMICO (26,06%). REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 1991/1992. BANERJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 294/TST. CONHECIMENTO. A SDI-I desta Corte, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado nos autos do processo n.º TST-AIRR-683.138/00.0, em 29/5/2003, concluiu que, por meio da norma coletiva, o banco reclamado obrigou-se a pagar o reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos termos do artigo 7.º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Destacou o referido Precedente que a norma coletiva teve eficácia de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, e, com base nisso, limitou a condenação do banco-reclamado ao pagamento das diferenças referentes ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Súmula n.º 322 do TST. Ajuizada a Reclamação Trabalhista em 13/8/1997, por certo que apenas as parcelas anteriores a 13/8/1992 é que se encontram prescritas. Portanto, ao declarar a prescrição total do direito de ação, o Regional, inequivocamente, ofendeu a Súmula n.º 294 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-775.033/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALCEU LUIZ LANDMANN  
 ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria espontânea do empregado.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-779.645/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : ANTONIO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS, relativamente ao segundo período contratual. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. Tendo em vista o cancelamento, pelo Tribunal Pleno do TST, da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, deve se afastar a tese da não validade da interposição do recurso via "protocolo integrado". Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para afastar o não conhecimento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICADA. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-779.646/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO HONÓRIO  
 ADVOGADA : DRA. LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. Tendo em vista o cancelamento, pelo Tribunal Pleno do TST, da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, deve se afastar a tese da não validade da interposição do recurso via "protocolo integrado". Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. REQUISITOS. Demonstrado pelo Tribunal Regional que as normas internas da reclamada não prevêm a abertura de inquérito ou sindicância, ou qualquer outra forma de apuração da falta grave, não há impedimento legal para que o empregador se utilize do seu poder de punir o empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-784.120/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : MORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO SEVERINO VERÍSSIMO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-784.681/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA L. BOCCALATO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA CRISTINA KAMEI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ITENS I E III DO ENUNCIADO Nº 331 do TST. O eg. TRT de origem, soberano na análise das provas dos autos, delineou a questão no sentido de que desvirtuado o instituto das cooperativas agrícolas, já que além de demonstrado que os trabalhadores não eram "cooperados", a atividade desenvolvida era diretamente vinculada à atividade-fim da tomadora dos serviços, o que culminou na manutenção da declaração de ilegalidade da intermediação de mão-de-obra, nos termos do Enunciado nº 331 do TST, afastando a aplicação do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT. (Óbices do Enunciado nº 126 do TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-785.318/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MASAKO MOCHIZUKI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o disposto na parte final da Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.198/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OILSON NASSAR RIBAS  
 ADVOGADO : DR. DAVID GONGORA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o disposto na parte final da Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST.  
 AJUDA ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO NOS SALÁRIOS. O contexto fático probatório delineado pelo acórdão regional é no sentido de a ajuda alimentação paga ao autor antes do advento da filiação da recorrida ao PAT tem natureza jurídica salarial ante os termos do art. 458 e da Súmula nº 241 do TST, de forma que qualquer discussão a respeito redundaria inevitavelmente no reexame da prova produzida nos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.202/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : WALLACE REI DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II) - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. O recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária deve observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Súmula nº 368 do TST). Logo, o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.009/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : IUDICE MINERAÇÃO LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NAGY  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAENS  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO MARIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "equiparação salarial" por violação dos arts. 461 e § 1º, da CLT, e 515, §§ 1º e 2º, do CPC (princípio da devolutividade) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.  
 EMENTA: Equiparação salarial. princípio da ampla devolutividade. À luz do princípio da ampla devolutividade, insculpido no artigo 515, § 1º e 2º, do CPC, que preconiza a devolução do conhecimento de toda a matéria impugnada, ainda que não analisada na primeira instância, cabe ao Tribunal examinar as questões que foram efetivamente sus-

citadas e discutidas no processo, independentemente de qualquer manifestação da parte. No presente caso, o egrégio Regional consignou expressamente que "Da análise dos documentos de fls. 345/346, fichas de registro de empregado, restou evidenciado que efetivamente entre reclamante e paradigma havia diferença superior na função de torneiro mecânico, até porque o reclamante confessou em depoimento pessoal que passou a exercer a função de mecânico após dois anos de sua admissão"; e mesmo assim, manteve a r. sentença quanto a condenação em equiparação salarial ao fundamento de que preclusa a matéria já que "a r. decisão hostilizada foi omissa quanto a esta apreciação e a recorrente não providenciou a necessária provocação mediante embargos de declaração", conclui-se, portanto, que a decisão violou art. 461 e § 1º, da CLT, bem como o princípio da ampla devolutividade insculpido no art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-790.347/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ JOAQUIM PEREIRA NETO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : FILTROS SALUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : DR. RENATO VALVERDE UCHOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. ABRANGÊNCIA. Embora o v. acórdão regional, a princípio, tenha consignado que a matéria estaria preclusa diante da ausência de prequestionamento, não se cogita em afronta ao disposto no artigo 515 do CPC, tampouco, a divergência jurisprudencial colacionada se apresenta apta ao conhecimento da revista, na medida em que o Tribunal Regional analisou o mérito em sua integralidade. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-791.371/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MALAQUIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, no tocante às horas extras/acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85/TST e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange ao adicional de transferência e descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descharacterizado, seja pago apenas o adicional, e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz do inciso III da Súmula nº 85 desta egr. Corte; b) excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência, em razão da definitividade da mudança do local de trabalho do empregado; e c) determinar que os Descontos Fiscais, sejam procedidos nos moldes do Provimento nº 01/05 da CGJT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ACORDO COMPENSATÓRIO DE JORNADA DE TRABALHO. AJUSTE TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST. Ainda que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tenha sinalizado no sentido de validar o ajuste feito diretamente entre os sujeitos da relação empregatícia, sem a necessidade de negociação coletiva, nos termos do que dispõe o Precedente nº 182, a ocorrência de ajuste individual tácito não é permitida, como nos revela a Súmula nº 85 do TST. A decisão recorrida, dessa forma, alinha-se ao entendimento consagrado por esta col. Corte, atraindo a incidência do disposto no § 5º do art. 896. Entretanto, no que se refere ao acréscimo da jornada, o *mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional*. Revista parcialmente conhecida e provida. 2) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL INDEVIDO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Restando patente que as transferências perduraram por 6 (seis) anos, até a ruptura do pacto laboral e inexistindo, portanto, transitoriedade nas transferências, há de se dar provimento ao Recurso. 3) DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Dessarte, conclui-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo aquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula nº 368 do TST e no Provimento nº 1/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-795.945/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : COTRIL - COOPERATIVA DE TRABALHO INDUSTRIAL DE CANINDÉ LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : CANINDÉ CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CANINDÉ CALÇADOS LTDA. apenas quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.", por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 7ª Região, a fim de que seja apreciado o pedido de redução da multa pelo descumprimento da sentença, tal como suscitado nos embargos declaratórios da Reclamada, às fls. 2.794/2.810, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista e o recurso de revista das Reclamadas COTRIL - COOPERATIVA DE TRABALHO INDUSTRIAL DE CANINDÉ LTDA. E OUTRA.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CANINDÉ CALÇADOS LTDA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. IRREGULARIDADE DA VOTAÇÃO.

1. Afasta-se o conhecimento da revista, por violação ao artigo 62 do Regimento Interno do TRT da 7ª Região, por não se apresentar como fundamento legal apto à interposição do presente apelo, consoante os limites impostos pelo artigo 896 da CLT.  
 2. Constatando-se na certidão de julgamento que o resultado do julgamento do mérito dos recursos ordinários interpostos deu-se pela votação da maioria dos juízes presentes, resta despendendo a denominação dos juízes, cujas teses ficaram vencedoras, quando registrados os juízes que restaram vencidos na referida votação. Incólume o disposto no artigo 672, "caput" e § 2º, da CLT.  
 3. Não se verifica a nulidade pretendida, por violação ao § 3º do artigo 672 da CLT, quando incidente, à hipótese, o teor do artigo 794 da CLT, na medida em que o resultado da votação, independentemente do voto proferido pelo Juiz Presidente, não culmina em resultado diverso daquele consignado na certidão de julgamento.

Revista não conhecida  
 NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a ele cabe a exposição dos fundamentos de fato e de direito que deram azo ao seu convencimento, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A ausência de prequestionamento do ponto omissis suscitado pela Reclamada constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdicional.

Revista conhecida e provida.  
 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS COTRIL - COOPERATIVA DE TRABALHO INDUSTRIAL DE CANINDÉ LTDA E COOPERATIVA PROD. DE CALÇADOS CANINDÉ LTDA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Sobrestado o julgamento do recurso, face o retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : RR-796.767/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ADALVA ALVES FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, por incidência do Verbete Sumular nº 126 do TST. Recurso de revista.  
 HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 264 do TST "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".  
 PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO RECLAMANTE PLEITEAR DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DO ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. 1 = A parcela paga a título de 'acordo de prorrogação de jornada' foi suprimida pelo reclamado. A ação foi ajuizada além do prazo prescricional para o debate deste tema, o que torna desnecessário o exame da validade ou não do acordo. 2 = Não há que se falar, também, em prescrição do direito do reclamante de pleitear diferenças de horas extras, pois comprovado que trabalhava além de oito horas diárias, mesmo após período que sucedeu a supressão da parcela "acordo de prorrogação". Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-797.842/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : JOSÉ SANTANA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 EMBARGADO(A) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSULTORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista por fundamento diverso. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. Tendo em vista o cancelamento, pelo Tribunal Pleno do TST, da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, deve se afastar a tese da não validade da interposição do recurso via "protocolo integrado". Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para afastar o não conhecimento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Nos termos da Súmula nº 366 do TST "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TRABALHO AOS SÁBADOS. INVALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Reconheceu, o Tribunal Regional, a validade do acordo de compensação de jornada de trabalho juntado aos autos, em que pese ter sido comprovado o trabalho aos sábados, com pagamento de horas extras, pois excluído tal dia de trabalho no referido acordo. A jurisprudência acosta se mostra inespecífica, pois não trata da hipótese de trabalho aos sábados, excluído no acordo de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.156/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : SAUL BAGGIOTO BONALDO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) DO ÔNUS DA PROVA. INSTRUMENTALIDADE. A col. Corte "a quo" decidiu pela existência de provas nos autos, notadamente o depoimento do próprio Autor, acerca dos fatos extintivos do direito postulado, quais sejam, de que a moradia foi concedida em ocasião especial, não se evidenciando, portanto, as alegadas violações aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso II, do CPC. Tema recursal não conhecido. 3) DA NATUREZA JURÍDICA DAS UTILIDADES ENERGIA ELÉTRICA E MORADIA. Estando a decisão recorrida em consonância com os termos da Súmula nº 367 do TST, a pretensão recursal encontra o óbice do disposto no parágrafo 5.º do artigo 896 da CLT. Outrossim, o Recorrente não logra êxito ao alegar a violação do artigo 458 da CLT, porquanto tendo a v. decisão vergastada decidido que as parcelas epigrafadas não possuem natureza salarial, conferiu à matéria correta interpretação (Súmula nº 221/TST), em razão da prova colhida. Recurso de Revista não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.607/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termos de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, por incidência do Verbete sumular nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Incidência da Súmula nº 390, III, do TST. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 264 do TST "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional apenas registra que não é importante o fato de o empregado ter percebido ou não remuneração superior a dois salários mínimos quando da ruptura do contrato de trabalho, não há debate em torno da condição financeira após a demissão. Logo, o caso em tela é próprio da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1, que assim dispõe: "PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297 do TST. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula". Verifica-se, pois, que o reclamado deveria ter se valido dos embargos declaratórios para presquestionar a matéria, com explicitação sobre a condição financeira do reclamante após a ruptura do contrato de trabalho, a ensejar o exame do recurso à luz dos requisitos previstos na Súmula nº 219 do TST e da legislação suscitada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-299/2001-069-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRIO ANTÔNIO QUADROS  
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.  
 EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 279, segundo a qual "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Vem à baila a Súmula nº 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal a divergência jurisprudencial colacionada. INTERVALO INTRAJORNADA - REFORMATIO IN PEJUS. A revista está calcada apenas em divergência jurisprudencial com arestos ora genéricos, nos termos da Súmula nº 23 do TST, por expressarem a genérica tese da vedação da *reformatio in pejus*, ora inespecíficos (Súmula nº 296/TST), por espelharem circunstâncias fáticas diversas daquela dos autos, sendo que um é inservível por ser proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. DUPLA FUNÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. Não se vislumbra violação à literalidade dos preceitos consolidados invocados, diante da razoabilidade do decidido nos termos da Súmula nº 221 do TST. Os paradigmas servíveis colacionados - excluídos, pois, aqueles provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turma desta Corte - são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, pois evidenciam fundamentos diversos daqueles considerados na decisão recorrida, que se pautou pela "habitualidade" e "objetivo de remunerar trabalho com duplicidade de função". Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise.

PROCESSO : AIRR E RR-764/2000-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; e dele conhecer também em relação aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, inclusos a correção monetária e os juros de mora; e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista.

II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Constatou-se que foi pronunciada a prescrição em relação aos contratos celebrados anteriormente ao período de 21 de janeiro de 1998 a 30 de maio de 2000. Ficando a condenação circunscrita ao período mencionado, evidencia-se a ausência da sucumbência de que trata o art. 499 do CPC. Recurso não conhecido. SOLIDARIEDADE. SÓCIOS DE SOCIEDADE ANÔNIMA. Tendo o Colegiado de origem analisado a prova dos autos ao reconhecer a existência de grupo econômico, responsabilizando solidariamente as reclamadas, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Não se visualiza a violação ao art. 158, § 2º, da Lei nº 6.404/76, pois o reconhecimento de grupo econômico entre o empregador rural e a Usina Central do Paraná não guarda similitude com a responsabilização dos sócios particulares pelos débitos originários da sociedade anônima. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, nos termos da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT, pois é originário de Turma do TST. Recurso não conhecido. HORISTA. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. A tese da recorrente, de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica apenas infração administrativa, não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, reconhecendo o direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do art. 66 da CLT. Invoca-se, a título de analogia e como reforço de argumentação, a norma do § 4º do art. 71 da CLT, pela qual "quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", entendimento consagrado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST, não se configurando a violação ao art. 66 da CLT e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. FGTS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. Tendo o Regional se orientado pelo conhecimento do MM. Juízo a quo, de foi provado em centenas de outras ações ajuizadas contra o mesmo empregador que este não deposita de forma regular o FGTS na conta vinculada de seus empregados, constata-se ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC para concluir pela comprovação do fato constitutivo do direito do autor. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 determina o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme exegese extraída do artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Assim, é obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante deferido ao reclamante judicialmente, no qual já estão inclusos a correção monetária e os juros de mora. Recurso provido.



PROCESSO : AIRO-1.136/2004-000-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA - CDHUR  
 ADOVADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ  
 AGRAVADO(S) : MARIA ARLETE LORGA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS E COOPERATIVAS ADMINISTRATIVAS E CONSTRUTORAS DE CONJUNTOS HABITACIONAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENEHAB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. Nos termos do inciso III da Instrução Normativa n. 20 do TST, constitui ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas processuais. Nesse passo, condenada a autora da cautelar ao pagamento de custas processuais calculadas sobre valor diverso do atribuído à causa na inicial, cabia-lhe efetuar o seu recolhimento da quantia fixada pelo Regional a fim de possibilitar o conhecimento do recurso ordinário, trazendo à apreciação da Corte o exame do acerto do acórdão recorrido a partir da alegada ofensa ao art. 261 do CPC. Efetuado o recolhimento das custas em valor muito aquém daquele estipulado pela Corte de origem, resulta inafastável a deserção decretada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-16.591/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : EVANDRO MEIRELLES DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S)  
 ADOVADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
 AGRAVADO(S) E : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERRECORRENTE(S) GIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE. ADICIONAL (QUINQUENAL) POR TEMPO DE SERVIÇO E "SEXTA PARTE". CETETISTA. Não prospera a revista pelo ângulo da indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Estadual, nos termos da alínea "c" do art. 896 consolidado. Quanto à indicação de afronta aos arts. 37, XIV, 39 e 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, o recurso padece da satisfação do requisito inarredável do questionamento: Súmula nº 297 desta Corte. A divergência jurisprudencial colacionada encontra-se superada pelo reiterado entendimento desta Corte, de que, considerando-se como gênero servidor público do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas, e, consoante ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional "sexta parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Incidem as disposições da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 consolidado, segundo o qual "a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. A minuta do agravo interposto ressentia-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que não passa de mera reprodução das razões do recurso de revista. Da injustificável inobservância do pressuposto intrínseco ali preconizado, extrai-se a ilação de a parte ter-se conformado com o despacho agravado, o qual por isso mesmo deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-19.775/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : PEDRO MARCOS BOARATTI  
 RECORRIDO(S)  
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) S.A. - TELES P  
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELES P não alcança a todos os empre-

gados, pois possui validade temporária e foi dirigida apenas a determinados empregados. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando a contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso desprovido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Prejudicada a análise.

PROCESSO : AIRR E RR-22.955/1997-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
 RECORRIDO(S)  
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO  
 AGRAVANTE(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO RECORRIDO(S) MÚLTIPLO  
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) E : MÁRCIA MARIA PINHEIRO DE LEÃO  
 RECORRENTE(S) ZANELLA  
 ADOVADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados e não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS E HSBC BANK BRASIL S.A. E OUTRO. Agravos a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Não conhecido do recurso principal da reclamante, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não lograria conhecimento o recurso adesivo da reclamada, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte, de onde promanam os seguintes precedentes: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; e RR-629.425/00.6. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-23.175/1998-013-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADOVADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 AGRAVADO(S) E : MARCELO TIMÓTEO  
 RECORRIDO(S)  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE  
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada BASTEC, no tocante ao tema dos "descontos fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do HSBC Bank Brasil S.A. e Outro.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a orientação sumulada em epígrafe. Recurso não conhecido COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte e consonância da decisão recorrida com a Súmula nº 85 do TST, encontrando o recurso de revista o óbice das disposições do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como divisar ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Assim, não se constata o atendimento do art. 896, "c", da CLT. Paradigmas inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 desta Corte, pois partem da interpretação da Lei nº 7.736/85 e do Decreto nº 93.412/86, não enfrentados no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST, sendo uma inservível por ser proveniente de Turma do TST. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Quanto à alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tem-se que, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, restam inexistentes as violações apontadas, até porque tais preceitos não mereceram análise explícita do acórdão regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Por essa razão, são inespecíficos os paradigmas de fls. 1.033, que partem do pressuposto de não se ter desvincilhado o autor do seu *onus probandi*, hipótese antagônica àquela considerada na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº

10 da SBDI-1, "a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado nº 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora". Malgrado esta orientação seja dirigida ao BNCC, denota o posicionamento desta Corte de não aplicar a Súmula 304 às empresas que não tiveram sua extinção decretada pelo Banco Central, referindo-se, pois, às instituições financeiras. Essa orientação, obviamente, não se aplica à Rede Ferroviária Federal, que se encontra em liquidação extrajudicial por ato do poder executivo - Decreto nº 3.277/99. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. Registre-se o posicionamento consagrado na Súmula nº 368 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SDI-1), em seu inciso II: É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 e OJ nº 228 - Inserida em 20/6/2001). Recurso provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO HSBC BANK BRASIL S.A. E OUTRO. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-74.316/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 RECORRIDO(S)  
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
 AGRAVADO(S) E : OLGA DE CASTRO  
 RECORRENTE(S)  
 ADOVADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto aos temas "FGTS E ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do artigo 19 do ADCT, e "REGIME 12x36 - ILEGALIDADE", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhes provimento para deferir o pedido de recolhimento do FGTS, pelo período de fevereiro/1994 a 19/03/1999, e as horas extras excedentes à oitava hora diária, em razão da irregularidade do regime de compensação de 12X36, limitadas, no entanto, à percepção do respectivo adicional, nos exatos termos da Súmula nº 85 do TST, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei; negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. FGTS E ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Ao reconhecer o artigo 19 do ADCT a estabilidade especial aos servidores civis que, na data da promulgação da Carta Magna, contassem com pelo menos cinco anos continuados de serviço, não fez distinção entre o servidor regido pela CLT e o regido pelo FGTS, sendo que o único pressuposto para reconhecimento da estabilidade especial era a prestação continuada de pelo menos cinco anos de serviço público. Com isso, extrai-se a compatibilidade do regime do FGTS com a estabilidade ali preconizada, tanto quanto a sua compatibilidade com o regime do FGTS. 2 - O servidor regido pelo FGTS, uma vez estabilizado na forma do artigo 19 do ADCT, continua com direito aos depósitos fundiários, pelos quais optara anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, que alias universalizara o regime do FGTS como regime jurídico único, em detrimento do regime da estabilidade decenal, salvo em relação àqueles que já a tivessem adquirido naquela oportunidade. Recurso conhecido e provido. REGIME 12x36 - ILEGALIDADE. Assinalado que a recorrente não firmou acordo coletivo para implantação da jornada especial de 12X36, consta o ter sido por acordo individual tácito, imperativa é a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta do instrumento em que as partes o deveriam ajustar, em que a consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional, nos exatos termos da Súmula nº 85 do TST. Recurso provido parcialmente. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Não consoante do acórdão recorrido que a recorrente perceba salário profissional, não há lugar para pronunciamento conclusivo do TST, por falta do questionamento da Súmula 297, pelo que a decisão proferida acha-se em consonância com a Súmula nº 228 do TST. Revista não conhecida.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-91.358/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : JÚLIO CÉZAR VIEIRA ANDRADE (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAI

**ADVOGADO** : DR. ELSO ELOI BODANESE

**EMBARGADO(A)** : BANRISUL S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

**EMBARGADO(A)** : BANRISUL S.A. - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. É evidente o intuito do embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado, uma vez que não logrou demonstrá-los, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação do ilustre patrono. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-107.197/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MENARÉ JORGE

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição não alcança o revolvimento da matéria fático-probatória nem outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando, por outro lado, fortemente jungido a questões de direito e ainda assim desde que tenham sido objeto de prequestionamento explícito de que trata a Súmula nº 297 do TST. Desse pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende da orientação consolidada no verbete de nº 62, da SBDI-1, emblemática ao exigir-la ainda que a questão envolva incompetência absoluta. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-4/2002-017-10-85.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MARIA NUNES DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DAS PARCELAS PLEITEADAS NO TRCT - MATÉRIA FÁTICA - PREQUESTIONAMENTO.

Além de a decisão recorrida ter se lastreado na análise das provas dos autos (Súmula 126/TST), não se manda processar recurso de revista versando sobre matérias que não foram objeto de expressa análise pelo douto Regional "a quo", mormente considerando-se que elas não foram objeto de prequestionamento, via embargos declaratórios, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11/2003-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON A. C. GOMES NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. INCOMPLETUDE DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA OFERECIDO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar, em sua inteireza, o recurso de revista, peça necessária à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15/2003-014-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : GENILSON VITOR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

**RECORRIDO(S)** : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Não se admite conhecimento de recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial oriunda de órgão não elencado no art. 896, alínea "a" da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em sede de recurso de revista não é possível examinar matéria que não foi apreciada pelo Tribunal Regional do Trabalho, em razão da ausência de prequestionamento (Súmula 297 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-16/2004-201-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

**PROCURADOR** : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : CRISPIM MIRANDA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais, no caso, a procuração do agravante, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional, o recurso de revista, o despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incurrência da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-21/2002-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ OSÉAS GIOVANINI

**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida orientação jurisprudencial, convertida na Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Se a norma coletiva prevê o pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados, não se aplica a orientação contida na Súmula 113 do TST, em razão do princípio da aplicação da norma mais favorável. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-24/2002-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : FORTES ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO ANASTÁCIO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-25/2004-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EPCOS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : BEATRIZ TEREZINHA WILK

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRR-26/1999-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MEMO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ULISSES J. DELLAMATRICE

**AGRAVADO(S)** : MARISA RODRIGUES MAGALHÃES GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA E HORAS EXTRAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. É inadmissível recurso de revista que não atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-29/2001-027-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

**RECORRIDO(S)** : SILVANA DE LUCCA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ADERSON ARPINI CÂMARA

**RECORRIDO(S)** : MARIA IZOLETE DA CUNHA KINAST

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LUSO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias devidas em relação aos salários pagos aos reclamantes no curso do vínculo empregatício reconhecido.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir e que a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, objeto de acordo homologado em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-37/2002-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : DIVINA AMÉRICO DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETH JACOB

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Nos termos do que dispõe a Emenda Constitucional nº 28, o prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais é de cinco anos no curso do contrato de trabalho, reduzido a dois após o rompimento do vínculo. Se os arrestos apresentados não revelam qualquer antinomia com tal entendimento adotado pelo Tribunal recorrido, não há como se conhecer do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-40/2000-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA VARGAS LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SORDI  
**AGRAVADO(S)** : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41/2001-035-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AROLDO CERRI  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO RODRIGUES THEODORO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DO LAGO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO LANDINI DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CAM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-50/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : AUREA LÚCIA DE LIMA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, A QUAL SOMENTE FOI RECONHECIDA EM JUÍZO. A competência desta Justiça para autorizar os descontos pre-

videnciários não se limita aos valores que se tornarem disponíveis em razão de sentença ou acordo judicial, pois abrange também os salários pagos antes do reconhecimento da relação de emprego, em juízo. Dessa forma, ainda que haja apenas o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente aos salários pagos enquanto durou o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-51/2003-821-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA FERREIRA MOTTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preceituado no verbete sumular 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, visto que não houve nenhuma alteração contratual e porque trata-se de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do não cumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. A prescrição nesta hipótese a ser adotada é a parcial, considerando-se prescritos os direitos anteriores ao quinquêndio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-54/2002-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : JAIR MACHADO DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : GNV TOTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CARACCILO GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A não-aplicação pelo Tribunal Regional de determinado dispositivo a uma situação concreta pode eventualmente acarretar erro de julgamento, mas não negativa de prestação jurisdicional, que somente ocorre quando o julgador deixa de analisar algum aspecto do recurso. II - INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Na regra preconizada na Súmula nº 383 desta Corte não se excepciona a hipótese em que a irregularidade de representação se verificou apenas em grau de recurso. Contrariedade à mencionada Súmula não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-59/2003-031-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREEN- DIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISLEI JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista, por falta de interesse da reclamada em recorrer; II - determinar o imediato envio de cópia do acórdão, a todos os eminentes Ministros e Juízes Convocados desta Corte, ao Exmº Juiz Presidente do TRT da 23ª Região e ao Juiz da Vara do Trabalho de Cáceres-MT; III - remeter cópia do processo e do acórdão ao eminente Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região e ao Ministério Público Federal em Mato Grosso, para as providências que entender cabíveis; IV - aplicar a reclamada, com suporte no art. 18, caput do CPC, multa de 1% sobre o valor arbitrado à causa, a ser revertida em favor da União, e, nos termos do § 2º do referido dispositivo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização de 20% sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. O art. 499 do CPC, ao consignar que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida", estabelece, como pressuposto recursal primeiro, a sucumbência diante da decisão proferida. Assim, mister para a interposição do Recurso de Revista que viesse a reclamada a sucumbir diante da decisão proferida. Entretanto, tal não ocorreu, visto que o Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau que arquivou a Reclamação Trabalhista, ante a ausência injustificada do reclamante à audiência inaugural. Portanto, carece à reclamada interesse de agir, ante a falta de sucumbência. LIDE SI-

MULADA. TENTATIVA DE SE OBTER A CHANCELA DA COISA JULGADA COMO ÓBICE AO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Descreve a doutrina como sendo simulada a lide, mediante a qual o empregado tem que ajuizar reclamação trabalhista como condição necessária para receber o pagamento de suas verbas rescisórias na verdade incontroversas (frequentemente em valor menor que o devido, fora do prazo legal de quitação e até de forma parcelada) mas desde que se dê, em Juízo, plena quitação do extinto contrato de trabalho, com os efeitos da coisa julgada. Referida situação ganha semelhante enquadramento quando empregado, que sequer apresenta sua qualificação de modo a identificá-lo ou o endereço para ser localizado, "ajuiza" reclamação e, obviamente, não comparece a audiência, na qual a empregadora apresenta acordo para a homologação judicial, que sequer se encontra assinado pelo empregado; e, ainda, apesar da recusa em homologação em face do arquivamento da ação, a empresa continua a buscar a chancela judicial para obter a coisa julgada. A simulação da lide é demonstrada cristalina pelos inúmeros recursos que tramitam nessa Corte com o mesmo objeto, a demonstrar não que se trata de um raro acontecimento, nunca visto até então por esse Colegiado nos últimos cinco anos, mas de um rotineiro mau-procedimento.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SIMULAÇÃO DA LIDE, LIDE TEMERÁRIA E OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA DO ANDAMENTO DO FEITO COM RECURSOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS.** A conduta em ajuizar lide simulada, procedendo-se de modo temerário e a interposição de sucessivos recurso manifestamente protelatórios, pela falta do pressuposto da sucumbência, a retardar o andamento do feito, enseja a aplicação das penas descritas no art. 18 do CPC.

**LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. FACULDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EXECUTAR A PENALIDADE PROCESSUAL IMPOSTA.** Tendo em vista tratar-se de lesão a direito individual homogêneo a atingir vários ex-empregados da reclamada, faculta-se ao Ministério Público do Trabalho promover a execução da condenação processual ora imposta, nos termos do art. 129 da Constituição da República e da Lei Complementar 75/93, devendo, para tanto, ser intimado pessoalmente pelo eminente Juiz da Vara do Trabalho de Cáceres-MT, no momento oportuno. Recurso de Revista de que não se conhece. Determinada a extração de ofícios e cópias para as autoridade que menciona. Aplicada as penas do art. 18 do CPC.

**PROCESSO** : RR-61/2003-031-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREEN- DIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MILTON GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista, por falta de interesse da reclamada em recorrer; II - determinar o imediato envio de cópia do acórdão, a todos os eminentes Ministros e Juízes Convocados desta Corte, ao Exmº Juiz Presidente do TRT da 23ª Região e ao Juiz da Vara do Trabalho de Cáceres-MT; III - remeter cópia do processo e do acórdão ao eminente Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região e ao Ministério Público Federal em Mato Grosso, para as providências que entender cabíveis; IV - aplicar a reclamada, com suporte no art. 18, caput do CPC, multa de 1% sobre o valor arbitrado à causa, a ser revertida em favor da União, e, nos termos do § 2º do referido dispositivo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização de 20% sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. O art. 499 do CPC, ao consignar que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida", estabelece, como pressuposto recursal primeiro, a sucumbência diante da decisão proferida. Assim, mister para a interposição do Recurso de Revista que viesse a reclamada a sucumbir diante da decisão proferida. Entretanto, tal não ocorreu, visto que o Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau que arquivou a Reclamação Trabalhista, ante a ausência injustificada do reclamante à audiência inaugural. Portanto, carece à reclamada interesse de agir, ante a falta de sucumbência. LIDE SIMULADA. TENTATIVA DE SE OBTER A CHANCELA DA COISA JULGADA COMO ÓBICE AO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Descreve a doutrina como sendo simulada a lide, mediante a qual o empregado tem que ajuizar reclamação trabalhista como condição necessária para receber o pagamento de suas verbas rescisórias na verdade incontroversas (frequentemente em valor menor que o devido, fora do prazo legal de quitação e até de forma parcelada) mas desde que se dê, em Juízo, plena quitação do extinto contrato de trabalho, com os efeitos da coisa julgada. Referida situação ganha semelhante enquadramento quando empregado, que sequer apresenta sua qualificação de modo a identificá-lo ou o endereço para ser localizado, "ajuiza" reclamação e, obviamente, não comparece a audiência, na qual a empregadora apresenta acordo para a homologação judicial, que sequer se encontra assinado pelo empregado; e, ainda, apesar da recusa em homologação em face do arquivamento da ação, a empresa continua a buscar a chancela judicial para obter a coisa julgada. A simulação da lide é demonstrada cristalina pelos inúmeros recursos que tramitam nessa Corte com o mesmo objeto, a demonstrar não que se trata de um raro acontecimento, nunca visto até então por esse Colegiado nos últimos cinco anos, mas de um rotineiro mau-procedimento.



**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SIMULAÇÃO DA LIDE, LIDE TEMERÁRIA E OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA DO ANDAMENTO DO FEITO COM RECURSOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS.** A conduta em ajuizar lide simulada, procedendo-se de modo temerário e a interposição de sucessivos recursos manifestamente protetatórios, pela falta do pressuposto da sucumbência, a retardar o andamento do feito, enseja a aplicação das penas descritas no art. 18 do CPC. LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. FACULDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EXECUTAR A PENALIDADE PROCESSUAL IMPOSTA. Tendo em vista tratar-se de lesão a direito individual homogêneo a atingir vários ex-empregados da reclamada, facultou-se ao Ministério Público do Trabalho promover a execução da condenação processual ora imposta, nos termos do art. 129 da Constituição da República e da Lei Complementar 75/93, devendo, para tanto, ser intimado pessoalmente pelo eminente Juiz da Vara do Trabalho de Cáceres-MT, no momento oportuno. Recurso de Revista de que não se conhece. Determinada a extração de ofícios e cópias para as autoridades que menciona. Aplicada as penas do art. 18 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-61/2004-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON VOGEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contraditório ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-64/2002-003-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RIANI  
**AGRAVADO(S)** : ROSÁRIA FLORA FERREIRA DORNELLES  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. DATA DE ADMISSÃO DA RECLAMANTE. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a falta de indicação, nos julgados trazidos à colação, da fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Incidência da orientação expressa na Súmula nº 337, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-65/2003-251-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARI  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-70/2002-332-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : LINCOLN DE SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA  
**RECORRENTE(S)** : AUTO ÔNIBUS SOAMIM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-93/2002-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA BARBOSA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANGELA MARIA PIRES DA FONSECA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 363 do TST. Incidem o teor do art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST, para não se conhecer do Recurso de Revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida como o fez o Tribunal Regional. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE SETEMBRO A DEZEMBRO. Não demonstrada violação à lei, tampouco divergência jurisprudencial, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99/2001-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAIS SÃO PEDRO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO FRANCISCO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-101/2003-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO COSTA NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO DO ANO DE 1963. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-104/2000-009-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FLORA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JAILSON NUNES BERTOLDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os funda do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o desrançamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho deneório. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-115/2004-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO GOMES XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as prefaciais de não-conhecimento do agravo, suscitadas em contraminuta, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, II e XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-118/2003-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BENÍCIA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Pensão por morte e auxílio-funeral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO FUNERAL E PENSÃO. MANUAL DE PESSOAL. PETROBRÁS. APOSENTADO. As parcelas pensão e auxílio-funeral somente são devidas aos familiares daqueles que mantinham relação de emprego até o momento do óbito. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-122/2002-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO A. SALLES  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON ANTÔNIO BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a Súmula desta C. Corte per o acesso à instância extraordinária Descartam-se, pois, as alegações de contrariedade a lei ordinária e de divergência jurisprudencial. Uma vez carac a responsabilidade subsidiária atribuída a agravante com apoio na Súmula 331, IV, do TST, a revista resta inviável ante o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.



**PROCESSO** : AIRR-126/2001-002-19-41.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IZABEL MOREIRA CAVALCANTE MANSO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-128/2002-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME SIMAS KRAYCHETE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EMPREENDIMENTOS SÃO JOSÉ LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-128/2002-171-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO MARIANO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MUQUI  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a divergência colacionada nas razões do recurso de revista é oriunda do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista no art. 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-130/2001-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO MARCHIORI LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : VALTER DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando não efetuado o depósito recursal do valor relativo ao acréscimo condenatório havido, em razão da aplicação da multa de 20% sobre o débito corrigido pelo acórdão do agravo de petição, conforme o item IV, alínea "c", da IN 3/93 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-133/2002-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADOS** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE ADVOGADO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI Nº 8.906/94. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-138/1999-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RAYES  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-140/2004-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO GONÇALO PERNA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Incidência da previsão contida no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-148/2003-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADELINO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-153/2000-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSAFÁ DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta c. Corte, incabível a admissibilidade do recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, letra "a" e § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-153/2002-657-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA MÔNICA CLUBE DE CAMPO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO WOELLNER  
**AGRAVADO(S)** : ADIMIR COGO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. DESERÇÃO DECRETADA. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Situação em que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-159/2003-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PHOENIX ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : BENTO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DENIS GOMES MOREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto na referida Súmula.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação jurisdicional entregue por inteiro. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-161/2004-033-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários atinentes ao FGTS, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, das quais fica dispensado do recolhimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Decisão regional em desacordo com o disposto no inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-167/2000-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : ELBERTO CRISTIANO LARSEN  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, relativamente à autenticação. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-167/2000-203-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ELBERTO CRISTIANO LARSEN  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, relativamente à autenticação. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-174/2004-004-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. FLORA M. CASTELO BRANCO C. SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ROBINSON HOLDER  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CARLOS BARATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-176/2002-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA VILAS BOAS LESA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE CARLOVICH  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO VIANA IMÓVEIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA WERNECK VIANA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-183/1993-006-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ARY BONIFÁCIO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. A cobrança de juros de mora incidentes sobre débito remanescente da executada, a ser pago mediante precatório complementar, não fere a literalidade do art. 100, § 1º, da Constituição da República. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-186/2002-331-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO GOMES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GALINDO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO INDIANA DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGELA ZUCHETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria, evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para se tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-199/2002-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DE FÁTIMA COELHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Prejudicado o exame do mérito do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : AIRR-201/2002-171-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IZABEL LABAR NARDUCCI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MUQUI  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a divergência colacionada nas razões do recurso de revista é oriunda do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista no art. 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-208/2003-027-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADOS** : DR. PAULO VIANA MACIEL E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO DUARTE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se afasta a declaração de prescrição e, em consequência, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito. Natureza interlocutória. Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-210/2003-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CELSO OLIVEIRA DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-215/2004-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA PENA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALTEVIR L. SARMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola os artigos 7º, XXIX, e 5º, II, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que efetivado o crédito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada do autor. Inocorrente contrariedade à Súmula 206/TST, que trata de matéria diversa. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Ausência de tese acerca da contrariedade à Súmula 330 desta Corte (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-230/2000-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARINA MOREIRA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI  
**AGRAVADO(S)** : OLGA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FORTI  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR ROSA E OUTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - DOIS IMÓVEIS PARA FINS RESIDENCIAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Correto o trancamento do Recurso de Revista na origem, pois nele não há demonstração de violação literal e direta de norma constitucional, na forma exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Eventual violação constitucional, se caracterizada, seria de forma reflexa, dependente da interpretação e da aplicação do art. 5º da Lei nº 8009/90, subordinada, também, à análise e valoração do contexto fático-probatório, que não pode refeito em sede extraordinária. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-233/1998-191-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BOINA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA FONTOURA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA FUNDADO APENAS EM ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-236/1999-002-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO LANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÉSAR HOFFMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Decisão regional que se harmoniza com o entendimento dessa Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 300 da SDI-I, no sentido de que a aplicação do TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, não caracteriza afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-236/2003-007-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA FAUSTINO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. Tratando de decisão em consonância com a Súmula 363 do C. TST, não pode ser admitido o recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-238/2002-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DEUSIMAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade/ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS," (Súmula 363 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei

5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-238/2004-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**AGRAVADO(S)** : ROSALINA FRANCESKINI RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas.

**PROCESSO** : AIRR-239/2000-003-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu desracionamento justamente pelo meio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado. Inexistência de cerceio ao direito de defesa e ofensa ao devido processo legal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que preenche os requisitos legais da Lei 5.584/70, face à declaração de miserabilidade e à assistência sindical, encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-240/2001-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO NUNES E IRMÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA QUADROS GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : TATIANE MAIA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A pretensão recursal encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, que não admite a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 5º, XXXV, LIV, LV da Constituição Federal. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-244/2004-221-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PITE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-245/2003-053-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SOLANGE HELENA DOS REIS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : SOLON NUNES DE GODOI  
**ADVOGADA** : DRA. IRINESA MACHADO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-246/2004-221-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PITE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOVELINO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-248/2002-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO CEOLIN  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-249/2004-221-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PITE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS ALVES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-254/2002-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO CAIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA FUMO  
**RECORRIDO(S)** : ALPHA PARK SUPERVISÃO E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o



recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As contribuições previdenciárias incidem sobre qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado (parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91). Dessa maneira são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, segundo as alíquotas definidas no art. 201, inc. II, do Decreto 3.048/99. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-255/2002-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : NILTON CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MBV COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrições não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-267/2001-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : STADTBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL BARTHOLOMAY  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 543, § 5º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 369 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência da estabilidade provisória do recorrido, por considerar não cumpridos os requisitos previstos no § 5º do artigo 543 da CLT, restabelecendo a r. sentença.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. SÚMULA Nº 369 DO TST. A entidade sindical deve comunicar à empresa, por escrito, o registro da candidatura do empregado, dentro do prazo de 24 horas, para que possa ser garantido ao trabalhador o direito à estabilidade prevista no caput do artigo 543 da CLT. Havendo dúvida acerca dessa comunicação - fato expressamente reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional - não há como se declarar a existência da estabilidade provisória. Aplicabilidade da Súmula nº 369 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-268/2003-920-20-41.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ TELES MELO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER CAMPOS DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CIRESF - COMPANHIA DE REFRIGERANTES DO SÃO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Contradições e obscuridades inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-279/2004-221-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PITE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-290/2002-101-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADOR** : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ADALBERTO BELÉM PEREIRA  
**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFETOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-291/2003-042-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JUARÉZ KNIPHOF DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-291/2004-077-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : CELSO MACHADO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRR-296/2001-005-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DOS REMÉDIOS MELO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Dispõe o art. 37, "caput", do CPC que, regra geral, sem o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, hipótese em que serão havidos por inexistentes os atos praticados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-301/2003-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GERALDA SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização decorrente de danos morais.  
**EMENTA:** DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS AO TÉRMINO DO EXPEDIENTE. A revista de bolsas e sacolas dos empregados como procedimento interno e geral da empresa, em que o próprio empregado abre sua bolsa, não configura prática excessiva de fiscalização, capaz de atinar contra a dignidade e o bem-estar de seus empregados. Essa prática não atenta contra o princípio da presunção de boa-fé inuito das relações interpessoais, visto que a potencialidade de ofensa das revistas é mínima e passível de ser suportada pelo senso comum. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-302/2003-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL  
**AGRAVADO(S)** : HILTON ADRIANO ALVARES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ERVINO ROLL  
**AGRAVADO(S)** : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-304/2003-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-305/2004-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO HÉRCULES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PAULA DE MIRANDA



**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-305/2004-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inovatória, a ser como tal considerada, a invocada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito (art. 5º, II e XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-314/2003-371-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ZACARIAS ANTÔNIO CALDAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-318/2003-029-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO LÚCIO PESSOA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-325/2003-371-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA EUNICE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-327/2002-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ BRANDÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES

**PROCURADOR** : DR. HUDSON SILVA MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO DO FGTS. Os trabalhadores são detentores do direito de efetuar saque em suas contas vinculadas ao FGTS após o decurso de 3 anos da mudança do regime jurídico de trabalho. Inteligência do art. 20, inc. VIII, da Lei nº 8.036/1990. Destarte, ultrapassado o prazo legal, tornam-se eles carecedores de ação, visto não mais existir interesse de agir quanto à pretensão deduzida na petição inicial. Processo de que se decreta a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-331/2002-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : RR-333/2003-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ANDRÉ DE CASTRO SÁ BARRETO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face de expurgos inflacionários, é do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-334/2000-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ACÁCIO BREVILIERI  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-340/2002-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. FABIANE BORGES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ADEMAR ROGÉRIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

**RECORRIDO(S)** : COESA COMERCIAL E EXPORTADORA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-341/2000-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

**AGRAVADO(S)** : LEONARDO DAVI GOMES BARBOZA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LIPKA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-345/2004-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

**EMBARGADO(A)** : JOÃO SILVA NERIS

**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-347/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EMILIO CACIANO DE MENDONÇA

**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : CASA DE CARNES CARINA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Osasco, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-348/2004-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BARBOSA MACHI  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas.

**PROCESSO** : RR-360/2003-021-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UBALDO POLI  
**ADVOGADO** : DR. DANILLO ALVES SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas de 40% sobre os depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Responsabilidade pelo pagamento - Prazo prescricional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão regional, determinar a responsabilização do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Dessa forma, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 sido editada em 29.06.2001 e o Reclamante ajuizado a presente reclamação trabalhista no dia 19.03.2003, a pretensão relativa à percepção das diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da correção imposta pela mencionada lei complementar, não está fulminada pela prescrição. Ademais, considerando-se a existência de pronunciamento da Corte Regional sobre a matéria, determinou-se a responsabilização do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-362/2003-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO  
**AGRAVADO(S)** : ANGELA MARIA DOS SANTOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : EVAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-364/2002-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANA LÚCIA DE SÁ MOREIRA MESQUITA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LINDINALVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à supressão da ajuda alimentação da complementação de aposentadoria, por atrito com as Súmulas 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes não alcançados pela prescrição, a determinação de inclusão da ajuda alimentação na complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para prevenir possível contrariedade com Súmulas do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** o entendimento pacífico do TST, consignado na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SDI-1 do TST, é no sentido de que não se pode suprimir da complementação de aposentadoria a ajuda alimentação percebida por ex-empregados da CEF. Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-369/2002-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : GERÔNIMO PAMPONET DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA PEREIRA DONOSO  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-369/2003-662-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS JUREMIL FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-376/1999-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : HERIBERTO BALBINO DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIS VITALE  
**RECORRIDO(S)** : FARO'S ASSESSORIA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VOLTA REDONDA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluí-la da lide, restando insubsistente, em decorrência, a condenação a ela imposta.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NEGATIVA DA EMPRESA DITA TOMADORA DOS SERVIÇOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO TRABALHADOR EM SEU BENEFÍCIO. ÔNUS DE PROVA. Decisão regional que viola o artigo 818 da CLT pela indevida inversão do ônus da prova, ao imputar à empresa dita tomadora dos serviços, mediante a juntada aos autos da relação dos trabalhadores selecionados pela empresa prestadora, o encargo de demonstrar a inobservância da prestação de serviços do autor em seu benefício. Ao reclamante é que cabia comprovar o efetivo trabalho em benefício da segunda reclamada, encargo do qual não se desincumbiu. Afastada a condição de tomadora de serviços, inaplicável o item IV da Súmula 331/TST e indevida a imputação de responsabilidade subsidiária por débitos trabalhistas de terceiros. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-376/2002-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍLIO DE OLIVEIRA CORTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-AIRR-379/2004-003-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

**ADVOGADO** : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação. Responsabilidade da parte de velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-385/2004-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADOS** : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : TEÓFILO MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Lei Maior, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ausência de tese no acórdão recorrido, inexistentes embargos declaratórios, a atrair a incidência da Súmula 297 deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-387/1999-421-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CONSTAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MOREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista por divergência jurisprudencial quando o aresto transcrito não contempla todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-387/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-394/2004-001-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Responsabilidade da parte de velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-402/2003-037-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE PEREZ SUCENA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS ARMELIM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CANTARELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE. Este Col. TST editou Orientação Jurisprudencial 341 da C. SDI, pacificando a matéria: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-411/2004-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-415/2002-018-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL JOSINO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSIVAN GALDINO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO NUNES DE FREITAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-417/2000-641-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
**AGRAVADO(S)** : GERHART GILBERTO BEIER  
**ADVOGADA** : DRA. VERA R. S. BANDEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-434/2003-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALEXANDRE GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças dos expurgos - ato jurídico perfeito e acabado - responsabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A rescisão contratual não constituiu ato jurídico perfeito e acabado uma vez que o direito às diferenças da multa do FGTS nasceu com a edição da Lei Complementar 110/2001. É do ex-empregador a responsabilidade pelo seu pagamento. Trata-se de obrigação acessória devida ao trabalhador em face da demissão sem justa causa, a teor do disposto no artigo 18, §1º, da Lei nº 8036/90. A correção dos depósitos existentes nas contas dos trabalhadores com carteira assinada nos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990, determinada por lei complementar é devida aos trabalhadores que rescindiram seu contrato de trabalho antes da sua vigência, uma vez que no momento da rescisão do contrato já havia o direito ao reajuste das parcelas do FGTS, posteriormente reconhecido por lei. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-439/1997-271-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO LIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JURKEVICIUS  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL COATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Embu, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-454/2002-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : SONIVAL BORGES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Mauá, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-455/1997-018-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SILVEIRA RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-455/1997-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO SILVEIRA RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA RUTH KARASCK  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : RR-459/2002-101-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GISÉLIA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILBERTO SANTANA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte, bem como absolver o reclamado da referida condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida como o fez o Tribunal Regional. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : AIRR-461/2004-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OVIDIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Trintenária, se respeitado o biênio estabelecido no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, o que não ocorreu, na espécie. Decisão regional em consonância com as Súmulas nos 362 e 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-485/2004-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO GONZAGA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. ÓLEOS MINERAIS. CONTATO EVENTUAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Indicação, em processo sujeito ao rito sumaríssimo, de afronta a preceitos de lei infraconstitucional e a portaria ministerial que não se presta ao fim proposto. Reexame da prova, que se faria necessário para concluir pela frequência da exposição ao agente insalubre, que encontra óbice na Súmula 126/TST, fundada a decisão regional no conjunto fático-probatório. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INTERESSE RECURSAL. Acórdão recorrido em que, ao contrário do apregoado, foi dado provimento ao recurso ordinário patronal para efeito de adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Ausência de interesse recursal que obsta o processamento do apelo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-487/2002-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL JACQUES NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

**EMENTA:** LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. INATIVIDADE DA CONTA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos (...) fora do regime do FGTS". Vencido o triênio, perde objeto a reclamação, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

**PROCESSO** : AIRR-492/2002-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS THOMAZ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não comprova a parte, nas razões do recurso de revista, ofensa a dispositivo legal e/ou constitucional, nem traz divergência jurisprudencial apta a confronto de teses, a teor do disposto no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-499/2001-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RODRIGUES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BOTELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em consonância com a Súmula 362 do TST, a inviabilizar o exame do recurso de revista por dissenso pretoriano. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 também desta Corte. Não configurada, em decorrência, afronta ao artigo 7º, incisos III e XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-520/2002-002-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CASA MARANGUAPE DE LOUÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CASTRO SIMAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 306 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento das horas extras, com adicional de 50% e reflexos no repouso semanal remunerado, na forma do pedido. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. SUMULA 338, III, DO TST. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-521/2003-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado da Amazônia, tão-somente no tocante ao abono, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada parcela, e julgar prejudicado o exame da questão relativa à tutela antecipada. Não conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia e julgar prejudicada a análise da controvérsia acerca do abono e da tutela antecipada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DA AMAZÔNIA. ABONO. PARCELA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que não detém validade cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se atribui natureza indenizatória a determinada parcela. Inobservância do disposto no inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstrada. COISA JULGADA MATERIAL. DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Configuração, somente quando demonstrada a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir nas ações propostas. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. ABONO PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS. Prejudicado o exame desse tópico, em face da decisão proferida no recurso interposto pelo Banco. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-536/2003-013-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS SANTIAGO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê dentro do prazo e com observância ao valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Portanto, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-549/2001-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**RECORRIDO(S)** : OSNI GONÇALVES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias devidas em relação aos salários pagos ao reclamante no curso do vínculo empregatício reconhecido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir e que a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, objeto de acordo homologado em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-554/2002-065-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO LANÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 deste Tribunal, hoje Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 deste Tribunal, hoje Súmula 381.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada de trabalho efetivamente cumprida, independentemente da prevista em contrato. Deste modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para o bancário que excede de seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro. Inteligência da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-555/2000-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ODENIR ANTÃO OLIVEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

**PROCESSO** : RR-558/2003-045-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO  
**RECORRIDO(S)** : DELCIDES LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos conta-se a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/06/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio seguinte à sua publicação, consoante consta do acórdão regional, a decisão recorrida não merece reparos. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-561/2001-411-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉIA DA SILVA SANTOS TRANSPORTES - ME  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HORN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-569/2003-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : IATE TÊNIS CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FLORISVALDO MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO TROPPIA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-573/2003-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Enunciado nº 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-574/2003-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ GONÇALVES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundamentada na Súmula nº 218 do TST. Ausência de impugnação do fundamento da decisão denegatória. Repetição dos argumentos das razões de recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-575/2004-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MARLENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NEM DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-581/2003-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLAURO BRÁULIO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Despacho denegatório que se mantém, por diverso fundamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-I deste TST. Recurso de revista que não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, por deserto, o que obsta seu seguimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-582/2000-271-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSE DANIEL FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-592/2001-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA CENTENÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO LINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição quinquenal - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28 - aplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula nº 228 do C. TST", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido e não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. TRABALHADOR RURAL. UNICIDADE CONTRATUAL DECLARADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que se busca um reexame de fatos e provas, objetivando a reforma da decisão regional que declarou a unicidade contratual baseada no depoimento do preposto e demais provas colhidas, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. FÉRIAS INTEGRAIS OU PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À CF/88. O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII. Súmula nº 328 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-594/2003-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELIBERTO FERREIRA MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

**PROCESSO** : RR-612/2002-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE SOARES PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANILCE CARVALHAL  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso de Revista. À unanimidade, Súmula 331, IV, e ofensa ao art. 71 da Lei 8666/93 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, em face da ilegitimidade passiva da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, declarar, quanto a ela, extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - EMPRESA GESTORA DOS TRANSPORTES PÚBLICOS - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - INAPLICABILIDADE. O Regional incorreu em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, uma vez que a matéria dos autos não é a mesma que determinou a edição do referido verbete. A empresa SPTrans, ora recorrente, é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das concessionárias, dentre as quais se incluiu a Viação Cruz da Colina, empresa que foi condenada no pagamento das verbas trabalhistas. Tendo em vista que não há arbítrio da administração pública na escolha da empresa contratada, por se tratar de licitação, não há que se falar em culpa in vigilando ou in eligendo. Assim, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da SPTrans, além de contrariar a Súmula 331 desta Corte, o Regional ofendeu a literalidade do art. 71 da Lei 8666/93, razão pela qual reconheço a ilegitimidade de parte da empresa recorrente e, com relação a ela, extingo o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Agravo de Instrumento provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-618/2001-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**RECORRIDO(S)** : CHARLE HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-628/2002-059-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADO** : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANKLIN REIS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Matéria não prequestionada na decisão regional. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-630/2003-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO DE SOUZA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333 desta Corte. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como aos artigos 186 do NCCB e 485, IX do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-636/2002-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MÁRCIO ANTÔNIO BASTOS MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-637/2004-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ALVORADA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA MIRIS DE SOUZA MUSCHIONI  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Acórdão regional em que se concluiu serem devidas diferenças decorrentes de equiparação salarial, porque comprovados, mediante prova oral, os requisitos previstos no art. 461 da CLT. Recurso de revista em que se alegou o não-preenchimento de requisitos previstos no art. 461 da CLT. Matéria fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-642/2004-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CORDEIROS VASCO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SOLIDARIEDADE. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-651/2001-332-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : DOUGLAS ELIAS FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FANTASY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELINO MOREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. DESPROPORÇÃO ENTRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS FIXADAS NA INICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 43 DA LEI Nº 8.212/91, 5º, XXXV, E 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista não merece conhecimento por ofensa aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto 3.048/99, pois, de acordo com o Eg. TRT, o demonstrativo feito no acordo atende aos requisitos legais e encontra ressonância nos pedidos que foram objeto do ajuste. Assim, as razões de decidir do Eg. Tribunal a quo afastam a subsunção do caso concreto à norma do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652/2004-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER ROSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrar a do violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajustamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661/2003-085-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MACIEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em vedação de acesso ao Poder Judiciário, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrência de afronta aos preceitos do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 330/TST. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-662/2003-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ROSELENE DE OLIVEIRA TESSARO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MACHIAVELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BAVARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor. No caso, portanto, a decisão do Eg. Tribunal Regional aplicou de forma equivocada o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o termo inicial da prescrição bienal dá-se a partir da vigência da referida lei complementar e, não, do contrato de trabalho. Em se tratando de direito novo, que só surgiu com essa lei, não haveria como levar em conta a rescisão contratual. Agravo conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-668/2003-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-I. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-674/2003-001-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ALTAIR GUIMARÃES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : AIRR-680/2004-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CELILDE MARIA DE ARAUJO PESSOA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Trintenária, se respeitado o biênio estabelecido no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, o que não ocorreu, na espécie. Decisão regional em consonância com as Súmulas nos 362 e 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-689/2003-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS LEMOS ESTIGARRIBIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SORIANO CAETANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, nego provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - MARCO PRESCRICIONAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Impossível considerar como marco inicial da prescrição a época da rescisão contratual, como quer a reclamada, pois ainda não existia o direito às diferenças dos expurgos, que somente surgiu com a edição da Lei Complementar 110/2001. Por isso, não há como se reconhecer violação direta e literal do inciso XXXVI do art. 5º e do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. De se dizer, por abundância, que, no tocante ao direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, a decisão regional está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo Improvido.

**PROCESSO** : RR-690/2003-451-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO RONI LOPES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO.** O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-692/1999-009-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EUZA LIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-695/2004-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA VALÉRIA SANTOS PRADO MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, POR DESFUNDAMENTADO. A decisão regional que não conhece do recurso ordinário, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, restrita a insurgência recursal à matéria não debatida nos autos, não viola o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Dissenso jurisprudencial inservível ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-703/2002-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : EDUARDO KOSINSKI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SANCHES COSSÃO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR-709/2001-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-709/2003-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA

**EMBARGADO(A)** : ROBERTO VARELLA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-710/2004-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MARTINS NASCIMENTO VALLADARES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a prefacial suscitada em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotado, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do biênio prescricional, a data em que efetivado o crédito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada da autora. Inocorrente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito (art. 5º, II e XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista desfundamentado. Correto o despacho denegatório, uma vez não apontado o dispositivo constitucional ou Súmula desta Corte tido por violados, únicas hipóteses em que se viabiliza o recurso de revista, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-723/2002-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO REIS MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não é omissão o julgado que se manifesta sobre a matéria trazida no recurso de revista, aplicando, inclusive, a jurisprudência pacificada desta Corte, para declarar a nulidade do vínculo, mas garantir a indenização pelos serviços prestados pelo empregado, mantendo a condenação quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-726/1999-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA VITAL SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA. A teor dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, o agravo de instrumento tem



por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Por isso, desfocado e desfundamentado o agravo quando se insurge contra o acórdão regional, repetindo os argumentos lançados em revista, ignorando que houve a decisão denegatória do referido apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-728/2004-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FIRMINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/1993. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que, ao consagrar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora, a partir de exegese sistemática do ordenamento vigente, em absoluto viola o princípio da legalidade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-742/2003-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO ANTÔNIO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-747/2002-099-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO HENRIQUE TEODORO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA ESPOSITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos tópicos relativos aos intervalos intrajornada e interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA. REFLEXOS. O art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial à remuneração das horas decorrentes da concessão parcial do intervalo intra INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, tal como previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância deve o empregador pagar-lhe como extra as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PRO O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa ao ônus da prova e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista no particular. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-747/2003-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TEXACO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SERRÃO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL TEIXEIRA BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-748/2003-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ASTROGILDO MACEDO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 191, 203 e 241 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753/2003-111-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BAYER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL CURY NETO  
**AGRAVADO(S)** : MISAEEL IVERSEN  
**ADVOGADO** : DR. SILVIA MARIA KARRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-760/2003-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA  
**EMBARGADO(A)** : OTO PEGORARO SPECHT  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão invocada nos termos da fundamentação, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. A existência de omissão no v. julgado embargado quanto à existência de declaração de autenticidade das peças trasladadas, feita pelo advogado subscriptor do agravo de instrumento, impõe o acolhimento dos embargos de declaração para, ultrapassada essa questão e verificada a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, proceder à análise do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não há violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, quando o direito às diferenças do FGTS nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762/1998-073-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO GALO  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS  
**AGRAVADO(S)** : POSTO SÃO CRISTÓVÃO BIRIGUÍ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MENDONÇA CRIVELINI  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO A LUZ DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS COMO VIOLADOS. NÃO-PROVIMENTO. Ausência de tese, no acórdão recorrido, quanto às invocadas ofensas ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, da Magna Carta, a atrair, não opostos embargos de declaração, a aplicação da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-1 desta Corte. Não atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763/2002-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CATÂNEO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO FONSATTI  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : RR-763/2003-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GUIDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ GOMES  
**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-767/2004-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NUNES FERREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RICOY LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Decisão regional proferida a partir de razoável interpretação dos dispositivos infraconstitucionais aplicáveis - artigos 131, 333, inciso II, e 538 do CPC e 482, alínea "1", da CLT -, com base no conjunto fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula 126 desta Corte. Inocorrência de afronta direta aos preceitos constitucionais invocados, como exige o art. 896, § 6º, da CLT, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772/2003-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JUCINEI OLIVEIRA SIMIÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBIA MARA PILOTTO BARCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado. Inexistente vedação de acesso ao Poder Judiciário e ofensa aos princípios da legalidade e do direito adquirido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, na qual fundado exclusivamente o apelo. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as razões pelas quais entendeu desnecessária a realização de perícia técnica para a averiguação de condições perigosas de trabalho. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Recurso de revista desfundamentado. Ofensa à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST não apontados. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial, nem por indicação de ofensa a normas infraconstitucionais (artigo 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-781/2003-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JÁCOMO DONADON  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se afastou a declaração de prescrição da pretensão relativa às diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários, e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que se apreciase o mérito do pedido. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-782/2002-086-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JACY MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JORGE NEDER  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DONIZETI PAULO

**DECISÃO**:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Prescrição quinquenal. Rurícola. Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783/2001-072-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ADAULTON ANTÔNIO TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 600 DO CPC - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. Por força do § 2º do art. 896 da CLT, só violação direta e literal da Constituição Federal é que permite o processamento da Revista, restando inadequadas as alegações de ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º das Constituições Federal, eis que em discussão, apenas, a aplicação da multa do art. 600,II, do CPC, a afastar, de plano, violação direta e literal de preceito constitucional. A oposição maliciosa à execução e a litigância de má-fé foram constatadas pelo Eg. Tribunal Regional sediado em Minas Gerais e isso é insusceptível de revisão nesta esfera extraordinária, mormente em se tratando de processo de execução, transitória ou, não. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783/2003-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : VANILDA MARIA LORO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-I. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-786/2001-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. TATIANE MATTOS FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EMÍLIA OLAVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS.

**EMENTA**: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitida a autora no Município reclamado sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-790/1995-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : LIANA DA SILVA GATTI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscritor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-792/2003-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI  
**AGRAVADO(S)** : CLÉBER ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Acórdão recorrido em consonância com as Súmulas 219 e 329, bem como na Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-I desta Corte (Súmula 333/TST). Inocorrente ofensa aos artigos 5º, inciso LXXXIV, e 134 da Lei Maior. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-798/2003-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANANIAS RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-804/2001-009-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : J. E. TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MARDÔNIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLETO LIMA MARQUES

**DECISÃO**:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Honorários Advocáticos", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-807/2003-037-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**RECORRIDO(S)** : EDSON AYRES BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-I. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-809/2002-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DANIELA SOUZA MASCARO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SIMEONE CORREALE  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADOS** : DR. NEWTON DORNELES SARATT E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. O não conhecimento dos embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do recurso de revista na forma prevista no art. 538, caput, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-811/2000-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO SHIRAIISHI  
**RECORRIDO(S)** : SIRLENE RAIMUNDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VITTO MONTINI JÚNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA**: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-819/2003-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUCAS FRANCELINO EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBIA MARA PILOTTO BARCO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que, ao consagrar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora, a partir de exegese sistemática do

ordenamento vigente, em absoluto viola o disposto nos artigos 2o e 3o da CLT, porquanto a verificação da existência de personalidade e subordinação restringe-se aos casos de configuração de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-823/1997-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROGLOS ESTEVES BUQUES

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-825/2004-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LILA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Incidência da previsão contida no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-830/2003-051-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**ADVOGADO** : DR. LAUDENIR DA COSTA LANDIM  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH MARIA DA SILVA COIMBRA

**ADVOGADO** : DR. DENISE ABREU CAVALCANTI

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS E LITERAIS NÃO APONTADAS. Há de ser mantida a decisão agravada quando a parte se limita a reiterar a pretensão de reforma do aresto regional, sem, contudo, no caso de procedimento sumaríssimo, à luz do § 6º do art. 896 da CLT, apontar qualquer violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-836/2003-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : GERALDO BRITO TRAVALHONI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S.A.

**ADVOGADO** : DR. HORMINDO BORIN

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, acórdão regional que, na forma do artigo 267, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente, extingue o feito sem julgamento do mérito, por ausente interesse processual, à míngua de prova acerca do lançamento, na conta vinculada, das diferenças de correção monetária, relativas aos índices inflacionários expurgados. Dissenso jurisprudencial e afronta a dispositivos infraconstitucionais imprestáveis ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-838/1979-014-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : PAULO BENEDICTO ASSUMPÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-841/2002-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JANDER DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COISA JULGADA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC foram adequadamente observados pelo Regional, não restando omissão no acórdão recorrido, que contém expressa manifestação acerca da não caracterização da coisa julgada, da inexistência nos depoimentos da testemunha do autor, bem como sobre a existência de prova sobre o não gozo do intervalo intrajornada. Inexistente afronta à literalidade dos arts. 5º, XXXVI, da CF, 267, V, e 301, VI e §§ 1º e 2º, do CPC, porquanto entendeu o Regional que a ação de consignação em pagamento não possuía o mesmo objeto da presente ação, não caracterizada a tríplice identidade necessária à configuração da res judicata. No tocante à ausência de intervalo para descanso e refeição na jornada de 4 horas (acordo de compensação), a decisão regional está baseada no conjunto fático-probatório dos autos, sendo vedado seu revolvimento nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ademais, não houve violação direta do art. 818 da CLT, haja vista a existência de prova nos autos, sendo, pois, descabido indagar-se acerca do ônus da prova. Não sendo possível a invocação de divergência jurisprudencial sobre fatos diversos, é inadmissível o recurso com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT. Por fim, o Regional não reconheceu provada a efetiva compensação de jornada, razão pela qual inexistente ofensa literal ao art. 59, § 2º, da CLT, nem, tampouco, contrariedade à OJ 182 da SBDI-1. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-847/2003-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**RECORRIDO(S)** : NELSON VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ED-AIRR-850/1997-421-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

**ADVOGADA** : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO

**EMBARGADO(A)** : TERESA CRISTINA CERQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de, sanada a omissão, considerar tempestivo o Agravo de Instrumento e, desde logo, examinadas as demais matérias nele trazidas, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO EM DOBRO. ECT. Embargos de Declaração acolhidos para sanada a omissão, considerar tempestivo o Agravo de Instrumento e, desde logo, examinadas as demais matérias nele trazidas, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-857/1994-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO

**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS MERCEDES DA SILVA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças obrigatórias e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-858/2003-039-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

**AGRAVADO(S)** : WILSON ROBERTO FERRARI

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Não há violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, quando o direito às diferenças do FGTS nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-865/1998-020-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BRASAL REFRIGERANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ARISTON GONÇALVES LIMA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO**:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada em embargos de declaração", por ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Controvérsia sobre a modalidade da rescisão contratual. Inaplicabilidade", por ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada em embargos de declaração; e para restabelecer a sentença de origem no que concerne à multa prevista o art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Aplicável, quando evidenciado o intuito manifestamente protelatório da parte no momento da oposição dos embargos de declaração e não, quando se visa à obtenção de esclarecimentos, mais precisamente, acerca do evidente equívoco na aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que - em face de a Reclamada ter demitido o Reclamante por justa causa - o pagamento das parcelas constantes do instrumento da rescisão foi devidamente efetuado dentro do prazo legal e de acordo com a referida modalidade da dispensa. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A MODALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Tratando-se, no entanto, de parcelas que, em Juízo, se tornaram devidas após reconhecimento da inexistência de justa causa, não é juridicamente correta a imposição de multa. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-865/2004-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : IÊDA PIRES MARTINS DE MOURA FÉ

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nas-



cimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

**ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA.** Ausente tese na decisão recorrida acerca da afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF), que, de qualquer sorte, não resta demonstrada. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-869/1993-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-869/2002-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-869/2003-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO EUDOCIACK E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES. De acordo com o jurisprudência atual e predominante nesta C. Corte, é a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ. 344). Se foi a referida lei que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, não há como se admitir violação direta do inciso XXIX do art. 5º da Constituição Federal. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-869/2003-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA

**RECORRIDO(S)** : ILÉIA DE ANDRADE SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Este C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmou entendimento no sentido de que o marco inicial da prescrição para se postular o complemento da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-874/2003-047-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO FRANCISCO GOMES

**ADVOGADO** : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento aos embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-881/2001-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADO** : DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA GOMES LEAL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos saldos de salário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-885/2003-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : AVANY CLARA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. A ausência de traslado das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-887/2003-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG - SINTDER

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE ABREU COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DE CÁSSIA E SOUZA

**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, uma vez restrito o seu manejo contra sentença ou acórdão, à inteligência do artigo 897-A da CLT, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto quando havia muito esgotado o octólio legal. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-891/2003-091-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR FERNANDES RIBEIRO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-895/2001-001-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MARCELO REZENDE DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

**RECORRIDO(S)** : POLYPARTS PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso por violação dos arts. 388, I, e 389, II, do CPC, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para declarar que houve despedida sem justa causa e condenar a reclamada ao pagamento das parcelas decorrentes da despedida imotivada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DO AVISO PRÉVIO. IMPUGNAÇÃO PELO RECLAMANTE. Cessa a presunção de fé do documento quando lhe for contestada a assinatura, sendo que, nos termos do art. 389, II, do CPC, cabe a quem trouxe o documento provar que a assinatura é autêntica, e, por consequência, a prova da veracidade da assinatura, quando impugnada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-902/2001-071-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS VALENTIN BEGUITO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário do reclamante e o recurso adesivo da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-905/2003-072-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

**ADVOGADOS** : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ELPÍDIO SOARES PRUDÊNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Inexistente afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez motivado o despacho denegatório, ainda que de forma sucinta, com indicação expressa do dispositivo legal em que fundado. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola os artigos 7º, XXXIX, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República acórdão regional em que adotado, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do biênio prescricional,



a data em que efetivado o crédito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada do autor. Ausente tese na decisão recorrida acerca da contrariedade às Súmulas 206 e 362 desta Corte, que, de qualquer sorte, tratam de matéria diversa. Imprestateis ao fim colimado o dissenso jurisprudencial, a contrariedade à OJ e as normas infraconstitucionais indicadas pela ré, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Ausente tese na decisão recorrida acerca da afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou contrariedade à Súmula 330 desta Corte, que, de qualquer sorte, não resta demonstrada. Dissenso jurisprudencial inservível ao trânsito da revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

#### Agravo de instrumento desprovido

**PROCESSO** : AIRR E RR-906/2002-017-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : DJALMA LINHARES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : SPORT CLUB DO RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho emitiu manifestação expressa sobre a impugnação do reclamado aos documentos juntados pelo reclamante, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. MULTA DECORRENTE DO NÃO-PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 467 DA CLT.** Não há como concluir que a condenação imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho, ante a constatação de que o reclamado não comprovou o pagamento de verbas decorrentes da despedida sem justa causa, tenha afrontado a literalidade do art. 467 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-908/1994-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) PROCURADORA** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA**  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REAJUSTES SUPERIORES AO DA POLÍTICA SALARIAL. COMPENSAÇÃO NÃO DEFERIDA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. RESPEITO À COISA JULGADA. Hipótese em que a decisão exequenda, segundo consigna o acórdão regional ao julgamento do agravo de petição, deferiu diferenças salariais aos trabalhadores substituídos, por inobservância da política salarial federal, sem deferir compensação, mas tão só a dedução dos valores pagos aos mesmos títulos, esta observada pelo contador ad hoc nos cálculos referendados pela sentença de liquidação. Requerimento, formulado na execução, de compensação dos reajustes concedidos em alguns meses a maior do que os ditados pela política salarial federal que esbarra na coisa julgada material. Inocorrência de violação das normas dos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-911/2003-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : ITAMAR JOSÉ DE SANTANA PARREIRAS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-I desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-914/2003-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO JOSÉ GRISI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. TELEMAR. DESPROVIMENTO. Não se verifica a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando a decisão recorrida determina o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, em relação a valores dos expurgos inflacionários que não haviam sido adimplidos, não havendo se falar em ato jurídico perfeito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-916/2003-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO LUIZ CAMARGOS  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. A existência de omissão no v. julgado embargado quanto à existência de declaração de autenticidade das peças trasladadas, feita pelo advogado subscritor do agravo de instrumento, impõe o acolhimento dos embargos de declaração para, ultrapassada essa questão e verificada a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, proceder à análise do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-I. DESPROVIMENTO.** Não há violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, visto que o direito às diferenças do FGTS nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito se a multa do FGTS, cujo pagamento é de responsabilidade exclusiva do empregador, foi calculada em base erroneamente atualizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-916/2003-035-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA IRACI BORGES ESPERANÇA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. Diante da tese lançada no acórdão regional, e considerando-se as argumentações trazidas em sede de Recurso de Revista, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, circunstância que contraria a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-917/2003-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : BERNADETE DE LOURDES NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-923/2003-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES. De acordo com o jurisprudência atual e predominante nesta C. Corte, é a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344). Se foi a referida lei que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, não há como se admitir violação direta do inciso XXIX do art. 5º da Constituição Federal. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-924/2004-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : IVAIR RODRIGUES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a prefacial suscitada em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Inocorrência contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista desfundamentado. Correto o despacho denegatório, uma vez não apontado o dispositivo constitucional ou Súmula desta Corte tido por violados, únicas hipóteses em que se viabiliza o recurso de revista, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-928/1993-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO OGENIO BIASUTTI  
**ADVOGADO** : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-931/2003-093-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO LEAL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MOSCATINI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-935/2003-036-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO REIS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO TAVARES VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-938/2004-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. JOÃO GOMES PESSOA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DAIANA SILVA ROSA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO BENTO  
**AGRAVADO(S)** : INTERCOM TELECOMUNICAÇÃO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que, ao consagrar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora, a partir de exegese sistemática do ordenamento vigente, em absoluto viola o princípio da legalidade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-939/2004-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA ALPINA  
**ADVOGADA** : DRA. LAURO EXPEDITO ESTEVES CA-SAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDERCI ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CEZAR DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Violação direta e literal de preceito constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-941/2003-002-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO VIEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno dos autos a Segunda Vara do Trabalho de Aracaju - SE, a fim de que passe à análise do mérito da ação, como entender de direito. Prejudicada o exame da outra pretensão constante do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-942/2003-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NEM DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-944/2003-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SAMAB - COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EDMUNDO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO MACHADO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO. Verificada omissão no exame do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração para, afastando o não-conhecimento, examinar o mérito do apelo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ Nº 341 DA SBDI 1 DO TST. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-945/2002-056-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DIG BOTAFOGO - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR PINTO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSÃO QUE RECEBE SALÁRIO MAIS COMISSÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-945/2003-049-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PAMIRO AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO  
**AGRAVADO(S)** : RAUL RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. COLHEITOR DE FRUTAS CÍTRICAS. NECESSIDADE DE REGRAMENTO DA ATIVIDADE EM NORMA ESPECÍFICA. Não fere o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, decisão regional que entendeu aplicáveis ao contrato de trabalho normas coletivas que não regram especificamente a atividade desempenhada pelo autor (colheitor de frutas cítricas), uma vez inexistentes normas específicas nesse sentido. Não demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional, correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-947/2004-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : IRENE ALBERNAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição.

Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Ausente tese na decisão recorrida acerca da afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF), que, de qualquer sorte, não resta demonstrada. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-949/2003-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. PRESCRIÇÃO. Ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Lei Maior inovatoriamente argüida na minuta de agravo. Recurso de revista desfundamentado, em que invocada tão somente a existência de divergência jurisprudencial, imprestável ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-949/2004-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**AGRAVADO(S)** : MAFERSA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-953/2002-073-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : BALTAZAR AURELIANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-953/2002-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO BRAZ DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE SANTOS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Conforme determina o § 8º do artigo 477 da CLT, o que enseja a condenação da multa ao empregador é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, não o fato de este mesmo pagamento ser incompleto, ainda mais em razão de só ter sido verificada a existência de outras parcelas devidas ao reclamante, quando da procedência de alguns dos pedidos por ele formulados na presente reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : AIRR-953/2002-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE MATERIAIS SULFURADOS MATSULFUR  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
**AGRAVADO(S)** : JOEL LIMA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que aprecie o mérito da demanda, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-957/2003-002-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TAKATA-PETRI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KEYC LILIAN K. CECCATO  
**RECORRIDO(S)** : WALTER DIAS GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DIAS GALDINO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal, de se considerar a data da rescisão de contrato do trabalho como marco inicial para a contagem do prazo prescricional bienal, em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-966/2003-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LEOPOLDO LOADYR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. Inexistência de cláusula conferindo poderes a advogado para atuar até o final da demanda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-968/2004-001-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO DA ROSA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-976/2001-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. JOÃO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : PLÍNIO CALDEIRA BENEDITO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SANTANA DE MELO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-980/2003-009-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA GUIMARÃES DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-1 desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista que o agravo de instrumento visa a destrancar, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-982/1999-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DEFER & ROULLIER FERTILIZANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DORNELES  
**AGRAVADO(S)** : ELTON DOS SANTOS RUAS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VEIRÍSSIMO

**AGRAVADO(S)** : SECURITY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : DEFER S.A. - FERTILIZANTES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. A reforma da decisão regional, que constatou o preenchimento dos requisitos contidos no art. 2º, § 2º, da CLT, esbarra na Súmula 126/TST. Se a solidariedade resulta da lei, inexistente afronta ao art. 896 do Código Civil. No que se refere à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-984/2003-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA SUELY PEREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO J. M. R. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MORAES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MORAES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS MODELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MORAES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-986/2000-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TARCÍSIO FLÁVIO THIELE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : GKN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-990/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DE MACEDO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. ÔNUS DA PROVA. Não havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia dentro dos limites propostos nas razões do recurso de revista, incide na hipótese o indeferimento preconizado na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-997/2002-012-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**AGRAVADO(S)** : LÍLIA GONÇALVES DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.003/1999-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GENEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

**AGRAVADO(S)** : ABRASUL - ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA G. SCHOENARDIE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.011/2003-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LAFARGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COUTO ABRANTES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS REIS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o



artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotado, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, o momento em que reconhecido o direito às diferenças dos depósitos decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos econômicos, assim entendido o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou a publicação da Lei Complementar 110/2001. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio da reserva legal e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, II e XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.013/2003-058-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : LAFARGE BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO COUTO ABRANTES

**AGRAVADO(S)** : EDGAR VELOSO DE ARANTES

**ADVOGADO** : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu desregramento, justamente pelo meio processual utilizado. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotado, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, o momento em que reconhecido o direito às diferenças dos depósitos decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos econômicos, assim entendido o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou a publicação da Lei Complementar 110/2001. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio da reserva legal e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, II e XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.019/2003-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : JACI PEREIRA GONTIJO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, consoante já consignado pela instância ordinária, há prescrição a ser declarada, sim, porquanto a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 09.07.2003, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-1.035/2003-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RUBENS DE OLIVEIRA BRUNE

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.039/2003-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SINCERRE

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/1982-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. OMAR SERVA MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ SIBALISTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. O Tribunal Regional não adotou, na decisão impugnada, explicitamente, tese a respeito da incidência dos juros de mora fixados pela Lei nº 9.494/97 no percentual de 6% ao ano. A Executada não opôs embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, ocorrendo a preclusão prevista na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.040/2002-664-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB

**ADVOGADO** : DR. EDSON EVANGELISTA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VITORINO

**ADVOGADA** : DRA. SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.041/2003-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO RAMALHO BRAGA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**AGRAVADO(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. Falta de impugnação aos fundamentos adotados na decisão de admissibilidade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2001-035-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : AIRTON BENEDITO FELTRAN (FAZENDAS SÃO PAULO E SÃO JOÃO)

**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : OLIVALDO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO LANDINI DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE MELLO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO ROQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO EM FACE DE DECISÃO PROLATADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Contra a decisão do Tribunal Regional que apreciou o Recurso Ordinário é cabível, nos termos do art. 896 da CLT, Recurso de Revista. Assim, é incabível a interposição de novo Recurso Ordinário contra o acórdão regional proferido no julgamento de recurso ordinário. Nessa hipótese, em face do erro grosseiro, não se aplica a fungibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.048/2003-013-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CARLOS RANGEL

**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA GUIMARÃES DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

**ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA.** Inocorrente ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.051/2002-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

**RECORRIDO(S)** : ENTEL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ

**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA BOSCARIOL

**ADVOGADO** : DR. ONIVALDO MASSON SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CO-NHECIMENTO. O recurso de revista não merece conhecimento por ofensa aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT, pois, de acordo com o Eg. Tribunal Regional, o demonstrativo feito no acordo atende aos requisitos legais e encontra ressonância nos pedidos que foram objeto do ajuste. Assim, as razões de decidir do Eg. Tribunal a quo afastam a subsunção do caso concreto à norma do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.056/2002-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROZI ENGELKE

**AGRAVADO(S)** : JORUI BATISTA SILVÉRIO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL VARGAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O tema adicional de periculosidade veio a ser decidido, pelo Regional, em consonância com a Súmula 364, ITST, ou seja, ao entendimento de que o adicional de periculosidade é devido mesmo na hipótese de exposição habitual e intermitente ao risco elétrico, caso dos autos, em que o julgador expressamente afastou a hipótese de eventualidade da exposição. De se manter, pois, a decisão agravada, ante o óbice da Súmula 333/TST à admissibilidade da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2003-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

**AGRAVADO(S)** : WILLIAN MACHADO E SILVA

**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso transcrito estaria em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.069/2003-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO FREIRE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.074/2003-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.075/2001-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LACER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELENITA DOMINGOS PAVÃO  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAÚJO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.076/1997-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEM-PULSKI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. GENI KOSKUR

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO, SEJA NA PETIÇÃO, SEJA NAS RAZÕES - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. Não tem existência legal a peça processual que não possui assinatura do advogado, a quem a parte conferiu mandato judicial. O agravo de instrumento interposto sem assinatura do representante da parte, seja nas razões do recurso, seja na petição de apresentação, é ato processual inexistente. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.078/2004-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NERY DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Despacho denegatório que se mantém, por diverso fundamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-I deste TST. Recurso de revista que não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, por deserto, o que obsta seu seguimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.082/1992-262-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANA AMENDOLA BARBIERI BACCHERETI  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAN CABRAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIGMAR WERNER SCHULZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ANATOCISMO. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Acórdão regional em que negado provimento ao agravo de petição do executado por preclusa a oportunidade de insurgência contra a forma de cálculo dos juros de mora. Matéria não enfrentada na origem, a inviabilizar, pena de supressão de instância, o exame por este Tribunal Superior do Trabalho. Correto o despacho denegatório da revista, pois. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.085/2003-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DEISE MARIA SOEIRO DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.085/2003-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO VALENTIM MENDES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MENDES  
**AGRAVADO(S)** : GLAXO SMITH KLINE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.087/2003-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : LUCELENA MARTINS DE CASTRO MATTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Imprestáveis ao fim colimado a invocada ofensa a dispositivos infraconstitucionais e o dissenso pretoriano apontado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF) ou contrariedade à Súmula 330 deste TST. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.096/1989-016-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS PAES VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. A ausência de violação à coisa julgada impede o processamento do recurso de revista na execução, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.097/1998-007-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ISMAEL DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARGUMENTO DE EXCESSO NA GARANTIA DO JUÍZO E ERRO NA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO. Inocorrência de violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República pelo acórdão regional que concluiu pela inexistência de excesso de penhora, reputando correta a avaliação do bem imóvel objeto da constrição judicial, a consignar, inclusive, a inexistência de outros bens passíveis de penhora. A afronta, se caracterizada, seria meramente reflexa, ligada à exegese emprestada no julgado regional à legislação infraconstitucional. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.097/2000-101-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OCAUÇU  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MEIRELLES DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON APARECIDO COSTA E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula 164 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.106/2003-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NELSON LEMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/2000-331-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTOS, FAVEIRO & SANTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JACINTO BOURSCHIED  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AREND

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, no processo de execução, quando se encontra desfundamentado o apelo, não mencionando qualquer violação de dispositivo da Constituição Federal, nos termos da norma inserta no § 2º do artigo 896 da CLT, em consonância com a Súmula nº 266 deste C. TST.

**PROCESSO** : ED-RR-1.108/2003-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DIONÍZIO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.109/2000-070-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : DALMO LEMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR RÉGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, a reclamante, contratada sob o regime da CLT, tem direito à verba intitulada 'sexta parte'. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.110/2000-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ALIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS R. MARTINS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO REINER DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.118/2003-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EDE LOURENÇO CAPOBIANCO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se conhece de recurso de revista quando os fundamentos apresentados nas suas razões impugna apenas o marco inicial para prescrição bienal da pretensão às diferenças salariais, resultantes dos expurgos inflacionários, tendo o Eg. Tribunal Regional julgado o processo sob outro enfoque, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.127/2003-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CÉLIO VIEIRA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.132/2003-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO HUGO ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.133/2004-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LÍDIA MARIA SOARES LEME  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BERTANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que efetivado o crédito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada do autor. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF), ou contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.136/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO  
**RECORRIDO(S)** : NEUZA DE FÁTIMA FERNANDES BORSOLI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/2003-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI  
**AGRAVADO(S)** : DVANIR CERRI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista subscrita por advogado com procuração trasladada sem a devida autenticação, porque inexistente aquele recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT e Súmulas nºs 164 e 383 do c. TST.

**PROCESSO** : RR-1.148/2003-032-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANKBOSTON N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ROBERTO SEGRETI  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.149/2003-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : MARTHA OLIVEIRA LESSA MELO  
**ADVOGADO** : DR. NUNO LIMA MELO FILHO

**DECISÃO:**Preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida em contraminuta de não-conhecimento do agravo, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa. Inservível ao fim colimado o alegado dissenso pretoriano, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.155/2003-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE TESSARI HABERMANN BERTAZOLLI  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM SÍLVIA ERBOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-I. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-1.156/2000-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOSCO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO PIMENTEL SIMÕES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "férias pagas e não usufruídas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** FÉRIAS PAGAS E NÃO USUFRUÍDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. O legislador, ao instituir no art. 137 da CLT o pagamento em dobro das férias não gozadas, deixou clara a finalidade da lei, qual seja a de incentivar o descanso remunerado do empregado, com a reposição da vitalidade física e mental para uma nova jornada de trabalho, não prevendo exceções. Assim, tem-se que a prestação de trabalho durante as férias equivale à não-concessão de férias, na medida em que não atingido o intuito precípuo assegurado pela lei, dando ensejo ao pagamento em dobro. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando suas razões não conseguem demonstrar a ocorrência de um dos fundamentos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA MARIA MATOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.163/2003-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : TAKASHI MATSUMOTO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO SHIRAIISHI  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.163/2003-007-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA COLAÇO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2001-001-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : GLAXO WELLCOME S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ OLIVIERI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - RECOLHIMENTO INSUFICIENTE - DESERÇÃO. Irretocável a decisão agravada, que reconheceu a deserção do recurso de revista em que o depósito recursal correspondente foi efetuado sem observar a integralidade do valor previsto no Ato emanado da Presidência do TST (vigente na época) e/ou o valor arbitrado à condenação. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, no sentido de ser obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação (Súmula nº 128, ITST). Assim, incensurável a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.172/2002-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ELVIS SOARES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GIDEÕES COMÉRCIO E REVENDA DE GÁS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA PASSOS  
**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O conhecimento de recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade a Súmula desta Corte, conforme disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.177/2003-001-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BEIJAMIM CRISPIM DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Apesar de o marco inicial do prazo prescricional da pretensão relativa ao pagamento das diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, não ser a data da extinção do contrato de trabalho, mas sim

a data da edição da mencionada lei complementar - conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte -, o prazo de dois anos deve continuar sendo observado, consoante orientação contida na Súmula nº 362 deste Tribunal. Contrariedade à Súmula nº 95 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.177/2003-203-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : IOCHPE - MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO ANTÔNIO HALLWASS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bial da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento na forma do pedido.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 29/08/200, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.182/2003-317-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : LABORATÓRIOS PFIZER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta Corte de Justiça. No presente caso, o reclamante divergência jurisprudencial sobre a matéria. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.190/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI  
**AGRAVADO(S)** : WALTER D'ASSUNÇÃO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante artigo 896, § 1º, da CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inocorrente violação do artigo 93, IX, da Constituição da República, uma vez devidamente acompanhada a certidão de julgamento do recurso ordinário das razões de decidir do voto prevalente, na forma do artigo 895, §1º, IV, da CLT. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-1.191/2003-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CRISTINA LOPES BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. HITOSHI ITO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE  
**ADVOGADO** : DR. CLIMÉRIO DA SILVA ALEXANDRINO DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. É incabível agravo regimental contra acórdão prolatado pelo órgão colegiado. Incidência do art. 243 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental de que não se conhece, por incabível.



**PROCESSO** : AIRR-1.193/2001-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOCÉLIO BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BUFFET E LAVANDERIA CHEZ-MOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.194/2001-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : ILDEU DE VILHENA  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO AUGUSTO DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO C. RODRIGUES

**DECISÃO**: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O conhecimento de recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade a Súmula desta Corte, conforme disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.205/2003-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : EDI PANIZA  
**ADVOGADO** : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

**DECISÃO**: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 330, item I, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.210/1999-123-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO JESUS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.210/2001-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO WISTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DE TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO VISCONTE CÂNDIA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.216/1992-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DJENAL SERAFIM DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**AGRAVADO(S)** : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.226/1997-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : VALDIR CUNHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado. Fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

**EMENTA**: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não evidenciada. COISA JULGADA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicado, em face do não-provimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.240/2003-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FILOMENA VERAS  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RESPONSABILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta C. Corte. Não demonstrada a

violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que o direito às diferenças da multa do FGTS nasceu posteriormente à rescisão contratual havida, não havendo como se dar quitação plena ao contrato de trabalho, eis que a quitação só tem eficácia em relação às verbas discriminadas à época da rescisão do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.240/2003-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN IDALGO  
**AGRAVADO(S)** : CLÉLIO DE ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

**DECISÃO**: Por unanimidade, preliminarmente, e rejeitar a as preceituais de não-conhecimento do agravo, argüidas em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante artigo 896, § 1º, da CLT. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.242/2003-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOCELI PIEROSI  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrário aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão sobre as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes dos expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos tem início com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.246/1999-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON ROMANHA RUSSO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUSETE ROSA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : BOMXEIRO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : RR-1.247/2003-093-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BAPTISTA DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA CONCORRENTE AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.251/2003-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : SALATIEL SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HITOSHI ITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA. NECESSIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. Matéria já superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do item I de sua Súmula 85 (A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.253/2001-022-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ REINALDO MOREIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.263/2003-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : OLÍVIA ALVES DE LIMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA ZUCARELLI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADO FREDDY S.A.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.271/2001-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ANTONIO PRATS MASÓ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA NAHSEN FELDATO  
**RECORRIDO(S)** : WASHINGTON DO CARMO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON PEREIRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, quanto à irregularidade de representação, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.272/1980-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RINALDO RIBEIRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRIO TENREIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não há como prover o agravo de instrumento, em que se busca o trânsito da revista, na execução, quando, para análise da alegada ofensa ao texto constitucional, necessário o exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, no caso o art. 884 da CLT, que regulamenta os embargos à execução na sistemática processual trabalhista, a exigir a garantia da execução ou a penhora de bens para sua oposição, e do art. 655 do CPC, que consagra a ordem para a nomeação de bens à penhora, a teor do art. 882 consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.279/2002-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO MACEDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.287/2003-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO COELHO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERRAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Decisão em consonância com a Súmula nº 372 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Razões de agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.289/2003-011-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANDERSON FIALHO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS  
**RECORRIDO(S)** : BRASFORT - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 128 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação relativa ao pagamento de férias (fls. 266).

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Havendo absolvição de condenação que não foi objeto de impugnação, impõe-se o reconhecimento do julgamento extra petita e, em consequência, o provimento do recurso para restabelecer a condenação da parcela que foi improrriamente excluída. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.290/2003-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARTUR MAXIMIANO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EETI KUROKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O traslado parcial do instrumento de mandato, do qual oriundo o substabelecimento em favor do signatário do agravo acarreta o seu não-conhecimento, por inexistência e por deficiência de traslado. Inteligência dos artigos 37, parágrafo único, do CPC e 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.302/2003-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WILSON ROBERTO FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
**RECORRIDO(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento e conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Havendo contradição na fundamentação do acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação das cópias trasladadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo de Instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em face do princípio da actio nata. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. O direito às diferenças da multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da Lei Complementar 110/2001, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida Lei Complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.306/2003-101-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROGÉRIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.



**PROCESSO** : ED-RR-1.306/2003-045-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ARILEIDE FONSECA NEVES  
**EMBARGADO(A)** : JORGE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, não conhecer do recurso de revista quanto à violação da Lei Complementar nº 110/2001 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 do C. TST.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Merecem acolhimento os embargos de declaração quando se constata que o julgado não se manifestou sobre todas as matérias trazidas no recurso de revista, de modo que a prestação jurisdicional se complete. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-1.310/2001-005-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA LEMOS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas da nulidade da contratação da Reclamante, sem a realização de concurso público e dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos salários dos meses de fevereiro a abril de 1998.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 121/2003 DJ 21.11.2003). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabimento da condenação na Justiça do Trabalho apenas quando preenchidos, concomitantemente, os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70: pobreza do empregado no sentido jurídico e assistência judiciária sindical. Incidência do entendimento presente nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.315/2000-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HARALD POTRATZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O inconformismo do reclamante com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à fixação do valor do dano moral não justifica a oposição dos embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Não há contradição no julgado que indefere o pagamento dos honorários advocatícios quando se constata o não-preenchimento dos requisitos previstos nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.317/2004-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ORESTES OURIQUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.319/2002-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA GONÇALVES CHAVES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento, no caso, as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado (art. 897, § 5º, da CLT e OJ 18 da Eg. SBDI-1). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.321/1991-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HERIVELTON LOPES MAGALHÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do r. despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.328/2002-101-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Ainda por unanimidade, CONHECER do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação o pagamento da multa por atraso na quitação rescisória.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - CONTROVERSIA SOBRE A FORMA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - HORAS IN ITINERE - INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DOIS TURNOS. Fundada a divergência jurisprudencial, devendo ser provido o recurso com relação à multa do art. 477 da CLT quando há controvérsia acerca da forma de extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, do direito do autor às verbas rescisórias, que, no presente caso, apenas foi reconhecido em juízo. Assim, interpretando-se os exatos termos do que dispõe o § 6º do art. 477 da CLT, não há que se falar em atraso no pagamento das verbas rescisórias, uma vez que, impondo penalidade, o artigo celetista deve ser interpretado restritivamente. No tocante às horas in itinere, a decisão regional está em consonância com a Súmula 90, I, do TST, pois o Regional reconheceu a inexistência de transporte público e, não, a mera insuficiência, como pretende a reclamada. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, qualquer reexame da questão esbarra nos termos da Súmula 126/TST, porquanto importaria em nova apreciação dos fatos e provas dos autos. Com relação aos turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista que a mens legis contida no art. 7º, XIV, da CF, é a de preservar a higidez física e mental daqueles trabalhadores que têm seu relógio biológico constantemente alterado, o fato de o autor laborar em dois turnos e, não, em três, em nada altera a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento. E não será em nome da negociação coletiva que se poderá contornar a previsão constitucional, como se nada tivesse acontecido na esfera de reconhecimento de direito e vantagens ao trabalhador (art. 7º, caput). Agravo provido. Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.334/2002-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA CILENE LIMA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.341/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ARLETE BARBOSA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais, no caso, sua procuração e a do agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional, o recurso de revista, o despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por inércia da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.351/2003-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu desrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação do artigo 114 da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Ausente tese na decisão recorrida acerca da afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou contrariedade à Súmula 330 desta Corte, que, de qualquer sorte, não resta demonstrada. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.355/2003-011-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VIANA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR LINS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.357/2001-005-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CURY  
**AGRAVADO(S)** : NELSON QUIIOSHI KOBAYASHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se afastou a declaração de prescrição e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que fosse proferida nova decisão. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.363/2000-008-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MOREIRA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.368/2003-009-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. PAULO VIANA MACIEL E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO RÉGIS PONTE REGO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RÉGIS PONTES REGO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se afasta a declaração de prescrição e, em consequência, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito. Natureza interlocutória. Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.375/2002-262-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JUNIOR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. DESPROVIMENTO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que órgão integrante da Administração Pública, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da v. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.376/2000-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HAROLDO ARRUDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADAS** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.379/1999-118-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA MIQUELINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não pode ser processado recurso de revista pelo rito sumaríssimo, quando não atendido o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.384/1999-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : ISMAEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.385/2003-122-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS  
**RECORRIDO(S)** : WALDOMIRO MARTINS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando a parte não opõe embargos de declaração visando sanar omissão apontada em recursos de revista ou de embargos. Súmula 184 do TST. PAGAMENTO DA DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à prescrição, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO CONCERNENTE AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.393/2002-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO 1º BATALHÃO FERROVIÁRIO - ASCIBAF

**ADVOGADO** : DR. VIVALDINO MUNIZ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postularam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.404/2003-122-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando a parte não opõe embargos de declaração visando sanar omissão apontada em recursos de revista ou de embargos. Súmula 184 do TST. PAGAMENTO DA DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à prescrição, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO CONCERNENTE AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.407/2003-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Decisão regional fundada em inexistência de interesse processual. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.410/2004-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ELSIVAL CARDOSO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.414/1973-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : LÁZARO CAMILO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO

**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : RR-1.425/2003-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DE SOUZA MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara.  
**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.448/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OLÍVIO APARECIDO DUCHE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECOR DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. Não obstante os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei 110/2001 digam respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização da multa de 40% sobre o FGTS, não resta configurada a violação direta do art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.464/2003-231-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SERRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCIAL FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). De tal forma, ajuizada a ação em 20/06/2003, verifica-se que observou o prazo de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, situação em que não há que se falar em prescrição da pretensão postulada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.468/1998-018-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO JUDAS TADEU AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME EUSTÁQUIO ATHAYDE  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA DE FÁTIMA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER PEREIRA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL - INDICAÇÃO NO AGRAVO VEDADA - PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso de revista no processo de execução depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme os termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte, o que não se verificou nestes autos. Com efeito, o não conhecimento de agravo de

petição porque prematuro, oferecido contra decisão interlocutória da execução, não implica violação direta e literal dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, preceitos estes só indicados neste agravo, o que não supre a falha do recurso de revista anteriormente apresentado, cuja emenda é vedada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.471/2002-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : WALDECY FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-1.479/2003-262-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : AROLDO FELIPE FLAVIANO  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO DE SOUZA  
**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRESCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.487/2002-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVIDSON TOGNON  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DANIEL COPPO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PONCE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.494/2003-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JORGE CARLOS DE MACÊDO MARINS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do reclamante e julgar extinto o processo, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa

de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. No caso, a decisão do Eg. Tribunal Regional, aplicou mal o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando considerou como marco inicial da prescrição a data em que o reclamante aderiu ao plano do art. 4º da referida Lei Complementar, o que se deu em 05 e dezembro de 2001. Todavia, proposta a reclamatória em 24 de setembro de 2004, já ultrapassado estava o biênio, o que acarreta a extinção do processo, na forma do art. 269, IV, do CPC. Agravo Provido. Recurso de Revista conhecido e provido para declarar a prescrição e extinguir o processo.

**PROCESSO** : AIRR-1.498/2001-011-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HAROLDO PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. - CEASA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.500/2002-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VALDINAR CRAVEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, substanciada nas Súmulas nºs 191, 203 e 241 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.502/2001-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MARIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SANCHES CAMPOI  
**RECORRIDO(S)** : CLASSE "A" AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.502/2003-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALTEMIRO RODRIGUES ROCHA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. LUIS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CAMPOS JORDÃO  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA SÃO CAETANO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CAMPOS JORDÃO



**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.508/2003-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : OTTO RICHARD TOPIC  
**ADVOGADO** : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:**Preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo, suscitada em contraminuta, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. Não viola de forma direta o artigo 7º, I e III, da Constituição da República, acórdão recorrido que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.509/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE DE PAULO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS E DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 191, 203 e 241 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.512/2003-231-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO ADEMI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte). ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 110/2000. O controle de constitucionalidade pela via difusa somente é possível se o vício apontado estiver diretamente vinculado ao caso concreto, o que não se verifica na hipótese. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.513/2003-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.519/2003-007-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZA SERVERINA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. 1. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). 2. Arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte. Incide na espécie os termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.523/2003-007-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALUISIO ANTÔNIO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. 1. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). 2. Arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte. Incide na espécie os termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.526/2003-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-1.529/2001-082-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDSON FERREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.535/2002-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WERICK ROSA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.540/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA DOS ANJOS LOPES AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : HERMÍNIO DE JESUS DINIZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.545/2001-011-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LERY OLIVEIRA REIS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.559/2003-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RAULDES APARECIDO MELITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TAUBE GOLDENBERG

**DECISÃO:**Preliminarmente, por unanimidade, rejeitar as prefaciais de não-conhecimento do agravo de instrumento, argüidas em contraminuta, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ausência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos constitucionais invocados (Súmula 297/TST), cuja violação, de resto, não se tem por demonstrada. Acórdão regional em que mantida a pronúncia da prescrição total do direito de ação, forte no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, por ajuizada a demanda quando já decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, que não ofende ao artigo 7º, I e III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : RR-1.589/2003-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HENRIVALDO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : DINISA - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Trata-se de obrigação acessória devida ao trabalhador em face da demissão sem justa causa, a teor do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8036/90. A correção dos depósitos existentes nas contas dos trabalhadores com carteira assinada nos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990, determinada por lei complementar é devida aos trabalhadores que mantinham o contrato de trabalho ao tempo dos planos econômicos geradores das diferenças, uma vez que no momento da rescisão do contrato já havia o direito ao reajuste das parcelas do FGTS, posteriormente reconhecido por lei. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade ao Enunciado de Súmula nº 362 do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não há como conhecer do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.591/2000-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROSEVALDO LOUREANO  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.593/2001-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON CORREIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS REDUZIDAS - COMPENSAÇÃO - DIVISOR 180 - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - MINUTOS RESIDUAIS. Não há julgamento "ultra petita" quando a decisão recorrida aplica a legislação pertinente na questão da hora extraordinária noturna, qual seja, o art. 73, § 1º, da CLT. A alegação de afronta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF não prospera, pois, se violação pudesse ser aceita, seria de indireta e, não, literal (alínea "c" do art. 896 da CLT). Descharacterizada a compensação de jornada prevista em acordo coletivo porque o Regional disse que o mesmo não foi cumprido, resta inviável o apelo frente ao que dispõe a Súmula 126/TST. A decisão que aplica a Súmula 360/TST não enseja o processamento da revista em face do § 4º do art. 896 Consolidado. O Tribunal a quo reconheceu que o empregado era horista e reconheceu como extras as horas que excederam a sexta diária, determinando o pagamento na forma da OJ 275 da SBDI-1, o que também impede o trânsito da revista (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST). Quanto ao divisor 180, a divergência ofertada não avança a revista, pois inobservadas as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 296/TST. Insubsistente a arguição de afronta aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa, quanto à multa por embargos protetórios, pois a decisão a quo é resultado da aplicação de lei ordinária (art. 538 do CPC). Ademais, se violação houvesse, seria de forma oblíqua e transversa e, jamais literal. O adicional de periculosidade foi deferido com base nas provas dos autos, o que impede novo pronunciamento a respeito, ante o que dispõe a Súmula 126 desta C. Corte. Falta interesse recursal na questão dos reflexos do

adicional de periculosidade, eis que observada a Súmula 191/TST, desde a sentença. Aplicada a OJ 23 da SBDI-1, hoje Súmula 366/TST, no que tange aos minutos residuais, resta insubsistente os argumentos recursais, perante o que preconiza o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-1.596/2003-491-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO APARECIDO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ausência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos constitucionais invocados (Súmula 297/TST), cuja violação, de resto, não se tem por demonstrada. Acórdão regional em que mantida a pronúncia da prescrição total do direito de ação, forte no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, por ajuizada a demanda quando já decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, que não ofende aos artigos 7º, I e III, e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.610/2002-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PNINA SPETT  
**ADVOGADO** : DR. JOYCE ROSASCHANSKY MARKOVITS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LOPES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-1.612/2003-075-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.614/2003-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LUCIANO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR TOMAZELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que efetivado o crédito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada do autor. Imprestável ao fim colimado a alegada ofensa a dispositivo infracoconstitucional, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.615/2003-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : AMÉRICO CERQUEIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

**DECISÃO:** Preliminarmente, por unanimidade, não conhecer da contraminuta, por inexistente, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Consumada pelo ajuizamento da demanda em 07.8.2003, não há como assegurar trânsito à revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.618/2003-073-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIA CALDERON DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR KILHIAN BARBOSA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 304 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de juros de mora.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Decisão regional em desacordo com a orientação traçada na Súmula nº 304. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.620/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALBERTO DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE. Enquanto meio de ataque às decisões monocráticas, manifesto é o descabimento do agravo regimental interposto contra acórdão turmário desta Corte. RITST, art. 243, item VII. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.624/2003-075-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA REGINA MATINELI DA SILVA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.625/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON OCCULANTE  
**ADVOGADO** : DR. SUYLAN ABUD DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional invocado (Súmula 297/TST), cuja violação, de resto, não se tem por demonstrada. Acórdão regional em que mantida a pronúncia da prescrição total do direito de ação, forte no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, por ajuizada a demanda quando já decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, que não ofende ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Dissenso jurisprudencial imprestável ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.629/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA IPOJUCA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ORDEM LEGAL DE PENHORA DOS BENS - BLOQUEIO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. No caso, a discussão em torno da aplicação dos arts. 882 da CLT e 655 do CPC, assim como sobre o bloqueio de crédito em conta corrente, que, evidentemente, tem em conta o inciso I desse último artigo, não alça o nível constitucional exigido para o processamento de revista nesta fase. Ilesos os princípios da legalidade, do acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.632/2003-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EDSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SUYLAN ABUD DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.633/2003-038-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : MAURO FERNANDO RIBEIRO CARNEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho que denegou seguimento à revista, por não apontados violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, únicas hipóteses que autorizam o trânsito do recurso, em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, consoante artigo 896, § 6º, da CLT. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que efetivado o crédito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada do autor. Imprestável ao fim colimado a alegada contrariedade a Orientação Jurisprudencial, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Inexistente contrariedade às Súmulas 206 e 362 desta Corte, que tratam de matéria diversa. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Inservíveis ao trânsito da revista a invocada divergência jurisprudencial e a ofensa a normas infraconstitucionais (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2000-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : DANIEL MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RAFLE MUNIZ SALUME  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GRAPIUNA LTDA. - CREDICOGRAP

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA VIANA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.641/1999-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : ISAIL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES RELATIVOS AO FUNDO. Acórdão recorrido que mantém a improcedência da demanda quanto ao pleito de diferenças de correção monetária sobre os valores relativos ao FGTS, a partir de novembro de 1989, quando passou a ré a efetuar os depósitos em conta vinculada, ao entendimento de que a partir de então a responsabilidade pela atualização monetária é do Órgão Gestor do Fundo. Afronta aos artigos 5º, XXXVI e 7º, I, da Constituição da República não demonstrada. Arestos colacionados que não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial invocada, na forma do artigo 896, alínea "a", da CLT, e das Súmulas 296 e 337/TST. Alegação de ofensa ao artigo 7º, III, da Constituição da República e aos artigos 888 da CLT e 333, II, do CPC inovatória, a ser como tal desconsiderada. Ausência de tese no acórdão recorrido acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, assim como quanto às diferenças de correção monetária no período anterior a outubro de 1989, o que obsta o seguimento do recurso no tocante a forte na Súmula 297 e Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I, ambos deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.650/2002-101-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PEREIRA VITÓRIO FILHO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. WALMIRO OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula do TST não demonstradas. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.662/2002-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CARREIRAS

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "intervalo intrajornada - concessão parcial - natureza - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte, ao afirmar que havia acordo coletivo prevendo redução no intervalo intrajornada, pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional, que assegurou a inexistência de acordo coletivo nesse sentido. Ademais, mesmo que existisse o acordo coletivo, o Recurso não prosperaria, uma vez que a SBDI-1 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 342, consubstanciou o entendimento de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensa à negociação coletiva.". INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. Este Tribunal pacificou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". INTERVALO INTRAJORNADA. CON-

CESSÃO PARCIAL. NATUREZA. REFLEXOS. O art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial à remuneração das horas decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.671/1998-481-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI RICARDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DANIEL

**AGRAVADO(S)** : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ABONO VARIÁVEL. PENHORA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.675/1989-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DOS PROJETOS DE POLARIZAÇÃO INDUSTRIAL - SUPPIN

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FÉLIX DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.684/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SANCHES DE ROJAS HERRERA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.687/2003-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : DILMAR ANTÔNIO MATOSINHOS JÚNIOR E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WAL-MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA CLÁUDIA LAGES VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.703/2001-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : GOOD WEAR 1015 COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELMO PORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : RENATA DE ARAÚJO RESINO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais, no caso, a procuração da agravante e do agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o



depósito recursal, as devidas custas, o acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, o recurso de revista e o despacho denegatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso transcrito. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.716/2000-005-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : VERÔNICA MARIA OLIVEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Enunciado nº 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.732/2003-001-21-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON JALES DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição e, com efeito modificativo, ante a possível violação do inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal, dar provimento ao Agravo de Instrumento; ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos contidos no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Embargos que se acolhem para sanar contradição, com modificação do julgado, para dar provimento ao agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Reclamação trabalhista proposta após o término do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001. Extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.734/2001-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANESTADOS.A.)  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DA CUNHA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : DEOSDETE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.740/2003-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GEORGINA RODRIGUES  
**ADVOGADAS** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.742/2002-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : WANESSA KELLY SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.759/2001-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO POLL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : RR-1.761/2000-261-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO PONCETTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS PARANOÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários periciais, por violação ao art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do seu pagamento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O pedido genérico de pagamento de horas extras inviabiliza a elaboração de defesa específica e o julgamento do feito nos limites da lide. Assim, cumpre ao reclamante formular pedidos específicos e demonstrar de modo convincente a existência do direito. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Os benefícios da justiça gratuita compreendem a isenção do pagamento dos honorários periciais (art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.761/2003-007-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IVANILDA FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. 1. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). 2. Arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte. Incide na espécie os termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.775/2001-501-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : VERA MAGNUSON ARICÓ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LISBOA NONATO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE AUTOMAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS - COOPERSTAFF

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERRES LOPES

**RECORRIDO(S)** : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERRES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.806/2003-018-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA MARIA DAVIDE  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA REGINA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO  
**AGRAVADO(S)** : MILLE E DUE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-1.806/2003-018-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA MARIA DAVIDE  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI

**AGRAVADO(S)** : SANDRA REGINA DINIZ

**ADVOGADO** : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO

**AGRAVADO(S)** : MILLE E DUE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. Decisão recorrida amparada em norma infraconstitucional. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.816/2004-013-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : WAGNER RAIMUNDO SANTOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ABERONES GOMES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a Enunciado desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.821/2003-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-1.822/2003-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR FERREIRA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**RECORRIDO(S)** : BUNGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.830/2001-003-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SUELI CORRÊA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR MAHOMED ALLI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DENISE DE MOURA ROLIM  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS XAVIER DOS ANJOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA MORY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR MAHOMED ALLI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. LEGITIMIDADE DE EX-SÓCIA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 5º, V, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Falta de questionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência dos itens I e II da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.840/2001-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDIANE BELISÁRIO FRASCÁ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CELIMÁRIO PALHARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28 - aplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pererira. 10  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.844/2001-472-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA PATROCÍNIO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ÂNGELO PASSADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.  
**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.848/2002-011-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA SOUSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 363 do TST. Incidem o teor do art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST, para não se conhecer do Recurso de Revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida como o fez o Tribunal Regional. ISENÇÃO DE CUSTAS. Não se conhece de Recurso de Revista, quando a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem. Incide na espécie a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.854/2000-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : RR-1.861/2001-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIA SCHREINER ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR QUASE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. É pacífico nesta Corte o entendimento de que somente a gratificação de função percebida por dez ou mais anos não pode ser suprimida, ante a estabilidade financeira (Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1, convertida na Súmula 372, item I, do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.863/1999-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO(S)** : YOSHIDI NAKASHIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não merece ser provido agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando insuficiente o valor do depósito recursal, que não atinge o valor total da condenação, nem o teto limite. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 128 deste C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.863/1999-201-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : YOSHIDI NAKASHIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.877/2001-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO AVELAR TONELLI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.892/2002-002-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARCURI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO OLIVEIRA SALLES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA SALLES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALORAÇÃO DOS FATOS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.914/2003-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DENÍLSON ALVES VIEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BRINGEL MURICI  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.930/2001-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARILU BOLELI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar diferenças salariais decorrentes da incidência da parcela 'sexta-parte' sobre os vencimentos integrais da reclamante Marlene Moreira.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parce'. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.932/2001-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MENDES FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS  
**RECORRIDO(S)** : PADARIA E CONFEITARIA COPACABANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DUVAL FARSETTI FAVALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. A representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.945/1996-492-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : BERNARDINO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES - PRESSUPOSTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO ATENDIDO. O v. acórdão regional não conheceu do Agravo de Petição, sob o fundamento de que o agravante não delimitou os valores impugnados, desatendendo ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT. Inexiste violação direta e literal de preceito constitucional, eis que, no caso, antes, haveria de se investigar, exatamente, o pressuposto do § 1º do art. 897 da CLT, efetivamente não cumprido, pretensão que não atenderia às exigências do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.965/1997-010-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HILDENY BARBOSA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ARIMATÉSIO AZEVEDO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-1.977/2001-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO PEDRO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.979/2003-442-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RENATO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WIVALDO SOUZA REIS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no processo sujeito ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta c. Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.985/2003-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : POLYENKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSO DIAS JORGE  
**AGRAVADO(S)** : JAIR STOCO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA G. AMORIM SARAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que efetivado o crédito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada do autor. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.010/2001-044-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**AGRAVADO(S)** : WHITH MARTINS DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DESLIGAMNETO VOLUNTÁRIO - TRANSAÇÃO - EFEITOS - HORAS EXTRAS - REEXAME PROBATÓRIO. A indenização paga pela empresa em razão de adesão a Plano de Demissão ou de Aposentadoria Voluntária ou Incentivada primordialmente tem o objetivo diminuir a mão-de-obra da empresa, reduzindo os respectivos custos. Assim, o pagamento da indenização não implica quitação de toda e qualquer verba contratual trabalhista, restringindo-se àquelas discriminadas e aos valores constantes do recibo, na forma da OJ 270 da Eg. SBDI-1, o que, no particular, obsta o trânsito da revista. Evidentemente, não se tratando de processo judicial, a transação assim realizada não opera a coisa julgada. De outro lado, no tema das horas extras, com acerto o despacho agravado erigiu, basicamente, a impossibilidade de reexame dos fatos e provas do processo como fundamento para denegar seguimento ao recurso do banco, tudo isso que, agora, não foi infirmado. Ademais, a decisão do Regional também está em harmonia com a antiga OJ. 234 Eg. SBDI-1(FIPs), incorporada, hoje, na Súmula 338, II/TST, daí por que o apelo encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.016/1991-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS SABADI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-PROVIMENTO. Inaplicabilidade do artigo 46 do ADCT, que versa sobre correção monetária de débitos de empresa sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, quando o tema em debate diz com a incidência de juros moratórios sobre débitos trabalhistas de empresa pública federal extinta e sucedida pela União. De qualquer forma, inexistente ofensa à literalidade dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, sequer questionados. É ainda que assim não fosse, para constatação de eventual afronta aos princípios invocados, necessário analisar antes a interpretação dada ao tema pelo Tribunal de origem e a legislação infraconstitucional aplicada. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.021/2001-361-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : EUGENIO & SUARES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AIDÉ FERNANDES FONTES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO MARIOTO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho do Município de Mauá, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.033/2001-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DINAH WATANABE ISHIZAWA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-2.055/1996-058-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA MANIEZZO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO. A pretensão da exequente passa, necessariamente, pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. Não obedecidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.056/2003-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**AGRAVADO(S)** : HERMES GUILHERME RUCK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, uma vez que a ação trabalhista foi proposta no biênio a contar da Lei Complementar nº 110/01, o que não contraria a Súmula nº 362 desta Corte, que trata de hipótese diversa. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.104/1996-531-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : VILMA DELGADO SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITE. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.113/2001-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ROBERTO PRICOLI AMARO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.124/2002-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA ANTÔNIO E FILHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORNÉLIO ELPÍDIO ROGANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Osasco, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.130/2001-021-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GABRIEL GONÇALVES FERNANDES LEÇA  
**ADVOGADO** : DR. HILTON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e reflexos e multa de 40% do FGTS, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, em razão da identidade de matérias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.134/2001-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : EVANCA MAGDA NAZARÉ MARQUES PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA  
**RECORRIDO(S)** : CLÍNICA DE REPOUSO JARDIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BAHIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.175/1999-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : CESAR AUTOSTO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**RECORRIDO(S)** : SHOW VISION LUMINOSOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO SEBASTIÃO DE LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que

não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.220/2001-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA GALAFASSI  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA GALAFASSI  
**RECORRIDO(S)** : AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONEHECIMENTO. O recurso de revista não merece conhecimento por ofensa ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, pois, de acordo com o Eg. Tribunal Regional, o demonstrativo feito no acordo atende aos requisitos legais e encontra ressonância nos pedidos que foram objeto do ajuste. Assim, as razões de decidir do Eg. Tribunal a quo afastam a subsunção do caso concreto à norma do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.236/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLÉSIO ESMERALDINO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Fica invertido o ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESAO. INEXISTÊNCIA. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização da multa de 40% sobre o FGTS. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.257/2001-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE AMARO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI  
**RECORRIDO(S)** : RUDGE FARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO OSVALDO REGGIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONEHECIMENTO. O recurso de revista não merece conhecimento por ofensa ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, pois, de acordo com o Eg. Tribunal Regional, o demonstrativo feito no acordo atende aos requisitos legais e encontra ressonância nos pedidos que foram objeto do ajuste. Assim, as razões de decidir do Eg. Tribunal a quo afastam a subsunção do caso concreto à norma do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.270/2001-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS SARPI  
**ADVOGADO** : DR. SARAY SALES SARAIVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da administração pública direta, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho, a não ser aquelas concernentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento já pacificado nesta C. Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.292/1999-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ DANTAS DO Ó E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior. Exegese do art. 896, § 4º, da CLT c/c OJ nº 250 da SBDI-I.

**PROCESSO** : RR-2.293/2001-361-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JAEISON RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RAMIRO GONÇALVES DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : VATARES COMÉRCIO E REFORMAS DE BAÚS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Na regra preconizada na Súmula nº 383 desta Corte não se excepciona a hipótese em que a irregularidade de representação se verificou apenas em grau de recurso. Contrariedade à mencionada Súmula não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-2.294/1997-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; e b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por ofensa ao art. 458, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela "salário-utilidade" à remuneração do Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. Fornecimento de veículo pelo empregador para a prestação de serviço, porém à disposição do empregado em fins-de-semana, não caracteriza salário in natura (Súmula nº 367, editada pela Resolução nº 129/2005). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.296/2000-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : IVAM SOUZA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEIMARA CELIA ANGELES  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.303/2001-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : DELMIRO SOBREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO LUÍS ALVES  
**RECORRIDO(S)** : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.369/2001-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.390/2001-072-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PUBLICIDADE ADVER SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENA  
**RECORRIDO(S)** : JÉSUM IVANO BÁGGIO  
**ADVOGADA** : DRA. YVETTE RENATA CASTRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando o v. acórdão recorrido está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos. Óbice do disposto na Súmula nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.395/1998-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : EDNA GUEIROS DA SILVA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NÓRIO OTA  
**AGRAVADO(S)** : RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.397/1997-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DIOGAR JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA CORRÊA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Súmula nº 128 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.422/2002-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO JOSÉ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARANTES DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : COSTA FORTE - SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Osasco, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.457/2001-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN LOPEZ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Unifome desta Corte, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT.



**PROCESSO** : RR-2.549/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO DE OLIVEIRA ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CASTRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Osasco, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.555/1995-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**AGRAVADO(S)** : JUDITH ZOIA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.177/91. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da Súmula nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.557/2002-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE

**RECORRIDO(S)** : KAREN CRISTINA LICIERI  
**RECORRIDO(S)** : FAYCE COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON JACOB ABDALA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.560/2001-003-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA

**RECORRIDO(S)** : LÚCIA LUÍS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nula a contratação, mantendo a condenação ao pagamento do salário retido do mês de agosto e 4 dias de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da administração pública direta, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas oriundas

do contrato de trabalho, a não ser aquelas concernentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento já pacificado nesta C. Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-2.571/2000-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : PRODUTOS ELÉTRICOS PALLEY LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE LEÃO PINTO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS INRI CAPELI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JACINTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218/TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.619/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : USINA FREI CANECA S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO AMANCIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. SATISFAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Falta de questionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência dos itens I e II da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.627/2003-028-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : PLÍNIO NIEHUES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROBERTO DONEL

**EMBARGADO(A)** : SOMAR S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

**ADVOGADO** : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprindo a omissão apontada, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Terceira Vara do Trabalho de Joinville, para que passe à análise do mérito da ação como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de se conhecer do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, a reclamação trabalhista com tal pretensão, ajuizada em 30.06.2003, não está fulminada pela prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.631/2003-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : JOÃO GEHLEN RECH

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROBERTO DONEL

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprindo a omissão apontada, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Quarta Vara do Trabalho de Joinville, para que passe à análise do mérito da ação como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de se conhecer do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, a reclamação trabalhista com tal pretensão, ajuizada em 30.06.2003, não está fulminada pela prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.634/1997-014-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI

**AGRAVADO(S)** : LENALDO ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : RR-2.647/2003-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA

**RECORRIDO(S)** : VALTERNEI BRAVO CÉZAR

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA L. GUND

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bial da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento na forma do pedido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 29/08/200, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.670/1999-015-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : NORMA LÚCIA NASCIMENTO PINTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-2.742/2001-922-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : ROSILDA FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho recorrido, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso e, por isso, impõe-se à parte sustentar as razões pela quais seria possível infirmar o despacho denegatório. Se tal não ocorre, deixa de ser cumprido pressuposto elementar de admissibilidade. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : RR-2.743/2003-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO CÉSAR ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELINE LODETTI CESA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Trata-se de obrigação acessória devida ao trabalhador em face da demissão sem justa causa, a teor do disposto no artigo 18, §1º, da Lei nº 8036/90. A correção dos depósitos existentes nas contas dos trabalhadores com carteira assinada nos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990, determinada por lei complementar é devida aos trabalhadores que mantinham o contrato de trabalho ao tempo dos planos econômicos geradores das diferenças, uma vez que no momento da rescisão do contrato já havia o direito ao reajuste das parcelas do FGTS, posteriormente reconhecido por lei. Por outro lado, a quitação passada no momento da rescisão possui efeito liberatório apenas em relação às parcelas e valores ali discriminados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.752/2002-026-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LÍDIA DA GRAÇA DE JESUS FRANÇA E CÂMARA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : KEIPER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

**PROCESSO** : RR-2.810/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : WALBERTO CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "adesão ao programa de demissão incentivada/transação extrajudicial/quitação/efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.815/2001-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : REINALDO ANTEQUERA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.820/2001-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO TELES DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA

**ADVOGADOS** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

**PROCESSO** : RR-2.830/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A teor do art. 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 337 do TST, são inservíveis para a configuração do dissenso arestos que não indicam a fonte de publicação bem como arestos oriundos de Turma do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.996/1999-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE TÉCNICA DE ELASTÔMEROS STELA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO LEITE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, município do Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.023/1991-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : LLOYDS TSB BANK PLC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ARNO KIRSCHBAUER  
**ADVOGADO** : DR. VALTAIR DA CUNHA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL -COISA JULGADA PRESERVADA. Em se tratando de processo de execução, a admissibilidade da revista depende de demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional. Quanto à negativa de prestação jurisdiccional, o art. 93, IX, da CF, foi adequadamente observado pelo Regional, não restando omissão no acórdão recorrido, uma vez que houve manifestação explícita nos dois acórdãos declaratórios sobre a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, que, afinal, foi rechaçada. Quanto à coisa julgada, não ficou demonstrada a afronta direta e literal ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF, restando desatendida, portanto, a previsão do § 2º do art. 896 da CLT. As OJs 81 e 123 da Eg. SBDI-2 do TST só reconhecem afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição se estiver evidente, manifesta e indubiosa a contrariedade da execução/liquidação com o título judicial, sem espaço interpretativo, o que não é o caso. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-3.041/1998-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : EDSON FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. WILIANES ANTUNES BELMONT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331/TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-3.264/2002-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA CRISTINA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. HILÁRIO MATHIAS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA BIFULCO - ME

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Barueri, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.332/1998-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SEZEFREDO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO CORREIA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. VIGILANTE.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331/TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-3.396/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

**RECORRIDO(S)** : ILSO SOUZA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA FORNI CACCIA GOUVEIA

**RECORRIDO(S)** : MAZZUTÉCNICA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS LUIZ ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformado o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. As contribuições sociais incidem sobre qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo. Dessa maneira são exigíveis contribuições para a previdência social sobre o total do acordo quando não houver discriminação específica das verbas acordadas. O Decreto 3.048/99, por sua vez, define a sentença condenatória ou o acordo homologado como fato gerador da obrigação. Resta evidenciada, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores estabelecidos no acordo judicial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-3.402/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO PEREIRA LESSA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELY APARECIDA DOS SANTOS GENADOPOULOS  
**RECORRIDO(S)** : AUTO SOCORRO TROVÃO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformado o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. As contribuições sociais incidem sobre qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo. Dessa maneira são exigíveis contribuições para a previdência social sobre o total do acordo quando não houver discriminação específica das verbas acordadas. O Decreto 3.048/99, por sua vez, define a sentença condenatória ou o acordo homologado como fato gerador da obrigação. Resta evidenciada, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores estabelecidos no acordo judicial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.438/2000-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : DENECY LEAL MARMELO  
**ADVOGADO** : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMIAP - CONSERVAÇÃO, MECÂNICA E PINTURA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-3.438/2003-039-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UDO SCHROEDER  
**ADVOGADO** : DR. EDSON BECKHÄUSER  
**AGRAVADO(S)** : LINCE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VOLNEI SCHMITT

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.722/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO CAMPOS DE LIMA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ARMAMENTOS GERAIS ALFANDEGADOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO CANHEDO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSURGÊNCIA CONTRA A ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - ILEGALIDADE AFASTADA. Cabe ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, ante a expressa previsão do § 1º do art. 896 da CLT; trata-se, contudo, de exame não definitivo, pois, negado ou deferido o acesso à Corte Superior, seja em agravo de instrumento ou na própria revista, os pressupostos de admissibilidade são reexaminados, podendo tanto rejeitar o recurso anteriormente admitido, como ordenar seu processamento. Nesse contexto, não há que se falar em ilegalidade do despacho agravado, que, ao constatar a falta de prequestionamento das horas extras, entendeu aplicável à hipótese dos autos a Súmula 297/TST. Agravo Improvido.

**PROCESSO** : AIRR-3.722/2003-902-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ARMAMENTOS GERAIS ALFANDEGADOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO CANHEDO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO CAMPOS DE LIMA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO MESQUITA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS - ARESTOS INSERVÍVEIS. Fundamentando-se o apelo, apenas, em divergência jurisprudencial, há de se reconhecer a imprestabilidade dos arestos cotejados, eis que a primeira ementa é oriunda de Turma do TST e a segunda não indica a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicada, desatendendo, assim, o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 337, I, do TST, respectivamente. Por isso, incensurável a decisão recorrida. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-3.882/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO SERGIO DE SALLES MONNERAT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO BANCO E DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-4.380/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSO JOSÉ SILVESTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFISSÃO FICTA - HORAS EXTRAS - ACORDO VIAGEM MAQUINISTA - DIÁRIAS - ADICIONAL NOTURNO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como se reconhecer violação direta e literal do art. 114 da Carta Magna, se a discussão dos autos gira em torno do reconhecimento de vínculo empregatício. A decisão que entende que a confissão ficta impõe presunção relativa da veracidade dos fatos alegados e que pode ser infirmada pela existência de prova em contrário nos autos, está em absoluta sintonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula 74/TST). O reconhecimento da relação empregatícia, as horas extras e as diárias decorreu da valoração do conjunto probatório, que não pode ser refeito nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). A distribuição do ônus probatório, quanto à parcela acordo viagem maquinista, não foi objeto de apreciação pelo Regional, o que impede pronunciamento neste momento recursal, frente ao disposto na Súmula 297 desta Corte. Acerca do adicional noturno, não há que se falar em violação literal do art. 818 da CLT, uma vez que o embate não está no ônus probatório, mas, sim, na valoração da prova pericial (Súmula 126/TST). A decisão que, baseada nas provas, entende preenchidos os requisitos para percepção do adicional de periculosidade, de acordo com a OJ. 5 da SBDI-1, hoje integrante da Súmula 364/TST, é insusceptível de alteração, frente aos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Desfundamentado é o pedido de redução dos honorários periciais, uma vez que a parte não aponta nenhum dispositivo como violado e tampouco traz divergência jurisprudencial (alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-4.626/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ CHEIK BESSA  
**RECORRIDO(S)** : ELMIZA CUNHA DE CARVALHO CHIOCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, relativamente às custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.709/2001-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CAROLINE DA CONCEIÇÃO NOVITZKI  
**ADVOGADO** : DR. ODILA VOIDELO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-4.725/2001-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI  
**AGRAVADO(S)** : MILTON SÉRGIO CACERES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA OSIK  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. Violação do art. 625-D da CLT não configurada, uma vez que consigna o acórdão regional a falta de prova da existência de Comissão de Conciliação Prévia relativamente à categoria profissional do autor. Divergência jurisprudencial não demonstrada, à luz da Súmula 296/TST, inespecíficos os arestos transcritos a cotejo. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-4.869/2001-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO GINESTE SCHROEDER  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXSANDRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. SÚMULA Nº 330 DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI I. Divergência jurisprudencial não configurada, a teor do art. 896, a, da CLT e da Súmula nº 296 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-5.019/2002-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO FLORIANO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS NÃO AUTENTICADAS. ART. 830 DA CLT. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Não se conhece de recurso de revista em que a v. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica da C. SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do §4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-5.248/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN GONDIM LEICHSENRING  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. A decisão regional está em total harmonia com a Súmula 339 do TST, segundo a qual o membro suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-5.316/2003-037-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : IAM - ASSESSORIA, REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAM MACHADO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula 128 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.652/2002-900-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADOS** : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDIMAR SOARES DE MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. Decisão regional em que se manteve a responsabilidade solidária da Embargante, Proforte S.A. - Transporte de Valores - pelos débitos trabalhistas da Reclamada, SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. Entendimento expresso no acórdão regional em consonância com a tese contida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.751/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ELSON SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FOLEGATTI DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : TRUST LIFE CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA STRAZZACAPA MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não há falar na violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC quando os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego não foram provados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-7.425/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURDO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GIL CIPELLI DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO CAVALCHI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada nem a introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-9.238/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IOLANDA GRINIUC  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-9.273/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO BATISTA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO AUGUSTO DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : M. BENDAZOLLI  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria, evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para se tê-lo como questionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-9.844/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FREITAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer das revistas.  
**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ANÁLISE CONJUNTA - TEMAS COMUNS - VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATO CELEBRADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não pode ser invocado o óbice do art. 37, II, e de seu § 2º, da Constituição Federal de 1988, para hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços se o início do vínculo junto ao ente da administração pública, direta ou indireta, veio a ter início antes do advento da própria Constituição Federal, como ocorreu no caso dos autos. Dentro desse quadro fático, não há como se reconhecer violação direta e literal de preceito constitucional nem contrariedade ao inciso II da Súmula 331 ou, ainda, à Súmula 363, ambas desta C. Corte. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-10.249/2002-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : M. CAMPOS TAVARES - ME  
**RECORRIDO(S)** : AGENOR DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. ACORDO JUDICIAL. Tendo o acórdão regional registrado que do acordo formalizado entre as partes constaram expressamente os valores e os títulos abrangidos na transação, e tratando-se de parcelas pagas a título indenizatório, não se configura ofensa ao art. 43 da Lei 8.212/91, que determina a incidência do desconto previdenciário sobre o valor total do acordo homologado quando não figurem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciárias. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-10.274/2003-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos tem início com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-12.313/2004-004-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO MARINHO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional que mantém indeferimento de chamamento à lide da Caixa Econômica Federal. Afrenta aos preceitos do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior não configurada. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não demonstrada violação do artigo 114 da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, integrante da eficácia da despedida sem justa causa, cujo pagamento é da responsabilidade do empregador. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Recurso de revista desfundamentado. Inservível ao fim colimado a invocada ofensa à norma infraconstitucional, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Violação constitucional inovatoriamente invocada na minuta de agravo. **PRESCRIÇÃO.** Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional que mantém a sentença de origem em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que efetivado o crédito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada do autor. Inexistente contrariedade às Súmulas 206 e 362 desta Corte, que tratam de matéria diversa. **DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL. SÚMULA 330/TST.** Ausência, seja na sentença, mantida por seus próprios fundamentos, seja nos sucintos fundamentos do acórdão recorrido, de análise da matéria sob a ótica pretendida, a atrair a incidência da Súmula 297 deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-12.920/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA PARANHOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL P. DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.951/2003-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SOELI DO RÓCIO BINO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JERÔNIMO GOMES DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-15.318/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO MOURÃO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ MATTAR DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-16.274/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : BARTOLOMEU ANTÔNIO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MANGOMERY SALMENTON CORONEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANGASSO COMÉRCIO DE FRANGOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANORFA GOMES MENDES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-16.294/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : JOSENI APARECIDA PINHEIRO FROES  
**ADVOGADO** : DR. JANIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : PANIFICADORA E CONFECTARIA FLOR DA JUTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CASTELLANO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-16.344/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : ODORICO JAIR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94.** Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-16.588/2002-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GERALDO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a renúncia declarada, limitar a quitação às verbas rescisórias especificadas no TRCT e que não foram objeto de ressalva, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja examinado o mérito dos pedidos, objeto da reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-17.226/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-17.746/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : SALVAC COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEIDE FRANCISCHINI  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES SAITO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. As contribuições sociais incidem sobre qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo. Dessa maneira são exigíveis contribuições para a previdência social sobre o total do acordo quando não houver discriminação específica das verbas acordadas. O Decreto 3.048/99, por sua vez, define a sentença condenatória ou o acordo homologado como fato gerador da obrigação. Resta evidenciada, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores estabelecidos no acordo judicial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-18.936/2003-012-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO TOMOZO ARAKAKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-19.004/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : VIRGÍNIA SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : PÃES E DOCES HAIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FERREIRA DE ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial/verbas de natureza indenizatória", por ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. As contribuições sociais incidem sobre qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo. Dessa maneira são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo quando não houver discriminação específica das verbas acordadas. O Decreto 3.048/99, por sua vez, define a sentença condenatória ou o acordo homologado como fato gerador da obrigação. Resta evidenciada, pois, a exigência de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores estabelecidos no acordo judicial. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-19.562/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : LOGOS RESTAURANTE LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. EULIANA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : NÚBIA MARIA MARQUES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-20.163/2003-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB  
**ADVOGADO** : DR. NAUDAL ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO NUNES MAIA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. ENTE PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO ESTIPULADO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão regional em que não se examina a matéria - celebração de contrato de trabalho por prazo indeterminado com órgão pertencente à Administração Pública - à luz do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-20.191/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA TELES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não demonstrada violação literal dos dispositivos constitucionais apontados, não há como se admitir o recurso de revista, ante o que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-20.305/2002-010-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ÁLIDO LORENZATTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO LORENZATTO  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Contrariedade a Súmula desta Corte não demonstrada. Ofensa a dispositivos de lei não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-21.057/2001-011-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. MOEMA R. SUCKOW MANZOCCHI  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "condenação subsidiária - dobra do artigo 467 da CLT e multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais - critério de recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, ao consagrar o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. A condenação de forma subsidiária decorre da culpa in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, inclusive, pelas multas do artigo 467 e 477, § 8º, da CLT e multa de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-21.549/2000-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO LUIZ RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BCN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-21.573/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON ROBERTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : CORAL EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-21.588/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA MOREIRA BENJAMIN  
**ADVOGADO** : DR. SIDENEI MATRONE  
**RECORRIDO(S)** : TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETH SENA FUSARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-22.401/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDUARDO GOMES DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.632/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-23.394/2003-010-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPEDOCLES ANTONY  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA FREITAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GENER DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. Admitida, na defesa, a prestação de serviços da autora na condição de diarista, não se vislumbra indevida inversão do encargo probatório pela Corte Regional, ao entender que ao réu incumbia o ônus da prova diante da invocação de fato impeditivo. Inocorrência de violação do artigo 818 da CLT. Arestos oriundos de Turma do próprio Tribunal prolator da decisão atacada que se mostram inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-25.292/2002-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO MENEZES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA XIMENES MITOZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à orientação jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-25.712/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS INJETEMP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RAILDA DANTAS DOS SANTOS CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível agravo regimental contra acórdão prolatado em agravo de instrumento. Incidência do art. 243 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental de que não se conhece, por incabível.

**PROCESSO** : AIRR-27.055/2003-011-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA SOARES MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.239/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GUIMARÃES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : YARA COELHO DE SOUZA LAMPERT E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BOABAID

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITOS FISCAIS. MULTA DE 1%. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.967/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. TAIS PRISCILLA F. R. DA CUNHA E SOUZA

**AGRAVADO(S)** : VALTER JOÃO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. NADIA OSOWIEC

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO SÚMULA 338 DO TST. A decisão regional está em absoluta consonância com a Súmula 338 desta Corte, segundo a qual a não apresentação injustificada dos cartões de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada na inicial. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-31.993/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ROSÂNGELA KIND BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamante para prestar esclarecimento, sem efeito modificativo. Acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada, para, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista, para, anulando a decisão de fls. 390/391, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, com o exame da questão suscitada nos embargos de declaração de fls. 377/379. Fica prejudicada, assim, a análise das demais matérias veiculadas no recurso. Fica prejudicada, assim, a análise das demais matérias veiculadas no recurso.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. Não incidência da Orientação Jurisprudencial nº 370 do TST quando o recurso é protocolado no Tribunal Regional do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos, com eficácia modificativa. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo em que se vislumbra possível ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso ordinário devolve ao Tribunal Regional o conhecimento de todas as questões recorridas, caracterizando-se negativa de prestação jurisdicional a ausência de análise de qualquer alegação nele contida e, em consequência, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-32.525/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ÉDIO ELEUTÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas referentes ao acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS e à validade do acordo individual para compensação de horas, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação: a) o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante; b) o pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes à quadragésima quarta semanal; c) o pagamento do adicional de hora extra, no que concerne às horas excedentes da oitava diária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevido o acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. Validade, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Incidência da orientação expressa na Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-32.765/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ALTINO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à incorporação da norma coletiva ao contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens previstas em norma coletiva cuja vigência havia se expirado; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, para prevenir a ofensa ao art. 289 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para exame do pedido sucessivo de promoções trienais, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. As vantagens estipuladas em norma coletiva não se incorporam de forma definitiva ao contrato de trabalho, mas somente pelo prazo de vigência do instrumento coletivo que as previu. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. Hipótese de provimento para prevenir a ofensa ao art. 289 do CPC. 2. Se o reclamante deduziu pedidos sucessivos - promoções bienais (previsão em acordo coletivo) e promoções trienais (previsão em regulamento empresarial) - e somente nesta sede extraordinária é que, mediante o provimento do Recurso de Revista interposto pela empresa, a decisão de origem é reformada para se excluir o pedido principal - promoções bienais -, tem-se que somente agora resta evidenciado o interesse recursal do reclamante ao exame das promoções trienais com fulcro na Súmula 51 desta Corte, cujo questionamento encontra-se alcançado pelos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional (item 3 da nova redação da Súmula 297). 3. Se o Recurso de Revista Adesivo interposto pelo reclamante atende ao princípio da eventualidade e se o art. 289 do CPC permite que o autor deduza pedidos sucessivos, a norma processual deve assegurar-lhe, portanto, a devida apreciação de seus pedidos e respectivos fundamentos, sob pena de ofensa ao art. 289 do CPC e desrespeito ao devido processo legal e os meios de defesa que lhe são inerentes (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 4. A decisão do juízo ad quem que absolve o reclamado da condenação ao pedido principal se revela, mutatis mutandis, uma decisão interlocutória, impondo o retorno dos autos ao juízo a quo para apreciação do pedido sucessivo, sob pena de supressão de instância. Desnecessária a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, tendo em vista que naquela instância as promoções trienais já foram examinadas. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EXAME DO PEDIDO SUCESSIVO JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

**PROCESSO** : ED-AIRR-32.823/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**ADVOGADO** : DR. ANDREI BRAGA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA AQUINO DA LUZ E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.



**PROCESSO** : ED-AIRR-32.824/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**ADVOGADO** : DR. ANDREI BRAGA MENDES

**EMBARGADO(A)** : DIRCEU VERDEROSA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-32.962/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE

**ADVOGADA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**RECORRIDO(S)** : JAIME JOSÉ DOS ANJOS

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto à extinção do contrato decorrente da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS no período anterior à aposentadoria; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada com relação às verbas rescisórias - aposentadoria espontânea - contrato nulo e quanto à parcela denominada "sexta-parte", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea e à nulidade do segundo contrato de trabalho, por ausência de concurso público, excluir da condenação as verbas rescisórias e negar-lhe provimento com relação ao tema "sexta-parte".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a indenização de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PREJUDICADO O EXAME DA MATÉRIA EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. VERBAS RESCISÓRIAS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). "SEXTA PARTE". Se o art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo de 1989 dirige-se de modo amplo aos servidores públicos, sem restrições, impõe-se a sua aplicação ao reclamante, que é regido pela CLT. INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 291 do TST. Incidem o teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-33.474/2003-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA XIMENES MITOZO

**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. JANNE SALES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de

30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRR-34.226/2003-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

**AGRAVADO(S)** : MARLUCIA PEIXOTO FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, acórdão regional em que adotado, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data dos depósitos na conta vinculada do trabalhador dos valores relativos à correção monetária expurgada pelos planos econômicos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-34.261/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

**RECORRIDO(S)** : SILVONALDO JOSÉ DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. MAURINO URBANO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : PAULO MITSURU SAITO

**ADVOGADO** : DR. WALKÍRIA MARIA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. As contribuições sociais incidem sobre qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo. Dessa maneira são exigíveis contribuições para a previdência social sobre o total do acordo quando não houver discriminação específica das verbas acordadas. O Decreto 3.048/99, por sua vez, define a sentença condenatória ou o acordo homologado como fato gerador da obrigação. Resta evidenciada, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores estabelecidos no acordo judicial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-34.315/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

**RECORRIDO(S)** : JOELMA NEREIDA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VILMAR ONOFRILLO BRUNO

**RECORRIDO(S)** : OLAF WEISSENBORN (ODONTWEISS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.)

**ADVOGADO** : DR. VIVIANE PAVÃO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformado o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. As contribuições sociais incidem sobre qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo. Dessa maneira são exigíveis contribuições para a previdência social sobre o total do acordo quando não houver discriminação específica das verbas acordadas. O Decreto 3.048/99, por sua vez, define a sentença condenatória ou o acordo homologado como fato gerador da obrigação. Resta evidenciada, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores estabelecidos no acordo judicial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-A-RR-35.334/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIZ GAMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. TEODORO TANGANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto aos pressupostos extrínsecos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. PROTOCOLO INTEGRADO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. A negativa de eficácia ampla ao sistema de protocolo integrado com subsequente denegação de seguimento ao recurso de revista constitui manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, amoldando-se a situação específica dos autos à norma contida no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Merece ser absolvida do pagamento dos honorários periciais a parte que, muito embora sucumbente na pretensão objeto de perícia, tenha sido beneficiada pela concessão da Justiça Gratuita. CLT, artigo 790-B e artigo 3º, V, da Lei nº 1060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-36.162/2003-008-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SAHDO FILHO

**AGRAVADO(S)** : MARÍLIO TOMÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA H.F. VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.787/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM

**AGRAVADO(S)** : JOSIAS LINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Não comporta conhecimento o recurso de revista em que o advogado deixa de assinar tanto a petição de encaminhamento quanto as razões recursais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-37.008/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO MARTINS GARCIA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ELETROMETALÚRGICA REMON LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não há como se conhecer do recurso de revista quando não atacado o fundamento no qual foi declarado inexistente o recurso ordinário, qual seja, a irregularidade de representação. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-37.435/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MAC DONALD TRINDADE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LAZZARI  
**RECORRIDO(S)** : OSSEL - ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO FERRANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-37.484/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ARAÚJO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS DE MORA. Não viola o art. 100, § 10, da Constituição Federal a decisão que determina o pagamento de juros de mora sobre os valores pagos em precatório complementar, considerando o período posterior ao pagamento do principal. Se a quitação do débito não é feita com a devida atualização, como determina o referido dispositivo constitucional (EC 30/2000), faz-se necessária a inclusão de juros no precatório suplementar. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-37.539/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO GILBERLANO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PASCHOAL NADDEO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE IRMÃOS PRIZON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, quanto à irregularidade de representação, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.616/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RAN REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR FAUSTINO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EXCESSO DE PENHORA - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS. Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando há afronta direta e literal à Constituição da República. Possível violação reflexa do art. 5º, XXII e LV, da Constituição não dá ensejo ao apelo extraordinário trabalhista. Excesso de penhora e aplicação de penalidade por litigância de má-fé são questões que se restringem às instâncias ordinárias da execução, não alcançando o nível constitucional de que trata a Súmula 266 desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-37.617/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ILVO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CESAR ADRIANO ANTONIAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-39.671/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO CRAVOS NUNES LOPES

**ADVOGADA** : DRA. INÊS ESTANISLAVA PUCCI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gerente-geral de agência bancária - Observância do disposto no art. 62, II, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. "Jornada de trabalho. Gerente bancário (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" Súmula nº 287. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.042/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO LUIZ SOUZA

**ADVOGADO** : DR. NELSON NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação do despacho denegatório, peças exigidas na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo por inércia da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-40.954/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : ELIO SAITO

**ADVOGADO** : DR. ESTELA PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LICENÇA PRÊMIO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - MATÉRIA INTERPRETATIVA. Não viola a literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT a decisão que entende que a sucessora deve garantir ao empregado os direitos contratuais previstos pela sucedida. No caso, a licença prêmio não era assegurada pela sucedida e o contrato com a sucessora se deu após a revogação do Regulamento de Pessoal que previa tal direito. Não foram transcritos arestos de modo a comprovar o dissenso de teses. Incidência da Súmula 221/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-41.648/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO SILVA COELHO

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inexistente prequestionamento acerca do princípio da legalidade, a atrair a aplicação da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 SDI-I do TST. Ainda que assim não fosse, o excelso Supremo Tribunal consagrou, na Súmula 636, editada em 24.9.2003, que não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, quando a sua verificação pressupõe a revisão da exegese emprestada a preceitos infraconstitucionais. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Alegação de que os descontos previdenciários e fiscais são de responsabilidade exclusiva da real empregadora que não merece acolhida. Situação concreta e personalíssima dos autos em que ocorreu terceirização de serviços, e a primeira executada não possui bens livres e desembaraçados. Interpretação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Responsabilidade subsidiária das terceiras embargantes, tomadoras dos serviços e beneficiárias da mão-de-obra terceirizada, quanto a todas as obrigações decorrentes da relação de emprego, em conformidade com a Súmula 331, IV, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-RR-41.915/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ARTUR OCUBARO

**ADVOGADA** : DRA. LEONOR APARECIDA MARIQUES SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto aos pressupostos extrínsecos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da referida súmula.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. PROTOCOLO INTEGRADO. MANIFESTO EQUIVOCO NO JULGAMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. A negativa de eficácia ampla ao sistema de protocolo integrado com subsequente denegação de seguimento ao recurso de revista constitui manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, amoldando-se a situação específica dos autos à norma contida no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44.980/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

**ADVOGADO** : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MARIA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por inexistente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR. Sem a procuração do subscritor do agravo é inexistente o Recurso de Revista, a teor da Súmula 164 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-45.746/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : LITIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DOS SANTOS



**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-46.286/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO R. ORCIOLI MELLO  
**RECORRIDO(S)** : JG DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU VISENTEINER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. As contribuições sociais incidem sobre qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo. Dessa maneira são exigíveis contribuições para a previdência social sobre o total do acordo quando não houver discriminação específica das verbas acordadas. O Decreto 3.048/99, por sua vez, define a sentença condenatória ou o acordo homologado como fato gerador da obrigação. Resta evidenciada, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores estabelecidos no acordo judicial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-46.287/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : LEON ANTÔNIO PARSEKIAN  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : DALVANI SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. As contribuições sociais incidem sobre qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo. Dessa maneira são exigíveis contribuições para a previdência social sobre o total do acordo quando não houver discriminação específica das verbas acordadas. O Decreto 3.048/99, por sua vez, define a sentença condenatória ou o acordo homologado como fato gerador da obrigação. Resta evidenciada, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores estabelecidos no acordo judicial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-46.318/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELEGANCE RENOVADORA E LAVARÁPIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 472 do CPC; 123 do Código Tributário; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil de 1916; e 831, parágrafo único, 832, § 4º e 895, "a", da CLT, quando não foi subtraída à entidade autárquica a possibilidade de recorrer, mas foi-lhe negado o requerimento posto em recurso ordinário quanto à incidência da contribuição previdenciária nas parcelas transacionadas, porque de natureza indenizatória, notadamente se há absoluta falta de correspondência entre a questão aventada nas razões de recurso de revista e a realidade dos autos.

**PROCESSO** : RR-46.322/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : MINI PANIFICADORA FDC & MISC - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANA LÚCIA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DEUSDÉRIO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY J. SCALABRINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 472 do CPC; 123 do Código Tributário; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil de 1916; e 831, parágrafo único, 832, § 4º e 895, "a", da CLT, quando não foi subtraída à entidade autárquica a possibilidade de recorrer, mas foi-lhe negado o requerimento posto em recurso ordinário quanto à incidência da contribuição previdenciária nas parcelas transacionadas, porque de natureza indenizatória, notadamente se há absoluta falta de correspondência entre a questão aventada nas razões de recurso de revista e a realidade dos autos.

**PROCESSO** : RR-46.595/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : CHURRASCARIA VIPS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. As contribuições sociais incidem sobre qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo. Dessa maneira são exigíveis contribuições para a previdência social sobre o total do acordo quando não houver discriminação específica das verbas acordadas. O Decreto 3.048/99, por sua vez, define a sentença condenatória ou o acordo homologado como fato gerador da obrigação. Resta evidenciada, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores estabelecidos no acordo judicial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-46.615/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : GIVALDA SIQUEIRA SANTOS - ME  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TEIXEIRA PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : LAURITA FERREIRA DE MELO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SÉRGIO RIMAZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. As contribuições sociais incidem sobre qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo. Dessa maneira são exigíveis contribuições para a previdência social sobre o total do acordo quando não houver discriminação específica das verbas acordadas. O Decreto 3.048/99, por sua vez, define a sentença

condenatória ou o acordo homologado como fato gerador da obrigação. Resta evidenciada, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores estabelecidos no acordo judicial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.114/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : ROSALINA CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-50.177/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : VILA FLORIDA RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Impossível identificar em razões do recurso ordinário o nome e a qualidade do subscritor; se advogado credenciado ou procurador autárquico. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-50.229/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : SAULO JOSÉ DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ELOI BOF  
**RECORRIDO(S)** : PROSERV SERVIÇOS E CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-A-RR-50.254/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto aos pressupostos extrínsecos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. PROTOCOLO INTEGRADO. MANIFESTO EQUIVOCO NO JULGAMENTO DOS PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. A negativa de eficácia ampla ao sistema de protocolo integrado com subsequente denegação de seguimento ao recurso de revista constitui manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, amoldando-se a situação específica dos autos à norma contida no artigo 897-A da CLT. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. O recurso de revista não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, pois a decisão do eg. TRT está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que dispõe: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intra-

jornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Pertinente, portanto, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-50.296/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIANO FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO PARA OUTRO PROCESSO - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. Os estreitos limites de cabimento do Recurso de Revista em processo de execução, na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula 266/TST, ou seja, somente na hipótese de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, impedem o trânsito do apelo no caso dos autos, eis que se discute, apenas, a ordem de transferência de numerário que sobra num processo contra o devedor para outro, ainda sem garantia do juízo. Bem por isso, não há como reconhecer violação direta e literal dos incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, do art. 5º da Constituição da República, pois, antes, em jogo legislação infraconstitucional que cuida dos trâmites da execução, circunstância que tornaria indireta a ofensa, inviabilizando o conhecimento do Recurso de Revista. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-51.533/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDILGE MARIA DE GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETE PEREIRA CARRIJO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e prova não consignados no acórdão recorrido, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.680/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TECNOMOBIL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS CARAVETO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MARTINS SCHERER

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATACÃO POR PREÇO VIL - DISCUSSÃO QUE NÃO ALÇA NÍVEL CONSTITUCIONAL ESTRITO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST. A decisão do Tribunal destacou que a sentença não padecia de nulidade, eis que cumprido o inciso IX do art. 93 da Carta Política. Igualmente ali ficou consignado que o conceito de preço vil depende do discernimento do magistrado, pois o legislador não fixou critérios objetivos a respeito. Também foi reputada válida e justa a prestação de contas feita pelo leiloeiro, com base na média de despesa de cada um dos leilões. Evidentemente, nisso não há se vislumbrar violação direta e literal dos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal, daí por que correto o trancamento da revista. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-54.098/2002-009-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. RUBIA MARA CAMANA  
**RECORRIDO(S)** : REGINA VIEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor do beneficiário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368 DO TST. A jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do item II da Súmula nº 368, firmou entendimento de que, no caso de condenação trabalhista, a retenção dos descontos fiscais se faz de uma só vez, sobre o valor total da condenação e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor do beneficiário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-54.435/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : MAURO LÚCIO DE AQUINO MÁFFIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA JURUS DE MORA. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-RR-54.902/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : EDITORA GRÁFICOS BURTÍ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : ANGÉLICA APARECIDA KRAUSS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto aos pressupostos extrínsecos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. PROTOCOLO INTEGRADO. MANIFESTO EQUIVOCO NO JULGAMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. A negativa de eficácia ampla ao sistema de protocolo integrado com subsequente denegação de seguimento ao recurso de revista constitui manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, amoldando-se a situação específica dos autos à norma contida no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL. Nos moldes do que dispõe o caput do artigo 848 da CLT, o interrogatório dos litigantes é facultade que a lei confere ao juiz, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento, principalmente quando, pela delimitação fática controvertida, a inquirição se faz desnecessária. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-62.442/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WALTER VIEGAS DE AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO CANOENSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-64.078/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ALVES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.817/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS LAUREANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracte-rizada. Debate sobre dispositivos de legislação infraconstitucional. Inexistência de violação direta de preceito constitucional. Incidência da Súmula nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.163/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO. Na forma da Súmula 326 desta C. Corte, impõe-se o reconhecimento da prescrição total, uma vez que a autora deixou transcorrer, após sua aposentadoria, o biênio sem reclamar parcela que não chegou a ser incluída na complementação de aposentadoria. Inviabilizada a revista frente aos termos do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-69.096/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CURTUME VIPOSA S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**RECORRIDO(S)** : ACHILLES DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei federal não configurada. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com o preconizado na Súmula nº 362 do TST: "FGTS. Prescrição - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-71.067/2003-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ÍTALO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : ARILDO SERAFIM PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA CAVALLIN LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA SOCIEDADE TAJI-MARRAL LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS. INOVATÓRIA OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No processo de execução, consabido que restrito o cabimento da revista à diretriz do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, o que, no caso dos autos, foi apontada inovatoriamente somente quando da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-72.991/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ISABEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE PREJUÍZO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. EFEITOS. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. Divergência jurisprudencial não configurada, incidindo na hipótese a Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-75.037/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : LAURO BRAZ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANESPA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-75.633/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : WALMIR DE ALMEIDA LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALCACIER LARANJEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BIG PETRO POSTO DE SERVIÇOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JÚLIA AMABILÉ NASTRI C. PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-77.952/2003-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE BRITO MARTINS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ROJER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARÉ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Rojer Comércio e Serviços Ltda. quanto à multa prevista no art. 477, 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida multa; negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pela Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Médico.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 219 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR UNIMED BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-79.442/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : LOURIVAL MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-80.220/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO DE JESUS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.251/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORENO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO JOSÉ BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA CAZELLI PEREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS. Não se reconhece nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, quando as questões levantadas pela empresa-reclamada foram apreciadas de forma fundamentada e reiteradas. O apelo, no tocante às horas extras e ao ônus da prova, esbarra nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, eis que a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 338 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83.852/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO AMARO DE LAIA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA PREVISTA NO ART. 601, DO CPC. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.321/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA GOMES MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-88.784/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**EMBARGADO(A)** : HUGO PEREIRA BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, acrescentando ao acórdão embargado as razões ora consignadas quanto ao tema "reajuste salarial decorrente de sua previsão na convenção coletiva de 1992/1993 e em seu termo aditivo", sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-90.705/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-91.386/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : TÂNIA REGINA GOMES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LUCILEIDE DE SOUZA FEITOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, QUE SOMENTE FOI RECONHECIDA EM JUÍZO. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar a incidência dos descontos previdenciários não só em relação aos valores que se tornarem disponíveis em razão de sentença ou acordo judicial, mas também sobre os salários pagos antes do reconhecimento da relação de emprego, em juízo. Dessa forma, ainda que haja apenas o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente aos salários pagos enquanto durou o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-91.950/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EBENEZER NOGUEIRA DE MATTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para análise da reclamação trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Auxílio-alimentação pago mesmo após a aposentadoria. Ação ajuizada mais de dois após a suspensão do respectivo pagamento. Acórdão em que se contraria o entendimento contido na Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-92.924/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JUSTO SALVADOR ALTAMOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Se o reclamante trabalha em turnos de revezamento, sujeita-se à jornada de seis horas prevista no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, sendo irrelevante se a atividade da empresa não seja ininterrupta, pois o referido dispositivo é norma que visa a proteger a higidez física e mental dos empregados. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-93.825/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JACSON DE MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. ZINEIDE GOES DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - INEXIGIBILIDADE DE PRECATÓRIO. Conquanto a decisão agravada e o acórdão recorrido estejam em descompasso com o que vem entendendo o E. STF, segundo o qual a EBCT goza os mesmos privilégios da Fazenda Pública Federal para os fins do art. 100 da Constituição Federal, por outro motivo, todavia, há de permanecer trancada a revista, em face da consideração do princípio da utilidade e necessidade do provimento judicial, que, no caso concreto, seria infirmado. É que o § 3º do referido art. 100 da Carta Política exclui do regime do precatório as dívidas de pequeno valor, sendo que, no âmbito federal, foram elas estipuladas em 60 salários mínimos, por força do § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01, permitindo, pois, que a execução seja feita de forma direta, sem precatório, à vista do valor exequindo destes autos (R\$1122,78). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-94.880/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUE GRESHENSON  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO CARLOS KIRCHER LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : KORP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA DA PROPRIEDADE DOS BENS NÃO ACEITA - FRAUDE À EXECUÇÃO - DISCUSSÃO QUE NÃO ALÇA NÍVEL CONSTITUCIONAL. A discussão acerca da propriedade dos bens penhorados se esgota nas instâncias ordinárias, sendo vedado o manejo do recurso de revista ante as restrições das Súmulas 126 e 266 desta C. Corte. Decisão desfavorável à parte não se confunde com julgamento desprovido de fundamentação, restando ílesa a literalidade dos artigos 93, IX e 5º, incisos XXII, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal. Assim, em face dos requisitos exigidos pelo § 2º do art. 896 da CLT, imodificável a decisão recorrida. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-96.045/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO FREDERICO SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-96.726/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RUBEM GASPAR CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores do FGTS sejam corrigidos pelos mesmos critérios dos débitos trabalhistas reconhecidos neste processo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 do TST). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Oj nº 302 da SBDI-1 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-96.814/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ILTON ROBERTO KRÄMER  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FERREIRA KRÄMER  
**AGRAVADO(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ZANFELIZ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA DESNECESSÁRIA - MEMBRO DA CIPA INDICADO PELO EMPREGADOR - ESTABILIDADE NEGADA. Na forma do art. 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho está autorizado por lei a fazer o juízo primeiro de admissibilidade da revista, nos seus aspectos extrínsecos e intrínsecos, isso não significando cerceamento de defesa. O mesmo se diga quanto ao indeferimento de oitiva de testemunha, se absolutamente desnecessária (art.131 do CPC), sendo a discussão dos autos exclusivamente jurídica, apenas, se os membros da CIPA, indicados pelo empregador, gozam ou não, da garantia de emprego. E, de fato, a exegese dos artigos 10, inciso II, alínea "a", do ADCT e 165 da CLT, direcionam essa garantia, apenas, ao representante obreiro, que foi eleito por seus pares. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-101.936/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PITACO MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limitasse a repetir, em suas razões, a argumentação dependida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-117.898/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : NOEMIA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do auxílio alimentação a contar da data de sua aposentadoria, acrescidos de juros e correção monetária. Indefer-se o pedido de pagamento dos honorários advocatícios, visto que a autora não está assistida pelo sindicato da categoria. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta E. Corte, sufragado nas Súmulas nºs 51 e 288/TST. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial transitória nº 51 da SDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-119.240/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ATAHYDE AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS e as diferenças do saldo salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitida a autora na Companhia reclamada, após a concessão da aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-129.415/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI  
**RECORRIDO(S)** : DILZA MARIA SEDREZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EULÁLIO BATISTA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-136.076/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MORETTI  
**RECORRIDO(S)** : SECURITY SERVICE PORTARIA E ZELADORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A não-aplicação pelo Tribunal Regional de determinado dispositivo a uma situação concreta pode eventualmente acarretar erro de julgamento, mas não negativa de prestação jurisdiccional, que somente ocorre quando o julgador deixa de analisar algum aspecto do recurso. II - INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Na regra preconizada na Súmula nº 383 desta Corte não se excepciona a hipótese em que a irregularidade de representação se verificou apenas em grau de recurso. Contrariedade à mencionada Súmula não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-141.576/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO PRATA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução dos descontos efetuados a título de benefícios", por contrariedade à Súmula nº 342 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de benefícios.



**EMENTA:** DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O C. TST já firmou entendimento no sentido de que não ofendem o disposto no artigo 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo empregador, desde que contem com a autorização por escrito pelo empregado. Dessa forma, não comprovada autorização prévia e por escrito do empregado, devida a devolução dos descontos relativos ao seguro de vida. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-147.966/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MANON JOSÉ DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente controvérsia, anular todos os atos decisórios do processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, a fim de que aprecie o pedido do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REFER. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SAQUE DE RESERVA DE POUPANÇA. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação proposta visando à restituição de descontos feitos em favor da REFER, em virtude da típica natureza previdenciária deste pleito e da própria natureza jurídica da REFER, que é uma entidade fechada de previdência social, regida por lei específica. Inteligência do art. 114 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AC-149.707/2004-000-00-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDEMIR LOPES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-481.288/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ADEILDO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-545.900/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : TV MANCHETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : SORAIDE RAMOS CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ré, por deserto, e, em decorrência, não conhecer do recurso adesivo da autora, forte no artigo 500 do CPC, aplicável subsidiariamente.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RÉ. PREPARO. DESERÇÃO. Depósito, quando do manejo do recurso de revista, de montante insuficiente para totalizar o valor arbitrado à condenação e inferior ao exigido para o preparo, à época, a configurar a hipótese de deserção. Aplicação da Súmula 128, item I, do TST. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. Recurso adesivo não conhecido, forte no artigo 500 do CPC. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-549.020/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EMÍDIO BARBOSA CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-550.271/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTÔNIO SOUTO DO PRADO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ODONE ENGERS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista da ré e dar provimento ao recurso de revista do autor para, restabelecendo a sentença, fixar como termo inicial da condenação em salários e demais vantagens, consectário do comando reintegratório, a data da despedida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RÉ. REGIME DO FGTS E ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DA ADCT. COMPATIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988, mediante o artigo 19 do ADCT, conferiu estabilidade no serviço público aos servidores públicos civis não concursados, desde que em exercício na data de sua promulgação havia pelo menos cinco anos continuados. Estabelecida a convivência entre a estabilidade instituída pela Constituição Federal de 1988 e o regime do FGTS, não há falar em alteração, tampouco em incompatibilidade de regimes. De outra sorte, a "livre exoneração" a que alude o art. 19, §2º, do ADCT, diz respeito ao servidor estatutário, não se confundindo com a denúncia do contrato de trabalho do servidor celetista. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A prescrição se traduz no encobrimento da eficácia da pretensão e da ação pela inércia do titular no prazo previsto em lei, de forma objetiva, para tanto. Não manifestado, pelo titular, no curso do prazo prescricional e antes de sua implementação, por meio de ações positivas, desinteresse no exercício do direito, a só demora no ajuizamento da demanda em absoluto configura a inércia ao feito legal para aquele efeito. Despedido sem justa causa o empregado beneficiário da estabilidade do artigo 19 do ADCT, o pagamento dos salários e demais vantagens, consectário do comando reintegratório, tem como termo inicial a data da despedida. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-567.836/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MOREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-567.837/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS MOREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - indeferir o pedido de extinção do processo, em face da transação, argüido pela PREVI/BANERJ; II - acolher a preliminar, argüida em contra-razões, para não conhecer do Recurso de Revista interposto pela PREVI/BANERJ por intempestividade; III - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PREVI/BANERJ. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1. Assim, sendo inaplicável o aludido dispositivo, exsurge a intempestividade do Recurso de Revista, protocolizado após decorrido o prazo de oito dias. Preliminar que se acolhe para não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada por intempestividade. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-584.308/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RODRIGUES BONIFÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-595.912/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NAGIB ABRAÃO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ADEAR JONAS DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : HAIKAL HELOU  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : SUPERMERCADO ANÁPOLIS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE. Decretação de extinção do processo de execução em ação de embargos de terceiro, sob o fundamento de que evidenciada fraude em acordo judicialmente homologado (arts. 129 e 598 do CPC). Ofensa à coisa julgada e ao devido processo legal que não se caracteriza. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-598.458/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROMEU CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARDINALI MADER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. Possibilidade de negociação coletiva acerca da flexibilização da carga horária semanal do empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão no sentido de que a avença coletiva extrapolou seus limites, ao afastar a incidência do adicional de horas extras sobre as sétima e oitava horas diárias sem compensar o excedente, o que a inquina de nulidade de pleno direito, enquanto afronta a direitos individuais. Manutenção do deferimento de adicional de horas extras sobre as sétima e oitava horas de trabalho diário, em regime de revezamento de turnos, no percentual de 80% previsto na norma coletiva. Ausência de violação direta e literal do artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, na forma propugnada no artigo 896, alínea "c", da CLT. Violação do artigo 368 do CPC sequer prequestionada. Óbice da Súmula 297/TST. Não delineada a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT, por ausência de identidade fática entre os arestos colacionados. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-605.178/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITA JORGE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS E DR. DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; por maioria de votos, vencido o Ex.mo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por violação dos arts. 7º, XXI e XXVI, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT; no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para afastar a validade do acordo coletivo e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Pretensão recursal em confronto com o entendimento firmado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO. TRANSACÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INVALIDADE. Direitos trabalhistas mínimos, como as verbas rescisórias devidas na dispensa imotivada do empregado, garantidos por norma de ordem pública e cogente, não podem ser objeto de negociação coletiva prejudicial aos trabalhadores. Violação de dispositivo constitucional demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-605.179/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON RODRIGUES RABELO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Gerente-Geral de agência bancária", por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais solucionou a lide recursal, tendo sido entregue a prestação jurisdicional na forma constitucional, ainda que contrária ao interesse da parte recorrente, o que não ofende a literalidade do art. 93, IX, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. Tendo o reclamante exercido o cargo de gerente geral de agência bancária, aplica-se a exceção contida no art. 62, II, da CLT, conforme o disposto na Súmula nº 287, 2ª parte, do TST, não sendo devido o pagamento de horas extras. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-611.116/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA EUNICE LEMOS NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Folgas decorrentes de acordo coletivo. Plano Verão. Extinção do contrato. Conversão em pecúnia", por violação do art. 879 do Código Civil de 1.916 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas, ficando dispensado o Reclamante do respectivo recolhimento. Prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamante, por perda do objeto, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL. O Reclamado, em contra-razões ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, suscitou a matéria alusiva à transação como óbice ao deferimento do pedido de conversão em pecúnia das folgas. Contudo, a Corte Regional não se manifestou sobre essa matéria, nem foram opostos embargos de declaração visando o prequestionamento do tema, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não

se conhece. FOLGAS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO. PLANO VERÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Em face do princípio do respeito à negociação coletiva, insculpido no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, deve-se observar cláusula normativa em que se determinou que as folgas não serão convertidas em pecúnia. Ademais, a Reclamante, ao aposentar-se espontaneamente, não possibilitou ao Reclamado cumprir com a obrigação de conceder as folgas remuneradas. Recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. FOLGAS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Tendo em vista a improcedência total do pedido decretada no exame do recurso interposto pelo Reclamado, resta prejudicado o recurso de revista ajuizado pela Reclamante, por perda do objeto, uma vez que a integralidade da matéria veiculada também encontra-se superada pelo contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31 da SDI-1 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-612.345/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BORGES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como termo inicial da condenação ao título o dia 28.7.1994.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável cogitar da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez enfrentadas pelo Regional as questões postas. Ademais, o entendimento consubstanciado no item 3 da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez interpostos embargos de declaração, considera-se prequestionada as questões jurídicas trazidas no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Aplicação da OJ 115 da SDI-I do TST quanto aos arestos transcritos. Revista não-conhecida no tópico. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. Violação de texto constitucional não configurada. Decisão regional em harmonia com a OJ nº 342 da SDI-I, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, quanto ao aresto colacionado, imprestável ainda porque oriundo da mesma Corte de origem, hipótese sem previsão no art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida no tópico. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI 8.923/94. Divergência pretoriana configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o aresto modelo, tese no sentido de que indevido o intervalo intrajornada como horas extras até o advento da Lei 8.923/94, pela aplicação do entendimento contido no então Enunciado 88/TST, tese diversa daquele adotada na decisão recorrida. No mérito, merece reparo o decidido, pelo acolhimento do entendimento contido na decisão paradigma. Revista conhecida e provida no particular. SÚMULA 330 DO TST. Não consideradas as horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada para a quitação das parcelas rescisórias, uma vez somente reconhecido o direito ao pagamento respectivo em juízo, a decisão no sentido de que devidas diferenças ao título não contraria, mas se encontra amparada pela Súmula 330, I, desta Corte. Revista não-conhecida no aspecto.

**PROCESSO** : RR-612.348/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR BUITONI  
**ADVOGADO** : DR. ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação em adicional de insalubridade e reflexos, e no que respeita aos honorários do perito técnico, a cargo da ré.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o aresto paradigma, tese no sentido de que não constitui óbice à realização de perícia técnica a desativação do local de trabalho, uma vez que o expert pode, por outros meios, averiguar a existência de insalubridade na atividade desenvolvida, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, merece reparo o decidido, na senda da OJ 278 da SDI-I do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Os arestos transcritos encontram-se superados pelo entendimento cristalizado na Súmula 381/TST. Aplicação do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revista não conhecida no tópico. DESCONTOS FISCAIS - MÊS A MÊS. Violação de dispositivos legais e constitucionais não configurada. Decisão regional em harmonia com a Súmula 368, II, do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada. Revista não-conhecida aqui.

**PROCESSO** : RR-621.206/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto a matéria "turnos ininterruptos de revezamento - dois turnos - caracterização, por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, das horas excedentes à sexta diária, durante o período de agosto de 1993 a fevereiro de 1996 e reflexos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional examina expressamente todas as questões suscitadas, mesmo que contrariamente aos interesses da parte. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, havendo a comprovação de que o empregado desenvolvia suas atividades em dois turnos que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, resta caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento, mesmo quando a mudança do turno ocorra quinzenalmente. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-626.928/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
**RECORRIDO(S)** : ROMILDA FERREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS DE SAFRA. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional, examinando a prova, concluiu pela existência de unicidade contratual, considerando a ininterrupta prestação dos serviços. Dessa forma, não há como se conhecer do Recurso de Revista, haja vista que o acórdão regional, ao descaracterizar os contratos de safra, amparou-se na prova constante dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. HORAS IN ITINERE. REFLEXOS. A matéria objeto da discussão travada em Recurso de Revista é de natureza infraconstitucional. Portanto, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. II, e 7º, inc. XVI, da Constituição da República. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. A matéria relativa à base de cálculo das férias e, por conseguinte, da parcela que lhe é acessória - o terço constitucional - é de natureza infraconstitucional. Portanto, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7º, inc. XVII, da Constituição da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional consignou que foram atendidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70. Portanto, o acórdão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST, não restando configuradas, em consequência, a indigitada ofensa de lei argüida, tampouco divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 do TST, incidente na espécie. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-628.933/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**RECORRIDO(S)** : PAULINO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. STEVE DE PAULA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COOPER-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** COOPERATIVA. FRAUDE. A necessidade de reexaminar o conjunto das provas esbarra no óbice contido na súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-629.362/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS



**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : RUTH QUEIROZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA INÍCIO DE VIGÊNCIA DE NORMA DISCIPLINADORA DE DEPÓSITO RECURSAL. 1.Havendo determinação expressa no ato GP 278/97 que sua vigência se daria a partir do quinto dia seguinte da sua publicação, a contagem do quinquênio começa do dia subsequente ao da sua publicação, podendo esse coincidir com dia em que não há expediente forense. 2.Tendo sido publicado o ato no dia 1º de agosto (sexta-feira) o primeiro dia da contagem foi o sábado, dia 2 visto que, neste caso, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao primeiro dia do prazo para a prática de ato processual. Recursos de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-632.636/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY  
**RECORRIDO(S)** : WALDEVINO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CRITÉRIO DE CONTAGEM. A decisão no sentido de acolher os fundamentos da sentença, em que demonstradas diferenças de horas extras em favor do autor, não diz com distribuição do ônus da prova, mas com a apreciação de fatos e provas que não se re-examinam em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Afastada, pois, a hipótese de violação legal. Quanto ao critério de contagem, os arestos transcritos deservem a demonstrar a divergência jurisprudencial, seja porque oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por inespecíficos ou, ainda, por adotarem tese contrária à atual Súmula 366/TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). LABOR EM FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Decisão regional não contraria, mas está em harmonia com a Súmula 146/TST, em sua atual redação, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. À falta de prequestionamento da matéria à luz do art. 73, § 1º, da CLT, no acórdão regional, tem inteira aplicação a Súmula 297/TST. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. FGTS E ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE AS PARCELAS DA CONDENAÇÃO. Nos aspectos, o recurso não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-639.853/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : RAILDA MARCELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta C. Corte no sentido de que "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". Orientação Jurisprudencial 129 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.755/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIA CRISTINA CISOTTO MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : NAIR LUCAS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Tribunal Regional concluído, com fulcro na prova, que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-642.791/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JEFFERSON CARLOS NUNES QUINTINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA  
**RECORRIDO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade quando o Tribunal Regional se pronuncia sobre as questões apresentadas, ainda que de forma contrária ao interesse da parte. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS. O indeferimento de oitiva de testemunhas, quando já esclarecidas as atividades que eram realizadas pelo reclamante mediante seu depoimento pessoal, não fere seu direito de defesa, visto que o depoimento das testemunhas, no caso, era dispensável. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-642.996/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ACTA - ENGENHARIA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 317/319 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 301/311 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Ausência de indicação dos elementos fáticos em que se fundou a decisão recorrida. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-647.349/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto à aplicação do divisor 200 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. DIVISOR 200. Sendo de quarenta horas a jornada semanal de trabalho do empregado, para se calcular o salário-hora deve-se aplicar o divisor 200. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-647.356/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES ARBEX HALLACK  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA E SALÁRIO. PROFESSOR. Não evidenciada a ocorrência de violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, bem como não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-647.809/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ABDON DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A Constituição da República, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Não havendo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito ao pagamento, como extras, das horas de trabalho excedentes da sexta, bem como ao respectivo adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-654.031/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRENTE(S)** : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : IVONEI WOLFE  
**ADVOGADO** : DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Recorrente - Banco do Brasil S.A.; conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Recorrente - Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda. -, tão-somente no que concerne à estipulação sobre a duração da hora noturna, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas ao adicional noturno.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A.: SEGUNDO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstradas. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, item III, não caracterizadas. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com a orientação traçada na Súmula nº 331, item IV. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.: PRIMEIRA RECLAMADA. HORA NOTURNA. DURAÇÃO. ESTIPULAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se fixa a hora noturna em sessenta minutos não pode ser desconsiderada, ante o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-655.355/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR RICARDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca dos motivos que o levaram a concluir pela intempestividade do Recurso Ordinário. CERCEAMENTO DE DEFESA. A comprovação do aviso de recebimento deveria ser feita de acordo com as normas processuais pertinentes, não encontrando amparo legal a tentativa de comprovação mediante fotocópia não autenticada e fora do momento oportuno, no caso, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-656.610/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E** : ÁLVARO CECÍLIO DIB  
**RECORRIDO(S)** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
**AGRAVADO(S) E** : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.  
**RECORRENTE(S)** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao salário-substituição, por contrariedade à Súmula nº 159, II, do TST, e à integração da parcela participação nos lucros, por violação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferença salarial em relação ao salário do substituído e para afastar o caráter salarial da parcela participação nos lucros, nos termos da fundamentação; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.



**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. "Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor" (Súmula nº 159, II, do TST). PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO. A participação nos lucros constitui parcela concedida aos empregados por mera liberalidade do empregador, condicionada à existência de lucratividade. Desta forma, não integra a remuneração do empregado nem incide sobre qualquer encargo trabalhista a que tiver direito. Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em harmonia com jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-660.048/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GILSON RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgar as demais matérias, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL EM DIA EM QUE NÃO HÁ EXPEDIENTE FORENSE. PRORROGAÇÃO. Ante a falta de preceito legal específico, uma vez constatado que o termo do prazo prescricional do direito de ação ocorreu em final de semana ou em outro dia em que o expediente forense tenha sido encerrado antes do horário normal, fica o prazo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, em razão da adoção da regra geral de processo inserta no art. 184, § 1º, do CPC, sob pena de se impedir à parte exercer o direito de ação no último dia do prazo que a lei lhe faculta. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-660.708/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. LEI Nº 8.880/94. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não restou demonstrada divergência jurisprudencial em torno da matéria. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-665.013/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES  
**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE CORTAT NERY  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassada a tutela antecipada, indeferir o pedido de reintegração e para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação, restabelecendo, com relação a estes dois tópicos, a sentença de primeiro grau, além de expungir da condenação os honorários advocatícios. Valor condenatório reduzido para R\$ 2.500,00 e custas já satisfeitas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA DO EMPREGADO - MOTIVAÇÃO DO ATO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NÃO-INTEGRAÇÃO - EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incorre em afronta ao art. 173, § 1º, da Constituição julgamento que exige a motivação do ato de dispensa do empregado de sociedade de economia mista, uma vez que esta se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, portanto, às normas de Direito do Trabalho, nos moldes do entendimento já pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Empregado de empresa participante do PAT não tem direito a ver integrado aos salários o auxílio-alimentação, consoante preconizado na OJ nº 133 da SBDI-1. Incabíveis honorários advocatícios quando o empregado encontra-se assistido pelo sindicato, mas não comprova o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal nem situação financeira precária, na forma da Lei 7510/86. Incidência da Súmula 219 e da OJ nº 305 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-665.076/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ANGELO JACOMINI VAZ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana" (item X da Súmula 6 desta Corte). BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Incidência do óbice da Súmula 297 desta Corte. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. O exame da controvérsia sobre os fatos esbarra no óbice contido na Súmula 126 desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A condição de hipossuficiência financeira e constatada com a comprovação de rendimentos inferior a dois salários mínimos ou com a declaração de que a reclamante não pode demandar sem prejuízo do sustento pessoal e de sua família (art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70 e Súmula 219 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-666.821/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS CÉSAR MUNHÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do trabalhador, nos termos da Súmula 191/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Não se pode vislumbrar vício na prestação jurisdicional quanto ao exame do cabimento do adicional de periculosidade, uma vez consignando o Eg. Regional, com base na prova técnica, que os obreiros estavam expostos aos efeitos da eletricidade, laborando em equipamentos energizados com tensões e correntes variadas. De outro lado, sendo incontroversa, no acórdão revisando, a assistência judiciária pelo Sindicato de classe e observado que, na petição inicial, existe afirmação do advogado dos reclamantes, acerca da miserabilidade, correto deferirem-se os honorários advocatícios ao ente sindical (OJ nº 304/SBDI-1). Por fim, a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 191, pacificou o entendimento acerca da base de incidência do adicional de periculosidade, ao estabelecer que ela incide, apenas, sobre o salário básico e, não, sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : AIRR-671.212/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO SCHIRMER  
**ADVOGADO** : DR. ILDEU DA SILVA NEIVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE LABOR EM DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Fato provado. Inócua o debate a respeito da distribuição do ônus da prova. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-671.213/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO SCHIRMER  
**ADVOGADO** : DR. ILDEU DA SILVA NEIVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional fundamentada. Omissões não verificadas. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Violação do art. 114 da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. CUSTEIO DO BENEFÍCIO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso de revista em que não se impugnaram os fundamentos nos quais está baseado o acórdão regional. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-672.486/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL BENTO FURTADO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME NILO M. DE V. CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 322 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte. SUCESÃO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-674.562/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MARTINS FERNANDES TINOCO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO E SEUS EFEITOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MINUTOS RESIDUAIS - DIFERENÇAS DE ABONO DE FÉRIAS - REFLEXOS DAS HORAS NOTURNAS, DAS HORAS EXTRAS E DAS BONIFICAÇÕES NOS RSR - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE QUINQUÊNIO E DAS VANTAGENS PESSOAIS - HORA NOTURNA REDUZIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não tendo o Regional registrado quais as parcelas e valores quitados no termo de rescisão e nada falando sobre ressalva, inviável o apelo por contrariedade à Súmula 330/TST, já que a solução da questão dependeria do reexame do documento rescisório, o que vedado pelas Súmulas 126 e 297/TST. Além de fundamentado na apreciação do laudo pericial, o deferimento do adicional de periculosidade, de modo integral, mesmo que intermitente a exposição ao risco (8 a 10 minutos, duas vezes por dia), bem como dos respectivos reflexos na base de cálculo das horas extras, ambos deferimentos encontram-se em conformidade com as Súmulas 132 e 264/TST. Da mesma forma, o dissenso de teses a respeito dos minutos residuais, da época própria para incidência da correção monetária e da revogação da hora noturna reduzida sucumbem diante das Súmulas 366 e 381/TST e da OJ nº 127 da Eg. SBDI-1. A ausência de apreciação do direito à diferença do abono de férias à luz do art. 5º, II, da Constituição Federal (que foi deferida com base em interpretação de norma coletiva) inviabiliza a verificação de afronta direta e literal ao preceito constitucional. Desfundamentada a revista no que se refere aos reflexos das horas noturnas, extras e das bonificações nos RSR, pois ausente a indicação de dispositivo de lei tido por violado nem trazida a colação jurisprudência para cotejo de teses. Deferida a integração do adicional de quinquênio e das vantagens pessoais com fundamento na habitualidade do pagamento, resta inespecífica a única ementa apta aproveitável, pois trata da validade da norma coletiva, a respeito da qual não se manifestou o julgador. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-677.123/2000.6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA TEREZA AGOSTINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à forma de execução, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução de forma direta.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 128 do CPC, visto que a referida disposição não trata da matéria em debate, qual seja a possibilidade de análise de documento não trazido pela parte. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, no julgamento do Recurso Ordinário adotou fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo em decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. FORMA DE EXECUÇÃO. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. "É direta a execução contra a APPA e a Minascaixa (§ 1º do art. 173 da Constituição da República de 1988)" (Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte). DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. INTERVALO INTRAJORNADA. É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental - contra-cheques e cartões-ponto -, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. VERBAS VINCENDAS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS NOTURNAS. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 290 do CPC. A questão sob enfoque é fática, não havendo fundamento legal para se presumir que a situação perdurará para o futuro, sendo inviável sentença condicionada à comprovação posterior. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.032/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO MARINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : DAN KUIN QUÍMICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-685.226/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDEMIR STRUMENDO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI APARECIDO PELICER  
**AGRAVADO(S)** : CONCREBRÁS S.A. ENGENHARIA E CONCRETO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

**PROCESSO** : RR-688.474/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEBERTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não restaram configuradas as violações a lei federal e à Constituição da República indicadas. Ausentes, portanto, os requisitos citados no

art. 896 da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quanto à indicação de afronta à Lei 5.584/7, incide a Súmula 221, item I, desta Corte, uma vez que a recorrente apenas apontou violação de lei, sem indicar precisamente o dispositivo que entende ter sido vulnerado. Por outro lado, é inespecífico o julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. De fato, incide a Súmula 296 do TST, porque os arestos colacionados não abordam a questão da possibilidade de pesunção da miserabilidade jurídica para efeito de percepção de honorários advocatícios. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-690.991/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LEONI BEATRIZ DRACHLER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. MIE KIMURA BARÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A Corte Regional não emitiu tese acerca da alegada violação dos artigos 37, inciso II, da Carta Magna e 59 da CLT, tampouco foi instada a fazê-lo nos embargos declaratórios opostos, circunstância esta que atrai a preclusão da matéria, em virtude da ausência de prequestionamento, conforme disposto na Súmula 297 desta Corte, o que, por si só, inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-692.954/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WETZEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA  
**RECORRIDO(S)** : ADELINO JOÃO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NORBERTO COELHO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a indenização de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI).  
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-693.286/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DIVA MARIA FABRIS GAMA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSENSO PRETORIANO. Esta Corte Superior já firmou posicionamento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I, no sentido de que a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional supõe indicação de violação do artigo 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, não se prestando a indicação de existência de divergência jurisprudencial ao fim colimado. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. DANO MORAL. Matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, que, mediante a Súmula 357, consagra o entendimento de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Este posicionamento jurisprudencial não se altera pelo fato de a testemunha estar pleiteando em juízo o pagamento de indenização por danos morais. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONTEMPORANEIDADE. INVALIDADE DOS CARTÕES-PONTO. Uma vez atestada a inidoneidade das fo-

lhas-ponto, inverte-se ao réu o ônus de provar que corretamente anotada nos cartões-ponto a jornada de trabalho da autora, inócurrenente afronta aos artigos 818 da CLT e 131 do CPC por ausência de prova. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-693.814/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO CARDOSO MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, incidência do óbice da Súmula 126 do TST. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. A matéria objeto da discussão travada em Recurso de Revista é de natureza infraconstitucional. Portanto, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7º, inc. XV, da Constituição da República. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 115 do TST. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos tra" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte.). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-694.587/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL ELIZEU DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "compensação da parcela 'vantagem financeira' - acordo coletivo de trabalho - verbas deferidas em juízo", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da cláusula 3ª do acordo coletivo de trabalho invocado, autorizar a compensação da parcela "vantagem financeira", prevista na cláusula normativa, com as verbas objeto da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DA PARCELA "VANTAGEM FINANCEIRA". ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é válida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a compensação da parcela "vantagem financeira" com verbas oriundas de condenação judicial. Negar vigência a clausulamento de tal natureza importa em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-694.887/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RINO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO ALVES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer os recursos de revista dos reclamados, apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, aos honorários advocatícios e à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para expungir da condenação a multa por atraso na quitação rescisória e a verba honorária e determinar a atualização monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula 381.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ANÁLISE CONJUNTA DAS MATÉRIAS IDÊNTICAS - SUCESSÃO - UNIDADE CONTRATUAL - QUITAÇÃO RESCISÓRIA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - MULTA DO ART 477 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a Súmula 333, inadmissível recurso de revista contra decisão proferida em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, consubstanciada na OJ nº 261 da SBDI-1, que atribui ao banco sucessor a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, ainda que contraídas pelo sucedido. Quanto à unidade contratual, além de ausente o indispensável prequestionamento a respeito do ônus da prova e dos dispositivos constitucionais e civilistas tidos como violados, o julga-

mento é resultado da apreciação do conjunto fático-probatório, ataindo, à revista, a incidência das Súmulas 126 e 297/TST. Esses mesmos verbetes impossibilitam o conhecimento do apelo quanto aos efeitos da quitação rescisória, na medida em que não se encontram substanciados no acórdão recorrido os elementos indispensáveis à constatação de quais foram as parcelas e valores quitados na rescisão contratual. No que se refere à pré-contratação de horas extras, invocase a Súmula 333/TST, pois a única decisão paradigma apta ao fim colimado revela-se superada pelo teor da Súmula 199/TST. Inedida a multa prevista no art. 477 da CLT quando a parcela supostamente paga em atraso, no caso, as horas extras, só veio a ser reconhecida judicialmente. No processo trabalhista, os honorários advocatícios não são devidos quando o reclamante está representado por advogado particular, consoante Súmulas 219 e 329 e OJ nº 305 da SBDI-1. A época própria para incidência da correção monetária é o primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalho, nos moldes da antiga OJ nº 124, transformada na recente Súmula 381/TST. Recurso conhecido em parte e nela provido. RECURSO DE REVISTA DO BANORTE - TEMAS SINGULARES - FÉRIAS - COMISSÕES SOBRE VENDAS DE SEGURO - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - REPERCUSÕES - COMISSÕES SOBRE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS NO TRCT. Desfundamentado o apelo quanto às férias, às comissões sobre vendas de seguro e à remuneração variável, pois não apontada violação a nenhum dispositivo de lei, sendo imprestáveis a cotejo as ementas provenientes do mesmo Regional que proferiu o acórdão recorrido (alínea "a" do art. 896 da CLT). No tocante às comissões sobre contratos de arrendamento, ausente o questionamento sobre os argumentos agora aventados, atraindo a incidência da Súmula 297, 1, do TST. De acordo com a Súmula 126/TST, inviável o recurso quanto à devolução dos descontos efetuados no TRCT, já que a matéria foi solucionada com base na análise de documentos dos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.465/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANT'ANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de periculosidade seja observado o salário-base percebido pelo empregado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como questionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Apenas com relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula 191 desta Corte. ADICIONAL DE TURNOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-695.532/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DENISE DA SILVA THOMPSON  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES SALARIAIS - ACORDO COLETIVO vs. CONVENÇÃO COLETIVA - CONGLOMBAMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não incorre em afronta direta ao art. 620 da CLT a decisão regional que, baseada na teoria do conglobamento, rejeita a prevalência de regra de convenção coletiva sobre acordo coletivo, quando a pretensão autoral restringe-se a, apenas, a prevalência de algumas das cláusulas coletivas; ademais, não se conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial específica a respeito da aplicação daquela teoria. Se o Regional não se manifesta - nem é instado a fazê-lo - sobre a existência de prejuízos sofridos pela parte contrária, inviável a verificação de afronta à literalidade do art. 18 do CPC. Tampouco restou configurado dissenso pretoriano específico, na forma da Súmula 296, I, desta Corte, já que nenhuma das decisões paradigmáticas parte da premissa fática adotada pelo Relator, de que o próprio sindicato que celebrou o acordo coletivo alega a ocorrência dos prejuízos acarretados aos empregados. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-698.095/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ DE OLIVEIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : SIFCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-698.757/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. SONIMAR F. F. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELBA NARA ARANTES ELIAS FELÍCIO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETH MACHADO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-701.004/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO VENTURA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUËNIOS. O Tribunal Regional, ao entender que o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, julgou em conformidade com a Súmula 203 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-704.861/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEIXOTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, no processo de execução, quando se encontra desfundamentado o apelo, não mencionando qualquer violação a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da norma inserta no § 2º do artigo 896 da CLT, em consonância com Súmula 266 deste C. TST.

**PROCESSO** : RR-706.098/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**RECORRIDO(S)** : MOACYR PINHEIRO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da referida condenação. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI

8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST). MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-710.358/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MISSAE TAKAHASHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do reclamado; II - conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto aos descontos previdenciários - cálculo, por violação ao art. 28 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se a parte não indica o ponto em relação ao qual houve omissão, não há como se verificar a violação aos dispositivos indicados. CARGO DE CONFIANÇA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. INTEGRAÇÃO DA VERBA PARTICIPATIVA NOS RESULTADOS NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Incidência da Súmula 297 desta Corte. HORAS EXTRAS CONTRATUAIS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA REMUNERAÇÃO. Ante a inespecificidade da Súmula de jurisprudência trazida à colação incide, na espécie, a Súmula 296 desta Corte. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E SÁBADOS. Arestos inservíveis, porquanto provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição" (Item III da Súmula 368 desta corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-710.365/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIACÃO SUDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
**ADVOGADO** : DR. ELUIZ CARLOS DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo legal, conforme preconiza a Súmula 228 do TST, e absolver a reclamada da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da oitiva, na hipótese dos autos, não configurou cerceamento de defesa, porquanto essa prova se revelou desnecessária para o fim pretendido. Sendo assim, a decisão de manter a sentença, mediante a qual foi indeferida prova para ouvir novos esclarecimentos para o laudo pericial, não configura ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM PRODUTOS QUÍMICOS. A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SDBI-1, segundo a qual para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte consagrou o entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST). Dessa forma, é aplicável a orientação contida na Súmula 228 deste Tribunal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Consoante a orientação expressa na Súmula 329 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70. Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-713.501/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DÉBORA PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial nem violação a dispositivo de lei. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-717.906/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA GORETTI DELGADO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, dar provimento parcial ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser ao período de abril de 1992 até agosto do mesmo ano, em decorrência de declaração de prescrição.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Embargos acolhidos, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-719.958/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VIVIANE CRISTIANE BARBOSA MARDUREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MERCEDES BRANDINA FRANCO PRAIA GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA OLIVEIRA A. CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ajuda alimentação - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Este princípio, alçado em nível constitucional, assegura aos trabalhadores, por intermédio das respectivas entidades representativas de classes, a capacidade de se autodeterminarem, pactuando condições de trabalho compatíveis com a necessidade da categoria profissional e a possibilidade da classe empresarial. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo acerca da natureza indenizatória da ajuda-alimentação por ele instituída, não procede a integração da referida parcela ao salário da reclamante. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-722.251/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : RENATO VALTER ELLWANGER  
**ADVOGADO** : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CORLAC) E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, com relação à nulidade da contratação de servidor público e à atualização monetária dos honorários periciais, por violação ao § 2º do art. 37 e ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer os efeitos ex tunc da nulidade decorrente da inobservância do inciso II do citado art. 37 e, de consequência, excluir da condenação as parcelas rescisórias e a indenização pela supressão de horas extras, bem como para determinar que a correção monetária da verba pericial seja efetuada de acordo com a Lei 6899/81, nos moldes da OJ nº 198 da SBDI-1, tudo na forma da fundamentação supra. Valor da condenação reduzido para R\$ 5.000,00 e custas já satisfeitas à fl. 690.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONTRATAÇÃO NULA - FALTA DE CONCURSO PÚBLICO - HONORÁRIOS PERICIAIS E FORMA DE ATUALIZAÇÃO. A contratação de empregado que continua a prestar serviços em fundação pública, depois de obter a aposentadoria, também depende da aprovação em concurso público, uma vez que o benefício previdenciário extinguiu o anterior contrato de trabalho. A inobservância do inciso II do art. 37 e de seu § 2º da Constituição Federal acarreta o reconhecimento da nulidade, com efeitos "ex tunc", sendo, por isso, incabível a condenação no pagamento de verbas rescisórias. Quanto aos honorários periciais, aplicável a atualização monetária na forma prevista pela Lei 6899/91, consoante já pacificado pela OJ nº 198 da SBDI-1. Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Empregado de sociedade de economia mista não adquire a estabilidade assegurada pelo art. 19 do ADCT, sendo irrelevante sua transferência para fundação pública, já que realizada depois da obtenção da aposentadoria, que extinguiu o primeiro contrato de trabalho, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1; ademais, inobservado o princípio constitucional da exigência de concurso público na contratação subsequente. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722.422/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS OLIVEIRA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do dia 1º do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Colendo Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 da SDI-I)". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-723.772/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIA HELENA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante e conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as parcelas oriundas da segundo contrato, havido após a aposentadoria espontânea da reclamante, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, da Constituição da República, não há falar em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.942/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON LUIZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-736.980/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MADALENA DIDONÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALDO BENEDETI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do oitavo previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-737.021/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : OLINTO GERALDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do oitavo previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.426/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ANDRÉ VENCESLAU  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 330 que dispõe que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, não atingindo parcelas não consignadas no recibo de quitação. **COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão da Reclamada ensejaria o revolvimento de fatos e prova, o que é defeso nesta fase recursal pelo que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.073/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO SANTOS E SILVA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**AGRAVADO(S)** : ATLÉTICO RIO NEGRO CLUBE

**ADVOGADO** : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-753.366/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : HÉLVIO GONÇALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**ADVOGADA** : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-756.230/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível, não sendo suprida a falha por etiqueta adesiva de controle processual interno do TRT (OJ nº 284 e nº 285 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-756.601/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DE ALMEIDA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Matéria não prequestionada. Súmula nº 297 do TST. Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1: "PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Inserida em 14.03.94 ERR 71073/93, (Ac. 1103/96 Min. Leonaldo Silva DJ 20.09.96 Decisão unânime)". Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-761.008/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR CARNEVALI MENDES

**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**RECORRIDO(S)** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão das fls. 228-30, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine os embargos de declaração das fls. 223-5 também quanto às alegações de que o documento da fl. 129 não se refere à ré, de que o da fl. 62 evidencia que seu objetivo social foi alterado e de que a prova oral confirma que a ré concedia financiamento a lojistas, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Hipótese em que a Corte Regional, a despeito de instada a tanto por meio de embargos de claratórios, deixou de se pronunciar sobre questões relevantes à solução da lide, de natureza fático-probatória, a saber, as alegações de que o documento da fl. 129, invocado como fundamento do decidido a quo, não se refere à ré, de que o da fl. 62 evidencia que seu objetivo social foi alterado de forma a incluir a "compra e venda de direitos creditórios próprios e de terceiros" e de que a prova oral demonstra que a ré concedia financiamento a lojistas, indispensáveis ao exame, nesta sede extraordinária, da aplicação da Súmula 55/TST. Violação do artigo 832 da CLT que se configura. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-761.836/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : RENATO GONÇALVES DARIN

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROBAN. SUCESSÃO. Deve ser confirmada a v. decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, quando não desconstituídos os fundamentos constantes do r. despacho, que aplicou o óbice da Súmula 126 do C. TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-766.768/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**EMBARGADO(A)** : ORLANDO GONÇALVES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-768.853/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RECIFE

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE EUGENIO DE S. ANTUNES

**AGRAVADO(S)** : GILSON ERALDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO ROSENDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A Corte Regional rejeitou a arguição de prescrição quinquenal e declarou ser trintenária a prescrição das contribuições ao FGTS, proferindo decisão em sintonia com o disposto na Súmula nº 362 desta Corte. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS

DA PROVA. Atribuindo à reclamada o ônus da prova quanto ao correto recolhimento dos depósitos do FGTS, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1 desta Corte. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional, com base no art. 333, II, do CPC, entendeu caber à reclamada o ônus da prova de que deveria arcar somente com o pagamento do salário básico, em razão da cessão do reclamante ao Município de Recife, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, encargo do qual a recorrente não se desincumbiu. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia e a regular distribuição do ônus da prova constituem impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos moldes das Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768.902/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

**PROCURADOR** : DR. MÁRIO GOMES DE LUCENA

**AGRAVADO(S)** : CUSTÓDIA MARIA GOMES MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : ED-RR-769.649/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : CLODOALDO NERIS DIAS

**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdiccional.

**PROCESSO** : ED-RR-769.650/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : AUTA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdiccional.

**PROCESSO** : ED-RR-769.651/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : SELMA MARIA SPIGORIN

**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdiccional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-772.717/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ALUÍSIO JACKSON VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**EMBARGADO(A)** : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

**ADVOGADO** : DR. ALEX BARBOSA GRANDINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.



**PROCESSO** : RR-775.121/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso quanto ao pagamento das diferenças - plano Bresser - cláusula quinta do acordo coletivo de 1991/1992 - limitação, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Desse modo, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Entretanto, limita-se a condenação à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 e da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-775.125/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO MANUEL FELIPE GARAVITO SALINI GRÓS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 125 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o feito como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HIPÓTESE EM QUE O VÍCIO NÃO É PRONUNCIADO. ART. 294, § 2º, DO CPC. A recusa da Turma em apreciar a arguição de ofensa ao art. 125 do Código Civil, não obstante tenha constado das razões do Recurso de Revista e dos Embargos de Declaração, configura negativa de prestação jurisdicional. No entanto, deixo de pronunciar a nulidade, na forma que possibilita o art. 249, § 2º, do CPC. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. Considerando a inexistência de norma na CLT disciplinando a forma de contagem do referido prazo, há de se invocar a norma geral prevista no art. 125 do Código Civil, que determina a contagem dos prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-776.320/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO BISPO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO ALENCAR DORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento da aludida parcela.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1). Incidem na espécie a Súmula 333 do TST e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que o reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-776.611/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : MARIZA DE FÁTIMA SANTOS LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-778.916/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARQUES & PEREIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO ALVES SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÔMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Silente a decisão exequenda quanto à base de cálculo das horas extras deferidas, em absoluto ofende a coisa julgada a decisão regional que determina o cômputo para tal efeito do adicional de periculosidade pago, de inequívoca natureza salarial, nos moldes da Súmula 264/TST. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-783.566/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO VALENTIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-784.791/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRINA BATISTA CARNEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. IN-TRAJORNADA. A jurisprudência desta Corte assenta que, após a vigência da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-785.105/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, incs. II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, superada a deserção do Agravo de Petição, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.732/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SOLANGE SEVERINO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : ED-RR-788.357/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : SUSETE NOGUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-790.110/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER SEDI RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A Lei 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. Inteligência da Súmula 391, item I, desta Corte. Não demonstrada violação à Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-790.143/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA SOBRI-NHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão embargada é clara ao afastar a ocorrência da nulidade pretendida pelo banco, asseverando que o acórdão regional já havia fundamentado, regularmente, o não-conhecimento do agravo de petição do reclamado, por ausência de fundamentação, tendo inclusive se manifestado, expressamente, sobre o art. 897, § 1º, da CLT. A via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-792.197/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE JESUS DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de execução de débito de pequeno valor, ou seja, inferior ao que foi definido provisoriamente na Emenda Constitucional 37/2002, que inseriu o art. 87 no ADCT, não há falar em ofensa ao art. 100 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-798.550/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HÉLIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de Embargos de Declaração interpostos via fac-símile quando o material transmitido não guarda perfeita concordância com o original entregue em juízo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-798.964/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UELITON SOUZA CEDRO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-800.151/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI  
**EMBARGADO(A)** : GURIRI VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE MARTINS PAIVA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não-conhecer dos Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração de que não se conhece, por intempestivos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-806.363/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VALENTIN SCATAMBURLO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-806.491/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO. AJUDA ALUGUEL. Alegação de ausência de comando expresso para o cômputo da ajuda aluguel nos cálculos da complementação de aposentadoria. Decisão regional que preserva a coisa julgada, diante do juízo de procedência constante do título executivo, frente a pedido expresso veiculado na inicial, e em se tratando de verba integrante da remuneração, paga com habitualidade e considerada para efeito de FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS EXEQÜENTES. EXECUÇÃO. Ao contrário do sustentado, encontra-se devidamente fundamentado o acórdão regional, com pronunciamento expresso sobre os questionamentos propostos, ao confirmar que a verba intitulada ajuda local não fez parte do pedido, não podendo ser considerada como objeto do comando exequiúdo, em observância ao princípio constitucional da coisa julgada. Permanecem ílesos os artigos 93, inciso IX, e 5º, inciso LV, da Constituição da República. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-808.644/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUCIANO MARTINS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-810.229/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JORGE ELIAS FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GERACE  
**EMBARGADO(A)** : ROGERIO EDUARDO NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCIS SERVIÇOS DE APOIO LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração de que não se conhece, em face da intempestividade da apresentação do original da petição encaminhada via fac-símile.

**PROCESSO** : AIRR-811.292/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ALMEIDA DA SILVA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A.

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-811.856/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINÉSIO APARECIDO DE GODÓI  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-811.877/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELOÁ CATHI LOR  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MEDEIROS VIANA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-38/2000-051-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : ANTÔNIO DOMINGOS ZAMUNER  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDA** : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADA** : DR.ª ELISABETE CONSALVES CRUZ BARRICHELLO

### DESPACHO

Antonio Domingos Zamuner, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-80/2003-151-11-00.5 trt - 11ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : MARIA DE FÁTIMA LEMOS MATOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO SILVA

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-101/1991-451-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASSITA - ASSOCIAÇÃO ITABORAENSE DE CULTURA E ENSINO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO  
 RECORRIDA : MARIA DO AMPARO MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MACHADO

**DESPACHO**

A ASSITA - Associação Itaboraense de Cultura e Ensino, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento por ter sido instruído de forma deficiente, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inegotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que no caso em espécie encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula no 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-102/2001-053-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAUL LEME BRISOLLA LEME  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO  
 RECORRIDA : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-145/2003-561-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : GLANEMIR LEMES GOMES  
 ADVOGADO : DR. AURY ALARCONY

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-148/2003-000-24-00.4 TRT - 24ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANGELINA FERREIRA GUIMARÃES - FAZENDA CHINA BRANCA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA  
 RECORRIDO : EVANGELISTA MARTINS TORRES  
 ADVOGADO : DR. ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

**DESPACHO**

Angelina Ferreira Guimarães - Fazenda China Branca, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 487.607-5/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 24/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-206/2004-181-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ABANY FERRO DE MORAES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDO : LIDIANE LEMES FERREIRA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ DE LIMA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-221/2000-003-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
 RECORRIDO : JULIMAR ANDRADE VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JULIMAR ANDRADE VIEIRA

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIII e LV, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-224/1999-003-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA  
 RECORRIDO : EUCLIDES COSTA  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES COSTA

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-233/2003-191-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ALOÍSIO CETTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório da revista, em face do óbice representado pela Súmula no 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 251-259.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-247/2002-920-20-40.0 TRT - 20ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
 RECORRIDO : ADERSON UCHOA FLORENCIO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO A. PINHEIRO

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-255/2002-000-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSMAR FERNANDES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES  
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS

**DESPACHO**

Josmar Fernandes da Costa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, incisos XXVI e XXXII, 37, § 1º, e 173 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se decretou a extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao constatar que o julgado rescindendo fora substituído pelo aresto proferido no julgamento de recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 487.607-5/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 24/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 50.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 419.087-7/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 47.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ed-RR-357/2002-085-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-367/2002-003-22-40.7 TRT - 22ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª ELINA MAGNAN BARBOSA  
RECORRIDOS : JOAQUIM SOARES MELO E ECRAP - ENGENHARIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, AVALIAÇÃO E PERÍCIA LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO E LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-381/2002-906-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : IVANILDO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VANCÍLIO MARQUES TÔRRES

**DESPACHO**

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-401/2000-141-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ PAULINO  
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

**DESPACHO**

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-re-AIRR-403/2000-014-06-40.1 TRT - 6ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESCOLAS REUNIDAS DO CAPIBARIBE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA  
RECORRIDO : RANSÉS XAVIER DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

**DESPACHO**

Escolas Reunidas do Capibaribe Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula no 272, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 285 e da Instrução Normativa nº 16/90, item X, todas do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de deficiência no traslado de peça a impedir a verificação da tempestividade do agravo.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-439/2003-071-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : ERNANE PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-442/2000-020-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LEVI KAKTIN DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª REJANE CASTILHO INÁCIO  
RECORRIDAS : RIO GRANDE ENERGIA S.A., COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MILA UMBELINO LOBO, GUILHERME GUIMARÃES, CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO E HELENA AMISANI

**DESPACHO**

Levi Kaktin dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-450/2002-022-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO BORGES  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Telemar Norte Leste S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-RR-456/2003-254-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO  
RECORRIDO : CELSO MIGUEL ESTEVES  
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Segunda Turma pela qual se deu provimento à revista do ora Recorrido para, afastando a prescrição bienal, restabelecer a sentença de primeiro grau, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 519.637-1/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 453.319-1/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 17/06/2005, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-476/2003-067-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA  
RECORRIDO : ALEXANDRE RICARDO DAMASCENO ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, inciso II, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-491/2003-252-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NAPOMUCENO  
RECORRIDO : MARCOS NOVOA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista do ora Recorrido para, afastando a prescrição bienal decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

Consignou a decisão hostilizada que, **in casu**, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos salários das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato, obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 519.637-1/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 453.319-1/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 17/06/2005, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-493/2000-019-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA ALICE CASTILHOS GOMES  
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
ADVOGADA : DR.ª ELIANA FIALHO HERZOG

**DESPACHO**

Maria Alice Castilhos Gomes, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XIII, XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I e XXIV, 93, inciso IX, 193, 195 e 202, § 7º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-507/1994-034-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO GONÇALVES DIAS

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-507/2002-100-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : MARCONE RAIMUNDO DOS SANTOS E MASSA  
FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. RENDSON WILLIAM LOPES E LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-516/2003-072-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JEOVÁ RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

**DESPACHO**

A empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-519/1999-001-10-41.0 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : ADRIANA DAHER MONTANDON  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

**DESPACHO**

O Banco Citibank S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ROAR-556/2002-000-15-00.4 TRT - 15ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CIVESA VEÍCULOS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO  
RECORRIDO : LUIZ RENATO NARDI  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO

**DESPACHO**

A empresa Civesa Veículos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 267, inciso IV e § 3º, do CPC, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, ante a falta de autenticação da decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 528.157-5/MT, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 54.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 519.981-5/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 23

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-559/2002-016-03-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PRIMATTO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO CAMPOS E LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO  
RECORRIDO : HELTON LEAL RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-578/2002-002-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANA CLÁUDIA DE SALES  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

Ana Cláudia de Sales, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito; todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-591/2003-028-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : GERALDO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DESPACHO**

Geraldo Antônio da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-632/2003-022-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA  
RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancafério da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 161-174.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-634/2003-004-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : R & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
RECORRIDA : ELIANA MARIA BARBOSA VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-644/2001-007-17-00.9 TRT - 17ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : JOSÉ AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-650/2003-731-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : RAUL LUTTJOHANN  
ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

**DESPACHO**

A empresa Souza Cruz S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-655/2003-255-02-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DR.ª ANA CAROLINA REIS CORRÊA  
RECORRIDO : EDUARDO CAETANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista do ora Recorrido para, afastando a prescrição bial decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.



Consignou a decisão hostilizada que, **in casu**, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos salários das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato, obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada.

Inserse-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do citado excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 519.637-1/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-660/1995-012-05-00-3 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARMELITA CHAGAS CORREIA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E ALINE SILVA FRANÇA

**D E S P A C H O**

Carmelita Chagas Correia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-669/2003-404-14-40.9 TRT - 14ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E ROMILTON MARINHO VIEIRA  
RECORRIDOS : JOSÉ GILBERTO MALVEIRA DE MOURA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSA BAUEB

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-671/2002-006-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECORRIDO : MÁRCIO PEREIRA QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-678/2003-253-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DR.ª ANA CAROLINA REIS CORRÊA  
RECORRIDA : ALZIRA AMÉLIA DE LIMA PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

**D E S P A C H O**

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Segunda Turma pela qual se deu provimento à revista da ora Recorrida para, afastando a prescrição bienal, restabelecer a sentença de primeiro grau, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 519.637-1/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 453.319-1/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 17/06/2005, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-687/1999-002-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : ALVANDIR SIMAS DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

A empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-695/1999-018-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO XAVIER FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-708/2003-017-03-40.1 TRT - 3ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : HILDEBRANDO SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

**D E S P A C H O**

A Construtora Andrade Gutierrez S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-753/2001-008-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO  
RECORRIDA : MARIA ILCA MARCELINO GOMES  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-753/2003-003-13-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : GERALDINA LINS NACRE  
ADVOGADO : DR. GILVAN VIANA RODRIGUES

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-769/2003-121-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MÁRCIO LUIZ THEODORO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Aracruz Celulose S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 330 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-775/2001-011-13-41.4 TRT - 13ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDA : MARIA CRUZ GUEDES  
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-776/2000-012-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO  
RECORRIDOS : ANTÔNIO MIRANDA BRAVO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

**DESPACHO**

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, § 2º e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-777/2004-002-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JEFFERSON DE SOUZA PALERMO  
ADVOGADO : DR. IVAN MORAES FURTADO

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-781/1998-009-10-41.5 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-806/2003-101-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : EUNICE RODRIGUES LEMES  
ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

**DESPACHO**

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-814/1991-005-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : RUBENS EUGÊNIO MIRANDA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na Súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-814/1999-048-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : ELIZABETH ROSA LAISMER PRATA  
 ADVOGADA : DR.ª RENATA RUSSO LARA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do mesmo repertório jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.047-1.055.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-827/2002-013-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GEORGE ROBERTO WASHINGTON ABRÃO  
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DESPACHO**

George Roberto Washington Abrão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-832/2001-091-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : BENEDITO HIPÓLITO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA GERMANI PERES

**DESPACHO**

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-836/2002-000-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em decisão complementada pela manifestação declaratória de fls. 601-605, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, quando à Cláusula 23, referente aos Trabalhadores Lesionados, para mantê-la, por entender que se trata de mero adiantamento de salário, cujo montante deverá ser oportunamente devolvido pelo empregado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII e XXXIX, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato patronal interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusulas de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-853/2001-033-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LÉA MARIA PEREIRA OLÉA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA  
 RECORRIDAS : MARIA MIDORI TIBA E SANCARLO ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

**DESPACHO**

Léa Maria Pereira Oléa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 102 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-867/2003-067-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FERNANDA NOGUEIRA CORRADI  
 RECORRIDO : JOÃO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. KLEBER ATHAYDE MAIA

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-869/2001-010-08-40.1 TRT - 8ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : FRANCISCO SALES PAULA  
 ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DESPACHO**

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-874/1991-005-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDAS : ARLETE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-881/2003-051-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : SONIA REGINA TANNURI PINHEIRO MARINS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-887/2003-022-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : SILDENI IRIA KETTERNANN  
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-896/2003-007-03-40.0 TRT - 3ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
RECORRIDO : MÁRCIO ADELINO SANTANA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA GRILLO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-897/2002-000-05-00.4 TRT - 5ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA ELIZETE DE SOUZA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
RECORRIDA : COFABI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

**DESPACHO**

Maria Elizete de Souza Figueiredo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 487.607-5/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 24/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 50.

Também não prosperam as supostas afrontas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 533.865-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-905/2003-105-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. TATIANA DE MELLO FONSECA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : MAURÍLIO BRASIL  
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Acesita Energética Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-913/2003-020-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ALOISIO VECHI BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896 da CLT, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 533.968-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 67.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.000-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-913/2003-103-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : HILMAR BORBA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

**DESPACHO**

A empresa Sonae Distribuição Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-915/2003-024-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA  
RECORRIDA : MARIA DAS DORES  
ADVOGADA : DR.ª MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-918/2003-073-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : FERNANDO BOAVENTURA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DR.ª SUELI CRISTINA VILLA

**DESPACHO**

A empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/2003-024-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDAS : GÉSSI RIBEIRO DA SILVA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADAS : DR. AS SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES E TATIANA IRBER

**DESPACHO**

A empresa Florestas Rio Doce S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-928/2003-013-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : LÚCIO FLÁVIO DAVID E OUTRO  
 ADVOGADA : DR.ª ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trançatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 146-162.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-940/2001-105-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOÃO CARLOS MAGGI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
 RECORRIDA : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR. IDRAI DA SILVA MACHADO

**DESPACHO**

João Carlos Maggi e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-940/2003-011-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : DARCI SANTOS DO PRADO  
 ADVOGADO : DR. GILMAR MAGNO TEIXEIRA

**DESPACHO**

A empresa IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-re-AIRR-943/1998-047-01-41.0 TRT - 1ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO DE ARCANGELO E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADOS : DRS. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, cujo prolator buscou escora nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Quarta Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que, no caso em espécie, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não ocorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/2003-027-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : UBIRAJARA VIANA CARVALHO  
 ADVOGADA : DR.ª ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-948/2003-023-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : HÉLIO RIBEIRO FILHO  
 ADVOGADA : DR.ª JÚLIA MARIZIE DE SOUZA MACEDO

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-951/2003-025-01-40.5 TRT - 1ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E GLAUSIUS DE AZEVEDO SILVA  
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE MELO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-984/2003-055-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES RICHIERI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

**DESPACHO**

A Quinta Turma nega provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Jauense Industrial, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.008/2002-024-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCELINA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª VIRGÍNIA TONILO ZANDER  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADA : DR.ª DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

**DESPACHO**

Francelina dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base o salário mínimo.

Consignou a decisão hostilizada que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo, consoante a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.  
 Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.021/2002-021-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OLIVIA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 RECORRIDA : LABORATÓRIO FAILLACE LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª CAROLINE CARVALHO

**DESPACHO**

Olivia Maria dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XIII, 6º, 7º, incisos I e XXIV, 193, 195 e 201, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial SBDI-I nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmula e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.027/1998-105-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OSCAR ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA A. ZAGO FIGUEIRA  
 RECORRIDA : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.035/2003-096-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª GISELA DA SILVA FREIRE  
 RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

**DESPACHO**

A empresa Saint-Gobain Cerâmicas & Plásticos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896 da CLT, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 533.968-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 67.

Não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.036/1998-010-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
 RECORRIDO : GERSON ALENCAR  
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 324.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 533.968-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 01/07/2005, pág. 67.

Não prospera, igualmente, a suposta ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que o apelo também enfrenta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, as disposições contidas no Decreto nº 93.412/86, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.061/2003-027-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ RUBEM PROCESSI  
 ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.077/2003-121-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : PEDRO PEREIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE CARVALHO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Aracruz Celulose S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.083/2002-001-22-00.0 TRT - 22ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANA MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

**DESPACHO**

Ana Martins dos Santos, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 7º, inciso I, 37, caput, e 173 da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para julgar improcedente a reclamatória, sob o fundamento de que a Reclamada



pode dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para essa hipótese.

A Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.111/2001-462-05-00.4 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO E ANA GABRIELA M. C. E COSTA  
 RECORRIDOS : GILDÉ AMARAL ANDRADE E MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXV, XXXV e LV, e 150 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.121/2003-026-03-41.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : MARCO ANTONIO LAGES  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso II, e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.157/2001-099-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO LACERDA DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF  
 ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE

**DESPACHO**

José Francisco Lacerda da Silva Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está

inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.158/2003-071-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CERÂMICA CHIARELLI S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIO CEZAR ALVES  
 RECORRIDO : PAULO AFONSO DE CARVALHO BARBOSA  
 ADVOGADA : DR.ª CELINA CLEIDE DE LIMA

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 132-137.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.159/2003-001-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GEVISA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI  
 RECORRIDO : ZEZITO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

**DESPACHO**

A empresa Gevisa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pela qual, em relação ao termo inicial do prazo prescricional, não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 519.637-1/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 22.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 527.940-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 69.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-re-AIrr-1.197/2002-008-10-40.5 TRT - 10ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO  
 RECORRIDOS : JOSINO RODRIGUES DO PRADO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho, já que o traslado das peças processuais ocorreu de forma incompleta.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-re-AIrr-1.218/2003-020-10-40.7 TRT - 10ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. IVAN CAIUBY NEVES GUIMARÃES  
 RECORRIDOS : RUBENS ANTÔNIO PEREIRA E MERCANTIL GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BUENO PATRÍCIO

**DESPACHO**

José Mário de Paula Ribeiro Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, pois não foram trasladadas as peças necessárias à compreensão da lide.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.230/2003-023-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : THEREZINHA MAGAHY ARAÚJO NEUBAUER  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DR.ª LORENA CORREA DA SILVA

**DESPACHO**

Therezinha Magahy Araujo Neubauer, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.242/2003-093-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GEVISA S.A.  
ADVOGADA : DR.A CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI  
RECORRIDO : MILTON HERNANDES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIZ BRAGHETO

**DESPACHO**

A empresa Gevisa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Segunda Turma pela qual não se conheceu de sua revista, em procedimento sumaríssimo, porque não demonstrada ofensa literal a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, tal como dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 528.042-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 54.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 527.940-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 69.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.243/1996-089-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ERNESTO MIGUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO

**DESPACHO**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-re-AIRR-1.245/2003-008-03-40.4 TRT - 3ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MATER ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIERI LEONARDO  
RECORRIDO : VALDINEY FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

**DESPACHO**

A empresa Mater Engenharia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com os artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, combinados com o artigo 544, § 1º, do CPC, e a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho, pois as peças trasladadas não foram autenticadas.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.310/1998-003-10-41.6 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : YOSHIKATSU KANNO  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.312/2002-109-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
RECORRIDOS : ANTÔNIO FARIAS DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.342/2003-092-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE  
RECORRIDO : JOSÉ ATARSÍZIO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DESPACHO**

A empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.357/2003-092-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE  
RECORRIDO : FRANCISCO DE FREITAS GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DESPACHO**

A empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, 37, inciso II, 93, inciso IX, 109, 114, e 173, § 1º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.444/1998-008-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO NUNES FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DESPACHO**

Paulo Roberto Nunes Figueiredo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.444/1999-006-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTONIO ABILIO DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Antonio Abilio de Lima e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.501/2003-050-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E AN-TÔNIO ROSELLA  
 RECORRIDA : TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI

**DESPACHO**

Roberto Gonçalves de Almeida, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.509/2003-075-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 RECORRIDO : RANULFO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DESPACHO**

A empresa Textron Fastening Systems do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.551/1999-099-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : MANOEL FIALHO GARCIA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.601/1991-001-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

**DESPACHO**

A empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.618/1991-029-15-85.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : VANDERLEI LUIZ CAVAZINI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.623/2003-050-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BENEDITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : FORTUNA MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS ANTONIO

**DESPACHO**

Benedito da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está

inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.656/2003-026-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : FABIANO AUGUSTO DIAS ESTEVES  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A empresa F. A. Powertrain Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, e 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.724/2003-005-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ALAOR FERREIRA VALADÃO  
 ADVOGADA : DR.ª LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

**DESPACHO**

A empresa Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.825/2000-011-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES  
 ADVOGADA : DR.ª ALINE CRISTINA PANZA

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 113 e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista, já que ocorreu irregularidade na procuração juntada aos autos sem autenticação.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.830/2003-019-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 RECORRIDA : AMANDA MENEZES ALVES  
 ADVOGADO : DR. JÂMERSON DE FARIA MARRA

**DESPACHO**

A empresa Gibraltar Corretora de Seguros Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.866/1998-082-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TRIDAPALLI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.938/1992-002-08-42.3 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : MARIA OLGA BRASIL DA ROCHA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ACREANO BRASIL E NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.951/2002-043-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO E NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR.ª LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

**DESPACHO**

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.952/2000-114-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZILDO LINO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO  
 RECORRIDA : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Zildo Lino, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.972/1999-056-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADAURY FERREIRA DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
 RECORRIDA : ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

**DESPACHO**

Adaury Ferreira de Mattos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.010/2003-041-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E MIGUEL ÂNGELO RACHID  
 RECORRIDO : VALTER ALVES FONTES  
 ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TEODORO

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-re-AIRR-2.050/2001-382-02-40.0 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
 RECORRIDOS : JOSELICE SOUZA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 ADVOGADO : DR. FELÍCIO ALVES DE MATOS

**DESPACHO**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nos 18 - Transitória e 284 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-2.133/2003-201-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO  
 RECORRIDO : ANTONIO ESPOSITO  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JÚNIOR

**DESPACHO**

A empresa Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 515, § 3º, e 557, § 1º-A, e 515, § 3º, do CPC, e 5º, inciso LXXXVIII, da Lei Fundamental, deu provimento à revista do ora Recorrido para, reformando o aresto impugnado, condenar a Empresa ao pagamento da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme se apurar na liquidação da sentença, com juros e correção monetária, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.



O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16), não foi esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inexistente a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não ocorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.134/2002-049-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JANE MARIA ZAINA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

**DESPACHO**

Jane Maria Zaina, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmula e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.156/1997-024-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : ANA MARIA DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DESPACHO**

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.173/2003-042-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDA : ARLETE GARCIA E OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.291/1998-095-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROMILDO SOUZA MACHADO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIÚNA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Romildo Souza Machado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 7º, incisos I e XXIV, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.322/1999-016-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDNÉIA DE FÁTIMA ARANTES SILVA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.242-1.246.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-2.430/1980-006-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
 RECORRIDA : CLEMILDA BORBA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**DESPACHO**

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.482/1998-066-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO PAPA FILHO  
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV

e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 523-528.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.551/2003-906-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDA : EDJANY DE ARRUDA PAIVA  
 ADVOGADO : DR.ª MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.615/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : FERNANDO BELLOCHIO FURQUIM E OUTRO  
 ADVOGADA : DR.ª JULIANA AYRES

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.989/1997-037-02-40.8 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA GONTIJO  
 RECORRIDO : PEDRO CÉSAR SUMAVIELLE EVANGELISTA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON PAULO DIAS

**DESPACHO**

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.113/1996-069-09-41.7 TRT - 9ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ GALDINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.124/1998-070-02-40.4 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : SÃO GUALTER ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revaloramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.371/2004-003-11-40.9 TRT - 11ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-3.964/2002-906-06-00.9 TRT - 6ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GILVANETE MARQUES PATRÍCIO  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDA : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Gilvanete Marques Patrício, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de se pretender a reapreciação de matéria fática, o que é vedado em sede extraordinária, atraindo a incidência da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho, obstando o trânsito do seu apelo.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.108/2003-902-02-40.0 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VIVIAN ROSITA NAMIAS LEWIN  
 ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E HUMBERTO BENITO VIVIANI  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Vivian Rosita Namias Lewin, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-5.835/2001-014-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
RECORRIDO : ROBERTO BISPO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.208/2002-906-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESCOLAS REUNIDAS DO CAPIBARIBE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA  
RECORRIDO : MARCUS TULLIUS BANDEIRA DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

**DESPACHO**

Escolas Reunidas do Capibaribe Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-6.320/2001-009-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HÉLIO DA SILVEIRA MESQUITA  
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI  
RECORRIDO : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DESPACHO**

Hélio da Silveira Mesquita, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmula e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.176/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NAYDA NAIRA CHAVES  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO BANERJ S.A. e OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAMPOS E RODOLFO GOMES AMADEO

**DESPACHO**

Nayda Naira Chaves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI, XXVI e XXIX, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.765/2004-003-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : MANOEL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.089/2004-003-11-40.8 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : JOSÉ EDMIL MARQUES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DESPACHO**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.196/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CARVALHO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DESPACHO**

O Banco Banorte S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XLI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.764/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RHODIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDOS : RHODIA POLIAMIDA LTDA. E DORIVAL POLTRONIERI  
ADVOGADOS : DR. RIAD SEMI AKL E RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.894/2002-902-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : FRANCISCO SANTOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DESPACHO**

A empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, 7º, inciso XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.730/2003-005-20-00.2 TRT - 20ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDA : **MARLY GARRETT RAMOS SOUZA**  
 ADVOGADO : **DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela TELERGIPE, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 283-289.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-13.892/2003-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
 ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**  
 RECORRIDO : **RONALDO ALMEIDA E SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. KOSHI ONO**

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, caput, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência substanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-15.584/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDOS : **KIYOSHI NISHIHARA E OUTROS**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES**

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 113 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-16.532/2002-900-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **PEDRO JOSÉ DIAS E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
 ADVOGADOS : **DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.257-1.261.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-18.041/2003-002-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDOS : **EDNIR LIMA ALMEIDA E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA**

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.411/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EDSON CARNEIRO DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
 RECORRIDO : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**DESPACHO**

Edson Carneiro da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.630/2002-900-06-00.1 TRT - 6ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**  
 ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
 RECORRIDOS : **JOSÉ QUIRINO DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.**

**DESPACHO**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAA-20.234/2003-000-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO**  
 ADVOGADA : **DR.ª ANA PAULA PINOS DE ABREU**  
 RECORRIDOS : **SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO), EDUCAÇÃO SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, CURSOS LIVRES E AFINS DE GUARULHOS - SINPROGUARU E SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Outro, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXI e XXVI, e 8º, inciso II, da mesma Carta Política, os Autores interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-22.056/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
RECORRIDO : RENATO AGUIAR DE REZENDE  
ADVOGADOS : DRS. CLÓVIS SILVA MOREIRA E MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação às diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988, se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso IV do artigo 485 do CPC.

Consignou a decisão hostilizada que o aresto rescindendo condenou o Banco ao pagamento de diferenças salariais indeferidas em dissídio coletivo anteriormente ajuizado. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como estabelecer entre esses a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando inviabilizado o pleito de corte rescisório, fundado no artigo 485, inciso IV, do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 487.607-5/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 24/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 50.

Quanto à mencionada exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Carta da República, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª edição, 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 419.087-7/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 47.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-23.609/1999-014-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WARTON CRUZ D'OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDOS : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E FINANCIAL COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO  
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO

**DESPACHO**

Warton Cruz D'Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontrava óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-24.777/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDOS : AS MESMAS E CARLOS MUNIZ LOPES E OUTRA  
ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DESPACHO**

A Segunda Turma negou provimento aos agravos de instrumento da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e da Caixa Econômica Federal - CEF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário em que a Fundação aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, enquanto a Caixa indica violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando os pedidos encaminhados tentam alcançar o destrancamento das revistas. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.115/2002-900-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDOS : JOSÉ RONALDO JACINTO DA SILVA E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)  
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.213/2003-003-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : JOÃO NOGUEIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-29.963/2003-004-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDA : GREICY DOS SANTOS NEVES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-32.786/2003-001-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : LOURENÇO VIEIRA DUTRA  
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DESPACHO**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-33.292/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : MAURÍLIO FRANCISCO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 ambas desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 641-654.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-37.197/2002-902-02-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : BENEDITO GUILHERME RONCADOR  
 ADVOGADA : DR.ª MARINA AIDAR DE B. FERNANDES

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-38.906/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO FELIPE  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 683-688.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-40.368/1998-000-05-00.6 TRT - 5ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
 RECORRIDOS : SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA - SEI E ARNALDO FLORIANO CUSTÓDIO FRAGA

PROCURADORA : DR.ª CONCEIÇÃO FALCÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

**DESPACHO**

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza a via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 487.607-5/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 24/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 50.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 519.981-5/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.795/2002-900-06-00.7 TRT - 6ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDA : JANE MARY FERREIRA DE SOUZA SUASSUNA  
 ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

**DESPACHO**

O Banco de Pernambuco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-43.653/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 RECORRIDA : ELISA MARIA BECKER  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.635/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
 RECORRIDO : ADAILTON MAIA CASCAES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÊS AMARAL

**DESPACHO**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 37, 39, 93, inciso IX, e 165 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.690/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E LECY AVEMARIA  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO, FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA E RUY HOYO KINASHI

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários. A FUNCEF aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 114 e 202, § 2º, e a CEF indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando os pedidos encaminhados têm por objeto alcançar o destrancamento dos recursos de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.139/2002-902-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 RECORRIDO : DIALMA MANOEL DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE

**DESPACHO**

A Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.168/2003-094-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : HENRIQUE FERNANDES CARSTENS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

**DESPACHO**

A Sadia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.178/2004-660-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ STEFANIACK

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.388/2003-068-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : VALTER LIRA  
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

**DESPACHO**

A empresa Sadia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51.408/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO MARINHO OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DESPACHO**

Antônio Marinho Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 145, § 1º, 150, inciso II, e 153, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.153/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SHINSKE IDE  
ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E HUMBERTO BENITO VIVIANI  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Shinske Ide, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.163/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDA : AILTON GONÇALVES DE JESUS  
ADVOGADOS : DRS. ENALDO DE PAIVA E JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.215/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO DOIRCE BARRETO AFONSO  
ADVOGADOS : DRS. FERNANDA RUEDA E ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

João Dorce Barreto Afonso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 296 e 297 deste Tribunal.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.448/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR  
RECORRIDOS : ZÉLIO AUGUSTO JACQUES NUNES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

**DESPACHO**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.470/2003-002-09-40.0 TRT - 9ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDA : ISABEL TROSCIANCZUK  
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

**DESPACHO**

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-56.440/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MANOEL FERNANDO RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA PINTO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIÓGA - S.E.E. C.L.G.  
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, os Autores interpõem recurso extraordinário.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-57.086/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MOISÉS RODRIGUES PAES  
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECORRIDA : EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A.  
ADVOGADA : DR.ª JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

**DESPACHO**

Moisés Rodrigues Paes, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 6º, 7º, incisos I e III, 173, § 1º, inciso II, 202, inciso II, § 1º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência substanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-57.620/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO NUNES DE MIRANDA JÚNIOR  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO E ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA  
RECORRIDO : SÉRGIO FELICIANO FERNANDES PIMENTA  
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

**DESPACHO**

Paulo Nunes de Miranda Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.747/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DANIEL DOMINGOS RAMOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Daniel Domingos Ramos e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-58.619/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E ACRISIO DE AQUINO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIII, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-59.703/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
RECORRIDAS : SIRLEI TERESINHA RODRIGUES E CALÇADOS NOVA ERA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª NARA INES LANDIM

**DESPACHO**

A empresa Bison Indústria de Calçados Ltda., com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-62.100/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO BENITO VIVIANI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Antônio Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.410/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSANA APARECIDA FURLAN  
ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E HUMBERTO BENITO VIVIANI  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Rosana Aparecida Furlan, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.978/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA ANTÔNIA FRAGOSO  
 ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E HUMBERTO BENITO VIVIANI  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Maria Antônia Fragoso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126, 296 e 297 deste Tribunal.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-78.493/2003-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DA SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : SEZAR GEOVANI MACHADO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-85.152/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E DILTON GONÇALVES SANTANA  
 ADVOGADOS : DRS. DIORTAGNA GUIJT E ALESSANDRO FELIPE JERONES

**DESPACHO**

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-85.925/2003-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 RECORRIDOS : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E JORGE DE MAGALHÃES  
 ADVOGADOS : DRS. FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ E SEBASTIÃO DE SOUZA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 93, inciso IX, 109 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-89.875/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS AREIAS  
 RECORRIDOS : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DOS AGENTES PORTUÁRIOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul e Outros, sob a alegação de que as razões recursais não atacam o fundamento da decisão, uma vez que o Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Suscitada, por não haver correspondência entre as categorias profissionais representadas pelos Suscitantas e a categoria econômica representada pela entidade Suscitada.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XIII e § 2º, 8º, incisos III e VI, e 114 da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize (Ag. nº 143.386-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-93.213/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR  
 ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO BARBOSA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

**DESPACHO**

A Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-95.194/2003-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO : MARCOS CALADO PADRONE  
 ADVOGADA : DR.ª LEILA DE MELLO MIRANDA

**DESPACHO**

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-96.716/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALBERTO DE AZEVEDO GUSMÃO  
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Alberto de Azevedo Gusmão, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I e II, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-111.297/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E NILTON CORREIA  
RECORRIDO : CESAR AUGUSTO PAULINO DIAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

**DESPACHO**

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-413.002/97.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : HELENA BEATRIZ FACHIN GRECA E OUTRA  
ADVOGADOS : DRS. PAULA FRASSINETTI VIANA ALTA E ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelas Reclamantes, em face do óbice representado pela Súmula nº 297, e por entendê-los desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, as Empregadas interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 376-387.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.246).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p.74).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR- 414.957/98.4 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDA : MARLI DE MORAES CORREA  
ADVOGADO : DR. GUIDO GONZALES MURARO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela CEF ao despacho transitório de embargos, por entender que não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 939-946.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-425.741/98.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SÉRGIO CAMPOS MEIRELLES  
ADVOGADO : DR. JAIR NUR FRANCK

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e pela Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, sob o fundamento de tratar-se de violação reflexa e não direta, pelo que, por se cuidar de execução de sentença, não há falar em violação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-488.907/98.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA  
RECORRIDA : HERMÍNIA TELLES MARRAFÃO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEAGESP, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional - artigo inciso e alínea - que o autorize (Ag. nº 143.386-8 (AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-501.297/98.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WILMAR MONTEIRO  
ADVOGADAS : DR. AS ELIANA TRAVERSO CALEGARI E ERYKA FARIAS DE NEGRA  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
ADVOGADOS : DRS. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Wilmar Monteiro, ao fundamento de que, sendo o teto uma medida moralizadora, e fazendo parte as empresas públicas e sociedade de economia mista daquele ramo da administração pública, mesmo antes da intervenção do Poder Constituinte derivado, estavam esses entes submetidos a ele.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso XI, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-525.870/99.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROBERTO MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Roberto Manoel dos Santos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 183 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei



Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-555.391/99.9 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por entendê-los desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 212-218.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-560.803/99.8 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JAIR BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : METALÚRGICA BIBICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BORELLA

**DESPACHO**

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 302-308.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-587.929/99.3 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WILSON DA CONCEIÇÃO GALVÃO  
ADVOGADA : DR.ª PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 1º, inciso IV, e 7º, incisos I e XXIV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 826-831.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o

prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-588.811/99.0 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
RECORRIDO : JOSÉ PAULO CUNHA ROSÁRIO  
ADVOGADO : DR. FABIANO CARRILLO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela INFRAERO, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 331, item IV, do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, 22, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 209-215.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-596.549/99.1 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HUGO GOSENHEIMER  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 587-594.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-616.926/99.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NILO SÉRGIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : COLÉGIO RIO DE JANEIRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISSO

**DESPACHO**  
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório de embargos, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 310-316.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-623.402/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JADER MACHADO PEREIRA  
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA, FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Jader Machado Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

Essa súmula estatui que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 533.968-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-631.368/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : PEDRO FERREIRA COIMBRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face da incidência, na hipótese, das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 317-322.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria



efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-632.102/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : GERALDO LOURENÇO ROSA  
ADVOGADA : DR.ª MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 466-471.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-650.251/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-662.702/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : RONALDO ALVES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-666.531/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MARCELO LIMA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

**DESPACHO**

A empresa Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não afrontar o artigo 896 da CLT decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula da jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-668.428/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DALANEY FEIJÓ NUNES  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ANA FLÁVIA ANDREUZZA  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Dalaney Feijó Nunes, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei

Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-675.103/2000.4 TRT - 14ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E GUSTAVO ANDRÈE CRUZ  
RECORRIDOS : OSÉIAS FERNANDES AMORIM E SANEC SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA CLARA REGINA GÓES ORLANDO

**DESPACHO**

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, item IV.

Estatui essa súmula que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 499.162-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/12/2004, DJU de 29/04/2005, pág. 18.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 531.281-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-676.118/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : ELSA MEGUMI H. CHIBA  
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo BANESPA ao despacho trancatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 296 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 595-603.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-693.929/2000.0 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADOS : DRS. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : AMINTAS CORREIA PORTO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-700.278/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : LEVI MARCIANO DE JESUS  
ADVOGADA : DR.ª ENIRDA MARIA BARBOSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trançatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Súmula no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 192-197.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.040/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LUCAS DOS REIS  
ADVOGADA : DR.ª IVANA LAUAR CLARET

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.649/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADOS : DRS. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA E CELSO HAGEMANN  
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 617-624.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-708.149/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANDRÉ RODRIGUES MARINS  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DESPACHO**

André Rodrigues Marins, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 37, inciso II, e 41 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis a infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige ofensa direta e frontal a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 533.968-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 01/07/2005, pág. 67.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 519.981-5/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-730.101/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARNO DA SILVEIRA PIRES  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

Arno da Silveira Pires, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-741.209/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO LOPES  
ADVOGADO : DR. EDWARD ALVES TEIXEIRA

**DESPACHO**

A Companhia Paulista de Seguros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 114, § 3º, 145, inciso I, 146, inciso III, 150, inciso II e § 7º, 153, inciso III, e 195 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.883/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CLÁUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 533.865-6/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 01/07/2005, pág. 67.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-752.723/2001.8  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WALTER ALVES DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR  
RECORRIDO : LABORATÓRIOS SINTOFARMA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

**DESPACHO**

Walter Alves de Santana, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema estabilidade provisória de dirigente sindical, se deu provimento à revista do Recorrido, sob o fundamento de não subsistir a exigência de a associação profissional ser etapa necessária à criação, autorização e registro de entidade sindical, perdendo, assim, razão jurídica a proteção que era assegurada aos dirigentes das associações contra a despedida arbitrária, nos termos do artigo 543, § 3º, da CLT.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como sinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 519.637-1/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-re-ED-E-rr-758.880/2001.8 TRT - 1ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESMERALDA BRANDÃO DO NASCIMENTO  
ADVOGADOS : DRS. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DESPACHO**

Esmeralda Brandão do Nascimento, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de fls. 394 e 395, complementado pela manifestação declaratória de fls. 404 e 405, oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 533.968-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 67.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.281-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-762.737/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER  
RECORRIDA : SALETE MARIA MATTJE

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-767.548/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : DRS. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ALBERTO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR MICHIO DOY

**DESPACHO**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-769.256/2001.7 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
RECORRIDA : CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-770.240/2001.0 TRT - 22ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
RECORRIDA : ANDRÉA FLÁVIA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Piauí, em face do óbice representado pela Súmula nº 333, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 363, ambas da jurisprudência do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso III, 18, caput, 37, inciso II, § 2º, e 169, inciso I, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 115-118.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI no 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 10/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.956/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : APARECIDO DE JESUS MARTINS  
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

**DESPACHO**

A empresa Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 533.865-6/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 67.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 542.047-RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 07/06/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-786.558/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANANIAS BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
ADVOGADO : DR.ª IZABEL BATISTA URPIA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos pelo Reclamante para, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, manter a decisão recorrida que indeferiu o pedido de atualização do precatório.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 100 da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 104-107.

É improsperável a pretensão recursal por estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte, citada pelo próprio acórdão recorrido, segundo a qual não incidem juros de mora no interim compreendido entre a data de expedição do precatório e o término do exercício subsequente (RE nº 414.491-3, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 26/03/2004), inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Corte excelsa (Precedente: RE nº 241.705-2/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 16/03/2005, pág. 67).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-791.217/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALESUL ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SINFONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR. FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-794.464/2001.5 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ÁUREA DE JESUS GORGUEIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Áurea de Jesus Gorgueira Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-794.884/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : WANDELEY COTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR. ANITA PEREIRA DO CARMO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 610-615.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-805.667/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA COSTA

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.676/2001.9 TRT - 15ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ AMÉRICO SILVA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

José Américo Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-816.033/2001.9 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : CLÁUDIA BASTOS BOURGUIGNON  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

O Banco Meridional do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-401/2003-065-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : IRANY SCATOLA LOPES  
ADVOGADO : DR. GUILHERME OELSEN FRANCHI

**DESPACHO**

O Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Tupã, por intermédio do ofício de fl. 199, informa que as partes, nos autos principais, celebraram acordo, o qual foi homologado pelo Juízo, conforme cópias da petição e da decisão homologatória, anexos (fls. 200-204).

**Registro**, portanto, o acordo realizado entre as partes, relativo à reclamação trabalhista que deu origem a este agravo de instrumento.

**Determino** a extração de cópia deste despacho e a juntada aos autos do AIRE-15.819/2005-000-99-00.4 e o pensamento desses a este feito.

**Determino**, ainda, a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-439/2003-071-03-40.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : ERNANE PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

**DESPACHO**

Na petição de nº 83439/2005-9, fl. 125, em que a Recorrente por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e concessão de vista, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSERERC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 30/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "SSEREC, 17/8/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-567/2002-920-20-40.0 trt - 20ª região**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : JOSÉ NILSON RIBEIRO MACHADO  
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

**DESPACHO**

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-E-AIRR-697/2002-114-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : PROBANK LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE



RECORRIDO : RENATO LOPES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª MARCLI MÔNICA COSTA SOUZA

**DESPACHO**

PROBANK S.A., à fl. 130, alega ser a nova denominação social da reclamada e informa o novo endereço de sua sede social - Av. Mário Werneck, nº 42, Bairro Estoril, CEP 30.455-610, na cidade de Belo Horizonte -, para futuras correspondências e publicações. Junta Ata de Transformação da Sociedade Limitada em Sociedade Anônima (fls. 131-133).

O documento juntado, no entanto, encontra-se em cópia sem autenticação.

Aos signatários da presente petição não foram outorgados poderes para representar a PROBANK S.A. nos autos, mas apenas a PROBANK Ltda. (fl. 11).

Desse modo, **concedo** prazo de cinco dias para a requerente apresentar o documento comprobatório da alteração de denominação social, com a observância do disposto no artigo 830 da CLT, bem como procuração conferindo poderes aos advogados, nos presentes autos e no AIRE-15.220/2005-000-99-00.0, interposto pela PROBANK Ltda.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-816/1999-017-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA LEÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS  
 RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/DF  
 ADVOGADA : DR.ª DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

**DESPACHO**

A Quinta Turma, no julgamento do recurso de revista nº TST-RR-816/1999-017-10-40.9, deu provimento ao apelo da reclamada para declarar a prescrição em relação aos depósitos de FGTS referentes ao período anterior a 15 de julho de 1994 (fls. 271-283).

Opostos embargos declaratórios pelo reclamante, foram eles rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 291-294.

Contra a decisão da Turma, insurgiram-se ambas as partes. A EMATER/DF apresentou embargos (fls. 298-302), impugnado às fls. 306-321, e Francisco Pereira de Sousa Leão interpsu recurso extraordinário (fls. 411-421), com contra-razões às fls. 423-430.

A reclamada, mediante petição de fl. 431, requer seja apreciado seu recurso de embargos.

Assim, **determino** o encaminhamento dos autos à Secretaria de Distribuição, para que cumpra a parte final do § 2º do artigo 239 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o julgamento dos embargos, o feito deverá retornar concluso à Presidência desta Corte, para o exercício do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 411-421.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.136/2003-092-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE  
 RECORRIDO : ORLANDO VIEIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DESPACHO**

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
 no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.153/2003-042-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DR.ª LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO DOS REIS BATISTA  
 ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, conforme o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.969/2003-079-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : JOSÉLIA DE LIMA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A. interpsu recurso extraordinário, às fls. 121-131, e requer a suspensão do feito, às fls. 109-114. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265 do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que, se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 114). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o pedido de suspensão do feito foi protocolado antes do julgamento dos embargos de declaração pela Terceira Turma e não foi apreciado.

Impende destacar que o citado pedido foi apresentado em data anterior ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 418.918, ocorrido em 30/03/2005. Nessa data o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para preservar o ato jurídico perfeito, relativo aos termos de adesão, previstos na Lei Complementar nº 110/2001, entre os titulares da conta vinculada do FGTS e a Caixa Econômica Federal para pagamento de expurgos de índices inflacionários oriundos dos planos econômicos.

Assim, não se concretizou a hipótese aventada pela recorrente acerca da "declaração de nulidade" da Lei Complementar nº 110/2001, para fundamentar a suspensão requerida.

Acrescente-se, também, que a previsão da citada lei, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada do FGTS, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

**Indefiro** o pedido de suspensão do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
 no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR-2.119/1998-023-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COGNIS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
 AGRAVADO : SIRLEI JOSÉ GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MENEZES

**DESPACHO**

A empresa Cognis Brasil Ltda., às fls. 287-292 e 308-313, interpsu agravo regimental para impugnar a decisão do Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da Quinta Turma (fl. 284), pela qual S. Ex.ª indeferiu o pedido de devolução do prazo recursal. Posteriormente a Empresa recorreu extraordinariamente, às fls. 329-348 e 350-369, contra a decisão proferida pela Quinta Turma quando do julgamento do agravo de instrumento (fls. 212-217).

Por outro lado, à fl. 374, a Reclamada vem aos autos manifestar pedido de desistência do recurso extraordinário interposto e requerer, conseqüentemente, a baixa dos autos à origem para que se certifique o trânsito em julgado da decisão.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. Ademais, o pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído, conforme instrumento de mandato juntado às fls. 241 e 242, pelo qual foi concedido, expressamente, poder para desistir do recurso, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

No entanto, malgrado o requerimento da baixa do processo ao Juízo de origem para a certificação do trânsito em julgado da decisão prolatada nesta demanda, o pedido não se estende, expressamente, ao agravo regimental pendente de julgamento. Por esse motivo, **concedo** o prazo de cinco dias para que a Requerente se pronuncie a respeito do prosseguimento do agravo regimental.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-8.281/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : EBERLE S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDA : NEIVA SECCO  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DESPACHO**

O Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, por intermédio do ofício de fl. 154, solicita a devolução dos autos do Processo RO-10.56.401/97-4 (AI-5.728.000/2001.0), em face do acordo realizado pelas partes, na ação movida por Neiva Secco contra Martec Indústria Metalúrgica Ltda. e Outros.

A reclamação trabalhista foi proposta também contra Eberle S.A. e recebeu na origem o nº 10.56.401/97-4, mantido pelo TRT. Ao despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a Eberle S.A. interpsu agravo de instrumento, que no TRT recebeu o nº AI-5.728.000/2001.0.

**Registro**, portanto, o acordo realizado entre as partes, relativo à Reclamação Trabalhista nº 1.056.401/97-4, que deu origem a este agravo de instrumento.

**Determino** a extração de cópia deste despacho e a juntada aos autos do AIRE-14.273/2005-000-99-00.4 e o pensamento desses a este feito.

**Determino**, ainda, a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AIRE-14.537/2005-000-99-00.0 TST**

AGRAVANTE : LOURIVAL PEREIRA  
 ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA VIEGAS DAMÉ  
 AGRAVADA : CESA - COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS

**DESPACHO**

Inconformado com a decisão pela qual não se admitiu seu recurso extraordinário, Lourival Pereira, às fls. 02-29 (fac-símile) e às fls. 31-62, interpôs agravo de instrumento. Afirma que está amparado pelo instituto da assistência judiciária e que sua miserabilidade jurídica e de fato não pode ser óbice à reforma do despacho agravado e requer o processamento do agravo nos próprios autos. Pleiteia, ainda, por cautela, o traslado das peças necessárias à formação do agravo de instrumento a ser realizado pela Secretaria deste Tribunal.

O pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido por esta Presidência, em face do disposto no artigo 544 e seguintes do CPC (fl. 02).

Por outro lado, o Agravante, à fl. 63, requer a juntada de documentos e aproveita a oportunidade para declarar que as cópias anexas (fls. 64-169) são idênticas e fiéis às dos autos principais (567.680/1997.7) e que seja deferido o prazo previsto no artigo 37 do CPC, para juntada do instrumento de mandato.

**Indefiro** o pedido para juntada de procuração posterior, com fundamento na Súmula nº 383 desta Corte, com o seguinte teor: "I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Ressalte-se que, como o Dr. Juliano Rombaldi Rodrigues não possui poderes para representar a Reclamada, a petição subscrita por ele (fl. 63) é inexistente, consoante a previsão da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, não persiste a incompatibilidade entre o pedido para traslado gratuito das peças para formação do agravo de instrumento (fl. 32) e a juntada posterior das cópias (fl. 63).

Assim, aprecia-se o pedido de assistência judiciária.

O Agravante declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, conforme a lei (fl. 32).

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**Concedo**, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

**Determino** sejam desentranhadas a petição de fl. 63 e as peças de fls. 64-169 e a extração das cópias das peças necessárias à formação do agravo de instrumento, previstas no § 1º do artigo 544 do CPC, com a devida autenticação, aproveitando-se aquelas desentranhadas.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AIRE-14.975/2005-000-99-00.8 TST**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO : LUÍS BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DESPACHO**

A Companhia Brasileira de Distribuição, por intermédio da petição de fl. 61, desiste do agravo de instrumento em recurso extraordinário.

A procuração juntada à fl. 52 não confere, todavia, poderes específicos para que o subscritor do pedido possa praticar o ato de desistir do recurso.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que a Companhia Brasileira de Distribuição apresente instrumento procuratório com poderes específicos para que seu advogado possa praticar o ato de desistência, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.



Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.943/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : EDUARDO VENTURA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 331, não foi admitido o recurso extraordinário interposto por Eduardo Ventura e Outro, porquanto o apelo se encontrava deserto, uma vez que não foi efetuado o respectivo preparo, na forma da Resolução no 282/2004 do Supremo Tribunal Federal bem como da jurisprudência daquela Corte.

Inconformados, os reclamantes interpuseram "agravo regimental" (fls. 333-335 e 336-338), com fundamento nos artigos 557, § 1º, do CPC e 317 do Regimento Interno do STF.

De acordo com o disposto no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho que não admite recurso extraordinário.

Ademais, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a interposição do "agravo regimental" na hipótese vertente, uma vez que estava facultada à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, visto que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-60.939/2002-900-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : WANDERLEY AUGUSTO PASSOS  
ADVOGADO : DR. MAGNUS VICTOR KAMINSKI

**DESPACHO**

O Ex.mo Juiz da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, mediante o Ofício nº 467.318/2005 (fl. 247), comunica a celebração de acordo entre as partes e solicita a devolução deste processo para aquela Vara.

Assim, **determino** o apensamento do agravo de instrumento em recurso extraordinário (TST-AIRE-16.072/2005-000-99-00.1) a estes autos e a posterior baixa à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-536.511/99.5 TRT - 20ª região**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : MANOEL SABINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

**DESPACHO**

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-672.380/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE ROMANO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR.ª MARLI DO AMARAL ALVES  
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA IRMÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA  
RECORRIDA : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Oxford Construções S.A. interpõe recurso extraordinário às fls. 515-522, e alega ser essa a nova denominação de Vega Sopave S.A.

Segundo o documento autenticado (Ata de Assembléia Geral Extraordinária), às fls. 468-470, a Oxford Construções S.A. passou a ser a nova denominação da Vega Sopave S.A.

A Recorrente, à fl. 510, requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Carlos André Lopes Araújo e junta substabelecimento (fl. 511). No entanto, esse advogado não possui poderes para representar a Ox-

fort Construções S.A., pois o Dr. Antônio José Mirra o qual substabeleceu poderes ao citado advogado não possui poderes para representar a Reclamada.

Cabe ressaltar que não constam os nomes dos citados advogados no instrumento de mandato (fl. 471) e substabelecimentos (fls. 472, 478, 479 e 480) juntados aos autos. Destaque-se também que o substabelecimento de fl. 513 possui o mesmo teor do substabelecimento de fl. 511.

Por isso, **indefiro** o pedido para que as intimações sejam feitas em nome do advogado indicado na petição de fl. 510, mantido o nome da Dr.ª Cristiane Romano (procuração de fl. 471 e substabelecimentos de fls. 472, 478 e 479).

**Determino** a reatuação dos autos para constar como Recorrente, no lugar da Vega Sopave S.A., a Oxford Construções S.A.

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-RR-702.648/2000.6 TRT - 2ª Região**

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

**DESPACHO**

A Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, mediante o ofício de fl. 200, solicita a devolução destes autos "(...) tendo em vista o acordo/desistência noticiado(...)".

Assim, considerando a informação de acordo/desistência realizado neste feito, **determino** o apensamento do agravo de instrumento em recurso extraordinário (TST-AIRE-15.874/2005-000-99-00.4) a estes autos e a posterior baixa à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-729.481/2001.4 TRT - 3ª região**

RECORRENTE : CÍSSERO RAMON DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA  
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

**DESPACHO**

Císsero Ramon de Amorim, às fls. 387 e 388 (fac-símile) e 389 e 390, opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 337, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu seu recurso extraordinário, sob o fundamento de que é de natureza infraconstitucional o debate apreendido na decisão impugnada, que está restrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal.

Em suas razões, sustenta, inicialmente, que os embargos de declaração podem ser manifestados contra qualquer decisão, conforme estabelecem os artigos 463 e 535 e 538 do CPC. Aduz que são cabíveis os embargos de declaração contra ato judicial em que se admite ou não se admite recurso especial e extraordinário, amparando-se em julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que o julgado desta Corte, transcrito às razões, é claro ao afirmar que o artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal foi diretamente afrontado, o que deu ensejo ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, e, ainda, o despacho foi omissivo em relação à ofensa ao citado dispositivo argüida no seu recurso extraordinário. Requer apreciação acerca do dispositivo constitucional.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, a hipótese ora apreciada trata de mero despacho de admissibilidade recursal.

Por outro lado, o artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Prevê, ainda, o artigo 273, § 1º, do Regimento Interno desta Corte o cabimento de agravo de instrumento contra a denegação do apelo extraordinário.

Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que somente pode ser invocado na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso cabível, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Na verdade, a oposição de embargos de declaração a despacho que não admitiu recurso extraordinário constitui erro grosseiro.

De qualquer modo, cabe frisar que não há omissão, contradição, obscuridade, dúvida e contradição, conforme sustenta o embargante. Destaque-se, ainda, que a apreciação do recurso extraordinário é feita de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende, em circunstâncias como a dos autos, a afronta a dispositivo constitucional (artigo 5º, incisos LIV e LV) só se daria por via oblíqua, considerando-se a natureza infraconstitucional do debate, à luz da legislação processual e da jurisprudência. Por isso, acórdão e cancelamento de jurisprudência consolidada, no âmbito desta Corte, não têm condão de alçar o recurso extraordinário, na forma pretendida.

Assim, **indefiro** os embargos de declaração por incabíveis. Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-743.885/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
RECORRENTE : MARIA MATHEUS DE CARVALHO  
ADVOGADOS : DRS. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA E MARCELEISE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
RECORRIDA : MARIA MATHEUS DE CARVALHO  
ADVOGADOS : DRS. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA E MARCELEISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DESPACHO**

Pelo despacho de fls. 597 e 598, esta Presidência não admitiu os recursos extraordinários interpostos pela reclamante e pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Irresignados com esse despacho, os Recorrentes interpuseram agravo de instrumento em recurso extraordinário.

Pela petição de fls. 608 e 609, o Banco Itaú S.A. informa que sucedeu ao Banco BANERJ S.A. e requer a retificação dos registros de atuação.

Submeto o pedido à consideração do Juízo de origem, uma vez que a competência deste Tribunal se exauriu e os autos retornarão à primeira instância.

Tendo em vista já ter sido interposto nos autos agravo de instrumento para o STF pelas partes, **determino**, ainda, a juntada de cópia do inteiro teor deste despacho nos autos dos Processos nos AIRE-14.214/2005-000-99-00.6 e AIRE-13.958/2005-000-99-00.3.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Dê-se ciência deste despacho ao Banco Itaú S.A.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-Rr-752.723/2001.8 TRT - 6ª região**

RECORRENTE : WALTER ALVES DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR  
RECORRIDO : LABORATÓRIOS SINTOFARMA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

**DESPACHO**

Walter Alves de Santana interpõe recurso extraordinário, às fls. 248-250 (fac-símile) e 251-253 e 254-256, e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo, o Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que o autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**Concedo**, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-787.521/2001.3 TRT - 15ª região**

RECORRENTE : LUIZ EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : N.G. METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Luiz Eduardo Ferraz de Campos, à fl. 159, noticia a ocorrência de erro material no teor do acórdão de fls. 138-139, prolatado no âmbito da SBDI-1, publicado em 1º/04/2005, uma vez que constou equivocadamente na ementa: "Embargos da Reclamada não conhecidos" quando os embargos foram interpostos pelo Reclamante. Por essa razão, requer a correção do erro material indicado bem como a republicação desse acórdão pelo qual não se conheceu dos embargos do ora Requerente.

De fato, verifica-se a existência do erro no tocante à ementa do acórdão publicado, uma vez que na parte final consignou-se o não-conhecimento dos embargos da Reclamada, quando na verdade o recurso fora interposto pelo Reclamante, Luiz Eduardo Ferraz de Campos.

Contudo, não se declara nulidade do ato nem se lhe supre a falta quando não houver prejuízo às partes, conforme dispõe o § 1º do artigo 249 do CPC, e, em respeito ao princípio da celeridade processual. Na hipótese, constata-se que o Requerente tomou ciência da decisão pela qual não se conheceu dos embargos por ele interpostos, fato esse comprovado pela carga dos autos registrada em nome do subscritor do pedido da republicação, conforme certificado à fl. 141. Acrescente-se, ainda, que o Requerente interpôs

o recurso extraordinário, às fls. 143-150, momento em que poderia ter alegado o vício no acórdão, nos termos do artigo 245 do CPC.

Por esses motivos, não vislumbrando prejuízo à parte que justifique a republicação do acórdão, **indefiro** o pedido.

Por outro lado, o Recorrente, alegando ser beneficiário da justiça gratuita, face decisão do Juízo de Primeiro Grau, aduz ser desnecessário o recolhimento das custas processuais relativas ao recurso extraordinário interposto. No entanto, compulsando-se os autos não foi possível localizar a sentença pela qual se concedeu o mencionado benefício ao Reclamante, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Dessa forma, **concedo o prazo de cinco dias** para que o Requerente apresente cópia da decisão pela qual foi decretada a alegada concessão do benefício da justiça gratuita, observando-se o teor do artigo 830 da CLT, ou cumpra o ônus processual quanto ao pagamento das despesas processuais, sob pena de não ser admitido seu recurso por deserto.

Após, voltem-me conclusos os autos a fim de que se proceda ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-791.311/2001.7 TRT - 1ª**

REGIÃO RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
TE  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
RECORRIDA : ROSA MARIA SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 787, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Irresignada com esse despacho, a Recorrente interpôs agravo de instrumento em recurso extraordinário.

Pela petição de fl. 797, o Banco Itaú S.A. informa que sucedeu ao Banco BANERJ S.A. e requer a retificação dos registros de atuação.

Submeto o pedido à consideração do Juízo de origem, uma vez que a competência deste Tribunal se exauriu e os autos retornarão à primeira instância.

Tendo em vista já ter sido interposto nos autos agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, **determino**, ainda, a juntada de cópia do inteiro teor deste despacho nos autos do Processo AIRE nº 14.891/2005-000-99-00.4.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Dê-se ciência deste despacho ao Banco Itaú S.A., mediante ofício dirigido ao subscritor da petição de fl. 797, Dr. Maurício de Figueiredo Correa da Veiga.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-Rr-791.331/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : EDILSON ELIZIR FONTOURA  
ADVOGADA : DR.ª GISELE SOARES

**DESPACHO**

Edilson Elizir Fontoura, à fl. 595, apresentou contra-razões ao recurso extraordinário interposto pela Reclamada, cumulando pedido de imediata baixa do feito "independentemente da admissão recursal", com base no artigo 274 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não merece prosperar o pedido da parte. A restituição dos autos à origem se dará logo após o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto ou depois do seu julgamento pela Suprema Corte, na hipótese de este ser admitido. Saliente-se que a execução provisória poderá ser feita mediante instrumento próprio por solicitação da parte.

Assim, siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-58/2003-022-03-40.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : JOSÉLIA PINHEIRO SANTOS  
ADVOGADO : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES

**DESPACHO**

Na petição de nº 93672/2005-0, fl. 124, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDG.CJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
2 - À SSEREC para cumprir.  
3 - Publique-se.  
Em 01/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 17/8/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-708/2003-013-03-40.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE : WINSTON KALIL DE CAMPOS ALVES  
ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA  
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

**DESPACHO**

Na petição de nº 81598/2005-9, fl. 105, em que o Recorrente por intermédio de seu Advogado interpõe Recurso Especial para o Eg. STJ, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Winston Kalil de Campos Alves, inconformado com a decisão proferida pela 2ª Turma desta Corte, no julgamento do processo TST-ED-AIRR-708/2003-013-03-40.6, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

3 - Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

4 - Publique-se.

Em 5/8/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST"

SSEREC, 17/8/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-848/2003-003-04-40.1 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDAS : JOSEANE RODRIGUES DO AMARAL E ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. FREDERICO SIMONOVSKI E MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

**DESPACHO**

Na petição de nº 93381/2005-1, fl. 167, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDG.CJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
2 - À SSEREC para cumprir.  
3 - Publique-se.  
Em 1º/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 17/8/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.136/2003-013-15-00.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES  
RECORRIDOS : JOSÉ OLAVO PEREIRA E RHODIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO MENDONÇA E JOSÉ ANTÔNIO ZANON

**DESPACHO**

Na petição de nº 89755/2005-4, fl. 498, em que os Recorridos notificam a realização de acordo, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Registro o pedido de desistência do recurso.

3 - Baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

4 - Publique-se.

Em 12/08/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST"

SSEREC, 17/8/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.101/2002-004-16-40.8 - TRT 16ª Região**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DESPACHO**

Na petição de nº 93297/2005-8, fl. 129, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDG.CJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
2 - À SSEREC para cumprir.  
3 - Publique-se.  
Em 01/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 17/8/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-15.417/2005-000-99-00.0 TST**

AGRAVANTE : ESCOLA SANTA BÁRBARA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE IMENES DE MENDONÇA  
AGRAVADA : LUZILENE AGUIAR SIMÕES FERREIRA

**DESPACHO**

Inconformada com a decisão pela qual não se admitiu seu recurso extraordinário, a Escola Santa Bárbara, às fls. 02-09 (fac-símile) e 12-19, interpôs agravo de instrumento, requerendo o processamento do agravo nos próprios autos. Pleiteou, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária, afirmando que não possui condições para arcar com as custas processuais.

O pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido por esta Presidência, em face do disposto nos artigos 544 e seguintes do CPC (fl. 02).

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de assistência judiciária.

Segundo o parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/1950, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

A princípio, a previsão legal não se dirige às pessoas jurídicas que exercem atividades lucrativas, pois não se incluem no rol dos necessitados. Presume-se que as pessoas jurídicas em atividade, que estão no comércio, detêm recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo. Vale destacar entendimento proferido nos autos do ROAR-813.4.50/2001, DJ 16/05/2003, Relator Ministro Barros Levenhagen:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. Inaplicáveis à pessoa jurídica as disposições da Lei nº 1.060/50, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, se refere à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Embora alguns Tribunais, recente e timidamente, venham admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, exige-se, para tanto, fique cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação à recorrente. Recurso não conhecido".

Resalte-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento da Reclamação nº 1.905-ED-Ag, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 20/09/2002, citado em outras decisões da Suprema Corte:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo".

Assim, considerando esses julgados, para o deferimento da assistência judiciária, torna-se necessário que a pessoa jurídica demonstre estar em situação financeira inviabilizadora do acesso ao Judiciário. No entanto, a agravante não trouxe aos autos prova de que não dispõe de recursos para satisfazer as despesas processuais, limitando-se, tão-somente, a afirmar que não pode arcar com as despesas.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de assistência judiciária.

**Concedo** o prazo de cinco dias para a agravante indicar as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

Não havendo manifestação no prazo concedido, **determino** que sejam extraídas cópias das peças necessárias, relacionadas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AIRE-15.874/2005-000-99-00.4 (RE-RR-702.648/2000.6)**

AGRAVANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

**DESPACHO**

Na petição de nº 67257/2005-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.  
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
3 - Publique-se.  
Em 2/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 17/8/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos